



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2014 – São Paulo, terça-feira, 21 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Mauro Sérgio Lima de Azevedo, para manifestação em alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-10.2013.403.6107 - MATEUS DE BARROS COQUI(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Encaminhem-se os autos à egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, haja vista conexão informada no ofício de fl. 166, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 144.Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 4834

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL(SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)

Fls. 97/100. Por ora, não restou demonstrado, de forma inequívoca que o bloqueio efetivado ocorreu em conta poupança. Assim, concedo a executada o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de depósito em conta poupança.Após, voltem conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-61.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONF E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Com a outorga de procuração acostada às fls. 19 e petição de fls. 16/18 tornou-se tácita a citação da empresa executada.Como os valores bloqueados garantem a integralidade da execução, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária e cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 16/18 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fls. 34 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio.0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301257-33.1995.403.6108 (95.1301257-3) - ALBERTO JOSE CATUZZO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DO LIVRAMENTO X FERNANDO ANTONIO BARBAN X HELIO DOTA X PEDRO PAULO BISPO X ANGELO ALVES X MANOEL BENTO FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) Diante da apresentação dos extratos da situação fundiária dos autores, tornem os autos à Contadoria, para os fins já apontados à fl. 277. Após, abra-se vista às partes.

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACY VALENCIO BARBOZA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DO SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo à fl. 873.No silêncio ou não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 866/869.Int

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

A parte autora requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a adequação dos cálculos à Resolução 267/2013 do CJF, ante o julgamento das ADIs 4357 e 4425, ou o pagamento dos valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 659/696 e a posterior apuração das diferenças resultantes da adequação. A referida resolução alterou o manual de cálculos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se, a Resolução 267 não fala em revogação do manual, mas apenas em alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267). O manual de cálculos adotava a correção monetária pela TR a partir de julho/2009, em cumprimento ao artigo 1º F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009. Entretanto, referido dispositivo (1º F da Lei 9.494/1997) foi tido por parcialmente inconstitucional na ADI 4.357/DF, ao fundamento de que a TR não estaria recompondo o valor da moeda. Muito embora o julgado na ADI 4.357/DF se referisse à correção monetária a ser aplicada aos Precatórios, o manual foi alterado, não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. O próprio manual à p. 13 assim estabelece: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.

62/2009. Posteriormente, em decisão proferida em 18/12/2013, na RCL 16.980, o Min. Luiz Fux decidiu que a aplicação dos efeitos da decisão estaria pendente de modulação pelo STF:(...) Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESp 1.248.545-AgR, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. Comunique-se. Publique-se. (STF, RCL 16.980, Min. LUIZ FUX, decisão de 18/12/2013) Assim, nada obstante a regra tempus regit actum, verifico que a declaração de inconstitucionalidade que ensejou a alteração do manual ainda está sub judice. Enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado). Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se se concorda com os valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução 134, ou em suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Caso haja concordância com os valores dos ofícios requisitórios de fls. 659/696, proceda a Secretaria à sua conferência e tornem os autos para a transmissão das RPVs ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Caso a opção seja por suspender, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando a parte exequente intimada para que, oportunamente, requeira o que de direito. Intimem-se.

1306322-09.1995.403.6108 (95.1306322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305896-

94.1995.403.6108 (95.1305896-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARA LTDA - ME(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 600) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 601-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1303019-50.1996.403.6108 (96.1303019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300491-77.1995.403.6108 (95.1300491-0)) IVAN TONIATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se novamente o patrono da autora, para que cumpra a determinação de fl. 155, no prazo de 5 dias. Se apresentados os documentos referidos para a habilitação do(s) sucessor(es), prossiga-se conforme determinado na deliberação anterior. De outra parte, caso persista o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1303659-53.1996.403.6108 (96.1303659-8) - F. TEBET & CIA. LTDA. X M.V.A. LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Considerando que a parte autora/executada encontra-se representada por advogado, promova-se sua intimação, pela imprensa oficial, acerca da penhora efetivada à fl. 269, e do início do prazo para impugnação. Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

1305120-26.1997.403.6108 (97.1305120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300604-31.1995.403.6108 (95.1300604-2)) OSWALDO AIELLO X MARIA DAL MEDICO ALCARRIA X GISELE MARIA ALCARRIA BALLAMINUT X EIKOW KAMYIA X VALQUIRIA APARECIDA AMARAL KAMIYA X EMILIA FUMICO KAMIYA X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X TANIA YOSHICO KAMIYA X JOAO CARLOS KAMIYA X MARCELO KAMIYA X EDSON SHIGUEO KAMIYA X CELIA MARIA KAMIYA X JANETH MITSICO KAMIYA X NILO KAMIYA X MICHELLE KAMIYA X THIAGO AMARAL KAMIYA X RAFAEL KAMIYA X ANTONIO MALDONADO X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO JUNIOR X MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI X REGINA CELIA CESCATO RIBEIRO X FLAVIO CESCATO X JOSE CALZAVARA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Após extenso trâmite processual, a execução de sentença promovida nos presentes autos já se encontra em condições de ser extinta. Consta nos autos notícia do pagamento dos valores devidos aos autores/sucessores, bem como ao advogado: Oswaldo Aiello (fl. 431); Gisele Maria Alcarria Ballaminut - sucessora de Maria Dal Medico Alcarria (fls. 596/598 - recebido por intermédio da advogada constituída à fl. 425); Emília Fumico Kamiya - sucessora de Eikow Kamyia (fls. 593/595 - recebido por intermédio da advogada constituída à fl. 454); Antônio Maldonado (fl. 434); Aldo Gianezi (levantado aos 13/03/2008, data anterior ao seu óbito ocorrido em 19/06/2011 - fls. 435, 516 e 566º/567); Hilda Viscelli Cescato - sucessora de Flavio Cescato (fl. 436); Flavio Cescato Junior - sucessor de Flavio Cescato (fl. 437); Maria Elena Cescato Pelegrini - sucessora de Flavio Cescato (fl. 438); Regina Célia Cescato Ribeiro - sucessora de Flavio Cescato (fl. 439); José Calzavara (fl. 487); e Michel de Souza Brandão (fl. 440). Assim, considerando os pagamentos efetuados, bem como a ausência de discordância quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1307489-90.1997.403.6108 (97.1307489-0) - ADEMIR DA SILVA RICCI X ARNALDO MACHADO X FABIO BUENO DORNELLES X FATIMA REGINA GIMENES VIEIRA X LAIS DELLAMAGNA MARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) subscritor(a) de fl. 156, Dr(a). Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado

prosseguimento ao feito, deverá o patrono regularizar sua representação processual, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 77 e seguintes. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0002929-30.1999.403.6108 (1999.61.08.002929-0) - EVARISTO NUNES X GERALDO MARCONDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) subscritor(a) de fl. 162, Dr(a). Reynaldo Amaral Filho, OAB/SP 122.374, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2) - ELNO JOSE DE ALENCAR(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente aos honorários de sucumbência, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 439, anotando-se o sobrestamento do feito em Secretaria.

0002981-21.2002.403.6108 (2002.61.08.002981-2) - DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando as peças juntadas às fls. 629/714, as quais revelam o trânsito em julgado perante a Superior Instância, abra-se vista às partes para requererem o que for de direito, em 10 (dez) dias.Nada mais sendo pleiteado, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0005947-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005947-7) - EMILIA TIEPPO ALAMINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração de classe processual. No mais, uma vez que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo réu, deverá promover, caso queira, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando a conta de liquidação que entender correta, bem como trazendo cópias para contrafé. Aguarde-se provocação por 15 dias, da autora, nos termos acima. No eventual silêncio, ao arquivo.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 17/11/2014, às 14h00min, nas dependências do escritório do perito judicial situado na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Os honorários periciais serão fixados e requisitados após a apresentação do laudo e manifestação das partes.Int.

0002480-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002480-0) - MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Publicação do 2º parágrafo do despacho/decisão de fl. 132:... intime-se o(a) patrono (autora) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0004955-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004955-2) - ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da informação prestada pela CEF. Este juízo ressalta que é

inadequada a via eleita para a busca das informações pretendidas, sendo certo que tais diligências não podem ser atendidas nestes autos, uma vez que houve a improcedência do pedido. Nesses termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005634-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005634-2) - JANDYRA GANDARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Publicação do 4º parágrafo do despacho/decisão de fl. 182:... intime-se o(a) patrono(a) (autora) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004497-95.2010.403.6108 - SERGIO PEZZAN(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme informado pela própria CEF à fl. 121, depositada(a) a(s) quantia(s) devida(s) diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) do(s) exequente(s), deverá proceder o próprio banco à liberação do(s) valor(es) ao fundista, assim que se dirigir à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Eventual descumprimento deverá ser comprovado nos autos pela parte credora. Desse modo, diante do adimplemento da obrigação, este Juízo cessou sua atividade jurisdicional, devendo o feito retornar ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Pelas petições de f. 265 e 274, os autores noticiam a sua desistência da presente demanda e renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo. O pleito dos autores deve ser deferido, porquanto apresentaram pedido expresso de renúncia. Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do resultado infrutífero da tentativa de intimação da autora, determino à Secretaria que proceda à verificação do(s) seu(s) paradeiro(s), através do Sistema Webservice da Receita Federal e, caso obtido logradouro(s) diverso(s) daquele(s) existente(s) nos autos, a expedição de novo mandado de intimação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 86/87, nos termos da deliberação de fl. 99. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 86/87, 99 e endereço obtido servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3177/2014-SD01. Publique-se o despacho de fl. 99. DESPACHO DE FL. 99: Antes que se decida acerca das providências para a complementação do laudo pericial ou mesmo para a realização de nova perícia, entendo imprescindível a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (INSS) às fls. 86/87. Anoto, a propósito, que o patrono da autora foi intimado tanto para que se posicionasse acerca da sobredita proposta de acordo (fl. 91), como também para que oferecesse alegações finais (fls. 92), mas se manteve silente. Portanto, para que não fique configurada a hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, deve a autora se manifestar expressamente, em dez (10) dias, nos termos desta deliberação, se tem ou não interesse na proposta de acordo ou se almeja o prosseguimento do litígio. Visando a dar efetividade a este provimento, cópia do presente, acompanhado de cópia de fls. 02 e 86/87, servirá como MANDADO nº 2958/2014-SD01, para intimação da parte autora, Maria Aparecida dos Santos Cinel. Publique-se.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora acerca dos laudos periciais de fls. 68/79 e 82/90, bem como ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários às peritas nomeadas no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requistem-se oportunamente. Após, voltem-me conclusos inclusive para apreciação da impugnação ao laudo médico, promovida pelo INSS às fls. 91/93. Int.

0006217-63.2011.403.6108 - NEUSA DUQUE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/135: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de que não há valores a serem executados no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância ou, no silêncio, dou por adimplida a obrigação, devendo dos autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Na hipótese de discordância, requeira o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h30min, para oitiva da representante legal da autora e testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada nesta sede da Justiça Federal, 5º andar, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, a autora, na pessoa de sua representante legal e o réu (INSS), para comparecimento no dia e hora acima indicados, bem como publique-se na Imprensa Oficial para ciência do(a) patrono(a) da parte autora. Caso queiram, as partes deverão arrolar as testemunhas a serem ouvidas, com a antecedência prevista na lei processual. Cópia da presente determinação servirá como: MANDADO SD01/2014, PARA INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A), na pessoa de sua representante legal, E DO RÉU (INSS), para ciência e cumprimento, instruído com cópia das fls. 02. MANDADO SD01, para fins de intimação pessoal das testemunhas eventualmente arroladas, instruído com a qualificação pertinente, em caso de apresentação do rol. CUMpra-se.

0007560-94.2011.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Observe a Secretaria o comando da parte final da sentença proferida, expedindo o necessário.

0000019-73.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por José Roberto Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após a regular instrução processual, sobreveio a petição de fl. 284, pela qual o Autor renunciou ao direito sobre o pedido postulado na inicial. É o relato do necessário. Decido. Ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, exteriorizada pelo Autor à fl. 284, contando o seu advogado com poderes expressos para tanto (fl. 11), julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-64.2012.403.6108 - REBECA FALCAO GODOY X ANGELA MARIA FALCAO GODOY(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REBECA FALCAO GODOY, representada por sua genitora, Ângela Maria Falcão Godoy, ajuizou ação de conhecimento condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, aduz ser portadora de deficiência que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Alega não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Representação processual e documentos acostados às fls. 13/38. Decisão de fls. 49/52 determinou a realização de perícia médica e de estudo social, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Quesitos da Autora às fls. 54/57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/65 e juntou documentos às fls. 66/79, postulando a improcedência do pedido, em face do não preenchimento dos requisitos legais. Laudos de estudo social e médico-pericial acostados,

respectivamente, às fls. 84/111 e 116/138. Manifestações do INSS às fls. 139/152. À fl. 156, a Autora requereu a complementação do laudo social, o que foi deferido à fl. 161. Parecer do MPF às fls. 158/159 pela improcedência do pedido. O laudo social foi complementado, inclusive, com documentos, às fls. 169/175. O INSS manifestou-se e apresentou documentos às fls. 177/182 e o Ministério Público Federal à fl. 184, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência (ou mesmo sérios problemas de saúde), que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso (65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Incapacidade para o trabalho e para a vida independente. No caso, a autora é uma criança de nove anos de idade. O laudo médico-pericial de fls. 117/138, por sua vez, aponta que é portadora de retardo mental leve (CID 10: F70), com capacidade laborativa prospectiva (f. 128). Salientou a perita que se trata de um ritmo de desenvolvimento consideravelmente mais lento, cursando, geralmente, com capacidade laborativa para o trabalho manual não especializado ou semiespecializado (f. 130-questo 1, da parte autora). A perícia médica constatou, também, que a autora não necessita de assistência permanente de terceiro diante de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (f. 132-questo 11, da parte autora). Enfim, concluiu que, em termos legais, a autora é portadora de deficiência mental (questo 2 - do réu, fl. 132). Cabe salientar que, em nosso entender, encontra-se presente a situação de incapacidade para a vida independente prevista por lei, pois tal requisito (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade (...) (TRF da 4ª Região, AC 201.71.14003193-2/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU, 1º/09/2004, p. 725), hipótese da parte autora. Deveras, caso assim não fosse interpretada a lei, seriam raras as hipóteses de deferimento do benefício, o que poderia inviabilizá-lo. A propósito, também cito a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fl. 86 e por outros documentos constantes dos autos, que a família é composta pela autora, de 8 anos de idade, dois irmãos de 13 anos e 3 anos, pela genitora e pelo genitor. Logo, o núcleo familiar da parte autora é composto por cinco pessoas. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo,

de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de 1/2 (meio) salário mínimo. No presente caso, o laudo social apontou uma renda familiar de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), correspondentes à soma da remuneração da genitora da Autora de R\$ 510,00 mensais mais a remuneração do genitor de R\$ 1.700,00. Todavia, as informações constantes no CNIS sugerem uma remuneração variável de seu genitor, entre R\$ 2.025,00 e R\$ 2.856,95 (fl. 152 verso). Nesse caso, sendo a unidade familiar composta por cinco pessoas com renda total mínima aproximada de R\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), valor superior a 1/2 (meio) salário mínimo, o que descaracteriza o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora. Outrossim, complementado o estudo social, verificou-se que a família reside em imóvel próprio, financiado pela COHAB e possui um automóvel Siena 4 portas, ano 2008, financiado, com parcelas de R\$ 495,58 (f. 165). A perita esclareceu, ainda, que anteriormente a família morava em uma casa alugada, enquanto a casa financiada estava alugada a uma terceira família e, a partir de janeiro deste corrente ano, a família passou a habitar em sua própria casa financiada pela COHAB (f. 167). Esclareceu, também, que quando elaborou o primeiro estudo social, não computou na renda do genitor as horas extras. Diante do quadro retratado, entendendo não verificado estado de miserabilidade da parte autora, hábil à concessão do benefício assistencial. Os elementos de prova carreados aos autos apontam que a autora reside em uma boa casa, guarnecida com móveis em bom estado de conservação e eletrodomésticos, como TV de LCD de 42 polegadas, microondas, geladeira, TV de 29 polegadas e TV de 20 polegadas. Além disso, na primeira visita, a perita social havia constatado a existência de uma moto Honda Titã 150, pertencente ao genitor da autora e, em visita complementar, verificou que adquiriu um veículo Siena, 4 portas, ano 2008. A genitora declarou, ainda, que recebe remuneração mensal de R\$ 510,00 pelo trabalho de 3 horas diárias, que exerce em uma igreja (f. 171). Assim, por não preencher um dos requisitos legais (hipossuficiência), não faz jus a autora ao benefício previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Dispositivo: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por REBECA FALCAO GODOY, representada por sua genitora, Ângela Maria Falcão Godoy, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-82.2012.403.6108 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 84:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0003433-79.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO X EDNA NUNES REIS(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Publicação do 4º parágrafo do despacho/decisão de fl. 105:... intime-se o(a) patrono(a) (autores) para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratem-se de documentos com prazo de validade.

0003571-46.2012.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003841-70.2012.403.6108 - LUIZA SUZUKI AKAMINE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: intemem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial médico para, querendo, manifestarem-se em cinco dias, a iniciar pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, voltem-me para prolação de sentença. Int.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Maria Eronise Matias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. Apresentado laudo social (fls. 84/85), o INSS formulou proposta de transação (103/104) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 115). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Deverá o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente, apresentar os cálculos dos atrasados. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 3, fl. 62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de nova perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de cópia do prontuário psiquiátrico, ou outros documentos médicos, laudos, exames os quais se refiram a sua doença, como requerido pela perita médica especialista (fl. 108). Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 105 e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

0006255-41.2012.403.6108 - MELISSA MENDES SOARES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando o volume de documentos anexados à constatação apresentada pela corrê Companhia Excelsior de Seguros, determino à Secretaria o apensamento por linha. Certifique-se nos autos. Após, intime-se a autora para réplica. Decorrido o prazo legal da parte autora, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendam produzir justificando a necessidade. Intimem-se.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 94, PARTE FINAL:(...) Com a juntada do Auto de Constatação, abra-se vista às partes e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU
Não conheço do substabelecimento de fls. 132/133, ante a ausência de poderes do subscritor do documento de fl. 133. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Evany Alves de Moraes, OAB/SP 279.545, junto ao sistema processual, para fins de ciência e para, querendo, regularizar sua representação processual. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. Após, anote-se o necessário para efeitos de intimação. Sem prejuízo, publique-se o comando de fl. 131, anotando-se o sobrestamento do feito. DESPACHO DE FL. 131: Uma vez que alinhadas as partes a esse respeito, defiro o requerido pela autora e mantenho o sobrestamento desta ação, por mais seis meses, com fundamento no art. 265, II, do CPC. Ao término do prazo anotado, abra-se nova vista a autora e ré.

0006557-70.2012.403.6108 - ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a autora a dar cumprimento à determinação de fl. 127. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte ré. Após, caso cumpridas as providências a cargo da parte autora, abra-se vista ao INSS. Todavia, em caso de inércia da autora, venham-me conclusos.

0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Ilha Solteira para o dia 10/11/2014, às 15h10min. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Comunicada a data de audiência referente à deprecata de Três Lagoas, comunique-se para ciência das partes. Com o retorno das deprecatas, abra-se vista às partes e nada mais sendo requerido deverão manifestar-se nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006959-54.2012.403.6108 - VALDINEIA SHIMIGUEL DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valdineia Shimiguel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente em 11/06/2011. Apresentou instrumento procuratório e documentos às fls. 14/36. A decisão de fl. 40 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Quesitos da autora às fls. 42/43. Contestação às fls. 46/49, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado, alegando, inclusive, que houve a perda de qualidade de segurado. Ao final, pugnou pela fixação do início do benefício na data do laudo, em caso de eventual procedência da demanda. Juntou telas do CNIS e PLENUS (fls. 50/59). Laudo médico-pericial acostado às fls. 70/73, seguido de manifestação do INSS às fls. 77/78. A autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Conforme se

extrai do laudo médico-pericial acostado às fls. 70/73, com base em perícia realizada em 5 de maio de 2014, a parte requerente é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombro-sacra, desde 2011 (resposta aos quesitos n.ºs 03 e 04), mas tal doença se encontra estabilizada, pois tem realizado tratamento adequado (respostas aos quesitos n.º 06, letra g e n.º 08). Indica o perito judicial que não foi diagnosticada incapacidade (resposta ao quesito n.º 05), tendo concluído que a requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 73). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em maio do corrente ano. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Por fim, cumpre ressaltar que os documentos juntados pela parte autora às fls. 25/29 são insuficientes para afastar a conclusão do perito judicial, pois, no máximo, indicavam a possibilidade, não a certeza, de possível incapacidade até 15/05/2011 (60 dias a partir de 15/03/2011, conforme atestado de fl. 25), o que havia, aliás, sido confirmado pelo resultado das perícias realizadas no âmbito administrativo, concedendo à autora o benefício (vide fls. 21/23 dos autos). Nessas circunstâncias, verifica-se que a autora esteve de fato incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, na época em que percebeu o benefício previdenciário, contudo, a incapacidade não mais persiste, conforme atestado pela perícia administrativa e confirmado nos presentes autos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Valdineia Shimiguel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007861-07.2012.403.6108 - NEUSA TRESSOLDI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 102/139 para, querendo, manifestar-se em dez dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações, como determinado à fl. 99(verso). Int.

0000948-72.2013.403.6108 - LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO X PEDRA GONZAGA PADILHA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105:(...) abra-se vistas à parte autora (...). Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

0003030-76.2013.403.6108 - IVANI ROCHA DA SILVA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Publicação do 3º parágrafo do despacho/decisão de fl. 87:... intime-se o(a) patrono(a) (autora) para retirá-lo em

Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Publique-se a decisão de fl. 233. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 233: Recebo as petições de f. 65/69 e 77/81 como emenda à inicial. PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. propõe a presente ação em face da União - Fazenda Nacional, com vistas à anulação de crédito tributário referente a PIS e COFINS que, segundo alega, foram gerados em razão de erro material por ocasião da inserção dos dados em DCTFs. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos apurados nos procedimentos administrativos nº 10825.900886/2008-17 e nº 10825.900896/2008-17. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Em atendimento à determinação deste Juízo, a autora esclareceu divergências acerca dos procedimentos administrativos que requer a anulação, juntou cópias de peças processuais dos feitos indicados no relatório de possíveis prevenções de f. 28/29 e regularizou sua representação processual (f. 65/69 e 77/231). É o relatório. Em análise aos documentos carreados aos autos, percebo que não há prevenção entre este feito e os indicados às f. 28/29, pois, apesar de as partes serem as mesmas, o objeto e a causa de pedir do presente divergem dos demais. Conforme demonstram os documentos de f. 70/71, no processo administrativo nº 10825.900886/2008-17 a autora foi intimada a recolher aos cofres públicos os valores apurados no procedimento nº 10825.901117/2008-28. Da mesma forma, no procedimento administrativo nº 10825.900896/2008-44 há intimação do Fisco para o recolhimento dos valores indicados no processo nº 10825.901127/2008-63. Assim, os valores depositados pela empresa autora às f. 37/38 e 39/40, correspondem ao exigido nas guias DARFs expedidas pela Fazenda Nacional (f. 35 e 33), de forma que o crédito tributário encontra-se garantido. Em sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos nº 10825.900886/2008-17 (vinculado ao nº 10825.901117/2008-28) e nº 10825.900896/2008-44 (vinculado ao nº 10825.901127/2008-63) até o julgamento deste feito. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004785-38.2013.403.6108 - MERCIA SUELI DE SOUZA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA em razão de suposta omissão, contradição ou obscuridade a inquinarem a decisão 264/267. Argumenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em síntese, que houve omissão acerca dos efeitos pretéritos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em seu desfavor. Alega que suportou as despesas com o aluguel, que não eram de sua responsabilidade, mas sim da CAIXA SEGURADORA S/A. Requer que seja aguardada a decisão do agravo de instrumento (f. 96/103), para remessa do feito ao Juízo Estadual (f. 268/269). A CAIXA SEGURADORA, por sua vez, alega nulidade de parte da decisão, no que toca à manutenção dos efeitos da tutela anteriormente antecipada, ao argumento de incompetência absoluta do Juízo (f. 273/274). É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia, adianto que rejeito as alegações da CAIXA SEGURADORA, porquanto incorrente o vício que imputa à decisão. Inicialmente, ressalto que a determinação de manter a tutela antecipada nos autos e transferir à embargante a obrigação pelo pagamento do aluguel da parte autora foi devidamente motivada, não havendo qualquer vício a ser sanado. E, não obstante a norma do CPC estabeleça a nulidade dos atos decisórios do juiz incompetente, a decisão combatida expressamente deliberou em sentido contrário, como forma de garantir direitos fundamentais (moradia e dignidade da pessoa humana). Se a parte ré não concorda com os fundamentos da decisão, na parte que manteve os efeitos da antecipação da tutela, haverá de manejar recurso cabível. Assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, como dito, restou decidida de maneira fundamentada. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, porquanto a decisão não contém o defeito que lhe é inquinado, assegurado o recurso à via processual adequada

para veicular o seu inconformismo. Por outro lado, assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à omissão alegada, porquanto a decisão vergastada, de fato, não fez menção à responsabilidade pelos pagamentos já realizados pela CEF, para cumprimento da antecipação da tutela. Passo a esclarecer este ponto. Conforme constou na decisão combatida nos presentes embargos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi excluída do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva. No entanto, como se depreende dos autos, vinha suportando os aluguéis da parte autora em virtude da antecipação dos efeitos da tutela (f. 80/81). Ocorre que, a partir desta decisão, a tutela concedida passou a ter eficácia em face da CAIXA SEGURADORA, havendo omissão quanto aos efeitos pretéritos. Os embargos não de ser acolhidos, nesta parte, para esclarecer que a CAIXA SEGURADORA S/A deverá restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores suportados até o momento, conforme o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil: A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. E, apesar de o art. 76 do CPC mencionar a sentença como o título executivo, no caso dos autos, referido título executivo é a decisão de f. 264-267, uma vez que, por ela, a CEF foi excluída da lide, pondo fim à demanda em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao tempo em que atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis exclusivamente à SEGURADORA. Deverá, pois, a CAIXA SEGURADORA S/A restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância já desembolsada por esta última, para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. E, caso a SEGURADORA não proceda à restituição mencionada, poderá a CEF extrair carta de sentença (leia-se a decisão de f. 264-267) para execução judicial, em procedimento à parte. Quanto à pendência do julgamento do agravo de instrumento de f. 96-103, observo que, no recurso, a CEF busca, na essência, combater o provimento dado pela decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, tendo a CEF sido excluída da lide, seu agravo perde o objeto. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, mas ACOLHO os embargos da CEF, para integrar a decisão com a fundamentação retro. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente do CJF. Esgotado o prazo recursal e antes de serem os autos remetidos à Justiça Estadual, requisite-se o pagamento. Entretanto, enquanto o feito estiver tramitando na Justiça Federal, deverá o Ilustre Defensor Dativo continuar a defender os interesses da Autora nestes autos. Em sendo remetidos os autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, roga-se àquele Juízo Estadual que, lá, nomeie Defensor Dativo à Autora. Oficie-se ao Desembargador (a) Relator (a) do agravo de instrumento aviado contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 96-103), encaminhando-lhe cópia desta decisão e daquela de f. 264-267. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002088-10.2014.403.6108 - EVALDO APARECIDO MARTINS (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Publique-se a decisão de fls. 102/103. DECISÃO DE FLS. 102/103: Vistos, Evaldo Aparecido Martins, devidamente qualificado, aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, para que seja o réu obrigado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, caso entenda de maneira diversa, seja, ao menos, antecipada a perícia técnica. A petição inicial veio instruída com documentos e foi emendada para esclarecer o valor atribuído à causa (f. 18/87 e 91/92). A contadoria deste Juízo apresentou cálculos para aferir o valor atribuído à causa (f. 95/100). É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. O reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais demanda instrução probatória e apurada análise documental, procedimento incompatível com a natureza de cognição sumária a que a pretensão antecipatória está submetida. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Não vislumbro, por ora, a necessidade de antecipação da prova pericial, pois o autor acostou o perfil profissiográfico previdenciário (f. 37/38) e o laudo pericial emitido pela empresa JC Felipe Distribuidora de Veículos Ltda (f. 47/87), provas hábeis a comprovar, em tese, a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. P.R.I.

0002359-19.2014.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

0002528-06.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Com a finalidade de designar audiência para a produção de prova oral e para melhor adequação da pauta, por ora intimem-se as partes para que tragam o rol de testemunhas.Sem prejuízo, considerando o teor do requerimento de fl. 172, intime-se o patrono da parte ré para que esclareça se o substabelecimento é, de fato, sem reservas.Após, voltem-me conclusos.

0003125-72.2014.403.6108 - FABIO MITSURO ISHIKAWA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Regularizada a representação processual, cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que nos autos do Recurso Especial n. ° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Int.

0003126-57.2014.403.6108 - WALDECIR ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Regularizada a representação processual, cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que nos autos do Recurso Especial n. ° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Int.

0004225-62.2014.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que no Recurso Especial n. ° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Int.

0003882-94.2014.403.6325 - PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICAÇÕES LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a declaração de que não é sujeito ao registro e fiscalização da autarquia-ré e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração S003899.Aduz que foi autuado, indevidamente, por não possuir registro no Conselho, ao qual não está sujeito, porque atua no ramo de marketing direto e aluguel de estruturas para uso temporário, atividade básica não peculiar à Administração.Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa representada no Auto de Infração n. S003899, determinando ainda que o requerido se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da requerente perante o cadastro de devedores (CADIN Estadual) e órgãos de

proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Prescreve o artigo 1º da Lei 6.839/80 que a obrigação de registro de uma empresa a determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela desempenha. A atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispondo o artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, a atividade básica do autor foi alterada em 19/12/2012, passando para marketing direto, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime (f. 09). Em exame sumário, não vislumbro tal atividade entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. Assim, infere-se que a atividade desenvolvida pelo autor não é, aparentemente, peculiar à Administração. Nesse sentido, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. TRF3- AC 00028405020074036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713730 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. ARTIGO 1º DA Lei 6.839/80. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, infere-se que a atividade básica ou preponderante da sociedade - exploração de atividades esportivas, marketing, bem como administração de atletas e exploração comercial da imagem dos mesmos - não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a registro (artigos 2º e 14 da Lei n. 4.769/65). 3. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exime a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos limites da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal, como consectário, a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). 4. Remessa oficial e apelo do embargado desprovido. - TRF2- AC 200751015093923 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 450750 . Relator(a) -Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL- E-DJF2R - Data::15/03/2010 - Página::311 Presente está a verossimilhança das alegações trazidas na inicial pelo autor, cuja prova inequívoca é a ficha cadastral completa (f. 08-verso e 09) em que consta atividade econômica, aparentemente, não própria de administração, a configurar hipótese de fiscalização e controle pelo Conselho de Administração. Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado pela iminente possibilidade de execução de créditos decorrentes de relação jurídica questionada em juízo, o que poderá resultar em dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no Auto de Infração n S003899 e determinar à requerida que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome do Requerente perante cadastros de devedores (CADIN Estadual) e órgãos de proteção ao crédito. Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003883-79.2014.403.6325 - DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, proposta por DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a declaração de que não é sujeito

ao registro e fiscalização da autarquia-ré e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração S003898. Aduz que foi autuado, indevidamente, por não possuir registro no Conselho, ao qual não está sujeito, porque atua no ramo de prestação de serviços de criação de estandes para feiras e exposições, promoções de vendas e marketing direto, atividade básica não peculiar à Administração. Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa representada no Auto de Infração n. S003898, determinando ainda que o requerido se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da requerente perante o cadastro de devedores (CADIN Estadual) e órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Prescreve o artigo 1º da Lei 6.839/80 que a obrigação de registro de uma empresa a determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela desempenha. A atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispondo o artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, a atividade básica do autor foi alterada em 12/05/2009, passando para criação de estandes para feiras e exposições, promoção de vendas e marketing direto, (f. 09). Em exame sumário, não vislumbro tal atividade entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. Assim, infere-se que a atividade desenvolvida pelo autor não é, aparentemente, peculiar à Administração. Nesse sentido, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. TRF3- AC 00028405020074036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713730 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. ARTIGO 1º DA Lei 6.839/80. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, infere-se que a atividade básica ou preponderante da sociedade - exploração de atividades esportivas, marketing, bem como administração de atletas e exploração comercial da imagem dos mesmos - não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a registro (artigos 2º e 14 da Lei n. 4.769/65). 3. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exime a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos limites da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embargo à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal, como consectário, a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). 4. Remessa oficial e apelo do embargado desprovido. - TRF2- AC 200751015093923 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 450750 . Relator(a) -Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL- E-DJF2R - Data::15/03/2010 - Página::311 Portanto, presente está a verossimilhança da alegação trazida na inicial pelo autor cuja prova inequívoca é a ficha cadastral completa (f. 08-verso e 09) em que consta atividade econômica, aparentemente, não própria de administração, a configurar hipótese de fiscalização e controle pelo Conselho de Administração. Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado pela iminente possibilidade de execução de créditos decorrentes de relação jurídica questionada em juízo, o que poderá resultar em dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no Auto de Infração n S003898 e determinar à requerida que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome do Requerente perante o cadastro de devedores (CADIN Estadual) e órgãos de proteção ao crédito. Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFU - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTO SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAIO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAURA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após extenso trâmite processual, a execução de sentença promovida nos presentes autos já se encontra em condições de ser extinta. Diante do noticiado pagamento do débito aos autores abaixo relacionados, bem com ao seu patrono, e, considerando a ausência de discordância quanto aos valores, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a: Lucia Prudente de Mello (pago f. 1649), Nadir de Godoi Penteado (pago f. 1651), Nair Penteado Longo (pago f. 1650), Eliana Penteado (pago f. 1645), Emerson Penteado (pago f. 1694), José Henrique Luciano (pago f. 1548), Eliza Maria Marasato Luciano (pago f. 1602), Simone Aparecida Marasato (pago f. 1596), João Custódio (pago f. 1545), Joaquina Alonso Slaghenaufi (pago f. 1550), Luciana Bernardino Regiane (representante legal de Nicole Bernardino Regiane Slaghenaufi - pago f. 1695), Santo João Slaghenaufi (pago f. 1583), Ana Aparecida Rinaldo Labela (pago f. 1543), Etelevina Maria Rinaldo Mondoni (pago f. 1561), Eunice Rinaldo Alves (pago f. 1562), José de Jesus Rinaldo (pago f. 1547), Maria José da Cunha Rufino Bueno (pago f. 1579), Aparecido da Cunha Rufino (pago f. 1555), Joaquim da Cunha Rufino (pago f. 1549), Luiza Helena Francisca (pago f. 1567), Maria Dagmar Trindade Galan (pago f. 1577), Solange Maria Trindade (pago f. 1553), Fabiano Aparecido Trindade (pago f. 1570), Lucia de Fatima Ramos (pago f. 1566), Cleusa Donizeti Ramos (pago f. 1598), Francisco Roberto de Medeiros Padin (pago f. 1556), Airton Medeiros Padim (pago f. 1594), Gilberto Medeiros Padim (pago f. 1644), Maria de Lourdes Galbini Guertas (pago f. 1580), Maria das Dores Coutinho (pago f. 1575), Marta Terezinha Santo Scuteri (pago f. 1578), Edna Santo Sertorio (pago f. 1735), Ana Maria Santo Baio (pago f. 1604), Angela Goretti Santo Costa (pago f. 1542), Luzia Fazio Longo (pago f. 1565), Antônio Fazio (pago f. 1603), Aparecida Fazio Sandoli (f. 1554), Teresa Fazio Altafim (pago f. 1592), Jacinto Fazio (pago f. 1571), Claudio Donizete Fazio (pago f. 1599), Maria Ramos Scuteri (pago f. 1573), Mario Marques (pago f. 1572), Maria Aparecida Robothon Grana (pago f. 1693), Orlando Robothon (pago f. 1559), Neusa Robothon Fernandes (pago f. 1589), Maura de Fátima Robothon Cardoso (pago f. 1581), Neide Aparecida Robothon da Silva (pago f. 1643), Moacyr Robothon (pago f. 1552), Elvira Vizzoto José (pago f. 1646), Antônio José Domiquille (pago f. 1647), Sallet Domiquilli Sandoli (pago f. 1641), Nair Domiquilli Pascoalati (pago f. 1652), Leonilda Domichili de Antônio (pago f. 1642), Cacilda Domichili de Sousa (pago f.

1736), Isaura Lopes de Azevedo Genoveze (pago f. 1560), Clarice Miranda da Silva (pago f. 1600), Benedito Valentim Bastos (pago f. 1584), Neuza Aparecida Bastos Francisco (pago f. 1590), Eugênio Valentim Bastos - CPF 959.226.018-49 (f. 1563), Eugênio Valentim Bastos - CPF 825.982.318-72 (f. 1564), Rubens Valentim Bastos (pago f. 1568), Geni Aparecida Bastos Zotti (pago f. 1586), Alcides José Pavon (pago f. 1597), Antônia Costa Belarmino (pago f. 1648), Felismina Maria Gomes (pago f. 1585), Geni de Fátima Roboton (pago f. 1737), Leontina Leite (pago f. 1587), Irene Leite Viotto (pago f. 1557), Tereza Dias Fabricio (pago f. 1593), Elza Dias Fabricio da Silva (pago f. 1601), João Carlos Fabricio (pago f. 1546), Ciro Dias Fabricio (pago f. 1595), Ondina Ramos de Oliveira (pago f. 1544), Maria Garcia Nicolielo (pago f. 1574), Pedro Aparecido Garcia (pago f. 1591), Catarina Garcia Sobrinha (pago f. 1569), Antônio Nivaldo Garcia (pago f. 1605), Natalina Garcia (pago f. 1582), Iraci Izilda Garcia (pago 1558), Lourdes de Fátima Garcia Giatti (pago f. 1551), e Marcos Sanchez Garcia Neto (pago f. 1576). Os autores Ushida Sacae, Benedito Francisco Vieira e João Antônio Bernal Martins faleceram, conforme demonstram os extratos em anexo que ora determino a juntada. O patrono destes autores informou ter comunicado aos herdeiros acerca da necessidade de habilitação, mas estes não tiveram interesse em ingressar no feito (fls. 1366). Por este Juízo, ante os documentos apresentados às fls. 1719/1721, foi determinado ao advogado da parte autora que promovesse a sucessão processual de Verginia Campesi, Maria Aparecida de Andrade (representada por Geni Aparecida Bastos Zotti) e Luzia Dias Martins, sob pena de extinção da execução (fl. 1722). O patrono das autoras, apesar de devidamente intimado (fl. 1730), ficou-se inerte, não se manifestando, ao menos, quanto aos últimos depósitos realizados nos autos (fl. 1738-frente e verso). Assim, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores Verginia Campese, Ushida Sacae, Benedito Francisco Vieira, João Antônio Bernal Martins, Maria Aparecida de Andrade (representada por Geni Aparecida Bastos Zotti) e Luzia Dias Martins. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1301280-71.1998.403.6108 (98.1301280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300840-80.1995.403.6108 (95.1300840-1)) JOSE CLAUDIO DA SILVA SOUZA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 198:(...) Com o retorno da contadoria, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos com urgência.

CARTA PRECATORIA

0003366-46.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MARCUS VINICIUS DE LIMA BIGELLI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando os apontamentos lançados pelo perito judicial em sua petição de fls. 63/66, desde já arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requisite-se oportunamente o pagamento, comunicando-se a e. Corregedoria acerca deste valor, nos termos da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia junto à Associação Hospitalar de Bauru, para o dia 19/11/2014, às 08h00min, situada na Rua Monsenhor Claro, n. 8-88, Centro, nesta cidade. Comunique-se o Juízo deprecante **COM URGÊNCIA**, para as providências necessárias quanto à intimação do autor, como requerido pelo perito à fl. 67. Oficie-se à Associação Hospitalar aos cuidados de sua Diretoria Executiva, a fim de possibilitar a realização dos trabalhos periciais no dia e horário marcados. Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO n. 3203-SD01 para ciência da Diretoria Executiva, como determinado acima, devendo o ofício ser instruído também com cópias das fls. 02, 05, 60 e 67. Publique-se para fins de ciência do(a) patrono(a) da parte autora. Intime-se o INSS pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002849-75.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença e que a execução prosseguirá no feito principal com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, providencie o desapensamento e remessa destes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0004143-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA(SC021196 -

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004277-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-10.2014.403.6108) NELSON GODOY - ESPOLIO X NELSON TADEU GODOY(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos à Execução n. 0003252-10.2014.403.6108. Apesar do certificado à fl. 66, diante do documento acostado na execução (fl. 126), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Anote-se. Recebo os Embargos de Terceiro e difiro a apreciação de efeito suspensivo, após a contestação da parte embargada ou o decurso do prazo para manifestação, bem como o retorno da deprecata nos autos principais. Cite-se a CEF, mediante carga dos autos, nos termos do artigo 1.053 do CPC. Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Tendo o executado CARLOS EDUARDO AZNAR cumprido a obrigação e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 152), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000058-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000058-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CRISTIANO PINTO ARRUDA

Vistos. Como melhor explanado pela exequente em sua petição de fls. 148/155, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento NCJF 2001547 e 2001548 (fls. 141/142), arquivando-os em pasta própria e certificando-se nos autos. Após, determino a reexpedição dos documentos em referência, observando-se o requerido, devendo ser confeccionado, no tocante ao valor de honorários advocatícios, alvará em nome da empresa exequente e/ou Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566. Ressalto que a retirada dos alvarás em Secretaria pode ser efetuada por qualquer advogado da exequente, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Cumpra-se, com urgência, e intime-se a exequente pelo meio mais célere. Após, voltem-me para extinção da execução. Int.

0003252-10.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON GODOY - ESPOLIO X NELSON TADEU GODOY(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Por ora, aguarde-se o retorno da precatória de fl. 121 e mandado de fl. 127, cumprindo-se o determinado nesta data nos autos de Embargos de Terceiro n. 0004277-58.2014.403.6108. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6) - LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA ANTONIA SCIACA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, encaminhem-se os autos à Contadoria para detalhamento dos dados concernentes ao PSS a ser retido, bem como ao número de meses relativos a exercícios anteriores, com vista ao cálculo do Imposto de Renda. Na sequência, ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da coautora MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 561. Com o retorno dos autos, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI (TRANSACAO) X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
Considerando a transação informada pela União à fls. 348/350, acolho a manifestação de fls. 365/366 como renúncia da autora Maria Cirlene Pessuto Montilha ao direito de executar o julgado .Cumpra a Secretaria a expedição determinada na deliberação retro.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CESAR PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo os autores concordado com as diferenças apuradas pelo INSS às fls. 419/438, reputo homologados referidos valores e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno, anotando-se o tipo de execução total para a executada IRENE DE CASSIA ARAKI e suplementar em relação a CESAR PURGATO, MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA e aos honorários advocatícios, haja vista os ofícios expedidos às fls. 363, 364, 365 e 394, devendo ainda ser observado o destaque dos honorários contratuais, nos termos dos contratos juntados às fls. 360/361.A fim de viabilizar a expedição ora determinada, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome do autor CESAR PURGATO coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 443.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003548-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003548-7) - FARMACENTRO BAURU LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X FARMACENTRO BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, anote-se a alteração de classe processual.Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU S.A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL X TV BAURU S.A X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Em aditamento à decisão de f. 262, pela qual foi determinada a expedição e transmissão do precatório, pontuo que a presente ação foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade do PIS, concedendo-se à Autora o direito de proceder à compensação do valor indevidamente recolhido com parcelas devidas pelo mesmo tributo (PIS). A sentença foi confirmada in totum pelo TRF da 3ª Região, formando-se, pois, a coisa julgada. Nada obstante a coisa julgada deferindo a compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido que a Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada(RESP 200301185522, RESP - RECURSO ESPECIAL 569221, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00304).Nesse mesmo sentido, há precedentes de outros Ministros do STJ (AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha

Martins, DJ de 1º.09.2000. Nada impede, portanto, que, no caso, seja expedido o precatório referente às importâncias indevidamente pagas, como pretende a parte ativa e que se está prestes a cumprir. Ao exposto, ratifico a decisão de f. 262 e determino a transmissão do precatório, cujo extrato consta de f. 265, por não existir ofensa à coisa julgada o fato de se pagar mediante precatório o valor do tributo que deveria ser compensado. Intimem-se e, não havendo recurso, voltem os autos cumprimento da decisão.

0003118-95.2005.403.6108 (2005.61.08.003118-2) - VERA LUCIA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as considerações do réu à fl. 152, segundo as quais não haveria o que ser executado nestes autos, diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerente o quê entender de direito. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002714-29.2005.403.6307 (2005.63.07.002714-9) - LUZIA DA SILVA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006124-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006124-5) - ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, dou-os por homologados. Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios, na modalidade precatório, para o crédito principal, e RPV, para os sucumbenciais, observando-se as normas pertinentes. Fica dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002606-44.2007.403.6108 (2007.61.08.002606-7) - RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 215/224, assim como consignado no despacho de fl. 213. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, restando homologados os cálculos mencionados. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO

PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o pedido de habilitação de NILTON JOAO CLEMENTE e NAIR DOS SANTOS BRAGA como sucessores de REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE , com o qual aquiesceu o INSS. Ao Sedi, para as anotações necessárias.Com o retorno dos autos, requisi-te-se o pagamento aos referidos sucessores, observando-se a quantia indicada à fl. 589.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Considero prejudicado o pedido de fls. 786/787, uma vez que, com base nos cálculos apresentados à fl. 589, não há valores a serem percebidos pelos autores Felício Grigoletto, Joaquim Rocha do Nascimento e Maria Encarnação Gomes Prado. No mais, tão logo conferidos os ofícios requisitórios expedidos às fls. 771/784, venham os autos para transmissão eletrônica.

0008443-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008443-6) - IBERE MALAQUIAS GOMES X JOAQUIM PINEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X IBERE MALAQUIAS GOMES X UNIAO FEDERAL

Uma vez que, citada nos termos do art. 730 do CPC, a parte ré concordou com os cálculos apresentados pela autora, restam definidos os valores a serem liquidados. Requisite-se o pagamento dos valores apresentados, seja por RPV ou precatório, observando-se os normativos de regência. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009394-40.2008.403.6108 (2008.61.08.009394-2) - CLEUZA GOMES XAVIER(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA GOMES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Havendo discordância, requeira a parte autora o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9) - SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL X SILMIR CARDOSO SONDERMANN X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da decisão dos embargos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios, na modalidade precatório, para o crédito principal, e RPV, para os sucumbenciais, observando-se as normas pertinentes, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Anotem-se no precatório, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ, ser o autor portador de doença grave, constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010711-39.2009.403.6108 (2009.61.08.010711-8) - MARIA EDUARDA CAMPOS DE SOUZA X THAIS NAVARRO DE CAMPOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anotem-se no sistema a alteração de classe.Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologado o valor de fls. 89/92.Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado.De forma a viabilizar a expedição ora determinada, considerando o informado às fls. 99/100, encaminhem-se os autos ao Sedi para correção do CPF da autora, fazendo constar 422.102.288-40, e supressão do termo INCAPAZ que consta junto ao seu nome .Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0000525-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ELNO JOSE DE ALENCAR(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E

SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIZ MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Ante a aquiescência da parte executada com os cálculos trazidos pela exequente, ficam homologados os valores de fls. 30/31, devendo a Secretaria expedir o necessário para requisição de pagamento. Confeccionado o ofício, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe. Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 165/168 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, com o destaque do correspondente a 30 por cento da verba principal, a título de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 172/173. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0002043-11.2011.403.6108 - MARIA LUIZA GARCIA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004172-86.2011.403.6108 - INACIO APARECIDO MORIJO X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO MORIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe no sistema processual. Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 155/160, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado. Antes, porém, diante das inconsistências certificadas às fls. 165/166, encaminhem-se os autos ao Sedi para supressão do termo INCAPAZ que consta junto ao autor, bem assim a inclusão de MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO como sua representante legal e, finalmente retificação do assunto vinculado a este feito no sistema eletrônico. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Com relação ao pedido de CERTIDÃO de fl. 163, fica autorizada a Secretaria a expedir o documento, com cópia da procuração, no momento em que o(a) interessado(a) comparecer nesta 1ª Vara e após verificação de sua validade e autenticidade.

0005801-95.2011.403.6108 - KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA X SANDRA REGINA RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à patrona Carolina Oliva sobre o depósito feito no BANCO DO BRASIL - S/A, referente aos honorários sucumbenciais. Libere-se, por alvará de levantamento, a importância depositada ao autor (fl. 114), com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, intimando-se a patrona a retirá-lo em Secretaria, com a brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade de 60 dias. Em sendo retirado o(s) alvará(s), concedo ao(s) o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 95/99 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da autora coincida com aquele constante no documento

acostado à fl. 105 dos autos, isto é, IVONE VIEIRA GOUVEA, e atualização do assunto, haja vista a inconsistência apontada às fls. 103/104. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0006898-33.2011.403.6108 - MARIA REGINA MORTATTI MIYAHARA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MORTATTI MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. Requistem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação. O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 68/75, assim como consignado no despacho de fl. 67. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, restando homologados os cálculos mencionados. A fim de viabilizar a expedição, ao SEDI para anotação do nome da parte autora conforme extrato de fl. 78. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000657-09.2012.403.6108 - MATILDE CALOURA X ANA CLAUDIA MACHADO BUSCARIOLO X PAULO HENRIQUE MACHADO X ANTONIO CESAR MACHADO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ITAMAR APARECIDO GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MACHADO BUSCARIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do INSS e homologo a habilitação dos filhos da autora falecida, quais sejam: ANA CLAUDIA MACHADO BUSCARIOLO, PAULO HENRIQUE MACHADO e ANTONIO CESAR MACHADO. Ao Sedi, para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação. Com o retorno, peça-se RPV-requisição de pequeno valor, a favor dos sucessores habilitados, e solicitação de pagamento, pelo sistema AJG, ao advogado nomeado, considerando os honorários arbitrados na sentença. Expedidas os ofícios requisitórios-RPVs, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005044-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005044-6) - PAR CURSOS, CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E MT009336 - RAFAEL DE REZENDE GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAR CURSOS, CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Diante da concordância da exequente EBCT, aguarde-se o pagamento das parcelas devidas, como proposto pela autora/executada. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria. Intimem-se.

0008322-47.2010.403.6108 - FABIO A TREVISI (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO A TREVISI

Pedido de fls. 529 e 533: para viabilizar o cumprimento do requerido pelas partes, determino a expedição de alvará de levantamento a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e/ou Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566 (fl. 534-verso), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante indicado à fl. 536. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. Ato contínuo, comunicado o levantamento, peça-se ofício ao PAB DA CEF, Agência 3965, solicitando a conversão em renda do saldo remanescente existente na conta 005-11139-9, a favor da União Federal, por meio de TED ou DOC, utilizando-se o Código GRU 13903-3, Unidade Gestora 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23. Por economia processual, cópia desta determinação servirá como: OFÍCIO N. 3086/2014-SD01, a ser encaminhado para a CEF, Agência 3965, após comunicado o levantamento do alvará, devendo ser instruído com cópia das fls. 529, 536 e alvará liquidado. Feita a conversão, abra-se vista às partes. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação,

devido os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9686

MANDADO DE SEGURANCA

0001441-25.2013.403.6116 - AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU
Mandado de SegurançaAutos nº 000.1441-25.2013.403.6108Impetrante: Aurélia Cristina Fernandes DuarteImpetrado: Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social de BauruSentença Tipo CVistos.Aurélia Cristina Fernandes Duarte impetrou mandado de segurança em face do Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social de Bauru, postulando a concessão de medida liminar para o restabelecimento do seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez n.º 119.383.312-1), cuja fruição foi suspensa por decisão administrativa da autarquia federal, contra a qual a impetrante articulou o competente recurso administrativo, pendente de apreciação até a data da propositura da demanda. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 38). Procuração e atestado de pobreza nas folhas 15 a 16. O feito foi, inicialmente, aforado perante a Subseção Judiciária de Assis, tendo sido, posteriormente, redistribuído à Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão prolatada nas folhs 41 a 42. Liminar indeferida (folha 51). Pedido de reconsideração da impetrante nas folhas 57 a 58, ao qual foi negado provimento, o que o motivo a ofertar Agravo de Instrumento (folhas 75 a 82). Informações do impetrado nas folhas 68 a 74. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 84 a 87, favorável à pretensão autoral. Nas folhas 89 a 91, trasladou-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento aviado pela impetrante, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região dado acolhimento ao recurso. Nas folhas 97 a 104, a autoridade impetrada comunicou ao juízo que o recurso administrativo articulado pela impetrante em detrimento da decisão que suspendeu o seu benefício foi julgado, tendo havido a manutenção do ato que suspendeu o gozo da aposentadoria. Nas folhas 107 a 108, a impetrante reiterou os pedidos que deduziu na petição inicial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Aduz a impetrante que, no dia 26 de dezembro de 2006, deduziu requerimento administrativo perante o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A autarquia federal, entendendo que a impetrante encontrava-se acometida de baixa acuidade visual, a qual impossibilitava a continuidade do desempenho de sua atividade laborativa, houve por bem acolher o pedido administrativo deduzido e, a partir do dia 27 de dezembro de 2000, implantar, em favor da parte autora, a Aposentadoria por Invalidez n.º 119.383.312-1 (folha 19).Passados 13 (treze) anos da implantação do benefício previdenciário, o INSS convocou a impetrante para submeter-se a nova perícia, tendo, posteriormente a tal ocorrência, deliberado por suspender a fruição da aposentadoria a contar do dia 7 de junho de 2013, como também solicitado a devolução dos valores recebidos de forma indevida, desde a data da sua concessão (cerca de R\$ 433.890,08 - folha 18).Por conta do ocorrido, a impetrante articulou recurso administrativo para o desfazimento do ato. Em que pese o recurso articulado não ter sido julgado, a impetrante, na data de 2 de setembro de 2013, não recebeu o pagamento de sua aposentadoria, o que a motivou socorrer-se da esfera judicial para fazer cessar a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. Solicitou, em função disso, o restabelecimento de sua aposentadoria até que haja o esgotamento da discussão da controvérsia na esfera administrativa do INSS.Para justificar o ato promovido, a autoridade coatora esclareceu ao juízo (folhas 73 a 74) que, no dia 21 de março de 2013, foi cadastrada na Ouvidoria Geral da Previdência Social denúncia anônima, dando conta de que a impetrante recebia o benefício de forma indevida e que o médico que a avaliou teria sido comprado por ela. Submetida a impetrante à nova avaliação médica pericial, através da Junta Médica do INSS, os profissionais em questão também solicitaram informações junto ao CIRETRAN, no sentido de verificar as renovações de carteira de habilitação da parte autora, tendo o órgão em questão esclarecido que houve a renovação da CNH da impetrante, sem restrições, nos dias 31 de janeiro de 2001, 16 de janeiro de 2006 e 24 de janeiro de 2011. Afora os esclarecimentos prestados pela CIRETRAN, a Junta Médica do INSS concluiu também que as condições de acuidade visual, constante da documentação médica apresentada pela segurada e que ocasionou a concessão de sua aposentadoria, era

incompatível com as suas reais condições de saúde. Em razão do contexto apurado, disse o impetrado que, tendo ficado constatada a irregularidade na concessão e manutenção do benefício previdenciário, houve o órgão por bem deliberar pela sua suspensão. Na sequência dos seus esclarecimentos, agora nas folhas 97 a 104, a autoridade impetrada comunicou ao juízo que o recurso administrativo articulado pela impetrante em detrimento da decisão que suspendeu o seu benefício, foi julgado, tendo havido a manutenção do ato que suspendeu o gozo da aposentadoria. Diante do contexto relatado, cingindo-se o pedido deduzido pela impetrante à concessão de seugrança para manter ativa a fruição de sua aposentadoria, enquanto não ultimada a análise do recurso administrativo articulado, a notícia dada pelo impetrado de que houve o esgotamento da discussão da matéria controvertida na esfera administrativa do INSS (a apreciação efetiva do recurso administrativo) torna possível afirmar que ocorreu o esvaziamento do objeto da demanda, porquanto a providência postulada pela parte autora foi satisfeita pela autoridade coatora, sendo, portanto, de todo inútil a apreciação do mérito da demanda. Quanto ao acerto ou não da deliberação tomada pela instância administrativa do INSS, o esclarecimento da questão demanda a prática de atos de instrução processual (perícia médica), sem a qual não se revela possível avaliar as condições de acuidade visual da impetrante, como também a sua aptidão ou não para o trabalho. Nesses termos, e considerando que a via procedimental eleita pressupõe que a demonstração do direito líquido e certo alegado ocorra prima facie, ou seja, por intermédio da exibição de prova documental, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006025-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
D E C I S Ã O Cumprimento Provisório de Sentença Autos nº. 000.6025-67.2010.403.6108 Exequente: Ministério Público Federal Executado: Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda., Angelina Ada Romano Cury, Antonio Gonçalves Filho, Angela Marcia Romano Cury Monteiro, Cesar Augusto de Paiva Monteiro e Caixa Econômica Federal - CEF. Primeiramente, manifestem-se os executados, Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda., Angelina Ada Romano Cury, Antonio Gonçalves Filho, Angela Marcia Romano Cury Monteiro e Cesar Augusto de Paiva Monteiro sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na folha 672 no prazo legal. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO
Intime-se a parte ré acerca da manifestação da Caixa de f. 71. Prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à autora.

Expediente Nº 9690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Fls. 311/318: deprequem-se as oitivas das testemunhas Roosevelt e José Joaquim como testemunhas referidas à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP e Justiça Estadual em Urupês/SP (comarca à qual pertence a cidade Irapuã/SP), solicitando-se que as testemunhas sejam ouvidas pelo método convencional. O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-

98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8551

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido relativo a gratificações eventuais. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais gratificações entende sejam eventuais, a parte impetrante maneja pedido incerto, pois se desconhece sobre o que pretende suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte impetrante, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Assim, à impetrante, para, em o desejando, emendar a inicial. Após, volvam os autos conclusos.

0004258-52.2014.403.6108 - SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sanden Engenharia e Sistemas Ltda - EPP (CNPJ/MF 02.553.379/0001-92), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo o adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias (gozadas), décimo terceiro salário indenizado e gozado e salário maternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 30/42. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a liminar requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado,

seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Adicional de horas-extras e reflexos Quanto ao adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) tem-se que não pode ser conceituado como indenização para o fim de ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto insere-se no conceito de salário, logo, se assemelha a salário e não a indenização. No mesmo sentido, os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade. Esta também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza

indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio

do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal:A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integral, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso).Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária.A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE.I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ.II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte.III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010);IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO).1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.553/51.2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal.6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação

cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009).Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço)A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei.Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever

constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, de sorte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais

desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e a título do terço constitucional das férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial e preste informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004269-81.2014.403.6108 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ/MF 46.344.354/0004-05), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, para as competências futuras, a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 18/41.É o relatório. D E C I D O.Em nosso convencimento, a liminar requerida deve ser concedida.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.Adicional de 1/3 (um terço) sobre as fériasA verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo

da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) **Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: **Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. **Recurso Especial provido.** - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. **Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. **Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.** A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido

nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Ante a fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os montantes pagos a título de terço constitucional das férias, auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial e preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ante o teor da informação acima, a fim de evitar inversão processual, tendo em vista ter sido designada a data 10/11/2014, às 14h40min para a oitiva de uma testemunha comum (acusação e defesa) José Fernando Barbieri, comunique-se, com urgência, o Juízo da 1ª vara criminal da Justiça Estadual da comarca de Fernandópolis/SP

solicitando seja redesignada audiência designada para o dia 21/10/2014, às 14h30 para a oitiva da testemunha comum Nicola Facci Neto. Aguarde-se, por ora, pela devolução da carta precatória 114/2014-SC03 (fl. 135) recebida sob o nº 0008335-79.2014.403.6181 pela 8ª vara federal criminal de São Paulo ante a não localização da testemunha Edson Yuri Ishikura. Intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da sua testemunha Edson Yuri Ishikura ante a sua não localização no endereço fornecido à fl. 309. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Diante do certificado pela Secretaria à fl. 317, reputo o silêncio da Defesa como desistência tácita em relação à oitiva das testemunhas Gracia Maria Hosken Soares Pinto, Mitsuo Kurozawa Quadros, Juliana Giatti Mantovani e também quanto à substituição de Paulo Sérgio Lamônica, testemunha falecida. Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 05/11/2014, às 14:30 horas (fl. 309), para o dia 03/12/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha João Cardoso Neto, arrolada pela Defesa à fl. 276. Diante da informação certificada à fl. 317, segundo parágrafo, deve o Oficial de Justiça cientificar a testemunha de que caso não possa comparecer na audiência redesignada para o dia 03/12/2014, às 14:30 horas, deve justificar, com a máxima antecedência, a impossibilidade de comparecimento, mediante juntada de documentação que comprove a existência de compromisso profissional marcado antes da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, para intimação do Advogado constituído pela Acusada.

Expediente Nº 8554

CARTA PRECATORIA

0000922-40.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JEFFERSON PAULATTI(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência agendada no dia 05/11/2014, às 16h05min (fl. 45), para o dia 03/12/2014, às 16h05min, para a oitiva da testemunha Fabio Wesley Helmeister arrolada pela acusação, a ser realizada pelo método convencional. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecante. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fls. 757/762: Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva decretada, às fls. 667/668, em desfavor de MÁRCIO PINHEIRO DE LIMA, fundamento nos artigos 282, 4º, e 312, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. O réu já havia pleiteado reconsideração do decreto prisional a fls. 679/680, o que restou indeferido às fls. 688/689. Em sede de Habeas Corpus, o pedido liminar também foi indeferido, fls. 724/726. Parecer do MPF, às fls. 771/773, pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação. No caso dos autos este Juízo já indeferiu uma vez pedido semelhante, fls. 688/689. Além disso, pedido de revogação formulado a juiz diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, constitui verdadeiro recurso em sentido horizontal e não se presta a substituir o remédio processual adequado à modificação das decisões judiciais. Destaque-se que, sequer em sede de Habeas Corpus, o paciente teve seu pedido liminar

deferido, fls. 724/726. Desse modo, e considerando ainda mais que os documentos apresentados (fls. 763/770) não inovam o estado de fato que conduziu à prolação da decisão atacada, INDEFIRO o pedido formulado. Oficie-se, como requerido pelo MPF, a fls. 773, último parágrafo. Cientifique-se o MPF. Intimem-se. Após, tendo ambas as partes apresentado suas alegações finais, fls. 628/630 (MPF) e 655/665 (réu), volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011665-7) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA AGILAB COML/ LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA METROLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CQA COML/ QUIMICA AMERICANA LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SOVEREIGN SCIENTIFIC X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LAB TRADE DO BRASIL LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IMPRINT DO BRASIL LTDA
Intime-se a defesa constituída à fl.945 a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9576

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010470-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado em favor de JOSÉ MARCIO FRESNEDA GALO, preso em decorrência da prisão preventiva decretada por este Juízo nos autos de nº 0009969-47.2014.403.6105 (Operação Caixa Alta), instaurada para apurar a atuação de indivíduos que integram uma quadrilha especializada em roubos contra agências dos Correios de Campinas e região. Apesar do prazo concedido por este Juízo às fls. 07, nenhum documento mencionado na petição de fls. 02/05 foi trazido aos autos. O órgão ministerial, em manifestação de fls. 11/15, opinou contrariamente ao requerido por não vislumbrar alterações nas razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Decido. De fato, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Diante da gravidade dos delitos, das circunstâncias em que foram praticados e da periculosidade dos agentes, o recolhimento cautelar é a única medida cautelar capaz de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, mantidos os motivos ensejadores da prisão preventiva de JOSÉ MARCIO FRESNEDA GALO, indefiro o pedido de fls. 02/05. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0010480-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP229273 - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado em favor de RAFAEL FERREIRA DUARTE, preso em decorrência da prisão preventiva decretada por este Juízo nos autos

de nº 0009969-47.2014.403.6105 (Operação Caixa Alta), instaurada para apurar a atuação de indivíduos que integram uma quadrilha especializada em roubos contra agências dos Correios de Campinas e região. Foram anexadas cópias de documentos às fls. 12/36 com o intuito de demonstrar que o acusado possui profissão definida e endereço fixo. O órgão ministerial, em manifestação de fls. 39/43, opinou contrariamente ao requerido por não vislumbrar alterações nas razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Decido. De fato, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Diante da gravidade dos delitos, das circunstâncias em que foram praticados e da periculosidade dos agentes, o recolhimento cautelar é a única medida cautelar capaz de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, mantidos os motivos ensejadores da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA DUARTE, indefiro o pedido de fls. 02/11. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9168

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS (SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018004-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI

1 RELATÓRIO Trata-se de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Hatowryoshi Tomai. Relatam as autoras que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Bairro Cidade Universitária, assim descrito: lote nº 04, quadra 12 matrícula 28.596. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-44. A inicial foi aditada às ff. 48-49. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 50-51). Nessa ocasião foi deferida a citação ficta do expropriado. Às ff. 56-59 e 71-73, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros e para citação do réu, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 76). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à ff. 78-79. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Manifestação da Infraero às ff. 96-97. Vieram os autos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 27-34) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança

pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatou ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrematado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor total da indenização naquele indicado pela Infraero à f. 84. É que o laudo pericial concluiu que, em novembro de 2004, o valor do lote era de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriando em R\$ 8.237,88 (oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 50-51 e julgo procedentes os pedidos deduzidos por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Hatowryoshi Tomai, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Cumpra o Município de Campinas a determinação de f. 51, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006286-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Junte-se. Dê-se pronta ciência da sentença aos expropriantes. Na mesma oportunidade, intime-os da presente petição, para que eventualment, se assim concordarem, desistem do prazo recursal, bem assim para que tenham vista dos documentos. Cps., 16/10/14(a) GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0006407-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA

O feito pende de análise de liminar e se encontra aguardando providências das expropriantes. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se a parte autora do teor do ofício de f. 95.

MONITORIA

0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME
1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou o presente pedido monitoria em face de Fábio Batista Guilherme, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3914.160.0000508-70, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-28, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 35, 47 e 52-53). À f. 57, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff. 61-63). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 68-74, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a cobrança indevida de pena convencional. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo deve-dor. Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.

Relação consumerista: Está pacificada a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto.

Passo ao exame do mérito propriamente dito:

Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POS-SIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da contro-vérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio *pacta sunt servanda*. 3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI nº 2316, presume-se válida a MP nº 2.170-36, inclusive por força da EC nº 32/2001, art. 2º. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXE-

CUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RE-NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRA-TUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez pro cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remunera-tórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os ju-ros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Multa contratual e pena convencional:O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento).Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por

ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BAN-CÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumidor aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumidor não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004). 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006). Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão, contudo, não prospera, por ausência de previsão contratual nesse sentido. As cláusulas contratuais, normas concretas e específicas que regem as relações havidas entre as partes, afastam a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas no artigo 406 do Código Civil, no art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e no art. 219 do Código de Processo Civil. Note-se que esses dispositivos não são proibitivos da adoção contratual de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de fixação do termo inicial da mora na data da citação conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo embargante, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-60.1994.403.6105 (94.0001665-4) - CENTRALDENT ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Ff. 217-219 e 222-227: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos de fls. 146/153.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil,e considerando-se a tentativa frustrada do autor junto à empresa CPFL (f. 125) na obtenção dos laudos técnicos, determino o oficiamento à referida empresa para que apresente os laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a todo o período trabalhado pelo autor.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa preste as informações acima, relevantes ao deslinde deste processo. Oficie-se aos cuidados do Diretor do Setor de Recursos Humanos ou de quem lhe fizer as vezes. Junte-se cópia desta determinação ao ofício.3. Após a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.4. Então, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

0005021-62.2014.403.6105 - GUILHERME SOUZA RIBEIRO(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES E SP337675 - ORLANDO SILVA SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDACAO UNIESP DE TELECOMUNICACAO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que do mesmo prazo acima deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006551-04.2014.403.6105 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 177/187, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008729-23.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO FERRAZ(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 89/90, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os

extratos CNIS.

0009228-07.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO SEBASTIAO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1) Ff. 127-131: Recebo a emenda à inicial.2) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência pretendida.3) Citem-se os réus. 4) Sem prejuízo, defiro à autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1.3 de f. 124.5) Intimem-se.

0009236-81.2014.403.6105 - ANTONIO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1) Ff. 148-152: Recebo a emenda à inicial.2) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência pretendida.3) Citem-se os réus. 4) Intimem-se.

0010058-70.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA FARIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Aparecida Silva Faria, CPF nº 195.509.038-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cessado em julho/2014, porque a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 34.752,00.Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.336,00 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais).Vieram os autos conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.336,00, sendo R\$ 34.752,00 a título de danos morais e R\$ 11.584,00 de danos materiais.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio

enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais apontados pelo autor. Esse mesmo valor de R\$ 11.584,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 23.168,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 23.168,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e oito reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Observe-se para a remessa o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

0010443-18.2014.403.6105 - RAMON CANDIDO KIOSHI YAMAGUTH(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Ramon Cândido Kioshe Yamaguth, CPF nº 325.366.368-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende o reconhecimento da inexigibilidade da devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de benefício assistencial recebido no período de 17/04/2007 à 31/03/2012 e cessado pelo INSS. Relata que em consequência de AVC - Acidente Vascular Cerebral - sofrido no ano de 2001, teve concedido o benefício de Amparo Social ao Deficiente em 12 de fevereiro de 2003 (NB 87/128.672.290-7), e que vinha recebendo o benefício regularmente até abril de 2012, quando recebeu correspondência emitida pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, vinculado ao INSS, informando que houve irregularidade da concessão e manutenção do benefício, sendo este suspenso e devendo os valores recebidos (R\$ 33.738,82) serem restituídos a Autarquia. Sustenta que recebeu os valores amparado pela boa-fé, ademais se trata de benefício de ordem alimentar. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.378,82. DECIDO. O valor do benefício econômico pretendido pela autora (R\$ 33.378,82) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para tanto, o disposto na Resolução n.º 0570184/CJEF3. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015435-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO)
A manifestação de f. 33 é pertinente ao feito principal, sendo que já foi objeto de análise no referido processo no momento da transmissão do ofício requisitório. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006432-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-19.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE

TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI opõe embargos à execução promovida por Holiday Eventos e Promoções Ltda. - ME nos autos da ação ordinária nº 0012144-19.2011.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago a título de verba honorária, atualizado para junho de 2014, é de R\$ 1.116,33 (mil cento e dezesseis reais e trinta e três centavos). Juntou documentos (ff. 04-78). Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se às ff. 84-85 concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INPI, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos do embargante; antes, com eles concordou. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso porque a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de verba honorária, atualizado para junho de 2014, em R\$ 1.116,33 (mil cento e dezesseis reais e trinta e três centavos). Dada a concordância da embargada, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Intimem-se as partes a dizerem sobre se eventualmente renunciaram ao direito processual de recorrer, a fim de possibilitar a pronta expedição de ofício requisitório. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

1- F. 62: Diante do informado pela Prefeitura Municipal de Paulínia à f. 59, nos termos da fundamentação de f. 56, defiro o requerido e determino o oficiamento à fonte pagadora do executado no endereço declinado à f. 62. Deverá aquela instituição promover o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do valor referente aos vencimentos do executado no dia 30 de cada mês, até que totalize o limite de, aproximadamente, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Tal valor deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal à época da proximidade da satisfação do bloqueio ora determinado. O valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestados, até satisfação integral do débito objeto do presente feito. Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 283/2014 para Comarca de PRATÁPOLIS-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0000017-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Deoclécio Barreto Machado. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, de nº 0296.260.0001781-76, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-21. A CEF requereu a extinção do feito à f. 50. Juntou documentos (ff. 51-52). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 50, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017491-53.1999.403.6105 (1999.61.05.017491-2) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

1. F. 158: Considerando o teor do julgado nos autos, a manifestação de ff. 160/161, bem como a existência de saldo na conta vinculada ao presente feito (ff. 162/163), determino novo oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total ainda depositado. 2. Devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0009327-74.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Carlos da Silva, CPF nº 094.264.678-90, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão emanada da CaJ, proferida em 15/07/2014, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de ff. 09-28. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 31). O impetrante apresentou emenda à inicial, com ajuste do valor atribuído à causa (f. 44-48). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 49-53) que, embora a 4ª CaJ tenha julgado o recurso com parecer favorável ao impetrante, deixou de observar os termos obrigatórios da Nota nº 97/2013/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, tendo o processo retornado a CaJ para regularização. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há mora intolerável que se evidencie de plano, considerando que a autoridade impetrada informa que deu seguimento ao processo administrativo do impetrante, ainda que tenha sido para apresentar Requerimento ao Presidente da 4ª CaJ com fim de sanear erro no julgado. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0614009-82.1998.403.6105 (98.0614009-5) - COMPEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9) - NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8) - GILBERTO SCHOEPS - ME(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILBERTO SCHOEPS - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001627-4) - DAIANE DANIELE DA SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAIANE DANIELE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004990-23.2006.403.6105 (2006.61.05.004990-5) - SONIA REGINA CARELLI NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA CARELLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEILA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA

CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação dos valores/extratos/informações (ff. 213-323, 352-363, 385-388, 401-410, 418-420, 436-450, 476-493, 508-509, 516-522, 524-536, 545-547, 558-567, 576-589, 664-671, 690-712) pela Caixa Econômica Federal e ausência de manifestação da parte exequente (f. 723, verso), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005413-2) - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X MARIA JOSE AMARAL DAMIAO X MARIANGELA AMARAL DAMIAO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZE SCHNEIDER DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 152), com o qual concordou a parte exequente (f. 164). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 152 em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X SERGIO GHIRGHI (SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR BIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GHIRGHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 255/255-v, os autos encontram-se com VISTA para a exequente para que apresente o valor da dívida, já considerando o pagamento recebido e para que se manifeste para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009334-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009334-4) - JOSE MARCOS DAVELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600524-25.1992.403.6105 (92.0600524-3) - GILBERTO PIMENTEL(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GILBERTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7) - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X MARIA LUCIA RONCON FAVARELLI X BRUNA RONCON FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE MISSAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1) - CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO X MONICA FIGUEIREDO RIZOLI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0046418-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046418-9) - JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(Exequente e advogado) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 401/402, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante

o Banco do Brasil.

0013173-27.1999.403.6105 (1999.61.05.013173-1) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSICLER BLECHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X GEORGE ANTHONY GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(Exequente Irineu Lécio e advogado) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 203, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0607917-25.1997.403.6105 (97.0607917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-78.1997.403.6105 (97.0606064-2)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO FLS. 244: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(adogado da parte Autora) ciente do pagamento efetuado(honorários), conforme noticiado às fls. 241, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0013254-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013254-2) - RENATO RAMIREZ(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X RENATO RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os demais para a parte Ré. Nada mais.

0007098-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007098-8) - SANDRA ASCHE(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA ASCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(adogado) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 319, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CRISTINA DE ANDRADE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(Autora e advogado) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 438/439, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

Expediente Nº 5544

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES
DESPACHO DE FLS. 672: J. Intime-se a Infraero para comprovação do depósito dos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. aos 17/10/14 (em face de manifestação de fls. 672 dos Peritos indicados pelo Juízo).

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
DESPACHO DE FLS. 1.323: J. Intime-se a Infraero para comprovação do depósito dos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. I. aos 17/10/14(em face de manifestação de fls. 1.323/1.324 dos Peritos indicados pelo Juízo).

Expediente Nº 5545

DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEBLIN X ARTHUR STAEBLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEBLIN X ANDRE STAEBLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEBLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X DEUSDEDITE MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LEONARDO X ANDREA MARTINS DA SILVA X RUBENS FERMIANO X ALESSANDRA NUNES DE LIMA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ X EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar o nome da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 52.360.799/0001-20.Com o retorno dos autos e, tendo em vista a discordância do valor ofertado, pela Expropriada supra referida, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, tão somente dos lotes pertencentes à ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, para o dia 10 de novembro de 2014, às 13h30min, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4818

DESAPROPRIACAO

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União de todo o processado, especialmente da sentença de fls. 293/294. Vista aos expropriantes quanto aos documentos de fls. 301/302 e 303/304. Intime(m)-se.

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO X NAIR MARTINS BUGALHO

Chamo o feito a ordem. Observo que a petição de fls. 206, apesar de tratar-se de pedido de reconsideração ao despacho de fls. 202, que determinou a transferência do valor depositado nestes autos para a execução n. 0001408-38.1998.826.0150 que tramita perante a Vara Única de Cosmópolis, o referido despacho foi integralmente cumprido sem a sua apreciação. Logo, determino que se oficie com a máxima urgência ao Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP para que aquele Juízo determine o retorno de 50% (cincoenta por cento) do valor transferido para aquela execução, a este Juízo, para a conta judicial n. 2554.005.24981-4 vinculada a este processo, haja vista que este valor não pertence ao expropriado Genaro dos Santos Bugalho, mas a seu cônjuge Nair dos Santos Bugalho. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 199/200 e 210/212. Com a comprovação do depósito, tornem conclusos.

0006623-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA HELENA CONTI(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Fls. 146/147: Vista aos expropriantes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSELEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004954-88.2000.403.6105 (2000.61.05.004954-0) - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005261-71.2002.403.6105 (2002.61.05.005261-3) - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010220-85.2002.403.6105 (2002.61.05.010220-3) - JOSE BONAMIGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015349-03.2004.403.6105 (2004.61.05.015349-9) - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007971-59.2005.403.6105 (2005.61.05.007971-1) - JOSE CLEMENTINO FERRARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0004404-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004404-7) - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010000-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010000-2) - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do (a) V. Acórdão/ R. Decisão/ para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do documento de fl. 275.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 271.Int.

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0014640-21.2011.403.6105 - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E

SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 219/221: Vista ao executado. Considerando que o valor do depósito é inferior ao valor da penhora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado nestes autos para o juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em Ribeirão Preto - SP, ficando vinculado ao processo nº 2007.61.02.003041-8 (Fazenda Nacional X Refrescos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda), devendo ser comprovada nestes autos a referida transferência, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0015653-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015653-2) - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X JOSE STRABELLO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175: dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fl. 166. Intime(m)-se. Despacho de fl. 166: Tendo em vista o informado às fls. 155/162 e à fl. 165, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ofício retificando o valor solicitado no Ofício Precatório nº 20140000096 transmitido em 27/06/2014.

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 263), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Informe o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os ofícios Precatório/Requisitório, apresentando os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 209/217, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Defiro. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, expedido à fl. 289. Intime(m)-se.

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/206, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se os despachos de fl. 180 e 186. Intime(m)-se. Despacho de fl. 180: Tendo em vista o requerido às fls. 178/179, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da r. sentença de fls. 150/154 e do v. acórdão de fls.

169/172 solicitando o seu cumprimento. Despacho de fl. 186: Defiro o pedido de fl. 185. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 182/184. Publique-se o despacho de fl. 180.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 197-v. Assim remetam-se novamente os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social após o término da Correição Geral Ordinária. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 197. Int. DESPACHO DE FL. 197: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do requerido às fls. 196/197, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores ser expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação ao exequente com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20 % (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 224, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VITAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/458: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0003074-07.2013.403.6105 - MARIO NAVES DA SILVA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o procurador do exequente cópia do contrato dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001034-67.2004.403.6105 (2004.61.05.001034-2) - SUELI ALVES DA ROCHA X ELIANE PASTORE FURIO X SUSELI DE CASSIA SACCHI GARCIA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARY DE ROSA GRIGOLON X JOSE ANTONIO LOURENCO BARROS X ELETICE CORREIA PINTO X VIRGINIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO X MARIA HELENA DE SOUZA BARRETO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos exequentes, alegando a existência de contradição na decisão de

fls. 307/308, que deixou de receber exceção de suspeição arguida em face da perita nomeada por este juízo. Alegam os exequentes que, embora a perita tenha sido nomeada em 30.10.2013 (com disponibilização no Diário Oficial em 9.12.2013), somente tiveram acesso aos autos em 8.5.2014, tendo apresentado a exceção em 15.5.2014, alegando, portanto, a tempestividade da mesma. Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, não houve nenhuma manifestação dos mesmos após serem intimados da nomeação da perita, sendo que os autos estiveram à disposição das partes. Ou seja, houve ampla oportunidade para apresentação da exceção de suspeição antes do problema informado às fls. 310/313 - que se deu apenas após a juntada do laudo -, o qual foi prontamente resolvido mediante a devolução do prazo. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 307/308.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os exequentes apresentaram a petição de fls. 449/452 arguindo exceção de suspeição da perita nomeada pelo Juízo, sob o fundamento de que ela, ao elaborar o laudo, aplicou metodologia similar à utilizada pela Caixa Econômica Federal, bem como que a executada teria pleiteado a sua nomeação como perita em um outro feito. A suspeição encontra-se disciplinada nos artigos 135 a 138 do CPC, onde se lê: Art. 138: 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. Assim, o prazo para arguir a suspeição começou a fluir com a intimação da nomeação da referida perita, o que ocorreu no dia seguinte à disponibilização do despacho no diário oficial eletrônico em 27.9.2013 (fl. 404 verso). Os exequentes apresentaram a petição apenas em 28.8.2014, quando de há muito já decorrido o prazo previsto no dispositivo legal mencionado, pelo que deve ser declarada a preclusão de sua pretensão. Nesse sentido, aliás, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 138 do Código de Processo Civil, a exceção de suspeição deve ser arguida pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos que, no caso, deu-se com a intimação da decisão que nomeou o perito, ocorrida em 28.10.10, tendo sido oposta a exceção de suspeição pelo INCRA somente em 04.11.11. 2. À míngua de prova, não prospera o argumento do INCRA de que opôs a exceção somente depois da ciência dos fatos que ensejaram a suspeição. 3. Precedente desta 5ª Turma em caso semelhante (TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 0017939-51.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 11.03.13). 4. Agravo legal não provido. (AI 00127222720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. ART. 305 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de suspeição de perito, determinando o arquivamento do feito. 2. In casu, a exceção de suspeição do perito somente foi arguida em 04/10/2012, isto é, decorridos mais de quatro meses depois da data em que foi cientificado da nomeação do expert em juízo, ocorrido em 30/05/2012, descumprindo, assim, a norma prevista artigo 305 do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de 15 dias para o oferecimento da exceção. 3. Ressalte-se que a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, nos termos do artigo 138, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 4. Por fim, ainda que se ultrapassasse o óbice da preclusão, a insurgência não prosperaria. Isso porque existem precedentes jurisprudenciais contrários à tese manifestada pelo recorrente, sendo oportuno transcrever, à guisa de exemplo, o item 2 da ementa referente ao julgamento, unânime, do Agravo de Instrumento nº 199901000059224 / DF, pela Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de relatoria do Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ de 17/04/2000, que teve o seguinte teor: o credenciamento do perito ou o fato de integrar clínica credenciada para prestar serviços de assistência médica ao réu, não induz a sua suspeição, por falta de expressa previsão legal, CPC, art. 135 (precedentes 2ª Turma TRF-1ª Região e STJ 2ª Turma). 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00006398520134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/04/2013 - Página: 78.) Por outro lado, embora os exequentes não tenham fundamentado em qual inciso do artigo 135 se enquadraria a alegada suspeição, pode-se inferir que seria o inciso V (interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes). Entretanto, os argumentos contidos na exceção não indicam qual seria o interesse da perita no julgamento da causa em favor da executada, tratando-se, aparentemente, de mera discordância da excipiente com as conclusões do laudo apresentado. No mais, o fato de a

Caixa Econômica Federal ter indicado a referida perita para ser nomeada - como perita oficial - em um outro feito - também não tem o condão de, por si só, de macular sua indicação neste feito. E considere-se, ainda, que os peritos são auxiliares do juízo e são nomeados segundo a confiança neles depositada, tanto que este juízo - seguindo apenas o seu convencimento pessoal - decidiu pela nomeação da referida perita (fl. 404). Ante o exposto, deixo de receber a exceção de suspeição, em razão da intempestividade. Intime-se a Senhora Perita para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fls. 408/410 e 424 verso), bem como para que se manifeste sobre as alegações dos exequentes de que o laudo estaria incompleto (fls. 449/452), no prazo de 20 (vinte) dias.

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVA CON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 162. Int. DESPACHO DE FL. 162: Fls. 160/161: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 96.685,45 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE JESUS PEREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA

Considerando que a União não se opõe ao parcelamento do pagamento dos honorários advocatícios, conforme fl. 213 e verso, promova o executado o pagamento, comprovando-o nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após cada pagamento. Publiquem-se os despachos de fls. 210 e 212. Intime(m)-se. Despacho de fl. 210: Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Despacho de fl. 212: Manifeste-se a União Federal acerca do requerido à fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fl. 207-V, será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 131/132: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 354,66 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma

conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intimen-se.

Expediente Nº 4860

MANDADO DE SEGURANCA

0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas à fl. 241, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0008958-80.2014.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 376/379, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0009251-50.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 65: Observo que a impetrante, intimada a indicar corretamente as autoridades impetradas, nos termos do despacho de fl. 50, deixou de indicar uma daquelas que deveria compor o polo passivo, além do que indicou um ente estatal em vez de uma autoridade (item b da petição de fl. 65) que seja capaz de praticar ato coator. Portanto, concedo à parte impetrante 5 (cinco) dias, como última oportunidade, para trazer aos autos as autoridades corretas, sem o que este Juízo indeferirá a inicial. Int.

0010511-65.2014.403.6105 - JOSE MIGUEL RUSSI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010532-41.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 90/91, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010533-26.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 93/92, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Em face das inúmeras e infrutíferas tentativas de citação da litisdenunciada Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, CNPJ nº 00956626/0001-76, defiro sua citação por edital. Expeça-se edital de citação pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de resposta pela litisdenunciada, decreto desde já sua revelia e, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, devendo a secretaria dar-lhe vista dos autos, nos termos do artigo 162 parágrafo 4º do CPC para, querendo, manifestar-se nos autos. Depois, com ou sem manifestação, intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 758: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 756. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Fls. 148: defiro. Expeça-se edital para citação do réu Fernando de Góis Carvalho, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Sem prejuízo intime-se a CEF a requerer o que de direito em face de Pavani Carvalho Comercio S M e Hidráulica e José Paulo Pavani, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FL. 153: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 151. Nada mais.

Expediente Nº 4425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 115. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0007092-71.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Prejudicada a petição de fls. 93 tendo em vista a sentença prolatada às fls. 91/91vº. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 85. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO X YOSHIKO KATAYAMA MENDES X LEONOR REZENDE MARIA KATAYAMA X LUCIANA MARIA KATAYAMA X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA

Intimem-se os herdeiros de Yoshikazu Katayama e Mariko Katayama a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 304/336, com exceção das procurações de fls. 308, 313, 325, 327 e 330 e do documento de fls. 326 Cumprida a determinação supra, e, considerando que as certidões de óbito de fls. 304/305 contêm informações de que os falecidos não deixaram bens, defiro a habilitação dos herdeiros de Yoshikazu Katayama e Mariko Katayama. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito apenas Helenice Hideko Katayama Rigitano, Yoshico Katayama Mendes, Leonor Rezende Maria Katayama, Luciana Maria Katayama e Fernando Massami Katayama. Sem prejuízo, digam os expropriados como pretendem seja feita a partilha do valor da indenização, no prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X ORDALIA TAVOLARO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA

Intimem-se o expropriados para que esclareçam de forma definitiva, através de provas a situação relacionada à capacidade do Sr. Cyro Gonçalves Teixeira, devendo se o caso, juntar aos autos, termo de curatela, indicando o curador responsável, no prazo de dez dias. Esclareço que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Int.

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual regularização da representação do expropriado Fernando Daminelli de Souza, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 170. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

DESPACHO DE FLS. 816:J. digam as expropriantes, no prazo de cinco dias. Depois, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605798-57.1998.403.6105 (98.0605798-8) - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE

MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. O pedido formulado às fls. 365/371 já foi apreciado à fl. 353.2. Tendo em vista que não há informação acerca do julgamento do Agravo de Instrumento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que venha notícia acerca de eventual decisão nele proferida.3. Intimem-se.

0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 37, demonstrando como restou apurado o valor do benefício indicado nas planilhas de fls. 45, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

J. Defiro, se em termos.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Recebo o valor bloqueado às fls. 108 como penhora. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da executada ou de seu procurador de fls. 87, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se ao PAB da CEF, via e-mail, para liberação do valor de fls. 108 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o valor bloqueado não é suficiente para saldar o débito do contrato, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FLS. 112:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 339/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0009018-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

CERTIDÃO FLS. 43:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 335/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 29: J. Defiro, se em termos.

0010297-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR
Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando

que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 333/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015890-21.2013.403.6105 - DANIEL LUIS DAVID(SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a se manifestar acerca da petição da CEF, juntada às fls. 87/91, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 81. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013677-9) - JOSE CARLOS GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 176/183. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome do autor, no valor de R\$ 37.185,87 (trinta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e outra no valor de R\$ 2.059,22 (dois mil e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência das requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO FL. 143: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente intimada para que indique os dados necessários para a disponibilização da importância de fls. 139, bloqueada a título de honorário advocatícios, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 140. Nada mais.

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE PATURCA

CERTIDÃO FL. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/16. Nada mais.

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADRIANO FAVORETTO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, devendo a CEF ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para retirá-los, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a Secretaria o encarte nos autos dos documentos originais e remetam-se os autos ao arquivo. Com a comprovação de retirada dos documentos, remetam-se ao arquivo. Int. CERTIDÃO FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005510-02.2014.403.6105 - FAMA EXTRACAO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de procedimento previsto no Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967, para avaliação da renda e dos danos e prejuízos eventualmente causados no imóvel delimitado no Alvará nº 17.059, de 28/12/2010, do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM (fl. 08), procedimento previsto no Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967. 2. Intime-se a empresa Fama Extração e Comércio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda., com endereço à Rua Henrique Novaes, 76, sala 901, Edifício Augusto Ruschi, Centro, Vitória/ES, dando-lhe ciência da instauração deste procedimento e de que constará como requerente, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome e a qualificação dos proprietários ou posseiros dos imóveis delimitados no Alvará DNPM nº 17.059/2010 (fl. 08), providenciar a citação das referidas pessoas e comprovar o recolhimento das custas processuais. 3. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM constará como assistente da requerente, devendo, portanto, ser intimada a Procuradoria-Geral Federal. 4. Cite-se a União (AGU). 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar Fama Extração e Comércio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda. como requerente, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM como assistente da requerente e, por ora, a União como requerida. 7. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 115:** Da análise do extrato de fls. 113/114, verifico que a requerente foi devidamente intimada nos autos que tramitam pela 3ª Vara Cível de Indaiatuba. Assim, oficie-se, se possível via e-mail, àquele Juízo, solicitando informações sobre quem vem a ser o atual representante legal da requerente, bem como o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, para fins de intimação desta ação. Com a informação, intime-se a requerente do despacho de fls. 92, bem como da petição do Departamento Nacional de Produção Mineral de fls. 111/114, para manifestação, no prazo de 10 dias. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da petição inicial e documentos que instruíram o processo 0000627-85.2013.8.26.0248, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Int. **DESPACHO D FLS. 118:** Chamo o feito à ordem: Intime-se pessoalmente a INFRAERO a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na presente ação. Int.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

Em tempo: tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 182), bem como a decisão de fls. 283, fica o i. procurador responsável a fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Publique-se o despacho de fls. 310. Intime-se, com urgência. **DESPACHO DE FLS. 310:** Tendo em vista as manifestações das partes e a ausência de indicação de testemunhas, defiro apenas o depoimento pessoal do autor, requerido pela ré Garage Inn Estacionamentos LTDA -

EPP, para o dia 19/11/2014, às 14:30hs.Intimem-se.

Expediente Nº 4427

MANDADO DE SEGURANCA

0009388-32.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para determinar à autoridade impetrada que proceda no desembaraço dos bens importados, relacionados na invoice proforma BRZ 3437/14, sem a apresentação das guias comprobatórias do recolhimento dos tributos referentes à importação (PIS e COFINS). Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e para que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e consequente imposição de penalidades. Alega a impetrante ter importado os bens elencados à fl. 94 (reagentes) e que para o desembaraço será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS. Assevera que esses tributos não devem incidir sobre a operação de importação, uma vez que é imune. Assim, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher os tributos e evitar medidas restritivas desse direito. Argumenta que a Constituição Federal não define ou indica as características essenciais, além dos fins não lucrativos, para uma entidade ser considerada de assistência social, o que pode ser entendido como aquela que atenda a pelo menos um dos requisitos estampados no art. 203 do texto constitucional. Aduz que realiza os programas de ação previstos nos artigos 203, 205 e 206 da CF, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, nos termos do art. 218 do mesmo diploma, por isso pode de ser reconhecida como entidade de assistência social. Assevera que faz jus à imunidade pleiteada, vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, inclusive confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados nos âmbitos federal, estadual e municipal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo art. 24 da Lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Muito embora referidas normas mencionem que o protocolo de renovação deveria ser formalizado com a antecedência mínima de seis meses, entende que não se aplica ao presente caso, vez que a lei n. 12.101/2009, entrou em vigor com a publicação no DO de 30/11/2009, e a impetrante tinha certificado válido até 31/12/2009. Assim, um protocolo de antecedência mínima de 06 meses implicaria em data que nem mesmo a lei existia. Diante da informação supra, tem-se que o hospital tinha o certificado válido até 31/12/2009; protocolizou antes de sua expiração o pedido de renovação e a validade se prorrogou até que haja pronunciamento do órgão responsável pela análise do requerimento de renovação. A tempestividade do requerimento de renovação resta comprovada através da juntada de certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, juntamente com o extrato do andamento do processo. Argumenta que, em razão do disposto no art. 5º do Decreto n. 7.237/10 - prazo de validade de 3 (três) anos para o certificado - se fez necessário um novo pedido de renovação, o que foi protocolizado em 26/06/2012, ou seja, com antecedência mínima de 6 (seis) meses conforme determinado pela Lei n. 12.101/2009. Portanto, sendo a função precípua dos certificados demonstrar que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para ser considerada entidade imune. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 24/94. Custas, fls. 95. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 148). Às fls. 154/156, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. Em informações (fls. 157/163) a autoridade impetrada aduz preliminarmente ausência de comprovação do direito subjetivo à imunidade. No mérito, sustenta que, antes da apreciação pelo órgão competente do pedido de renovação, a impetrante não faz jus aos benefícios fiscais pleiteados junto à Receita Federal e que nos autos n. 0000942-74.2013.403.6105 o juízo acatou seus argumentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 169). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. No que concerne à imunidade tributária, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, elenca os requisitos necessários à certificação e

à manutenção das entidades beneficentes de assistência social, que devem ser verificados pelo órgão competente (artigo 21). Para comprovar suas alegações, a impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: 1) atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social como Sociedade Beneficente, de 03/11/1994 (fl. 59); 2) certificados de entidade de fins filantrópicos emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social dos anos de 1994, 2000 e 2002 (fls. 60/62); 3) certidão referente aos pedidos de renovação para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 (processo n. 71010.002675/2003-73) e de 01/01/2007 a 31/12/2009 (processo n. 71010.004025/2006-13 - fls. 63); 4) requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 22/12/2009 (fl. 69); 5) requerimento de renovação do CEBAS-SAÚDE ao Diretor do DCEBAS/SAS/MSREQUERIMENTO DE CEBAS-SAÚDE, datado de 26/06/2012 (fl. 71); 6) portaria n. 744, de 02/05/2013, da Ministra de Estado da Saúde Interina, publicada no Diário Oficial da União em 03/05/2013, renovando o reconhecimento de excelência da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (fl. 75); 7) declarações da Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde -DCBAS constando que impetrante obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009; que existem processos de renovação do CEBAS em curso no Ministério da Saúde (SIPAR 25000.665213/2009-59), protocolado tempestivamente no dia 22/12/2009 e na Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde -DCBAS (SIPAR 25.000108622/2012-58), protocolado em 26/06/2012, além da informação de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da lei n. 12.101/2009 (fls. 78/80); 8) certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de SP para o período de 25/11/2008 a 24/11/2011 (fl. 81); 9) registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Paulo (fl. 82) e 10) declaração do Secretário de Governo do Município de São Paulo mantendo o mérito social e título de Utilidade Pública Municipal à impetrante, datado de 28/11/2011 e com validade de 3 anos (fl. 83). Para fazer jus à imunidade é imprescindível a comprovação da impetrante de entidade beneficente de assistência social, através de certificação válida e vigente pelo órgão competente. De acordo com a certidão emitida pela Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCEBAS, vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde e ao Ministério da Saúde, datado de 22/08/2014 (fl. 80), o certificado da impetrante teve validade até 31/12/2009 e em 22/12/2009 fora feito pedido tempestivo de renovação, ainda pendente de análise. Em referido documento há menção de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da lei n. 12.101/2009: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Neste sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Referido artigo foi revogado pela Lei n 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos, revelando a qualidade de entidade de assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento. 3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00128799420074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. PIS. COFINS. DESEMBARAO ADUANEIRO. A eficácia da Lei n 10.865/2004 limita-se a estabelecer uma ressalva quanto à incidência das contribuições que institui relativamente às importações realizadas por entidades beneficentes de assistência social, ressalva expressamente já consignada no art. 195, 7º, da CF. Vale dizer, a hipótese de não-incidência descrita no art. 2º, inc. VII, da Lei 10.865/2004 é garantida, na realidade, pelo art. 195, 7º, da CF, não perdendo seu aspecto de imunidade subjetiva, e, como tal, regulada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que veio

estabelecer novos requisitos para o reconhecimento da imunidade. Em que pese o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que é portadora a impetrante tenha vencido em dezembro de 2001, há comprovação nos autos da existência de pedido de renovação do referido certificado, ainda pendente de análise. Desse modo, tendo em vista que a situação da entidade permanece a mesma, inclusive com o desenvolvimento dos mesmos fins sociais, não pode a parte ser prejudicada pela omissão do Poder Público em apreciar o seu pedido, motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento de seu caráter de entidade de fins filantrópicos até que manifestação ulterior possa vir a modificar tal entendimento, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias de sua propriedade, sem o recolhimento do PIS e da COFINS.(AG 200604000269532, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2007.)Muito embora tenha decidido anteriormente de forma contrária, revendo meu posicionamento, reconheço que a impetrante não pode ser lesada pela ausência de decisão do seu pedido tempestivo de renovação do certificado de entidade beneficente de Assistência Social, protocolado em 22/12/2009 (fl. 80). A falta de aparelhamento dos órgãos da União para proferir uma decisão célere contraria o princípio constitucional da eficiência, legalidade e boa-fé, além de impedir o direito da impetrante ao exercício de um direito constitucionalmente amparado.Vale dizer, a ineficiência estatal não pode ser debitada do patrimônio jurídico do contribuinte.Dessa forma, a condição prevista no art. 139, 7º da Constituição Federal, é de ser considerada como atendida, até o momento em que sobrevier decisão em sentido contrário, do CNAS.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o desembaraço dos bens relacionados na invoice proforma BRZ 3437/14 independentemente do recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de aplicar penalidades à impetrante em face do não recolhimento de referidas contribuições, nos termos da fundamentação supra.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pela União, que deve reembolsar à impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

Expediente Nº 4428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001825-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X MARILEIDE DOS SANTOS AURELIANO(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de UNIPLAS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Maquinas e Plásticos Ltda e de Marileide dos Santos Aureliano com objetivo de receber o importe de R\$ 38.891,51 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato n. 0961003000001490 nas modalidades Instantâneo e Cheque Azul.Documentos juntados às fls. 04/113. Custas à fl. 114.Citados, os réus opuseram embargos monitorios às fls. 152/162 sustentando, no mérito, ilegalidade na capitalização de juros, na cobrança de taxa de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, bem como de tarifas administrativas.Impugnação às fls. 246/249.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 243).Manifestaram-se os embargantes as fls. 250/318.Parecer da Contadoria à fl. 320. Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido.Mérito:Sob alegação de ausência de previsão contratual expressa de capitalização mensal de juros requerem que a incidência dos juros, na fase de adimplemento, seja de forma simples.Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001 (fl. 12).Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que

celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel^a. para o Acórdão Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2.- Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400581401, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)No presente caso, a capitalização de juros está prevista no 1º da cláusula quinta, sob o título de taxa efetiva, não procedendo o argumento dos réus quanto a ausência de previsão da taxa capitalizada.Neste sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 4. Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201300717523, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB:.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17, já referenciada.Veja decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas

cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.Isto porque, a forma estipulada na cláusula 10ª, fl. 08, de forma cumulável de até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado.Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.A juntada dos documentos pela autora, fls. 63/108, demonstram que os réus utilizaram o valor por eles contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 109/111, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, portanto, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de

cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto à cobrança de tarifa de excesso sobre limite de crédito rotativo prevista na cláusula 4ª, além de ter natureza penal, portanto, se coadunando com os artigos 409 e 416 do Código Civil, serve para inibir o correntista a exceder o crédito a ele disponibilizado, decorrente da análise de risco e conveniência do concessor do crédito e objeto de acordo entre ambos. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA SOBRE EXCESSO DE LIMITE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trata da suposta abusividade da capitalização mensal de juros, juros remuneratórios e da tarifa de excesso de limite do valor a ser pago pelo Apelante, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul firmado entre as partes. 2. No que tange à capitalização mensal de juros, ela é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Logo, considerando que o contrato em causa foi firmado em 14/06/00 e verificada a sua incidência na cláusula quinta parágrafo primeiro, entende-se por cabível a capitalização mensal de juros. Assim, os encargos cobrados pela CEF são decorrentes de disposições contratuais e, principalmente, da mora contratual, pautados no Princípio Pacta Sunt Servanda. 3. Quanto à limitação da taxa de juros praticada, o STJ pacificou o entendimento dos juros remuneratórios no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto da Súmula 596 do STF. A limitação foi expressamente revogada pela EC 40/2003, considerando abusivos os juros remuneratórios quando comprovado que a taxa praticada é significativamente superior à taxa média de mercado, não sendo o caso, conforme análise do demonstrativo de débito, cuja taxa de juros contratada foi de 8,20%, estando de acordo com a variação de taxas praticadas pelo mercado, conforme tabela atualizada do Banco do Brasil no percentual de 1,45% ao mês a 10,39% ao mês referente ao Cheque especial. 4. Possibilidade de cobrança de tarifa sobre excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. 5. Apelação desprovida. (AC 200450010051649, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2013.) Por fim, quanto à tarifa de retificação de limite de crédito rotativo, tem-se que, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos tributos e pelos ônus decorrentes da aplicação da legislação trabalhista, dizem os economistas que o elevado índice de inadimplência eleva fortemente o custo do dinheiro, pressionando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à eventual inadimplência. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela autora, em detrimento do réu, quando da estipulação da referida taxa. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam dos juros e demais taxas. O contrato juntado aos autos, por sua vez, também não obedece ao disposto no art. 46 do mesmo diploma, pois não se mostra suficientemente claro, nem mesmo para um consumidor que fosse versado em direito, economia e finanças. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir o conteúdo das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, considerando-se o disposto no contrato em discussão quanto a esse item - tarifa de retificação de limite de crédito rotativo -, como não se pode dar a ela melhor interpretação como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, primeiro, por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que referida tarifa é variável compõe a taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via potestativa, transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer de forma inequívoca, a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cobrança dessa tarifa prevista no contrato, por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, acolho o pedido para excluir a cobrança da referida tarifa. Por fim, quanto às demais cláusulas, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende a anulação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo-o, parcialmente, conseqüentemente, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para, excluir da dívida de R\$ 34.379,64 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), apurada em 03/05/2013, fl. 109, os valores cobrados relativos à tarifa de retificação de limite de crédito rotativo, devendo o saldo ser acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, do vencimento até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo os réus reembolsarem a autora no que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007681-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação declaratória proposta por Carlos Alberto Sarvioni, qualificado na inicial, em face do Conselho

Regional de Química - IV Região, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, não seja exigido que faça seu cadastro nem recolha taxas e multas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/39. As fls. 56/60, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor, às fls. 63/69, apresentou documentos e retificou o valor da causa para R\$ 3.641,70 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos). À fl. 70, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, que, por sua vez, suscitou conflito de competência, fls. 81/84. Citado, o réu apresentou contestação, fls. 87/158, em que alega que seu serviço de fiscalização teria apurado que o autor exercia funções privativas de profissionais da Química, sem possuir formação e habilitação para tanto. As fls. 171/176, foi juntada aos autos cópia da decisão que julgou procedente o conflito de competência e declarou a competência desta 8ª Vara Federal para processar e julgar o feito. O autor, às fls. 206/207, requereu a produção de prova pericial e o réu, à fl. 208, requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 209, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Intimadas as partes, fls. 212 e 213, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 214. É o relatório. Decido. Conforme definido à fl. 204, o ponto controvertido é a natureza das funções exercidas pelo autor em seu local de trabalho, ou seja, se guardam relação com as atividades dos profissionais do ramo da química. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 2800, de 28/06/1956: Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Os artigos 334, 341, 347, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho determinam: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Por sua vez, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, determinam: Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização

relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º. São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por fim, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como se verifica às fls. 108/112, o serviço de fiscalização do réu teria apurado que o autor exercia atividades privativas dos profissionais da química, sem estar habilitado para tanto e, por isso, teria promovido sua intimação para regularização da situação, com base nos artigos 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, acima transcritos. O autor, por sua vez, afirma que suas funções não se confundem com as realizadas pelos profissionais da Química e, para tanto, apresenta os documentos de fls. 32/39 e 68/69. De acordo com as cópias extraídas da CTPS do autor, fls. 32/39, ele fora funcionário das empresas Rhodia Brasil Ltda., Latexia Brasil Ltda., Ciba Especialidades Químicas Ltda. e Basf S/A, empresas reconhecidamente da área química. Apresentou também o autor, às fls. 68/69, Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele ocupou o cargo de operador de campo, na empresa Basf S/A, nos setores de Operações Papel Am Sul e Produção Dispersões Estireno e Butadieno. Suas atividades estão assim descritas: 01/06/2002 a 30/04/2012 - Conduzir o processo de fabricação em suas diversas etapas através de ações de campo, seja em condições normais ou emergência, de acordo com os Manuais e instruções da área, realizando manobras, alinhamentos de paradas/partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos, envazando produto e transportando para armazém e/ou outros locais, conforme orientação recebida. Realizar leituras e acompanhamento de instrumentos de campo, fazendo as correções necessárias para manter o processo em regime normal, conforme instruções e fazendo os respectivos registros para acompanhamento e análise. Manutenção da área de trabalho em perfeitas condições de Arrumação, Limpeza e Organização, zelando sempre pela Segurança, Higiene e Meio Ambiente. Aplicação das Políticas da Empresa; Qualidade (trabalhar pelo cumprimento do exigido pela ISO 9001:2000), Meio Ambiente (apoiar e garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela ISO 14001), Segurança e Recursos Humanos - Cumprindo os procedimentos de SSMA, usando corretamente os EPIs indicados. Programar/Acompanhar/Realizar pequenas intervenções de manutenção. Descarregar Matérias Primas Sólidas e Líquidas. Carregar Carretas para envio de produto final aos clientes. Atuar na Brigada de Emergência. 01/05/2012 até a presente data (25/07/2013) - Atuar na Brigada de Emergência; Carregar carretas para envio de produto final aos clientes. Descarregar matérias primas sólidas e líquidas.

Programar/Acompanhar/Realizar pequenas intervenções de manutenção; Aplicação das Políticas da Empresa; Qualidade (trabalhar pelo cumprimento exigido pela ISO 9001:2000), Meio Ambiente (apoiar e garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelas guidelines BASF), Segurança e Recursos Humanos - Cumprindo as orientações da empresa quando a EHS e usando corretamente os EPIs indicados; Manutenção da área de trabalho em perfeitas condições de Arrumação, Limpeza e Organização, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente; Realizar análises de laboratório e lançar dados no sistema de emissão de certificados; Realizar leituras e acompanhamento de instrumentos de campo, fazendo as correções necessárias para manter o processo em regime normal, conforme instruções e fazendo os respectivos registros para acompanhamento e análise; Condução do processo de fabricação em suas diversas etapas através de ações de campo, seja em condições normais ou emergência, de acordo com os Manuais e instruções da área, realizando manobras, alinhamentos de paradas/partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos envolvendo produto e transportando para armazém e/ou outros locais, conforme orientação recebida; Prestar rígida observância às normas e procedimentos de qualidade, segurança, saúde e meio ambiente da empresa, conforme compromisso com a Política de Gestão Integrada, e de acordo com o Código de Conduta da empresa, bem como seus Valores e Princípios.No mesmo documento, consta ainda que o autor esteve exposto aos agentes químicos estireno, monômero, persulfato de amônia, hidróxido de sódio, persulfato de sódio, ácido acrílico, acrilamida, acrilato de n-Butila, tetrapirofosfato de sódio e ácido itacônico, o que reforça a conclusão de que a empresa empregadora do autor é da área química.Além desses documentos, que, ressalte-se, foram apresentados pelo autor, acompanhou a contestação do réu, à fl. 108, termo de declaração subscrito pelo autor, em que ele assim descreve suas atividades:Atua nas áreas de produção e laboratório de auto controle.Na produção conduz o processo produtivo, em suas diversas etapas através de ações de campo, de acordo com manual de operação. Opera, acompanha e controla equipamentos tais como: tanques de estocagem de matérias primas, de produto final, de purificação, de reajustes de formulação, reator; por meio de painéis de instrumentação. No laboratório de auto controle, mediante metodologia analítica descrita, sob orientação de seus superiores (supervisor de produção e gerente de produção) executa análises químicas cromatográficas e físico químicas, tais como: pH, viscosidade, teor de sólidos, cromatografia, teor de resíduo; em amostras de produtos em processo e final; utilizando-se de equipamentos analíticos tais como: pHmetro, viscosímetro, termo balança, bomba à vácuo, cromatógrafo a gás. Procede ao tratamento de efluentes com acompanhamento, dosando produtos químicos na planta; objetivando acerto da pH (controle automático), floculação, decantação, filtração e destinação de resíduos. (destaquei)Assim, o próprio autor apresentou documentos e não impugnou o que fora apresentado pelo réu, que revelam que desempenha atividades privativas do profissional da química, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 85.877/81 acima transcrito.E, na inicial, afirma o autor, de forma clara e inequívoca, que não possui formação nem capacitação para o exercício das funções privativas dos químicos (fl. 12).Assim, realmente não há relação jurídica entre o autor e o réu, tendo em vista que o primeiro, até o momento, não é profissional da química, nos termos do artigo 20 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, e, por conseguinte, não deve ser compelido a se cadastrar nos quadros do réu, a não ser que se habilite como profissional da química e exerça a profissão.Por outro lado, tendo em vista que aos Conselhos Regionais de Química, conforme o disposto no artigo 13 da Lei nº 2.800/1956, compete a fiscalização do exercício da profissão, e considerando que o autor exerce atividades privativas do profissional da química sem estar habilitado para tanto, deve ser mantida a multa aplicada no processo nº 186447.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que acarrete a necessidade de se filiar nos quadros do réu enquanto não se habilitar como profissional da química.Julgo improcedente o pedido de anulação da multa imposta no processo nº 186447.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Como o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, não há custas processuais a serem por ele recolhidas.Quanto ao réu, condeno-o ao pagamento de metade do valor das custas processuais.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 63/69.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista os embargos à execução fiscal, autos nº 0006686-50.2013.403.6105Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007248-25.2014.403.6105 - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Carvajal Educação Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspender as cobranças relacionadas aos processos administrativos n. 10830.907.738/2011-41 (DCOMP n. 29414.97976.270407.1.3.02-8215), n. 10830.908.239/2011-71 (DCOMP n. 02694.18670.040607.1.7.02-2690), n. 10830.908.240/2011-04 (DCOMP n. 14686.53917.040607.1.7.02-4820), n. 10830.908.241/2011-41 (DCOMP n. 38214.41026.040607.1.3.02-4655) e n. 10830.908.242/2011-95 (DCOMP n. 35335.65728.060607.1.3.02-2082). Ao final, pretende a anulação de referidos lançamentos e conseqüentemente a homologação das compensações realizadas através das declarações PER/DCOMP transmitidas. Alega autora ter

sucedido a empresa IGL e ter efetuado a autora compensação com crédito de referida incorporada em razão de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 78.874,90 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Aduz que a questão da sucessão resta facilmente superada diante da 31ª alteração contratual (cláusula 1ª) da IGL, que foi registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 12/03/2007, restando comprovada a incorporação da IGL pela autora, sucedendo-lhe em todos os direitos e deveres. Procuração e documentos, fls. 11/207. Custas, fl. 208. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 211). Regularização processual às fls. 220/235. Citada, a União reconheceu o pedido da autora, informando às fls. 240/241 que a Delegacia da Recita Federal em Campinas já providenciou a revisão do ato administrativo, homologando as Declarações de Compensação apresentadas pelo autor, com cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, pleiteando a não condenação em honorários, em homenagem ao princípio da causalidade, por não ter dado causa à não homologação em virtude da ausência, no cadastro do sistema da RFB, do evento de incorporação, ocorrido em 02/01/2007. Cita o art. 19 da Lei 10.522/2002. É necessário a relatar. Decido. Ante a homologação da compensação e o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, objeto do presente feito, ocorreu causa superveniente a acarretar a falta de interesse processual. Neste sentido, a ré, na petição de fls. 240/241, não se opôs ao pedido constante na inicial. Quanto ao ônus da sucumbência, é firme a jurisprudência de que, em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:..)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não é razoável seja alguém compelido a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda ante a perda do objeto da ação, em razão de a parte adversa ter atendido, após devidamente citada, ao requerido na via administrativa e, posteriormente, postulado na via judicial. 3. Ação de conhecimento na qual se questiona excessiva demora do fisco em restituir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, cuja declaração de ajuste anual caiu na malha fina e nenhuma irregularidade nela se encontrou a impedir a restituição do montante retido, não creditado até a data da propositura da ação que se deu no ano de 2010. 4. A devolução foi efetuada meses após a propositura da demanda e, especialmente, após a citação da ré. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença.(AC 00176701620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)No presente caso, não prospera a alegação da ré de que não havia, no cadastro do sistema da RFB, o evento de incorporação, ocorrido em 02/01/2007. O documento de fls. 120/136, de 02/01/2007, aponta a situação especial de incorporação da empresa Investimentos Globais Ltda (CNPJ 02.253.620/001-68), ratificado pelo documento de fl. 207, Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, expedida pela Receita Federal em 19/09/2013, portanto, data anterior ao ajuizamento do presente feito (18/07/2014). Assim, comprovando a autora o cumprimento de seu dever instrumental, deve arcar a requerida pelo ônus da sucumbência. Por fim, no presente caso, por se tratar de matéria diversa da tratada no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não há que afastar a condenação da ré no ônus da sucumbência, conforme previsto no inciso I, 1º do citado artigo. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo a teor do art. 269, II do CPC (reconhecimento do pedido). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como no reembolso das custas despendidas pela requerente, na forma da fundamentação. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0010381-75.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Antônio Cociadiferro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação,

com a renúncia ao benefício previdenciário nº 107.142.969-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 12 de novembro de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/26. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção apontada às fls. 27/28 por se tratar de pedido distinto. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 12 de novembro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 12/11/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade

ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007045-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-89.2014.403.6105) COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X JOSE PEREIRA NEVES (SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Corepox Pinturas Eletrostáticas Ltda e por José Pereira Neves, sob o argumento, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de título executivo hábil para a propositura da ação de execução, e, no mérito, limite da responsabilização do garante ao valor de face dos contratos (R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00), excesso de execução ante a ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada. Procuração e documentos às fls. 12/38. Impugnação aos embargos às fls. 49/54. Deferido os benefícios da justiça gratuita a José Pereira Neves (fl. 58). Documentos juntados pela embargante às fls. 60/69. É o breve relatório. Decido. Preliminar: A teor do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor é título executivo extrajudicial desde que assinado por duas testemunhas, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 2o Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Assim, no presente caso, os contratos juntados às fls. 12/20 e 22/31 (autos principais) não atendem os requisitos legais para dar-lhe o caráter de título executivo extrajudicial ante a ausência de assinatura de duas testemunhas, conseqüentemente, ausentes os pressupostos válidos para ajuizamento da presente execução fundado em documento particular assinado pelo devedor. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO ADITIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A EXECUÇÃO. 1- Apenas é título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme dispõe o art. 585, II, do CPC. 2 - Recurso especial ao qual se dá provimento. ..EMEN:(RESP 200301810234, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2010 ..DTPB:..)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltem as assinaturas de duas testemunhas. 2. A exigência da lei não é meramente instrumental ou figurativa. O que se resguarda é a contratação com liberdade, sem vícios de consentimento. (REsp 137.895/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 392) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extingo a execução (autos n. 0003021-89.2014.403.6105), sem resolver-lhe o mérito, na forma do art. 267, inc. IV do CPC. Condene a embargada / exequente no pagamento das custas processuais, já despendidas, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos juntamente com os autos de execução, com baixa-findo. Proceda-se com o levantamento da penhora realizada às fls. 86/88. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000673-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPAÇO VITAL MODAS LTDA - ME(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X ADRIANA MORAES(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X UILSON ALVES JUNIOR

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPAÇO VITAL MODAS LTDA - ME, ADRIANA MORAES e UILSON ALVES JÚNIOR, objetivando o recebimento de R\$ 44.355,28 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 25.0279.605.0000057-90. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Os executados foram citados, fl. 37. À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ALEXANDRE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALEXANDRE DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 211/212v e do acórdão de fls. 302/305, mantidos às fls. 345/346 e 349/353, com trânsito em julgado certificado à fl. 355. Às fls. 359/361v, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 365). A contadoria informou que os cálculos do INSS não extrapolam o julgado (fl. 363). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000167, fl. 366, conforme determinado à fl. 362/362v. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 372. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a informar sobre o levantamento (fl. 377), mas não se manifestou (fl. 378). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BERTANHA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de ARNALDO BERTANHA, para satisfazer o crédito decorrente das r. decisões de fls. 332 e 337/339, que restaram irrecorridas, conforme certidão de fl. 340-verso. Às fls. 352/354, o executado comprovou o depósito de R\$ 1.013,24 (um mil e treze reais e vinte e quatro centavos), os quais foram convertidos em renda da União, sob o código de receita 2864, fls. 368/371. Os depósitos efetuados nos autos foram convertidos em pagamento definitivo, conforme informado às fls. 379/381. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X EDVAR JOSE DA SILVEIRA X MARIA JOSE DE AGUIAR
Primeiramente, intime-se a requerente a cumprir a determinação contida no último parágrafo da fl. 120, no prazo legal, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente da autora (fls. 153/162) Dê-se vista à ALL e ao MPF do mandado de constatação de fls. 134/150. Aguarde-se eventual contestação do Município de Sumaré. Após, dê-se vista ao DNIT, inclusive da petição de fls. 165/166. A União (fl. 131) e a ANTT (fl. 152) não têm interesse no feito. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para reapreciação da medida liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP
1. RELATÓRIO ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Consta da peça acusatória que:...O DENUNCIADO instalou e utilizou, no município de Capivari, telecomunicações sem observância do disposto na Lei e nos regulamentos pertinentes. Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe, ANTÔNIO APARECIDO DE JESUS PIRES manteve em funcionamento, até 03 de fevereiro de 2009, sem a devida autorização da ANATEL, estação de radiodifusão cujo nome de fantasia era Rádio Monte Sinai. A mencionada estação estava instalada, fisicamente, no imóvel situado à Alameda Faustina Franccchi Annichino,

907, Santa Rita, Capivari e transmitia através da frequência modulada 102,5. A atividade somente foi interrompida em virtude da ação da Federal, que realizou busca e apreensão determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. Nesta diligência, ingressou no imóvel e apreendeu o equipamento lá existente, que consistia em Transmissor FM, CPU, mesa de Som e Painel de Plástico com as descrições Rádio Comunitária Monte Sinai 102,5 FM. No local foi encontrado, também, sistema irradiante, consistente de Antena Monopolo com altura aproximada de dez metros. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo material oriunda da apreensão, bem como no laudo pericial de fls. 72/75, onde são descritos os bens apreendidos constatado que o transmissor atuava com potência de 90W. O funcionamento da rádio, ademais, bem como a sua propriedade, foram admitidos pelo próprio DENUNCIADO em seu depoimento. Já a ausência da necessária licença para exploração da atividade de radiodifusão está comprovada pela missiva da ANATEL, constante às fls. 58/60 dos autos. Tal circunstância, ademais, já havia sido confessada pelo próprio DENUNCIADO, quando asseriu expressamente que não tinha conhecimento do procedimento necessário para começar a funcionar e em virtude disso começaram a trabalhar a noite. (...) Diante dos antecedentes juntados aos autos, e tendo o Ministério Público Federal deixado de oferecer proposta de transação penal ao réu, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinou a citação do denunciado para apresentação de resposta preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, c.c. artigo 81 da Lei 9.099/95 (fl. 111). A citação válida do acusado foi realizada e certificada à fl. 190. Por intermédio do ilustre advogado Dr. Maurício Teixeira da Silva Matias, o acusado apresentou DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 113/161 e acostaram documentos às fls. 162/185. A denúncia foi recebida em 17/02/2011, tendo sido afastada a tese de manutenção de rádio comunitária suscitada pela defesa (fls. 191/192). Em 10/03/2011, houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 192 verso). À fl. 193, foi designada audiência para a oitava das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu para o dia 15/06/2011, às 14:00h. A audiência designada foi realizada, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos e interrogado o réu ANTÔNIO APARECIDO DE JESUS PIRES. O Ministério Público Federal desistiu da oitava da testemunha Marcelo Martins Juliam, o que foi deferido pelo Juízo. Termo de Deliberação e oitavas acostados às fls. 217/222. A oitava da testemunha de acusação Alexandre Junzo Hamda foi realizada na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 224/235). A defesa do acusado ANTÔNIO apresentou nova resposta escrita à acusação, acostada às fls. 238/270. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, ressaltando que as questões alegadas pela defesa já teria sido apreciadas às fls. 191/192 (fl. 277). Em razão da possível identidade de elementos da ação penal nº 0003109-74.2007.403.6105, do Termo Circunstanciado nº 0002190-17.2009.403.6105, do TC nº 0001/2010 e estes autos, foi concedida vista ao Ministério Público Federal (fl. 279), tendo o órgão Ministerial ratificado sua manifestação de fl. 271 (pedido de desapensamento dos feitos), e pugnado pelo prosseguimento autônomo de cada um dos feitos (fl. 282). Às fls. 284/286, este Juízo saneou o processo no estado em que se encontrava, tendo determinado: a aplicação do rito ordinário, em razão do seu entendimento quanto à tipificação da conduta naquela do artigo 183 da Lei 9.472/97; afastado a necessidade de nova perícia no transmissor apreendido; a designação de nova audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ao final, foi determinado o apensamento apenas dos autos nº 0002190-17.2009.403.6105, porquanto pertinente aos fatos objeto deste feito. A testemunha Alexandre Junzo Hamada foi novamente ouvida pelo Juízo Deprecado da 7ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 391/394). Em razão do período inspeccional desta Vara, a audiência designada às fls. 284/286 foi redesignada para o dia 02/08/2012 (fl. 368). Na data determinada, estavam presentes o acusado ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES e as testemunhas de acusação Marcelo Martins Juliam. Por outro lado, ausente justificadamente a testemunha de acusação Alessandro Barbosa Diógenes e ausentes as testemunhas de defesa Vicente de Almeida Prado e Fábio Eupídio. O Ministério Público Federal desistiu da oitava da sua testemunha. Por outro lado, a defesa pugnou pela substituição das suas, tendo requerido a oitava de Jerry Alexandre de Oliveira e Leonardo Roberto Bocchi. Ao final, o Juízo deferiu ambos os pedidos. A mídia respectiva encontra-se acostada à fl. 410. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. À defesa, foi concedido prazo de 03 (três) dias, tendo novamente se manifestado acerca da realização de perícia, dentre outras diligências, relacionadas ao aparelho transmissor apreendido (fls. 411/413). Ao final, este Juízo, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 284/286, indeferiu os pleitos defensivos (fl. 414). Em manifestação exarada à fl. 415, o Ministério Público Federal suscitou a necessidade de novo interrogatório do acusado ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES, sob pena de ocorrência de nulidade processual. Diante da concordância e requerimento defensivo, o novo interrogatório do réu foi designado para o dia 29/11/2012 (fl. 419). Em 04/10/2012, o acusado foi devidamente intimado da audiência designada (fl. 431-verso). E à fl. 433, foi acostada renúncia do patrono constituído pelo réu. Embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência, tendo sido determinado o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Ao final, foi concedido prazo às partes para fins do artigo 402 do CPP, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu regularizasse sua representação processual (fl. 434). Às fls. 436/437, foi acostada a procuração da nova representação processual do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. Todavia, a nova defesa constituída pugnou pelas seguintes diligências: realização de novo exame pericial no equipamento apreendido; a expedição de ofício ao Ministério

das Comunicações e oportunidade de transação penal (fl. 445). Tais pedidos foram fundamentadamente indeferidos por este Juízo (fl. 446). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas e, por outro lado, ausentes causas de exclusão do ilícito e culpabilidade, requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62 (fls. 447/450). A douta Defesa também ofertou memoriais, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento de cerceamento de defesa; aplicação da transação penal nos termos da lei 9.099/95 e, por fim, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, requereu a aplicação do princípio da insignificância em razão do inexpressivo potencial lesivo da radiotransmissão e a consequente absolvição do réu (fls; 455/463). Acostou uma mídia e diversos documentos às fls. 464/490. Antecedentes e certidões criminais de praxe acostadas em apenso próprio. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Preliminarmente, afasto o alegado cerceamento de defesa. Os pedidos defensivos foram devidamente analisados e fundamentadamente indeferidos por este Juízo ao longo do processo (fls. 191/192; 284/285 e 414). Não houve alteração fática suficiente para uma nova análise ou revisão das aludidas decisões. Quanto às alegações de prescrição da pretensão punitiva estatal e aplicação da Lei 9.099/95 (transação), tecerei considerações ao longo da fundamentação, afastando-as desde já. Passo à análise do mérito propriamente dito: O Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, que dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). Todavia, não compartilho deste entendimento. A manutenção clandestina de estação de radiodifusão, ao meu ver, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é justamente a ausência de AUTORIZAÇÃO ou existência de HABITUALIDADE na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual. Nesse sentido, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.) E mais: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos. No mesmo sentido, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL.

INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 4. Não há que se falar em prejuízo à defesa do réu, tendo em vista que ele se defende dos fatos alegados, e não da capitulação constante da denúncia. Ademais, foram devidamente respeitados os limites fixados no artigo 383 do Código de Processo Penal. (...). 6. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de ter o réu desenvolvido atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL, foi demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito, dos autos de apresentação e apreensão, pareceres técnicos, relatório fotográfico, relatórios técnicos, autos de infração e termos de apresentação da ANATEL. 7. Afastada a alegação de desconhecimento da legislação específica, tendo em vista que restou demonstrado que o réu sabia da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio comunitária. 8. A autoria restou incontestada. (...) 15. Quanto à pena de multa, não foi aplicada aquela estabelecida na lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena. Tal se embasa na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em que o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, verifico a ocorrência da conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97. E sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383, do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado artigo 383 do CPP: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto á capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no artigo artigo 383, do Código de Processo Penal, entendo que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. MATERIALIDADE Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. O propósito de auferir lucro não integra os elementos do tipo em questão (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel.Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho -3ªT., DJE - Data::20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, foi indicada na denúncia a prática da manutenção, sem autorização do órgão regulador, da estação de radiodifusão denominada RÁDIO MONTE SINAI. Referida Rádio estava instalada, fisicamente, no imóvel situado à Alameda Faustina Franccchi Annicchio, 907, Santa Rita, Capivari e transmitia através da frequência modulada 102,5.A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Notitia Criminis de fls.04/07; b) Relatório Fotográfico de fls. 08/11; c) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 52; d) Parecer Técnico de fls. 58/60; e) Auto de Infração e Termo de Apresentação de fls. 61/63; f) Relatório de Fiscalização de fls. 64/69.A corroborar referidos documentos, o Laudo de Equipamento Eletroeletrônico (difusão de som e de imagem) de fls. 72/75. Cabe ressaltar um trecho do Laudo Pericial que, à fl. 74, descreve o seguinte: (...) 3) O equipamento descrito é capaz de provocar interferência nas radiocomunicações?Sim. O transmissor de FM examinado opera na região do espectro de frequências utilizado pelos serviços de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), de 88 a 108 MHz, portanto, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas.Toda estação transmissora

deve possuir a respectiva licença para uso de radiofrequência da ANATEL e utilizar equipamentos devidamente homologados por essa agência. Na faixa de FM comercial, é necessária ainda a outorga do Ministério das Comunicações. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/radiodifusão em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. (...). Grifo nosso. Ainda, colaciono um trecho do Relatório de Fiscalização da ANATEL de fls. 64/69 que, à fl. 66, descreveu:(...) Em fiscalização presencial, por determinação de nossa gerência, realizamos diligências em conjunto com policiais federais de Campinas para apoio ao cumprimento de ordem judicial do processo nº 2008.64.05.009155-4, IPL 9-0968/08. No local acima descrito, existia sistema irradiante compatível com o serviço denunciado, antena do tipo monopolo vertical com plano terra, na altura aproximada de 10 m em relação ao solo. A estação utilizava a autodenominação, Rádio Monte Sinai FM, transmitindo na frequência de 102,5 MHz. No local fomos atendidos por ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES, RG 7892338 SSP/SP, CPF 716.880.488-04, que nos franqueou a entrada e o acesso nas dependências internas do imóvel onde foi visualizado uma estação em funcionamento sem amparo legal (...). Grifo nosso. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos, pelo autuado, em sede administrativa, produzem prova plena na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas e demais provas colacionadas ao feito. AUTORIA A autoria, por sua vez, é incontestada e decorre da autuação da ANATEL, da confissão do réu (em sede policial e em juízo - fls. 221/222) e das oitivas das testemunhas. O acusado, quando ouvido em sede policial, afirmou que era presidente da ASSOCIAÇÃO CULTURAL MONTE SINAI, QUE, SÃO ASSOCIADOS, ALÉM DO DECLARANTE, VALDIR (TRABALHA NA EMPRESA SÃO JOÃO), ROBERTO (TRABALHO NO SINDICATO RURAL) E ISRAEL (TRABALHA NA BRAYL), QUE, A ASSOCIAÇÃO AINDA EXISTE E ESTA FUNCIONANDO DE VEZ EM QUANDO NO PERÍODO NOTURNO E FINAIS DE SEMANA; QUE, A RÁDIO SINAI FUNCIONAVA ATÉ SEUS EQUIPAMENTOS SEREM APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL, SENDO QUE NÃO TINHA FINS LUCRATIVOS; QUE FAZIAM PROGRAMAS SERTANEJOS E EVANGÉLICOS (...) QUE A RÁDIO FUNCIONAVA EVENTUALMENTE DAS 18:00 AS 24:00, NA FREQUÊNCIA 102,5; QUE, O DECLARANTE NÃO TINHA CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA COMEÇAR A FUNCIONAR E EM VIRTUDE DISSO COMEÇARAM A TRABALHAR A NOITE; QUE, NÃO POSSUÍAM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA O FUNCIONAMENTO DA RÁDIO (...) Fls. 98/99. Grifos nossos. No mesmo sentido, quando interrogado em Juízo o réu ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES confessou a prática delitiva, afirmando, resumidamente, que seria verdadeira a descrição dos fatos contida na denúncia e que manteria um transmissor funcionando sem autorização da ANATEL. Ressalta que a primeira apreensão no local teria sido em 2008 e a segunda em 2010, e que nessas duas oportunidades também não possuía autorização para funcionamento da rádio. Oportunizado um novo interrogatório ao acusado (fls. 418 e 419), este preferiu não comparecer, ainda que regularmente intimado para o ato (fl. 431-verso). Instaurada a audiência e ausente o réu, foi então determinado o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 434). Ouvida pelo Juízo deprecado da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, duas vezes e sobre os mesmos fatos, a testemunha de acusação Alexandre Junzo Hamada relata, em síntese, que houve uma busca e apreensão e os agentes da ANATEL acompanharam a diligência no local em que estaria localizada a Rádio Monte Sinai. Ele teria acompanhado a diligência e chegando ao local fora constatado o funcionamento da rádio, e através de equipamento próprios, teria sido identificado o funcionamento da rádio na frequência de 102,5 MHz. O sr. Antonio teria franqueado a entrada no local e levado os agentes ao estúdio da rádio, onde todos os equipamentos estavam em funcionamento. O sr. Antonio teria assumido a Rádio como sendo dele e não teria apresentado nenhuma documentação legal que permitisse seu funcionamento. O sr. Antonio sabia que não poderia estar mantendo a Rádio, ele sabia porque era reincidente, ficou sabendo pelo histórico que possuem. Ele reincidente pela manutenção da mesma rádio e no mesmo local. (fl. 233 e fl. 393). No mesmo sentido, a testemunha de acusação Alessandro Barbosa Diógene dos Anjos declarou em juízo, em síntese, que se recorda de ter ido no local dos fatos e que nos fundos haveria um estúdio onde funcionaria a rádio em questão. Antes de entrar no imóvel teria sido identificado o funcionamento da rádio pelos fiscais da ANATEL. Ressaltou que teria feito mais de uma apreensão neste local (fls. 219/220) A testemunha de acusação Marcelo Martins Juliani, ouvido em Juízo (fls. 408/410), se recordou dos fatos. Disse que teria havido uma busca e apreensão no local dos fatos e que, aliás, eles teriam ido duas vezes nesse mesmo local, e que a rádio estava efetivamente em funcionamento. Os equipamentos foram arrecadados e levados à autoridade policial. Nas duas vezes os dois técnicos da ANATEL verificaram o funcionamento da Rádio. Ressalta que foram apreendidos computador, microfone, equipamentos de mesa de som, transmissor, etc... Salvo engano, a rádio seria evangélica (mídia acostada à fl. 410). Já a testemunha de defesa Leonardo Roberto Bocchi, afirma que acompanhou o trabalho do acusado na rádio e que ele fazia caridade, benefícios, cestas básicas através da rádio. Acompanhava o trabalho do acusado na rádio, em auxílio às pessoas carentes. Não tem conhecimento acerca de interferências causadas pela rádio (mídia acostada à fl. 410). Por fim, a oitiva da testemunha de defesa Jerry Alexandre de Oliveira, radialista e presidente estadual da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária - ABRAÇO foi genérica e abarcou, substancialmente, relatos acerca das

suas experiências com as rádios comunitárias na cidade de Campinas (mídia juntada à fl. 410). Destarte, analisado o material probatório, não restam dúvidas da ocorrência do crime pelo acusado que, de maneira dolosa, admitiu que não tinha autorização da ANATEL para operar regularmente a RÁDIO MONTE SINAI, confissão corroborada pelas oitivas das testemunhas de acusação e de defesa. Além disso, os agentes da ANATEL, quando da fiscalização em questão, atestaram que (...) a emissora em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizava assim emissora ilegal (...) (fl. 59). Por derradeiro, considerando que o delito em questão é de perigo abstrato, não há falar na aplicação do princípio da insignificância suscitado pela defesa quando das suas alegações finais, bastando que a frequência utilizada pelo réu possa interferir nas outras prestadoras legalizadas, em alguns modelos de telefone sem fio, em transmissão de telefonia celular, etc.. o que, na espécie, restou atestado pelo Laudo Pericial de fls. 72/75. No mesmo sentido, afastada a alegada atipicidade da conduta do réu, pois a eventual baixa potência do equipamento apreendido é irrelevante e não interfere na tipicidade da conduta descrita na inicial, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3) cujo trecho trago à colação: [...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011 PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em delitos da espécie que se rejeita. Referidos precedentes no sentido da aplicabilidade do princípio de direito penal que se revelam isolados. - Fatos imputados que se amoldam à definição do delito contida no artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa

comprovadas no conjunto processual. - Pena privativa de liberdade aplicada que é superior a um ano. Impossibilidade de aplicação de uma só pena substitutiva. - Pena de multa no valor de dez mil reais cominada no artigo 183 da Lei 9.472/97 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Redução para dez dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo. Inteligência do artigo 60 do Código penal. - Determinação de perda dos equipamentos utilizados na consecução do delito mantida. Inteligência do artigo 184, inciso II, da Lei 9.742/97. - Recurso parcialmente provido para fins de redução da pena de multa. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des.Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. (...) 6. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de ter o réu desenvolvido atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL, foi demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito, dos autos de apresentação e apreensão, pareceres técnicos, relatório fotográfico, relatórios técnicos, autos de infração e termos de apresentação da ANATEL. 7. Afastada a alegação de desconhecimento da legislação específica, tendo em vista que restou demonstrado que o réu sabia da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio comunitária. 8. A autoria restou inconteste. A prova coligida aos autos a demonstra. 9. A pena-base foi mantida em 03 (três) anos de detenção, nos termos do artigo 59 do CP, considerando a intensa culpabilidade do réu, tendo em vista que já havia sido preso em flagrante quatro vezes, pelo cometimento do mesmo delito. 10. Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP, a pena foi diminuída para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 11. Não restou configurada a atenuante prevista no artigo 65, III, a, do CP, pois não foi comprovado nos autos que o réu cometeu o delito em razão de relevante valor social. 12. Ausentes agravantes bem com causas de diminuição ou de aumento, a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 14. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 15. Quanto à pena de multa, não foi aplicada aquela estabelecida na lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena. Tal se embasa na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em que o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. 16. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade foi fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista que o réu declarou receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme consta do boletim de vida pregressa (fls. 19/20). 17. A prestação pecuniária foi destinada, de ofício, à União Federal, conforme entendimento desta Turma. 18. Preliminar de nulidade por ilegitimidade de parte rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, e prestação pecuniária destinada à União Federal. (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Não há que se falar, ainda, na ocorrência de prescrição. Conforme explicitado anteriormente, os fatos relatados na inicial acusatória subsumem-se ao crime constante do artigo 183 da Lei 9.472/97, cuja pena privativa de liberdade varia entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção, prescrevendo em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Considerando que os fatos ocorreram em 03/02/2009 e a denúncia fora recebida em 17/02/2011 (fl. 192), até a presente data não transcorreu o prazo prescricional mencionado. Finalmente, por não se tratar de crime de menor potencial ofensivo, afastada também a opção da transação penal, nos termos da Lei 9.099/95. Em razão de todo o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, e tendo o réu ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES desenvolvido clandestinamente (sem autorização do órgão competente) atividade de telecomunicação, de rigor a condenação, razão pela qual passo a fixar a pena seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENADE início, lembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário

do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a EMENTA da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal. Passo ao cálculo da pena do acusado ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O acusado não possui antecedentes criminais, haja vista que o processo nº 0003109-74.2007.403.6105 (em trâmite perante esta 9ª Vara Federal de Campinas) ainda se encontra em fase instrutória. Todavia, quanto à sua conduta social (referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade) e personalidade (perfil psicológico e moral), verifico que o réu destoa do perfil comum. Conforme confessado pelo próprio acusado e corroborado pelas testemunhas ouvidas (fiscal da Anatel e Agente da Polícia Federal), o RÉU foi alvo de outras fiscalizações realizadas pela ANATEL em, pelo menos, duas outras oportunidades (2008 e 2010) e por fatos similares aos descritos na presente ação penal, respondendo até por outra ação penal neste Juízo (autos nº 0003109-74.2007.403.6105 - por fatos ocorridos em 12/02/2010), que atualmente encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento. Portanto, uma análise desfavorável da sua personalidade e conduta social se justifica em razão da sua demonstração de desprezo pelas fiscalizações e sanções administrativas sofridas. Mesmo após ter sido fiscalizado nos anos 2008 e 2010, o acusado insistiu na manutenção clandestina de estação de radiodifusão. Portanto, necessária a valoração dessas circunstâncias em seu desfavor (fls. 221/222). Por fim, tenho que os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes foram normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Todavia, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão de ter havido a confissão espontânea do réu em juízo, REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusado ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES de que possui filhos e netos dele dependentes economicamente, e de que estaria auferindo o valor aproximado de R\$ 900 (novecentos reais), a fim de impor pena justa e suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo e, entendendo que a substituição é adequada ao presente caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal) 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES pelo crime descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da

Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Encaminhe-se o material apreendido nos autos (fls. 82 e fl. 104) à ANATEL, para destruição. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

MANDADO DE SEGURANÇA

0000300-43.2014.403.6113 - JOSE MARIO BENTO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Pretende a parte impetrante, em sede de medida liminar, obter a suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, alegando que realizará o depósito judicial do tributo discutido no presente feito. No entanto, esclareço que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário pode ser feito independente de autorização judicial. De fato, o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (COGE), com fundamento na legislação e na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, expressamente prevê, tal possibilidade em seu artigo 205, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, não há necessidade de intervenção judicial para promoção de depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Fl. 938 e 941/946: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal, conforme decisão de fl. 935. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)
Fls. 1370. Defiro. Anote-se.Após, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 1368.Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004042-2) - JUVENAL LEODORO FERREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUVENAL LEODORO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.2. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Int. Cumpra-se.

0001778-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001778-7) - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004573-4 (0004573-13.2010.403.0000), que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 233/240 para os autos do agravo de instrumento acima referido.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Verifico dos autos a aparente renúncia do autor aos valores a que teria direito nestes autos, uma vez que optou pelo benefício assistencial concedido na esfera administrativa, com data de início de pagamento a partir de 01/06/2003, por ser mais vantajoso, já que o termo inicial do benefício concedido nestes autos foi fixado em 30/06/2005 (fl. 158).5. Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos de fls. 211/220 e cota da patrona do autor de fl. 225.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003623-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003623-0) - ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROSA HIPOLITO(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X ESMERIA MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 242.Intime-se. Cumpra-se.

0001989-69.2007.403.6113 (2007.61.13.001989-2) - JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001303-04.2012.403.6113 - VITALINA PEREIRA DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003322-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)
Vistos.Considerando-se a manifestação de fls. 76/78, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 61/65.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.OBS: Fase atual: (...) retorno da contadoria do Juízo. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.Cumpra-se

0001046-08.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER DE SOUZA FRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Remetam-se os autos à contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v.acórdão proferido nos autos principais.Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos a exequente para que informe se concorda com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001725-08.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-88.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLERIA HELENA DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.OBS: Fase atual: (...) vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) diasInt. Cumpra-se

0002515-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-55.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002517-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-31.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002518-44.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-57.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002520-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002523-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004460-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Considerando que os valores da RMI e da RMA do benefício concedido judicialmente encontram-se fixados de forma definitiva, faculta ao exequente a opção pelo benefício mais vantajoso, consoante explicitado na v. decisão de fls. 90/91.2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, adequando-os aos termos da v. decisão acima referida (fls. 181/182).3. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.OBS: Fase atual: (...) retorno dos autos da contadoria. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) diasInt. Cumpra-se

0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0) - ANTONIO FLORENCO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO FLORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reconhecimento dos direitos sucessórios da companheira pelo Código Civil de 2002 (art. 1.790), intime-se o patrono dos pretensos herdeiros para que promova a habilitação da companheira do segurado falecido ou traga aos autos renúncia da mesma, expressa e com firma reconhecida, à parte que lhe cabe nos termos da Lei Civil, em favor de seus filhos.Esclareço que a habilitação poderá ocorrer nos presentes autos, sem necessidade de ajuizamento de habilitação incidental.Outrossim, providencie a herdeira Euripa Marques Florenço cópia de sua certidão de casamento.Intime-se. Cumpra-se.

0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JORGE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1) - ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI SOUZA X

MARIA CECILIA BIASOLI ALMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSENGIO BARSANULFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome dos exeqüentes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos exeqüentes Anália Aparecida Biasoli, Maria Cecília Biasoli Akmeida e Fransérgio Barsanulfo Biasoli, devendo constar Anália Aparecida Biasoli Souza, Maria Cecília Biasoli Almeida e Fransérgio Barsanulfo Biasoli, de conformidade com os documentos mencionados no item 1. 3. Esclareça o patrono dos exeqüentes se também pretende o destaque dos honorários contratuais devidos pelos herdeiros Sérgio Torres Biasoli, Perla Biasoli Mercúrio e Fransérgio Barsanulfo Biasoli, juntado, em caso positivo, os respectivos contratos de hononários celebrados com os constituintes.Intime-se. Cumpra-se.

0002197-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002197-6) - EDSON JOSE RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequite pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequite, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001580-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001580-4) - WALDIR FIOD(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALDIR FIOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Concedo aos pretensos herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para que tragam a procuração do cônjuge Adelina da Silva Fiod, bem como procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento ou casamento do neto Cléber.2. No mesmo prazo, esclareçam se o regime de bens adotado pelo casal Waldir Fiod e Adelina da Silva Fiod foi o da comunhão universal ou parcial de bens, comprovando-se documentalmente, uma vez que a certidão juntada à fl. 351 não é clara a esse respeito. 3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000621-2) - GENI PAIM DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GENI PAIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 0032228-91.2009.403.0000 (2009.03.00.032228-4), que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 216/224 para os autos do agravo de instrumento acima referido.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Tratando-se de exeqüente idosa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS às fls. 177/187, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003493-37.2012.403.6113 - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 258/261, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na r.

sentença, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-21.2013.403.6113 - VERA ANTONIA DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ANTONIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/133, apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-67.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)) POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAIZ

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001148-0) - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP261561 -

ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 77/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as Autoras a divergência da filiação que consta nos documentos de fls. 17, 18 e 92, bem como comprovem documentalmente serem irmãos do Sr. Halim Abdalla Gabriel, titular da conta poupança, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Preliminarmente, oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.2. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001982-86.2012.403.6118 - ISABEL ESTEVAO SALGADO X VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

DESPACHO.1. Fls.86/99: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO

DECISÃO(...)Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), ao menos pelas alegações e provas unilaterais (fls. 02/675), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão, tendo em vista que o Ministério do Exército é órgão (não possui personalidade jurídica) da União (ou União Federal), a última, sim, pessoa jurídica legitimada passivamente para a causa.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-36.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifeste a parte Autora se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela Ré à fl. 73.Intimem-se.

0002037-66.2014.403.6118 - THAIS HELENA SANTOS DO NASCIMENTO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora, com base nos documentos de fls. 16/18, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.Intimem-se.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-96.2012.403.6118 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas às partes.

0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000692-36.2012.403.6118 - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000780-74.2012.403.6118 - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0001211-11.2012.403.6118 - JOAO JOSE ESPINDOLA(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0001254-45.2012.403.6118 - VANESSA CRISTINA BENTO LEMES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0001471-88.2012.403.6118 - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000461-72.2013.403.6118 - PAULO DONIZETE ERENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000495-47.2013.403.6118 - ROMILTO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000799-46.2013.403.6118 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo as petições de fls. 98/102, 103/176 e 178/179 como aditamentos à inicial. 2. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal, como nome, data de nascimento e o nome da mãe. 3. Assim, regularize o autor seus dados cadastrais junto à Receita Federal, conforme documento de fl. 33, devendo apresentar cópia do comprovante da retificação e ainda de sua certidão de nascimento ou casamento. 4. Após, tornem os autos ao SEDI para as devidas anotações.5. Cumpridas as diligências, cite-se.6. Intimem-se.

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001070-55.2013.403.6118 - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o evidente erro material no item 2 do despacho de fl. 78, emende a parte autora a petição inicial fazendo constar no pólo passivo do presente feito BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, conforme os documentos de fls. 25 e 72, devendo a autora apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da beneficiária da pensão.2. Após, tornem os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Intimem-se.

0001091-31.2013.403.6118 - JOAO DA MATA PENHA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 157.2. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001407-44.2013.403.6118 - ANA MARIA DE ASSIS MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001431-72.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001592-82.2013.403.6118 - GERALDO MARCELINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001598-89.2013.403.6118 - BERNADETE GRACIA DE CAMARGO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001614-43.2013.403.6118 - JOAO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001648-18.2013.403.6118 - HELIO DOMINGOS PEDRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0001894-14.2013.403.6118 - ALISON ROGER SILVA REIS - INCAPAZ X NUBIA SARDES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se e intimem-se.

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002005-95.2013.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002139-25.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA CAMARGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002196-43.2013.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à

CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002205-05.2013.403.6118 - JONIL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000007-58.2014.403.6118 - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000024-94.2014.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000223-19.2014.403.6118 - MARIA JOSE DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000320-19.2014.403.6118 - LAURA LUCIA RIBEIRO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000321-04.2014.403.6118 - MARCELLO JOSE JACINTHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000353-09.2014.403.6118 - ROSSILENE MARIA MOLINARI(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000360-98.2014.403.6118 - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000377-37.2014.403.6118 - BENEDITO ILDEFONSO CEZAR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000381-74.2014.403.6118 - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-13.2014.403.6118 - YASMIN LIANDRA SOFIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARILEIDE DE LOURDES SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP318200 - TAIS DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Guaratinguetá, 7 de agosto de 2014.

0000841-61.2014.403.6118 - ENI DE SOUZA LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA

SILVA NETO)

(...), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-62.2002.403.6118 (2002.61.18.000991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000712-7)) ANDRE WALTER DIAS TRUPIANO X MONIQUE SILVA DE SOUZA X SILVIA DIAS DA SILVA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3) - ENEIAS BRAZ (SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000615-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000615-0) - EDSON CARLOS DIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se

apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-78.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.635,71 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até junho de 2014, conforme o cálculo de fls. 09/18. Condeno a parte Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/18 dos autos em apenso para o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000204-2)) DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 103), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001708-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001708-3) - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GIOVANNI VENDITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 292), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GIOVANNI VENDITTI, ILDEFONSO ROSA, MIRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA, PEDRO RIBAS, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, WALDICÉIA DOBROVOLSKY ALMADA e WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001582-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001582-0) - ANTONIO RICARDO COZZO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO COZZO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 215), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000213-9) - YVETE DA SILVA MAIA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YVETE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 170/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por YVETE DA SILVA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAN VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUREA MIRIAN VALERIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 244/245), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AUREA MIRIAM VALERIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 200), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA ROSA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001293-2) - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ROBERTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0) - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZA CORNELIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 260/261), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZA CORNELIO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANETE APARECIDA PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000367-32.2010.403.6118 - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL HONORIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL HONORIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001023-86.2010.403.6118 - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 293/295), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192/194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CAIO FERNANDO DE CAMPOS e RUAN GABRIEL DE CAMPOS, ambos incapazes e representados por Adriana Aparecida Catarina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-52.2012.403.6118 - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GIOVANI LINDOMAR

GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-20.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001580-05.2012.403.6118 - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILENE MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 129), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARILENE MORAES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001713-8) - ELISSANDRO SOUSA CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISSANDRO SOUSA CARVALHO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ELISSANDRO SOUSA CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 67/68), e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 73), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 67/68. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 95), e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 98), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 95, conforme requerido à fl. 98. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-14.2011.403.6118 - SIDNEI ANTONIO GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ANTONIO GONCALVES

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de SIDNEI ANTONIO GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000884-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000884-7) - ANNITA SANTOS VERGES X NICEA MAXIMO SANTOS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LIA DE PAULA CIPRO X CINIRA ALVES NARCISO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X MARIA GUIOMAR TENORIO BARNABE X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para

prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se

apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 93/94 e 101/103: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr(a). BENEDITO RAIMUNDO MIRA, CPF nº 142.231.638-68, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 5.036,57 (cinco mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser atualizada a partir de outubro de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>, e pelo código 13903-3, gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001.4. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIN X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO

CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 822-vº: Manifestem-se os interessados na habilitação. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4) - GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Fls. 331/332: As questões ventiladas pelo INSS já foram apreciadas na decisão de fls. 326/327.2. Sendo assim, tendo em vista que a chamada execução invertida constitui faculdade do devedor, e que o INSS se manifestou pelo prosseguimento da execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para, com fulcro no art. 475-B do CPC, apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada pela parte exequente.3. Após, cite-se o INSS, na forma prevista no art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

0001183-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001183-8) - ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X ALEXANDRO DE PAIVA X ENILSON COELHO MARQUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON COELHO MARQUES X UNIAO FEDERAL

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 382: Tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se o pagamento do precatório requisitado, que deverá ser pago sem compensação de valores.2. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser indicados os dados da pessoa física responsável pelo levantamento dos valores na boca do caixa, assumindo o advogado total responsabilidade pela indicação.3. Int.

0001601-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001601-0) - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000296-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000296-2) - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADEIR TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região,

aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVARINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000441-52.2011.403.6118 - CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001223-59.2011.403.6118 - ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA PENNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CARMEM FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-64.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RENATO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MORENO
1. Fls. 34/37: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido com memória de cálculo atualizada.2. Int.

0002021-83.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PINTO DOS SANTOS

1. Fls. 37/40: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido com memória de cálculo atualizada do crédito.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLENA BIDASH

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OLENA BIDASH, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: OLENA BIDASH foi surpreendida, no dia 23 de abril de 2014, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo EK8262, da Companhia Aérea Emirates, com destino à Dubai/Emirados Árabes, guardando e trazendo consigo, de modo livre e consciente, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 11.276g (onze mil, duzentos e sessenta e seis gramas - peso bruto) de substância preliminarmente identificada como COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 10/12. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 971g (novecentos e setenta e uma gramas - peso líquido) de cocaína (fls. 90/93). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de OLENA BIDASH às fls. 02/08; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 10/12; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 15/16; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 90/93; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37. f) Citações e Intimações do réu às fls. 95/97, 109 e 183; g) Defesa prévia à fls. 101. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2014 (fls. 112). Designada audiência (fl. 50), realizada no dia 05 de agosto de 2014, na qual foi ouvida a testemunha Marcelo Perrone Snifer, por videoconferência (f. 165), Adriano Lopes Bernardes (f. 166), Ricardo Ramos de Albuquerque (f. 167), Silvia Sandra de Jesus Mendes da Silva (f. 168) e realizado o interrogatório da ré. (f. 169). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 211/216, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa da acusada requereu seja a pena-base fixada no mínimo legal, haja vista não existir elementos suficientes para a sua exasperação; a atenuante da confissão espontânea, do artigo 65, III, d, do Código Penal, bem como a do art. 66 do Código Penal, por força das circunstâncias que levaram a acusada à prática do delito; seja afastado o aumento de pena referente à transnacionalidade do delito, o reconhecimento da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal e a causa especial no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, ambas no seu patamar máximo de diminuição. Requereu a realização da detração, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ao final requereu o direito de recorrer da decisão em liberdade (f. 219/226). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 78, 102, 103, 104, 125, 157 e 205. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: OLENA BIDASH foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 15/16, em que consta a apreensão de substância com odor e aparência característicos, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 10/12 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 90/93. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial exerceu seu direito Constitucional de permanecer calada. Em Juízo, a ré afirmou ser de nacionalidade ucraniana, solteira, tem 29 anos e que trabalhava como economista supervisora. Disse que quando veio ao Brasil estava sem trabalho há mais de meio ano. Relata que mora com seus pais e somente seu pai trabalha, recebendo aproximadamente US\$ 150,00 a US\$ 180,00 por mês. Fez instituto politécnico em comércio exterior. Confirmou que

a mala era sua e as peças não foram adquiridas aqui no Brasil. Relata que não comprou as peças, mas recebeu a mala pronta e fechada. Disse que ficou aguardando no aeroporto de São Paulo e na hora marcada o taxista lhe entregou a mala com as chaves do cadeado e com as passagens aéreas. Conta que saiu da Ucrânia em 02 de abril e no dia 03 de abril já estava no Rio de Janeiro, onde permaneceu por duas semanas. Neste interim recebeu um telefonema de uma pessoa da Ucrânia e outra de São Paulo. A pessoa de São Paulo perguntou como estavam as coisas e periodicamente se comunicava para ela se dirigir ao Best Union para pegar dinheiro para pagar o hotel. Depois essa pessoa veio ao Rio e juntas vieram para São Paulo. Acredita que essa pessoa seja africana, mas morava em São Paulo. Comunicavam-se em inglês. Alega que no início não sabia que tipo de mercadoria seria, mas confirma o fato de ter vindo a São Paulo para levar narcótico. Receberia pelo transporte US\$ 4.000,00. Não chegou a se hospedar em São Paulo, ficou no máximo uma hora em São Paulo. Recebeu a bagagem de um taxista. Tinha com ela duas bolsas de mão pequena com seus pertences pessoais. Relata que entendeu o que as testemunhas falaram em audiência, somente disse que a primeira testemunha que foi realizada por videoconferência, informou que ela no início vacilou para abrir a mala, mas que isso não é verdade. Conta que ao ser abordada pelo policial achou que tivesse algum problema com sua passagem. Somente quando a polícia federal trouxe sua bagagem percebeu que tinham descoberto a droga. Tinha conhecimento de que era ilícito. Relata que só recebeu o dinheiro para pagar a estadia no hotel. Disse que não conhecia a pessoa de São Paulo. Narra que na delegacia o interprete falou em inglês e se entenderam um pouco, mas compreendeu quando começaram a abrir as peças. Narra que seu país está passando por um período difícil e perdeu seu emprego. Relata que necessitava de dinheiro, pois tinha algumas dívidas que precisavam ser pagas, e também necessita realizar duas cirurgias. Relata que é a primeira vez que veio ao Brasil. No ano passado esteve na Índia com amigos, na época estava trabalhando e tinha um bom salário. Conta ser a primeira vez que realiza transporte de drogas. Alega que quando o país ainda estava em uma situação normal resolveram fazer uma grande reforma no apartamento e também compraram vários equipamentos como máquina de lavar, etc. Disse que é a primeira vez que é presa. Relata que não tinha conhecimento da quantidade e nem qual tipo de narcótico. A testemunha MARCELO PERRONE SNIFER, agente de polícia federal, disse que é lotado em Santos e estava em missão policial no aeroporto de Guarulhos em razão da Copa do Mundo. Estava fazendo serviço de migração quando foi convocado pelo colega Adriano para comparecer no portão do voo da empresa Emirates, pois tinha suspeita de uma passageira tentando embarcar com substância entorpecente. No caminho encontrou com um colega APF Wagner e foram até o portão da Emirates. A passageira já se encontrava no portão de embarque e logo após trouxeram sua bagagem. Disse que a acusada confirmou a propriedade da mala, e ao ser aberta foram encontradas peças de moto, e ao serem perfuradas foi encontrado um pó branco com suspeita de ser cocaína. Narra que após a constatação foram até à delegacia. Conta que a acusada tinha as chaves do cadeado e em nenhum momento negou a propriedade da mala ou das peças. Não notou nenhuma expressão na ré no momento da prisão. Confirma que no momento da prisão houve comunicação em inglês e acredita que a ré entendeu algumas coisas. Não se recorda se dentro da mala foram encontrados pertences pessoais. Disse que a ré forneceu as chaves para abertura da mala. Relata que não presenciou o momento em que a mala passou no raio-x, mas tem conhecimento que a suspeita iniciou quando a bagagem passou por ele. A testemunha ADRIANO LOPES BERNANDES, agente da Polícia Federal, disse que estava de plantão no terminal 2, no Aeroporto de Guarulhos, quando foi acionado para comparecer no check-in da companhia Aérea Emirates, pois havia conteúdo suspeito no interior na bagagem de uma passageira, os funcionários indicaram a acusada como sendo a passageira e dona das bagagens. Ao abordá-la, a mesma confirmou que as caixas pertenciam a ela e que se tratava de peças de moto compradas no Rio de Janeiro para o namorado. Conta que a ré mencionou gostar de motos, mas ao perguntar que tipo de moto gostava, não soube dizer. A bagagem estava fechada com um cadeado, mas ao ser aberta pela acusada foi constatado que havia várias peças. Relata que no interior das peças havia um pó com aparência de argila e desta forma decidiu conduzi-la até a delegacia, onde o teste resultou positivo para a presença de Cocaína. Disse ainda à defesa que não se recorda da cor do conteúdo, mas que durante o procedimento saiu um pó branco. Informou que havia conteúdo suspeito somente em algumas peças. Conta que a acusada presenciou todo o procedimento e que apesar das dificuldades de entender o idioma inglês, sempre esteve na presença de um interprete. Informou que quanto à pesagem não esteve presente, pois houve a necessidade de enviar as peças para Brasília. Quanto à possibilidade da acusada estar em trânsito aéreo, não soube informar, mas que ao ser solicitados os documentos, constava Guarulhos como local de embarque. A testemunha RICARDO RAMOS DE ALBURQUERQUE, Agente de Polícia Federal, disse que estava de plantão no setor de imigração quando foi solicitado para prestar apoio no check-in, mas que já havia a informação prévia de que nas bagagens da acusada havia conteúdo suspeito. A acusada estava aguardando e ao entrevistá-la reconheceu a bagagem como sendo sua e disse que dentro havia roupas e peças para motos. Informou que a ré concordou com a verificação do conteúdo das bagagens e que nesse momento se mostrou desolada. Disse que havia peças irrelevantes para serem levadas em uma viagem para o exterior, como retrovisor, carenagem de plástico, e também vários cubos de embreagem que estavam vedados, e já dava para perceber que era uma peça preparada. Disse que questionou à acusada se possuía moto e o motivo de ter tantas peças iguais, e ela respondeu que era proprietária de uma moto, mas não soube precisar quanto ao modelo e disse que estava levando para alguns amigos. A testemunha disse ainda à defesa que não se recorda se havia

drogas no interior de todas as peças, pois não participou da quebra de todas as peças, apenas de algumas. Informou que foi solicitado um interprete para a comunicação e que apesar da acusada não ser fluente no inglês, não dificultou nenhum procedimento. A testemunha SILVIA SANDRA DE JESUS MENDES DA SILVA, agente de Proteção no Aeroporto. Disse que é supervisora de segurança da Emirates e que na data dos fatos foi chamada a comparecer no setor de raio-x, já que um Policial Federal que estava próximo ao setor constatou que no interior de uma mala havia conteúdo suspeito. Relata que chamou o responsável pela companhia aérea e que a bagagem foi levada ao finger e lá foi aberta. Disse que presenciou a abertura da mala pela acusada, se recordando que a bagagem estava fechada com cadeado, e que foram feitos furos nas peças e constatada a presença de drogas. Afirmou que acompanhou todo o procedimento na delegacia. À defesa disse que o Policial Federal que solicitou a presença do representante da empresa aérea era o Agente Federal Wagner, que estava de folga no dia e estava preste a viajar. Disse que acompanhou todo o procedimento e em nem todas as peças havia drogas dentro. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré OLENA BIDASH, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré OLENA BIDASH, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 78, 102, 103, 104, 125, 157 e 205), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após ser presa. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início

bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são *contraditio in terminis*, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré OLENA BIDASH foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Dubai/Emirados Árabes, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 17, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Dubai/Emirados Árabes. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 p. 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO -DJ 24/08/1998 p.7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que a agente seja primária, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o *modus operandi* do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação

econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré OLENA BIDASH, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultime as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 10560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANEY MENDONCA FERREIRA X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS (SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIONI) X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA JUNIOR

Redesigno a audiência de 13/11/2014 para o dia 12 de 03 de 2015, às 16:00 horas, que será por videoconferência, em tempo real entre a Subseção Judiciária de Guarulhos com a Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. Citem-se os acusados, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, utilizando-se dos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal a fls. 301/303. Expeça-se o necessário. As alegações preliminares fornecidas pelo acusado Aldérico Julio Mendes dos Santos, bem como o alegado pelo Ministério Público Federal de fl. 301/303, serão apreciadas no momento oportuno, com a citação de todos os réus. Intimem-se.

Expediente Nº 10561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005956-0) - JUSTICA PUBLICA X MIZANUR RAHMAN SHOPON (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

Em cumprimento à ordem de fl. 205 do MM Juiz Federal Substituto, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE

ARAÚJO, intimo a defesa de Mizanur Rahman Shopon a apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Segue a ordem do MM Juiz Federal: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal e pela defesa, iniciando-se pela acusação. Saem os presentes intimados.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a determinação de fl. 98 para a realização da prova pericial médica em neurologia, NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. DESIGNO o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes quesitos do Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? Em que momento a patologia acarretou incapacidade para o trabalho? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 40/41. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a determinação de fls. 107/108 para a realização da prova pericial médica em neurologia, NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. DESIGNO o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes quesitos do Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Está o(a)

autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? Em que momento a patologia acarretou incapacidade para o trabalho?3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007575-59.2013.403.6119 - LUIS URBANO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. 1. Considerando a determinação de fls. 24/25 para a realização da prova pericial médica em neurologia, NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. 2. DESIGNO o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 34/35. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000248-29.2014.403.6119 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl. 101: DEFIRO a realização da perícia médica na especialidade neurologia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita

no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. DESIGNO o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes quesitos do Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? Em que momento a patologia acarretou incapacidade para o trabalho? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? Cientifique-se a Sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 9681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Ante o decurso de prazo para manifestação da defesa acerca do despacho proferido à fl. 226, dou por preclusa a prova testemunhal requerida. Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 19/01/2015, às 15h. Expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2172

EXECUCAO FISCAL

0003454-71.2002.403.6119 (2002.61.19.003454-1) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Fls. 103/106 - Não procedem as alegações levantadas pela Síndica da Massa Falida, porquanto o Juízo competente para processar o presente não pode ser modificado com a decretação da falência do executado, razão porque indefiro o pedido. Defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 108/112). Expeça-se o necessário. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais referentes ao suposto pagamento, indevido, de valores relativos a cheques compensados. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 76, 86, 99, 144, 180, 250, 280, 299 e 321. Na fase de especificação de provas, o Autor reiterou os pedidos formulados na inicial. O Banco Bradesco S/A protestou pelo depoimento pessoal do Autor. As demais partes, nada requereram. Decido. 1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4079-7 para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a este Juízo extrato da conta corrente nº 28.947-0, em nome de MÁRCIO DA DILVA ALMEIDA, bem como cópia de todos os cheques depositados na referida conta, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. 2 - Oficie-se às Instituições Bancárias (exceto Banco Itaú S/A) para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a este Juízo cópia dos cheques relacionados nas planilhas de fls. 32/34. Fls. 483/485 - Comproven as partes (Autor e Banco Itaú S/A) o cumprimento do acordo noticiado. Defiro o pedido para a colheita do depoimento pessoal do representante legal do Autor e designo o dia 10 de novembro de 2014, às 17h30min, na forma do artigo 342 e 2º do artigo 343, ambos do CPC, a ser efetivada na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal, neste Fórum Federal de Guarulhos, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP Int.

0006439-95.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a certidão de decurso de prazo de fl. 63v, de ofício, determino a realização da perícia médica judicial para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor, decorrente do quadro de Acidente Vascular Cerebral e suas repercussões. Com efeito, nomeio a perita Judicial, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494 (neurologista), para realização da perícia médica judicial, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de novembro de 2014 às 10h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para nova verificação do quadro incapacitante alegado pela parte autora, decorrente da Síndrome neurológica de Guillian-Barré, nomeio a perita Judicial, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, para realização da perícia médica judicial, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de novembro de 2014 às 10h40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 100v/101v e do réu à fl. 127v. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s).Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a

subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-78.2013.403.6119 - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Por ora, com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, defiro em parte o requerimento da parte autora, tão somente no sentido da realização de nova perícia médica judicial, com médico da especialidade cardiologia. Nomeio o perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839, para realização da perícia médica judicial, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de novembro de 2014 às 13h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 35/35v; os do autor às fls. 51 e do réu à fl. 79v, os quais deverão ser respondidos pelo expert nomeado. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o(s) médico(a)s-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDO BASÍLIO CARDOSO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a petição inicial, o demandante recebeu o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, entre 2004 e 2012, quando foi considerado apto pela perícia médica do INSS. Diz que ingressou com recurso administrativo, o qual, até a propositura desta demanda, não havia sido apreciado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 59/61. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da prova pericial médica cujo laudo judicial encontra-se às fs. 66/70. O réu contestou o feito às fs. 72/77. Em f. 102, o autor requer a reapreciação de antecipação da tutela, aduzindo estar incapaz para o trabalho em face de cirurgia programada perante o Sistema Único de Saúde - SP. Acostou os documentos de fs. 103/104. É o sucinto relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, consubstanciado no relatório médico de f. 103, emitido em 15.9.2014, que demonstra a incapacidade laboral da parte autora devido à doença na coluna lombar, sendo esta a moléstia também indicada nos documentos acostados à inicial. O documento revela que o autor deve se submeter a procedimento cirúrgico previsto para o dia 24.11.2014. Inequívoco a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tendo em vista as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e extrato CNIS (f. 23/27). Além disto, o autor recebeu benefício auxílio-doença, por último, no período de 6.9.2011 a 29.6.2012. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício, aliado à verossimilhança do alegado, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser encaminhado por meio eletrônico. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de relatórios e prontuários médicos integrais dos serviços nos quais recebeu atendimento atinente à aludida cirurgia. No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a realização do

laudo pericial, e ante a notícia da iminente realização de procedimento cirúrgico pelo autor, determino a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação com a máxima brevidade. Diante da determinação supra, prejudicada a determinação de apresentação de laudo complementar. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO BASILIO CARDOSO NIT: 12049547767 CPF: 338.400.755-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I. FLS. 111/112: Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 / 12 / 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010123-57.2013.403.6119 - SEBASTIANA APOLINARIA DE SOUZA AMARAL(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de não comparecimento de fl. 46, e a justificativa de fl. 48, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 27/28; aos da autora à fl. 11, e do réu, se ofertados, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de Dezembro de 2014 às 13h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 -

centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120 - Tel. 2408-9008. Faculto ao réu, no prazo 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 35/45: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) autor(a), Sr(a). Sebastiana Apolinária de Souza Amaral, RG 24.939.265-3, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-21.2014.403.6119 - ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor, decorrente de patologias neurológicas indicadas na peça inicial, nomeio a perita Judicial, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494 (neurologista), para realização da perícia médica judicial, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de novembro de 2014 às 11h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do réu à fl. 62. Faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007

(que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 54/75: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-59.2014.403.6119 - JERFSON JESUS DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JERFSON JESUS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em suma, relata o autor ter requerido, administrativamente, o benefício auxílio-doença, por ser portador de doenças incapacitantes de natureza neurológica e ortopédica, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa. Alega que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (f. 9/54). Intimado, o autor esclareceu o pedido inicial na petição de f. 61. É o relatório. DECIDO. F. 61 - Recebo como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Os documentos médicos acostados à inicial dizem respeito a período anterior à data da realização da perícia médica do INSS em 26.3.2014 (f. 15) e sequer são contemporâneos ao ajuizamento da ação. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades ortopedia e neurologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 10). Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. FLS. 65/66V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente das patologia(s) NEUROLÓGICA(S) descritas na peça inicial, nomeio a Perita Judicial, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, para a realização da perícia médica judicial, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2014 às 11h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(S), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2014 às 16h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, nº 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120 - tel. 11-2408-9008, e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do autor às fls. 05/07. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para COMPARECER NA(S) PERÍCIAS, ORA DESIGNADAS, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO(S) MÉDICO(S) PERITO(S) TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À(S) DOENÇA OU INCAPACIDADE(S), com vistas a subsidiar a atuação do(s) médico(s) perito(s), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Oportunamente cumpra a secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-40.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário que se apurar, qual seja, auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez (inclusive o respectivo adicional), reabilitação profissional. Pedese a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, além do ônus de sucumbência. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença e, em seguida, foi concedida a aposentadoria por invalidez, NB 32/152.621.772-1. Narra que, em 2.1.2014, recebeu comunicação do réu a respeito de suposta fraude na concessão da aposentadoria, sob o fundamento de que não foi constatada sugestão para o benefício. Em suma, sustenta a autora que é portadora de doença incapacitante na coluna que a impede de exercer sua função habitual de auxiliar de enfermagem. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 11/69. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de f. 11. Anote-se. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os relatórios médicos de fs. 48/49 e 55/56 não revelam a incapacidade laborativa atual da autora. Ademais, não se tem notícia nos autos a respeito do parecer técnico elaborado pela seção de saúde do INSS, conforme consta do documento de f. 69. Outrossim, de acordo com a comunicação de acidente de trabalho de f. 45, há relato sobre suposto acidente ocorrido em 5.2.2010. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.FLS. 76/76V: Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 / 12 / 2014 às 14h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120 - Tel 2408-9008.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 73v/74v. Facultada, às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, na forma da decisão de fls. 73 / 74 v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 73/74V.Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-43.2014.403.6119 - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a reimplantação e manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença desde 11.12.2007 e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade definitiva a ser apurada em perícia médica.Em suma, relata o autor estar acometido de artrite reumatoide, ácido úrico, colesterol, pressão alta, problema da coluna, paralisia infantil na parte esquerda do corpo, e quebrou o tornozelo esquerdo, que impossibilitam o retorno ao trabalho. Narra que, após a cessação do benefício auxílio-doença em 11.12.2007 (NB 31/560.595.067-3), o réu vem denegando os pedidos formulados no sentido do restabelecimento do benefício.Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (fs. 11/59).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação,

consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Ele colaciona aos autos apenas prontuário médico indicativo das moléstias que relata ser portador. Além disto, o autor não demonstrou possuir carência e qualidade de segurado, haja vista que a última contribuição previdenciária foi vertida na competência de março de 2007 (f. 37) e o benefício foi cessado em 17.1.2008 (f. 29). Nesse passo, imprescindível a realização de perícia médica judicial para a verificação da data de início da incapacidade laborativa e cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício postulado. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades ortopedia e clínica geral, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f.11). Anote-se. Cite-se o réu. Determino também a expedição de ofício ao Gerente Executivo da APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos laudos médicos realizados pela perícia médica do INSS relativos ao NB 560.695.067-3. Este ofício pode ser encaminhado por via eletrônica. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia legível de todos os comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Fls. 68/69v: Para verificação da alegada incapacidade decorrente da(s) patologia(s) voltadas a CLINICA MÉDICA descritas na peça inicial, nomeio o Perito Judicial, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, para a realização da perícia médica judicial, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2014 às 12h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente da(s) patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2014 às 16h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120 - tel. 11-2408-9008, e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do autor às fls. 08/09. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência

de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para COMPARECER NA(S) PERÍCIAS, ORA DESIGNADAS, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO(S) MÉDICO(S) PERITO(S) TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À(S) DOENÇA OU INCAPACIDADE(S), com vistas a subsidiar a atuação do(s) médico(s) perito(s), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Oportunamente cumpra a secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 63/64. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9) - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0) - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006137-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006137-0) - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVINTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013044-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013044-5) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003787-42.2010.403.6119 - MARIO ABRAMO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005157-56.2010.403.6119 - MANOEL ALVES DA SILVA(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007707-24.2010.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009702-72.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000771-46.2011.403.6119 - FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do valor principal. Int.

0004930-32.2011.403.6119 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008364-29.2011.403.6119 - FUMIE YAMASHIBA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008486-42.2011.403.6119 - SELMA MARIA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010425-57.2011.403.6119 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001965-47.2012.403.6119 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003787-2) - JOSE APARECIDO LEITE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOSE APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do valor principal. Int.

0001709-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001709-9) - DIRCE DE JESUS SOUZA X DORALICE DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS FELIX DA SILVA X SORAIA DE JESUS FELIX DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DIRCE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000797-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000797-9) - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do valor principal. Int.

0008292-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008292-1) - ROGERIO DOS SANTOS VIEIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003095-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003095-0) - MARIA JOSE DE SOUSA SILVA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009277-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009277-7) - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000922-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000922-2) - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES (SP218761 - LICIA

NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLUCIA AMARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do valor principal. Int.

0006908-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006908-5) - TERUO TOKAI(SP226303 - VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS E SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TERUO TOKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000836-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000836-2) - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001326-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001326-6) - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001746-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001746-6) - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005318-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005318-5) - RAUL ALVES DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAUL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007237-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007237-4) - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008419-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008419-4) - GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007749-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007749-2) - WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em

arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do valor principal.Int.

0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003974-50.2010.403.6119 - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008841-86.2010.403.6119 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X EDVALDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertí
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N. 0004603-18.1999.403.6181ACUSADO: JOSÉ ROBERTO ABDALA FERRAZAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos. JOSÉ ROBERTO ABDALA FERRAZ apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão e contradição apontadas no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que houve contradição na sentença, uma vez que não foi observado na sentença que a suposta prática delitiva, corresponde ao período de 12.1994 a 09.1996, portanto, na vigência da Lei n.º 8.212/91, de modo que o ora embargante não poderia ser condenado a uma pena prevista no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, do Código Penal, o qual somente entrou em vigor em 14.10.2000, o que torna a denúncia nula de plena direito.Afirma também que houve omissão na sentença, pois não houve manifestação acerca da suspensão da exigibilidade da CDA que embasa a presente demanda e permanece com a exigibilidade suspensa até a presente data, bem como por não ter havido a exclusão formal da empresa Sato Indústria e Comércio Ltda. do

parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, o que a impede de realizar novo parcelamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Do mesmo modo, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 08 de setembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X **LUCIANO DE ANDRADE**(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X **CEZAR RODRIGUES**(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Fls. 850: Considerando-se o grande número de audiências que são realizadas nesta Subseção Judiciária, em face da grande quantidade de réus presos, assoberbando a pauta de audiências, bem como a dificuldade em se coincidirem datas para a realização de videoconferência, prolongando por vezes o término da instrução criminal, bem como em observância ao despacho proferido no Processo SEI nº 0010285-98.2014.403.8000, em que se solicita a análise de cada caso concreto, verificando-se a real necessidade da adoção da medida, solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento do ato perante aquela r. Vara, realizado-se a oitiva da testemunha de defesa José Wills Pereira Oliveira perante aquele Juízo. Comunique-se, via correio eletrônico.

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X **SEGREDO DE JUSTICA**(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000024-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) **SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X **SEGREDO DE JUSTICA**(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-15.2007.403.6119 (2007.61.19.009926-0) - AUTA DE SOUZA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000203-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000203-2) - VALDEREZ LADEIRA BONANI(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003771-83.2013.403.6119 - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004356-38.2013.403.6119 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005003-33.2013.403.6119 - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio, intime-se o(a) autor(a), por meio de seu procurador, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28/10/2014, às 15:40 horas, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exame/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova de atividade habitualmente exercida.Int.

0006239-20.2013.403.6119 - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio, intime-se o(a) autor(a), por meio de seu procurador, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28/10/2014, às 14:00 horas, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exame/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova de atividade habitualmente exercida.Int.

0007606-79.2013.403.6119 - JAILDO ARRUDA CAMPOS(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio, intime-se o(a) autor(a), por meio de seu procurador, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 12/11/2014, às 10:00 horas, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exame/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova de atividade habitualmente exercida.Int.

0006679-79.2014.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões

nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0006680-64.2014.403.6119 - BENEDITO LOURENCO DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007507-75.2014.403.6119 - CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0007507-75.2014.403.6119 AUTORA: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBOLIÁRIOS S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores de titularidade da autora, investidos perante a ré no CDB Flex Empresarial n.º 20140331001520, a serem acrescidos de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a CEF efetue a liberação e o resgate dos recursos de titularidade da autora investidos no CDB Flex Empresarial n.º 20140331001520, sob

pena de multa diária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 71/72 e verso). A ré se manifestou sobre o motivo impeditivo de cumprimento da decisão que deferiu

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). Juntou documentos (fls. 79/121). Instada a se manifestar, a autora informa sobre o descumprimento pela ré da decisão de fls. 71/72 e verso. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. A autora afirma que houve descumprimento da decisão em que deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, assinalo que na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela constou expressamente a determinação para que a Caixa Econômica Federal providenciasse a liberação e o resgate imediato dos recursos de titularidade da autora investidos no CDB FLEX Empresarial n.º

20140331001520, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, salvo se houvesse motivo impeditivo. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, por meio da petição de fls. 77 e verso e documentos de fls. 79/121 comprovou

haver motivo impeditivo para o cumprimento da decisão judicial, de modo que não há que se falar em descumprimento. Ademais, a discussão acerca dos motivos impeditivos para a liberação dos valores objetos CDB

Empresarial é matéria controvertida, de modo que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade, no momento

processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Ademais, da análise das provas que se faz possível neste momento processual, deve-se considerar que houve tratativas relacionadas à efetivação do depósito a prazo em

tela como garantia de infraestrutura externa, como se verifica dos e-mails trocados entre as partes envolvidas (fls. 79-93), que culminaram com a ora autora atendendo à exigência da CEF (fls. 94-95). Assim, numa análise

perfunctória, infere-se que a autora concordou em realizar o depósito a prazo como forma de cumprir a garantia exigida pela CEF. Publique-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a citação da ré. Caso seja do

interesse das partes a realização de audiência de tentativa de conciliação, podem formular requerimento nesse sentido. Guarulhos, 16 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000552-0) - ADEMILTO LIMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMILTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008255-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008255-0) - QUIRINO DAFFRE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X QUIRINO DAFFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após,

aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5536

MONITORIA

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Tendo em vista que nas pesquisas realizadas por este juízo por meio dos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal), SIEL (Justiça Eleitoral) e BACENJUD (Sistema Bancário), não houve localização de endereço diferente dos já diligenciados nestes autos, para citação/intimação do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002905-27.2003.403.6119 (2003.61.19.002905-7) - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010134-86.2013.403.6119 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004751-93.2014.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007748-49.2014.403.6119 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, levando em consideração o pedido para compensação de valores, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Regularize o impetrante a sua representação processual tendo em vista a cláusula oitava do contrato social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007743-27.2014.403.6119 - CASA DE TINTAS LALIN LTDA - EPP(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E

SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte requerente a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF e da União de intervenção no feito (f. 940). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a

demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001898-88.2012.403.6117 - SERGIO DONIZETI DIRENZI X GIULIANA APARECIDA CARESIA X APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO BOARETTO X LEANDRO RICARDO CORREA X DARCIO FOLLIENE X APPARECIDA LOURDES CESPEDES FOLIENI X SOLANGE APARECIDA FOLIENE DE OLIVEIRA X DARCIO ADRIANO FOLIENI X MARIA APARECIDA FOLIENI X CELSO LUIZ FOLIENI X MARIA CRISTINA DARIO ABRUSSI X ANTENOR DE OLIVEIRA X CENIRA RODRIGUES BUENO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA X EVA DE OLIVEIRA PERAZZOLI X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X ADAO PAULO DA SILVA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X FRANCISCO TOMAZ X LUIZ ANTONIO FIDALGO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Pela decisão de f. 610/612, decidiu o magistrado federal que o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. (...) A CEF interpôs agravo de instrumento, que não foi apreciado, conforme extrato anexo a esta sentença. Após, foi proferida decisão reconsiderando a anterior e determinado o desmembramento dos autos (f. 639/640). É o relatório. Reconsidero a decisão subsequente proferida às f. 639/640, pois, embora a CEF tenha se manifestado e comprovado que algumas apólices são públicas, não comprovou que haverá o comprometimento do FCVS. Observo que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Os documentos juntados pela CEF não são insuficientes a comprovar que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que

a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da inércia da CEF em comprovar se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, e da decisão proferida pelo Juízo Estadual que acolheu o requerimento da CEF para ingressar na lide, em substituição à Caixa Seguradora S/A, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o pedido, e suscitou conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0002066-90.2012.403.6117 - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Pela decisão de f. 398, o Juízo Estadual declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa a este Juízo Federal. Necessário rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação

da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Mesmo após reiteradas manifestações nos autos, a CEF não comprovou que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 398, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se as partes e assistentes.

0002495-57.2012.403.6117 - ARMANDO DA COSTA X AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão de f. 970, pelo Juízo Estadual constou que demonstrado o interesse processual da Caixa Econômica Federal da lide, a Justiça Federal seria a competente para analisar acerca da substituição processual pretendida pela empresa pública. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese

que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF às f. 1175/1211 não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 970, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se as partes e assistentes.

0000300-65.2013.403.6117 - MARIA CECILIA FERREIRA CASTRO X CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X INAIRA MACARIO X ANTONIO DE LIMA X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X SALETE CONSTANCIO EUGENIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X LUIZ VIRGINIO MASCARO X JOSE COSME DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, após análise do pedido formulado pela CEF, determinou o seu ingresso na lide, em substituição à Caixa Seguradora S/A e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 487). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se

rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A manifestação da CEF de f. 536/561 não comprova se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 487, que reconheceu e determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide em substituição à seguradora e, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 536/561. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0000393-28.2013.403.6117 - DAGUIMAR DA CONCEICAO RODRIGUES X ADAIR PRECIATO X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO DE MATOS CARVALHO X MARIA EUNICE DA LAPA SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, após análise do pedido formulado pela CEF, determinou o seu ingresso na lide, em substituição à Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 795). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A manifestação da CEF de f. 817/842 não comprova se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 795, que reconheceu e determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide em substituição à seguradora e, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo

competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 536/561. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0000395-95.2013.403.6117 - ANDRE BATISTA GRIGOLATTO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, após análise do pedido formulado pela CEF, determinou o seu ingresso na lide, em substituição à Caixa Seguradora S/A e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 523). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da

reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 523, que determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide em substituição à seguradora e, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0000478-14.2013.403.6117 - CELSO AUGUSTO BRESSANIN X IRINEU ABRUSSI X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X ANISIO MONEGATTO X TEREZINHA DE FATIMA MONEGATTO X RICIERI BERTUOLA X TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA X NADIR DE FATIMA BERTUOLA X JORGE APARECIDO BERTUOLA X VALDECI BERTUOLA X VALDIR BERTUOLA X VALERIA CRISTINA BERTUOLA X LAZARO BENEDITO BERTUOLA X FABIO ALEXANDRE SPARAPAN X JOICE CRISTINA SPARAPAN X PAOLO MARCON(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela decisão de f. 627, pelo Juízo Estadual constou que demonstrado o interesse processual da Caixa Econômica Federal da lide, a Justiça Federal seria a competente para analisar acerca da substituição processual pretendida pela empresa pública. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação

de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.² A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.³ A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 970, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se as partes e assistentes.

0000486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 668/670, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, por se tratar de apólice pública, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Manifestou-se a CEF às f. 673/718. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 722/731), ao qual foi negado seguimento (f. 737/738). Com a redistribuição dos autos neste Juízo Federal, foi facultado à CEF comprovar seu interesse de intervenção na lide, adstrito à apólice de seguro de natureza pública, com comprometimento do FCVS (f. 746/748). Manifestaram-se a CEF e juntou documentos (f. 751/786) e a União (f. 789/790). É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno,

ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF às f. 751/786 não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual às f. 668/670, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, em razão da demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, em especial a de f. 751/786. Intimem-se.

0000951-97.2013.403.6117 - LAERCIO ZORZIN X JOSE MARIA DE AGUIAR (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, pela decisão proferida à f. 551/562, em sede recursal, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu

ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001005-63.2013.403.6117 - ARLINDO SIQUEIRA X LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ X OZANA MOREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NUNES PAIXAO X EDI APARECIDO GARCIA X GERONCIO PIRES FERREIRA X JADIR ROBERTO SERUTTI X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO PIRES FERREIRA X ISAIAS BATISTA SOARES X OFENICE MARIA DE JESUS SANTANA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X KEILA MARINHO DA SILVA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X SERGIO RICARDO MONTEIRO BARRETO X MARIA DE LOURDES PIRES X ANTONIO CARLOS DE AQUINO X LEONILDA RIBEIRA DA CONCEICAO LOPES X VALDEREZ MARIA FERREIRA X JANETE APARECIDA ALVES X SILVANA DE FATIMA TURI X ADILSON APARECIDO LOPES X GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pela decisão proferida às f. 1151/1154, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela

decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrigli, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 799, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001057-59.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETTI MORAES X VALENTIN BENEDITO DE MORAES

X GILBERTO SPAULONCI X ROSA DE FATIMA SALVI SPAULONCI X BENEDITO OSCAR THEODORO X ANTONIO JOAO DARIO X MARIA ROSA PETRIZZI DARIO X OTACILIO CORREA DE LACERDA X SEILA MARIA FADONI CORREA DE LACERDA X MANOEL ANTONIO PINTO X APARECIDA BRAILE PINTO X OLGA BRANDAO CASSANO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ESTELITA DOS ANJOS MATIAS X AVELINO FERNANDES CRUZ X MARIA DE LOURDES SCHIAVO FERNANDES X EDSON FERNANDES CRUZ X VANDERLEI FERNANDES CRUZ X ANTONIO VERISSIMO DE LOVA X REINALDO FERNANDES X RENATO FERNANDES X APARECIDA MOMESSO DA SILVA X JOSE MAMESSO X LAERCIO MUNHOZ X ISAURA ZAFANI DOS SANTOS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pela decisão proferida à f. 1153/1157, em sede recursal, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações

judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Intimem-se.

0001067-06.2013.403.6117 - GILMAR APARECIDO SOARES X VANDERLIA CRISTINA FERNADES(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos, Ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema

Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Intimem-se.

0001069-73.2013.403.6117 - ANAIRTON APARECIDO SERAPHIN X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X MILTON SEBASTIAO DA SILVA X RANULFO FRANCISCO DE LIMA X EDISON APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA CORREA X ANGELICA APARECIDA CORREA DE SOUZA X ANDREA DAIANE CORREA DE SOUZA X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONCA X JORGE ALVES DE SENA X LOURDES MARIA DOS SANTOS X ARACELIS APARECIDA SANTOS X OTAVIO AUGUSTO BUZACARINI X CINTIA BUZACARINI X AUREA GEROLDI NUNES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,Ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88

.Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001073-13.2013.403.6117 - CELSO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JACINTO OLIVATO X DANIEL FRANCO DE ARRUDA X EORIDIOS GONCALVES DE TOLEDO X GILBERTO GOMES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X IRINEU GRIGOLIN X ROBERTO CASALE X ELZA APARECIDA MENEZIS DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela decisão de f. 761, pelo Juízo Estadual foi acolhido o requerimento formulado pelo CEF, para determinar seu ingresso à lide, em substituição à Caixa Seguradora S/A e, conseqüentemente, a incompetência absoluta para apreciar do pedido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem

requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual, que determinou o ingresso da CEF à lide, em substituição à seguradora e a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se as partes e assistentes.

0001076-65.2013.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO X RAFAEL CARBO X GILDAZIO OLIVEIRA X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PIVA VITORAZO X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, após análise do pedido formulado pela CEF, determinou o seu ingresso na lide, em substituição à Caixa Seguradora S/A e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 417). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e

(ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 4173, que determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide em substituição às seguradoras e, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001087-94.2013.403.6117 - IVNI BORNAL GARCIA X LEONARDO MACHADO FILHO X ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO X DANIEL DE OLIVEIRA X CELSO DORIVAL PAVAN X ALEXANDRE SCARABELLO X ANGELA MARIA PIRES DE CAMARGO SOUZA X CEZARINA CORSE X JORGE IVAN DI CHIACHIO X MANOEL MARTINS(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Pela decisão de f. 867, o Juízo Estadual, após constatada a existência de interesse jurídico da CEF a amparar o pedido de intervenção nestes autos, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF às f. 909/923 não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 867, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 909/923. Intimem-se as partes e assistentes.

0001088-79.2013.403.6117 - ALONSO ARJONA FILHO X ANANIAS JOSE DE AVELAR X DECIO PASTORELLO X ANTONIO CARLOS PAGINI X APARECIDO HENRIQUE LUZETTE X DANIEL BALDINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X VERA ELOINA DA SILVA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 388/391, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e

determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 556). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei

13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X JOSE CARLOS RODRIGUES X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES S ORTEGA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,Pela decisão proferida à f. 766/768, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO

FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Intimem-se.

0001311-32.2013.403.6117 - PAULO SERGIO FORTE X ISABEL CRISTINA DA SILVA FORTE X JOSE PEDRO PAIVA X VERA ANDRADE PAIVA X ALDO JOSE BISPO X VALERIA DA SILVA BISPO X ANDRE GODSON TIERNO NICOLETI X VALERIA FERREIRA X CLARICE DA SILVA CARVALHO X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS X ILANA PINEDA FERRARI DOS SANTOS X VALDIR NAVARRO X ROSANA CRISTINA BRANCALHON NAVARRO X VALTEIR MOREIRA X SOLANGE APARECIDA NEGRETTI MOREIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Pelo Juízo Estadual, em sede recursal, foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 881/884).Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º

12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001314-84.2013.403.6117 - CAROLINA BARASCA X LUCAS BARASCA(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pela decisão proferida à f. 402/416, em sede recursal, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da

reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Pela decisão proferida, em sede recursal, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA

não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001320-91.2013.403.6117 - BENEDITO ALBERTO BRESSANIN X MARIA JULIA RUIZ BRESSANIN X TANIA APARECIDA BRESSANIN X ANA MARIA BRESSANIN DE TOLEDO X REINALDO BRESSANIN X RENATO BRESSANIN X RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSUMPTA BALDINI DE OLIVEIRA X CLEUSA BALDINI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BALDINI DE OLIVEIRA MORELATO X CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO X RUTE BALDINI DE OLIVEIRA (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, em sede recursal, foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide,

em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 418/428).Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001330-38.2013.403.6117 - JOAO MOIA X RUTH FRANCA MOIA X MARISA CRISTINA MOIA DOS SANTOS X MARLI REGINA MOIA X GENIVAL MOIA X GENIVALDO MOIA X JOAO JUAREZ MOIA X VANDERLICE APARECIDA BARBOSA X MANOEL MOIA X JOSE CARLOS MOIA X MARIA JOSE MOIA MESSA X MANUELA MARLENE MOIA FELICIANO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 509/510, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação da lide, em razão do reconhecimento de interesse da CEF. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 509/510, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na

lide, a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 524/562. Após, intimem-se as partes e assistentes.

0001478-49.2013.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA X ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE X JOANA BATISTA DA SILVA X JOAO ALVES FILHO X JOSE APARECIDO MOISES X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X MARIA JOSE SALES X MARIA ROSA DE SOUZA X PEDRO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 640). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e

extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive a de f. 691/729.Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001698-47.2013.403.6117 - CLEUSA APARECIDA ESPOSITO X JOAO VALERIO X ROSIVALDO FRANCISCO DE JESUS X BENEDITO APARECIDO BUENO GONCALVES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema

Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Intimem-se.

0001951-35.2013.403.6117 - ADENILSON SANTOS SANTANA X JOAO AMARILDO TADEU CELESSTINO X EMIDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X NEUSA PINHEIRO DE SOUZA X MAURITO PAREZAN X VALERIA PINTO X ANTONIO FELICIO DE CARVALHO X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Pelo Juízo Estadual, após a constatação da presença de interesse processual da CEF na lide, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para decidir acerca da substituição processual pretendida (f. 850).Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra

b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se as partes, assistente(s) e a União.

0001954-87.2013.403.6117 - LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO DE CAMPOS X ADEMAR ROBERTO SILVA X MARIA VITORIA SOARES SILVA X LARISSA SOARES SILVA X IURY ROBERTO SOARES SILVA X MARILEIDE BOLA X ESTEVAO FADONI NETO X MARLENE CONSTANCO DA SILVA X LUIZ DE BIAGE FERNANDES X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WANDA MILANI X JOSE ROBERTO BELLONI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) Vistos, Pela decisão proferida à f. 815, foi determinado pelo Juízo Estadual o ingresso da CEF na lide, em substituição às réus, reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem

requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual, que determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide em substituição às seguradoras, e reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001982-55.2013.403.6117 - APARECIDA FERREIRA X JOAO CARNEIRO DA SILVA X MADALENA MAIORAL MAGESTE X MARCIO VERISSIMO SILVA X MARIA ANTUNES TEIXEIRA X PIERINA DE FATIMA UNGER X SILVIA APARECIDA DE PAULA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, pela decisão proferida à f. 1211/1213, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária,

hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 799, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0002257-04.2013.403.6117 - IZAURA PINEDA CARDOSO X MOACYR MARTINS X LUCIA CHIACHIA PERACOLI X EUFLASIA LINA DOS SANTOS X GENI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X ANTONIO GREGORIO X HELIO MESSA X MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 732, foi determinado pelo Juízo Estadual o ingresso da CEF na lide, em substituição à ré Caixa Seguradora S/A, reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de

interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual, que determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide em substituição às seguradoras, e reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE

MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X MARIA APARECIDA BLAZIZZA X JEFFERSON LUIZ MARIANO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X LUIZ PAULO FORTE X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pela decisão proferida à f. 799, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei

13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 799, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Intimem-se.

0002260-56.2013.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI X MARIA JOSE BONOME X IGNEZ VICENTA PIQUEIRA X PRISCILA MARIA COLAVITE X ANTONIO BENEDITO X ADEMAR MONGE X DIRCE RODRIGUES BUENO MONGE X DEBORA CRISTINA MONGE X KATIA ANTONIA MONGE X EMERSON RICARDO MONGE X JOSE ROBERTO DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS GEROLDI X ROBERTO MANOEL TAVARES X MARCOS LINHARES DA SILVA X LEONILDO DEBRANDI X JOSE OSORIO GOMES X JOAO LUIS SANT ANNA X ANTONIO FORNARO X ROSA PIERINA FORNARO X ANTONIO APARECIDO FORNARO X MARIA APARECIDA FORNARO LOPES X ANTONIO WANDERLEY LEME X CLAUDIO DOMINGUES X MASSATOCHI SIGUEMURA X NELSON ALVES DE SOUZA X EDSON TORELLI X JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES X CARLOS CESAR TORELLI X DIOGENES DOS SANTOS X CLARICE LANFREDI DOS SANTOS(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Pela decisão proferida à f. 929/936, pelo E. Tribunal de Justiça, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito, inclusive para apreciação das prefaciais suscitadas pela ré, tendo deferido o requerimento de participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o encaminhamento a este Juízo Federal.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra

b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 929/936, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide, a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 970/1038. Após, intimem-se as partes e assistentes.

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X IRIS FRANCISCO GALES X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) Vistos, etc. Pela decisão de f. 403, o Juízo Estadual, após constatada a existência de interesse jurídico da CEF a amparar o pedido de intervenção nestes autos, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de

exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF às f. 314/347 não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 403, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 314/347. Intimem-se as partes e assistentes.

0002669-32.2013.403.6117 - ANTONIA LAURA ZARATINI RONDINA (SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Pela decisão de f. 665/667, o Juízo Estadual, após constatada a existência de interesse jurídico da CEF a amparar o pedido de intervenção nestes autos, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são

superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Nem a CEF, nem a União comprovaram se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 665/667, que reconheceu a demonstração de interesse processual e jurídico da Caixa Econômica Federal na lide e a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se as partes e assistentes.

0000405-08.2014.403.6117 - RENATO BOSCHETTI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão de f. 460, o Juízo Estadual, após constatada a existência de interesse jurídico da CEF a amparar o pedido de intervenção nestes autos, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo

FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF às f. 385/410 não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 460, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 385/410. Intimem-se as partes e assistentes.

0000516-89.2014.403.6117 - DINALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, após a constatação da presença de interesse processual da CEF na lide, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para decidir acerca da substituição processual pretendida (f. 716). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrigli, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A manifestação da CEF de f. 670/715 não comprova se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 716, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual,

inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 670/715. Intimem-se as partes, assistente(s) e a União.

0000517-74.2014.403.6117 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA X CELSON FERNANDES DOS REIS X CLAUDETE DE SOUZA X CLOVIS ANTONIO PEREIRA X JOSE ADERALDO DOS SANTOS X LIDIA MARIA SANTOS APARECIDO X LUCIA FABIANA DA SILVA ROCHA X MARLENE APARECIDA PIRES X MERCEDES LUIZ RAVANHO X MILTON MARI X NEIDE FAUSTINO X ODAIR JOSE DE AGUIAR X SONIA APARECIDA FERREIRA GODOY (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, após a constatação da presença de interesse processual da CEF na lide, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para decidir acerca da substituição processual pretendida (f. 988). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não

provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A manifestação da CEF de f. 873/944 não comprova se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 988, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 988.Intimem-se as partes, assistente(s) e a União.

0000520-29.2014.403.6117 - SANDRA FERREIRA PINA DE OLIVEIRA X APARECIDA CRISTINA FERREIRA PINA X GERSON FERREIRA PINA X REGINA CELIA FERREIRA PINA X NADIA MARIA FERREIRA PINA DE LUZ X ADEMIR SEBASTIAO GARCIA X JOSE MARIA HILARIO X AGNALDO PAULO X AMARA MARIA DA SILVA X JOSE PAULINO DE FRANCA X MARIA AURELIANO BARNABE OLIVEIRA X GENESIO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUZA BARRETO X APARECIDO LOURENCO X PEDRO YETSUNO ISHIY X JESUINO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO X MARIANE MARINHO PAGADIGORRIA X CLEUSA APARECIDA ALVES SILVA X ANTONIO ADAO MAZZON X SEVERINA NOGUEIRA DE LIMA X APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY X LAZARO BUENO X APARECIDO LOURENCO X FABIANA RUIZ RAULI X LUIZ ALPONTI X ZORAIDE DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA VITOR X FRANCISCO VITOR X BENEDITA VITOR ROSA X TERESA VITOR ALEIXO X CLARISSE DE FATIMA VITOR ALPONTE X SANTA VITORIO DA ROSA X LOURDES VITOR X NEUSA DONIZETTI VITOR CAZENAVES X DIONISIO SAVIO X MARIA JOSE PAES MAZZON X JOSE REINALDO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CERVE X BENEDITO VASQUES X SUELI MONDONI MARCONATO X APARECIDO LOURENCO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc.Pela decisão de f. 1340, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico de entende federal.Importante citar constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse

sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF às f. 1057/1138 não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 1340, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive a de f. 1057/1138. Intimem-se.

0000721-21.2014.403.6117 - SILVIO BRAZ CONSTANZO X SANDRA REGINA BRANDO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela decisão de f. 205, pelo Juízo Estadual foi acolhido o requerimento formulado pelo CEF, para determinar seu ingresso à lide, em substituição à Caixa Seguradora S/A e, conseqüentemente, a incompetência absoluta para apreciar do pedido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno,

ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual, que determinou o ingresso da CEF à lide, em substituição à seguradora e a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se as partes e assistentes.

0000853-78.2014.403.6117 - HELENA APARECIDA DO PRADO NUNES X MARIA GENI PEREIRA DA SILVA X NEIDE DE PAULO SILVA X CICERA ROMITO SANTOS X ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ISAIRA RIBEIRO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE PAULO MERLINI X JOSE AUGUSTO PEREIRA X MARIO APARECIDO FELISARI X NEUSA APARECIDA ADORNE DOMINGUES X NILCEIA ALVES DA SILVA COELHO X MARLENE DO CARMO PEREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA CAMBUI X JOSE RICARDO ARRUDA X IRMA DO CARMO AMPHILO GODOY X NEUSA DAS GRACAS PEREZ PORFIRIO X ELZA TORRES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA SANTOS SILVA X MARIA DE FATIMA SELMIN X APARECIDA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X NEUSA BEZERRA MURADOR X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA SANTOS X MARINES APARECIDA MODAFARIS ESPINDOLA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA X DULCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSALINA MARIA DA CONCEICAO SCHIO X ANTONIO ROVERO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 1157, ante a manifestação da CEF e da União, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se

que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 1157, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide, a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Após, intimem-se as partes e assistentes.

0000985-38.2014.403.6117 - FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 347). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para

dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001005-29.2014.403.6117 - ANTONIO GALIAZZI X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS FILHO X JOSE ELIZEU X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES RIBEIRO X MARIA ANTONIA TOLEDO X PEDRO CALOBRIZI X SAUL GENARO SAMPAIO(SP241052 - LIZIE

CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Pela decisão proferida às f. 1151/1154, ante a demonstração de interesse da CEF na lide, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrigli, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 799, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C.

Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. Int. Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 403/407). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou

econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual às f. (f. 403/407), que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 303/353.Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001345-70.2014.403.6117 - RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc.O Juízo Estadual, diante do interesse da CEF, reconheceu a incompetência absoluta para apreciar a lide (f. 373/374).Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo,

portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.² A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.³ A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual às f. (f. 373/374), que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 332/372. Após, intimem-se as partes e assistente(s).

0001346-55.2014.403.6117 - JOEL MARTINS DE OLIVEIRA X IZABEL ANA VENTURA DE OLIVEIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 296/297). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes.Após, intimem-se as partes e assistente(s).

Expediente Nº 9109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

1-) Intime-se o MUNICÍPIO DE JAÚ, para que esclareça se a PN localizada no KM 267 + 444m seria, de fato, afeta à referida municipalidade, e, em caso positivo, informe as providências iniciais tomadas para a execução do projeto, nos termos acordado às fls. 803/804, bem como, informe as medidas adotadas para a devida sinalização da PN do KM 282+816m, e, ainda, preste informações a respeito de eventuais providências adotadas em relação às PNs situadas nos KM 271+457m, KM 276+271m, KM 283+942m e Km 291+436m, todas constantes do projeto aprovado pela ANTT.2-) Intime-se novamente a AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para que informe se executou as inspeções mencionadas e qual o resultado obtido, tal como já determinado à fl. 1406, devendo também proceder à notificação dos proprietários das empresas Tamandupã Agrícola Ltda e Tarumã Agrícola Ltda, nos endereços apontados à fl. 1439, (item 2.2), a fim de que adotem as providências que lhes cabem, nos termos do Projeto aprovado pela ANTT, sob pena de fechamento das respectivas passagens de nível que lhe são afetadas em Jaú/SP.3-) Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para que, sem prejuízo das informações complementares a serem prestadas em decorrência do que consta no item 2, supra, informe o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 1440.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004025-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 201/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0) - NADIR ROCHA GUIMARAES X MARTA SUELI BASSAN X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X MAURO CESAR BASSAN X MARCIO JOSE BASSAN(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 94.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003862-03.2013.403.6111 - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ X RITA DE CASSIA PRADO GONZALES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004590-44.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se à empresa Arte Junco Ind. Com. de Móveis, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - no período de 02/01/1987 a 31/12/1991 - na função de vimeiro - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS (fls. 25), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar sua petição de contrarrazões (fls. 105).Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000704-03.2014.403.6111 - ELIS REGINA DA SILVA GUEDES X MARIA LAURA GUEDES DA SILVA X LORENA GUEDES DA SILVA X ELIS REGINA DA SILVA GUEDES(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 65, manifestando-se conclusivamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o envio do pedido à Empresa Zillo Ltda, visto que o aviso de recebimento que acompanha a petição de fls. 115 não se refere à empresa mencionada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001042-74.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NERVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001621-22.2014.403.6111 - MARA SIMONE VICENTINI DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 190/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002418-95.2014.403.6111 - DURVAL DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002516-80.2014.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002729-86.2014.403.6111 - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002765-31.2014.403.6111 - JOANNA DE LOURDES DE LIMA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002976-67.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico (fls. 109/11) e proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 116/117.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003471-14.2014.403.6111 - EDINALDO CAETANO DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 140/143), encaminhem-se os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília, em cumprimento à decisão de fls. 83/95.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003574-21.2014.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003591-57.2014.403.6111 - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003601-04.2014.403.6111 - EDER FRANCIS MARQUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de novembro de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (apresentados às fls. 50).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003603-71.2014.403.6111 - ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de novembro de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (apresentados às fls. 32).Intimem-se pessoalmente o autor e

assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-91.2014.403.6111 - MAURO SERGIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 49/50) e do INSS (apresentados às fls. 41).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003655-67.2014.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-44.2014.403.6111 - JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004017-69.2014.403.6111 - MAURO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-70.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 23/25: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o pedido aqui é diferente (concessão de auxílio-doença desde 30/06/2014), ou seja, não foi reiterado aqui o pedido lá formulado, não se aplicando, por isso, o disposto no artigo 253, II do CPC. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FERREIRA DE LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica:1) nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de novembro de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo e;2) nomeio o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 14 de novembro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004519-08.2014.403.6111 - VENICIO TAIETTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VENÍCIO TAIETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004534-74.2014.403.6111 - MARTA LUZIA RAMOS DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO EVANGELISTA PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3282

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA E FERNANDO MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a consignação de R\$ 8.000,00, referente às prestações atrasadas de seu contrato de mútuo de nº 8.0320.6766586-3, firmado com a ré. Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto os autores aceitaram (fls. 98/99 e 112) a proposta apresentada pela CEF às fls. 98/99, a qual foi ratificada à fl. 112. Por outro lado, a CEF apresentou petição, conforme se comprometeu à fl. 112, informando a este Juízo sobre a renegociação do contrato, comprovando o levantamento dos valores objeto desta ação e requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 269, III, do CPC (fl. 114), sobre a qual não se manifestaram os autores (fl. 127). Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0000177-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de fl. 86, traga a CEF aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado, bem como o valor atualizado do débito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
De início, pontuo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Defiro, pois, com fundamento no disposto o artigo 43 do CPC, a substituição processual da autora falecida por seu espólio, tal como requerido às fls. 236. Ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000907-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000907-4) - MARIA JUDITH MULATO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o julgado concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, que, em consulta realizada nesta data no Sistema Processual do E. TRF da 3.ª Região, constatei que não houve, até a presente data, distribuição de ação rescisória contra o julgado acima referido, e tendo em conta que o INSS teve vista dos autos e nada requereu, hei por bem acolher o parecer do Ministério Público Federal de fls. 250/252V.º. Desse modo, defiro a autorização solicitada às fls. 241/242, desde que venha aos autos procuração outorgada pelo autor à sua esposa, com firma reconhecida em cartório, específica para levantamento do valor que se encontra depositado na conta n.º 1181005508058600 do Banco 104 (Caixa Econômica Federal), conforme documento de fl. 214. Vindo aos autos a procuração na forma acima determinada, oficie-se à CEF autorizando o levantamento da referida verba pela esposa do autor. Publique-se e cumpra-se.

0004254-84.2006.403.6111 (2006.61.11.004254-5) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes da decisão, transitada em julgado, na ação rescisória nº 0018858-74.2011.4.03.0000. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005870-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005870-0) - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as

normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: nada a decidir. Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 105. Publique-se.

0002184-84.2012.403.6111 - CLEUSA DE CAMPOS BERALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA X LARISSA FERNANDA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 136/140, para que se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003371-30.2012.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

De fato, a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 02/09/2014, entretanto, dela não constou o nome de nenhum dos advogados da empresa Companhia Excelsior de Seguros, como bem se vê do extrato obtido no sistema informatizado de andamento processual nesta data. Todavia, logo após a publicação, no dia 11/09, compareceu a ré no feito, juntando substabelecimento de mandato e retirando-o em carga; deveras, ao comparecer espontaneamente a ré tomou conhecimento de todo o processado, inclusive da decisão recorrida. Mantenho, pois, a decisão agravada. Cumpra-se o determinado à fl. 676. Publique-se.

0000335-43.2013.403.6111 - MELQUESEDEQUE OSEIAS DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fl. 50/51: Indefiro o desentranhamento de fls. 09 a 37, considerando não se tratar de originais e sim de cópias reprográficas. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se na forma determinada à fl. 214, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.Publique-se e cumpra-se.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo às requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob as penas do parágrafo único do artigo 37 do CPC, o que levará à decretação de sua revelia.Publique-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono do autor as informações prestadas pelo próprio requerente à fl. 75-verso, trazendo aos autos, desde logo, certidão de interdição atualizada.Outrossim, sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0003318-15.2013.403.6111 - IVONE MARIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende obter aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o réu não reconheceu a especialidade da atividade de técnica de banco de sangue de 06/03/97 a 18/06/08. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão do benefício que recebe majorando o tempo.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/35).Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 38).Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, por estar escorrido o ato de concessão considerando que não são especiais as atividades desempenhas pela autora a partir de 06/03/97. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 44/85).A parte autora apresentou réplica à contestação, aduzindo que quer prova testemunhal e pericial caso este nobre juízo entender necessário (sic - fls. 88/90).O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 91).Facultou à autora a juntada de PPP e laudos, permanecendo ela inerte, apesar de instada (fls. 92/95).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Queixa-se a parte autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de laboratorista de 06/03/97 a 18/06/08.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e,

posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. O intervalo de 06/03/97 a 18/06/08 está registrado em CTPS (fl. 14), consta do CNIS (fl. 48) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 75/78). Em relação a tal período, o PPP de fls. 23/28 esclarece que a autora foi técnica em homoterapia na agência transfusional da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília, em contado direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Já o PPP de fls. 29/31 aduz que ela, no período, foi analista de laboratório e técnica banco de sangue da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília em contato com doadores, sangue e hemoderivados, sendo que o mencionado documento também faz menção a uso eficaz de EPC e EPI em todo o período. Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante nos indicados documentos, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Não bastasse isso, em que pese o segundo PPP apontar a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliendo que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da parte autora, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de

receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-80.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Almeja a parte autora, por primeiro, a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Em virtude disto e considerando que o contrato de fls. 22/50 também foi firmado pelas empresas Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (construtora do imóvel), tenho que tais empresas devem figurar, em litisconsórcio necessário, no polo passivo da demanda, haja vista que deve haver decisão uniforme para todas as partes do aludido contrato - art. 45 do CPC. Assim, sob pena de extinção sem resolução de mérito, promova a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão das duas empresas antes mencionadas no polo passivo, requerendo sejam elas citadas nos endereços já conhecidos deste juízo. Intimem-se.

0004124-50.2013.403.6111 - ANTONIA MARTINS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA MARTINS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural até 1996. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 10/20). O juízo da 1ª Vara local reconheceu a prevenção desta 3ª Vara (fl. 46). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa (fls. 50/52), a qual fora realizada, concluindo o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 140/142). Citado (fl. 143), o INSS apresentou contestação às fls. 144/146, instruída com os documentos de fls. 147/153. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não há início de prova material acerca da atividade rural no período mínimo imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por não ser ela arrimo de família antes de 1991. Afirmou que seu falecido marido foi trabalhador urbano antes de se aposentar. Na hipótese de procedência, retratou seu entendimento acerca dos juros de mora e correção monetária. Houve réplica (fls. 155/156), nada requerendo a parte autora acerca de provas e tendo o INSS dito não haver outras provas a produzir (fl. 157). O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir (fls. 159/161). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (10/04/13), já contava com 74 anos de idade (fls. 13 e 16). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1993, necessária se faz a comprovação de 66 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a autora acostou aos autos cópia de apenas dois documentos, a saber: certidão de nascimento de sua filha em 1972 e certidão de óbito de seu marido em 1998, nas quais ele é qualificado como lavrador e ela, respectivamente, prendas doméstica e diarista (fls. 14/15). Além disso, produziu prova oral na seara administrativa (fls. 124/130). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ouvida, a autora disse, em síntese, que reside em Vera Cruz desde 1986, tendo residido na zona

rural de 1955 a 1966 e de 1986 a 1993. Esclareceu que ajudava seu pai que era empregado rural, tendo se casado em 1960 com Agenor, exercendo com ele atividades rurais como empregada até 1985, passando a trabalhar como bóia-fria à partir de 1986, juntamente com o esposo, que recebeu auxílio doença de 1991 a 1994, sendo ele aposentado por invalidez em 1994, a qual foi recebida até o seu falecimento em 1998, estando ela recebendo, desde então, pensão por morte de um salário mínimo (fls. 124/125). Joaquim Nogueira Neto esclareceu que conheceu a autora em 1994, quando ela trabalhava como boia-fria e seu esposo já estava doente. Registrou que ela trabalhou até 2008 ou 2009. Sabe disso, pois era motorista da Cooperativa dos Cafeicultores e via a autora no ponto com a vestimenta de trabalho rural, onde também permanecia a esposa da testemunha para ir trabalhar (fls. 126/127). Já Maria Aparecida, consignou conhecer a autora desde 1986, sabendo que ela já residia na cidade e que foi boia-fria até 1996. Afirmou que de 1996 a 2009 via a autora, devidamente trajada como bóia-fria, no ponto para ir trabalhar (fls. 129/130). Sendo este o cenário probatório, tenho que não há como conceder o benefício vindicado. Explico. Como Joaquim só conheceu a autora em 1994 e a testemunha Maria Aparecida em 1986, não é possível reconhecer nenhum labor rural anterior a 1986. Por outro lado, não há como dar crédito às falas das aludidas testemunhas no que tange ao marco final do labor da autora, haja vista que as duas testemunhas afirmaram que a autora trabalhou até 2008/2009, enquanto a própria autora reconhece que só trabalhou até 1996 (fl. 04 - segundo parágrafo). Para o período posterior a 1986, o único documento apto a servir de início de prova material é a certidão de fl. 15, onde consta que o falecimento de seu marido ocorreu em 1998, estando ele qualificado como lavrador aposentado e ela como diarista. Este documento não serve para prova de labor rural da autora após o óbito ocorrido em 1998, pois a autora, repita-se, não trabalhou após 1996. Para período anterior a 1996, entendo que não é possível estender à autora a profissão de seu falecido marido, pois ele foi trabalhador urbano de 1987 a abril de 1990 e não mais trabalhou desde maio de 1990, pois recebeu auxílio doença até 1994, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez recebida até seu óbito (vide fls. 151 e 153). Assim, entendo não estar comprovado o labor rural como empregado ou segurado especial, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (1993) e/ou do requerimento do benefício na via administrativa (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Por fim, repito que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte (fl. 149). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 159/161.

0004236-19.2013.403.6111 - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM (SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo às requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob as penas do parágrafo único do artigo 37 do CPC, o que levará à decretação de sua revelia. Publique-se.

0004492-59.2013.403.6111 - ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Esmeraldo Alves Leobino de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2013) ou, caso se entenda necessária a mudança da DER, desde 30/10/2013. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/50). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 53). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios.

Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício; juro, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 56/92).O autor apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 95/98).Juntou-se aos autos nova petição do autor acompanhada de documentos (fls. 99/100).O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 101).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a realização de prova pericial e concedeu-se ao autor prazo para juntada aos autos de documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes agressivos no trabalho (fl. 102).O autor requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 103/112, 115/117 e 119/122), dos quais tomou ciência o INSS (fls. 114, 118 e 123).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, considerando que o pedido de prova pericial já foi analisado à fl. 102, indefiro os demais pedidos de provas formulados pelo autor à fl. 98 c/c fl. 13, tendo em vista que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas.Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor sustenta trabalho sob condições adversas nos intervalos de 25/06/1979 a 20/12/1979, de 02/01/1980 a 02/04/1980, de 02/06/1980 a 06/05/1985, de 02/01/1986 a 17/09/1987 e de 01/10/1988 a 18/02/2013. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 25/27), constam do CNIS (fl. 61) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 74, 78/79 e 87/88).Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos.No período de 25/06/1979 a 20/12/1979, o autor, conforme sua CTPS (fl. 25), ocupou o cargo de serviços gerais na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda. Para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos em referido período, juntou aos autos o PPP de fls. 121/122, indicando que estava exposto a ruído de 85 dB(A) e a fator de risco ergonômico

(trabalho em pé e concentração). Em que pese o antes exposto, o mencionado documento faz referência à inexistência de laudo técnico, o que sempre foi imprescindível para reconhecimento da especialidade por ruídos, bem como ao uso de EPI. Ademais, o fator de risco ergonômico indicado (trabalho em pé e concentração), por si só, não demonstra tratar-se de agente prejudicial previsto na legislação previdenciária. Assim, não sendo demonstrado o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos, não é possível reconhecer a especialidade do período. Com relação ao período de 02/01/1980 a 02/04/1980, exerceu o autor a atividade de operário na empresa Genova Indústrias Alimentícias Ltda. Porém, não foram juntados, além da CTPS (fl. 25), outros documentos hábeis a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos. Razão pela qual deixo de considerar tal período como especial. No que tange ao período de 02/06/1980 a 06/05/1985, conforme CTPS (fl. 26), o autor trabalhou como ajudante de produção PVC na empresa Brasilit S.A. O PPP de fls. 104/106 descreveu que o autor estava exposto a ruído de 89 dB(A). No entanto, em referido documento, sem a indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica para o período, constou, no campo Observações, que as medições de ruídos foram realizadas no mês de outubro/88 e que eram fornecidos EPIs. O documento de fl. 108 trouxe a informação de que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho foram implementados apenas a partir de 02/08/1988. Considerando a inexistência de laudo técnico para o período de 02/06/1980 a 06/05/1985, o que seria de rigor para comprovar a real exposição do autor de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) ao agente nocivo à saúde ou à integridade física, também não é possível reconhecer a especialidade de referido período. No período de 02/01/1986 a 17/09/1987, o autor, conforme sua CTPS (fl. 26), trabalhou na função de serviços gerais para Yoshimi Shintaku. Para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos em referido período, juntou aos autos o PPP de fl. 100. Porém, referido documento não demonstrou que o autor, em mencionada ocupação, esteve exposto de forma habitual e permanente a algum agente agressivo. Portanto, não sendo demonstrado o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos, não é possível reconhecer o período como especial. Com relação ao período de 01/10/1988 a 18/02/2013, o autor trouxe aos autos dois PPPs (fls. 43/44 e 116/117). O primeiro descreve que o autor atua fazendo serviços de manutenção e montagens em maquina industriais e serviços de solda elétrica - sic, não havendo exposição a nenhum fator de risco. Já o segundo aponta que ele era responsável por serviços preventiva e corretiva em maquinas e equipamentos de baixa complexidade, executando montagens e desmontagens de equipamentos, ajustando, regulando ou substituindo peças - sic, estando exposto a fatores de risco físicos, químicos e biológicos. Diante de divergências nas informações existentes nos referidos documentos; da não informação do autor acerca das relevantes divergências; da notícia, em ambos os PPPs (fls. 44 e 117), de inexistência de laudo técnico para todo o período que deseja ver reconhecido especial e da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, patente está, que tal período não pode ser considerado especial. Ainda que assim não fosse, veja-se, em acréscimo, que os mencionados documentos de fls. 43/44 e 116/117 são claros ao consignarem o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse

direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não havendo tempo especial ou comum a acrescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 74, 78/79 e 87/88), o autor não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-74.2013.403.6111 - ANTONIO BENEDITO BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004697-88.2013.403.6111 - TALITA CAMOCI DOS SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
À vista das informações constantes de fls. 70/76, manifestem-se as partes em alegações finais, conforme determinado na audiência cujo termo encontra-se juntado às fls. 59/60. Publique-se.

0004821-71.2013.403.6111 - MANOEL XAVIER SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende obter aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o réu não reconheceu a especialidade da atividade exercida junto ao Hospital Espírita de Garça de 06/08/96 a 18/04/12. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/34). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a juntada do procedimento administrativo (fl. 37), o que foi cumprido (fls. 40/210). Foi determinada a citação (fl. 211). Citado (fl. 212), o INSS apresentou contestação às fls. 213/216, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, por estar escorreito o ato jurídico perfeito de concessão considerando que não são especiais as atividades desempenhas pela autora a partir de 06/03/97. Em caso de procedência, requereu a fixação da data do início do benefício na data da citação e aduziu a impossibilidade constante no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 217/219). A parte autora apresentou réplica à contestação, nada aduzindo acerca de eventuais provas outras (fls. 224/232). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 233). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a parte autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de empregada do

Hospital Espírita de Garça de 06/08/96 a 18/04/12. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. A autora almeja o reconhecimento da especialidade de 06/08/96 a 18/04/12. Entretanto, o seu labor no Hospital Espírita se inicia em 01/07/93, conforme está registrado em CTPS (fl. 16) e consta do CNIS (fl. 217). Feita esta observação, reconheço a parte autora carecedora da ação com relação à parte do pedido. É que o período que se estende de 01/07/93 a 05/03/97, que a parte autora pretende seja declarado especial, já foi assim reconhecido na seara administrativa (vide fls. 119/120, 122/123, 130, 155/157 e 203/204). Nesse ponto, pois, a parte autora não ostenta interesse processual. Considerando-se que parte do período afirmado foi admitida especial administrativamente (01/07/93 a 05/03/97), resta aquilatar as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora de 06/03/97 a 18/04/12, tendo em vista que tal período foi computado pelo INSS como tempo comum. Em relação a tal período, está anotado na CTPS da autora que ela foi técnica de enfermagem na Associação Beneficente Espírita de Garça (fl. 16). Por outro lado, o PPP de fls. 30/33 confirma tal função no setor de enfermagem - enfermagem do Hospital Psiquiátrico, com exposição a vírus, bactéria e microorganismos. Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante no indicado documento, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Não bastasse isso, em que pese o segundo PPP apontar a exposição a fatores de riscos, também faz referência a trabalhos burocráticos inerentes à função - atendimento a médicos, verificação de relatórios e controle geral de pacientes -, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes não era habitual e permanente. Neste contexto, não é possível reconhecer a especialidade do período. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da parte autora, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido para reconhecer a especialidade do período de 01/07/93 a 05/03/97 e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão

de aposentadoria especial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021642-19.2014.4.03.0000/SP, faculto ao autor levantar os depósitos de fls. 172 e 173, o que se autorizará mediante requerimento expresso do interessado. Em prosseguimento e nos termos do despacho de fl. 182, intime-se a parte ré, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005140-39.2013.403.6111 - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 16/07/1973 a março de 1999, com posterior soma ao tempo total anotado em CTPS (18 anos, 04 meses e 18 dias), seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou documentos (fls. 09/45). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de justificação administrativa (fls. 48/50), vindo aos autos os termos dos depoimentos colhidos administrativamente, bem como decisão lá prolatada noticiando a impossibilidade de reconhecer labor rural da autora, pois a ela não se pode estender o início de prova material em nome do esposo, considerando que isto só é possível para segurado especial e por ela almejar o reconhecimento de tempo como empregada rural (fls. 111/135). Citado (fl. 136), o INSS apresentou contestação às fls. 137/139, onde, em síntese, asseverou que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar, haja vista que não preenche o requisito da carência por possuir 138 contribuições. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e dos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 140/188. Réplica às fls. 190/191. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 193). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 16/07/1973 a março de 1999. A autora nasceu em 16/07/59 (fl. 12). Da sua oitiva na justificação administrativa (fls. 116/119), destaco que a autora afirmou que começou a ajudar o pai, que era empregado da Fazenda Recreio, por volta do ano de 1973; trabalhando na mencionada fazenda até o casamento, na condição de empregada rural, casando-se em 1977, sendo seu marido empregado da mesma propriedade rural, tendo ela continuado a laborar na fazenda até 2001, sendo registrada a partir de 1999. Também disse que os patrões também eram proprietários da Fazenda São Manoel, localizada em Vera Cruz/SP. Ao final da sua fala, arrematou que exerceu atividades rurais, quando casada, no período de 1977 a março de 1999, na Fazenda Recreio, na condição de empregada, sem registro em carteira profissional e de abril de 1999 a 2001 registrada em carteira profissional. Em linhas gerais, isto foi confirmado pela testemunha José Inácio, que já residia na Fazenda Recreio desde 1965 e conheceu a autora e a família quando eles foram lá residir em 1973 (fls. 120/123). No mesmo sentido o testemunho de Luiza Maria, que conheceu a autora em 1987 na aludida propriedade (fls. 124/127). Diante das provas orais colhidas na seara administrativa, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do

grupo parental. (Negritei).Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio.Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado:APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.4. Pedido de rescisão improcedente.(STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010).Feito estas observações e atento à fala da autora e de suas testemunhas na esfera administrativa, tenho que a ela, por ter sido empregada rural, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados autos em nome de seu pai Sebastião e de seu marido Olímpio, que também foram empregados rurais no imóvel rural (fls. 15/18 e 23/26). A própria autora reconheceu isto.Não obstante isto, verifico que os documentos de fls. 30, 37/40 e 153/176 estão em nome da própria autora e demonstram que ela, de fato, também trabalhou, sem registro em carteira profissional, como empregada, realizando serviços gerais na lavoura existente na Fazenda Recreio e na Fazenda São Manuel. Os aludidos documentos se referem aos anos de 1988, 1990, 1997 e 1998, laborados na colheita e plantio.Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, vínculo empregatício rural exercido pela autora de 01/08/88 a 30/03/99, véspera da anotação em sua CTPS (fl. 28), repetindo que o período anterior a 25/07/91 (data da publicação e início da vigência da Lei nº 8.213/91) não pode ser computado para efeito de carência e, consignando, por fim, que sempre coube às empresas empregadoras a obrigação tributária acessória de descontar, reter e repassar, juntamente com as suas, as contribuições de seus empregados à Previdência - vide art. 30, I, a da Lei nº 8.212/91. Assim, confira-se o cálculo alcançado: Verifica-se, então, que a autora possui tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria perseguida, posto que alcançou apenas 22 anos, 04 meses e 12 dias trabalhados.Assim, não faz jus à aposentadoria pretendida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pela parte autora, como empregada rural, o período de 01/08/88 a 30/03/99, ressaltando que o período de 01/08/88 a 24/07/91 não serve para efeito de carência;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do impedimento da perita nomeada para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme noticiado à fl. 163, necessária se faz sua substituição.Assim, para realização de referida prova, nomeio o médico

FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, com endereço na Rua Guanás, 87, tel. 3433-3088, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados às fls. 145/146 e daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 145/146. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000223-40.2014.403.6111 - ANITA PATINHO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 128/325, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000291-87.2014.403.6111 - SOLANGE SALVATICO DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000949-14.2014.403.6111 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia no local. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, ônus do qual não se desincumbiu. E é certo que ao judiciário não cabe substituir a parte nesse desiderato, se ela não prova haver esgotado os meios de que dispunha para a obtenção da prova perseguida. No mais, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende seja por meio desta declarado especial o período que se estende de 06/03/1997 a 21/11/2013 (DER). Referido período encontra-se registrado em CTPS (fl. 39), consta do CNIS (fl. 73) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 32/33). Resta, então, aquilatar se no interregno acima mencionado esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. O PPP de fl. 40, juntamente com o LTCAT de fl. 41, indicam que no citado período o autor trabalhou exposto ao nível de ruído de 87,9 decibéis. Só por isso, não é possível reconhecer a especialidade do período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/03, pois, conforme antes mencionado, o limite mínimo para considerar a atividade especial era de 90 decibéis. Ainda que assim não fosse, observo que os documentos antes mencionados referem a utilização, por todo o período vindicado, de EPI's eficazes. A respeito das informações lançadas nos documentos a que se fez referência, ressalto que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer especial, em suma, o período afirmado na inicial. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado, nem a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-56.2014.403.6111 - NELSON MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Nelson Marini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2013) ou, caso se entenda necessária a mudança da DER, desde quando for preenchidos os requisitos. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, também, seja reconhecido todo tempo de serviço lançado em CTPS, como contribuído. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 90). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a discordância da utilização do laudo pericial de fls. 59/84 como prova emprestada e a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; data inicial de eventual concessão de benefício; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 92/192). O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial (fls. 195/198). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 199). Indeferiu-se a realização de prova pericial e concedeu-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para juntada de PPP e de LTCAT (fl. 200). O autor trouxe aos autos cópia de laudo (fls. 203/214). O INSS, ciente do laudo juntado, reiterou os termos de sua contestação e pugnou pela fixação da DIB, no caso de eventual deferimento de aposentadoria, na data em que os documentos de fls. 204/214 foram apresentados em Juízo (fl. 216). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER formulado à fl. 14 (item j) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 02/12/13 (fl. 22) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que

alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhos sob condições adversas nos intervalos de 04/08/1986 a 08/08/1990, de 28/09/1990 a 10/04/2001, de 18/09/2001 a 30/01/2002, de 08/04/2002 a 16/01/2003, de 20/01/2003 a 19/03/2003, 01/04/2003 a 20/05/2003 e de 25/11/2003 a 02/12/2013. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 25/27 e 43), constam do CNIS (fl. 98) e foram computados administrativamente como trabalhos sob condições comuns, com exceção dos intervalos de 04/08/1986 a 31/05/1990 e de 28/09/1990 a 02/12/1998, os quais foram reconhecidos e computados administrativamente pela autarquia como especiais (fls. 182/183 e 190/192). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/06/1990 a 08/08/1990, de 03/12/1998 a 10/04/2001, de 18/09/2001 a 30/01/2002, de 08/04/2002 a 16/01/2003, de 20/01/2003 a 19/03/2003, de 01/04/2003 a 20/05/2003 e de 25/11/2003 a 02/12/2013. Para o período de 01/06/1990 a 08/08/1990, o formulário SB-40 de fl. 28, acompanhado do laudo técnico de fls. 29/30, indica que o autor, na função de inspetor reparador mecânico exercida na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, estava exposto a ruído de 79 decibéis. Considerando que o ruído apurado não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (80 decibéis até 04/03/1997), não há como reconhecer a especialidade de referido período. No período de 03/12/1998 a 10/04/2001, exerceu o autor o cargo de Operador Maq Produç Esp A na empresa Eaton Ltda. O PPP de fls. 161/162 demonstra que referida atividade foi exercida com exposição a ruídos de 90,60 dB(A), no período de 03/12/1998 a 31/12/1999; e de 92,60 dB(A), no período de 01/01/2000 a 10/04/2001. Porém, em referido documento, constou a utilização de Equipamentos de Proteção Individual Eficazes. Quanto ao período de 18/09/2001 a 30/01/2002 e de 01/04/2003 a 20/05/2003, os PPPs de fls. 38/39 e 44/45 indicam que o autor estava exposto na empresa Massucato Indústria e Comércio Ltda, a ruído de 82 decibéis e a Yushiron CUT G-230, Biocut e na empresa Matheus Rodrigues Marília, a ruído de 86 decibéis e a óleos minerais e graxa. Em que pese o antes exposto, não há como reconhecer a especialidade de referidos períodos, tendo em vista que mencionados documentos também fazem referências sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Ademais, o fator de risco ruído não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03). No período de 08/04/2002 a 16/01/2003, o autor trabalhou na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, na função de Operador de máquina de CNC, conforme CTPS de fl. 26 e PPP de fl. 40. Aludido documento de fl. 40 indica exposição a ruídos de 86 decibéis e a hidrocarbonetos aromáticos e derivados. No entanto, não há como reconhecer a especialidade de referido período. Primeiro, porque o agente ruído não chegou, como antes ocorrido em casos semelhantes, a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03). Segundo, porque entendo que o período em que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e derivados somente deverá ser considerado especial até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), tendo em vista que referido agente, antes previsto no código 1.2.10, do anexo I, do decreto nº 83.080/79, não constou nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso. No que tange ao trabalho exercido de 20/01/2003 a 19/03/2003, o autor, segundo o que consta em sua CTPS (fl. 27), ocupou o cargo de operador/programador CNC, na empresa Bethil Indústria e Comércio Ltda. Oportunizado ao autor trazer aos autos o PPP relativo à referida atividade (fl. 200), juntou ele o laudo de fls. 204/214. Porém, mencionado documento não pode ser aproveitado, uma vez que foi elaborado no ano de 1988 e, por isso, retrata época de trabalho distinta da que deseja seja reconhecida especial. Razão pela qual, referido período não pode ser reconhecido como especial. Já o PPP de fls. 52/58 indica que, de 25/11/2003 a 31/12/2011, esteve o autor trabalhando na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, com contato com graxa, óleo mineral e óleo de corte e com exposição a ruídos de 84 dB(A) e 85 dB(A), com uso eficaz de equipamento de proteção individual. Por outro lado, o PPP de fls. 50/51 noticia que o autor, na mesma empresa, esteve em contato com óleo mineral e graxa e exposto a ruídos de 84,5 dB(A) de 01/01/2012 a 28/11/2013, com uso eficaz de equipamento de proteção individual. Só por isso, fácil constatar que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade por ele desempenhada de 25/11/2003 a 02/12/2013, posto que, a legislação, como se viu, exigia exposição a nível de ruído em patamar superior a 90 decibéis, de 05/03/97 a 18/11/03, e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003. Ainda que assim não fosse, veja-se, em acréscimo, que os mencionados documentos de fls. 50/51 e 52/58 são claros ao consignarem o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual e os documentos de fls. 46/49 comprovam a entrega de referidos EPIs. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor

Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Cumpre consignar, ainda, que é impossível o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 59/84, uma vez que não se pode concluir que as atividades exercidas por ambos fossem as mesmas, já que as empresas referidas nestes autos diferem daquela constante do laudo de fls. 59/84, além do fato de retratar períodos de trabalho remotos, sobre os quais é impossível reavivar as condições de trabalho vividas pelo autor quando do exercício das atividades. Desta forma, não pode ser utilizada como prova emprestada. Por derradeiro, quanto ao pedido de reconhecimento de todo tempo de serviço lançado em CTPS, como contribuído (item I - fl. 14), nada a decidir sobre o mérito, tendo em vista que todos os períodos se encontram admitidos da seara administrativa, conforme se vê às fls. 182/183 e 190/192. Neste contexto, não havendo tempo especial ou comum a acrescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 182/183 e 190/192), o autor não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO Postos os fatos e o direito, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 04/08/1986 a 31/05/1990 e de 28/09/1990 a 02/12/1998 e com relação ao pedido de reconhecimento de todo tempo de serviço lançado em CTPS, como contribuído; e b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-93.2014.403.6111 - DONIZETTI APARECIDO CAMILO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, por ora, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas ao disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos outros documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta)

dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, sobre a necessidade/utilidade de realização de prova testemunhal decidir-se-á oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

0001208-09.2014.403.6111 - ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e conseqüências da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como a juntada aos autos, pela autora, de cópia integral do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. A parte autora trouxe aos autos o procedimento solicitado. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque a autora cabia diligenciar na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, ônus do qual não se desincumbiu. É certo que ao judiciário não cabe substituir a parte nesse desiderato, se ela não prova haver esgotado os meios de que dispunha para a obtenção da prova perseguida. Considerando que a inicial alude trabalho especial por exposição a ruído, o qual, para ser demonstrado, exige prova técnica, não é caso de se deferir a prova oral requerida. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais de 01/02/1969 a 28/11/1970, de 04/09/1975 a 06/04/1976 e de 14/06/1977 a 25/03/2002 (fls. 10 e 41). Reconheço, de pronto, a parte autora carecedora da ação com relação à parte do pedido. É que o período que se estende de 01/05/1980 a 28/04/1995, que a parte autora pretende seja declarado especial, já foi assim reconhecido na seara administrativa (fls. 41 e 45). Nesse ponto, pois, a parte autora não ostenta interesse processual. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Considerando-se que parte dos períodos afirmados foi admitida especial administrativamente (01/05/1980 a 28/04/1995), resta aquilatar as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora de 01/02/1969 a 28/11/1970, de 04/09/1975 a 06/04/1976, de 14/06/1977 a 30/04/1980 e de 29/04/1995 a 25/03/2002. Tais intervalos estão registrados em CTPS

(fls. 15/18), constam em parte do CNIS (fl. 104) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 41 e 45). Resta, então, aquilatar se nos interregnos antes mencionados esteve a autora submetida às condições especiais de trabalho. Primeiramente, com relação aos períodos que vão de 01/02/1969 a 28/11/1970 e de 04/09/1975 a 06/04/1976, laborados pela autora como empastadora e catadeira, respectivamente, segundo consta de sua CTPS (fls. 15 e 18), não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco existe, nos respectivos períodos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Já em relação aos períodos de 14/06/1977 a 30/04/1980 e de 29/04/1995 a 25/03/2002, o PPP de fls. 20/23 dá conta que a autora foi atendente e atendente de enfermagem, trabalhando em contato com sangue, secreção e excreção. Assim, na forma do código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e considerando a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante (a partir de 06.03.1997), reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei n.º 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 14/06/1977 a 30/04/1980 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, levando-se em conta o trabalho ora reconhecido especial (14/06/1977 a 30/04/1980 e 29/04/1995 a 05/03/1997), somado ao tempo especial reconhecido na via administrativa (01/05/1980 a 28/04/1995), segundo planilha de cálculo de fl. 41, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. Confira-se o cálculo alcançado: Apesar de ter reconhecido parte do tempo como especial (14/06/1977 a 30/04/1980 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), deixo de apreciar a revisão, com a inclusão de tais períodos, da aposentadoria que a autora recebe, haja vista que isto não foi pedido. Até porque, caso fosse pedido, seria necessário enfrentar, por primeiro, eventual ocorrência de decadência - art. 103 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido para reconhecer a especialidade do período de 01/05/1980 a 28/04/1995 e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 120/122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-61.2014.403.6111 - ROSELI APARECIDA PERES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001876-77.2014.403.6111 - RICARDO LIA MONDELLI (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002034-35.2014.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após leitura do procedimento administrativo (fl. 35), verifico que a parte autora não atendeu a exigência de fl. 31, não analisando o INSS, por isso, a eventual especialidade do período 07/01/92 a 14/08/13 laborado na CODEMAR. Veja-se que na via administrativa constou que houve desistência do requerente. Em virtude disto e considerando, ainda, que lá não fora apresentado, além da certidão e documentos de fls. 32/34, o laudo de fls. 23/30, hei por bem, com o intuito de aferir interesse de agir, converter o julgamento em diligência para, suspendendo o andamento processual pelo prazo de 60 dias, determinar que a APS de Marília, na posse dos documentos de fls. 23/34, proceda a reanálise do pedido administrativo, avaliando se o período - 07/01/92 a 14/08/13, ou parte dele, foi exercido em atividade especial, prolatando nova decisão na sequência e informando este juízo do desfecho dentro de 60 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0002050-86.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 13/02/2007. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 25/04/2003, intervalo que, convertido e acrescido ao período já reconhecido pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício e a redução do fator previdenciário incidente. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia no local. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, ônus do qual não se desincumbiu. E é certo que ao judiciário não cabe substituir a parte nesse desiderato, se ela não prova haver esgotado os meios de que dispunha para a obtenção da prova perseguida. No mais, sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 25/04/2003, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (13/02/2007 - fl. 11). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a

ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O vínculo da autora, referente ao período de 06/03/1997 a 25/04/2003, encontra-se registrado em CTPS (fl. 19), consta do CNIS (fl. 59) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 22/24). Resta, então, aquilatar se no interregno de 06/03/1997 a 25/04/2003 esteve a autora submetida às condições especiais de trabalho. O PPP de fl. 26 e o laudo de fls. 27/38 apontam que a autora esteve exposta a ruídos de 85,9 decibéis. Só por isso, não é possível reconhecer a especialidade do período vindicado, pois, conforme antes mencionado, o limite mínimo para considerar a atividade especial era de 90 decibéis. Ainda que assim não fosse, observo que de acordo o laudo pericial de fls. 27/38 (...) concluiu-se que não há caracterização para fins de concorrer à aposentadoria especial, a partir da implantação do uso de EPIs, o que ocorreu em março de 1997. Ou seja, houve a utilização de EPI's eficazes, capazes de neutralizar os efeitos do citado agente. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Sendo assim, não há como reconhecer especial o período acima mencionado. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SIVLA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e para sua realização determino seja oficiado o Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade de oftalmologia, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Diretor do Hospital. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 28vº e 29, daqueles apresentados pela requerente à fl. 38 e ainda dos abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002200-67.2014.403.6111 - ARIIVALDO SANTANA MATOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, em que pese a não formação do litisconsórcio no polo passivo, conforme determinado à fl. 74 e verso, à vista da contestação apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora, dizendo, sobretudo, sobre o interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a concessão do benefício postulado na orla administrativa. Publique-se.

0002432-79.2014.403.6111 - PEDRO LUIZ DE ASSIS (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a parte autora a averbação de tempo de estudo na condição aluno aprendiz no período de 31/07/1979 a 30/06/1981, junto à escola SENAI, no curso de aprendizagem industrial, na ocupação de mecânico de automóvel, a fim de que seja considerado como tempo de contribuição e, por conseguinte, computado para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando não provado o direito sustentado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos. Houve réplica à contestação. À guisa de especificação de provas, a parte autora pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. No mais, é assente na doutrina e na jurisprudência que provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Entendimento que restou inserido no art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3048/99 pelo de nº 6722/08. Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor. Conquanto tenha demonstrado haver frequentado escola técnica no período aludido na inicial (fls. 24 e 26/27), não se desincumbiu do ônus de comprovar a remuneração com recursos públicos. Dessa forma, impende concluir que a hipótese dos autos não se amolda à tutelada pelo legislador que, em síntese, buscou salvaguardar a formação técnica custeada pela administração pública, mesmo que indiretamente. Para ilustrar o que se vem

explanando, segue jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido.(Processo RESP 200400163911, RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051, Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:28/06/2004, PG:00416)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM SEM REMUNERAÇÃO. ESCOLA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante de Escola Técnica Estadual, sem remuneração pelos cofres públicos. II - Tempo de serviço público que não pode ser computado para fins previdenciários na trilha do entendimento pretoriano consolidado. III - Recursos voluntários e de ofício providos. IV - Sentença reformada na íntegra.(Processo AC 199903991120194, AC - APELAÇÃO CIVEL - 554321, Relator(a): JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA:01/08/2002, PÁGINA: 316)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PARADIGMÁTICA. RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. NOVEL ORIENTAÇÃO DO E. STJ. SUBMISSÃO DO FEITO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. INVIABILIDADE DE CÔMPUTO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. (...)4. Não atestada a contraprestação, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento público, não se faz possível o cômputo do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica. (...) (Processo APELREEX 200204010528577, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 17/05/2010)Ademais, cumpre ressaltar que, tratando-se de pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição para efeito de contagem recíproca (o autor é policial militar no Estado - fls. 17/18), necessária se faz a efetiva contribuição, não comprovada nos autos, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito tal como foi feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 75) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Arquiem-se no trânsito em julgado desta sentença.

0002639-78.2014.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002701-21.2014.403.6111 - JOAO MARCOS GONCALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial médica produzida na ação originária concluiu que a parte autora é pessoa incapacitada, inclusive para os atos da vida civil (fl. 34), motivo pelo qual se impõe a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente.Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à parte autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Esclareço que na ação originária houve recurso de apelação do INSS (nº 00011431-94.2014.4.03.9999) contra a sentença de fls. 26/28, tendo sido determinada a baixa, pelo E. TRF, para regularização da representação processual.Regularizada a representação, abra-se vista ao MPF para manifestação.Após, conclusos.Intimem-se.

0003235-62.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SÉRGIO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. A inicial veio acompanhada de documentos. O autor foi chamado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos mandato outorgado por instrumento público ou comparecer na Secretaria deste juízo, acompanhado de sua advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. O prazo assinado transcorreu in albis sem qualquer manifestação do autor, conforme certidão lavrada à fl. 18. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido concedido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Na hipótese vertente, existente defeito na representação, conforme constatado à fl. 17 dos autos e, uma vez determinada a regularização da representação do autor, esse assim não o procedeu (fl. 18), impondo, assim, a necessidade de extinção do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Indene de custas, ante o deferimento de gratuidade judiciária (fl. 17). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, quanto aos períodos de tempo de serviço ditos especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá o autor comprovar, por meio de documentos, o enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos. Publique-se.

0003563-89.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARCONDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que se possa confirmar a competência deste Juízo para processamento da demanda na forma delineada à fl. 25, determino à autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência no endereço indicado na inicial, atualizado e emitido em seu nome. Publique-se.

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/56: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do pedido administrativo do autor. Publique-se e cumpra-se.

0003606-26.2014.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizada a representação processual do autor, passo à apreciação do pedido de urgência formulado. Por meio desta demanda pretende o autor, Escrivão de Polícia Federal: não mais ser escalado para sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que foi designado; não mais ser escalado para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal); obter folga na razão de 1/3, ou seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho; e seja a ré condenada a cumprir o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpra-se anotar que jurisdição é função

estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. No caso dos autos, não se verifica, neste momento do iter processual, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco a eficácia da medida, se concedida ao final. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por, tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente mantém vínculo de emprego com a empresa Patriota Segurança Eireli - EPP, percebendo salário, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Junte-se na sequência os extratos do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004075-72.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES SANTANA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES SANTANA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio doença que recebe e, se o caso, conversão para aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais em virtude de AVC sofrido em julho de 2014. A inicial veio acompanhada com procuração e outros documentos (fls. 06/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Veja-se que a parte autora almeja a manutenção do benefício por incapacidade que já recebe e que foi concedido até 28/10/14 - fl. 10. Como se sabe, os benefícios por incapacidade não tem prazo de duração fixado em lei. A manutenção do benefício corresponde à duração da incapacidade. Sabendo o beneficiário da data programada para a cessação de seu benefício previdenciário por incapacidade, poderá apresentar ao INSS um pedido de prorrogação (PP) à partir do 15º dia anterior à data da cessação do benefício (DCB), ou seja, durante os quinze dias finais. Apresentado o PP, haverá nova perícia que poderá ser realizada pelo mesmo médico que reconheceu a recuperação da capacidade e, na sequência, haverá uma decisão do INSS. Se a decisão não for ocorrer até a data prevista para a cessação do benefício (DCB), o INSS deve continuar pagando o benefício até decidir. Em virtude disto, entendo que falta interesse de agir, no aspecto necessidade, haja vista que esta ação foi ajuizada prematuramente, ou seja, em data bem anterior aos últimos quinze dias de seu benefício que já está com data de cessação prevista para o dia 28/10/14. Repito que pode a parte autora, à partir do 15º dia anterior ao dia 28/10/14, apresentar simples pedido de prorrogação ao INSS e este deverá continuar pagando o benefício até apreciar tal pedido. Ademais, atento ao princípio da cooperação, esclareço que na via administrativa é possível que o INSS reconheça, oportunamente, além do direito à aposentadoria por invalidez, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, não requerido nesta ação. Não é demais observar que já presenciei casos semelhantes onde a ação foi processada e constatada a capacidade laborativa da parte autora por perito judicial, ensejou, além da improcedência dos pedidos, a cessação administrativa do benefício concedido na mesma via pelo INSS, que valeu-se, de forma escorreita, da prova pericial produzida judicialmente. Assim, sem maiores delongas, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004080-94.2014.403.6111 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de verificar o interesse de agir da requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.213.500-6), bem como daquele onde requereu a revisão deste, conforme relata na inicial. Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004191-78.2014.403.6111 - ANGELINA BEZERRA BENEVIDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cadastro CNIS revela que, em agosto de 2014, a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 1.825,00, proveniente do vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 01/06/1995, mais R\$ 1.725,90 do benefício de aposentadoria por idade que percebe desde 28/03/2012; contudo, dizendo-se necessitada, requereu os benefícios da gratuidade. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 29 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se e cumpra-se.

0004263-65.2014.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do disposto no artigo 87 do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Dessa forma, a alteração do domicílio do autor não é capaz de modificar a competência para processamento da presente demanda, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 90. Registre-se que nada impede que o autor desista desta ação e

proponha outra no juízo de seu novo domicílio. Aguarde-se por 10 (dez) dias nova manifestação nos autos. No silêncio, prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003213-38.2013.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em audiência, o experto esclareceu que a parte autora é portadora de cardiomegalia e hipertensão arterial sistêmica. Embora tenha confirmado a existência de impedimento, aduziu não ter elementos que possam indicar o tempo de sua duração, isto é, se por no mínimo 2 (dois) anos. Em virtude disto e considerando o já determinado na audiência de fls. 65/67, bem como os documentos médicos juntados a posteriori pela autora (fls. 72/105), hei por bem, não obstante a não apresentação de exame cardiológico agendado para o mês de outubro de 2013, converter o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito, na posse dos documentos de fls. 72/105 e de cópia desta decisão, complementemente, no prazo de 10 (dez) dias, seu laudo inserido na mídia de fl. 69, especificamente no que tange ao tempo de duração do impedimento que possui a autora. Esclareço o perito que a fixação do tempo de duração do citado impedimento é de vital importância para o deferimento ou não do benefício postulado. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0003798-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 88/91, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 68V.º, dando-se vista dos autos ao MPF e tornando conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000098-72.2014.403.6111 - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os prontuários juntados manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001620-37.2014.403.6111 - ANTONIA ALVES SANTANA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, a fim de verificar o interesse de agir do requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.328.610-2). Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003000-95.2014.403.6111 - PAULO RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003218-26.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004031-53.2014.403.6111 - MARLI LUCIA PEREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARLI LUCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o reconhecimento de labor rural, como empregada, de 01/05/76 a 25/09/80, para ser posteriormente computado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser protocolado - fl. 08. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/30). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de reconhecimento de tempo, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente o reconhecimento do tempo aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida ao reconhecimento do tempo em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter o reconhecimento do tempo na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou a 5ª Turma do E. TRF da 4ª Região e a 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região: É carente de ação aquele que ajuíza feito requerendo aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do cômputo de tempo de labor rural, sem ter postulado administrativamente o reconhecimento de dito interstício de labor, em especial quando tem condições de juntar documentos para garantir a concessão do benefício na esfera extrajudicial. (AC 200671990038057. Rel. Jorge Antônio Maurique, DJ de 16/11/06, p. 581) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por outro lado, sabe-se que a justificação administrativa serve para comprovar ato de interesse dos beneficiários e das empresas ou para suprir eventual falta de documentos, desde que a prova do fato não seja exigida por documento público ou qualquer outra forma especial. É o artigo 108 da Lei nº 8213/91 que traz esta possibilidade: Art. 108. Mediante justificação processada

perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. A justificação administrativa (JA) normalmente é incidental, ou seja, dentro de um processo principal (ex. requerimento de um benefício). Entretanto, ela também pode ser autônoma (ex. inclusão ou retificação de dados constantes do CNIS). Pode ser comprovado por justificação administrativa: dependência econômica, identidade, filiação (ao sistema), prestação de serviço, etc. Pertinente apontar que em virtude do disposto no art. 55, 3º e art. 108, ambos da Lei nº 8213/91 e, em especial, do contido no 1º do art. 600 da IN nº 45/10, é dever do INSS, independentemente da apresentação de documentos suficientes, o processamento de justificação administrativa para comprovação de tempo rural, por exemplo. Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Reputo de suma importância mencionar, por arremate, que em 03/09/14 o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-77.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS BATISTA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de verificar o interesse de agir do requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.998.317-1). Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO LOURENCO FINOLIO (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 98/99 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 105. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte embargada contra a sentença de fls. 147/148. Em seu recurso, sustenta haver contradição pelo fato da sentença ser ultra petita por ter reconhecido excesso de execução maior ao apontado pela União. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição. Como se sabe, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração

é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuísse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. De rigor, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, valer-se do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000107-34.2014.403.6111 - ANTONIO MEDEIROS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000109-04.2014.403.6111 - VALTER GOMES FRUTUOSO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Ao SEDI, para alteração do polo passivo da presente, para que passe a constar como FAZENDA NACIONAL. Publique-se e cumpra-se.

0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE PIRES DA SILVA)(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0) - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À vista da interdição da autora (fl. 265), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora no polo ativo da demanda, na condição de sua representante. Em seguida, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 257, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 265. Publique-se e cumpra-se.

0001066-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001066-7) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos esteve ativo até a opção pelo benefício de pensão por morte, conforme as telas de consulta ao PLENUS juntadas em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003576-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003576-7) - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRINEU ANTONIO DELARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002288-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002288-1) - ANTONIO PEREIRA X MARIA CRISTINA AGOSTINELLI PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002582-70.2008.403.6111 (2008.61.11.002582-9) - MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004041-10.2008.403.6111 (2008.61.11.004041-7) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001344-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001344-3) - TEREZINHA DE JESUS PLAZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 185/188 para que se manifeste, optando expressamente pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Publique-se.

0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o destaque dos honorários contratuais nada há a decidir, à vista do deliberado à fl. 196. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 187. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a patrona da autora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 199. Publique-se e cumpra-se.

0002665-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002665-6) - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Sobre o informado pela Fazenda Nacional às fls. 226 e V.º e documentos de fls. 227/231, manifeste-se a parte autora/exequente em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI(SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, no que se refere ao pagamento e levantamento do valor principal (fls.

100 e 102/103), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Fica anotado que, quanto aos honorários advocatícios, não tendo as sucessoras do advogado falecido manifestado acerca do despacho de fl. 117, poderão reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto não sepultada pela prescrição. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X JOAO BONFIM DOS SANTOS

Vistos. Antes de apreciar o requerido à fl. 185, determino às herdeiras do falecido advogado José Dalton Gerotti que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos via original das procurações encartadas às fls. 150/151. Concedo-lhes, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002688-56.2013.403.6111 - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000975-12.2014.403.6111 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001271-34.2014.403.6111 - ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BENETTI
Trata-se de ação monitória, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF cobra do autor o pagamento da quantia de R\$ 18.024,40 (dezoito mil reais e vinte e quatro centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo réu, de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Intimado o autor/executado para pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 166/176), sob pena de incidência da multa prevista no mesmo diploma, permaneceu ele inerte. Intimada, a CEF trouxe aos autos demonstrativo atualizado do débito, com o acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 182/184). Na sequência, pugnou pelo bloqueio de eventuais contas existentes em nome do executado, via sistema BACENJUD, o que foi deferido. Efetivado o bloqueio via sistema BACENJUD de valores existentes em duas contas bancárias do executado (fl. 188), uma no Banco do Brasil (R\$ 5.623,04) e outra no Banco Bradesco (R\$ 2.362,27), o réu atravessou petição argumentando tratar-se de valores percebidos a título de salário, por isso, impenhoráveis, pugnando pelo desbloqueio dos mesmos. Depois de ouvida a CEF, determinou-se o desbloqueio somente do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.623,04. No mais, determinou-se, ainda, a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco para conta judicial à ordem deste juízo, o que foi providenciado. Convertido em penhora os depósitos realizados nos autos e não havendo apresentação de embargos pelo executado, foi autorizado à CEF apropriar-se do valor depositado em juízo para amortização do saldo devedor. Feito e comprovado isso (fls. 237 e 239/243), a CEF, intimada por diversas vezes a se manifestar em prosseguimento, haja vista o valor apropriado ser insuficiente para quitação do montante em execução e não haver mais bens a penhorar (fl. 246), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do CPC. Ouvida, a parte executada disse que concordava com o pedido de desistência da exequente. Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, com abrangência à fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte

integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011. (grifei) Posto isso, em face da satisfação de parte da obrigação (R\$ 2.362,27), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, e com relação ao restante do crédito não pago, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressalvando à credora reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto não sepultada pela prescrição. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA (SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO TAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HADDAD
Aguarde-se por quinze dias o pagamento dos honorários de sucumbência devidos nestes autos, ciente o devedor de que o prazo para pagamento sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC encontra-se precluso (fl. 349). Publique-se.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-94.2001.403.6111 (2001.61.11.001096-0) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

DESPACHO DE FLS. 557: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003764-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA PONTOLI DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, inclusive quanto à correção do assunto cadastrado no sistema processual, de acordo com a petição de fl. 36. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de

precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004455-95.2014.403.6111 - ELISANGELA DINIZ LUDUWIG(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2014, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)

nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004469-79.2014.403.6111 - FERNANDA FERREIRA DIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP200846E - MARCAL MORAIS MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito à minguada de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, na mesma oportunidade, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá trazer aos autos cópia do contrato de 789-91, sobre o qual também pretende controverter nesta demanda. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ricardo de Mello Modesto do polo ativo da ação, uma vez que referida pessoa não figura como autora na petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XI. Finalmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/10/2014, às 11:00 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, (Ortopedia) localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Evandro Pereira Palácio.

Expediente Nº 3303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003984-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-68.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0002338-68.2013.403.6111. Agita prescrição, inépcia da inicial, necessidade de vir à colação procedimento administrativo-fiscal, limitação de juros e inconstitucionalidade da taxa SELIC, impugnando os valores exigidos, o que faz a cobrança incerta, ilíquida e inexigível. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. A embargante argumentou que tocava à embargada juntar o procedimento administrativo, deixando subentendido que desejava vê-lo entranhado nos autos. A embargada disse que não tinha provas a produzir, juntando elementos de informação. Oportunizou-se à embargante complementar a prova documental. A embargante juntou cópias dos administrativos, guardadas em mídia específica. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito; é que a ele foram compilados os documentos de cuja falta se queixava a embargante. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. A inicial da execução não é inepta, porquanto as CDAs que a instruem afiguram-se hígidas. Seus requisitos estão esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Cobram-se da devedora AFRMN - Adicional ao Frete Renovação da Marinha Mercante, a partir do apurado no Processo Administrativo 50785069680/2012-16, atualização monetária, juros e multa de mora, em face do não cumprimento de termos de responsabilidade em regime aduaneiro especial (drawback suspensão) coletados no bojo do aludido procedimento, bem assim PIS-FATURAMENTO e encargos, levantados no escrutínio fiscal de PERD/DCOMP(s) constantes dos processos 13830.900223/2011-17, 1380.900224/2011-53 e 13830.900225/2011-06. Todos esses elementos são de ciência da embargante, que - ela

própria - os deu a conhecer na mídia de fl. 150. Logo, não há inépcia, porque da embargante não foram sonegados os elementos necessários à sua defesa. Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e no feito executivo, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). De fato, à luz do que dispõe o art. 204 do CTN, clama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. n.º 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região). Prosseguindo, fique consignado que estão nos autos os procedimentos voltados a constituir o crédito tributário hostilizado pela embargante. Anote-se, na sequência, que prescrição, em parte, há reconhecer. As CDAs que introvertem contribuição para o PIS (fls. 51/62) trazem todas elas data de vencimento (20.06.2008) a menos de cinco anos da data em que a execução fiscal foi proposta (14.05.2013 - fl. 26). Com relação a elas a pretensão fiscal de cobrança permanece íntegra. É que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/05, não afasta a aplicação integral do artigo 219 do CPC, inclusive para as execuções fiscais. Desta sorte, considerar-se-á suspenso o prazo prescricional desde a distribuição da ação se o executado for citado até cem dias, o que na espécie ocorreu. A interpretação gramatical, considerando simplesmente que o despacho determinando a citação interrompe a citação, sem nenhuma outra providência ou limite, descumpra os princípios do processo legal e do contraditório, ferindo de chofre a Constituição (cf. Renato Lopes Becho, A interrupção do prazo de prescrição, pela citação, na Lei Complementar n.º 118/05, RDDT 115/08, abril/05). Também não há prescrição no que se refere a parte da CDA n.º 80613006359-29, oriunda do Processo Administrativo n.º 50785069680/2012-16, contendo AFRMM e multa de mora, com data de vencimento em 22.10.2010 (fls. 37/50). Todavia, no que concerne a parte da CDA n.º 80613006359-29, oriunda do Processo Administrativo n.º 50785069680/2012-16, contendo AFRMM e multa de mora, com data de vencimento em 02.01.2008 (fls. 29/36), está ela prescrita. No regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado em cada operação de importação -- diante do que não há cogitar de decadência -- e permanece com a exigibilidade suspensa desde que ocorra, dentro do prazo assinado e eventual prorrogação, a exportação da mercadoria submetida a processo de industrialização e beneficiamento. Se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança de cada AFRMM devido, é dizer, prazo prescricional. Aplicando-se esse entendimento, resulta claro que estão prescritas as exigências descritas a fls. 29/36 que fazem parte da CDA 80613006359-29. Sobre juros, o parágrafo 3º do artigo 192 da CF, que limitava sua taxa a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. De todo modo, aludido dispositivo não chegou a ganhar eficácia (ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/220)). É o que permite a utilização da taxa SELIC - que não é inconstitucional - como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, ao teor do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que

o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Outrotanto, multa moratória tal como exigida nas CDAs objurgadas não se mostra abusiva ou desatinada, inavistando-se, por efeito, dela, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (STF - RE nº 239964-RS - Rel. a Min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplimento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Dessa maneira, como ressaí da prova dos autos, tirante a parte prescrita, o crédito tributário combatido é certo quanto à existência; líquido porque determinável seu valor; e exigível, já que vencido e não pago. Eis por que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para reconhecer prescritas as exigências descritas a fls. 29/36, com vencimento em 02.01.2008, que fazem parte da CDA 80613006359-29. Os demais pedidos formulados pela embargante são improcedentes. Deixo de submeter a reexame necessário este decisório com fundamento no art. 475, 2º, do CPC. Sem honorários aqui, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0004216-91.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do bem penhorado nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

0004217-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do bem imóvel cuja penhora se pretende desconstituir neste feito. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002649-93.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ABSOLUT FCIA MANIP LTDA - ME X LUCIANA ISA RODRIGUEIRO CORREA(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES)

Vistos. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que a conta bancária indicada no documento de fls. 95 destina-se ao recebimento de salário, tal como alegado na petição de fls. 84/92. Publique-se.

0001489-96.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X

WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
Vistos. Diante do requerido à fl. 42, proceda a serventia ao desentranhamento das peças juntadas às fls. 34 e 39, deixando-as à disposição do patrono da parte executada para retirada. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a ANTT. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001198-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHEL LORRAN DE LIMA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 46/47 destes autos com vistas a sanar contradição. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 279/283, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 41/43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003517-09.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA SANTOS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 39/41 destes autos. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso.

Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 43/45, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 39/41).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITORIA

0005389-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEUDIVAR PEREIRA LIMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)
Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0000311-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DARCI ANTONIO MONTANARI
Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI ANTONIO MONTANARI.Ação distribuída em janeiro de 2008(fl.02), mas estagnada na fase postulatória, uma vez todas as tentativas de citação da parte requerida restaram frustradas (fls.27-35 e 50-54).A Caixa Econômica Federal foi intimada em 11/04/2014(fl.62v) para retirar precatória destinada a citação da parte requerida com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de 10 dias(fl.60-62v) - sendo a precatória retirada em 10/04/2014(fl.63).Passados quatro meses sem fazer a prova da distribuição da carta precatória, foi novamente determinado à CEF que comprovasse a distribuição da carta precatória no prazo de outros 5 dias(fl.66-66v).Em 01/10/2014 a CEF apresenta petição de fl.67 informando que ainda não promoveu a distribuição da carta precatória destinada à citação da parte requerida, pugnando pelo prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.INDEFIRO a dilação de prazo requerida à fl.67.Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua

contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar(2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato do demandado mudar-se daqueles endereços, razão pela qual em abril de 2014 foi determinado à demandante que distribuisse a carta precatória expedida ao Juízo de Indaiatuba/SP no prazo razoável de 10 dias, visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados mais de CINCO MESES ainda não foi cumprida, como declara a própria requerente à fl.67.De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado por 6 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRESSA MAGALHAES LIZARDO X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRESSA MAGALHÃES LIZARDO, FLÁVIO FEITOSA ALVES e ELIANE RODRIGUES ALVES.Os requeridos FLÁVIO FEITOSA ALVES e ELIANE RODRIGUES ALVES foram citados (fls.71-72) para pagamento do débito, contudo não pagaram nem tampouco apresentaram embargos monitórios.A requerida ANDRESSA MAGALHÃES LIZARDO não foi encontrada no endereço indicado na exordial(fl.67-69) razão pela qual em 2012 a requerente foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação em relação a essa(fl.74), sendo sua resposta ser de interesse, bem como que no prazo de trinta dias diligenciaria na busca de endereço da requerida ANDRESSA(fl.76).Passados cerca de dois anos desde a manifestação de fl.76, foi determinado pelo Juízo que a Serventia efetuasse pesquisa de endereços da requerida ANDRESSA, através do Sistema WEBSERVICE, resultando a pesquisa no mesmo endereço constante na inicial(fl.79-81).Diante desse quadro a Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito(fl.84), vez que a requerida ANDRESSA MAGALHÃES LIZARDO não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.85.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Quanto a requerida ANDRESSA MAGALHÃES LIZARDO:Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas

pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto aos requeridos FLÁVIO FEITOSA ALVES e ELIANE RODRIGUES ALVES: A ação deve prosseguir em relação aos requeridos FLÁVIO e ELIANE, uma vez que se encontram devidamente citados, mas não pagaram nem ofereceram embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a requerida ANDRESSA MAGALHÃES LIZARDO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. E DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial em face de FLÁVIO FEITOSA ALVES e ELIANE RODRIGUES ALVES. Sem condenação em custas ou honorários, vez que ausente o contraditório. Remetam os autos ao SEDI para exclusão do nome de ANDRESSA MAGALHÃES LIZARDO. Oportunamente providencie a Serventia a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença em relação aos requeridos FLÁVIO e ELIANE.

0008323-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0008422-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LEANDRO ANTUNES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0008928-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA LIMA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa

que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0008931-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BARBOSA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem

honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0010957-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0000043-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA ALEXANDRE DE MACEDO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo

objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art. 267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

000057-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIOVANI BETIOL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl. 272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art. 282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art. 213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art. 219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art. 267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da

parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0002168-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO RAMOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0002822-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM NILTON NASCIMENTO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte

demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0008958-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR SIQUEIRA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados

para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0008962-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO LUIS DA SILVA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0008983-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA FLORENTINO DE SOUSA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação

de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002853-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SOUZA BASTOS

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os

processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0003599-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO APARECIDO NUNES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004958-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO MARTINS FERREIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE PISOS E CERÂMICAS SÃO PAULO LTDA e MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa

ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente ficou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.272.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispõe ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0009245-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFIA ISABELE DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOFIA ISABELE DA SILVA.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente ficou-se inerte ao chamado até a presente data, preferindo interpor recurso sobre parte da decisão que indeferiu a pesquisa de endereços da requerida pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 37 e 55.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispõe ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço da demandada, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto, essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial

imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa

0009962-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANO LUIS DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 24.241,78 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 91). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 91, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO STABELINI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉSAR AUGUSTO STABELINI. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.54. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporá também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à

Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art. 267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, preferindo interpor recurso sobre parte da decisão que indeferiu a pesquisa de endereços da requerida pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 59 e 77. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art. 282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art. 213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art. 219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço da demandada, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto, essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por mais de ano sem sequer concretizar a fase postulatória. Com efeito, não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art. 267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0005237-11.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILO JOSE FRANHANI

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADENILO JOSÉ FRANHANI, visando o pagamento de saldo remanescente relativo ao contrato de número(s):

3008.160.0000905-75.A requerente protocolou pedido de desistência da ação antes mesmo de se efetivar a citação da parte requerida, conforme fl.21.É a síntese do necessário. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que sequer houve citação.Custas processuais pela requerente.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103614-59.1998.403.6109 (98.1103614-4) - MERITOR DO BRASIL LTDA X MERITOR DO BRASIL LTDA - FILIAL 1(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento referente aos honorários advocatícios.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda a favor da União Federal.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por MARIA DE FÁTIMA TAVARES CARDOSO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA JOSÉ APARECIDA BUZOLIN TONELO, MARIA JOSÉ BELLON BUCCI e MARIA MADALENA BUENO CONCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa informando que MARIA DE FÁTIMA TAVARES CARDOSO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA JOSÉ BELLON BUCCI assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 258, 261 E 206). Em relação aos autores MARIA JOSÉ APARECIDA BUZOLIN TONELO e MARIA MADALENA BUENO CONCI antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 228 e 254). Sobreveio petição da parte autora sobre os cálculos no sentido de que discorda dos débitos de R\$ 1000,00 e R\$ 1061,81 realizados em 30/04/2003, sobre os quais não foram pagos os honorários advocatícios. No mais em relação aos autores que firmaram o termo de adesão, postula o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores depositados nas contas destes autores(fl. 269/270).Em decisão proferida às fls. 280/280 vº, determinou a intimação da CEF para que no prazo de 30 dias esclarecesse a origem dos débitos questionados, bem como realizasse o depósito dos valores devidos a título de honorários de advogado em relação aos autores que firmaram termo de adesão. Sobreveio petição da CEF esclarecendo que os valores foram depositados indevidamente na conta da autora, pois não tinha firmado o termo de adesão, razão pela qual esses valores foram deduzidos do valor creditado judicialmente. A parte autora manifestou-se às fls. 311/316. Inicialmente mencionou que com relação aos créditos da autora Maria Madalena Bueno Conci a questão foi esclarecida, sendo suficiente para a quitação de seu crédito a importância paga pela Caixa Econômica Federal. No entanto, alega que deveriam ser pagos os honorários referente aos saques dos créditos da autora, pois foram efetuados em decorrência da condenação sofrida nos autos, sobre os quais também deve incidir juros de mora. Lado outro, em relação aos autores Maria José Bellon Bucci, Maria de Fátima Tavares Cardoso e Maria de Lourdes Camargo Moraes, embora a CEF tenha feito os depósitos, é certo que não o fez integralmente, pois não aplicou juros de mora. A CEF em petição apresentada às fls. 319/321 discorda dos cálculos, alegando que incluiu indevidamente os cálculos moratórios. Em cálculos apresentados pela contadoria, verifica-se que o valor dos honorários advocatícios remanescentes é de R\$ 433,44 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) com juros e R\$ 299,96 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) sem juros (fls. 337/339) É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que MARIA DE FÁTIMA TAVARES CARDOSO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA JOSÉ BELLON BUCCI que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores que MARIA DE FÁTIMA TAVARES CARDOSO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA JOSÉ BELLON BUCCI. No que tange aos autores MARIA JOSÉ APARECIDA BUZOLIN TONELO e MARIA MADALENA BUENO CONCI, verifico houve posterior concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas destes autores. No que tange aos autores MARIA

JOSÉ APARECIDA BUZOLIN TONELO e MARIA MADALENA BUENO CONCI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, no que concerne ao pagamento de honorários advocatícios, verifico que houve divergência quanto aos valores em razão dos juros moratórios. Os juros de mora devem ser aplicados por decorrem de previsão fixada em lei. Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA NÃO PREVISTO NA SENTENÇA- Embora não previsto na sentença, os juros de mora são devidos porque decorrem da lei e não da vontade das partes (art. 293 do CPC) e Súmula 254 do STF - AGRAVO NEGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA - Os juros moratórios, no caso, em que a ação foi julgada improcedente, fluem a partir da data em que for liquidada (art 475-A CPC - acrescentado pela Lei 11 232/05 -). quando se completará como título executivo, porque a sentença não é líquida - AGRAVO PROVIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Processo: AG 7291604000 SP Relator(a):Francisco Giaquinto Julgamento: 01/12/2008 Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Publicação: 15/12/2008) Assim, fixo o valor da execução referente à diferença dos honorários advocatícios em R\$ 433,44 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo da contadoria fl. 339. Intime-se a CEF para que realize o depósito da diferença, após retornem-me os autos novamente conclusos.

0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0006824-15.2007.403.6109 (2007.61.09.006824-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA CARMO DE MATOS
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA PAULA CARMO DE MATOS objetivando o pagamento de R\$ 2.081,58 (dois mil oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente aos valores indevidamente recebidos a título de seguro desemprego. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse em prosseguir o feito. (fl. 74). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Visto em Sentença O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 157/159, por vislumbrar a existência de erro material. Razão assiste ao embargante, devendo o início do benefício ser fixado na propositura da ação em 24/04/2008, nos termos em que foi requerido pela parte autora. Assim, a parte dispositiva deve ser assim substituída: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO SIMÕES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a implantar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 24/04/2008.

0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIVALDA FERREIRA BISPO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais sofridos. Alega que ao tentar descontar um cheque junto à agência da Caixa Econômica Federal, a funcionária do caixa a destratou em virtude de suposta divergência na assinatura aposta no verso do título. Afirma que apesar de assinar por três vezes, após orientação do gerente, a funcionária efetuou o pagamento do cheque, mas disse que não confiava na autora e que por ela, não realizaria o pagamento. Juntou documentos (fls. 18/23). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 32/47) alegando ausência, no caso, dos pressupostos da obrigação de indenizar. Aduziu que a funcionária agiu corretamente e conforme o

procedimento de segurança ao exigir a aposição de três assinaturas no verso do cheque, bem como a impressão digital. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 50/54). Foram juntadas aos autos a cópia do cheque descontado pela autora (fls. 62 e 67). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 85/87). As partes apresentaram memoriais (fls. 117/119 e 120/123). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). De sorte que, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... No entanto, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Deve-se ter em mente que o banco deve seguir os seus procedimentos internos de segurança até mesmo visando evitar prejuízos financeiros aos seus clientes em virtude de fraudes cada vez mais frequentes. Em suma, o fato de exigir da cliente a assinatura por três vezes no verso do cheque que pretende descontar é acontecimento normal, não havendo que se falar em dano moral exclusivamente em virtude dessa exigência. No entanto, nesses casos, o dano moral pode se configurar nos desdobramentos decorrentes dessa necessidade, como atitudes inadequadas dos prepostos da instituição financeira ao lidar com a situação, de forma a causar ao cliente qualquer constrangimento exacerbado, que fuja à normalidade. Na hipótese, observo que a autora teve suas alegações respaldadas pelo depoimento da testemunha colhida nos autos (fls. 86/87), que foram categóricas ao afirmar, a primeira, que a funcionária da agência tratou a autora com descaso e deboche, o que chamou a atenção dos presentes no recinto; a segunda, por sua vez, apesar de não ter conhecimentos específicos sobre o caso, disse ter notado a movimentação anormal no caixa e ouvido os comentários de outros clientes que presenciaram tudo. A primeira testemunha, inclusive, afirmou que: Antes de ir embora a funcionária do caixa ainda afirmou para a autora que iria pagar o cheque, mas não confiava nela. Ainda riu da cara dela. Ora, diante dos acontecimentos e aborrecimentos narrados pela autora, conclui-se, estarem eles fora da normalidade da vida contemporânea, diante do tratamento inadequado dispensado pela preposta da instituição bancária ré. Assim, restou efetivamente comprovado o tratamento humilhante e constrangedor que a parte autora alega ter recebido por parte ré CEF. Lado outro é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, deve a CEF indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIVALDA FERREIRA BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde o evento danoso. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011092-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011092-2) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA VALDECI DOS SANTOS e VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de execução extrajudicial. Foi proferida sentença sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil

fls. 89/90. Interposta apelação às fls. 92/96. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o regular processamento do feito fls. 101/102. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 108/152. Sobreveio petição dos autores manifestando renúncia sobre o direito que se funda a ação (fl. 122), nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa permanecendo sua execução suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em Sentença O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 175/178, por vislumbrar a existência de omissão. Reconheço a existência de omissão, razão pela qual deve ser acrescentado à parte dispositiva: ... para que seja concedido o auxílio doença a partir de 01/10/2008 até o seu total restabelecimento

0005451-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005451-2) - JAIRO ALVES DE MORAIS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JAIRO ALVES DE MORAIS em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Houve o depósito antecipado dos valores na conta vinculada do autor conforme cálculos fls. 207/212. Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a concordância com os cálculos.

0009985-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009985-4) - ANTONIO EMILIO SETTEN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Emílio Setten em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural no período de 01/1962 a 07/1970. Assevera que em 25/01/1999 requereu junto à autarquia ré a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido o trabalho em atividade rural. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 402/405, alegando, como prejudicial, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 418/423. Intimados a especificar provas, a parte autora postulou a produção de prova testemunhal. Durante audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas. É o relatório. Decido. Período Rural Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/1962 a 07/1970 em que trabalhou em regime de economia familiar. Nos autos acostou os seguintes documentos para a comprovação do período: - certificado de reservista (22/09/1966 - fl. 66); - título eleitoral (23/02/1964 - fl. 69); - atestado da Secretaria da Segurança Pública (31/01/1966 - fl. 70); - exame de sanidade mental para motorista profissional (26/01/1966 - fl. 71); - certidão de casamento (26/01/1966 - fl. 71); - certidão de casamento (02/09/1967 - fl. 72); - certidão de nascimento (14/05/1968 - fl. 73), nos quais consta a profissão como lavrador. Juntou ainda escritura de permuta (fls. 74/77) e escritura de doação (fls. 78/83), nos quais há menção ao nome do pai do autor como lavrador. As testemunhas foram unânimes quanto ao exercício do trabalho rural no período mencionado na exordial. A testemunha Antonio Groppo afirmou que o autor trabalhou na roça no sítio do pai dele. Destacou que o principal rendimento da família era a cana de açúcar, ao passo que a olaria era pequena. Informou que a família era grande, somente eles trabalhavam na propriedade. A testemunha José Antonio Tolotti mencionou que a família trabalhava na roça e na olaria. Plantavam arroz, feijão e cana, sendo esta última lavoura mais forte. Diante do acervo probatório, reconheço o período rural de 01/1962 a 07/1970. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo rural agora reconhecido com o da esfera administrativa na data da DER 05/06/2001 (fl. 243), o autor possuía tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 06 dias, razão pela qual tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 05/06/2001. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição,

período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Assim, na implantação do benefício, considerando que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por idade, deverá a autarquia verificar qual o benefício mais vantajoso. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO EMÍLIO SETTEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período 01/01/1962 a 01/07/1970; B) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2001. Custa ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Indefiro o pedido de tutela antecipada, considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antônio Emílio Setten Tempo de serviço comum reconhecido: 01/01/1962 a 01/07/1970 Implantação do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/112.347.352-5

0001004-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001004-3) - GILBERTO DO CARMO DEGASPERI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO DO CARMO DEGASPERI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em pagar o valor correspondente à diferença de juros progressivos não capitalizados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros moratórios, correção monetária. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 28). Devidamente citada, a ré alegou preliminarmente, a existência de termo de adesão, bem como a prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 80/106). Houve réplica (fls. 111/117). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos da conta fundiária do autor (fls. 124/140). É o relatório. Decido. Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002 e da falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo já decorreu para parte dos créditos reclamados, uma vez que a ação foi proposta em 20/01/2010, estando, portanto, prescrito o eventual direito de receber valores anteriores a 20/01/1980. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é procedente em parte. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar

com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (art. 1.º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei nº 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei nº 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Conforme as cópias da CTPS às fls. 11/12 o autor foi admitido na Cia. Paulista de Estradas de Ferro em 19/02/1963 e de lá saiu somente em 31/01/1990. Verifico que o autor optou pelo FGTS em 30/01/1990 (fl. 12), posteriormente, portanto, à Lei nº 5.705/71, motivo pelo qual não faz jus à progressividade pleiteada. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-66.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de juros progressivos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/81. Réplica ofertada às fls. 85/87. A CEF juntou documentos às fls. 106/115. Sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do feito em razão de já ter sido contemplado com a taxa progressiva de juros fl.

120. Pelo exposto, ausente falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 374/375, sustentando a existência de contradição, uma vez que não reconheceu a prescrição do direito à repetição de indébito no prazo de 05 (cinco) anos, mesmo a ação tendo sido ajuizada em 02.06.2010, posteriormente, portanto à vigência da LC 118/05. Foi proferida sentença às fls. 381/381 vº Apelação de parte autora apresentada às fls. 383/389 e da União Federal às fls. 391/393. Contrarrazões ofertadas às fls. 394/399 e 406/410. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida fls. 381/381 vº, uma vez que não foi oportunizado o contraditório antes da decisão que acolheu os embargos de declaração de forma infringente. Com o retorno dos autos, nos termos do acórdão, determinou-se a parte autora que se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal fl. 417. Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 418/420. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, passo a decidir. Razão assiste em parte à embargante. De fato, a sentença de fls. 374/375 foi equivocada no ponto em que analisou a prescrição. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 374/375, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio e passo a proferir nova sentença. 1. RELATÓRIO. DEMÉTRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECÍLIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO MIORI e ALAN CLEBER MERLOTO ajuizaram ação contra UNIÃO pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, bem como a restituição do tributo pago por ocasião da comercialização da produção rural nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. A Ré arguiu ilegitimidade ativa ad causam, prescrição e sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 297/303). Houve réplica (fls. 308/318). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vez que os Autores comprovaram que possuem empregados (fls. 321/368), não se tratando, portanto, de segurados especiais. Entretanto, deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição que conforme entendimento do STF deve ser analisada com base na data do ajuizamento da ação e não na data dos pagamentos supostamente indevidos. Logo, por se tratar de ação ajuizada em 02.06.2010 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.06.2005 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011) que, no caso dos autos, corresponde a maior parte do período pleiteado. Com efeito, verifico que existem alguns períodos 31/10/2005 (fls. 127, 179/180), 31/07/2005 (fl. 237), 30/06/2006 (fl. 128) que não se encontram prescritos. Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição Federal, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição. Não foi, portanto, analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniente Lei 10.256/2001, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. Assim, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi editada quando já acrescentada, pela EC 20/1998, a alínea b ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que expressamente incluiu a possibilidade de instituição de contribuição para financiamento da Seguridade Social tendo por hipótese de incidência a receita ou o faturamento, não há mais falar, a partir daí, em vício de

inconstitucionalidade na exigência da contribuição social impugnada, afigurando-se a Lei 10.256/2001 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por outro lado, não vislumbro a hipótese de bitributação, vez que o empregador rural pessoa física não se submete à COFINS, porquanto referido tributo, nos termos do art. 1.º da LC 70/1991, é devido pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, em nada se referindo às pessoas físicas equiparadas a empresa pela Lei 8.212/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, julgo prescritos os créditos anteriores a 02.06.2005 e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991 no período 02.06.2005 a 02/06/2010 e condenar a Ré a restituir aos Autores os valores recolhidos indevidamente no referido período, devidamente atualizados mediante aplicação da Taxa Selic a partir de cada recolhimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA (SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio José Della Piazza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial no período de 1985 a 2010 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/74). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). O autor juntou aos autos a resposta dada no seu processo administrativo, a resposta do INSS ao seu requerimento de concessão do PPP, a publicação no DOU da sua exoneração (fls. 77/90), além de holerites relativos aos anos trabalhados como perito do INSS (fls. 91/143). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/150, alegando que a decisão proferida no Mandado de Injunção nº 880 atinge apenas os substituídos naquele processo, o que não é o caso do autor; reconheceu como ponto incontroverso a especialidade do período de 22/10/1984 a 11/12/1990; a impossibilidade de se computar os períodos em que o autor esteve em gozo de licença prêmio como sendo período de labor especial (de 02/08/2004 a 31/08/2004, 19/09/2005 a 18/10/2005, 21/11/2005 a 21/12/2005 e 29/03/2010 a 26/06/2010); a impossibilidade de se computar como tempo de serviço especial o período em que o autor esteve em gozo de licença sem remuneração (de 27/02/2009 a 26/02/2010). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 151/163). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166/167). O autor peticionou pleiteando a reconsideração da decisão já que impetrou mandado de injunção individual, pugnando, ainda, pela suspensão do feito até a prolação de decisão naqueles autos (fls. 171/181). O autor (fl. 183/189) e o INSS (fl. 191) pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fl. 191). Após a decisão proferida no mandado de injunção individual impetrado pelo autor, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao seu pedido no qual consta parecer da Procuradoria Federal no seguinte sentido: Em tese, no caso em questão, o interessado até teria direito à análise do seu pedido de aposentadoria especial (fl. 14), de acordo com o art. 57 da Lei 8.213/1991 e Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, visto o resultado da ação de mandado de injunção individualmente impetrado (fls. 06/11), cuja decisão encontra-se acostada às fls. 02/05. No entanto, seu pedido de exoneração foi deferido pelo órgão próprio. Publicada a Portaria de exoneração (fl. 23), extingue-se o direito de aposentadoria no órgão conforme requerido. Nada mais há a prover o INSS (fls. 197/223). O INSS e o autor manifestaram-se acerca dos novos documentos (fls. 228 e 229/233). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 1985 a 2010. Inicialmente, destaco que a especialidade do período de 22/10/1984 a 11/12/1990 é fato incontroverso (fl. 147). Ainda, como preliminar de mérito, verifico que o INSS, para indeferimento da aposentadoria especial do autor na esfera administrativa, se valeu de parecer emitido pela Procuradoria Federal no sentido de que não seria possível a aposentadoria pelo regime próprio de servidor que pediu a sua exoneração. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 14/07/2010 (fl. 22) e a sua exoneração se deu em 15/09/2010 (fl. 90). Assim, considerando que o pedido de aposentação foi feito antes da publicação da exoneração, caso reste demonstrado que ele, à data do requerimento administrativo, já fazia jus à aposentadoria que ora pleiteia, não há que falar em impossibilidade do pedido em virtude da sua exoneração. No mais, verifico que em 24/04/2014 foi publicada a nova Súmula Vinculante, a de número 33, com o seguinte teor: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, considerando a data do julgamento deste feito, é plenamente aplicável a ele o teor da referida Súmula, com fulcro na qual passo a analisar a especialidade do período laborado pelo autor como médico perito do INSS. Passo, agora, a analisar a especialidade do período de 12/12/1990 a 15/09/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de

contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria

especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em

conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 12/12/1990 a 15/09/2010, data da DER, já desconsiderado o período incontroverso reconhecido por esta sentença. No período de 12/12/1990 a 05/03/1997, o Autor trabalhou para o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, onde exerceu a função de médico, conforme a CTPS de fl. 30. Reconheço a atividade como especial, vez que até 05/03/1997 era possível o enquadramento exclusivamente pela função, nos termos dos itens 1.3.2 e 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. No período de 06/03/1997 a 14/07/2014, o Autor trabalhou para o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, onde exerceu a função de médico, conforme a CTPS de fl. 30. Não reconheço a atividade como especial, vez que os únicos documentos que o autor apresenta para comprovar a especialidade dos períodos são os seus holerites apontando o recebimento de adicional de insalubridade. Ocorre que apenas a percepção do referido adicional não é suficiente a comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor a agentes agressivos (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1790904, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 15/05/2013 e TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1081466, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 06/09/2012). Além disso, o PPP apresentado à fl. 241 indica que a exposição a agentes biológicos não foi avaliada no período. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Ressalto que apesar desse ônus, o autor, devidamente intimado a especificar provas, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 183). Deixo de analisar as demais alegações do INSS no que diz respeito à impossibilidade de contagem do tempo relativamente aos períodos em que o autor esteve em gozo de licença prêmio e licença não remunerada, vez que dizem respeito ao período não reconhecido como especial por esta sentença. Conforme tabela a seguir, considerando o período especial incontroverso, somado aos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14/07/2010 - fl. 22) tempo de labor especial de 12 anos, 04 meses e 18

dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FÁBIO JOSÉ DELLA PIAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 12/12/1990 a 05/03/1997. Deixo de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FÁBIO JOSÉ DELLA PIAZZA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 12/12/1990 a 05/03/1997 Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 136.067.220-3 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por JOSELENE APARECIDA MELOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/68. A perícia médica foi realizada às fls. 76/82. Relatório sócio econômico apresentado às fls. 92/94. Manifestação das partes sobre laudo médico e relatório sócio econômico às fls. 105/107 e 108/109. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 130/130 vº. Novo laudo pericial acostado às fls. 133/141. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 153/153. A parte autora concordou com a proposta conforme fl. 157. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 159. É o relatório. DECIDO. Em face da concordância do autor com a proposta de acordo formulada pelo réu impõe-se sua homologação. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme acordado. Ante a ausência de interesse recursal, em razão do acordo, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.

0001060-09.2011.403.6109 - JOSE ANGELO RIZZATO (SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 96 destes autos. Argúi o embargante que a sentença embargada foi contraditória. Os embargos são improcedentes. De início, observo que a sentença fundamentou a improcedência do pedido, uma vez que o autor não conseguiu demonstrar que o saque em sua conta vinculada foi fraudulento. Lado outro, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 99/103, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 96/96

vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003682-61.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETTI DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Donizetti de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor especial de 01/05/2001 a 23/12/2004 (fls. 02/23). Juntou documentos (fls. 24/105). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/115, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a limitação de eventual reconhecimento da especialidade do período a 27/11/2003, termo final constante do documento de fl. 48. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 06/127). Houve réplica (fls. 131/138). O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ind. Com. Aguardente e Alcool Foltran Ltda (fl. 143), do qual o INSS teve vista à fl. 146. Indeferida a prova oral (fl. 147), o autor agravou (fls. 148/149), tendo sido mantida, entretanto, a decisão (fl. 152). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período laborado sob condições especiais de 01/05/2001 a 23/12/2004. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS. Em se tratando de relação jurídica continuativa, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/04/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 08/04/2006. Passo, agora, a análise do mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais

deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhamento	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/05/2001 a 23/12/2004. No período de 01/05/2001 a 23/12/2004, o Autor trabalhou para Indústria e Comércio de Aguardente e Alcool Fltran Ltda, no setor de área industrial - setor de mesa alimentadora, onde exerceu a função de serviços gerais na indústria, e foi exposto a ruídos de intensidades superiores a 90 dB(A), conforme o formulário de fl. 48, o laudo técnico ambiental de fls. 50/57 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 143. Reconheço a atividade como especial, vez o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999. Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 96/97), constato que em 23/12/2004 (data do requerimento administrativo - fl. 38), contava o autor, consoante planilha que segue, com 37 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Assim, considerando que o INSS quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor considerou apenas 35 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 33), faz ele jus à revisão pleiteada para ver computados 37 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que alterará a sua RMI. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DONIZETTI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/2001 a 23/12/2004; b) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 23/12/2004. Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário mensalmente, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Donizetti de Lima Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/05/2001 a 23/12/2004, laborado na Indústria e Comércio de Aguardente e Alcool Foltran. Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 133.768.305-9 Data de início do benefício (DIB): 23/12/2004 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-55.2011.403.6109 - MIRANDO SILVA NASCIMENTO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Trata-se de ação ajuizada por MIRANDO SILVA NASCIMENTO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DINÂMICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, objetivando a NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no Decreto lei 70/66. Afirma o autor que adquiriu um imóvel residencial por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e hipoteca para residência própria. Que deixou de pagar as parcelas, tentou renegociar sua dívida, mas a CEF não aceitou e promoveu a execução extrajudicial afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega que o procedimento de leilão extrajudicial previsto no Dec. Lei 70/66 constitui forma de expropriação da propriedade realizada sem a intervenção do Poder Judiciário. Aduzem que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei

70/66 é inconstitucional. Requereu a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. A CEF ofereceu contestação às fls. 43/116 alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, litisconsórcio necessário do terceiro adquirente,. No mérito, defendeu a legalidade do Decreto lei 70/66 e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 120/121. Réplica às fls. 123/133. É o relatório. Decido. Preliminares Da impossibilidade jurídica do pedido. O fato do procedimento de execução extrajudicial já ter sido concluído com a arrematação do imóvel, não constitui óbice a declaração de nulidade, caso existente, por parte do Poder Judiciário, pois, salvo as exceções constitucionais nenhuma matéria será excluída de apreciação do Judiciário. Da Legitimidade Passiva do agente Fiduciário Não merece acolhimento a alegação de legitimidade passiva do agente fiduciário. A respeito do tema, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apeemat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250. Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776. Fonte DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Mérito A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. No caso em apreço, o autor tiveram sua residência levada a leilão porque deixaram de pagar as prestações do financiamento obtido junto a CEF. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66 é inconstitucional. Ao contrário do que sustenta o autor, a execução extrajudicial com fundamento no Decreto Lei 70/66 tem sido reconhecida como constitucional. Nesse sentido o julgamento do RE 223.075 - DF do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Assim, não estão sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se observa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0006210-68.2011.403.6109 - JOAO DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/04/1975 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 20/08/1994 e de períodos especiais de 28/09/1976 a 12/09/1977, 25/01/1978 a 04/09/1987, 25/04/1988 a 13/03/1990, 05/06/1991 a 31/12/1991, 24/10/1994 a 31/01/1996 e de 03/06/1996 a 03/08/1998, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 08/04/2011 (fl. 14). Alternativamente requer a certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos reconhecimentos judicialmente. Por fim, postula a manutenção do reconhecimento já realizado pelo réu, no período de labor rural de 01/01/1991 a 31/12/1991 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 14/105). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 108).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a ausência de prova material necessária para a comprovação da atividade rurícola no período pleiteado. A respeito do período de trabalho em regime especial, a autarquia elenca os requisitos, e faz menção ao decreto 2.172/97. No que tange ao labor especial, afirma que deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma permanente e habitual. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 110/113). Juntou documentos (fl. 114).Após, vieram os autos conclusos para sentença.Em decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.116/116v.º).Conforme fls.147/149, foi realizada a oitiva das testemunhas José Senedezzi e José Francisco Ferreira, arroladas pelo autor às fls. 124/125 dos autos.Aberto o prazo (fl. 151), a parte autora apresentou memoriais finais às fls. 153/154.2.

FUNDAMENTAÇÃO Períodos RuraisO autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/04/1975 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 20/08/1994.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de casamento datado de 30/11/1991, no qual consta o autor como lavrador (fls. 21).b) Cópia da CTPS do autor indicando que ele trabalhou como rurícola no período de 03/10/1994 a 30/09/1996 (fls. 24)c) Declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datado de 01/02/2011. No qual consta que trabalho rural do autor nos períodos de 01/04/1975 à 20/08/1994; 26/08/1987 à 30/04/1993. (fls. 37/38) d) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis na qual consta o pai do autor (Manoel de Freitas Júnior), como adquirente da fazenda Ponte Pensa, no Córrego do Cervo (fls.45/48), datado de 06/06/1972.e) Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor com datas de emissão em 01/10/1975; 20/07/1976; 29/10/1976; 30/09/1977; 31/08/1978; 27/09/1979; conforme fls. 49/54, e um sem data de emissão apenas com data de vencimento em 17/09/1982 (fls. 55).f) Declaração de Produtor Rural, no nome do pai do autor, relativo aos anos de 1982 a 1984 (fls. 56/59)g) Certificado de cadastro do pai do autor e notificação/comprovante de pagamento referente aos anos de 1985 e 1987/1992 (fls. 60 a 66).h) Notas fiscais do produtor referente aos anos de 1975 a 1978; de 1980 a 1981; e de 1987 a 1994, em nome do pai do autor (fls.67/85).i) Documento escolar do autor, referente aos anos 1973/1974 (fls. 86/88), no qual consta a profissão dos pais como lavrador.j) Certidão de casamento datado de 30/11/1991 no qual consta o autor como lavrador (fl.89).k) Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, no qual consta João de Freitas como comprador, datado de 16/05/1991, conforme fls. 90/90v. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Assim, com exceção do elencado no item c acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. Isto porque a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul tomou por base os mesmos documentos ora analisados.No mais, quanto ao item g) supra, reconheço em parte o documento apresentado, referente ao período pleiteado pelo autor.Nesse contexto, a documentação acolhida nos itens: a) b) d) e) f) g) h) i) j) e k), supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em uma propriedade rural pertencente ao seu pai. Destarte, com base nos documentos aceitos

como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis na qual consta Manoel de Freitas Júnior (pai do autor, conforme cédula de identidade juntada aos autos às fls. 20), como adquirente da fazenda Ponte Pensa, no Córrego do Cervo (fls.45/48), datado de 06/06/1972, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/04/1975 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 20/08/1994. Períodos Especiais O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 28/09/1976 a 12/09/1977, 25/01/1978 a 04/09/1987, 25/04/1988 a 13/03/1990, 05/06/1991 a 31/12/1991, 24/10/1994 a 31/01/1996 e de 03/06/1996 a 03/08/1998. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao

fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será

isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 28/09/1976 a 12/09/1977, 25/01/1978 a 04/09/1987,

25/04/1988 a 13/03/1990, 05/06/1991 a 31/12/1991, 24/10/1994 a 31/01/1996 e de 03/06/1996 a 03/08/1998. Em relação aos períodos 28/09/1976 a 12/09/1977, 25/01/1978 a 04/09/1987, 25/04/1988 a 13/03/1990, 05/06/1991 a 31/12/1991, 24/10/1994 a 31/01/1996, 03/06/1996 a 01/01/1997 e de 06/03/1997 a 27/03/1998, a parte autora não trouxe documento comprobatório referente aos períodos, não sendo suficiente a CTPS acostada às fls.

22/36. Reconheço o período de 02/01/1997 a 05/03/1997, em que o autor desempenhou a função de vigia, como especial, considerando o enquadramento de função, por equiparação, nos termos do item 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1994. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS, constato, o autor possuía na data do requerimento administrativo (08/04/2010 - fl. 14), 34 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Ao passo, que com a reafirmação da DER em 17/01/2012, verifica-se 35 anos. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação da DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da reafirmação da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor nos períodos de 01/04/1975 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 20/08/1994; b) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 02/01/1997 a 05/03/1997; c) **CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data da reafirmação da DER 17/01/2012; d) **MANTER** o reconhecimento do período do labor rural no período de 01/01/1991 a 31/12/1991. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Auto Posto Austin LTDA e conta com apenas 51 anos de idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João de Freitas Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/04/1975 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 20/08/1994. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/01/1997 a 05/03/1997 laborado na Ideal Empresa Prestadora de Serviços LTDA - ME. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.034.387-1 Data de início do benefício (DIB): 17/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

0007029-05.2011.403.6109 - ORLANDO CORDEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1981 a 02/06/1981, 01/07/1981 a 01/10/1982, 14/09/1983 a 03/05/1985, 06/05/1985 a 19/09/1991, 01/10/1991 a 09/05/1994, 01/09/1994 a 30/01/2004, 03/05/2004 a 13/04/2009 e 04/05/2009 a 15/02/2011 (fls. 02/24). Juntou documentos (fls. 30/86). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/101, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e, conseqüentemente, dos requisitos necessários à

concessão do benefício pleiteado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 107/113). Sobreveio o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eden Química Industrial Ltda (fls. 123/126), do qual as partes tiveram ciência (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 06/03/1981 a 02/06/1981, 01/07/1981 a 01/10/1982, 14/09/1983 a 03/05/1985, 06/05/1985 a 19/09/1991, 01/10/1991 a 09/05/1994, 01/09/1994 a 30/01/2004, 03/05/2004 a 13/04/2009 e 04/05/2009 a 15/02/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de

que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à

capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1981 a 02/06/1981, 01/07/1981 a 01/10/1982, 14/09/1983 a 03/05/1985, 06/05/1985 a 19/09/1991, 01/10/1991 a 09/05/1994, 01/09/1994 a 30/01/2004,

03/05/2004 a 13/04/2009 e 04/05/2009 a 15/02/2011.No período de 06/03/1981 a 02/06/1981, o Autor trabalhou para Marfin Marques Felipe Com. e Ind. de Artefatos Met. Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de produção, e esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 86. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/07/1981 a 01/10/1982, o Autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais, no setor de fundição, onde exerceu a função de ajudante fundidor, e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 61. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 14/09/1983 a 03/05/1985, o Autor trabalhou para Quimpil Química Industrial Piracicaba Ltda, no setor de fábrica, onde exerceu a função de serviços gerais, e esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 62. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.Nos períodos de 06/05/1985 a 19/09/1991, 01/10/1991 a 09/05/1994 e 01/09/1994 a 30/01/2004, o Autor trabalhou para Eden Química Industrial Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de serviços gerais e supervisor de produção, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64 e de fls. 124/126. Não reconheço a atividade como especial, vez que os PPPs apresentados não contém informações acerca da época em que o autor exerceu suas atividades na empresa. Além disso, na petição de fl. 123 a empresa é clara ao afirmar que houve alterações no ambiente laboral, o que torna inócua eventual produção de prova pericial que não refletiria a realidade da época.No período de 03/05/2004 a 13/04/2009, o Autor trabalhou para Ferchimika Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de gerente de produção, e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade equivalente ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.No período de 04/05/2009 a 15/02/2011, o Autor trabalhou para Eden Química Industrial Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de gerente de produção, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP apresentado não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (16/05/2011 - fl. 27) tempo de labor especial de 03 anos, 01 mês e 20 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. Destaco que, ainda que se reafirme a DER como pleiteou o autor em sua réplica, não havendo nos autos outros elementos para que se possa considerar como de labor especial períodos posteriores aos pleiteados, não faz ele jus à aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 06/03/1981 a 02/06/1981, 01/07/1981 a 01/10/1982 e 14/09/1983 a 03/05/1985.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Orlando CordeiroTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1981 a 02/06/1981, laborado na empresa Marfin Marques Felipe Com. e Ind. de Artefatos de Met. Ltda;a.2) 01/07/1981 a 01/10/1982, laborado na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais; ea.3) 14/09/1983 a 03/05/1985, laborado na empresa Quimpil Química Industrial Piracicaba Ltda.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 156.360.069-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007142-56.2011.403.6109 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DA PIEDADE DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipada de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 31/542.398.753-5, desde a data de sua cessação em 05/2011 e, ao final, pretende seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de doenças na coluna lombar classificadas nos CID M 51.1, M 54.4, M19 e M75.2, as quais a impossibilitam de desenvolver atividade laborativa.Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, a parte autora

juntou documentos (fls. 27/61).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 78.Em decisão proferida às fls. 78/79 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/84, acostando documentos fls. 85/102. Alegou, em síntese, que a incapacidade para o trabalho deve ser comprovada por exame realizado por perícia, de modo que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão do benefício. Ao final, postula que em caso de condenação seja considerada a data de juntada do laudo médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 108/120.Adveio manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 122/137.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.São requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.A perícia médica realizada verificou que a autora possui índice de massa corpórea alto, com quadro clínico de osteoartrose de joelhos, tornozelos, coluna vertebral que conduz à restrição de movimentos e dificuldade de ambulação. Atesta que a autora deambula livremente, não necessitando de auxílios de terceiros, sendo apta para realizar as atividades da vida diária, considerando sua atividade atual de fazer salgados para venda. Concluiu a Senhora Perita que essa condição prejudica parcial e permanentemente sua capacidade laboral, encontrando-se a autora inapta para as funções que exigem esforços físicos importantes, posturas estáticas por longo tempo. Assevera que está apta para o exercício de outras funções. Destaca que o quadro clínico osteomuscular é crônico irreversível, mas não é grave, sendo passível de controle com tratamento e fisioterapia. Estabelece como início de sua incapacidade maio de 2006 (fl. 117).Conclui-se, assim, que é devido ao autor auxílio doença desde a data da suspensão do benefício em 05/2011. Considerando o caráter alimentar, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA PIEDADE DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja concedido o auxílio doença a partir de 05/2011. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MARIA DA PIEDADE DE ABREUBenefício concedido: Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB): 31/542.398.753-5Data de início do benefício (DIB): 05/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇAcuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SÉRGIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de cálculo da RMI e retificação de dados constantes no CNIS, mediante utilização dos valores corretos dos salários de contribuição das competências 01/2005 a 12/2005, 09/2002 a 12/2003, 11/2001 a 08/2002, 01/1999 a 09/2001.Assevera que em 10/01/2007 requereu judicialmente sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o processo 2007.61.09.000142-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, uma vez que a autarquia havia lhe negado o pedido administrativamente.Afirma que o pedido foi julgado procedente, tendo sido determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que foi atribuída a renda mensal de R\$ 906,11 (novecentos e seis reais e onze centavos) com DIB 10/01/2007.Destaca que o cálculo da RMI foi feita de forma incorreta, uma vez que os valores atribuídos para salários de contribuição não correspondem aos recibos de pagamento do salário do autor. Ressalta que a autarquia previdenciária tem a obrigação de proceder a retificação dos salários de contribuição do autor e dos danos do CNIS a fim de revisar a RMI do autor.Citado, o INSS apresentou

contestação (fls. 61/64). Alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o procedimento de retificação de dados do CNIS é garantido a qualquer segurado, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 2º da Lei 8213/1991 e artigo 19, 1º do Decreto 3048/1999 e no mérito, sustenta que não poder ser condenado a honorários advocatícios, considerando que não deu caso à presente demanda. Esclarece que os salários de contribuições utilizados para os cálculos são os constantes no CNIS e por não ter sido informada nenhuma contribuição para os períodos, o INSS utilizou o salário mínimo, obedecendo ao artigo 28, parágrafo 3 da Lei 8.212/1991. Por fim, destaca que o pedido administrativo não foi instruído com os documentos, razão pela qual não deve retroagir. Réplica ofertada às fls. 74/75. Determinou-se à parte autora que promovesse o requerimento administrativo fl. 76, o que foi devidamente cumprido às fls. 80/94, contudo não obteve a análise no prazo de 45 dias fl. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A falta de interesse de agir restou superada com o ingresso na esfera administrativa. Análise o mérito. O artigo 29-A da Lei 8213/1991 prevê que: o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. O parágrafo 2º dispõe que o segurado poderá solicitar a qualquer momento a inclusão, a exclusão ou a retificação das informações do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de dados divergentes. Nos autos o autor apresenta os demonstrativos de pagamentos às fls. 26/42 de modo que devem ser revisados os valores em divergência no CNIS. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisar a RMI dos salários de contribuição das competências 01/2005 a 12/2005, 09/2002 a 12/2003, 11/2001 a 08/2002, 01/1999 a 09/2001, atribuindo-lhes valor correto mediante retificação no CNIS desde DER em 10/01/2007. Sobre a diferença dos valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários no importe de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 09/12/1986 a 05/06/2007, em que trabalhou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 09/63). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/83, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Réplica ofertada às fls. 100/105. Acostados novos documentos aos autos fls. 116/118. O INSS teve ciência dos documentos acostados fl. 120. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo

ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 09/12/1986 a 05/06/2007. No período de 09/12/1986 a 05/03/1997 o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, onde exerceu a função de vigia, conforme PPP fl. 117. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento unicamente pelo exercício da função, por equiparação, nos termos do item 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Ademais, descreve sua atividade como: qual descreve que sua atividade consistia: Efetuar rondas periódicas, utilizando veículo e rádio, portava arma de fogo (revólver calibre 38) e controle de acesso de pessoas e veículos. No período de 06/03/1997 a 05/06/2007, o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, onde exerceu a função de vigia, conforme PPP fl. 117, o qual descreve que sua atividade consistia: Efetuar rondas periódicas, utilizando veículo e rádio, portava arma de fogo (revólver calibre 38) e controle de acesso de pessoas e veículos. Reconheço o período posterior por ter sido produzida nos autos prova acerca da utilização de arma de fogo pelo autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998 (EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2003.71000598142 Relator Ricardo

Teixeira do Valle Pereira TRF4 Terceira Seção 21/10/2009).III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 09/12/1986 a 05/06/2007, em que trabalhou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Deixo, porém, de determinar antecipação de tutela, considerando que o autor já recebe benefício. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVATempo de serviço especial reconhecido: 09/12/1986 a 05/06/2007, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LtdaBenefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 42/143.479.887-6Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008994-18.2011.403.6109 - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por BENEDITA MARIA DE SOUZA, qualificada na inicial, representada por sua genitora, Maria Neide Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, desde a data do agendamento do pedido administrativo em 17/05/2011. Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de deficiência, uma vez que apresenta gonartrose primária bilateral (CID M17), dor lombar baixa (CID M 54.5), fazendo uso contínuo de medicamentos, além de ser miserável, nos termos da lei. Junta documentos de fls. 21/39. O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito às fls. 43/45, uma vez que não houve requerimento na esfera administrativa. Foi apresentada apelação às fls. 50/68. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação às fls. 72/73 e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 104/106. Sobreveio informação da assistente social no sentido de que desde 05/09/2013 a autora está recebendo o amparo assistencial e não tem mais interesse em prosseguir com a presente ação fl. 110. A advogada da parte autora postulou o prosseguimento do feito, considerando a existência de atrasados desde a propositura da ação fl. 114. O INSS manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir fls. 116/117. A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito, com realização de nova perícia e relatório sócio econômico fls. 148/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e realização de relatório sócio econômico, uma vez que houve reconhecimento do pedido pelo INSS com a concessão na esfera administrativa. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Houve a concessão do benefício na esfera administrativa em 23/07/2013, NB 700.399.689-9, de modo que foram reconhecidos os requisitos da deficiência e miserabilidade. Cumpre observar que a deficiência já se encontrava demonstrada desde 11/05/2011 e a condição de miserabilidade pelos documentos acostados fls. 22/23, fls. 29/30, o que é evidenciado pelas fotos de fls. 35/39. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por BENEDITA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação 22/02/2013 (fl. 78). São devidos, ainda, atualização monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação em atraso, e juros legais de 12 % (doze por cento) ao ano, a partir da citação válida, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º. do Código Tributário Nacional. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que houve concessão na esfera administrativa. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: BENEDITA MARIA DE SOUZA Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): 7003996899 Data de início do benefício (DIB): 22/02/2013 a 22/07/2013 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009480-03.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS OLIVIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Olívio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 a 21/12/2009. Juntou documentos (fls. 24/106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/114, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Houve réplica às fls. 124/131. Durante audiência foram ouvidas testemunhas às fls. 155/157. Memoriais ofertados às fls. 160/169. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as

matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo

seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo

técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/12/1998 a 21/12/2009.No período de 03/12/1998 a 21/12/2009 o Autor trabalhou para Vital Pacífico Homem Filho, no setor de produção agrícola, onde exerceu a função de tratorista, e esteve exposto a ruído de 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas Antonio Roberto Miguel, Paulo Sérgio Lucas dos Santos e Theodomiro Gonçalves que confirmaram o exercício de trabalho do autor como tratorista, sendo o ruído acima do limite legal. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS OLÍVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período de 03/12/1998 a 21/12/2009; eb) CONDENAR o INSS a REVISAR sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 10/02/2011.Sobre a diferença dos valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Indeíro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LUIZ CARLOS OLÍVIO Tempo de serviço especial reconhecido: 03/12/1998 a 21/12/2009 Vital Pacífico Homem Filho Benefício concedido: NCNúmero do benefício (NB): NCDData de início do benefício (DIB): NCRenda mensal inicial (RMI): NC

0010315-88.2011.403.6109 - APARECIDO CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO CONCEIÇÃO DE SOUZA MUNIZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço comum de 01/01/1980 a 01/01/1982 e 02/01/1998 a 04/08/2011 e de período em que laborou submetido a condições especiais de 01/02/1982 a 22/01/1997, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 04/08/2011 (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/71). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a presunção apenas relativa das anotações constantes da CTPS, a ausência de comprovação da especialidade dos períodos e, por fim, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 76/89). Juntou documentos (fls. 87/94). Houve réplica, na qual o autor pleiteou a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos da aposentação (fls. 97/106). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 137/140). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Período Comum O autor pretende o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01/01/1980 a 01/01/1982 e 02/01/1998 a 04/08/2011. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 02/01/1998 a 04/08/2011, vez que já reconhecido na esfera administrativa (fl. 64). Os períodos pleiteados estão devidamente registrados na CTPS do autor à fl. 34. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O fato de as contribuições referentes aos períodos não constarem do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Ademais, os proprietários da Fazenda Rosa José Conceição e Filhos, testemunharam que o autor trabalhava com eles desde o início de 1980, fazendo todo tipo de serviço braçal na roça. Assim, reconheço o labor comum no período de 01/01/1980 a 01/01/1982. Período Especial O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 01/02/1982 a 22/01/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que

depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a

requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/02/1982 a 22/01/1997. No período de 01/02/1982 a 22/01/1997, o Autor trabalhou para Wahler Metalúrgica Ltda, nos setores de fábrica, estamparia, rebarbação e lavagem e tamboreamento, onde exerceu as funções de auxiliar de produção, auxiliar de estamparia I, rebarbador e operador de máquina especial II, conforme o formulário de fls. 49/51 e o laudo técnico ambiental de fls. 52/58. Reconheço como especial apenas o período em que o autor trabalhou como rebarbador, de 01/06/1989 a 30/06/1991, vez que a função pode ser enquadrada no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. Não reconheço os demais períodos como de labor especial, vez que o laudo e formulário apresentados não foram produzidos pela empresa e sequer contam com uma assinatura do seu representante legal. Além disso, quanto ao agente agressivo ruído, o autor somente foi exposto a ele de maneira intermitente, o que não permite a caracterização do labor como especial. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 64) e os períodos de labor comum e especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/08/2011 - fl. 24), 31 anos, 07 mês e 17 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 04/08/2011. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Destaco que, apesar do autor pleitear em réplica a reafirmação da DER, ainda que se faça isso para 29/09/2014, ele não atingiria o tempo de contribuição necessário à aposentação. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO CONCEIÇÃO DE SOUZA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/01/1980 a 01/01/1982; eb) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/06/1989 a 30/06/1991. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à APM da EE Dr. João Sampaio, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Aparecido Conceição de Souza Muniz Tempo de serviço comum reconhecido: a. 1) 01/01/1980 a 01/01/1982, laborado na Fazenda Rosa José Conceição e Filho. Tempo de serviço especial reconhecido: a. 2) 01/06/1989 a 30/06/1991, laborado na Wahler Metalúrgica Ltda - EPP. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 156.788.876-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011778-65.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DE MORAIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: 27/05/1997 a 03/12/1997, 05/05/1998 a 16/12/1998, 12/04/1999 a 28/11/1999, 23/05/2000 a 15/12/2000, 22/05/2001 a 29/11/2001, 29/04/2002 a 20/10/2002, 19/03/2003 a 27/10/2003, na função de tratorista; - 20/05/2004 a 16/12/2004, na função tratorista III/operador de máquina; - 10/05/2005 a 18/11/2005, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2007 a 22/12/2007, 05/05/2008 a 07/12/2008, 06/04/2009 a 21/12/2009, 16/03/2010 a 04/10/2010, na função de operador de máquinas. Juntou documentos (fls. 25/110). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/120, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Houve réplica às fls. 134/142. Durante audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 171/173. Documentos acostados às fls. 176/249. Memoriais finais apresentados às fls. 255/266. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º

4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente,

esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4

para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 27/05/1997 a 03/12/1997, 05/05/1998 a 16/12/1998, 12/04/1999 a 28/11/1999, 23/05/2000 a 15/12/2000, 22/05/2001 a 29/11/2001, 29/04/2002 a 20/10/2002, 19/03/2003 a 27/10/2003, na função de tratorista; - 20/05/2004 a 16/12/2004, na função tratorista III/operador de máquina; - 10/05/2005 a 18/11/2005, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2007 a 22/12/2007, 05/05/2008 a 07/12/2008, 06/04/2009 a 21/12/2009, 16/03/2010 a 04/10/2010, na função de operador de máquinas. Nos períodos de 27/05/1997 a 03/12/1997, 05/05/1998 a 16/12/1998, 12/04/1999 a 28/11/1999, 23/05/2000 a 15/12/2000, 22/05/2001 a 29/11/2001, 29/04/2002 a 20/10/2002, 19/03/2003 a 27/10/2003, o autor trabalhou na USJ Açúcar e Álcool S/A, na função de tratorista, executando a atividade: nas safras trabalhou operando trator Caterpillar 966 na movimentação de bagaço e nas entressafras operou guincho canarinho no transporte de peças. No DIRBEN 8030 consta que nível de ruído equivalente para a jornada de trabalho de 8 horas era de 90 dB para trator Caterpillar e 82.1 dB para o guincho canarinho fl. 47. O laudo pericial está acostado às fls. 177/249. Considerando que nos períodos de safra operou com trator e permaneceu exposto a 90 dB, reconheço como especial, vez que exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior 05/03/1997 fls. 48/50. No período de 20/05/2004 a 16/12/2004, o autor trabalhou na USJ Açúcar e Álcool S/A, na função de tratorista III/operador de máquina e esteve exposto a ruído de 91dB. Reconheço como especial, vez que exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior 05/03/1997. Nos períodos de 10/05/2005 a 18/11/2005, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2007 a 22/12/2007, 05/05/2008 a 07/12/2008, 06/04/2009 a 21/12/2009, 16/03/2010 a 04/10/2010, na função de operador de máquinas e esteve exposto a ruído de 88,3 a 91 dB. Reconheço como especial, vez que exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior 05/03/1997. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 27/05/1997 a 03/12/1997, 05/05/1998 a 16/12/1998, 12/04/1999 a 28/11/1999, 23/05/2000 a 15/12/2000, 22/05/2001 a 29/11/2001, 29/04/2002 a 20/10/2002, 19/03/2003 a 27/10/2003; - 20/05/2004 a 16/12/2004; - 10/05/2005 a 18/11/2005, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2007 a 22/12/2007, 05/05/2008 a 07/12/2008, 06/04/2009 a 21/12/2009, 16/03/2010 a 04/10/2010; b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 26/05/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS ROBERTO DE MORAIS Tempo de serviço especial reconhecido: 27/05/1997 a 03/12/1997, 05/05/1998 a 16/12/1998, 12/04/1999 a 28/11/1999, 23/05/2000 a 15/12/2000, 22/05/2001 a 29/11/2001, 29/04/2002 a 20/10/2002, 19/03/2003 a 27/10/2003; - 20/05/2004 a 16/12/2004; - 10/05/2005 a 18/11/2005, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2006 a 12/11/2006, 02/05/2007 a 22/12/2007, 05/05/2008 a 07/12/2008, 06/04/2009 a 21/12/2009, 16/03/2010 a 04/10/2010; Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.716.067-2 Data de início do benefício (DIB): 26/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Giusti em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor comum de 04/01/1998 a 17/11/2000. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/78, alegando que o vínculo empregatício não foi devidamente registrado, conforme se infere da consulta do CNIS. Sustenta que a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária. O pedido liminar foi apreciado às fls. 104/104 v.º Durante a audiência, foram ouvidas as testemunhas Affonso Sirino Jr, Simone Fernandes de Araújo Carvalho e Reginaldo Sousa Arantes às fls. 115/116 e 142/144. Memoriais pela parte autora às fls. 149/152. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a

autora a averbação de período de labor comum de 04/01/1998 a 17/11/2000 para o qual, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos no sistema CNIS. Para comprovação do período, a autora juntou aos autos: - cópia da reclamação trabalhista fls. 17/25, acordo celebrado na esfera trabalhista fl. 26; CTPS fl. 67. A reclamação trabalhista pode ser reconhecida como início de prova material segundo o STJ para demonstração de período que o INSS não queira reconhecer, mesmo que não tenha participado da audiência. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: ... Assim, verifica-se pelos documentos juntados com a exordial, que o processo trabalhista foi bem instruído, inclusive com a oitiva de diversas testemunhas, não havendo que se falar em inexistência de qualquer prova material. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença proferida na reclamação trabalhista, quando acompanhada de outras provas, configura início de prova material para a demonstração do exercício de atividade cujo período se deseja computar, mesmo não tendo o INSS sido parte na relação processual (STJ, EAREsp 960770/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe, 4-5-2009). Nesse sentido a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Não há falar em violação do artigo 472 do Código de Processo Civil, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários (...) (STJ Resp 652493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ, 16-11-2004, p. 343) Dessa forma, pelo que se extrai do parecer elaborado em juízo, assim como de todo o conjunto probatório existente nestes autos virtuais, o pedido da parte autora é procedente. Por fim, rejeito o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da resolução n. 561/2007 do CJF. Observo que é inviável ao primeiro grau declarar a inconstitucionalidade de ato emanado da administração superior da Justiça Federal, à qual estamos subordinados. Isso implicaria ameaça à hierarquia inerente ao sistema. Contudo, observo que a correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009, sem condenar o INSS ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. (JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo 00224862520074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 07/02/2013) Durante audiência de instrução, as testemunhas confirmaram o tempo de serviço comum. A testemunha Afonso Sirino JR afirmou que costumava vê-la diariamente indo ao trabalho junto ao Sindicato de Fiação e Tecelagem de Araras. Destacou que sua esposa era filiada a esse sindicato e às vezes dirigia até o local para pagar a mensalidade. Ressaltou que nessas oportunidades chegou a ver a autora trabalhando no local. A testemunha Simone Fernandes de Araújo Carvalho alegou que o Sindicato disponibilizava cursos a seus associados. Salientou que dentre eles havia o de informática, que chegou a frequentar. Disse que fez o curso no período de janeiro de 1998 a novembro de 2000, sendo que durante este período trabalhava no setor como secretária. A testemunha Reginaldo Sousa Arantes afirmou que dava assistência no Sindicato, ocasião em que a autora era secretária no local. Destacou que prestou assistência no período de 1998 a 2000. Ante as provas produzidas, reconheço o labor comum do autor no período de 04/01/1998 a 17/11/2000. Conforme tabela a seguir, considerando o período ora reconhecido e o reconhecido na esfera administrativa na data do requerimento (09/05/2011- CNIS fls. 81/82), a autora possuía tempo de contribuição de 24 anos 03 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENY GIUSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período 04/01/1998 a 17/11/2000; Considerando que não houve concessão de benefício, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: GENY GIUSTI Tempo comum reconhecido: 04/01/1998 a 17/11/2000 Número do benefício (NB): NCA Início do benefício NCA presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-98.2012.403.6109 - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Valdemar Adriano Martins e Outros opuseram embargos de declaração (fls.

141/146) em face da sentença de fls. 121/127, alegando ser ela contraditória na medida em que reconheceu a aplicou a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, reconhecida na ADI 2736, mas aplicou a sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida foi clara ao julgar apenas parcialmente procedente o pedido dos autores. Assim, ainda que a Caixa Econômica Federal possa ser condenada em honorários sucumbenciais em casos como o dos autos ante a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, tendo a parte autora sucumbido em parte do seu pedido, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, é possível a compensação dos honorários devidos entre as partes. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003000-72.2012.403.6109 - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 111/119, por vislumbrar a existência de obscuridade. Razão assiste ao INSS, uma vez que conforme fundamentação da sentença uma vez que o enquadramento por função é possível até 05/03/1997 e posteriormente a isso deve ser apresentado PPP referente ao período para o reconhecimento de ruído. De acordo com o PPP apresentado fl. 27, a exposição de ruído é apontada a partir de 01/05/1999. Assim, devem ser considerados os seguintes períodos em relação à empresa Paulicéia: 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/05/1999 a 30/03/2010. Devem ser corrigidos os seguintes parágrafos: No período de 29/04/1995 a 30/04/1999, o Autor trabalhou para Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda, no setor tráfego, onde exerceu a função de motorista, e esteve exposto a ruídos de 85,03 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27. Reconheço a atividade como especial no período de 29/04/1995 a 30/04/1999, vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela função, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 72), somadas aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativa (30/03/2010 fl. 29) tempo de labor especial 28 anos, 01 mês e 10 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial. Na parte dispositiva deve ser alterado o item A, nos seguintes termos: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 21/05/1989 a 20/08/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/05/1999 a 30/03/2010.

0007339-74.2012.403.6109 - MANOEL DELARIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MANUEL DELARIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Sustenta que o INSS cancelou o auxílio acidente quando da concessão de aposentadoria sob o fundamento de impossibilidade na cumulação dos benefícios. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/54. Inicialmente informa que o benefício está sendo pago e que não houve demora no restabelecimento. Preliminarmente, alega incompetência da justiça estadual para apreciar o feito. No mérito, sustenta que o ressarcimento só poderá ser efetivado no limite dos danos efetivamente e devidamente comprovados. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral a ensejar a reparação, uma vez que a Administração está subordinada ao princípio da legalidade e que a cessação ocorreu em razão do exercício regular do direito. Réplica ofertada às fls. 49/53. Cópias do Procedimento Administrativo acostado às fls. 76/164. Durante audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora fls. 171/175. Alegações finais remissivas apresentadas em audiência fl. 171. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Inicialmente verifica-se que com a vinda dos autos à Justiça Federal restou superada a alegação de incompetência. O auxílio suplementar, também conhecido como auxílio mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados na lei 6.376/76. Com efeito, previa o artigo 9º: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Neste contexto, abrangia os casos em que o acidente exigia apenas maior esforço do trabalhador para o desempenho da atividade laboral. Com efeito, era devido ao segurado acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente tivessem, como

sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional que viessem a demandar maior esforço na realização do trabalho. Assim, diferenciava-se do auxílio acidente, pois neste caso o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais e ademais, era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício, conforme se observa o artigo 6º da mencionada lei: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Ocorre que a partir da lei 8213/91 o requisito incapacitante ensejador de auxílio suplementar foi absorvido pelo auxílio acidente, conforme se observa na redação originária transcrita a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.... 2 O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Somente com a alteração advinda com a lei 9528 de 10 de dezembro de 1997 é que se verifica a vedação da cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio acidente. Conclui-se, assim, que o benefício auxílio suplementar concedido ao autor em 24/07/1986 é fatos anterior ao advento da lei 9528/1997, decorrendo daí a conclusão de que possível a cumulação de benefícios. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio suplementar foi totalmente absorvido pelo normatização do atual auxílio acidente, constante no artigo 86 da Lei 8.213/91, culminando por unificar os dois benefícios acidentários. 2. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, 2º, e 86, 2º, da Lei 8.213/91. 3. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio suplementar com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva teve seu início antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 200401218348 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 626210 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:03/04/2006) Neste contexto, o ato de cessação do auxílio suplementar na data da concessão de sua aposentadoria 26/12/2007 constitui ato passível de reparação por dano moral, considerando a negativa da autarquia em restabelecer o benefício na esfera administrativa, obrigando-o ao ingresso de ação judicial e morosidade no acordo homologado em juízo. Não vislumbro a ocorrência de dano material, considerando que o autor firmou acordo na esfera administrativa e os valores foram pagos conforme fl. 46. No caso, o dano moral é evidente, uma vez que com a concessão de sua aposentadoria em 26/12/2007 foi cessado o auxílio suplementar, o qual só foi restabelecido mediante ajuizamento de ação judicial, com acordo na data de 11/11/2011. Este fato restou comprovado pelos documentos acostados nos autos e pela oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram a cessação do auxílio, fato este que acentuou as dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor. Assim, existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenar o INSS ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde o evento danoso. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008221-36.2012.403.6109 - MARILENE ROMUALDO(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARILENE ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipada de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 31/516.869.440-0, desde a data de sua cessação em 29/11/2011

e, ao final, pretende seja reconhecido o direito ao auxílio doença ou à aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo CID G56.0, dor articular CID M25.5, poliartralgia óssea, osteoartrose mediais e laterais em ambos os joelhos, doenças estas que a impossibilitam de desenvolver atividade laborativa. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, a parte autora juntou documentos (fls. 11/37). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52. Alegou, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a preexistência da lesão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 62/69. Manifestação das partes sobre laudo médico apresentado às fls. 72/73 e 75/76. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido fls. 81/81 v.º Laudo complementar acostado às fls. 86/88. Manifestação da parte autora sobre laudo complementar fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, considerando que houve complementação da primeira perícia, sendo, portanto, suficientes as provas produzidas nos autos. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. São requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. A perícia médica realizada verificou que a autora possui redução incapacitante do vigor físico e mental para o trabalho produtivo por causa de envelhecimento. Concluiu o Senhor Perito em laudo complementar que não encontrou sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral, de modo que a periciada poderá trabalhar em atividades compatíveis com sua idade, capacidade física e qualificação profissional. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009029-41.2012.403.6109 - MARIANA DE SOUZA RAMOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 84/85 destes autos. Argui a embargante a ocorrência de omissão. Os embargos são improcedentes. Com efeito, ao contrário do que sustenta a embargante, os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as prestações vencidas à fl. 85. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 87, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 84/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009892-94.2012.403.6109 - BENEDITO DEMARCHI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Demarchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 26/05/1965 a 30/06/1975, do período de labor comum de 05/10/1990 a 03/06/1991, e dos períodos de labor especial de 02/01/1976 a 10/12/1976, 03/06/1991 a 05/03/1997 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/66). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/96, referindo não ter a parte autora comprovado o labor rural e comum nos períodos pleiteados e nem a exposição a agentes agressivos no período em

que pleiteia o reconhecimento da atividade especial. Juntou documentos (fls. 97/110). Houve réplica (fls. 114/121). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 126/130). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 26/05/1965 a 30/06/1975, do período de labor comum de 05/10/1990 a 03/06/1991, e dos períodos de labor especial de 02/01/1976 a 10/12/1976, 03/06/1991 a 05/03/1997. Período Comum Como já dito, busca o autor o reconhecimento do labor comum exercido no período de 05/10/1990 a 03/06/1991. O período pleiteado encontra-se devidamente registrado na CTPS do autor à fl. 37. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o labor comum do autor no período de 05/10/1990 a 03/06/1991. Período Rural Como já dito, o autor pretende o reconhecimento do labor rural no período de 26/05/1965 a 30/06/1975. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que indica a propriedade de terra rural do senhor Bento Dias Gonzaga, nas quais alega o autor ter trabalhado (fls. 32/33); b) Certidão de nascimento do irmão do autor em 18/02/1960, na qual consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 34); c) Certificado de dispensa de incorporação do autor por residir em zona rural, datado de 31/12/1972, no qual consta, também, que ele era agricultor (fl. 35). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A certidão indicando a propriedade de terra rural por terceiro que não pertence à família do autor nada comprova acerca da atividade por ele efetivamente exercida à época. Já, a documentação acolhida, itens b) e c), f) supra, indicam a profissão do autor ou de seu pai como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. O autor disse que começou a trabalhar na zona rural com 12 (doze) anos na Fazenda Bento Gonzaga, onde morava com a avó. Afirmou que cuidava da lavoura do milho, arroz e algodão, todos os dias, e não estudava. Alegou que recebia salário mensal, mas não tinha registro. Afirmou que permaneceu no local por 12 (doze) anos. A testemunha Joaquim da Silveira Gil disse conhecer o autor desde os 12 (doze) anos de idade da Fazenda Bento Gonzaga. A testemunha também trabalhava na lavoura e tinha, à época, cerca de 19 (dezenove) anos. Disse que o autor morava na fazenda com a avó e com a tia. Alegou que o autor fazia o serviço da lavoura de algodão, arroz e milho e tinha um ordenado. Afirmou que o autor também tinha uma lavoura própria e lá permaneceu por cerca de

10 (dez) anos. Disse que saiu da fazenda em 1972, tendo o autor lá permanecido. A testemunha Luzia Pinto de Toledo disse conhecer o autor porque trabalhavam juntos quando ele tinha 12 (doze) anos e assim permaneceram até 1973 na Fazenda Bento Gonzaga. Afirmou que o autor morava na fazenda com a avó e só ele trabalhava, recebendo salário mensal, como empregado. Disse que após ela deixar a Fazenda, o autor lá permaneceu até os 22 (vinte e dois) anos, mais ou menos. Afirmou, ainda, que o autor não estudava e não tinha outra fonte de renda. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão de nascimento do irmão do autor data de 18/02/1960 (fl. 34), acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 26/05/1965 a 30/06/1975. Período Especial O autor pretende, também, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1976 a 10/12/1976, 03/06/1991 a 05/03/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente

declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou

até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices,

consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1976 a 10/12/1976, 03/06/1991 a 05/03/1997. No período 02/01/1976 a 10/12/1976 o Autor trabalhou para Transportadora Rodomeu Ltda, no setor de operac., onde exerceu a função de ajudante e outros serviços, com as atividades de Exerceu atividade externa na empresa, realizava a carga e descarga de mercadorias em nossos clientes e em nosso depósito. Outros serviços: constitui na realidade de serviços relacionados com o cargo de ajudante como colaborar na conservação do recinto da empresa., tudo conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor exerceu a função de ajudante de motorista, nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 03/06/1991 a 05/03/1997, o Autor trabalhou para Copersucar, no setor de estação experimental de cana, onde exerceu as funções de rurícola e ajudante técnico, com as atividades de O segurado desenvolvida serviços de corte manual de cana de açúcar queimada previamente, utilizando-se de facão com o qual golpeava a base da cana e despontava-a, em seguida colocava a cana cortada em montes sucessivos ou de forma contínua no sentido perpendicular às ruas. Efetuava ainda atividades de capina manual utilizando-se de enxadas, na retirada de ervas daninhas que concorriam com a cana de açúcar., conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55 e 56/57. Não reconheço a atividade como especial. Apesar do PPP indicar que o autor era exposto a sílica, verifico que a descrição das atividades desenvolvidas por ele nada indicam a esse respeito. Além disso, essas atividades, ao contrário do que afirma o autor, não se enquadra naquelas descritas no item 1.2.12 ao Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor comum, de labor rural e como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 30/31), constato que em 05/07/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16), contava o autor, consoante planilha que segue, com 44 anos, 06 meses e 01 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Assim, considerando que o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário ao autor computou apenas 33 anos de tempo de contribuição (fl. 25), faz jus à revisão pleiteada para ver computados 44 anos, 06 meses e 01 dia. Além disso, a DER deve ser antecipada para 05/07/2010 (fl. 16), data do efetivo requerimento administrativo, não devendo haver reafirmação para 17/08/2010 como fez o INSS (fl. 20). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DEMARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço comum do autor o período de 05/10/1990 a 03/06/1991; b) RECONHECER como tempo de serviço rural do autor o período de 26/05/1965 a 30/06/1975; e c) RECONHECER como tempo de serviço especial do autor o período de 02/01/1976 a 10/12/1976; d) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor a partir da DER, 05/07/2010 (fl. 16). Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as

prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Benedito Demarchi Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 05/10/1990 a 03/06/1991, laborado para Nicolau Antonio Domarco. Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 26/05/1965 a 30/06/1975 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/01/1976 a 10/12/1976, laborado na Transportadora Rodomeu Ltda. Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício a ser revisado (NB): 153.108.863-2 Data de início do benefício (DIB): 05/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009896-34.2012.403.6109 - JOSE DA SILVA PENTEADO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José da Silva Penteado em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria, mediante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período comum rural de 26/06/1956 a 19/10/1975 e de período especial de 01/06/1999 a 28/08/2006. Juntou documentos (fls. 18/111). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 118/118 v.º. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/140, alegando, em suma, o período rural não pode ser computado para efeito de carência, o que só pode ser feito mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias. Alega, em relação ao período especial, que se faz necessária comprovação da exposição em caráter habitual e permanente, com a especificação dos agentes nocivos. Por fim, sustenta a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo. Durante audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas fls. 184/189. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Rural Pretende o autor comprovar o exercício de atividade na área rural no período 26/06/1956 A 19/10/1975, tendo acostado aos autos os seguintes documentos: - matrícula de imóvel rural pertencente aos seus pais, de 09/12/1958 até 28/06/1976 (fl. 47), sendo profissão de seu pai lavrador; - título de eleitor do autor no qual consta profissão lavrador, com rebico de votação nos anos 1968, 1970, 1972 e 1974 (fl. 48); - certificado de reservista do autor, no qual consta profissão lavrador, datado de 05/06/1962 (fl. 49); - Documento de qualificação no qual consta como profissão lavrador (fl. 50); Declaração de imposto de Renda anos bases 1969, 1970 (fls. 53/54). Durante audiência, o autor prestou depoimento tendo afirmado que exerceu atividade rural desde a infância, uma vez que seus pais eram proprietários. Mencionou que o sítio era de seu avô e depois que foi dividido, sua família começou a trabalhar em regime de economia familiar, ocasião em que tinha dezesseis anos. Menciona que a área era inicialmente de 08 alqueires, depois foram aumentando aos poucos a propriedade. Destacou que eram doze irmãos e a colheita era feita manualmente. Ressaltou que o mais forte era a produção de cana. Não tinham outra renda, também não possuíam empregados. Esclareceu que depois de dez meses de casamento, em razão de sua esposa estar grávida, resolveu mudar para a cidade. As testemunhas João de Oliveira, José de Oliveira Filho e Antonio Carlos de Oliveira confirmaram o exercício da atividade rural no período requerido pelo autor. Destacaram que a família trabalhava na propriedade, não possuía empregados e a principal lavoura era de cana de açúcar. Nesse contexto, considerando que o trabalho era desempenhado em regime de economia familiar, não se faz necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para reconhecimento do período, a teor do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8213/1991. Reconheço em parte o período, a partir da data em que a família adquiriu a propriedade rural e começou a trabalhar em regime de economia familiar, qual seja de 09/12/1958 a 19/10/1975. Período Especial Os requisitos devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831,

de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária

apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado

pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/06/1999 a 28/08/2006.No período de 01/06/1999 a 28/08/2006 o Autor trabalhou para Mutti Equipamentos Industriais Ltda, onde exerceu as funções de ajudante geral e esteve exposto a ruídos de 96,5 dB(A), conforme PPP de fls. 22/23. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05/02/2007 - fls. 45) tempo de labor de contribuição superior a 35 anos de idade. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DA SILVA PENTEADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 26/06/1956 a 19/10/1975;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/06/1999 a 28/08/2006;c) CONCEDER o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da DER 05/02/2007Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de antecipar a tutela pretendida, uma vez que o autor está recebendo aposentadoria por idade, ausente o periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: NILSON PEREIRA DIASTempo de serviço rural Tempo de serviço especial reconhecido: 26/06/1956 a 19/10/1975 01/06/1999 a

28/08/2006 na Mutti Equipamentos Industriais Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/143.684.011-0Data de início do benefício (DIB): 05/02/2007Renda mensal inicial (RMI): a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010007-18.2012.403.6109 - DAIR JOSE DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Dair José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: - 13/10/1977 a 23/05/1978; - 07/07/1978 a 29/07/1978. - 20/03/1984 a 29/06/1991; - 01/08/1991 a 13/02/1998; - 01/07/1998 a 17/02/2003; 11/09/2006 a 08/04/2008.Juntou documentos (fls. 25/99).O pedido de tutela antecipada foi apreciado à fl. 108.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/122, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados

por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de

conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos: 13/10/1977 a 23/05/1978; - 07/07/1978 a 29/06/1991; - 01/08/1991 a 13/02/1998; - 01/07/1998 a 17/02/2003; - 11/09/2006 a 08/04/2008. No período de 13/10/1977 a 23/05/1978 o Autor trabalhou para Textil Victor Attallah. Alega que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, contudo não apresenta documentos referentes ao período. Não reconheço o período como especial. No período de 07/07/1978 a 29/07/1978 o Autor trabalhou para Fiobra Indústrias Têxteis, no setor de estampa de tecidos, na função de auxiliar de estampa. No DSS8030 consta que ficava exposto aos seguintes agentes agressivos: calor, odor das tintas, querosene, amoníaco, amônia e anilina. Não reconheço o período como especial, uma vez que não é possível o enquadramento considerando a atividade profissional. No mais, os agentes químicos arrolados fazem parte do Anexo 11 da NR 15, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, não existindo no formulário as especificações necessárias. No período de 20/03/1984 a 29/06/1991 o Autor trabalhou para Tecelagem Jacyra Ltda, no setor de Estampa e Oficina Elétrica, nas funções de Auxiliar de Estampa e Auxiliar de Oficina Elétrica. No DSS8030 consta que ficava exposto aos seguintes agentes agressivos: anilinas, hidróxido de sódio e amoníaco. Não reconheço o período como especial, uma vez que não é possível o enquadramento considerando a atividade profissional. No mais, os agentes químicos arrolados fazem parte do Anexo 11 da NR 15, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, não existindo no formulário as especificações necessárias. No período de 01/08/1991 a 13/02/1998 o Autor trabalhou para Tecelagem Jacyra Ltda, no setor de Oficina Elétrica, na função de Eletricista. No DSS8030 consta que ficava exposto ao agente ruído de 85 dB, contudo não apresenta Laudo ou PPP. Insta salientar que para comprovação do ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo ou PP. Não reconheço o período, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a comprovação da especialidade. No período de 01/07/1998 a 17/02/2003 o Autor trabalhou para Tinturaria e Estampa Primor Ltda, no setor de Manutenção Mecânica, na função de Eletricista de Manutenção. No DSS8030 consta que ficava exposto ao agente ruído de 85 dB, contudo não apresenta Laudo ou PPP. Insta salientar que para comprovação do ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo ou PP. Não reconheço o período, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a comprovação da especialidade. No período de 11/09/2006 a 08/04/2008 o Autor trabalhou para Tinturaria Santa Adelina Ltda, no setor de Eletro/Eletrônica, na função de Eletricista. Esteve exposto a ruídos de 84,4 dB(A) a 87,44 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior 06/03/1997. Nesse contexto, considerando que foi reconhecido o período especial de 11/09/2006 a 08/04/2008 (01 ano 07 meses e 01 dia), não existindo mais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, o autor não faz jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DAIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/09/2006 a 08/04/2008. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, considerando que não houve a concessão de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DAIR JOSÉ DOS SANTOS Tempo de serviço especial reconhecido: 11/09/2006 a 08/04/2008 na Tinturaria Santa Adelina Ltda Benefício concedido: NCM Número do benefício (NB): NCD Data de início do benefício (DIB): NCR Renda mensal inicial (RMI): NC

0001228-40.2013.403.6109 - OLBIANO MONTEIRO GOMES (SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OLBIANO MONTEIRO GOMES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade. Afirmou trabalhou nos períodos de 31/01/1980 a 22/04/1980, 02/05/1980 a 22/01/1981, 16/02/1981 a 01/03/1984, 13/04/1984 a 09/01/1985, 25/04/1985 a 14/04/1987, 01/09/1987 a 28/04/1989, 19/05/1989 a 27/02/1990, 06/03/1990 a 11/04/1990 e 04/09/1990 a 02/10/1996 e em muitos deles foi submetido a agentes agressivos (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/41). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 43). O Réu contestou alegando, preliminarmente, a litispendência com a ação nº 533.01.2009.013533-2 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (fls. 45/50). Juntou documentos (fls. 51/55). Houve réplica (fls. 61/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a alegação de litispendência e até de coisa julgada com relação aos autos nº 533.01.2009.013533-2 posto que naquele buscava o autor a concessão de aposentadoria por idade rural e neste, aposentadoria por idade urbana. Passo, então, à análise do mérito. A matéria de fato é inconteste nos autos: o Autor, nascido em 03/10/1946 (fl. 10), completou 65 anos em 03/10/2011, quando contava com 192 (cento e noventa e duas) contribuições (fls. 12/35). Em que pese o INSS alegue a impossibilidade de tempo de trabalho rural para fins de carência e também a impossibilidade de se computar períodos sem o correspondente registro na CTPS, o fato é que todos os períodos computados constam devidamente registrados na CTPS do autor às fls. 12/35 e tratam-se de trabalhos exercidos no meio urbano, motivo pelo qual afastado as alegações da Autarquia. Ademais, a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Afastadas as alegações do INSS, passo a analisar o pedido propriamente dito. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991. Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses	1992	60 meses	1993	66 meses	1994	72 meses	1995	78 meses	1996	90 meses	1997	96 meses	1998	102 meses	1999	108 meses	2000	114 meses	2001	120 meses	2002	126 meses	2003	132 meses	2004	138 meses	2005	144 meses	2006	150 meses	2007	156 meses	2008	162 meses	2009	168 meses	2010	174 meses	2011	180 meses
------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Dessa forma, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer

interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.(STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo.Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último.Considerando que o Autor completou 65 anos em 03/10/2011, quando contava com 192 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2011 é de 180 contribuições, faz jus ao benefício pleiteado.Prejudicada a análise da especialidade dos períodos, posto que sua configuração não alteraria em nada na concessão do benefício pleiteado. Só haveria interferência se o pedido fosse de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não é o caso dos autos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a OLBIANO MONTEIRO GOMES o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 16/12/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 157.588.492-2;- Nome do beneficiário: Olbiano Monteiro Gomes (CPF 160.663.548-41);- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Data de início do benefício: 157.588.492-2;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-78.2013.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ROVERSI(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 181/183) em face da r. sentença proferida às fls. 172/179 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não fez constar no seu dispositivo a falta de interesse de agir com relação ao reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/03/1973 a 01/08/1974 e 21/09/1976 a 05/03/1997. Além disso, aduz a existência de omissão também no ponto em que não apreciou o seu pedido de que esses mesmos períodos fossem reconhecidos como especiais para aposentação com 20 (vinte) anos de labor e não com 25 (vinte e cinco) anos como fez o INSS.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante.Assim, na fundamentação deve ser acrescido o seguinte trecho:Para os períodos de 09/03/1973 a 01/08/1974 e 21/09/1976 a 05/03/1997, busca também o autor que seja reconhecido o seu direito ao enquadramento dos períodos como tempo especial aos 20 (vinte) anos e não aos 25 (vinte e cinco) anos de labor como fez o INSS administrativamente.Não reconheço, porém, o direito.Nos termos do item 1.2.10 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, somente fazem jus à aposentadoria especial com 20 (vinte) anos de labor especial em contato com poeira mineral aqueles trabalhadores que exercem trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços depósitos, etc., o que não é o caso do autor.Já o item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 estabelece a aposentadoria com 20 (vinte) de labor exposto a amianto para os que trabalham na extração de minério, o que também não é o caso do autor.Finalmente, o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999 aplicam-se somente para o período posterior à sua vigência, no qual o autor trabalhava no escritório da empresa, tendo o PPP deixado claro que ele somente tinha contato com o asbesto quando transitava ocasionalmente pela fábrica. Além disso, preveem os Decretos que os que trabalham efetivamente na fabricação de fibrocimento é que fazem jus à aposentadoria reduzida a 20 (vinte) anos de labor.Já o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO APARECIDO ROVERSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Reconheço, ainda, a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 09/03/1973 a 01/08/1974 e 21/09/1976 a 05/03/1997, vez que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e, nos termos da

fundamentação retro expedida, não faz ele jus ao seu cômputo para aposentadoria especial aos 20 (vinte) anos de labor, mas sim aos 25 (vinte e cinco) anos, exatamente como fez o INSS. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-75.2013.403.6109 - JAIR CORREA DE MENEZES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Correa de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período comum de: 03/01/1968 a 14/01/1974. Juntou documentos (fls. 13/91). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/101, alegando que as anotações da CTPS são relativas. Réplica ofertada às fls. 108/111. Instados a se manifestarem sobre provas, o autor postulou o oitiva de testemunha. Durante audiência de instrução, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas fls. 125/130. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tempo Comum Nos autos, o período restou demonstrado pela cópia da CTPS à fl. 32. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Assim, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes ao meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida. 5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1

DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) Insta salientar que o fato de o vínculo ser extemporâneo não ilide a presunção de veracidade da CTPS. Durante audiência de instrução, os fatos alegados pelo autor foram corroborados pelas testemunhas. A testemunha Isaurino Antonio Ceregato afirmou que trabalhou com ele na fazenda forneu de 1968 a 1974, sendo o proprietário Santa Pavan Buzelli. Destacou que ingressou na Fazenda em 1966 e só foi registrado em 1969. Esclareceu que naquela época não tinha carteira de trabalho. Mencionou que o Senhor Jair entrou antes de 1969 e todos saíram em 1964, pois foram trabalhar na Usina. A testemunha Milton Martinatti disse que entrou na Fazenda Forneu em julho de 1968, mas foi registrado apenas em 1969, pois não tinha carteira de trabalho. Ressaltou que este fato ocorreu com todos os empregados. Alegou que em 1974, todos saíram, pois o proprietário passou a fazenda para a Usina. A testemunha Otávio Martinatti afirmou que conhece o senhor Jair desde 1955, na fazenda forneu. Mencionou que trabalharam juntos. Confirmou que o proprietário era Santa Pavan Buzilli. Questionado sobre o atraso do registro, esclareceu que entrou em 1956, mas só foi registrado em 1969, com data retroativa. Destacou que em 1974 entregou a propriedade para a Usina. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR CORREA DE MENEZES m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço comum o período de 03/01/1968 a 14/01/1974; b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER 06/12/2004 e a pagar as correspondentes diferenças. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JAIR CORREA DE MENEZES Tempo de serviço comum reconhecido 03/01/1968 a 14/01/1974 Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/136.067.103-7 Data de início do benefício (DIB): 06/12/2004 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-28.2013.403.6109 - VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Vanir Chumbim de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor rural de 17/12/1963 a 17/02/1971. Pleiteia, ainda, a manutenção dos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS e a antecipação da DER para 09/04/2003, data do seu primeiro requerimento administrativo (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/82). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/90, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor rural. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/99. Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 114/119). O autor apresentou alegações finais às fls. 129/131 e o INSS permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período laborado como rurícola de 17/12/1963 a 17/02/1971. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele

correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de propriedade de terra rural em nome de José Pereira de Lacerda, datada de 21/03/1959 (fl. 43); b) Certidão de nascimento do irmão do autor em 04/08/1959, na qual consta como profissão do seu pai agricultor (fl. 44); c) Declaração de matrícula na Escola Estadual Governador Juscelino Kubitschek para os anos de 1964, 1965 e 1966 na qual consta como profissão do pai do autor lavrador ou agricultor (fls. 45/48); d) Certificado de dispensa de incorporação do autor, datada de 1970, na qual consta que ele residia em domicílio não tributário (fl. 49). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Deixo de acolher os documentos elencados no item a), vez que não indica a profissão do autor. A documentação acolhida, itens b), c) e d) supra, indicam a profissão do pai do autor como lavrador/agricultor. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão de nascimento do irmão do autor data de 04/08/1959, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 17/12/1963 a 17/02/1971. Busca, então, o autor o cômputo desse período no seu tempo total de contribuição, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 25/26, 28 e 37), bem como a antecipação da DER para a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (09/04/2003 (fl. 15). Considerando o período ora reconhecido como tempo rural, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 25/26, 28 e 37), constato que em 09/04/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 15), contava o autor, consoante planilha que segue, com 38 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. Portanto, deverá o INSS, além de computar o período de labor rural ora reconhecido, antecipar a DER para a data do primeiro requerimento administrativo do autor, posto que desde àquela época já fazia jus à aposentadoria pleiteada. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da primeira DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 17/12/1963 a 17/02/1971; b) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 09/04/2003, considerando na contagem os períodos reconhecidos administrativamente, via recursos, constantes às fls. 25/26, 28 e 37. Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS

ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário mensalmente, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Vanir Chumbim de Oliveira Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 17/12/1963 a 17/02/1971 Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício a ser revisado (NB): 136.067.384-6 Data de início do benefício (DIB): 09/04/2003 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-42.2013.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA (SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)
ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em termo de responsabilidade decorrentes dos processos administrativos 11128.009914/2008-81, 10.565.000.018/2009-16, 19.815.001.017/2008-93 e 19.815.001.016/2008-49 e ao final pretende a declaração de nulidade dos processos administrativos 11.128.009914/2008-81, 10.565.000.018/2009-16, 19.815.001.017/2008-93 e 19.815.001.016/2008-49. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 77/97. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 234/236. Réplica ofertada às fls. 242/248. Foi interposto embargos de declaração às fls. 263/264, os quais foram rejeitados conforme decisão fls. 266/266 vº. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 269/289. Sobreveio petição postulando a renúncia do direito sob o qual se funda a ação fl. 293. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0005240-97.2013.403.6109 - ARMANDO JOSE DE ALMEIDA LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embargos de Declaração Visto em Sentença ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA LEITE interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 97/104, por vislumbrar a existência de omissão e equívoco. Razão assiste à parte autora, devendo ser substituído o parágrafo referente ao período especial trabalhado na Votorantim e posteriores pelos seguintes: No período de 12/12/1998 a 15/11/2010 o Autor trabalhou para a Votorantim Celulose e Papel S/A, no setor de máquina de papel, onde exerceu as funções de preparador de massa e preparador de massa líder e esteve exposto a ruídos de 87,6 a 92,7 dB, conforme PPP fls. 117/119. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fl. 41), somado aos períodos agora reconhecidos, verifico que o autor possuía à época do requerimento administrativo (31/12/2010 fl. 21) tempo de contribuição de 38 anos 01 mês e 07 dias. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/01/1984 a 01/12/1988 e do tempo de labor especial de 12/12/1998 a 15/11/2010. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que autor está trabalhando, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA LEITE Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/01/1984 a 01/12/1988, laborado na empresa Schiavinato Elisbao S/C Ltda. 2) 12/12/1998 a 15/11/2010 na Votorantim Celulose Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.374.100-0 Data de início do benefício (DIB): 31/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005730-22.2013.403.6109 - FLAVIO FRANZIN X RONALDO FRANZIN (SP263100 - LUCIANA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por FLÁVIO FRANZIN, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos materiais sofridos no importe de R\$ 22.010,00 (vinte e dois mil reais e dez centavos), além de danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos (fls. 02/12). Alegam, em síntese, que são titulares de conta poupança junto à requerida e que foram efetuados vários saques sem as suas autorizações ou conhecimento. Juntou documentos (fls. 13/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 62/76) alegando, preliminarmente, que não é possível sofrimentos morais darem lugar à reparação pecuniária. No mérito, aduziu que em procedimento próprio foi apurado que não houve indícios de fraude nos saques e que o modo como eles foram feitos não são característicos da atuação de estelionatários. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 79/83). Intimadas a especificar provas, a parte autora nada requereu e a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Alega a parte autora que foram realizados diversos saques em sua conta poupança perfazendo o montante de R\$ 22.010,00 (vinte e dois mil reais e dez centavos), motivo pelo qual deve ser ressarcida em danos materiais e morais. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Assim, não obstante a CEF alegue que os saques foram feitos em lotérica que, por sua vez, tem a obrigação de solicitar documento de identificação para o cliente, nada provou que isso efetivamente foi feito. Ademais, poderia a Caixa Econômica Federal ter produzido outras provas, como a apresentação de extratos da conta poupança, que permitissem concluir pela realização dos saques pelos autores. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Nesse Sentido: Ementa REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS

ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida.(Processo nº200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos em decorrências dos débitos indevidamente realizados em sua conta corrente. Assim, os valores a ressarcir, perfazem o montante de R\$ 22.010,00 (vinte e dois mil e dez reais) e devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FLÁVIO FRANZIN e RONALDO FRANZIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores debitados indevidamente da conta dos autores no montante total de R\$ 22.010,00 (vinte e dois mil e dez reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação;b) a PAGAR aos autores danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (Súmula STJ n 326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-79.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DUARTE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 319/326 destes autos. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto,

conheço dos Embargos de fls. 329/331, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 319/326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001274-92.2014.403.6109 - RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a exclusão imediata de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito que gerou a inscrição indevida, a confirmação da tutela antecipada, além da condenação da requerida ao pagamento, a título de dano moral, do valor de R\$ 220.317,25 (duzentos e vinte mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas e honorários advocatícios. Alega o autor ser portador de cartão de crédito da Caixa, pela bandeira da MasterCard, e que no final de novembro de 2013 foi informado pelo próprio banco de que o seu cartão havia sido clonado e utilizado em compras nos Estados Unidos da América, motivo pelo qual ele seria bloqueado. Entretanto, ele recebeu uma fatura no valor de R\$ 44.548,79 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) relativamente àquelas compras a qual foi contestada por diversas vezes. Aduz que, apesar das contestações, a instituição financeira continuou emitindo faturas com os valores e, além disso, acrescentou a elas parcelas da anuidade de um cartão que já estava bloqueado pelo próprio banco. Informa, ainda, que em virtude da fatura não paga em sua integralidade, o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual pleiteia, agora, indenização pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 14/52). A petição inicial foi aditada para atribuir-se à causa o valor de R\$ 220.317,25 (duzentos e vinte mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) (fls. 57/59). Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 61/62). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 70/81) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é admissível o pagamento de indenização em virtude de sofrimento moral. No mérito, aduziu que o procedimento interno de apuração da fraude perdurou por 120 (cento e vinte) dias, após o que os valores foram creditados na fatura do autor, inclusive os relativos à anuidade. Afirmou, ainda, que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por ausência de tempo hábil para processamento da contestação, já que o vencimento da fatura ocorreu em 21/12/2013 e a contestação havia sido apresentada apenas 03 (três) dias antes, em 18/12/2013. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos, vez que todas as providências para solucionar o caso foram tomadas. Réplica às fls. 87/81. Apesar de devidamente intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame da existência do débito debatido, e da responsabilidade da Ré pelo ocorrido, além da consequente existência ou não de danos morais a serem por ela ressarcidos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela Caixa Econômica Federal. Há muito que a jurisprudência nacional evoluiu e deixou de entender pela impossibilidade de fixação de reparação pecuniária para danos morais. Aliás, chega a ser quase de má-fé a instituição financeira continuar, em grande parte das suas contestações, aventando essa preliminar. Passo, agora, à análise do mérito. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Compulsando os autos verifico que o autor demonstrou: - fatura mensal do mês de dezembro de 2013, com valor total de R\$ 44.548,79 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) às fls. 17/18; - formulário de contestação apresentado à CEF em 18/12/2013 às fls. 22/23 e comprovante de AR enviado fl. 27; - documento de pagamento de débito reconhecido - fl. 29; - fatura referente ao mês de janeiro de 2014, no valor de R\$ 43.940,42 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) - fl. 31, na qual constam alguns estornos de despesas no exterior e IOF; - documento de pagamento de débito reconhecido fl. 33; - aviso de existência de débito e possibilidade de negativação em 28/01/2014 - fl. 35; - fatura referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 3.872,70 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), na qual constam diversos estornos - fl. 37; - documento de

pagamento de débito reconhecido - fl. 40; - comprovante de negativação do nome do autor em razão do débito no importe de R\$ 20.740,42 (vinte mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos fl. 42, referente à débito de 21/12/2013 desde de 10/02/2014; - contrato social da empresa da empresa do autor fls. 44/48; - consulta realizada em nome da empresa demonstrando a existência de restrição em relação ao nome do autor fls. 50/51. Dos documentos acima é possível verificar que, apesar de todas as despesas terem sido devidamente contestadas em 18/12/2013 e da própria instituição financeira ter informado o autor acerca da clonagem do seu cartão, ela demorou mais de 02 (dois) meses para regularizar a situação e estornar os valores indevidamente cobrados. Além disso, negativou o nome do autor em 10/02/2014, ou seja, também mais de 02 (dois) meses após a contestação dos débitos, o que elide a alegação da Caixa Econômica Federal de que não teria havido tempo hábil para a exclusão do cadastro ante a proximidade entre a data de vencimento da fatura e a data da apresentação da contestação. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pela não apropriação do pagamento efetuado pelo autor. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré e se não houve, esta não comprovou a regularidade de sua atuação no estorno do referido pagamento e nem na retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Nesse Sentido: Ementa REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida. (Processo n200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, reconheço a inexistência dos débitos contestados pelo autor (fls. 20/25), incluindo-se aí os valores relativos à anuidade cobrada após o bloqueio do cartão, devendo a CEF excluir qualquer débito ainda existente em nome do autor relativamente a esses fatos. Também é incontestável que a situação relatada, até porque o autor teve seu nome inscrito no SCPC (fl. 42) e viu também o nome da sua empresa prejudicado pela restrição existente em nome de um dos seus sócios (fl. 50), interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral,

exigindo sua reparação. Some-se a isso o fato de que o autor, apesar da empresa assumir que o cartão foi clonado e que as despesas não lhe pertenciam, teve que entrar em contato por diversas vezes, via atendimento ao cliente, para tentar solucionar a situação, o que indiscutivelmente também interfere no equilíbrio psicológico além de promover uma perda de tempo infundável considerando a má qualidade do atendimento prestado, ao menos em regra. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RENE PROFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos contestados pelo autor às fls. 20/25, bem como a impossibilidade de cobrança da anuidade do cartão clonado nº 5536 45XX XXXX 2662 após o seu bloqueio em 22/11/2013. b) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Mantenho a tutela anteriormente deferido determinando que a Caixa Econômica Federal mantenha a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão dos referidos débitos, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-68.2013.403.6109) MANOEL GILBERTO DOMMARCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) Visto em Sentença MANOEL GILBERTO DOMMARCO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 244/247, por vislumbrar a ocorrência de omissão. Reconheço a existência de omissão, razão pela qual deve ser incluído o seguinte parágrafo na sentença: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003728-45.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 0859135527, com data de início em 23/05/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 05/05/2006, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, prejudiciais, como a decadência e a prescrição. Suscitou como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 26/06/2009. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o próprio mérito da ação. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido com data de início em 23/05/1989 (f. 19) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao período anterior 24/04/2009, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido deduzido por MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-30.2014.403.6109 - ANTONIO REYNALDO ALCARDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTONIO REYNALDO ALCARDE, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.797.338/0, com data de início em 24/04/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 05/05/2006, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, prejudiciais, como a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a

parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 26/06/2009. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com data de início em 24/04/1989 (f. 18) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao período anterior 24/04/2009, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido deduzido por ANTONIO REYNALDO ALCARDE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-94.2014.403.6109 - ORLANDO CARLOS TABAI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ORLANDO GOMES TABAI, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 085.798.904-9, com data de início em 02/12/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 05/2006, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/39, aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudicial de prescrição quinquenal e decadência; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls. 54/60. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Entretanto, não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991 a prejudicial de prescrição quinquenal.

Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a

26/08/2009. Passo a analisar o mérito. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º

20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com data de início em 02/12/1989 (f. 16) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao período anterior a 26/08/2009, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido deduzido por ORLANDO CARLOS TABAI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004935-79.2014.403.6109 - CAMILO NELSON PIMPINATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CAMILO NELSON PIMPINATO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 087.896.116-0, com data de início em 06/12/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 05/05/2006, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudicial de prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls. 47/53 É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Entretanto, não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 26/08/2009. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com data de início em 06/12/1989 (f. 16) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao período anterior 26/08/2014, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido deduzido por CAMILO NELSON PIMPINATO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003965-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003965-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO, que julgou procedente a ação de cobrança da importância de R\$ 3085,99 (três mil e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao débito proveniente do recebimento indevido de quatro parcelas de seguro desemprego. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse em prosseguir o feito. (fl. 69). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003281-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTONIO CARLOS DUZ, CLAUDIO PICOLLI, JANETTE MILANI, MARENILZA NOBUKO HIROSE E MAURÍCIO PALMA DA SILVA, alegando excesso de execução. Afirma que os cálculos em relação à Cláudio Picolli devem ser refeitos, já que devem ser considerados apenas os períodos em que esteve em atividade junto ao INSS, posteriores a 1996, sendo que os períodos anteriores, como pertencia ao quadro de funcionários do INAMPS e

Ministério da Saúde, deve a União Federal efetuar a quitação. Sustenta que em relação aos autores Janette Milani, Marenilza Nobuko Hirose e Maurício Palma da Silva, considerando que fizeram acordo na esfera administrativa, não há honorários para serem quitados. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 55/59 requerendo a improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo o parecer acostado às fls. 61/62. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, quedaram-se inertes. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente em relação ao autor CLÁUDIO PICOLLI considerando que antes de novembro de 1996 pertencia aos quadros do INAMPS e depois ao Ministério da Saúde, as obrigações eventualmente inadimplidas devem ser cobradas em face da União nos termos do artigo 11 da Lei 8689/1993. Neste contexto, em relação ao autor Cláudio Picolli é devido apenas o importe de R\$ 10.962,73 (dez mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Lado outro, em relação aos autores Janette Milani, Marenilza Nobuko Hirose e Maurício Palma da Silva, que celebraram acordo na esfera administrativa são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Havendo omissão no acórdão quanto à exclusão da execução dos exequentes que firmaram acordo com a embargante, os embargos devem ser acolhidos para suprir o vício no particular. 2. Impõe-se a homologação das transações firmadas pelos exequentes a título do recebimento administrativo do reajuste 28,86% a fim de que produzam os seus efeitos jurídicos. 3. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença. Inteligência do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. 4. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 200436000116840 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200436000116840, TRF/1ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:18) Sendo assim, não obstante os autores tenham firmado o referido acordo, este não tira do advogado o direito à verba honorária concedida por sentença transitada em julgado. Isto porque o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, não sendo aplicável o disposto no 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado. Assim, tendo sido o INSS condenado a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, estes devem prevalecer. Logo, tendo por base o parecer contábil de fls. 62, verifica-se que o INSS deve pagar o importe de R\$ 9.029,48 (nove mil e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos: 1) para fixar o valor da condenação em relação ao autor Cláudio Picolli em R\$ 10.962,73 (dez mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até maio de 2012. 2) fixar o valor da condenação, restrita aos honorários, em relação aos autores Janette, Marenilza e Maurício em R\$ 9028,48 (nove mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2012. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapensando e arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0007643-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, com a inclusão do valor referente à multa de atraso pela implantação do benefício (fl. 278 autos principais), além dos valores apresentados nos cálculos fls. 243/246. Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído sobre a causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

0001065-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Luis Costa da Silva, alegando excesso de execução. Assevera que devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio doença. Devidamente intimado, o embargado não impugnou os cálculos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 04/12, fixando o valor da condenação do valor principal em R\$ 12.216,11 (doze mil duzentos e dezesseis reais e onze centavos) e dos honorários advocatícios em R\$

1.221,61 (mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até julho de 2013. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004859-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-53.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TERESA PICINATO CRIVELLARI(SP080984 - AILTON SOTERO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Teresa Picinato Crivellari, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/08, fixando o valor da condenação em R\$ 113.112,44 (cento e treze mil, cento e doze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006598-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X BENEDITO CARLOS LEME DE MATTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS LEME DE MATOS objetivando o pagamento de R\$ 18.723,35 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), referente a um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 82). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0002265-15.2007.403.6109 (2007.61.09.002265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COML/ CGA DE PIRACICABA LTDA X NEIDE CRISTINA ARRUDA BEGO X VANDERLEI APARECIDO BEGO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL CGA DE PIRACICABA LTDA, NEIDE CRISTINA ARRUDA BEGO E VANDERLEI APARECIDO BEGO objetivando o pagamento de R\$ 15.677,58 (quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente a Contrato de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fl. 66). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-37.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança movido por TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as contribuições para a seguridade social e para terceiras entidades (FNDE, SESI, INCRA e SEBRAE) sobre as seguintes remunerações: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias gozadas; - adicional de 1/3 e horas extras; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto 3048/1999; parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº

925/2009; Instrução Normativa RFB 880/2008;3) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades pagas a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; 4) declarar que sobre os referidos créditos não se aplicam as disposições restritivas insertas no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Determinou-se a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); - Serviço Nacional do Comércio (SENAC); Serviço Social da Indústria (SESI); - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 60), o que foi cumprido fls. 63/64.Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e indenizadas e 13º salário indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidentes nos quinze primeiros dias (fls. 66/68).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/119 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Citado, o litisconsórcio passivo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação afirma que não tem interesse em se manifestar em juízo, uma vez que o suposto crédito é de titularidade da União e a representação judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada fl. 121.No mesmo sentido a manifestação do litisconsorte INCRA fls. 122/123.O SEBRAE informou seu desinteresse em compor a presente lide fls. 124/132.O SENAI pugnou no mérito pela improcedência do pedido às fls. 149/167.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 234/236 entendendo despicienda a sua participação no feito.A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 246/255.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.PreliminarInadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EResp. 98.446-RS/PARGENDLER).III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)Analisando o mérito.Contribuições Previdenciárias sobre Verbas IndenizatóriasPretende, ainda, a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, adicional de 1/3 e horas extras por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e

formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.**I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.**I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.

566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade requerida nos itens c, d, i, j, m, n resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999; artigos 6 e 7 da Instrução Normativa RFB 925/2009 e RFB 880/2008, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes diretamente à Magna Carta.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em

virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001161-41.2014.403.6109 - MARIA CRISTINA PAULA LINEA (SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 378/381 destes autos. Argui a embargante que a sentença deixou de se manifestar sobre o argumento da embargante, baseado inclusive em decisão judicial. Os embargos são improcedentes. As razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 384/386, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 378/381). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-28.2014.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0001-90, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0005-14, XERIUM TECNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0006-03, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0007-86 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias gozadas; - adicional de 1/3; horas extras e prêmio assiduidade; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE); 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas não salariais mencionadas nos últimos 05 anos que antecederam a propositura, com contribuições vincendas com a mesma contribuição; 6) Determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão realizadas em decorrência da demanda. Determinou-se a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); - Agência de Promoção de Exportações do Brasil - (APEX- Brasil); - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; - Serviço Social da Indústria - SESI (fl. 109). Notificada, o Delegado da

Receita Federal de Piracicaba prestou informações às fls. 115/150. Em preliminar, alegou a inadequação da via processual eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Procuradoria Geral Federal manifestou o desinteresse do INCRA em permanecer no presente feito e quanto ao FNDE, encontra-se ultrapassado o prazo para representação processual fls. 152/154. Por fim, pugnou pela manifestação da PGFN. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação às fls. 157/184, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Indústria - ABDI ofertou contestação às fls. 230/260, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) apresentou contestação às fls. 282/308. Em preliminar, suscitou o não cabimento do mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX- Brasil apresentou contestação às fls. 393/402. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 415/417. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 419/437. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita alegada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SENAI, APEX Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EResp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998). Ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE, ABDI, APEX Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Análise o mérito 1) Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Indenizatórias Pretendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, adicional de 1/3, horas extras e prêmio assiduidade. Dispõe o

artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.** I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005,

prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se

verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Lado outro, as férias gozadas, o salário maternidade, as horas extras e o prêmio assiduidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 2) Declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971: O salário maternidade pago à segurada empregada é base de cálculo para as contribuições sociais da empresa. Deixo de acolhê-lo por considerar o salário maternidade como verba remuneratória, sendo, portanto, base de cálculo para as contribuições sociais da empresa. 3) Não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE) Em face da argumentação exposta, não deve ser incluído na base de cálculo as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional de 1/3 destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos Sesi, Senai, Incra, Salário Educação e Sebrae, por serem verbas de natureza indenizatória. 4) Reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pelas impetrantes das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e Sebrae). Em face da argumentação exposta, são indevidos os pagamentos realizados pelas impetrantes a título de: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional de 1/3 destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos Sesi, Senai, Incra, Salário Educação e Sebrae, por serem verbas de natureza indenizatória. 5) Reconhecimento do direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas não salariais mencionadas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura com contribuição vincendas com a mesma contribuição Em face da argumentação exposta, devem ser compensados os pagamentos realizados indevidamente nos últimos cinco anos a título de: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional de 1/3 destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos Sesi, Senai, Incra, Salário Educação e Sebrae, com contribuições vincendas com a mesma contribuição. 6) Determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão realizadas em decorrência da demanda. Deve a autoridade coatora se abster de qualquer ato que venha impedir o cumprimento da presente decisão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - auxílio doença nos quinze primeiros dias; aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos e um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com contribuições vincendas da mesma contribuição, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002816-48.2014.403.6109 - HENRIQUE TODERO (SP115491 - AMILTON FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HENRIQUE TODERO, qualificado nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a retificação do Termo de Arrolamento n. 10.865.001043/2008-41, com a exclusão do imóvel matrícula n. 42.619 do rol dos bens arrolados, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP para que proceda ao imediato cancelamento da averbação n. 15. Aduz que foi lavrado contra si Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, objeto do Processo Administrativo n. 13.886.000921/2008-61, no importe de R\$ 521.275,40 (quinhentos e vinte e um mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Alega que com base na Lei nº. 9.532/97 e diante do valor constante da autuação, foi também lavrado contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do processo

administrativo n. 10.865.001043/2008-51, elencando os bens móveis e imóveis constantes de seu patrimônio, dentre os quais figurou o bem imóvel registrado sob a matrícula nº. 42.619, sobre o qual detinha propriedade da fração ideal de 50% (cinquenta por cento). Na ocasião foi oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana para que fosse averbado o arrolamento. Assevera que realizou a alienação de sua fração ideal de 50% (cinquenta por cento) sobre o imóvel em questão à empresa MVM Administração de Bens Ltda., que foi devidamente registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP. Afirma que oficiou à Receita Federal informando a transação, bem como postulando a retificação do termo de arrolamento, a baixa de imóvel no rol de bens arrolados, e o encaminhamento de ofício ao órgão de registro competente, tendo sido o pedido remetido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, onde se encontra o processo administrativo de arrolamento. Informa que em razão da ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre seu pedido, a empresa MVM Administração de Bens Ltda. vem pressionando quanto a regularização, sob pena de ingressar judicialmente para ressarcimento dos danos. Juntou documentos às fls. 29/61. Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 68/70, afirmando que a baixa na averbação referente ao arrolamento exige a liquidação do crédito tributário ou a sua garantia, não bastando mera comunicação. Alegou a inexistência de ato coator, já que não restou comprovada a condição estabelecida por lei para o cancelamento do arrolamento. Ao final, insurgiu-se quanto ao fato de o ato não ter sido dirigido à autoridade impetrada, mas sim à Receita Federal do Brasil e não existir violação à direito líquido e certo. O pedido liminar foi apreciado às fls. 72/74. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82/84. É o relatório, no essencial. As preliminares suscitadas foram apreciadas na decisão de fls. 72/74. Análise o mérito. O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97). É garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional, tendo por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal. A Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária, dispondo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.... 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da

medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (AMS 00092898220114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340798, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Depreende-se dos artigos colacionados que o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. Com efeito, a lei estabelece no artigo 64, parágrafo 3º apenas o dever de prévia comunicação à autoridade fazendária, sob pena de ajuizamento da cautelar fiscal contra o contribuinte, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. No entanto, verifica-se que os 8º e 9º assinalam que somente serão anulados os efeitos do arrolamento realizado quando liquidado ou garantido o crédito tributário. Desse modo, mesmo que alienados, enquanto não liquidado ou garantido o crédito, a anotação de arrolamento acompanharia o bem. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). P.R.I. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0003575-12.2014.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO

CONCESSIONARIAS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 e da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90. Alegam que, como pessoas jurídicas, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requerem seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/199. O pedido liminar foi apreciado às fls. 204/207. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 214/242. Em preliminar, alegou inadequação da via processual eleita, ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 284/296. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 312/315. É o relatório. Decido. Preliminarmente Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Ilegitimidade Passiva Rejeito a preliminar em relação ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba, uma vez que o pedido do impetrante também abarca a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei 8.212/1991, sendo neste caso de sua competência, o que será perfeitamente diferenciado no

mérito. Acolho a preliminar em relação ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, uma vez que a empresa se encontra sediada em Americana-na/SP e Santa Barbara D'Oeste-SP, sendo competente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, de acordo com a Portaria n. 21, de 09 de abril de 1997. Ausência de legitimados na ação Rejeito a preliminar, uma vez não é necessária a presença dos titulares das contas do FGTS na presente ação, já que o empregador é que pretende afastar as verbas indenizatórias da base de cálculo do FGTS para fins de recolhimento. Da incompetência da Justiça Federal Afasto a preliminar, considerando que se pretende o afastamento das verbas indenizatórias da base de cálculo do FGTS, matéria tributária afeta à Justiça Federal. Análise o mérito. Inicialmente, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, que se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão

daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao 13º salário indenizado.Considero que também se faz presente o direito das impetrantes quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a re-claimar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações das impetrantes, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EX-TRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) No que tange ao pedido de não inclusão na base de cálculo do FGTS das verbas pagas a títulos indenizatórios a seus empregados, verba esta fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a análise restou prejudicada em face do re-conhecimento de ilegitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba. Diante do exposto, em relação ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba referente à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, assegurando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma

da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003623-68.2014.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR ALVES em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP, para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente Câmara de Julgamento da CRPS, com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que implante o benefício. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício n. 42/158.993.250-9 e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com recurso administrativo à Junta de Recursos, acolhido sob n. 35.408.004786/2012-88 em 04/09/2012 e posteriormente, recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, recebido sob n. 35.408.001710/2013-81 em 25/03/2013. Contudo, a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que o processo não estava devidamente instruído e decidiu baixá-lo em 11/12/2013, para que a Agência cumprisse a diligência, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia tomado as providências cabíveis. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 24). Apesar de devidamente notificada (fl. 28) a digna autoridade impetrada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 29. O pedido liminar foi apreciado às fls. 30/31. Em ofício acostado à fl. 43, a autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido e em fase de recurso, retornou à agência do INSS em Limeira/SP para inspeção na empresa. Com a realização da diligência, o processo retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos para posterior encaminhamento à 1ª Câmara de Julgamento do Distrito Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48. Decido. Constata-se que a Junta de Recursos remeteu os processos à Agência de Limeira para que cumprisse as diligências para melhor instruir os processos. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que foi cumprida a diligência e encaminhado o recurso do impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

0003698-10.2014.403.6109 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

00036981020144036109 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, salário maternidade, férias e 1/3 férias. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 26/135). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 140/142. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 147/180. Preliminarmente, alegou a inadequação da via processual eleita. Suscita como prejudicial, a prescrição e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 184/196. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/202. É o relatório. Decido. Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar

calculada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.**I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EResp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) **Prescrição** No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL.** 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Assim, encontram-se prescritos os créditos tributários anteriores a 24/06/2009. Passo a analisar o mérito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante

os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Reverendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direi-to da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias es-treitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tri-butó. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Mesma conclusão, contudo, não se dá com relação às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, o precedente sobre salário maternidade:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232).Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto ao salário-maternidade:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. IN-CIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSA-LUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre um terço constitucional de férias, garantindo-se à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0004533-95.2014.403.6109 - JOSE LEONALDO TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LEONALDO TOLEDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35418.000030/2014-11, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 27).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante foi remetido à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social para distribuição a uma Junta de Recurso (fls. 31/33).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao recurso administrativo, razão pela qual a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante.Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103110-24.1996.403.6109 (96.1103110-6) - DIMITRY ZYRIANOFF(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X DIMITRY ZYRIANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004105-70.2001.403.6109 (2001.61.09.004105-1) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B -

TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento referente aos honorários advocatícios.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento do valor do depósito de fls. 487/490 em favor do Sebrae, bem como oficie-se à CEF para que seja feita a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 3969.280.6126-1 em favor da União Federal.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

0007015-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007015-5) - REINALDO VIEIRA DA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REINALDO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009213-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO VICENTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VICENTE MENDES

Visto em SentençaTrata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO VICENTE MENDES objetivando o pagamento de R\$ 21.180,33 (vinte e um mil, cento e oitenta reais e trinta e três centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Pessoa Física.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 47). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 cc. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 47, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009963-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

0Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, postulando a devolução da carta precatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009874-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON SILVA SOARES X NELISE FERNANDA GALANTE SOARES

Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reintegração no imóvel situado na Rua Vito Satalino, 75, B1 B, apto 12, objeto de matrícula 55.939 do 2º CRI de Limeira/SP. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 54). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 54, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3727

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

Fls. 52 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito (fls. 216/217), no prazo legal. Nada mais.

0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0008249-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008249-0) - JOEL VALDECI GOMES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 76/77, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. PRAZO: 15 DIAS. Int.

0002805-58.2010.403.6109 - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, rejeito as alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 156, vez que a sentença condenatória transitou em julgado, cabendo a ela, portanto, a comprovação de que os valores já foram pagos ao autor nos termos da decisão, prova essa que ela não se incumbiu em produzir. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos cópia integral das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo). Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição da conta vinculada do FGTS do autor indicando os valores que lhe são devidos (diferença entre os juros de 3% e os juros capitalizados conforme a sentença de fls. 102/105). Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto aos valores apresentados. Int.

0001611-86.2011.403.6109 - ALESSANDRO LUIZ NICOLETTI(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAMARGO BARROS CONSTRUTORA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
VISTO EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALESSANDRO LUIZ

NICOLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A E CAMARGO BARROS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA- MASSA FALIDA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/05). Aduz ter firmado com a Caixa Econômica Federal empréstimo para a aquisição de casa própria em 28/01/2009. Contudo, no último ano, o imóvel começou a apresentar rachaduras por todos os cômodos. Assevera que os muros estão cedendo e a caixa de esgoto possui problema de refluxo. Destaca que contratou o seguro junto com o agente financeiro, razão qual devem proceder a reformas e reparos necessários para salvaguardar o imóvel, já que na condição de consumidor tem direito à garantia sobre o estado de conservação do imóvel. Por fim, sustenta que deve ser indenizado também por dano moral, uma vez que sofreu prejuízos e houve falta de iniciativa na resolução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/142. A gratuidade judiciária foi deferida (fl. 145). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 148/160, alegando que o autor contratou o seguro com a Caixa Seguros, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no feito. Alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, postulando por sua citação para integrar a lide. No mérito, asseverou que a responsabilidade é única da construtora, não sendo caso de responsabilidade solidária, pugnano pela improcedência do pedido. Por fim, sustenta ser incabível o pleito de indenização por danos morais. Em decisão proferida às fls. 189, determinou-se a a citação da Caixa Seguradora para integrar a lide, a denúncia da lide em relação à Camargo Barros Constr. E Com. Ltda e a realização de perícia judicial. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 210/239. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, a prescrição, a ilegitimidade passiva e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a Massa Falida Camargo Barros Construtora e Comércio Ltda apresentou exceção de incompetência. Decido. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido o seguinte Acórdão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012) Ademais, no voto vista proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 738071, fica claro que a legitimidade da Caixa Econômica Federal somente está presente quando ela interfere e praticamente gerencia toda a construção da obra, inclusive com a indicação da construtora, o que não é o caso dos autos. Segue trecho do referido Acórdão: Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a

cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como mero agente financeiro, fiscalizando a utilização dos valores apenas para aferição do cumprimento do contrato, não tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143/144 - Dê-se ciência às partes.Int.

0002215-13.2012.403.6109 - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0000001-15.2013.403.6109 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE BAGGIO GUERRA(SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
Fls. 120 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001731-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-47.2013.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005166-09.2014.403.6109 - JOSE GONCALVES VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005328-04.2014.403.6109 - JOSE AURELIO BONASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005397-36.2014.403.6109 - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA SAO PEDRO AGUAS DE SAO PEDRO SALTINHO E REGIAO(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão proferida fls. 182/185 por seus próprios fundamentos, não sendo suficientes as cópias acostadas fls. 193/195.

0005951-68.2014.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o valor da causa (R\$1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005987-13.2014.403.6109 - RAQUEL DEGASPARI LEITE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006026-10.2014.403.6109 - ODAIL GARCIA MOREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por ODAIR GARCIA MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de conhecimento sob rito ordinário em que o autor WAGNER ANDRÉ TABAI, em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão das cobranças indevidas oriundas da conta corrente n. 0006954-3 e dos juros aplicados diariamente. Ao final, pretende a declaração de inexistência dos débitos gerados na conta corrente do autor, relativos ao lançamento de cobranças indevidas, bem como o encerramento da referida conta corrente. Aduz, em síntese, que em março de 2010 firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário - contrato 1.5555.0050.363-4 para compra de imóvel localizado na Avenida Dois Córregos, n. 1099, Apto 403, bloco 01, Condomínio Parque Premiatio. Assevera que, após a negociação e aprovação do crédito, foi informado pela Gerente de Relacionamento da Instituição Financeira que seria necessária abertura corrente para formalização do contrato. Ressalta que a abertura da conta foi destinada exclusivamente para o pagamento das parcelas mensais do financiamento, que eram realizados por meio de depósitos bancários. Destaca que, no início do mês de maio de 2014, foi surpreendido com o recebimento de dois comunicados emitidos pelas empresas Serasa e SPC com a informação de que seria incluído seu nome em registro de cadastro por solicitação da Caixa Econômica Federal. Em face dos fatos, compareceu à agência bancária da CEF para ter mais esclarecimentos, quando teve a notícia de que sua conta corrente encontrava-se negativa em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), por ter ultrapassado o limite do cheque especial, tendo sido confirmado que seu nome já se encontrava negativado. Asseverou que quitou as parcelas referentes às parcelas consideradas em atraso, referente ao período de março a abril/2014, além de adimplir a parcela correspondente ao mês de maio/2014. Ao questionar sobre a contra corrente, informaram-lhe que estavam sendo cobradas taxas de manutenção da conta, contrato de seguro, débito automático de fatura da empresa NET não pertencente ao autor e juros mensais pela utilização do limite de cheques especiais. Por fim, observa que a ré compeliu o autor a abrir nova conta corrente, com o intuito de obter lucro. DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro em parte a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A prova inequívoca das alegações do autor reside nos documentos de fls. 134/152. É certo que a taxa de manutenção da conta corrente por conta de sua utilização é permitida. Outrossim, o contrato de financiamento exige contratação de seguro, mas não necessariamente com a Caixa Econômica Federal. No que tange à exigência de cheque especial, não há comprovação de que o autor conscientemente anuiu com esta opção, uma vez que a conta corrente foi aberta exclusivamente para pagamento das parcelas mensais de seu financiamento. A Caixa Econômica Federal tem o dever de informação, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que esclarecer ao consumidor que o contrato de cheque especial não era indispensável à celebração do contrato. O dever de prestar informação adequada é garantia que a lei confere ao consumidor que, por estar presumidamente em posição de desvantagem na relação contratual, não tem, com o fornecedor, total conhecimento das características produtos e serviços que lhe são oferecidos, razão pela qual deve ser bem informado antes de contratar a fim de que manifeste sua vontade de forma livre e esclarecida. Por fim, no que tange aos valores a título de contratação de NET (COV DB AUT), não devem ser autorizados os descontos, uma vez que não contratado o serviço pelo autor. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando os prejuízos que são ocasionados ao autor com contratação de serviços que não foram expressamente autorizados. Posto isto, CONCEDO EM PARTE a antecipação de tutela vindicada para DETERMINAR a ré que no prazo de 10 (dez)

dias suspenda as cobranças indevidas realizadas por utilização de juros cobrados na utilização de cheque especial, em relação ao contrato de conta corrente n. 0006954-3, bem como suspenda a autorização para desconto da contratação de serviço NET em débito automático. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

0006040-91.2014.403.6109 - MAURO JOSE DE MELLO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$146.520,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a

partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.220,00 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.970,13; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$9.001,56 (12 X R\$750,13), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$9.001,56 (nove mil e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006201-04.2014.403.6109 - ADEMIR CUSTODIO GREGO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005429-69.2014.403.6326 - GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o autor, por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado nestes autos ou, não tendo condições para tanto, compareça perante este Juízo para requerer a nomeação de advogado dativo.

CARTA PRECATORIA

0004865-62.2014.403.6109 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULF WALTER PALME(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JOSE BIONDI NERY DA SILVA X ERILSON DA COSTA LIRA X EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER X VITOR HUGO DA PAIXAO MELO X TYRONILSON DOS SANTOS VASCONCELOS X MARCOS ALEXANDRE KOWARICK X EDALDO GOMES X AGENOR PIRES BARBOSA X ABELARDO SANDES SIQUEIRA X JOAO BOSCO DE CARVALHO X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ARIDO BRASILEIRO - FUNDESA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2014, às 14.00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. ULF WALTER PALMER, Rua Luiz Razera, 632, apto. 01, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o

juízo deprecante.Utilize-se vias deste como mandado.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Publique-se.Dê-se vista ao MPF.

0006025-25.2014.403.6109 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Utilize-se vias deste como mandado.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003508-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-86.2011.403.6109) NEWTON ODAIR MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X ALESSANDRO LUIZ NICOLETTI(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

Considerando a decisão nos autos principais, excluindo a CEF do polo passivo e determinando à remessa dos autos à Justiça Estadual, deixo de apreciar a exceção que deverá ser analisada pelo juízo competente

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS ANTONIO OLIVEIRA pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 76.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-53.2013.403.6112 - EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora, designo novo exame pericial com o Dr. Sidney Dorigon, CRM 32.216, para o dia 24/10/2014, às 9:30 horas, na Av. Washington Luiz, 864, nesta cidade de Presidente Prudente. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos da r. decisão de fls. 29/30. Sem prejuízo, expeça-se os honorários em favor do Perito, Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi (fls. 36/47). Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005621-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005621-3) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004340-57.2003.403.6112 (2003.61.12.004340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003722-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003722-0) - MARIA ROMERO ORIGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001059-88.2006.403.6112 (2006.61.12.001059-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6) - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento da outra requisição. Intimem-se.

0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a Caixa Econômica Federal(CEF) como ré e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE) como Assistente Litisconsorcial. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000838-71.2007.403.6112 (2007.61.12.000838-1) - MARIA HELENA SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010816-72.2007.403.6112 (2007.61.12.010816-8) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5) - SIRLENE MARQUES DA FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013395-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013395-3) - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013691-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013691-7) - IRACI FARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGOS DA RECEITA: 18730-5. Intime-se.

0014702-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014702-6) - MARCOS NUNES SERAFIM(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0016240-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016240-4) - IRACEMA HORCESE ZOCANTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 186/187: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico ortopedista, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 58, Damião Antônio Grande Lorente, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

0007637-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007637-1) - PRISCILA CHUMOSKI RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007772-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007772-7) - EULALIA BRANDAO DE MATOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 16 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Modifico em parte o despacho da fl. 195 para que o crédito principal seja requisitado à ordem do Juízo para levantamento por alvará, em vista da penhora no rosto dos autos (fl. 181). Considerando os limites constantes da tabela de honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, valor máximo constante da precitada tabela (item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias). Valores superiores a tal limite, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado. Destarte, providencie a parte autora a adequação do cálculo de destaque dos honorários contratuais, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da Justiça Gratuita. Venham os autos conclusos para sentença.

0008941-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008941-9) - MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009742-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009742-8) - EDITE MARQUES MERCURIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, REVISE O BENEFÍCIO e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001579-09.2010.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003892-40.2010.403.6112 - DOMINGOS TEODORO PEREIRA X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que obrigue o INMETRO/IPEM a se abster de lhe incluir nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo cadastro do CADIN, em razão de não pagamento de multa por aquele órgão aplicada, em decorrência da negativa de se permitir que o fiscal daquele órgão realizasse a fiscalização em bomba de combustível existente no interior da empresa, ato que julga eivado de ilegalidade, haja vista que o combustível é utilizado pela própria empresa, não havendo relação de consumo. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 09/56). Custas judiciais recolhidas (fls. 57/58 e 60). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 61/62). Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ofereceu contestação, defendendo a legalidade da autuação. Aguarda a improcedência (fls. 69/86). Juntou procuração e demais documentos (fls. 89/125). Sobreveio cópia da decisão que afastou a exceção de incompetência oposta pela parte ré (fl. 129). Em audiência foram ouvidos o representante da parte autora assim como duas testemunhas por ela arroladas (fls. 163/164). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 170 e seguintes). É o relatório. DECIDO. Sustenta a Autora que no final do ano de 2010 recebeu a visita do fiscal da parte ré que pretendia fiscalizar sua bomba de combustível. Contudo, o acesso do fiscal às instalações da autora foi negado, uma vez que entende não estar sujeita à fiscalização a bomba de combustível, visto que o combustível usado se destina ao consumo próprio dos seus veículos e não à comercialização. Em razão de tal recusa foi lavrado o auto de infração nº 1547032, contra o qual a parte autora interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento, com o que o auto de infração se converteu na multa de R\$ 1.568,97 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). No dia 8 de fevereiro de 2011, novamente o fiscal do INMETRO/IPEM retornou à empresa autora. Autorizada a fiscalização, os equipamentos foram aprovados, com a cobrança do valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) a título de serviço de vistoria. Assim, conclui requerendo a procedência da ação para que seja decretada a nulidade da multa e da taxa de vistoria cobradas, além de declarada a dispensa da autora em submeter-se à vistoria em suas bombas de combustível. Alega a parte autora que se destina exclusivamente à exploração do ramo de transporte de passageiros, e que, a existência de uma bomba de combustível em suas instalações para abastecer os seus próprios veículos em nada interfere na prestação dos serviços à população, bem como não toma parte na relação de consumo havida entre a requerente e seus usuários. Aduz que não pode ser compelida a permitir que o fiscal do INMETRO proceda a inspeção de suas bombas de combustível uma vez que as mesmas não são utilizadas para fins comerciais e sim para mero controle interno da quantidade de combustível existente nos seus tanques de armazenamento. O indeferimento do pleito antecipatório restou assim fundamentado: Conforme prevê o item 8, do capítulo III, da Resolução CONMETRO 11/88: Os instrumentos de medir (...) quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: c) ser verificados periodicamente. Na esteira do que já decidiu a Corte de Justiça Federal da 4ª Região, a fiscalização do INMETRO visa, principalmente, averiguar acerca da segurança das bombas, e, com isso, salvaguardar interesses coletivos. Neste caso, não há como a parte autora querer se furtar à fiscalização do INMETRO, já que possui bomba de combustível, ainda que para uso exclusivo de sua frota de ônibus. Administrativo. Inmetro. Empresa de onibus. Fiscalização de bombas de combustível. Obstaculização. Multa. Oposição a fiscalização configura infração, ate porque, mesmo em instrumento de uso interno, há interesse público na regularidade dos medidores. Segurança cassada. (ams 9104050924, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, trf4 - terceira turma, 05/04/1995). Os precedentes jurisprudenciais colacionados pela parte autora dizem respeito a balanças, equipamentos cujo manejo não oferece o mesmo risco à integridade das pessoas. Doutra banda, o valor cobrado pela fiscalização da regularidade das bombas de combustível decorre do poder de polícia do Estado, consistindo em verdadeira taxa. Não se trata de preço público, pois este não se atrelando ao poder de império do Estado, não se reveste de compulsoriedade. A ação é improcedente. O IPEM-SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo é autarquia estadual vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo. As atribuições do IPEM-SP, no que diz respeito à metrologia legal e à qualidade legal, são delegadas pelo

Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. O Inmetro é a autarquia federal responsável pela execução das políticas metrológicas (legislação sobre medições, unidades de medir, etc.) e normas obrigatórias sobre qualidade de produtos e serviços em todo o País. O IPEM-SP faz parte do sistema de defesa ao consumidor e é entidade fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos nas suas relações de consumo. O IPEM-SP verifica e fiscaliza: (a) Instrumentos de medição e medidas materializadas (quando utilizados nas transações comerciais ou que envolvam saúde e segurança); (b) Produtos pré-medidos (produtos cujas quantidades são determinadas sem a presença do consumidor); (c) Produtos têxteis (no que se refere às inscrições obrigatórias constantes das etiquetas têxteis); (d) Produtos sujeitos à certificação obrigatória (no que se refere ao uso da marca de conformidade do Inmetro); (f) Calibrações e inspeções de instrumentos e sistemas de medição. Além disso o IPEM-SP executa avaliação da conformidade em produtos e serviços, a pedido do interessado, pelo seu Departamento de Avaliação e Certificação - DACE. Nos instrumentos de medição como balanças, bombas de combustível, taxímetros, medidores de pressão arterial, termômetros clínicos, bafômetros e muitos outros, o IPEM-SP verifica se estão medindo corretamente e respeitam a regulamentação metrológica do Inmetro. Caso o instrumento esteja irregular o responsável pelo seu uso é autuado e obrigado a corrigir as irregularidades apresentadas. Os instrumentos são verificados pelos Especialistas em Metrologia e Qualidade do IPEM-SP tanto no fabricante, antes de serem colocados à venda (verificação inicial), quanto periodicamente naqueles já em uso no comércio (verificação subsequente) nos 645 municípios do Estado de São Paulo. A Resolução CONMETRO nº 11/88 assegura aos agentes metrológicos, no exercício de suas atribuições legais, o acesso nos estabelecimentos onde se revela necessário o ato de fiscalização: Capítulo VIII Disposições Gerais 38. É assegurada aos agentes metrológicos, no desempenho de suas atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda medidas materializadas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias. Nas aplicações das sanções, tem-se que o INMETRO, por intermédio da Portaria 11/88, nada mais fez do que utilizar seu poder de polícia, o qual, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O poder de polícia do INMETRO visa a controlar as atividades dos comerciantes que possam prejudicar o consumidor ao comprar mercadoria em desconformidade com o peso e quantidade declarados na embalagem. Assim como também as atividades que pela sua natureza coloquem em risco a segurança e a integridade física das pessoas. O conjunto probatório produzido na instrução do processo demonstrou a existência de bomba de combustível para ser fiscalizada e o impedimento de acesso do agente fiscal metrológico ao estabelecimento da autora para desempenhar suas funções. A própria autora admite na inicial que negou o acesso do fiscal às suas instalações, por entender desnecessária a vistoria, tendo em vista que o combustível é para seu uso interno. Ao impedir a fiscalização nas suas dependências, a autora infringiu o disposto no item-38 do Capítulo VIII, da RES-11/68 do CONMETRO, estando sujeita às penalidades legalmente previstas. A questão central a ser resolvida no presente feito é se a autora, empresa exploradora de transportes rodoviários, que mantém, em seu estabelecimento Comercial, três bombas de combustível, para uso em seus veículos, está ou não sujeita à fiscalização pelo INMETRO. Se a fiscalização do INMETRO nos postos de combustíveis se resumisse à salvaguarda do interesse do consumidor (medições do instrumento, qualidade do combustível), no caso dos autos não haveria mesmo porque da intervenção estatal. Entretanto, a fiscalização do INMETRO não se resume a isso. Visa, principalmente, averiguar acerca da segurança das bombas, e, com isso, proteger outros interesses coletivos. Neste caso, não há como a parte autora querer se furtar à fiscalização do INMETRO, já que possui bomba de combustível, ainda que para uso exclusivo de sua frota de ônibus. (Precedente do TRF da 4ª Região). Pondere-se que, conforme explicou o réu, uma bomba medidora de combustível, para ser fabricada e comercializada, deve atender todos os requisitos da portaria de aprovação do modelo, pelo próprio tipo de produto, altamente corrosivo, as medidas de segurança à aprovação dos modelos seguem inúmeros quesitos que, coercitivamente, devem ser mantidos, na íntegra, pelos seus operadores. Assim, existe interesse público na verificação das bombas de gasolina/óleo diesel, com ou sem fim comercial, a fim de evitar acidentes, com o combustível, preservando não apenas a vida dos consumidores, como também a de todos que têm contato, como os próprios trabalhadores da empresa de ônibus. Sendo legítima a aferição da bomba de combustível, não poderia a parte autora ter negado ao fiscal o acesso à empresa. Por outro lado, o valor devido pela aferição de bombas medidoras de combustível não se caracteriza como preço público, mas como taxa, tendo em vista que o serviço realizado pelo INMETRO ou por delegação ao IPEM/SP constitui atividade estatal típica, compulsória, decorrente do exercício do poder de polícia. Assim, com a entrada em vigor da Lei 9.933, de 20/12/1999, que instituiu a Taxa de Serviços Metrológicos, no art. 11, dispondo que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo INMETRO e pelas entidades de direito público que detiverem delegação, a taxa passou a ser devida. Não havendo nenhuma ilegalidade por parte do agente fiscal da parte ré, seja em relação à cobrança da taxa, seja em relação à autuação pela negativa de acesso às dependências da empresa, a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o baixo valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 10 outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002530-66.2011.403.6112 - WALTER PALHARINI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 523: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos. Int.

0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor será realizada no dia 23/10/2014, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Itumbiara, GO.

0005290-85.2011.403.6112 - ORIDES RUIZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir em Juízo, na forma requerida à fl. 76. Int.

0009085-02.2011.403.6112 - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se pessoalmente a autora para justificar, no prazo suplementar de cinco dias, a ausência das testemunhas à audiência designada para o dia 29/10/2013, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009591-75.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1 - Intime-se o INSS, através da APSDJ, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer em desobediência. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 115 e 116. 2 - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 172/173: Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o completo endereço das testemunhas arroladas. Cumprida essa determinação, se em termos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Loanda-PR, suas oitivas. Int.

0009967-61.2011.403.6112 - ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA)

NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010132-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001734-41.2012.403.6112 - NEIDE ALVES MOREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001761-24.2012.403.6112 - MICHELE JENIFER BALANCIERI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de assistência judiciária gratuita, visando compelir o INSS proceder à retificação dos dados sociais em seu cadastro, onde consta falecida e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 07/20). O pedido antecipatório foi deferido, na mesma decisão que também deferiu a gratuidade judiciária (fl. 23 e vs). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu exclusão da responsabilidade; inexistência de nexos de causalidade; inexistência do dano moral. Forneceu procuração e documentos (fls. 27, 28/34, vs e 35/40). Em réplica à contestação, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 47/50). O INSS informou ter atendido à determinação judicial, retificando os dados do CNIS. Todavia, a parte Autora negou a informação trazida, alegando ainda constar como falecida no banco de dados da Autarquia-Ré. E, dessa forma, sofrendo prejuízos. (fls. 55/56 e 59/60). Este Juízo solicitou à Caixa Econômica Federal e à Empresa M&W Consultoria de Telemarketing S/C Ltda que apresentassem, respectivamente, todas as solicitações de seguro-desemprego da autora, assim como cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à Previdência Social - GFIP, entregue no período de 09/2001 a 05/2002, o que foi prontamente atendido pela Autarquia e pela empresa em questão. (fls. 62, 63, 66/73 e 74/83). Instada a se manifestar, a parte autora informou já estar recebendo seu seguro-desemprego, mas alegou subsistir o dano moral, uma vez que no CNIS ainda consta como falecida, o que, segundo alega, causa situação vexatória (fls. 84 e 85/87). Quanto à especificação de provas, nada requereu a parte autora, nem o INSS (fls. 92, 94/95 e 97). É o relatório. DECIDO. Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Alegou o INSS ilegitimidade passiva pelo fato de, acordo com o réu, a informação de óbito ter sido inserida no CNIS pela empresa M&W Consultoria de Telemarketing S/C Ltda. Todavia, a contestante não logrou êxito em provar o alegado, ônus que cabia a si. Embora do documento de fl. 36 possa se extrair que a rescisão do contrato de trabalho entre a mencionada empresa e a autora tenha se dado por suposto falecimento da autora, por outro lado, não se pode afirmar também que tal informação errônea tenha sido inserida pelo ex-empregador, como pretendeu provar o INSS. No mérito a ação é procedente. Alega, em síntese, a postulante, que tentou dar entrada em seu seguro-desemprego e foi informada que perante o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a mesma constava como falecida, o que está comprovado em documento de fl. 18. Requereu administrativamente que o INSS retificasse seu cadastro, sendo ela informada que tal medida seria providenciada, fato este que não se consumou. Desta feita, alega sofrer vários prejuízos de natureza moral, como o impedimento de receber seguro-desemprego, de ser registrada no seu atual trabalho e de receber Bolsa Família. Conclui postulando a retificação de sua condição de falecida no banco de dados CNIS e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral. Em sua contestação o INSS negou a responsabilidade civil, sob a alegação de não ter lançado o dado incorreto no CNIS, atribuindo assim tal responsabilidade à empresa que teria praticado tal conduta, e dessa forma

conclui pela inexistência denexo causal. Finalmente alega não existir dano moral. A primeira tese da contestante se confunde com a preliminar de ilegitimidade passiva, e pela mesma razão não merece prosperar. É sabido que em se tratando de responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). Quanto à tese de inexistência de dano moral, cabe dizer que a inserção incorreta de dados do autor no cadastro nacional de informações sociais (CNIS) constando que a mesma é falecida, obistou, por um período, o deferimento do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar que tem por escopo assegurar a manutenção do segurado enquanto este estiver desempregado, colocando em risco a sobrevivência da autora, situação que gerou abalo psíquico, dando ensejo à indenização. O infortúnio deu-se porque a Autarquia-Ré, inadvertidamente, inseriu dado incorreto da requerente, dando ciência equivocada aos órgãos já mencionados de que ela havia falecido, o que impediu, por óbvio, a concessão do benefício, e assim, estando nítido mais uma vez onexo causal. Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pelo INSS, caracterizado pela negligência diante de um dever de cuidado que tem por administrar informações relevantes, causando à autora lesão extrapatrimonial, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). A pretensão de condenação em 1.000 (mil) salários mínimos não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante dominante orientação jurisprudencial, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso, à semelhança dos danos materiais, a teor da súmula 54/STJ. Consoante a Súmula 326/STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados juros de mora e correção monetária na forma acima. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002038-40.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido intercorrente de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, alegadamente indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição do segurado instituidor teria ultrapassado ao limite legalmente estabelecido. Alega a autora que é esposa do segurado José Severino da Silva, o qual se acha recolhido ao cárcere - em regime fechado - desde o dia 07/01/2012, época em que se exercia atividades laborativas na empresa Agrícola Monções, circunstância que lhe confere a qualidade de segurado, e argumenta que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do esposo, em regime fechado ou semiaberto. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual e, ultimada a providência, a citação do INSS. (folha 23). Incontinenti, a autora apresentou instrumento procuratório regular, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 24/26). O INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, negou o direito da Requerente ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e reafirmou a impossibilidade de concessão do benefício, lastreando sua defesa em decisões proferidas em Recursos Extraordinários da Corte Suprema. Pugnou pela improcedência, pela eventual concessão do benefício desde a citação ou data do requerimento administrativo e juntou documentos. (folhas 27/35 e 26/38). Sobreveio réplica da autora e, na sequência, atendendo determinação do Juízo, atestado de permanência carcerária atualizado, em relação ao qual o INSS nada disse, a despeito de regularmente intimado. (folhas 41/46, 48/51, 52 e 54). A autora

remeteu ao Juízo correspondência noticiando situação de penúria e pugnou pela concessão do benefício. Determinou-se e a mesma trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, comprovando a relação de dependência com o segurado-recluso. (folhas 55/59).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em decisão que determinou fosse informado ou esclarecido se havia filhos menores e, se positiva a hipótese, que se regularizasse o pólo ativo da demanda, incluindo-os, regularizando a representação processual e, ainda, que se oportunizasse a manifestação do Parquet Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. (folhas 60/62, vvss e 63).A autora informou que a despeito de pessoalmente intimado o INSS, decorreram o prazo sem que o benefício fosse implantado. Pugnou pela cominação de multa diária. Na mesma manifestação judicial que determinou a intimação pessoal da chefia local do INSS para proceder à implantação do benefício impondo pela de multa diária, instou-se a demandante a cumprir a determinação contida na decisão antecipatória relativamente à existência ou não de dependentes menores. (folhas 70/72).Sobreveio esclarecimento no sentido de que não há dependentes menores, mas apenas netos dos quais detém a guarda legal e os auxilia. (folha 76).Pessoalmente intimado na pessoa da Gerente da agência da Previdência Social de demandas judiciais, o INSS de imediato implantou o benefício em favor da autora. (folhas 86/88).Consertados os autos relativamente à marcha processual equivocada e considerando que se encontravam regularmente instruídos, foram os mesmos promovidos à conclusão. (folhas 89, 92/99 e 101).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.DA PRESCRIÇÃO:Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que o encarceramento do segurado instituidor ocorreu no dia 07/01/2012 e esta demanda foi ajuizada no dia 20/04/2012, não se consumando, portanto, o lapso temporal prescricional.A autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício.Assim, considerando que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a data de início do pagamento benefício (DIB) é de ser fixada na data da citação, qual seja: 29/06/2012. (folha 26).MÉRITO:No mérito, a ação é procedente.O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) -, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91).A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de casamento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica do cônjuge decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 59).A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através dos atestados de permanência carcerária, tanto aquele trazido com a inicial, quanto aquele outro apresentado posteriormente na forma determinada pelo Juízo. (folhas 07 e 50/51).A qualidade de segurado de José Severino da Silva também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere (07/01/2012 - folha 07), mantinha vínculo empregatício com a empresa AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA., tendo este se iniciado em 24/05/2004 e, à época do encarceramento, ainda se mantinha ativo. Disso faz prova a cópia de sua CTPS juntada aos autos como folha 10, informação corroborada pelos relatórios do CNIS trazidos aos autos pela Autarquia Previdenciária e juntados às folhas 36/38, circunstância que leva à conclusão de que sua qualidade de segurado -, era incontroversa na data do recolhimento à prisão, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.O segurado José Severino da Silva foi recolhido ao cárcere no dia 07/01/2012, conforme informação dos documentos das folhas 07 e 50/51, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/12, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Portanto, se a autora ostenta e comprova a qualidade de dependente e o instituidor ostentava qualidade de segurado ao tempo do encarceramento, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes, no caso sua esposa.Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua esposa, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folha 59).A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88).Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até

o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria Interministerial supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e posteriores atualizações. Isto porque, comungando o entendimento expresso na doutrina de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Em sentido análogo, Rocha e Baltazar Junior assim prelecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. As qualidades de preso e de segurado de José Severino da Silva, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos, que se baseava no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido, restou superada conforme fundamentação supra. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de casamento, dando conta do vínculo marital daquele em relação a ela, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 59). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o segurado-instituidor - esposo da autora -, foi recolhido ao cárcere no dia 07/01/2012 e, ante a inexistência e requerimento administrativo, deve, portanto, ser fixado na data da citação, ou seja, 29/06/2012. Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à autora o benefício do auxílio-reclusão, a partir da data da citação - 29/06/2012 (folhas 26), mantendo-se-o até enquanto perdurar o encarceramento do segurado-instituidor em regime fechado ou semiaberto -, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 c.c. e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando-se o teto estabelecido pela Portaria Interministerial nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício do auxílio-reclusão, a contar da data da citação (29/06/2012 - folha 26) - respeitando o teto estabelecido na Portaria Interministerial nº 02/2012, que estabeleceu como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, mediante comprovação da permanência de José Severino da Silva na condição de presidiário - em regime fechado ou semiaberto -, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele [o segurado] continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 2. Nome do Segurado: JOSÉ SEVERINO DA SILVA 3. Mãe do segurado: Antônia Maria da Conceição 4. Número do CPF: 5. Número NIT/PIS/PASEP 1.203.876.596-26. Data da prisão: 07/01/2012 - fls. 07 e 50/517. Nome da beneficiária: MARIA LUÍSA DA SILVA 8. Número do CPF: 073.671.818-989. Nome da mãe: Maria Pimentel da Silva. 10. Número NIT/PIS: N/C 11. Endereço da beneficiária: Rua Doutor Labiano da Costa Machado, nº 630, Distrito de Costa Machado, CEP: 19265-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 12. Benefício concedido: 25/AUXÍLIO-RECLUSÃO 13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 14. RMI: A calcular pelo INSS 15. DIB: 29/06/2012 - folha 26. 16. Data início pagamento: 15/10/2013 - folha 86. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004775-16.2012.403.6112 - MAFALDA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005281-89.2012.403.6112 - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro os pedidos das fls. 97/98 e 99/101 para intimação do perito que elaborou o laudo, posto que algumas questões foram respondidas e outras como idade, profissão, etc, foram informadas pelo autor. Porém, em razão dos documentos das fls. 102/103 que noticiam problemas ortopédicos, designo nova perícia com especialidade em medicina do trabalho, ficando a cargo da DRA. DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2014, às 12:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005661-15.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA DE MORAIS X JOAQUIM RODRIGUES DE MORAIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 15 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006516-91.2012.403.6112 - ELENA FERNANDES SIQUEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007488-61.2012.403.6112 - SILDA LINO DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007648-86.2012.403.6112 - HERMES ADAMI(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORGANIZACAO DENTARIA PRUDENTE

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço urbano, proposta pelo rito ordinário, em face da Organização Dentária Prudente e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento, declaração e averbação do período de 17/09/1981 a 17/05/1985. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação dos réus. (folha 16). Juntados extratos do banco de dados CNIS em nome do Autor, em cumprimento à determinação da fl. 22 (fls. 23/25). Regular e pessoalmente citado o INSS, não ocorreu mesma sorte ao réu Organização Dentária Prudente, vez que este deixou de ser citado por motivo de falecimento de seu representante legal (fls. 27 e 31). O INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alegou a ausência de início material de prova. Sustentou que a falta de prova material não se supre pela prova exclusivamente testemunhal, conforme súmula 149 do STJ e súmula 27 do TRF-1ª Região. Rematou, pugnando pela extinção sem resolução do mérito, ou improcedência do pedido. (folhas 32/39). Em réplica, o postulante requereu o prosseguimento do feito somente em face do INSS (fls. 42/47). Sobreveio decisão judicial que afastou a preliminar arguida pela Autarquia-Ré, ordenou a exclusão da Organização Dentária Prudente do polo passivo e designou audiência (fl. 48 e vs). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do vindicante e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele indicadas na inicial, estando o ato registrado em termo de folha 54 e mídia audiovisual de folha 56. Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. (fls. 58/61 e 62 vs). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado como auxiliar de prótese, sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período compreendido entre: 17/09/1981 a 17/05/1985. O reconhecimento de tempo de labor urbano - quer seja para fins de averbação ou de concessão de aposentadoria - depende de início razoável de prova material da atividade laborativa. O Autor trouxe aos autos, como pretensão início de prova material, declaração de trabalho emitida por Organização Dentária Prudente, com data de 28/07/1982. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Insta salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região fez editar a súmula nº 27, segundo a qual, Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). Assim, reconsidero em parte a manifestação judicial exarada na fl. 48 e vs, no tocante à admissibilidade de declaração como início de prova material. Com relação ao tempo de serviço urbano, a forma de comprovação é, em regra, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Assim, são reconhecidas outras formas de

demonstração do exercício de atividades urbanas, sem o devido registro em carteira, notadamente com a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal. Não obstante, no caso dos autos inexistente prova ou início material de prova, restando prejudicada a apreciação da prova oral, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade alegada pela parte autora. Como dito alhures, declarações particulares, segundo remansosa jurisprudência, tem valor probante equivalente ao da prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova documental. Depois, consoante positivado no parágrafo único do art. 368, do CPC, declarações particulares provam a declaração, mas não o fato declarado. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008374-60.2012.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 48/51, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Indefiro também os pedidos constantes dos itens d e e da fl. 51 porque o autor pode obter os documentos e juntá-los aos autos sem necessidade de intervenção do Juízo; bem como a prova da incapacidade se faz através de perícia e não por testemunha em audiência. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 32 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0008573-82.2012.403.6112 - MIGUEL CAETANO IZIDIO (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Acolho a justificativa da folha 62. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008827-55.2012.403.6112 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA (SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - MASSA FALIDA

Em vista da certidão da fl. 148, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço do representante da ré Massa Falida BRASIMAC, a fim de possibilitar sua regular citação. Int.

0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte ré sobre o agravo retido, no prazo legal. Int.

0010049-58.2012.403.6112 - OLGA ALVES SANTANA SCHOTT (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010119-75.2012.403.6112 - MARLENE JOANI MOREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010158-72.2012.403.6112 - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de embargos de declaração, visando sanar omissão da sentença, que deixou de reapreciar o pleito antecipatório (fls. 115/116). Assiste razão à Embargante. Verificada a omissão, dou provimento aos embargos de declaração e retifico a sentença embargada para deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinar ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Subsiste o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 8 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010747-64.2012.403.6112 - LEONILDA DE SOUZA BERTOLI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010756-26.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X MARTA MONTEIRO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
Considerando que a sentença da fl. 83/85-verso não está sujeita ao duplo grau obrigatório, e tendo em vista a certidão da fl. 96, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, intimando o INSS para seu cumprimento, comprovando nos autos a implantação do benefício no prazo de 30 dias e APRESENTANDO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO no prazo de 90 dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011449-10.2012.403.6112 - ILDINA FABRIS LOPES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000203-80.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em vista da certidão da fl. 54, deixo de receber o apelo da autora por ser intempestivo. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000433-25.2013.403.6112 - MARA CIBELE DOS SANTOS MAJOR DA PALMA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
Fls. 56/57: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico neurologista, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Arbitro os honorários do perito Itamar Cristian Larsen no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

0000440-17.2013.403.6112 - AMANCIO JOSE SALVADOR NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no

prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000565-82.2013.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000833-39.2013.403.6112 - ELCIO PEREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Chamei o feito à conclusão. Considerando que a decisão monocrática terminativa das fls. 100/104 deu provimento à apelação do autor, julgando procedente seu pedido de desaposentação, e tendo em vista que aquela decisão transitou em julgado, conforme certidão da fl. 107, ANULO os atos processuais praticados a partir do despacho da fl. 111, inclusive. Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado, observando-se os seguintes prazos: a) trinta dias, para comprovar nos autos a implantação de novo benefício mais vantajoso para o autor, nos termos da decisão referida; b) noventa dias, para apresentação de cálculos dos valores atrasados. Int.

0000993-64.2013.403.6112 - OLIVIA CAVALHERI LEAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001038-68.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/76). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente a prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência, impondo-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 81, 82/87 e 88/92). Deferida a produção da prova oral (fl. 43) o ato está registrado nas folhas 111/114 e mídia audiovisual juntada como folha 115. Apenas a postulante apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador; matrícula de um imóvel rural em nome do sogro da autora (espólio), localizado no município de Presidente Bernardes, estando o marido da autora incluído na partilha; notas fiscais de produtos agrícolas em nome da mãe da autora, emitidas

entre 1977 e 2000; bem como notas fiscais de produtos agrícolas em nome da autora, emitidas entre 2003 e 2012. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal.

Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Embora se reconheça que seu cônjuge passou a exercer atividade urbana a partir de 1990, conforme se extrai do CNIS juntado à folha 90, é certo também que a autora continuou a trabalhar na lavoura, havendo início de prova material em nome de sua genitora (fls. 27/68) e em seu nome (fls. 69/74). Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (mídia audiovisual da folha 115). Perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, em depoimento pessoal assim declarou a autora Ana Maria Figueiredo dos Santos: Eu moro até hoje no sítio onde eu nasci. O sítio era do meu pai e tinha 29 (vinte e nove) alqueires e hoje a minha parte não chega a 1 (um) alqueire. Nesse sítio eu sempre trabalhei na lavoura, plantando algodão e milho. Eu nunca contratei empregados. Eu me casei com Pedro Honório dos Santos e continuei morando lá. O Pedro trabalhou na cidade um tempo e aposentou, mas eu continuei trabalhando apenas no sítio. O período que ele trabalhou na cidade foi na APEC. Nós morávamos no sítio mesmo quando ele trabalhava lá. Eu nunca trabalhei na cidade. Eu tenho três filhos os quais já são adultos e trabalham fora. Pedro Alves Malheiro Filho, primeira testemunha ouvida, declarou que: A Ana Maria nasceu em um sítio em Rio das Contas e mora lá até hoje. O sítio dela tem mais ou menos uns 20 (vinte) alqueires. Eles plantavam algodão e amendoim. Eles nunca contrataram empregados. O Sítio foi dividido entre ela e os irmãos e atualmente ela vive na parte dela com seu marido Pedro Honório. Atualmente o sítio dela tem menos de 2 (dois) alqueires. O ganha pão dela sempre foi o sítio e nunca trabalhou na cidade. Já João Higashi, segunda testemunha ouvida, disse que: Eu conheço a autora há uns 20 (vinte) anos e, desde que eu a conheço, sempre morou no mesmo sítio. O sítio era do pai dela e foi passado para ela. Atualmente a Ana mora no sítio com seu marido Pedro Honório. Hoje ela produz leite. A parte dela tem 1 (um) alqueire. Ela nunca trabalhou na cidade e o ganha pão dela sempre foi o sítio. Ademir Soares Ribeiro declarou: A autora sempre morou no sítio que era dos pais dela e acho que tinha menos de vinte alqueires. O sítio foi repartido e ela ainda mora lá no pedaço dela que tem uns 2 (dois) alqueires. Desde pequeno que eu a conheço ela mora lá. Ela se casou com Pedro Honório, com quem teve 3 (três) filhos. Ela nunca trabalhou na cidade. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 16 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 14/06/2011. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural

ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 15/06/2011, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS3. Número do CPF: 002.417.888-894. Nome da mãe: Ana Rosa Figueiredo5. NIT principal: 1.685.216.503-66. Endereço da Segurada: Sítio Rio das Contas, Bairro São Francisco, Emilianópolis/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: Um Salário Mínimo10. DIB: 15/06/2011 - fl. 2411. Data de início do pagamento: 10/10/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001089-79.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001486-41.2013.403.6112 - JOAO MARQUEZELI CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
1 - Prejudicado o pedido formulado pela autora à fl. 135, em face do ofício juntado à fl. 144. 2 - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora, recorrida, já apresentou suas contrarrazões (fls. 145/155), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. 3 - Intimem-se.

0001968-86.2013.403.6112 - LOURDES SARTORI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Arbitro os honorários do perito nomeado, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela. Solicite o pagamento. Dê-se

vista ao INSS dos documentos das fls. 73/74 pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIERIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Int.

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 62) a fim de comprovar a incapacidade da autora, tendo em vista que a situação de saúde requer prova técnica. Indefiro o requerido no item a da fl. 63, tendo em vista que a parte poderá obter cópia do prontuário médico sem intervenção do Juízo. Defiro o item b. Requisite-se ao AME cópia do prontuário médico da autora. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado à fl. 37 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002609-74.2013.403.6112 - ERIKA CELESTE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o Recorrido, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas, com as intimações pertinentes. Solicito seja comunicada previamente a este Juízo a data designada. A segunda via deste despacho, devidamente instruída com cópias da petição inicial (fls. 02/10), do mandato (fl. 11), da contestação (fls. 32/37) e do rol de testemunhas da fl. 53, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

0002672-02.2013.403.6112 - MILENE CRISTINA REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 25/11/2014, às 14:10 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito Pedro Carlos Primo no valor máximo da tabela vigente. Fixo os honorários da assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA no dobro do máximo da tabela vigente, tendo em vista o local da realização do estudo socioeconômico. Solicitem-se os pagamentos. Oficie-se à Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Indefiro a oitiva das testemunhas requerida à fl. 111, posto que o relatório de estudo socioeconômico é bastante claro. Int.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO

PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro a prova pericial em vista dos documentos das fls. 160/161. Venham os autos conclusos. Int.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA, testemunha da autora, será realizada no dia 21/11/2014, às 15:40 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0003968-59.2013.403.6112 - ANTONIO ANTENOR DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperita (fls. 59/62). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 67/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência, alegando preexistência da doença ao reingresso do Autor no RGPS. Forneceu extrato do CNIS (fls. 72, 73/77 e 78/79). Ato seguinte, a vindicante apresentou réplica à contestação e manifestou-se brevemente sobre o laudo pericial. Reiterou o pleito antecipatório, nenhuma outra prova requerendo (fls. 82/83). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 84). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 85/86). Finalmente, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 88 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Assim, comprovada a qualidade de segurado, bem como o preenchimento da carência para os benefícios por incapacidade, pelas cópias da CTPS e das GPS fornecidas com a exordial, bem como pelo extrato do CNIS do requerente (fls. 13/37, 38/53, 78/79, 88 e vs). A prova técnica produzida concluiu que o postulante encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde março de 2013, por ser portador de afecção de natureza ortopédica, sem possibilidade de reabilitação (fls. 67/71). A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na ideia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário. Contudo, aqui não restou demonstrado que a doença ou a incapacidade seriam preexistentes ao reingresso ao Autor no RGPS. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecções quando do requerimento do benefício NB 31/601.360.053-1 (fl. 54). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/601.360.053-1, a partir do requerimento administrativo (11/4/2013 - fl. 54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apto a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da

condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 62).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/601.360.053-12. Nome do Segurado: ANTONIO ANTENOR DA SILVA3. Número do CPF: 045.765.728-654. Nome da mãe: Francisca Vituriano da Silva5. NIT Principal: 1.072.019.115-46. Endereço do Segurado: Rua Doutor Sérgio Lourenço, nº 969, Jardim Cambuci, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 11/4/2013 - fl. 5410. Data início pagamento: 6/10/2014P.R.I.Presidente Prudente/SP, 6 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004295-04.2013.403.6112 - DANILO CESAR RIBEIRO BECK(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004361-81.2013.403.6112 - CASSIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/601.563.329-1, indeferido administrativamente.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/29).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipou a produção da prova técnica e e determinou a citação do réu quando da vinda do laudo médico (fls. 32/35).Realizada a perícia médica, a perita oficial apresentou o laudo respectivo (fls. 40/53).Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 54, 55/58 e 59).A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e da contestação e requereu a realização de nova perícia com médico especialista, que foi indeferida (fls. 63/70 e 72).O INSS, por sua vez, apôs ciência nos autos, nenhuma outra prova requerendo (fl. 71).Arbitrados honorários da jusperita, com posterior requisição do pagamento (fls. 72/73).Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 75).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias.Para o caso em tela, deixo de proceder à análise do requisito atinente incapacidade, uma vez que o não

cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, como no caso presente, dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles. O não preenchimento de somente um dos requisitos impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Pois bem, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo extrato atualizado do CNIS juntado como folha 75, denota-se que a vindicante, perdeu a qualidade de segurada em 16/5/2012, tendo em vista que a rescisão do último contrato de trabalho deu-se em 1º/3/2011 (art. 15 4º da LBPS). Após, procedeu ao recolhimento de contribuições individuais entre as competências 2/2013 e 4/2013, portanto em número inferior ao estabelecido no art. 24, parágrafo único c.c. o art. 25, I, ambos da Lei Básica da Previdência Social, razão pela qual as contribuições anteriores não são aproveitáveis para a contagem do período de carência (fl. 75). Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não tendo a parte autora comprovado o cumprimento o período de carência para os benefícios por incapacidade após seu retorno ao RGPS, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004578-27.2013.403.6112 - LUCIANA RANHER BECK (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Fls. 99/100: Tendo em vista que a prova da incapacidade se faz através de perícia médica, indefiro a prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004740-22.2013.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A despeito de a viúva sobrevivente e, agora sucessora do autor, ter-se habilitado regularmente nos autos, o fato é que a intercorrência do falecimento do esposo prejudicou o regular andamento do feito e ela não foi intimada a falar sobre a constatação realizada pelo Auxiliar do Juízo - o executante de mandados -, circunstância que macula os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a sucessora CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA se manifeste especificamente acerca do auto de constatação juntado aos autos como folhas 32/36, indicando, no mesmo prazo retro, se há outras provas a serem produzidas, justificando, desde logo, necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. P.I.

0004826-90.2013.403.6112 - DANILO NAKANO AREDA X PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal dos autores e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 10/06/2015, às 14:15 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0004897-92.2013.403.6112 - JOSE TURETA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Considerando que o autor é domiciliado nesta cidade, retifico parcialmente o teor do despacho proferido à folha 337 e designo para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h00min, a realização de audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do demandante. Os advogados do autor deverão cientificá-lo da data e hora designada para o ato, bem como, de que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, em contestação. As demais deliberações permanecem íntegras. P.I.

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E

SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005046-88.2013.403.6112 - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, por ser INTEMPESTIVO, conforme certidão retro. Ante o exposto, considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório e que não houve interposição de recurso voluntário pela parte autora, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado. Ato contínuo, posto que já consta dos autos notícia do cumprimento da tutela antecipada (fl. 212), intime-se o réu para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de noventa dias. Int.

0005078-93.2013.403.6112 - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.756.180-8, indeferido administrativamente. Requeveu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 20, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 23/26). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 31/36). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 37, 38/43 e 44/49). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação. Em apartado, apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 52/58 e 59/60). O INSS, por sua vez, em fase de especificação de provas a produzir, após ciência nos autos (fls. 50 e 61). Arbitrados os honorários da médica perita, com a consequente requisição do pagamento (fls. 62/63). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 65/65vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 65/65vº, juntamente com as demais informações contidas nos autos, tais como o pedido administrativo datado de 13/05/2013 - fl. 15) e o ingresso em Juízo com a presente demanda em 10/06/2013. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito referente à incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado foi preenchido. O laudo médico das folhas 31/36 aponta que a autora apresenta diagnóstico de Episódio Depressivo Moderado (CID 10 F32.1), devendo manter tratamento psiquiátrico-medicamentoso, em regime ambulatorial, por tempo indeterminado, a fim de obter melhora dos sintomas. Ressaltou a perita que os sintomas tiveram início em 2012, tendo sido a demandante submetida a tratamento, que foi suspenso com melhora do quadro. Em abril de 2013, porém, retornou a novo Episódio Depressivo, devido a dificuldades no ambiente de trabalho. Concluiu a médica no sentido de que a autora encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Destarte, impõe-se a concessão do auxílio-doença NB 31/601.756.180-8, até que a autora seja reabilitada ou readaptada para o

exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a DIB a ser considerada é 13/05/2013 (fl. 15). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.756.180-8, retroativamente ao dia 13/05/2013 (data do requerimento administrativo indeferido - fl. 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.756.180-8. 2. Nome da Segurada: LÍGIA DUARTE DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 164.571.238-99. 4. Nome da mãe: Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira. 5. Número do NIT: 1.232.869.565-7. 6. Endereço da segurada: Rua Cerata Donzela Bongiovani, nº 84, bairro Novo Bongiovani, CEP 19026-675, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/05/2013 - fl. 15. 11. Data início pagamento: 10/10/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005228-74.2013.403.6112 - EDSON ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005396-76.2013.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 88/89: Indefiro nova intimação da perita para manifestar-se sobre o quesito 4 da fl. 80, tendo em vista que informou não ter dados periciais para caracterizar incapacidades anteriores. Porém, na resposta do quesito 13 da fl. 57 afirmou a autora não apresenta incapacidade atual. Também indefiro a remessa de laudos e documentos a especialista em ortopedia porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a

realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita Simone Fink Hassan, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Às fls. 63/66 houve requerimento de prova pericial com especialista em psiquiatria, deferida na decisão da fl. 74. Noticiada sua ausência à perícia (fl. 85), foi instada a justificar, permanecendo inerte. Assim, reitero à autora que justifique sua ausência à perícia psiquiátrica designada para o dia 16/06/2014, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à prova pericial. Intimem-se.

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005760-48.2013.403.6112 - MARCOS ANDRIANO GUIDO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005791-68.2013.403.6112 - OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 17/04/2015, às 13:15 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, situado naquela cidade, à Rua José Henrique de Mello, 158, Centro, Telefone (18) 3275-1394.

0006159-77.2013.403.6112 - MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006323-42.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Intime-se pessoalmente a ré Santina Veiga de Oliveira para que, no prazo de cinco dias, regularize a declaração da fl. 51. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006525-19.2013.403.6112 - EYSHILLA APARECIDA GONCALVES X FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão (NB nº 25/163.150.311-9, folha 29), indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado-instituidor teria sido superior ao previsto na legislação. Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade fática uma vez que o segurado-instituidor, seu pai, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-presos, circunstância que lhe confere direito à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/29). Determinou-se e a parte demandante apresentou nos autos atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado-recluso. (folhas 36 e 42/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS, além da abertura de vista de todos os atos processuais ao representante do Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz controvertido na demanda. (folhas 32/33, vvss e 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, de início, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que o limite da renda bruta mensal não pode ultrapassar ao limite legalmente estabelecido e que a autora não teria preenchido os requisitos porque o último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassaria o limite legalmente estabelecido, não se enquadrando no conceito de segurado de baixa renda, impeditivo que justificaria o indeferimento e a improcedência do pleito, o que pugnou. Apresentou extratos do CNIS em nome do instituidor do benefício. (folhas 38, 39/52 e 53/54). Nesse ínterim, o INSS informou que implantara o benefício em favor da autora. (folha 55). O representante do Parquet Federal opinou pela procedência do pleito autoral. (folhas 57/62). Sobreveio réplica à contestação acompanhada de cópia de alvará de soltura, dando conta de que o segurado-instituidor do benefício fora posto em liberdade no dia 06/08/2013 e reafirmando a pretensão de procedência do pleito deduzido inicialmente. Aduziu não haver provas a serem produzidas. (folhas 66/71, 72 e vs). O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência, sem, contudo, especificar provas. Da mesma forma procedeu o Ministério Público Federal. (folhas 73/74). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO: Pelo que dos autos consta, a autora - menor impúbere - formulou requerimento administrativo no dia 27/03/2013, disso fazendo prova os documentos da folha 29. Seu genitor foi recolhido ao cárcere no dia 21/12/2012 - folha 28. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional. O pai da autora e segurado-instituidor do benefício vindicado, foi recolhido ao cárcere no dia 21/12/2012, e a despeito de haver sido formulado o requerimento administrativo em data posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador (a prisão do segurado) a data de início do benefício (DIB) deverá coincidir com a data do encarceramento. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme detráis mencionado. (folha 17). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário, pelo período compreendido entre 21/12/2012 e 06/08/2013 -, também restaram satisfatoriamente demonstradas através das certidões de recolhimento prisional trazidos com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que ele deu entrada no sistema carcerário no dia 12/01/2012 e nele permanece até a presente data. (fls. 28, 72 e vs). A qualidade de segurado de Rogério Gonçalves à época do recolhimento ao cárcere também é questão incontroversa na medida em que sua prisão ocorreu no dia 21/12/2012 e seu último vínculo empregatício - com o empregador Marcos Fernando Garms e outro - iniciou-se no dia 25/03/2011 e foi rescindido no dia 05/04/2012, oito meses depois da rescisão contratual, de forma que se encontrava em plena vigência do período de manutenção da qualidade de segurado, conforme disposição do art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. (cópia da CTPS às fls. 25/27, e extrato do CNIS de fls. 53/54). O segurado ROGÉRIO GONÇALVES foi recolhido ao cárcere no dia 21/12/2012, sendo certo que desde 1º/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Considerando que o encarceramento e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, assim como o é a condição de dependente da autora em relação a este, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria fato impeditivo à concessão do mesmo aos dependentes do segurado. Analisando a cópia da CTPS, constato que na ocasião da prisão, o segurado instituidor encontrava-se desempregado, porque seu último contrato de trabalho fora rescindido em 05/04/2012, oito meses antes do evento. Assim, neste caso, imperiosa a aplicação do 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei). Assim, demonstrada a

condição de segurado do instituidor, a qualidade de dependente da autora em relação àquele, que sua dependência é legalmente presumida, que a condição de presidiário - no período compreendido entre 21/12/2012 e 06/08/2013 -, o fato de não receber remuneração da empresa ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 nesse período, e que ao tempo do encarceramento se encontrava desempregado, inexistindo, portanto, salário-de-contribuição, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de sua filha, a menor EYSHILLA APARECIDA GONÇALVES. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou efetivamente demonstrada, conforme cópia da respectiva certidão de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a esta, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 17). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 27/03/2013, posteriormente ao trintídio da ocorrência do fato gerador, que é a prisão do segurado - 21/12/2012, ainda assim a DIB deve coincidir com a data da prisão, porque conforme já mencionado alhures, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à Autora o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/163.150.311-9, a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (21/12/2012, folhas 28/29) -, mantendo-se-o até a data em que seu genitor foi colocado em liberdade, ou seja, 06/08/2013, nos termos da fundamentação supra. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida inicialmente, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão (NB nº 25/163.150.311-9, folha 29) a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor Rogério Gonçalves à prisão (21/12/2012 - folhas 28, 72 e vs), e a mantê-lo até a data de 06/08/2013, quando o segurado-instituidor foi colocado em liberdade, nos termos da fundamentação supra. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/163.150.311-9 - folha 292. Nome do Segurado: ROGÉRIO GONÇALVES, brasileiro, filho de Bernardino Emídio Gonçalves e Quitéria Ramos, natural de Pirapozinho (SP), onde nasceu no dia 20/05/1976, portador do documento de identificação civil sob RG nº 35.139.987-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 307.633.958-38, matrícula no sistema prisional nº 374.835-7, cadastrado NIT/PIS sob nº 1.273.052.218-4.3. Data da prisão: 21/12/2012 - folha 28.4. Nome da beneficiária: EYSHILLA APARECIDA GONÇALVES, brasileira, menor impúbere, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 25/01/2007, filha de Rogério Gonçalves e de Fernanda Rodrigues da Silva, residente e domiciliada à Rua Izidro Tomaz de Lima, nº 1061, Jardim Candeias, CEP: 19210-000 - Tarabai (SP). 5. Representante legal: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, convivente, natural de São Paulo (SP), onde nasceu no dia 07/07/1982, filha de Jairo Rodrigues da Silva e Elza Conceição de Souza, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 45.233.087-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 324.342.258-29, residente e domiciliada à Rua Izidro Tomaz de Lima, nº 1061, Jardim Candeias, CEP: 19210-000 - Tarabai (SP). 6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO. 7. Período de concessão: De 21/12/2012 a 06/08/2013. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/12/2012 - fls. 28 e 55. 11. Data início pagamento: 26/08/2013 - folha 55. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO

DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 05/08/2015, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 103/109: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita Simone Fink Hassan, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Informe a parte autora os endereços dos hospitais e clínicas onde a autora esteve internada, para que sejam requisitados os seus prontuários. Indefiro os pedidos dos itens c e d porque os atestados já são claros, embora a opinião da perita judicial seja divergente; bem como a prova de incapacidade se faz através de perícia e não por testemunha em audiência. Tenho por justificada a divergência do nome da autora, em face do documento da fl. 110; contudo, é necessário que seja atualizada a alteração de seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0007286-50.2013.403.6112 - JOAO PEDRO SCARSELLI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 92/94. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007455-37.2013.403.6112 - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia requerido pela parte autora às fls. 46/48, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Arbitro os honorários do perito Pedro Carlos Primo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

0007533-31.2013.403.6112 - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007889-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

0003516-15.2014.403.6112 - ALDEVINO BATISTA CORREA X ALEXANDRINA PEREIRA FONSECA X ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO BARROS DA SILVA X APPARECIDO VIEIRA X CESAR

MASSUIA X DELCY ROCHA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VERNE X ELIAS ORBOLATO X ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA X ERNESTO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X ISOLINA NOGUEIRA DE ANDRADE X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X JOANA DA CRUZ MOREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP

Em análise os embargos declaratórios de fl. 869/879:Aldevino Batista Correa e Outros embargam de declaração a decisão de fl. 868, que declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Alegam que, (1) nos termos do que decidido pelo STJ no REsp 1.091.393/SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que não há comprometimento do FCVS, não sendo a Justiça Federal a sede competente para processar o feito; (2) que o valor atribuído à causa é meramente estimativo, devendo o proveito econômico ser aferido no curso do processo, mediante perícia; (3) que a necessidade realização de prova pericial torna o feito complexo e, dessa forma, incabível seu trâmite pelo rito dos Juizados Especiais; (4) que a CEF deverá integrar a lide na qualidade de assistente simples, o que é vedado em sede de Juizados Especiais. A decisão é clara e não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração. A competência do Juizado Especial Federal está fundada no valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, considerado cada autor individualmente. Em se tratando de valor que não pode ser aferido de imediato, deve prevalecer o que foi atribuído pela parte autora na inicial, por estimativa, conforme precedente do STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: Quanto à alegação de que a complexidade da causa em razão da necessidade da produção de prova pericial afasta a competência do JEF, não prospera. Se assim fosse, as demandas envolvendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez não poderiam ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais. Por fim, a questão da legitimidade passiva da CEF ou da União deve ser apreciada pelo Juízo competente. Não faz sentido o juiz decidir sobre a legitimidade de parte e em seguida reconhecer sua incompetência. Ou ele é competente para decidir a causa ou não o é. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, uma vez que não se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade dessa espécie de recurso. Intimem-se.

0004618-72.2014.403.6112 - OSCAR SIZUO ONIMATSU(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0004646-40.2014.403.6112 - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, suspenso administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem os motivos que ensejaram sua concessão, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/09/2014 e mantém vínculo empregatício vigente, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 15 e 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, boletim de internação e laudos de exames, documentação que é prova

insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/19 e 24/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de novembro de 2014, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004794-51.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta dos autos, o benefício foi indeferido por irregularidade na documentação apresentada (fl. 247), bem como o autor é empresário cuja empresa se encontra em atividade (fl. 179). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de Outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004894-06.2014.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO DE MENEZES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 135/136: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 136, com as pertinentes formalidades. Em respeito ao tempus regit actum, deve ser utilizada a Tabela extraída do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, sendo correto, pois,

aplicar a Resolução 134/2010-CJF(conforme determinado no v. acórdão), com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF(vigente na data da conta), assim, acolho os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais(fl. 147, item 2). No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009713-54.2012.403.6112 - ROSA BIGAS SOLEDADE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004676-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004740-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009321-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-26.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES.Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, na figura do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil e 109 da Constituição Federal.O Excepto contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que o Excipiente aqui mantém sucursal.Relatei e decido.É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC).Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue:Ementa:I - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA DO ART.100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERA O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGAÇÕES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO E LICITO AO JUIZ

PRONUNCIA-LA DE OFICIO, UMA VEZ QUE, NAO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA.II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:06-12-1995 PROC:AG NUM:0222940 ANO:95 UF:RJ TURMA:04 REGIÃO:02 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantém na verdade representação nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, nº 407, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica ou no site da Excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso.P.I.Presidente Prudente, SP, 13 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4) - SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINALDO BORTOLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0016600-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016600-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1) - KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005860-71.2011.403.6112 - VALMIR RISERIO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALMIR RISERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006204-52.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FABIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007066-23.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Fica extinta a execução pelo pagamento. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008635-59.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MARCOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001942-25.2012.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO LEONARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007737-12.2012.403.6112 - EUNICE SILVA RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EUNICE SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009271-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002483-24.2013.403.6112 - CLEUSA DOS SANTOS RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DOS SANTOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 3409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004396-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)) AVELINO JOSE CORREA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Com razão a parte embargante. De fato, o pedido de redução da penhora efetuado nas folhas 223/224 deixou de ser apreciado na decisão exarada nas folhas 229/230 e vsvs. Merece acolhida referido requerimento, porquanto o valor da constrição supera, em muito, o valor do débito exequendo, como sustentado inclusive nas folhas 232/234. Ante o exposto, acolho o pedido de redução da penhora efetuada nos autos principais, para que recaia apenas sobre 5 alqueires paulistas ou 12,10 hectares, do imóvel constricto no executivo fiscal, objeto da matrícula nr. 5.150 do CRI da Comarca de Brasilândia/MS. Traslade-se cópia desta e da manifestação judicial acima mencionada para os autos principais, onde dever-se-á expedir o necessário. Intime-se a parte contrária, como anteriormente determinado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005038-14.2013.403.6112 - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Defiro aos embargantes o prazo de cinco dias para que regularizem o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, conforme certidão da fl. 472, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ANA MARIA TIEZZI SANCHES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 233/234), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca acerca da inexistência de saldo remanescente a ser transferido para conta judicial vinculada aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004126-35.2005.8.26.0482 - mandado de penhora no rosto dos autos à folha 225/226 -, em face de transferência efetivada para conta vinculada ao processo executivo fiscal registrado sob nº 0016350-60.2008.4.03.6112, da 1ª Vara Federal local, anexando à comunicação ora determinada, cópia dos documentos das folhas 229/231. Sem prejuízo e, por cautela, encaminhe-se à 1ª Vara Federal local, cópia dos documentos das folhas 229 e 234, a fim de cientificar aquele Juízo acerca da transferência dos valores remanescentes desta execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005602-61.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THAIS PERETTI TEIXEIRA DE CARVALHO ME

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 26/27 E 29-vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3413

CARTA PRECATORIA

0004759-91.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X JOSE NAPOLEAO DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo a realização de perícia médica no autor JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA, nomeando para este encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, localizado na Estrada Bezerra de Menezes, Km 01, Bairro Umuarama. Os quesitos do Juízo e do INSS constam das fls. 23/25. Quesitos da parte autora às fls. 10-verso. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos. Comunique-se ao Juízo deprecante a data da perícia, para que, em tempo hábil, possa providenciar a intimação das partes. Oficie-se à Associação Assistencial comunicando a data agendada para perícia e encaminhe-se o Ofício por mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4060

MONITORIA

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILLO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-08.2011.403.6102 - LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0000910-78.2013.403.6102 - CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

Fl. 168: defiro. Anote-se. Quanto aos depósitos já efetivados expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.No mais, depreque-se a penhora e avaliação do bem indicado.

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA

NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 226 arquivando-se o presente feito, com baixa findo.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Indefiro a diligência requerida quanto à pesquisa junto ao sistema Bacenjud, tendo em vista que já foi efetuada, conforme documentos de fls. 172/176. Nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0000131-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X

DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR COLUCCI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 58 (pesquisa Infojud).

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0007954-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008054-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008477-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0009205-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS FRANCO X PAULO CESAR FRANCO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009656-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ROSA MARCONDES - COM/ DE SUVENIRES E CERAMICOS ME X CRISTIANE ROSA MARCONDES

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0002453-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCOS RUFINO ME

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Esclareça a CEF se o acordo foi ou não cumprido. Em caso de não cumprimento, prossiga-se nos termos requeridos às fls. 46/50.

0003597-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003602-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE LIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003645-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS PONTES

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003857-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0004234-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ALBERTO BRAVO PISCINAS - ME X LUCIANO ALBERTO BRAVO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0005081-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA SERRALHERIA - ME

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0005130-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0007045-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X ADRIANA DE SOUZA X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0007591-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CESARIO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008623-07.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ROGERIO FERNANDES X SONIA MARIA CUNHA OLIVEIRA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002960-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

À vista da certidão da f. 1523, constatando que o réu não foi localizado, apresente a defesa do acusado Clovis Penteado de Castro, no prazo de 10 (dez) dias, endereço onde o acusado pode ser encontrado. Com a resposta, depreque-se a intimação.

0004244-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Designo audiência de interrogatório (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/0) para o dia 2 de dezembro de 2014 às 14 horas e 30 minutos. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0002882-49.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HIGOR LUIS PLACIDO(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: introduzir em circulação moeda falsa, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos

termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.69). Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08) para o dia 21 de janeiro de 2015 às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Departamento de Segurança do Novo Shopping para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as gravações das câmeras de vigilância entre a saída, acesso à via pública e retorno do réu ao estacionamento no dia 5.5.2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4) - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 488/548: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Nada a deferir, tendo em vista a sentença de improcedência do feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002974-86.2013.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, a ser realizada no dia 27/01/2015 às 14:00 horas, na Comarca de Goioerê, Paraná. Int.

0004453-17.2013.403.6126 - WILLIAM ANTONIO BALOTTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96/100: Ciência às partes.

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo autor pelo derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Verifico que o cerne da controvérsia reside em se perquirir acerca de quem seriam os atuais administradores do sindicato, cuja dúvida ensejou o bloqueio dos ativos pela instituição financeira. Assim,

postergo a análise da legitimidade ativa bem como da preliminar suscitada a fls. 107 para após a instrução, vez que a matéria está intimamente ligada ao mérito. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Deposite o rol no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso. Indefiro a produção da prova pericial com a finalidade de constatar a existência de saldo na conta do autor, vez que a matéria é incontroversa. O réu não nega a existência de fundos; contudo, justifica o bloqueio dos ativos em razão da dúvida acerca de quem seriam os representantes do sindicato.

0000592-86.2014.403.6126 - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 167/181: Ciência as partes.

0000959-13.2014.403.6126 - JOAO ANGELO DURAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81/83 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001066-57.2014.403.6126 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE FARIA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001811-37.2014.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002500-81.2014.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003046-39.2014.403.6126 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/61: Manifeste-se o autor. Int.

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003567-81.2014.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 49/52: Manifeste-se o autor. Int.

0003707-18.2014.403.6126 - EVANIRA RAIMUNDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003712-40.2014.403.6126 - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004286-63.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO SOARES PATENTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004718-82.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X SIMEAO MARQUES BUENO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004851-27.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004855-64.2014.403.6126 - AIRES DANIEL LAGOS TOURINHO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos juntados, esclareça o autor a propositura do presente feito.Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0004889-39.2014.403.6126 - REINALDO CESAR CASCALES(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004976-92.2014.403.6126 - CELSO CAMILO SANTOS(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Em consulta ao CNIS e PLENUS CV3, verifico que o autor auferia renda mensal (agosto de 2014) no valor de R\$ 3.274,10 a título de remuneração e R\$ 1.103,01, a título de benefício, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE

NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

0004993-31.2014.403.6126 - DOANES FERREIRA CARDOSO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em consulta ao CNIS e ao PLENUS CV3, verifico que o autor auferia renda mensal (agosto de 2014) no valor de R\$ 3.065,27 a título de remuneração e R\$ 1.360,10, a título de benefício, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, citem-se. P. e Int.

0005009-82.2014.403.6126 - IVAN GARCIA DE OLIVEIRA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0005161-33.2014.403.6126 - EDMUNDO FERNANDES DEL NERO FILHO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o

desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000504-71.2014.403.6183 - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 206/212: Ciência as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0005973-46.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, para a expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF.Outrossim, observe-se que se o signatário não constar da procuração de fls. 158, deverá ainda comprovar os poderes outorgados, posto que o substabelecimento de fls. 157 não concede aos substabelecidos poder para receber e dar quitação.Silente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005583-13.2011.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2) - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Fls. 305/306: Tornem os autos ao réu para que se manifeste expressamente acerca do pedido do autor, ora executado.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002692-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. A petição de fls. 151/152 não preencheu os requisitos jurídicos mínimos para ser tida como alegações finais em processo penal, visto que limitou-se a requerer a suspensão do processo pelo parcelamento da dívida. Por tal motivo tornou o réu indefeso, apesar da eventual possibilidade de suspensão do processo. Sendo assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa técnica do acusado, com a apresentação de alegações finais por intermédio de memoriais (art. 403, 3º, CPP), sob pena de, não o fazendo, declarar o réu indefeso por abandono do processo do defensor, com aplicação imediata de pena de 10 (dez) salários-mínimos pela incúria do advogado (art. 265, CPP). Após, com ou sem a peça processual, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6051

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Publique-se o despacho de fls. 3449. Cumpra-se. Despacho de fls. 3449: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de fls. 3443/3448. Int. e cumpra-se.

0006893-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-62.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP253048 - THIAGO LOPES MARTINEZ) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Considerando o objeto e a causa de pedir da ação e a fim de evitar decisões conflitantes, reconheço a existência de conexão com o Processo nº 0009059-62.2010.403.6104 para reunião e julgamento conjunto. Apensem-se. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6054

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-71.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. FERREIRA E GUIMARÃES LTDA-ME E OUTRO opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0001643-72.2010.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21.0345.555.0000141-45 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustentam a nulidade da execução por não constituir a dívida título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, e pela inobservância do disposto na Lei Complementar nº 95/98. No mérito propriamente dito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de

diversas cláusulas, da prática de anatocismo, da usura e ainda da exigência indevida de comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e multa. Alegam ainda haver litispendência e conexão entre estes embargos e ação ordinária nº 0002851-91.2010.403.6104 e a execução de título extrajudicial nº 0001643-72.2012.403.6104. A CEF impugnou os embargos às fls. 67/83 para a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, os executados, ora embargantes, requereram a produção de prova pericial. Já a embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo (fls. 85 e 86). À fl. 87 foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes. Às fls. 89/91, foi proferida decisão, afastando as alegações de nulidade da execução processada nos autos em apenso, a ausência de liquidez da dívida e a litispendência entre a ação ordinária nº 0002851-91.2010.403.6104 e a execução de título extrajudicial nº 0001643-72.2012.403.6104 com os presentes embargos, reconhecendo, contudo a existência de conexão entre as ações. Apensados os presentes embargos aos autos da ação ordinária nº 0002851-91.2010.403.6104 e a execução de título extrajudicial nº 0001643-72.2012.403.6104. Tentativa de conciliação frustrada às fls. 99/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reputo descipienda a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos pela embargada, nos termos do pedido formulado pela embargante, com força na decisão de fl. 87, eis que a documentação acostada aos autos da execução em apenso se mostra satisfatória ao deslinde da controvérsia. Igualmente, afastadas as preliminares pela decisão de fls. 89/91, passo ao enfrentamento do mérito. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 72.157,26), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21.0345.555.0000141-45), que veio acostado àqueles autos (processo nº 0001643-72.2013.403.6104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 37/83 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/16 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 24/01/2012, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo

emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/16 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 85.000,00 (fl. 09 e 11 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 81.214,97 (fls. 09 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004.

PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 24/09/2011 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 23/11/2011, fl. 83 do contrato, execução em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada,

que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24/01/2011 (fl. 09 e 16 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso

concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por força dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos da ação ordinária nº 0002851-91.2012.403.6104 (fl. 69), os quais estendo aos presentes embargos, com escora no reconhecimento da conexão às fls. 89/91.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3575

HABEAS DATA

0004393-76.2014.403.6104 - MICHELA BRIGIDA ARIPPOL(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por MICHELA BRÍGIDA ARIPPOL, contra ato do COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL EM SANTOS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional que determine a apresentação dos documentos que embasaram a ordem de desocupação expedida pela União, com relação ao imóvel localizado no município do Guarujá-SP, de propriedade da impetrante, sob o fundamento de se tratar de bem público federal. Juntou

procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da impetrada (fl. 32). A impetrada manifestou-se às fls. 34/38 e apresentou os documentos de fls. 36/74. O Ministério Público ofertou seu parecer à fl. 77. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 79), a impetrante pronunciou-se às fls. 83/87, em que sustenta a regularidade da ocupação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cediço que, para a hipótese em que a parte interessada pretende tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, a Constituição Federal prevê o habeas data em seu artigo 5º, LXXII, a seguir transcrito: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Pois bem, analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a apresentação dos documentos pela impetrada às fls. 36/74, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do remédio constitucional, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a discussão a respeito da regularidade da ocupação do imóvel pela impetrante, e ainda, o mérito do ato administrativo de definição dos limites dos terrenos de marinha, extrapola os contornos constitucionalmente estabelecidos para o remédio heroico do habeas data, devendo ser dirimida em sede própria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no presente feito, em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA (SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela Dra. Sonia Regina dos Santos Matheus. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0003538-78.2006.403.6104 (2006.61.04.003538-7) - MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 121/122: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004439-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004439-0) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003336-67.2007.403.6104 (2007.61.04.003336-0) - CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA (SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003416-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003416-1) - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO

PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005626-16.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008558-74.2011.403.6104 - VALFRIDO DA CONCEICAO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Forneça o Impetrante as cópias necessárias para formação da contrafé, para fins de cumprimento do disposto no art. 730 do CPC. Após o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do referido dispositivo legal. Intime-se.

0012799-91.2011.403.6104 - TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002307-69.2013.403.6104 - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Forneça o Impetrante as cópias necessárias para formação da contrafé, para fins de cumprimento do disposto no art. 730 do CPC. Após o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do referido dispositivo legal. Intime-se.

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nºs MSKU8165701 (B/L 557356682), MSKU6181149 (B/L 558131038), TTNU9731160, MSKU8471337, MRKU3624323, MRKU3849042, TCKU9024663, MSKU0745046, PONU7579435, MRKU4439280, MRKU2726275, MSKU1612259, MSKU9451079, MSKU97588240 (B/L 559208421), MSKU7858390, MRKU7444274, MSKU7225513, MSKU2146598, PONU0534017, MSKU7810499, MRKU6926055, GLDU2143758, PONU2051912, MSKU5149116, PONU0378110, SCMU2006009, MSKU5514332, MSKU2092491 (B/L 602407517) e MRKU2645065 (B/L 602441647). Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi

diferida para após a vinda das informações (fl. 155).A União manifestou-se (fls. 160).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/172, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita. No mais, informa que o contêiner MSKU 618.114-9 encontra-se à disposição do importador, e que o MRKU 264.506-5 já foi liberado. Em relação aos demais, sustenta ser inviável a liberação destes. SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. manifestou-se às fls. 174/193. A impetrante pronunciou-se pela desistência do feito em relação às unidades de carga MSKU 618.114-9 e MRKU 264.506-5 (fl. 424).A decisão de 426/430 reconheceu a legitimidade passiva e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a SANTOS BRASIL S/A, bem como deferiu a liminar para o fim de determinar a devolução das unidades de carga amparadas pelos B/Ls 559208421 e 602407517, e, ainda, indeferiu a medida em relação ao pedido de liberação do contêiner MSKU8165701, amparado pelo B/L nº 557356682.O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 438). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêineres, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão das mercadorias nelas acondicionadas. Nos presentes autos, inicialmente, homologo o pedido de desistência em relação aos contêineres MSKU 618.114-9 e MRKU 264.506-5 (fl. 424).Em relação às demais unidades de carga, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Primeiramente, informamos que estão sendo adotadas por esta Alfândega os procedimentos administrativos visando a apreensão, por abandono, das mercadorias abrigadas no contêiner MSKU 816.570-1, acobertado pelo B/L Nº 557356682, através da lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, conforme descrito na letra a, motivo pelo qual rogamos pela não devolução do mesmo. (...) Com relação aos contêineres amparados pelos B/L nº 559208421 e 602407517, o Processo Administrativo Fiscal, cuja peça inicial é o Auto de Infração e Termo de Apreensão em Guarda-Fiscal, ainda não foi concluído, estando o processo seguindo o rito previsto no Decreto nº 1.455/1976, conforme descrito na letra c, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, motivo pelo qual rogamos pela não devolução dos mesmos. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise

conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, os contêineres não são acessórios, mas sim unidades autônomas em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do impetrante em relação aos contêineres MSKU 618.114-9 e MRKU 264.506-5.Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSKU 816.570-1, acobertado pelo B/L Nº 557356682, bem como nos demais contêineres amparados pelos B/Ls nº 559208421 e 602407517, confirmando, em relação a estes últimos B/Ls, a liminar anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0006677-91.2013.403.6104 - PROLINK BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008038-46.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DA CRUZ CERQUEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008044-53.2013.403.6104 - RONIE ROBERTO CALIXTO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008349-37.2013.403.6104 - EVERTON SANT ANA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008587-56.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro como requerido. Republicue-se a r. decisão de fl. 269, abrindo-se prazo para o Gerente Geral do Terminal Tecondi apresentar suas contrarrazões de apelação. DECISÃO DE FL. 269: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008650-81.2013.403.6104 - CLAUDIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008714-91.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS FILHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008927-97.2013.403.6104 - VERA LUCIA DA SILVA BATISTA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009068-19.2013.403.6104 - JULIO CESAR CLAUDINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009127-07.2013.403.6104 - ROSANA MARIA ROCHA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009187-77.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009257-94.2013.403.6104 - JOSUE DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009317-67.2013.403.6104 - HELENA CRISTINA DAVIES X IGOR FERREIRA SOUSA X MARCELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARSILA MARTINS GODINHO X HELENILDA FERNANDES MENDES X RENATA ALVES DE AGUIAR DIAS X SANDRA DE MATOS DOS REIS X SILVIO CARLOS SANTOS DE LIMA X TELMA REGINA CORREIA X VALDILENE DE MELLO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009397-31.2013.403.6104 - IEDA CRISTINA TAVARES DIAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009581-84.2013.403.6104 - ADEMILTON JOSE VIEIRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009963-77.2013.403.6104 - MARIA MARCIA PERLI(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010005-29.2013.403.6104 - MONICA MACHADO ALONSO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010544-92.2013.403.6104 - ALEX BONFIM SANTOS X ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA X ELIANE COSTA CAMPOS X CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA X IRACI SA COELHO X LORY FERREIRA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS DA COSTA X LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI X MARCILIO FERREIRA FRAGOSO X MONICA BARRETO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010574-30.2013.403.6104 - EDUARDO AUGUSTO TANKE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010635-85.2013.403.6104 - IRACILDA DOS SANTOS PEREIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010639-25.2013.403.6104 - ALICE MARA COUTINHO RECKE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010730-18.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS X ANSELMO DA SILVA X ANTONIO APARICIO

DE AGUIAR CORREIA X CARINA DE SANTANA JOAQUIM SILVA X DIJACY CHAGAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSIAS MACIEL CENEDESE X MARIA APARECIDA DEODORO DE MORAES X MARIA DE LOURDES CAETANO CARRANCA X MERCEDES DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010894-80.2013.403.6104 - LENIR SILVA FELIPE(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010911-19.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011553-89.2013.403.6104 - PATRICIA DA COSTA PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012191-25.2013.403.6104 - ALESSANDRA MARCELINO CORREA X ANA MARIA CARVALHO DE LARA X CARMEN LUCIA XAVIER X FLAVIO ZWETSCH JUNIOR X FRANCISCO KENEDES DA SILVA X LUIZ CARLOS LADISLAU X MARIA YOLE SCIAROTTA X NADEGE DE MELO X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012745-57.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000031-87.2013.403.6129 - ASSOCIACAO COMERCIAL IND.E AGROP. DE REGISTRO(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fl. 137: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003530-35.2014.403.6100 - W. MARC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W. MARC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/39480/13 (PAF nº 11128.730615/2013-77), bem como que não lhe sejam cobrados quaisquer valores a título de despesas de estadia ou congêneres. Para tanto, aduz que: importou as mercadorias constantes do AITAGF n 0817800/39480/13; a operação de importação está acobertada pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, IV, b, da CF; a autoridade fiscal considerou que as mercadorias importadas estavam subfaturadas presumindo, dessa forma, a ocorrência de falsidade ideológica da fatura comercial, já que os preços nela estampados não condiziam com os supostamente praticados, além da verificação de produtos hipoteticamente contrafeitos. Prossegue dizendo que foi lavrado o AITAGF n 0817800/39480/13 em decorrência da apresentação de documentação inidônea na importação, diante da subvaloração de preços e da contrafação. Alega que apresentou impugnação administrativa juntando toda a documentação pertinente, mas mesmo assim teve decretado o perdimento da mercadoria, com fulcro no 1, art. 23, do Decreto-lei n1455/76, incluindo pela Lei n 10.637/2002, sob a inverídica alegação de que não trouxera prova aos autos do preço praticado. Sustenta que foi comprovado os valores negociados, inclusive com a juntada da fatura comercial emitida pelo exportador, e que a autoridade fiscal, sem qualquer prova concreta, deixou de aplicar o Acordo de Valoração Aduaneira previsto no Gatt.Relata que a autoridade impetrada não apresentou as pesquisas dos preços anunciadas (paradigmas), tampouco trouxe prova conclusiva dos produtos eventualmente contrafeitos, uma vez que o laudo apresentado pela empresa Gillete é unilateral, não sendo documento hábil para a aplicação da pena de perdimento imposta por não se tratar de documento oficial.Argumenta que diante do acima exposto, há de se declarar o AITAGF n 0817800/39480/13 nulo, liberando-se as mercadorias, com ou sem caução.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 541).Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 548/561v., defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 599/602. A União pronunciou-se às fls. 606/607.Às fls. 610/611 foi apresentado pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da medida liminar, que foi mantida à fl. 617.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 619/620.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Desse modo, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos pelo MM. Juiz que anteriormente presidia o feito. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Sobre os fatos discutidos neste writ, cumpre transcrever o relato da autoridade impetrada contido nas informações:Como já noticiamos a carga reclamada foi submetida a procedimento regular de monitoramento, no qual restou demonstrado, ao final da ação fiscal, que o preço declarado na respectiva fatura comercial não refletiu a verdadeira transação comercial, sendo considerada ideologicamente falsa, além de serem encontradas mercadorias com característica essencialmente falsificada, o que ensejou a apreensão dos bens por intermédio do AITAGF n 0817800/39480/13 (PAF n 11128.730615/2013-77), com fulcro no art. 108, incisos VI, VIII do Decreto-Lei n 6.759/09; art. 23, inciso IV e seu 1 do Decreto-Lei n 1.455, de 07/04/1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei n 10.637, de 30/12/2002.Tendo em vista que nem a impugnação administrativa nem os demais documentos apresentados à fiscalização aduaneira tiveram o condão de afastar os ilícitos apurados, em 12/12/2013 o infrator foi sancionado com a pena de perdimento dos bens.Vale ressaltar que as infrações capituladas como dano ao Erário merecem ser apuradas de forma rigorosa, pois há prejuízos para toda a sociedade quando um importador recolhe tributos a menor por instruir o despacho aduaneiro de importação com documentos que não refletem a realidade da operação (uso de documento falso).A Impetrante não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, não conseguiu afastar as fundadas alegações da fiscalização. Todos os indícios apontam para a falsidade dos valores declarados.Nessa esteira, provimento judicial determinando o desembaraço das mercadorias significa tornar inútil todo o trabalho desempenhado pela fiscalização aduaneira no presente caso. Significa, também premiar um contribuinte que, se não tivesse sua operação de importação selecionada para conferência estaria causando enormes prejuízos tanto a importadores quanto a produtores nacionais, visto que não teriam condições de competir comercialmente com a Impetrante, face aos valores irreais inseridos na respectiva fatura comercial.Em suma, os argumentos da Impetrante não devem prosperar haja vista que:A ação fiscal foi conduzida e levada a termo com observância da legislação pertinente;O procedimento de valoração aduaneira previsto na IN SRF n 327/2003, em total consonância como o AVA-GATT, não se aplica nos casos em que se

verifique elemento indiciário de fraude, sonegação ou conluio, hipótese em que devem adotados os procedimentos especiais de controle aduaneiro; A fiscalização ao analisar: i o custo por kg das principais matérias-primas constitutivas do produto; ii o custo unitário anunciado no atacado de produtos similares, de mesma origem e composição; iii o preço unitário de varejo dos itens e iv o valor por kg de declarações de importação de grandes empresas, contendo produtos similares, com origem na mesma região do mesmo país, concluiu que os valores constantes da fatura comercial não são factíveis; As mercadorias contrafeitas, relacionadas no item 1 da Relação de Mercadorias do AITAGF n 0817800/39480/13, embora permaneçam em poder desta Alfândega, estão apreendidos judicialmente, por força da ordem judicial proferida em 10/12/2013 nos autos do Processo n 1089668-05.2013.8.26.0100, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (fls. 560v/561v). Conforme demonstram os documentos de fls. 576/588, corroborando as afirmações da autoridade impetrada, parte da mercadoria importada e objeto do pedido de liberação formulado neste feito, consistente em 30.982 unidades da mercadoria descrita como aparelho de barbear DORUZO imitação da marca GILLETTE PRESTOBARBA, é objeto da ação judicial n. 1089668-05.2013.8.26.0100, na qual foi determinada a apreensão do produto que deverá permanecer sob a tutela da Alfândega de Santos. Denota-se do exame dos documentos colacionados aos autos que há fundados indícios de contrafação, tratando-se de lâminas de barbear que apresentam ser imitação de produtos da marca Gillette Prestobarba, violando, em princípio, a propriedade intelectual da referida empresa. Diante de tais indícios de falsificação, não há como se cogitar da liberação da mercadoria, que deve permanecer apreendida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. VIOLAÇÃO À LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (9.279/1996). BENS FALSIFICADOS. APREENSÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. 1. O artigo 198 da Lei 9.729/1996 estabelece a apreensão, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, dos produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. 2. Rejeitada a alegação de que o laudo pericial, juntado depois da interposição do recurso de apelação traz aos autos fato novo. Embora a perícia tenha concluído não se tratarem os produtos apreendidos de réplicas e possuírem eles detalhes e cores diferentes dos originais, é certo que, nos termos da Lei 9.279/1996, a falsificação configura-se tão somente pela alteração ou imitação do produto, capaz de induzir os consumidores em erro ou confusão. Violação, ainda, a acordos internacionais, em especial o Acordo TRIPS, e aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. Não há nexos entre a greve dos servidores e a não liberação das mercadorias em questão, pois se tratam de produtos comprovadamente falsificados e apreendidos nos termos da lei. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00084008220124036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação aos demais produtos importados, os elementos de cognição trazidos aos autos apontam para a ocorrência de subfaturamento. Consoante anota a autoridade impetrada, os preços de cada uma das referências são declarados na Fatura por caixa e não individualmente. Quando considerado não o preço da caixa, mas sim o preço unitário dos produtos, os valores se tornam muito baixos. A título de exemplo, menciona que o preço unitário de produtos similares aos encontrados na carga, declaradas a menos de US\$ 0,60, variam entre US\$ 10,00 a até US\$ 40,00, dependendo da quantidade comprada (fl. 551). Baseou-se a autoridade para a pesquisa de valores nos sítios especializados da Internet, bem como no sistema DW-Aduaneiro, que obtém informações constantes de DI's registradas perante a Receita Federal do Brasil. Nesta sede de cognição célere, note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibição dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos

procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009). Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0001533-11.2014.403.6102 - KATIUCIA LORENA RODRIGUES ARMANDO (SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIUCIA LORENA RODRIGUES ARMANDO contra ato do Sr. REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizar antecipadamente as avaliações, mediante provas ou banca examinadora especial, e, na sequência, em sendo aprovada, seja expedido em até 2 (dois) dias, o certificado de conclusão de curso (fl. 05). Aduz, em suma, que foi aprovada em concurso público para professor de educação básica II (PEB II) - Educação Infantil - da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo requisito para posse é a comprovação de colação de grau no curso de licenciatura em pedagogia. Contudo, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a colação de grau. Afirma que o periculum in mora reside na iminência de esgotamento do prazo fixado para apresentação da documentação necessária para posse. Junta procuração e documentos (fls. 06/46). A ação foi primitivamente ajuizada perante o d. Juízo da 7ª. Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, que declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora ser o município de Santos-SP. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/72, sustentando não ser viável a abreviação da conclusão do curso da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 94/95. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. Ocorre que, no caso em tela, conforme noticiou a autoridade impetrada, DE ACORDO COM O INCLUSO HISTÓRICO ESCOLAR FICA DEMONSTRADO QUE A IMPETRANTE TEVE APROVEITAMENTO NORMAL DAS DISCIPLINAS CURSADAS, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA COMO ALUNA EXTRAORDINÁRIA (fl. 66). Ressalte-se que a impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovem extraordinário aproveitamento nos estudos, e que pudessem desconstituir a conclusão da avaliação de desempenho realizada pela Universidade, assinalando-se, por oportuno, ser vedada a dilação probatória neste mandamus. Embora tenha sido juntado o histórico escolar, tal prova isoladamente não pode ser considerada como hábil a caracterizar o aproveitamento excepcional, e há, inclusive, notas 6,5 e 7,5, que não denotam, prima facie, tal excepcionalidade. Ainda, não basta a aprovação no concurso público, ainda que se trate de concorrido e difícil certame, uma vez que a lei menciona extraordinário aproveitamento nos estudos, referindo-se à instituição de ensino. Portanto, a regra é que sejam cursadas todas as disciplinas, na duração estabelecida, excetuando a lei apenas hipóteses excepcionais, devidamente demonstradas e justificadas, sem subtrair da Universidade a discricionariedade na avaliação desta questão. Nesse ponto, releva mencionar que a jurisprudência majoritária é no sentido de que cabe à Universidade a definição do que vem a ser aproveitamento extraordinário, na esteira da autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa atuação, salvo nos casos de manifesta violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, não verificada nestes autos. Veja-se a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. I - Cuida-se de caso em que o agravante pretende obter o direito à antecipação de colação de grau, em razão de aprovação em concurso público. II - A Instituição de Ensino Superior - IES, em que é matriculado o agravante, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior. De fato, inexistindo tal regulamentação, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria extraordinário aproveitamento nos estudos referido no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei 9394/96. III - A simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00041271920114050000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, julgamento em 07/06/2011, publicado no DJ de 09/06/2011) Ademais, ao se inscrever para o concurso de professor de educação básica II (PEB II) - Educação Infantil - da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, estava a impetrante ciente da necessidade de comprovação de colação de grau no curso de licenciatura para que fosse empossada, requisito esse que não atendia, de modo que a aprovação em concurso não justifica a antecipação requerida quando ausentes os requisitos legais. Por tais motivos e por não se vislumbrar ilegalidade no ato da impetrada, não se mostra viável a concessão do provimento postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000958-94.2014.403.6104 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face da sentença de fls. 77/83. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, argumentando que da divergência quanto a tributação pode advir a lavratura de auto de infração para cobrança de exação e de eventual multa, mas não a apreensão das mercadorias como ocorreu na hipótese. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer vício no decisum. Na sentença embargada consignou-se que não houve retenção ou apreensão das mercadorias, mas interrupção do despacho aduaneiro para saneamento de

irregularidades pelo importador, haja vista a verificação de que o produto importado não se enquadrava na Resolução CAMEX nº 38/2013 de benefício fiscal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-35.2014.403.6104 - ADALBERTO SANTOS DE CARVALHO X ADEMIR DE ARAUJO ALTMANN X ALZIRA MACEDO DE OLIVEIRA X RITA DRUMOND DO NASCIMENTO X ROSA APARECIDA DINIZ MARQUES X RODRIGO RABELO DE SOUZA X RODRIGO FERNANDES SANTOS PADILHA X IVANEIDE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO X VIRGINIA MARIA PAES X WILSON DE SOUZA SANTANA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001214-37.2014.403.6104 - ALEXANDRE ANTONIO QUINTERIO X ADRIANA MARIA GARCIA MAIA X DEBORA CRISTINA GONCALVES DE SOUSA X FERNANDO LOPES FERREIRA X MARCIA DE SOUZA CRUZ X MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA X REGINA COSTA DAMIN X RENATA GOMES CARDOSO X ROSIMARI BRAGA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001809-36.2014.403.6104 - PEDRO HENRIQUE ZACHARIAS VIUDES CARRASCO(SP333175 - VINICIUS LINO WONG) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

PEDRO HENRIQUE ZACHARIAS VIUDES CARRASCO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando autorização para participar, ainda que de forma simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito. Para tanto, afirma o impetrante que desde 2009, é aluno do curso de direito e que não logrou aprovação somente em uma única matéria, o que impediu a conclusão do curso. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 11 de março de 2014. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, vez que estão cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/23). A Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, apresentou informações às fls. 29/35, nas quais aduziu que a cerimônia de colação de grau consiste em evento de caráter formal, não sendo admissível a participação de alunos não aprovados no respectivo curso. À fl. 54, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. No caso vertente, até o momento, o impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se era possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia datada para 11 de março de 2014. Considerando que o impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, revelava-se necessário autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisor a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o

entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008)REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006)Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado.(AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008)Adotando-se tal providência, tornou-se viável ao impetrante participar da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais frequentou os cinco anos do curso. Evitou-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para confirmar a medida de urgência deferida nestes autos, que assegurou ao impetrante o direito de participar, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Direito.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001886-45.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres contêineres MSCU9980659, GLDU7234906, GLDU0825954, MSCU8520319, GLDU7378668, MSCU8384249, MSCU7821750, TRLU4996761, GLDU0692656, MSCU9181117, MSCU9623965, TGHU8659141, TRIU9610922, TGHU7746494 e MSCU9505371. Alega, em síntese, que: em 06/12/2013, formalizou perante a Alfândega da RFB do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêineres, considerando o tempo em que os mesmos permanecem parados no Porto de Santos.Prosseguindo, aduz que os contêineres permanecem retidos desde as suas descargas. Foram cumpridos os contratos de transporte marítimos realizados pela Impetrante entre o porto de embarque e o Porto de Santos, consubstanciados nos Conhecimentos de Transporte Marítimo - B/Ls ns MSCUI 3054807, MSCUI 3054260 e MSCUI 3054765.Sustenta que conforme disposto no artigo 24, único, da Lei nº9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Acrescenta que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº16/1967 e do artigo 750 do Código Civil. O contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas e está sendo retido indevidamente.Aduz que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados no Terminal Cia. Bandeirantes.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A inicial foi emendada (fls. 212/231). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 233).Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 243/244). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 245/254, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Às fls. 267/270, a medida liminar foi deferida e o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação à segunda autoridade indicada na inicial. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 277.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente

de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: As cargas que estão unitizadas nos contêineres pleiteados pela Impetrante foram apreendidas por intermédio de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizados por meio de Processos Administrativos Fiscais - PAFs, conforme o quadro sinótico a seguir, estando os respectivos processos administrativos seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). BL Recinto Contêiner Processo Administrativo Fiscal (PAF) MSCUI 3054807Bandeirantes MSCU 998.065-9, GLDU 723.490-6, GLDU 082.595-4, MSCU 852.031-9, GLDU 737.866-8 11128.721497/2014-97MSCUI 3054260Bandeirantes MSCU 838.424-9, GLDU 069.265-6, TRLU 499.676-1, MSCU 782.175-0, MSCU 918.111-7 11128.721498/2014-31MSCUI 3054765Bandeirantes MSCU 962.396-5, TGHU 865.914-1, TRIU 961.092-2, TGHU 774.649-4, MSCU 950.537-1 11128.721496/2014-42 Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU9980659, GLDU7234906, GLDU0825954, MSCU8520319, GLDU7378668, MSCU8384249, MSCU7821750, TRLU4996761, GLDU0692656, MSCU9181117, MSCU9623965, TGHU8659141, TRIU9610922, TGHU7746494 e MSCU9505371, e a posterior devolução de referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009

0002644-24.2014.403.6104 - DANIELLE DIAS COSTA(SP346043 - POLIANA MAXIMO MAGALHÃES ATAIDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
DANIELLE DIAS COSTA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida

pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando autorização para participar, ainda que de forma simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Arquitetura e Urbanismo, agendada para o dia 27 de março de 2014. Para tanto, afirma a impetrante que desde 2009, é aluna do curso do referido curso e que não logrou aprovação em uma única matéria, por motivos de saúde, o que impediu a conclusão do curso. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação no dia 27 de março de 2014. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante os seus familiares, amigos e colegas de turma, vez que estão cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postulou a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido (fls. 18/20). A Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, apresentou informações às fls. 23/29, nas quais aduziu que a cerimônia de colação de grau consiste em evento de caráter formal, não sendo admissível a participação de alunos não aprovados no respectivo curso. À fl. 49, o Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. No caso vertente, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se era possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia datada para 27 de março de 2014. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, revelava-se necessário autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisor a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006) Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008) Adotando-se tal providência, tornou-se viável à impetrante participar da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais frequentou os cinco anos do curso. Evitou-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para confirmar a medida de urgência deferida nestes autos, que assegurou à impetrante o direito de participar, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Direito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003327-61.2014.403.6104 - ALIANÇA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ALIANÇA COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação n 06/2014 até o julgamento do feito, bem como a suspensão da aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da IN/SRF n. 228 para que não seja registrado este Procedimento Especial de Fiscalização no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (radar) para garantir que seja afastada a restrição prévia e censurável ao Direito de Propriedade e Limitação das atividades comerciais desenvolvidas pela Impetrante - fl. 14.No mérito, pleiteia o cancelamento e anulação do Termo de Intimação n° 06/2014 - EQAUF/ALF/STS. Alega, em síntese, que atua há 14 anos no comércio exterior, sob habilitação ilimitada e tem plena capacidade econômica e financeira; a fiscalização aduaneira deu início a procedimento fiscal de controle aduaneiro fundado na IN/SRF n228 sem motivação ou indício concreto de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e sua capacidade econômica financeira; o Termo de Intimação lavrado é nulo, por ausência de motivação; os documentos colacionados aos autos comprovam ter a empresa capacidade econômica e recursos provenientes de operações bancárias para comprar e pagar as mercadorias importadas.Prossegue em sua argumentação aduzindo que todas as importações que realizar serão parametrizadas no canal cinza e que a retenção das mercadorias sem amparo em fatos concretos, desvinculada de qualquer conduta que possa ser caracterizada como fundada suspeita de irregularidades praticadas, é providência desproporcional.Afirma que exerce regulamente suas atividades com dinheiro lícito e sendo a real destinatária da mercadoria que, depois de ser beneficiada, é vendida. Por fim, pontua ser arbitrário o procedimento especial de fiscalização (IN/SRF n228), com a retenção de mercadoria importada, na medida em que o Estado possui outras formas menos onerosas para realizar a mesma investigação.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 317).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 324/339.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 340/342.Às fls. 346/348 foram apresentadas informações complementares. A União manifestou-se às fls. 387/388.A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e, na mesma oportunidade, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar à fl. 391.A decisão guerreada foi mantida à fl. 405.O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 408/409.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta e o subfaturamento de mercadorias. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Conforme pesquisa fiscal feita em 2013, as DIMOF referentes aos anos-calendário de 2012 e 2011 acusaram movimentação a crédito e a débito incompatível com as receitas e dispêndios declarados pela empresa Aliança Comercial, Importadora, Exportadora LTDA. Trata-se da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF, apresentada semestralmente por instituições financeiras (bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, associações de poupança e empréstimo e instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio).As instituições financeiras prestam por meio da DIMOF informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; aquisições de moeda estrangeira; conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior.As informações compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e os montantes globais mensalmente movimentados.Conforme pesquisa efetuada por Auditor-Fiscal, a movimentação bancária aparenta ser incompatível com as demais informações extraídas da base de dados da RFB e a análise do conjunto das informações extraídas dos sistemas disponibilizados pela RFB indica que recursos de origens duvidosas transitaram pelas contas bancárias dessa empresa. É isso. Essa incompatibilidade entre a movimentação financeira e as receitas e dispêndios declarados é comumente associada a fraudes como a ocultação do sujeito passivo/interposição fraudulenta e o subfaturamento de mercadorias, por exemplo.O que se verifica após o início do procedimento fiscal (12/03/2014) é que o sujeito passivo ora Impetrante solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação (prazo original para atendimento era 20 dias a contar da ciência do termo), e até o presente momento não apresentou nenhuma documentação.Quanto ao despacho aduaneiro selecionado pelo

Siscomex para o canal cinza de conferência aduaneira após o início do procedimento especial - a DI n14/0494466-6, objeto da ação mandamental n0003717-31.2014.403.6104 - o importador ora Impetrante também solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação feita em 01/04/2014 e até o presente momento não apresentou nenhuma documentação - fls. 326v./ 327. Ressalte-se que a seleção da empresa pela Secretaria da Receita Federal para a ação fiscal baseou-se no cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas da base de dados da RFB. Nesse contexto, foi lavrado o Termo de Intimação nº 06/2014 - EQAUF/ALF/STS, objeto de impugnação nos autos. O referido documento, acostado às fls. 25/27, concede à impetrante prazo para apresentação de documentação que demonstre a regularidade e capacidade operacional da empresa, esclarecendo que a intimação é decorrente do início de ação fiscal embasada no artigo 1º, parágrafo 1º e artigo 4º da IN nº228/02, fundamento que se mostra suficiente para a mera exigência da apresentação de documentos. Verifico, pois, não haver indícios de ilegalidade na atuação da autoridade aduaneira, vez que o Termo de Intimação nº 06/2014 foi expedido com amparo em regular procedimento fiscal com vistas à colheita de documentos pertinentes às atividades comerciais da empresa impetrante, dando-lhe ciência do início do procedimento fiscalizatório e a oportunidade para demonstração de sua regularidade e capacidade operacional. Ademais, não se mostra viável impedir o registro da existência do procedimento especial de fiscalização nos bancos de dados da Aduana, na medida em que, havendo indícios de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante, não se pode restringir o exercício da ampla fiscalização aduaneira através dos mecanismos de registro e rastreamento que lhe são pertinentes. Outrossim, transcrevo, por oportuno, trecho das informações complementares prestadas pela impetrada: A DIPJ 2013 ano-calendário 2012 apresentada pelo contribuinte-autor não é um documento idôneo, posto que não confere com a declaração entregue à RFB em 26/06/2013 mediante certificação digital. Na DIPJ 2013/2012 impressa a partir do módulo de impressão de declarações assinadas - MIDAS (anexo), que corresponde à cópia fiel do que consta nos arquivos da RFB, pode-se verificar que o custo dos bens e serviços vendidos, as despesas operacionais, a demonstração do resultado, a demonstração do lucro real, o cálculo do imposto de renda, da CSLL, o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, estão todos ZERADOS. A DIPJ 2012 e 2011 do contribuinte-autor, apresentadas em 25/06/2012 e 29/06/2011, respectivamente, também estão zeradas. Vale observar que a DIPJ 2013 ano-calendário 2012 anexada à inicial não está acompanhada de recibo de entrega. Conforme esclarecimento do gestor do MIDAS, se o contribuinte instalar em seu computador o programa gerador da declaração da DIPJ, preencher uma declaração e imprimi-la, poderá ter um documento semelhante ao apresentado na inicial, ainda que essa declaração não tenha sido enviada à RFB. Pode ser que seja o caso em questão. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Saliente-se, que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a validade da imposição de pena de perdimento na hipótese de interposição fraudulenta. É o que se nota das decisões a seguir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA**. 1. O procedimento especial de fiscalização (IN nº 206/02 e 228/02 da SRF; MP nº 2.158-35) autoriza a retenção de mercadorias importadas, diante de fundadas suspeitas do cometimento de infração suscetível à pena de perdimento. 2. In casu, a autoridade fiscal constatou possível interposição fraudulenta, em razão da incompatibilidade entre o valor da operação e o do capital social da empresa, bem como de eventual simulação de preço declarado nas faturas comerciais. 3. Condutas passíveis de pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, V, do Decreto-lei nº 1455/76 e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200561040062878, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 531.) **DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR**. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200761040115533, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 288.) Por derradeiro, há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira, sem a apresentação, pela impetrante, de documentação idônea que a infirmasse. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o

teor da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0016900-48.2014.4.03.0000. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0003562-28.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIEDADE ANÔNIMA (SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TGHU8658680, ECMU9515724, GVCU5306710, CMAU5530564, ECMU1793734, TGHU1378559 e TCLU5060715. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, até a presente data, a autoridade impetrada não liberou as unidades de carga, incorrendo em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). A União manifestou-se às fls. 127/128. Regularmente notificado, o senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações, sustentando a regularidade da ação administrativa, em razão do prejuízo suportado pelo impetrante decorrer de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a regularização do despacho aduaneiro, no que se refere aos contêineres nº TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710. Outrossim, sustentou que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação ao contêiner nº ECMU1793734 é decorrente do abandono da carga, uma vez que não foi providenciado o despacho de importação em tempo hábil. Afirmou, ainda, que as unidades de carga CMAU5530564, TGHU1378559 e TCLU5060715 estão em vias de ser desunitizadas, por já ter sido aplicada a pena de perdimento (fls. 129/137). Pela decisão de fls. 138/140, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando a devolução dos contêineres CMAU5530564, TGHU1378559 e TCLU5060715. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 148). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, por ter ocorrido a apreensão das mercadorias nelas acondicionadas. Pois bem. No que concerne ao contêiner ECMU1793734, assentou a autoridade impetrada em suas informações: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o respectivo despacho de importação em tempo hábil, as mercadorias foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, caput, inciso I, alínea a do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro)- fl. 131. E, com relação aos contêineres TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710, consta das informações que: As mercadorias unitizadas nos contêineres relacionados na letra b, do tópico Dos Fatos, foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQCOL/000022/2013, o qual está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada pena de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada nas unidades de carga indicadas encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial

de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊNER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)Outrossim, no que tange às mercadorias acondicionadas nos contêineres CMAU5530564, TGHU1378559 e TCLU5060715, noticiou a autoridade impetrada já ter sido aplicada a pena de perdimento, não se justificando, portanto, a retenção dos cofres de carga.Cumpra ressaltar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto alegações acerca da inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres ECMU1793734, TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710, bem como confirmo a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a devolução das unidades de carga CMAU5530564, TGHU1378559 e TCLU5060715. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003758-95.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização do contêiner MSCU2523270, que se encontrava depositado no Terminal Marimex, providenciando a devolução do mesmo.Alega, em síntese, que transportou mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU2523270; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Juntou os documentos de fls. 25/95.Pela decisão de fls. 182, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da Autoridade Impetrada.Manifestação da União à fl. 192.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 212/213), sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga.A impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a devolução da unidade MSCU2523270, ao argumento que o writ teria perdido seu objeto (fl. 217).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.À fl. 217 a impetrante informou que o contêiner MSCU2523270 foi devolvido.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do

provisão jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004107-98.2014.403.6104 - PORTINTEX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTINTEX COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP. Em sede de liminar, objetiva a impetrante a liberação das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação nº 14/0747087-8, mediante prestação de garantia. No mérito, pleiteia a anulação do procedimento especial de controle referente à DI mencionada. Sustentou a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada deu início ao procedimento especial de controle aduaneiro sem indícios concretos de fraude na importação, o que torna nulos os atos praticados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 189). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 196/203, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação das mercadorias descrita na DI indicada na prefacial. A liminar foi indeferida às fls. 215/216. A União manifestou-se à fl. 221. Às fls. 222/237, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão de indeferimento (fl. 239). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 242/244. Às fls. 246/249, foi trasladada aos autos cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pelo agravante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta e ao subfaturamento de mercadorias. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Em 17/04/2014 é registrada a Declaração de Importação (DI) n 14/0747087-8, a qual foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira (doc. 01). Em 24/04/2014 a fiscalização lança exigência no Siscomex, noticiando que a DI epigrafada estava sob o crivo do procedimento fiscal instaurado com base no art. 1 da IN SRF n1169/2011, visando à apuração de indícios da ocorrência de irregularidades previstas no art.2, inciso I e IV, da IN citada, e solicitando que o importador apresentasse uma série de documentos/esclarecimentos com vistas a demonstrar a licitude da operação comercial (doc.02). Tendo em vista que, pelo noticiado pela fiscalização, a empresa intimada NÃO apresentou resposta à intimação epigrafada - não afastando, diante da omissão, a presunção de interposição fraudulenta que pesava contra si e nem comprovando a regularidade dos valores informados na DI - a carga foi apreendida por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/EQPEA000013/2014 (doc. 03), peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.725946/2014-76, com fulcro no Decreto-lei n 1.455/76, artigo 23, inciso V, parágrafos 1 e 2 com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n 10.637/2002, e no Decreto 6.759/2009, artigo 689, inciso XXII. Pelo que consta no AITAGF epigrafado a fiscalização detectou uma incompatibilidade entre atividade comercial da Impetrante com a mercadoria importada. Com efeito, ainda de acordo o AITAGF, a importadora é uma empresa comercial atacadista de bebidas promovendo importação de rendas para fabricação de lingerie, além do que, conforme pesquisa ao sistema Lincfisc da RFB, a média FOB US\$/kg para mercadorias similares importadas da China, no período de janeiro a março de 2014, é de 6,84, enquanto a média FOB US\$/kg da DI sob análise é de 3,76. Vê-se assim que todas as mercadorias acobertadas pela DI nº 14/0747087-8 foram apreendidas por fundados indícios de interposição fraudulenta de terceiros e subfaturamento. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não

vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Vale ressaltar que a impetrante foi regularmente comunicada pelo sistema Siscomex da necessidade de apresentação de documentação com vistas ao esclarecimento da regularidade da importação, e quedou-se inerte. Colaciona-se, por oportuno, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN RFB 1.169/2011. LEGITIMIDADE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. SUSPEITAS. EFETIVO IMPORTADOR. SUBMISSÃO ÀS NORMAS ESPECIAIS DE CONTROLE DO COMÉRCIO EXTERNO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. AGRAVAMENTO DO PREJUÍZO. DIMINUIÇÃO. 1. A alegada ausência de juntada da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição aos autos principais deverá ser provada pelo agravado, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC. 2. É legítima a retenção de mercadorias em área aduaneira, com fundamento na IN RFB 1.169/2011, quando constatadas suspeitas de interposição fraudulenta de terceiro, efetivo importador. 3. A mera habilitação da empresa para a realização operações de importação e de exportação não afasta sua submissão às normas regulamentadoras da importação e aos procedimentos de fiscalização, que são inerentes à sua atividade e à efetivação da função extrafiscal do Estado. 4. Ainda que ausente previsão normativa na IN RFB 1.169/2011, afigura-se plausível a liberação da mercadoria apreendida mediante o oferecimento de caução idônea, pois os valores depositados reverter-se-ão aos cofres da Fazenda Pública, caso se conclua pela ocorrência da infração. 5. A liberação dos bens mediante caução evita, igualmente, o seu perecimento, a despesa com sua guarda e conservação, a realização de leilões, em que dificilmente se alcançaria o montante desejado com o passar do tempo. Garante, ainda, o cumprimento do princípio fundamental de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1295.) Por derradeiro, há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira, não tendo a impetrante infirmado, mediante documentação idônea, as conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0018730-49.2014.403.0000. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0005089-15.2014.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, em razão da liberação dos containeres (fl. 148). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência

formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 148 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005441-70.2014.403.6104 - ELDER FAGUNDES DE SOUZA(SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDER FAGUNDES DE SOUZA contra ato do Sr. REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando a determinação da antecipação de sua colação de grau, do dia 15 de julho de 2014, para o dia 11 de julho de 2014, com a consequente expedição da documentação pertinente. Sustenta a inexistência de qualquer pendência acadêmica. Aduz haver sido aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor Nível II - Matemática, da Prefeitura de São Caetano do Sul-SP e que teria sido convocado para tomar posse até o dia 11 de julho de 2014, às 14:30, ocasião em que, segundo afirma, deverá apresentar o certificado de conclusão de curso superior. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Às fls. 27/28 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/43.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 49.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A manifestação da autoridade impetrada de fls. 33/43, denota não subsistir o interesse do impetrante no prosseguimento do feito. Com efeito, a pretensão do impetrante consistia na determinação da antecipação de sua colação de grau, do dia 15 de julho de 2014, para o dia 11 de julho de 2014, com a consequente expedição da documentação pertinente. Ocorre que a autoridade impetrada informou que a colação de grau, pretendida no presente feito, foi realizada em 03/07/2014, tendo sido efetuado o registro do diploma em 17/07/2014, o que ocasiona, conseqüentemente, a insubsistência do ato apontado como coator e tornando desnecessária a tutela mandamental pleiteada no presente feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005458-09.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nºs CAXU 808.757-5, RFCU 402.876-3, CCLU 381.290-4, CCLU 658.950-1, UESU 479.571-0, CCLU 688.819-0, TCNU 885.324-2, TGHU 657.153-4, SEGU 417.823-7, GESU 451.136-4, CCLU 645.071-1, TEMU 643.262-4, CCLU 681.756-1, CCLU 629.356-7, GESU 579.479- e DFSU 603.109-1. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial

que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 121 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, bem como foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar A impetrante emendou a inicial às fls. 1214/125. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/146, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita. No mais, informa que o contêiner MSKU 618.114-9 encontra-se à disposição do importador, e que o MRKU 264.506-5 já foi liberado. Em relação aos demais, sustenta ser inviável a liberação destes. A União manifestou-se (fl. 147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêineres, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão das mercadorias nelas acondicionadas. Em relação às unidades de carga discriminadas na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Informamos que as mercadorias contidas nas unidades de carga CCLU 381.290-4 e CCLU 658.950-1 foram apreendidas nos autos de Processo Administrativo Fiscal, cuja peça inicial é o Auto de Infração e Termo de Apreensão em Guarda-Fiscal, estando seguindo o rito previsto no Decreto nº 1.455/1976, conforme descrito na letra a, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, motivo pelo qual rogamos pela não devolução das mesmas. No tocante aos contêineres CCLU 629.356-7, RFCU 402.876-3, UESU 479.571-0, TGHU 657.153-4, GESU 451.136-4, DFSU 603.109-1, SEGU 417.823-7, CCLU 645.071-1, TEMU 643.262-4, CAXU 808.752-5, GESU 579.479-9, CCLU 681.756-1, TCNU 885.324-2 e CCLU 688.819-0, conforme descrito na letra b, estão sendo adotados os procedimentos visando a apreensão por meio da lavratura dos respectivos AITAGF, motivo pelo qual solicitação que não sejam devolvidos ao impetrante. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, os contêineres não são acessórios, mas sim unidades autônomas em relação aos bens que acondicionam,

não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres CAXU 808.757-5, RFCU 402.876-3, CCLU 381.290-4, CCLU 658.950-1, UESU 479.571-0, CCLU 688.819-0, TCNU 885.324-2, TGHU 657.153-4, SEGU 417.823-7, GESU 451.136-4, CCLU 645.071-1, TEMU 643.262-4, CCLU 681.756-1, CCLU 629.356-7, GESU 579.479- e DFSU 603.109-1. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005828-85.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner GSTU 656.362-4. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado LOCALFRIO. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 161 foi determinada a emenda da inicial para apresentação da tradução dos documentos redigidos em idioma estrangeiro, bem como para adequação do valor atribuído à causa, inclusive, com recolhimento das diferenças de custas. A petição de emenda à inicial instruída com documentos foi apresentada às fls. 163/180. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 182). A União manifestou-se às fls. 189/190. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/203, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS manifestou-se às fls. 211/218. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. É certo que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, a princípio, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário das cargas não ter iniciado o despacho de impostação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPÍTULO IIDO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III: I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) Em decorrência, para o contêiner GSTU 656.362-4 foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 031/14 em 06/05/2014, pelo Terminal Localfrio. Em 27/06/2014 o importador protocolizou pedido de autorização para

formular o início do Despacho Aduaneiro das mercadorias acobertadas pelo HBL (House BL) SFUEXPJ02828. Através de Despacho de 08/07/2014 esta Alfândega da RFB do Porto de Santos autorizou o início do Despacho Aduaneiro, no prazo de 30 (trinta) dias. Em 04/08/2014 o importador solicitou prorrogação, por mais 30 (trinta) dias para o registro da Declaração de Importação. Em consulta ao Sistema Siscomex Importação verifica-se que houve o registro da Declaração de Importação em 11/09/2014. O Despacho Aduaneiro encontra-se em curso, e com lançamento de exigências no referido Sistema Siscomex Importação. No caso em exame, todavia, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e registrou a declaração de importação em 04/08/2014. Segundo consta das informações (fl. 196) encontra-se o despacho aduaneiro em curso, e com lançamento de exigências no Siscomex. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral da Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 30 de setembro de 2014.

0005975-14.2014.403.6104 - LINBERCIO CORADINI(SP192460 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Linbécio Coradini contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em que requer seja declarado nulo o ato administrativo de glosa de deduções por ele efetuadas em sua declaração de IRPF, ano-base 2012, constantes da Notificação de Lançamento nº 2013/068785164865640, lavrada em 22.04.2014 pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como seja ordenada a restituição do montante apurado em sua declaração de ajuste. Originalmente, o impetrante ajuizou ação perante o D. Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, distribuído sob o nº 0009939-27.2014.403.6100. Naquela sede, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, decorrente da alteração de domicílio do impetrante para o Município da Praia Grande, área de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Assim, ajuizado o presente mandamus, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos foi notificado e prestou suas informações (fls. 82/86), arguindo que não tem competência para desfazer, rever de ofício ou alterar o ato impugnado no presente writ, sob o fundamento previsto no 9º do Decreto nº 70.235/72. DECIDO. Assiste razão ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Dispõe o Decreto nº 70.235/72: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. Outrossim, anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, declino da competência e determino a redistribuição dos autos ao D. Juízo da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0009939-27.2014.403.6100.

0006405-63.2014.403.6104 - JOSEFA DUQUE DE SOUZA PEREIRA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006932-15.2014.403.6104 - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a)

impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007111-46.2014.403.6104 - ELIANA DE SOUZA RODRIGUEZ(SP319989 - DIOGO SOUZA RODRIGUEZ COVELO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ELIANA DE SOUZA RODRIGUEZ, qualificado(a)(s) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ELIANA DE SOUZA RODRIGUEZ, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007179-93.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MUNICÍPIO DE JUQUIÁ impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) hora extra; ii) férias indenizadas; iii) férias em pecúnia; iv) aviso prévio; v) salário-educação; vi) auxílio-creche; vii) auxílio-doença; viii) auxílio-doença; ix) auxílio acidente; x) abono-assiduidade; xi) abono único; xii) gratificações; xiii) vale-transporte; xiv) salário-maternidade; xv) décimo-terceiro salário; xvi) adicional de periculosidade; xvii) adicional de insalubridade; e xviii) adicional noturno. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 98). A União manifestou-se às fls. 171/172. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 173/188). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Férias indenizadas. Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - Aviso prévio. O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. IV - Auxílio-educação. O auxílio educação (salário-educação) se destina ao custeio, integral ou parcial, de programas de qualificação profissional, funcionando como incentivo ao aprimoramento do empregado, que, com auxílio financeiro, pode freqüentar cursos de capacitação em sua área de atuação. Na espécie, há contraprestação exigida do empregado, consistente na comprovação de frequência e rendimento nos cursos, podendo, em razão do não atendimento das condições específicas, ser suspenso, revogado, ou mesmo exigida a devolução do auxílio. Daí o nítido caráter não salarial da verba, conforme entendimento comungado por nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo

regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)V - Auxílio-creche. O auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais. Tal é o sentido da norma constante do art. 28, 9.º, alínea s, da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.VI - Auxílio-doença.São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)VII - Auxílio- acidente. Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) VIII - Gratificações diversas e abonos.Os valores pagos a título de gratificações diversas e abonos, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado.Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos lindes da via mandamental.Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, tais gratificações e abonos ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração, sem a contrapartida tributária. Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas a, e, item 7, g e h, da Lei n. 8.212/91. IX - Vale-transporte pago em pecúnia. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao vale-transporte pago em pecúnia, como corolário do disposto no artigo 28, parágrafo 9.º, f, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 2.º da Lei n.º 7.418/85, os quais afastam expressamente o caráter salarial dessa verba.O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária na espécie, tendo em vista que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal como prevista nas normas

supramencionadas. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO TRANSPORTE INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85. 4. Agravo legal não provido. (AI 201103000023822, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 234.) X - Salário-maternidade. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser

possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)XI - Décimo-terceiro salário. O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 7º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003).XII - Adicional de periculosidade, insalubridade e noturno. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido

em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência das férias indenizadas, do aviso prévio, do auxílio-educação, do auxílio-creche, da primeira quinzena do auxílio-doença, do auxílio-acidente, bem como das gratificações diversas, abono e vale-transporte pago em pecúnia. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007292-47.2014.403.6104 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA PASTIFICIO SELMI S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata análise dos requerimentos das licenças de importação de nºs 14/3113137-1 e 14/3111478-7, relativas, respectivamente, aos produtos Panetone Al Moscato Coberto com Amêndoas e Capeletti Sabor Carne e Sabor Queijo, protocoladas em 02/09/2014 e 15/09/2014. Para tanto, aduz, em síntese, que: exerce atividades de industrialização e comércio de massas alimentícias e que protocolou requerimento de importação dos produtos acima especificados, que ainda não foi apreciado pela impetrada. Sustenta que a demora do órgão fiscalizador constitui-se em ato ilegal. Ressalta, por fim, que as mercadorias retidas são perecíveis e de comercialização sazonal, do que resulta o perigo da demora. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 31 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, bem como para fornecimento de cópias para formação da contrafé. A petição de emenda e documentos foi apresentada às fls. 32/34. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 41). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do fumus boni iuris. Vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: Segundo faz prova a anexa documentação, a Licença de Importação nº 14/3113137-1, protocolada em 02/09/2014, relativa ao produto Panetone já foi analisada e se encontra com status Em Exigência, a fim de que a Impetrante apresente documento de habilitação para atividade de importação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, ou seja, a Licença ou Alvará sanitário que contempla a atividade de importação de alimentos. Quanto à Licença de Importação nº 14/3111478-7, protocolada mais recentemente, em 15/09/2014, relativa ao Capeletti, este requerimento já foi encaminhado ao setor técnico competente e será analisado até o dia 03/10/2014, de acordo com o cronograma de fiscalização sanitária no Porto de Santos. Vale consignar que a mercadoria consiste em massa saber carne e sabor queijo que, segundo consta no

Formulário de Petição, não exige condições especiais de temperatura na armazenagem e tem validade de até 07/08/2015. Pois bem, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários. Note-se que, em relação à licença de importação nº 14/3113137-1 foi protocolada em 02/09/2014 e já se encontra em fase de exigência fiscal de apresentação de documentos, aguardando, portanto, providência que compete justamente à impetrante. Vê-se que a impetrante apresentou recibos de entrega de documentos (docs. 001-A e 002-A da petição nesta data despachada), além de extratos das licenças de importação, mas não há qualquer prova do teor da documentação ou, ainda, irrazoável excesso entre as datas dos supostos atendimentos (01/10 e 02/10/2014) e a data presente, com a nota de que à autoridade impetrada, de acordo com seus cometimentos, cabe precipuamente analisar se a exigência que dela proviera foi de fato satisfeita. No mais, quanto à licença de importação nº 14/3111478-7, esta foi protocolada em 15/09/2014, e conforme informado pela impetrada, com análise agendada para o dia 03/10/2014. Portanto, até o presente momento, não vislumbro a ocorrência de atraso que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina administrativa. Outrossim, em que pese a alegação de que as mercadorias retidas têm natureza perecível, é inadmissível a liberação temerária de alimentos no mercado interno, sem verificação da regularidade sanitária, em evidente risco à saúde dos consumidores. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, e dada a urgência reclamada, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007422-37.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007423-22.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007549-72.2014.403.6104 - J E DOS SANTOS SERVICOS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X PREFEITA MUNICIPAL DO GUARUJA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Vistos em despacho. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007642-35.2014.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Forneça a impetrante cópia de petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Intime-se.

0001697-89.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o seu alegado direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de qualquer tributo que não componha o faturamento e a receita líquida, e, compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei nº 8.383/91, com valores a título de COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, ou outras que venham substituí-las. Inicialmente, o presente mandado de segurança foi ajuizado perante a 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Registro-SP, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo em Santos, em razão da inexistência de Delegacia da receita Federal naquela sede, mas simples agência de referido órgão federal (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Há, na espécie, litispendência em relação à demanda autuada sob o n. 0001696-07.2014.403.6129, o que conduz à extinção do presente processo. Caracteriza-se a litispendência pela identidade de ações, que pressupõe a coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Contudo, vale atentar que a tríplice identidade mencionada deve ser compreendida a par da ratio essendi do instituto da litispendência, qual seja, obstar que a parte promova duas ações com vistas ao mesmo resultado. Depreende-se da contraposição das exordiais de ambos os feitos, que as relações jurídico-litigiosas revelam-se idênticas, ou seja, tem-se exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao processo n.º 0001696-07.2014.403.6129. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001698-74.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o seu alegado direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de qualquer tributo que não componha o faturamento e a receita líquida, e, compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei nº 8.383/91, com valores a título de COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, ou outras que venham substituí-las. Inicialmente, o presente mandado de segurança foi ajuizado perante a 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Registro-SP, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo em Santos, em razão da inexistência de Delegacia da receita Federal naquela sede, mas simples agência de referido órgão federal (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Há, na espécie, litispendência em relação à demanda autuada sob o n. 0001696-07.2014.403.6129, o que conduz à extinção do presente processo. Caracteriza-se a litispendência pela identidade de ações, que pressupõe a coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Contudo, vale atentar que a tríplice identidade mencionada deve ser compreendida a par da ratio essendi do instituto da litispendência, qual seja, obstar que a parte promova duas ações com vistas ao mesmo resultado. Depreende-se da contraposição das exordiais de ambos os feitos, que as relações jurídico-litigiosas revelam-se idênticas, ou seja, tem-se exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao processo n.º 0001696-07.2014.403.6129. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3607

ACAO POPULAR

0006619-54.2014.403.6104 - RENATO LUIZ DE JESUS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS

DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

Para a adequada análise do pedido de liminar, reputo necessária a juntada do procedimento administrativo referente ao contrato nº DP/42.2014, cujo objeto é a dragagem de manutenção dos locais mais críticos de assoreamento nos trechos 2, 3 e 4 do canal de acesso e dos seus acessos aos berços de atracação no porto de Santos. Dessa forma, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CODESP promova a juntada do referido procedimento administrativo. Juntados os documentos, dê-se vista ao MPF, por 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3618

ACAO CIVIL PUBLICA

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRÁ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)
Considerando a complementação do preparo (fls. 1500/1501) recebo o recurso de apelação interposto pela corré WEM LINES S/A 1411/1431, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1497, dando ciência à UNIÃO (AGU) da sentença de fls. 1394/1401.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 29 de setembro de 2014.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA
FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 21 de julho de 2014.FICA A CEF INTIMADA DA PESQUISA REALIZADA

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Fl. 142: Por ora, nada a decidir. Fl. 143: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo e para maior celeridade ao processamento do feito, proceda a secretaria à realização de pesquisa através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (INFOJUD), fim de obter endereço atualizado dos requerido.Com as pesquisas, dê-se vista à CEF.

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que, conforme informações constantes na certidão de objeto e pé de fls. 274 o inventário dos bens de LEONTINA DAS NEVES ARIAS foi concluído em 15/12/2005, providencie o autor cópia do formal de

partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 6 de outubro de 2014.

0007449-20.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL.Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito:1- Informações a respeito do início da posse sobre o imóvel e sua continuidade durante o prazo prescricional. Havendo sucessão na posse, deverão ser indicados os antecessores, precisando a duração da posse de cada um deles;2- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como dos titulares do domínio.3- Juntada de matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4- Promova a juntada de comprovantes de pagamentos de taxas públicas, correspondências, fotos, etc, com relação ao período de posse do imóvel.Cumprida a determinação, tornem conclusos para verificação do pólo passivo da ação.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora.Int.Santos, 29 de setembro de 2014.

MONITORIA

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

Fls. 307: Aguarde-se por 20 (VINTE) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int. Santos, 1 de outubro de 2014.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 410, requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de setembro de 2014.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção, celebrado entre as partes em 19 de fevereiro de 2009 (fls. 09/18).O réu foi citado pessoalmente e intimado para pagamento (fl. 39).Todavia, ficou-se inerte (fl. 40).Constituído o título executivo, na forma do artigo 1.102, alínea C do Código de Processo Civil (fl. 41), a autora requereu penhora de valores por meio do BACENJUD (fl. 46).Porém, foi determinada nova intimação pessoal do réu para efetuar o pagamento da dívida (fl. 49). Este, porém, não mais foi localizado (fl. 54).Instado a fornecer endereço atualizado do réu, a autora requereu nova citação por edital (fl. 71), que foi deferida (fl. 72) e devidamente publicada no Diário da Justiça (fl. 74) e em jornal de grande circulação (fls. 77/79).Decorrido o prazo sem resposta do réu, foi nomeado curadora especial (fl. 80) ao executado, o qual apresentou embargos monitorios e requereu a assistência judiciária gratuita.Alegou, ainda, excesso nos valores obtidos a título de comissão de permanência e requereu a aplicação do CDC (fls. 82/87).Em réplica, a CEF reiterou os argumentos expendidos na inicial (fls. 89/98).Instadas a produzirem provas, ambas as partes informaram que não possuem interesse na produção de novas provas (fls. 100/101).DECIDO.Inicialmente, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, requerido pelo executado, pois, sendo réu revel, não foi prestada declaração nos termos exigidos na Lei nº 1.060/50 e não há como se presumir a hipossuficiência.Não conheço dos embargos à monitoria, uma vez que se trata de peça intempestiva ao momento processual, já que o mandado monitorio foi convertido em título executivo.Neste aspecto, em que pese o entendimento do juízo que dirigiu anteriormente o feito, verifico que o procedimento não obedeceu ao disposto na lei adjetiva a partir da constituição do título executivo judicial (fl. 41).Com efeito, tendo o réu sido citado pessoalmente (fl. 39), não constituindo defensor e não opondo embargos monitorios, há de tê-lo por revel.Sendo assim, ao revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, podendo ele intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, porém, no estado em que se encontrar (artigo 322, caput e parágrafo único, do CPC).Logo, é desnecessária a intimação pessoal determinada à fls. 49, inoportuna a citação

por edital realizada e descabida a apresentação de embargos à monitoria. Por tais fundamentos, anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 49. Em prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, do CPC fica aberto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor integral da condenação expressa no título executivo, pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo acima sem pagamento, defiro o requerimento de penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, consoante formulado pela CEF às fls. 46/47, nos termos em que previsto no art. 614, inciso II, do mesmo diploma. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006077-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-82.2014.403.6104) MIRIAN DA SILVA COSTA (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 18/21. Int. Santos, 6 de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009449-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA SOBRINHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da conciliação (fls. 58 e verso), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 29 de setembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002284-60.2012.403.6104 - JOSEFA MARIA XAVIER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente dos documentos exibidos pelo INSS (fls. 62/63). Int. Santos, 25 de setembro de 2014.

0000530-49.2013.403.6104 - HELENI GUIMARAES FARO (SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A REQUERENTE INTIMADA DA EXIBICAO DE DOCUMENTOS PELO INSS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 99.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA
FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DE PESQUISA.

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS
FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA REALIZACAO DE PESQUISA

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0007870-10.2014.403.6104 Autor: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ação cautelar inominada - Sustação de protesto DECISÃO: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustar o protesto da Nota Promissória nº 210301702201700748, levada a efeito pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cubatão/SP. Relata a inicial que o referido título é vinculado a contrato de abertura de crédito em conta bancária e já perdeu sua força executiva em decorrência da prescrição. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/18. É o breve relato. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais. O risco de dano irreparável decorre da efetivação do protesto, com a consequente anotação do nome do requerente em cadastro de inadimplentes e instituição de restrições de crédito daí decorrentes. Por outro lado, vislumbro que há fundamento suficiente a autorizar a emissão de provimento cautelar. Anoto de passagem que a consumação do protesto não impediria a prolação da medida cautelar necessária

para afastar a lesão, em razão da fungibilidade insita às tutelas de urgência (art. 273, 7º, art. 461, 5º e art. 798, do CPC). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado também do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem expressa o poder geral de cautela concedido pelo ordenamento jurídico ao Judiciário: Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. (RESP 627759, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, grifei). Fixados os parâmetros supra, verifico da documentação trazida aos autos na presente cautelar, ser possível extrair que, realmente, pode ter ocorrido a prescrição do débito em questão. Senão vejamos: O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. No caso concreto, o extrato de dados gerais do contrato, acostado à fl. 15, informa a data do seu vencimento em 24/08/2007, bem como a falta de pagamento a partir de 24/04/2007. Assim, na análise perfunctória própria desse momento processual, é possível extrair a fumaça do bom direito, tendo em vista que a efetivação do protesto, ato hábil a interromper a prescrição, ocorreu somente em 14/02/2014, ou seja, quase sete anos após o inadimplemento contratual. Assim, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender os efeitos do protesto nº 98026 do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cubatão. Indefiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação de impossibilidade de assunção das custas e despesas processuais, que não é presumida para sociedades empresariais. Intime-se a requerente a recolher custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, officie-se para cumprimento da liminar e prossiga-se com a citação da requerida. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201676-50.1990.403.6104 (90.0201676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA (SP140991 - PATRICIA MARGONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA

Proferi despacho nos autos principais (autos nº 0201675-65.1990.403.6104). Santos, 03 de outubro de 2014

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Ante o decurso do prazo de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora em termos de prosseguimento, aos autos o resultado do julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável c.c Partilha de Bens (autos nº 590.01.2006.011402-3), haja vista a decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial (fls. 1109/1111). Int.

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/275 - Assiste razão à parte autora. Intime-se novamente o expert para dar início aos trabalhos periciais,

conforme determinado à fl. 267, última parte. Cumpra-se com urgência. Int.

0016214-60.2012.403.6100 - CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/90 - Recebo o Agravo Retido, interposto pela ré, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte autora para contra-minuta, e sem prejuízo para réplica. Int.

0003207-86.2012.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Os documentos trazidos juntamente com a inicial foram suficientes para embasar a decisão de fls. 143/144, porquanto a discussão cinge-se sobre a incidência ou não da contribuição sobre as horas extras realizadas pelos funcionários empregados pelas autoras. A documentação de fls. 176/494 e 496/642, fazem prova de que o tributo é retido em favor da União. Não obstante o alegado pela União Federal da referida documentação fazer prova dos fatos alegados na prefacial, e ter sido apresentada em momento inoportuno, não antevejo prejuízo ao Ente Federal, uma vez que lhe foi dada oportunidade para se manifestar a respeito, conforme se verifica às fls. 495 e 643. Por tal razão indefiro o pleito de fls. 653/655, devendo os documentos permanecerem juntados no presente feito. Sendo assim, não havendo mais provas a serem produzidas, e estando as partes bem representadas, dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para sentença.

0006333-13.2013.403.6104 - CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fls. 141/151 como Agravo Retido, a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso. Vista à parte autora para contraminuta. Após, venham os autos para sentença. Int.

0009080-33.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da originalidade dos extratos de fls. 152/153 e 250/251, mencionados à fl. 396, oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que solicite ao governo americano, com a máxima urgência, os referidos documentos devidamente autenticados pelo órgão expedidor, uma vez que se fazem necessários à elucidação dos fatos articulados nestes autos

0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA (SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Decisão. Reiterando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da inscrição no CADIN e iminente inscrição na Dívida Ativa, postula a parte autora seja reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, conforme expõe na réplica de fls. 406/413 e petição de fls. 416/418. Junta declaração da genitora da menor alimentante, na qual a declarante afirma haverem sido quitadas as parcelas definidas na ação de alimentos. Os argumentos expendidos, entretanto, apenas reiteram o já contido na inicial, não se mostrando suficientes a modificar a decisão de fls. 401/403. Neste caso, a mera declaração de terceiro não representa prova robusta o suficiente para assegurar a demonstração do efetivo pagamento da pensão alimentícia nos termos do título judicial. Permanecem, pois, incólumes as autuações fiscais, as quais, como sabido, consubstanciam ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, somente afastada mediante prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que, na presente hipótese, não foi apresentada, até o momento. Sendo assim, mantenho a decisão fls. 401/403. Faculto, entretanto, o depósito judicial equivalente ao montante controvertido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, desde que integral e em dinheiro (artigo 151, II, do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), o qual ficará à disposição deste Juízo até decisão final, no Posto de Atendimento Bancário desta Justiça Federal (PAB da Caixa Econômica Federal - CEF), em conta abonada com juros e correção monetária, ressalvando a ré o direito de verificar a exatidão dos valores. Dê-se vista à União do documento de fl. 414. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001229-06.2014.403.6104 - ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3799/3817 - Defiro a juntada. Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 3818/3842), prossiga-se na forma

determinada. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação das partes da decisão de fls. 3785/3794, última parte, e se o caso, venham conclusos. Int.

0001434-35.2014.403.6104 - ANDRE LUIS CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 192/193 - Verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no artigo 526 do CPC, eis que não juntou aos autos a petição do Agravo de Instrumento na íntegra. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma. Ante a decisão proferida por aquela E. Corte, prossiga-se o feito. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004279-40.2014.403.6104 - EDUARDO MESCHINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/147 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que, até a presente data, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se. Diga a parte autosa acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 148/159) e documentos que a acompanham. Int.

0004869-17.2014.403.6104 - EDILAINÉ APARECIDA SANT ANA SILVA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso, onde também despachei nesta data. Int.

0005283-15.2014.403.6104 - NEUTRAL AGENCIAMENTO PORTUARIO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção da r. decisão de fls. 60/ 61, porquanto nos conhecimentos de transporte que amparam os contêineres foi aposta a sigla CY/ CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/ FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/ importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela autora quando celebrado o contrato não se resume ao transporte das mercadorias entre os portos de embarque e destino, mas também zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Somando-se a tais considerações, não há comprovação nos autos do decreto de perdimento, podendo estar as mercadorias ainda na esfera de disponibilidade do importador. Diante do exposto, revogo a decisão proferida no Juízo de origem. Admito o ingresso da União na lide na qualidade de assistente litisconsorcial e determino a remessa dos autos ao SUDP para que inclua a União no pólo passivo da ação. Recebo a petição de fls. 152/ 160 como contestação. Intime-se a União para que comprove o estágio do Processo Administrativo instaurado em decorrência do fato objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 129/ 138 e 152/ 160. Int.

0006133-69.2014.403.6104 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Antes de apreciar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta da ré, manifeste-se o autor nos termos do artigo 327 do CPC, especialmente sobre a pesquisa cadastral de fl. 102, que não registra anotações negativas em nome do requerente. Int.

0007355-72.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/05586/14 (Processo Administrativo nº 1128-726.617/2014-42), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a

inicial vieram os documentos.É o breve resumo. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 52/75).A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.In casu, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 16/09/2009, às 19h25m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino.Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 19h25m do dia 14/09/2009. Mas não o fez, pois a conclusão da desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHL CE 150905112445151 se deu às 09h35m do dia 15/09/2009.Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 54):[...] O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 43.823.079/0005-97, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHL CE 150905112445151 a destempo às 09h35m do dia 15/09/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905115590101.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container GATU8458262, pelo Navio M/V CAP ROCA, em sua viagem 27S, no dia 16/09/2009, com atracação registrada às 19h25. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 09000280678, Manifesto Eletrônico 1509501676164, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905112013448, Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHL 150905112445151 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905115590101.. (grifei)Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.Ressalto, aliás, que a autora não apresenta qualquer documento a comprovar suas alegações. Tampouco menciona eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso.Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Int. DESPACHO DATADO DE 15/10/2014: Ante a efetivação do depósito, noticiado às fls. 105/108, e, instruindo com cópia delas e da decisão de fls. 98/101, oficie-se à Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido. Int.

0007466-56.2014.403.6104 - SIDNEI DE ABREU JUNIOR (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Cuida-se de ação anulatória proposta por Sidnei de Abreu Junior, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que reabilite o seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, mesmo que provisoriamente, assegurando-lhe o exercício profissional até ulterior deliberação. O autor fundamenta sua pretensão alegando ser nula a aplicação desproporcional da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 30, de 12/11/2013 (DOU de 06/12/2013), porque o fato a ele imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, os princípios da tipicidade, ampla defesa e proporcionalidade. Sustenta também, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que deveria ser aplicada a pena de advertência, se o caso, uma vez que nunca foi anteriormente punido. Sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assevera o requerente que o impedimento do exercício profissional está trazendo graves prejuízos a si e à sua família, que sobrevivem exclusivamente dos rendimentos auferidos com a sua profissão. Passo a decidir. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer da verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, de acordo com o parecer conclusivo acostado à inicial, em procedimento fiscal restou apurado que nas

Declarações de Importação nº 11/0317066-1, 11/0502358-5 e 11/0602750-9 constava a condição de pagamento sem cobertura cambial, tendente a burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à visa e/ou de forma antecipada ao exportador estrangeiro. Agindo assim, no entender da fiscalização, o despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação, tinha conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são incluídas no somatório das importações realizadas, e desta forma poderia importar montante superior ao limite determinado na legislação, que é de US\$ 150.000,00, no prazo de 06 (seis) meses, para empresas habilitadas no radar na submodalidade simplificada pequena monta. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa ROCK BIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, ao autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro das Declarações de Importação acima apontadas, tratar-se de operação sem cobertura cambial, inserindo dados não condizentes com a operação em que atuava na qualidade de despachante aduaneiro. A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer as condições de habilitação de seu mandante no RADAR, a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. Além disso, independentemente de constarem das faturas a anotação payment term: NOT COMMERCIAL VALUE (fls. 30, 42 e 49/50), foram consolidados na Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011 casos específicos de exportações em que não há remessas de divisas para o pagamento de mercadoria, não logrando o requerente demonstrar que a hipótese dos autos subsume-se a uma das situações ali elencadas. Este aspecto foi também observado pela fiscalização (fl. 70). Tampouco justificou ou comporvou a razão pela qual as operações de importação ocorreram, de fato, sem pagamento da mercadoria ao exportador. Assim sendo, dotado o despachante aduaneiro, de habilitação e responsabilidade para inserir informações no SISCOMEX, não há prova inequívoca de que não concorreu para a inserção de dados tendentes a burlar os controles cambiais em favor de seu mandante. De consequência, não verifico a verossimilhança da alegação, pois a informação prestada pelo autor, destoante da realidade, encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO V DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO DO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção I Das Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, que esse proceder do autuado é um dos elementos causadores do descontrole do Governo brasileiro em transação comercial com outros países, ao se considerar que, ao alimentar o banco de dados com informação deformada sobre a natureza do pagamento, o agente inibe, mascara, adultera, tornam incorretas e inseguras ações governamentais de contingenciamento (estabelecimento de

quotas legais, impor limites para importar, por exemplo) e de fomento comercial em relação a determinado país, quando necessita adotar uma dessas políticas apoiando-se na extração de informações constantes do banco dos sistemas aduaneiros administrados pela RFB (fl. 71). É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. Conclusão, aliás, que também afasta a hipótese de aplicação da penalidade de advertência, conforme requerido na inicial, ao fundamento de que a parte autora possui bons antecedentes e nunca foi punido anteriormente. Com efeito, neste juízo de cognição sumária, entendo que o artigo 735, e seus incisos, do Decreto nº 6.759/2009, vinculam a penalidade a infração neles descrita, sem conceder à autoridade fiscal discricionariedade para decidir de forma diferente. Ou seja, as penas de advertência, suspensão, cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, serão aplicadas às hipóteses previamente elencadas. Nesse aspecto, não é dado à autoridade o poder de perdoar, de compor, transigir ou substituir uma sanção pela outra. Em regra, configurado o ilícito, a pena é vinculada. Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicado em razão de não estar convencida acerca da verossimilhança da alegação. Por tais fundamentos, ausentes cumulativamente os requisitos específicos, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União, na pessoa de seu Procurador Federal. Intime-se.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007789-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0007860-63.2014.403.6104 - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária promovida por PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME, com pedido de concessão de antecipação da tutela para a retirada de seu nome do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos e do cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, relativamente aos títulos (Duplicatas Mercantis Por Indicação) nºs. 293-B, 293-1, 293-C, 293-2, 293-D e 293-3. Em resumo, sustenta a inexistência de liquidez e certeza dos títulos ora questionados, porquanto o débito neles expressos já foi objeto de integral quitação, pagando-se, inclusive, valor superior ao preço avençado no negócio ajustado com a segunda requerida. Instruíram a inicial os documentos de fls. 29/96. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de seis duplicatas mercantis por indicação (DMI) levadas a protesto, por falta de pagamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que, segundo o autor, teriam sido emitidas indevidamente, haja vista a quitação dos débitos pertinentes aos aludidos títulos. Tal circunstância, a meu ver, somente poderá ser melhor apurada com a vinda das contestações e a eventual dilação probatória. A prova trazida com a exordial, entretanto, demonstra as restrições questionadas (fls. 64/90). Assim, pretendendo discutir em ação de conhecimento a validade das cártulas apresentadas para protesto, entendo plausível o deferimento da medida antecipatória, mediante prestação de caução idônea, a fim de assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional a ser proferido nos autos. Por fim, o periculum in mora decorre do prejuízo que advirá ao requerente se mantido o protesto e as restrições no SPC/SERASA até o final do litígio, de modo a prejudicar-lhe as atividades negociais. Assim, defiro, mediante a prestação de caução idônea, a sustação dos efeitos do protesto dos títulos corporificados nas Duplicatas nºs. 293-B (R\$ 6.000,00), 293-1 (R\$ 3.750,00), 293-C (R\$ 6.000,00), 293-2 (R\$ 3.750,00), 293-D (R\$ 6.000,00) e 293-3 (R\$ 3.750,00), apresentadas ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Deverá a garantia ofertada, equivalente ao valor dos títulos, ficar à disposição deste Juízo, no Posto de Atendimento Bancário desta Justiça Federal (PAB da Caixa Econômica Federal - CEF), até ulterior deliberação. Assim que realizado o depósito, expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos para ciência e cumprimento da presente, bem como ao SERASA para que seja suspensa a inscrição do nome do autor, até posterior deliberação judicial, em relação às cártulas em questão. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004527-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-98.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSENILDA APARECIDA FERNANDES (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)

Vistos em decisão. Caixa Econômica Federal arguiu a presente exceção de incompetência fundamentada nos artigos 112 c.c. 297, ambos do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro ou de Brasília/DF, sede da empresa. Sustenta, em síntese, que as supostas irregularidades narradas na ação principal, bem como o dano ocorrido tem fundamento em contrato celebrado na agência Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, fator que ensejaria a competência daquela Subseção, pertencente ao TRF da 2ª Região, a teor do art. 100, IV, b ou V, a, do CPC. O excepto manifestou-se pelo não acolhimento da presente exceção. DECIDO. Fundamenta-se a inicial no artigo 100, IV, b ou V, a do estatuto processual civil que estabelece: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano. Sem razão a excipiente. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço e há muito o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade da aplicação daquele diploma legal aos contratos dessa espécie, posicionamento que, aliás, restou consolidado pela Súmula 297, recentemente editada. Com efeito, a teor do art. 101, I, do CDC, a ação pode ser proposta no domicílio do autor, não havendo que se falar em deslocamento do feito na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO QUE DISCUTE RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Insurge-se o Agravante contra decisão que reconheceu de ofício a incompetência do juízo em virtude de a ação versar sobre relação de consumo, devendo, desse modo, a ação ser ajuizada no foro de domicílio do autor, por ser a parte hipossuficiente da relação. 2 - Não merece reforma a decisão impugnada, uma vez que reflete entendimento pacificado pelo STJ e por esse Egrégio Tribunal. Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência. III. Agravo improvido. (AGRESP 200600375180, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 21/08/2006 PG: 00265 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200601000414590, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 23/11/2011, PAGINA: 405) CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA. BANCO. FORO DO DOMICILIO DO AUTOR. O consumidor pode promover a ação de indenização contra o banco comercial no foro do seu domicilio. art. 101, I, da Lei 8.078/90. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 155.168 / RJ, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 01.06.1998 P. 130). Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. DESPACHO DATADO DE 13/10/2014: Desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006811-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-17.2014.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X EDILAINÉ APARECIDA SANT ANA SILVA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se a interposição destes nos autos principais, pensando-se ambos os processos. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018132-02.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Traslade-se para os principais a cópia da petição de fls. 27/28. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004528-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-98.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)
Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006213-33.2014.403.6104 - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte requerente acerca da contestação fls. 68/72v e documentos que a acompanham. Após, venham

conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 806/807. Reconsidero a decisão de fls. 799 e 803, no que se refere à realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência. Comunique-se o setor de informática deste Fórum. Solicite-se a devolução da carta precatória da carta precatória n. 5021497-73.2014.4.04.7201/SC, independentemente de intimação. Posto isto, na audiência designada para 19 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas serão ouvidas a testemunha Chen Jiann, bem como será interrogado o réu Chon Il Chung. Considerando a petição supramencionada, a testemunha arrolada pela defesa e o réu deverão comparecer independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1. Por meio do pedido acostado às fls. 558/567, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE postula o relaxamento de sua custódia preventiva ao fundamento de excesso de prazo para formação de culpa. Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pleito não merece acolhida. Com efeito, o postulante encontra-se preso preventivamente em razão da presença de veementes indícios de sua participação em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). No curso das investigações foram apreendidos quase três toneladas de cocaína. Além da existência de, no mínimo, fortes indícios da participação do postulante na organização criminosa especializada no tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, a providência requerida se apresenta inconveniente, dada a possibilidade de retomada das atividades criminosas. Pondero que a situação posta nestes autos é excepcional, diante da gravidade das ações e complexidade do processamento com a devida observância dos ditames da lei, o que faz com que de forma especial também seja a espécie solucionada, inclusive no que tange aos prazos de processamento. Cumprido salientar que a situação verificada quanto ao requerente encontra-se bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL INICIADA COM O FLAGRANTE. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. A Paciente - juntamente com um Corrêu, de nacionalidade venezuelana - foi flagrada em 31/10/2010 pela Polícia Federal, quando transportava, no veículo que dirigia, 33 kg (trinta e três quilogramas) de cocaína proveniente de Estrecho (Peru), para Belém/PA. Os elementos dos autos revelam que o esquema era ainda formado por outros dois Corrêus (um deles de nacionalidade colombiana), que restaram todos condenados nos autos do processo-crime n.º 0010037-75.2011.4.01.3900.(...)3. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de

20/02/2009).(...)5. Indicação, in concreto, da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme corretamente demonstraram tanto o Juízo Sentenciante quanto a Corte Impetrada.6. Writ não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). (HC 252.805/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.03.2014, DJe 03.04.2014)CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA TRÁFICO INTERNACIONAL. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE OCUPA POSIÇÃO ESTRATÉGICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.(...)- Não se constata constrangimento ilegal em prisão preventiva decretada com base na ordem pública com fim de interromper atividades de organização criminosa voltada à comercialização de entorpecentes de origem internacional (Bolívia) no Estado de Goiás.- Hipótese na qual não só o expressivo volume de entorpecentes apreendidos - aproximadamente 400 kg (quatrocentos quilogramas) de cocaína - , como também a quantidade de supostos envolvidos identificados (quarenta e um), demonstram o vulto da organização à qual o paciente integrava, em tese, em posição estratégica de financiamento, logística e venda, reforçando a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública.- Recurso desprovido. (RHC 43.406/MT, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04.02.2014, DJe 24.02.2014)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.5. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 258.770/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013 - destaquei)Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 558/567 por RAIMUNDO CARLOS TRINDADE. 2. Pedido de fls. 596/599. Com o escopo de evitar futura eventual arguição de cerceamento de defesa, oficie-se à Autoridade Policial que presidiu as investigações que deram origem à presente ação penal, requisitando seja informado, no prazo de dez dias, se as informações encaminhadas pelas Delegacias de Polícia Federal de São Paulo-SP E Ribeirão Preto-SP que resultaram o início da Operação Oversea tiveram origem em interceptações telefônicas, e, caso positivo, se as interceptações foram realizadas ao amparo de ordem judicial. 3. Considerando o teor dos depoimentos prestados em 03.10.2014 pelas testemunhas Fernando Alexandre França e Ronaldo Fischer, que foram arroladas pelo denunciado ANTONIO CARLOS RODRIGUES, restou patenteada a necessidade de obtenção de informações junto à Receita Federal.De fato, para o alcance da verdade real, levando em conta o fato de o presente feito versar sobre indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, vale registrar, organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, tenho como necessário o afastamento do sigilo fiscal de Antonio Carlos Rodrigues e dos demais denunciados, assim como das empresas em que os acusados figuram ou figuraram como sócios, para elucidação acerca dos patrimônios e fontes de rendas declarados.Anoto que tal providência possui amparo na regra posta no art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal. Destaco que ao comentar o citado dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci pondera:(...) trata-se de decorrência natural dos princípios da verdade real e do impulso oficial. Em homenagem à verdade real, que necessita prevalecer no processo penal, deve o magistrado determinar a produção das provas que entender pertinentes e razoáveis para apurar o fato criminoso. Não deve ter a preocupação de beneficiar, com isso, a acusação ou a defesa, mas única e tão somente atingir a verdade. O impulso oficial também presente no processo, fazendo com que o juiz provoque o andamento do processo, queiram as partes ou não (Código de Processo Penal Comentado, RT, 11ª edição, p. 364-365).Consigno, outrossim, que o processo penal tem por escopo atender às exigências de justiça e do interesse público, e que a repressão aos delitos, consubstanciando-se como um dos pilares básicos da convivência humana em sociedade, deve preferir a tutela aos interesses individuais.Observo que não se pode elevar o princípio da privacidade, ou qualquer outro, a um posto de norma absoluta, devendo ser

sopesado tal valor, no caso concreto, para que se verifique a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se infere da ementa que segue: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I- Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II- Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV- A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V- Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI- O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII- Agravo não provido. (AI 541265 AgR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 04.11.2005, p. 030 - g.n.) Saliento, por fim, que tal providência possui fundamento de validade no disciplinado pelo art. 1º, 4º, incisos II e IX, da Lei Complementar nº 105/2001, que possui a seguinte redação: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; (...) IX - praticado por organização criminosa. Pelo exposto, com apoio no art. 1º, 4º, incisos II e IX, da Lei Complementar nº 105/2001 afasto o sigilo fiscal de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE, CLAUDINEI SANTOS, RODRIGO GOMES DA SILVA, JOÃO SO SANTOS ROSA, STILOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA ME, PLUS SPORT MARKETING SPORTIVO, STILLOS EXPRESS e QUALITY PEÇAS E MECÂNICA DE MANUTENÇÃO. Oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando o envio, no prazo de 20 dias, de cópias das últimas cinco declarações de ajuste anual ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas acima especificadas. As informações deverão ser encaminhadas em formato digital. Fica decretada a tramitação sigilosa do presente feito. Anote-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos Procuradores constituídos pelos acusados dos documentos novos encaminhados pela Autoridade Policial através do ofício de fl. 568.5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pleiteado às fls. 600/604 por ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, JOÃO DOS SANTOS ROSA e RODRIGO GOMES DA SILVA. Após, à conclusão com urgência. 6. Por fim, diante do disposto no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, diligencie a Secretaria junto ao setor responsável pelas teleaudiências a indicação de data e horário para realização dos interrogatórios dos acusados. 7. Ciência às partes de todo o aqui deliberado. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO SUPRA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº. 687/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, COM O PRAZO DE 30 DIAS, VISANDO A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA DO ACUSADO JOÃO DOS SANTOS ROSA, RESIDENTES NAQUELA LOCALIDADE.

0005748-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Passo a analisar os pedidos de revogação de prisão preventiva de Ednilson Rodrigues Caires (fl. 231) e de Fábio Fernandes de Moraes (fl. 343), bem como os requerimentos do Ministério Público Federal (fls. 359/362). 1- Pedidos de liberdade provisória Os réus Ednilson Rodrigues Caires e Fábio Fernandes de Moraes apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:- Ednilson: em hipotética condenação, sua pena privativa de liberdade seria cumprida em regime menos gravoso que o fechado; por outro lado, deveria ser aplicado o princípio constitucional da presunção de inocência;- Fábio: a liberdade

provisória e a substituição da prisão preventiva por medida cautelar seriam necessárias para responder à acusação. Além disso, possui família constituída, trabalha honestamente, é primário, tem residência fixa e, pela diligência de busca e apreensão, não teria sido encontrada nenhuma prova de sua participação na infração penal. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária aos pedidos de liberdade provisória. Deve ser indeferida a liberdade provisória. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou da decisão das fls. 53/55 que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva dos denunciados, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, (art. 2.º da Lei 12850/2013). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade dos réus pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos, bem como à regular marcha processual (garantia da instrução criminal). Para tanto, utilizou-se dos fundamentos da decisão proferida no processo principal referente à mesma operação policial tratada nestes autos (Operação OVERSEA) - autos 0004320-07.2014.403.6104 - com a finalidade de demonstrar também a inconveniência e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão. Logo, subsiste a possibilidade de os denunciados, caso postos em liberdade, voltem a integrar a organização criminosa, o que caracteriza risco à ordem pública. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. A questão da existência ou não de provas encontradas na ocasião da busca e apreensão é matéria que deverá ser debatida durante a instrução e decidida na sentença. Por ora, conforme a decisão que recebeu a denúncia, há demonstração de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria. Não há como acolher o argumento da necessidade da liberdade para responder à acusação, visto que ao preso são asseguradas todas as garantias para que possa se defender (constituição ou nomeação de advogado, direito de estar em juízo e participar de toda a produção de prova, entrevista reservada com seu defensor etc.). Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Não merece acolhimento a alegação de que a prisão provisória seria mais gravosa que eventual sanção decorrente de condenação pelo crime imputado na denúncia, que seria cumprida em regime aberto ou semi-aberto. Conforme o art. 33, 3.º, do Código Penal, não é somente a quantidade da pena aplicada que deve ser considerada para o regime inicial de cumprimento da pena. O mencionado dispositivo legal estabelece que devem ser considerados também os critérios do art. 59 do mesmo código (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime). Esses requisitos somente poderão ser analisados de forma adequada na ocasião da sentença, razão pela qual não é plausível neste momento a argumentação da defesa. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva. 2 - Requerimentos do Ministério Público Federal Assiste razão ao Exmo. Procurador da República, visto que os réus Jefferson Moreira da Silva, Luciano Hermenegildo Pereira, Fábio Dias dos Santos, André Oliveira Macedo e Fábio Fernandes de Moraes (fls. 217, 290, 292, 294, 296/297 e 345) constituíram advogados nos autos, motivo pelo qual devem ser considerados citados, na forma do art. 570 do Código de Processo Penal. Assim, intimem-se seus defensores para apresentar resposta à acusação. O réu Ednilson Rodrigues Caires já apresentou defesa (fls. 228/246). O réu Rolin Gonzalo Parada Gutierrez não foi encontrado (fl. 195) e o MPF não possui outra informação relativa a endereço. Logo, efetue-se a pesquisa de endereço de Rolin nas fontes acessíveis e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe se o acusado está preso. 3 - Conclusão Diante do exposto: - INDEFIRO os requerimentos de liberdade provisória de Ednilson Rodrigues Caires e Fábio Fernandes de Moraes e mantenho a prisão preventiva; - determino a intimação dos advogados de Jefferson Moreira da Silva, Luciano Hermenegildo Pereira, Fábio Dias dos Santos, André Oliveira Macedo e Fábio Fernandes de Moraes para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias; - determino a pesquisa de endereços do réu Rolin nas fontes acessíveis à secretaria, bem como a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe se o acusado está preso.

Expediente Nº 7227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 -

ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intimem-se as defesas dos acusados Marco Aurélio de Souza e Leandro Teixeira de Andrade para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais entre o Ministério Público Federal e o corréu Ademir Ribeiro de Souza. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Ademir Ribeiro de Souza para, querendo, apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, voltem-me conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4297

INQUERITO POLICIAL

0005065-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005065-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 2006.61.04.005065-0 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de radiodifusão clandestina, previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 245). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista para o crime investigado é de 02 (dois) anos e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 04 (quatro) anos. Em se considerando que o fato cessou em 09/10/2008, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Conseqüentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Expeça-se ofício à Anatel para informar que os bens apreendidos já não interessam a estes autos, razão pela qual a autarquia pode dar-lhes a destinação legal. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 12 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-09.2005.403.6104 (2005.61.04.004295-8) - JUSTICA PUBLICA X HUANG ZHI GANG(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/09/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 166/2014 Folha(s) : 2516ª Vara Federal de Santos Processo nº 0004295-09.2005.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: HUANG ZHI GANG Vistos, etc. HUANG ZHI GANG, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu HUANG ZHI GANG, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 126. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 107/108, 127 e 131. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado HUANG ZHI GANG. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 30 de setembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2921

MONITORIA

0003723-42.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALFREDO MENDES DO REGO

SENTENÇA. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-57.2001.403.6114 (2001.61.14.000781-1) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005308-18.2002.403.6114 (2002.61.14.005308-4) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Int.

0007536-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007536-2) - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 75/81, confirmada pelo V. Acórdão transitado em julgado, expedindo-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da UNIÃO FEDERAL.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3) - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do Contador de fls. 301, face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL e ao silêncio do impetrante.Expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0003286-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003286-0) - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005609-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005609-1) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA

SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais realizados nos autos. Int.

0007629-50.2007.403.6114 (2007.61.14.007629-0) - WHETON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007633-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007633-1) - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002169-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002169-3) - SOLIDOR SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000668-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000668-4) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000818-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000818-0) - TRANSPORTADORA SININBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003671-51.2010.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007716-98.2010.403.6114 - GRUPO ABC DE JORNAIS LTDA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000348-96.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Assite razão à impetrante às fls. 102/103. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 86/97, juntando-o ao devido processo. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e arquivem-se, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002176-30.2014.403.6114 - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança

em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora analise os pedidos eletrônicos de ressarcimento de IPI n°s 36660.18916.221210.1.1.01-3705, 37016.58153.221210.1.1.01-0236, 20930.86285.221210.1.1.01-3136, 32053.51097.221210.1.1.01-7061, 28564.35916.221210.1.1.01-8265, 30032.64178.221210.1.1.01-2555, 26232.83405.221210.1.1.01-5635, 23958.45980.221210.1.1.01-2393, 28847.94706.221210.1.1.01-0648, 12178.43081.231210.1.1.01-8604, 40249.42462.231210.1.1.01-4555, 05013.06362.220211.1.1.01-0350 e 01277.18345.210711.1.1.01-7129. Aduz, em síntese, que apura o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na sistemática da não cumulatividade (art. 153, 3º, II, CF). Assim, tem direito de creditar do imposto incidente na aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, que será compensado com o mesmo tributo na saída dos produtos industrializados. Ocorre, entretanto, que os produtos vendidos contam com a redução da alíquota do IPI a zero, acarretando crédito acumulado passível de ressarcimento, o que fez com que a impetrante efetivasse pedidos eletrônicos de Ressarcimento em 22/12/2010, 23/12/2010, 22/02/2011 e 21/07/2011, todos sem conclusão até a presente data. Com a inicial juntou documentos. Emenda à inicial (fls. 25/45). Decisão deferindo a medida liminar (fls. 47/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/87 e 94/100). Parecer do Ministério Público Federal, opinado pelo prosseguimento do feito (fls. 103/103vº). Às fls. 105/130 a impetrante alega o descumprimento da medida liminar. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à impetrante quanto ao sustentado às fls. 105/130, pois a alegada retenção ilegal e ilegítima dos ressarcimentos não é objeto da presente ação, que possui como escopo tão somente a análise dos pedidos de restituição. Destarte, considerando os documentos acostados pela autoridade coatora, observo que todos os pedidos eletrônicos de ressarcimento descritos na inicial foram analisados, cumprindo, assim, integralmente a decisão judicial proferida nestes autos. Trata-se, portanto, de hipótese de carência da ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0004814-36.2014.403.6114 - USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME (SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 45, em 48 (quarenta e oito) horas, considerando que a demanda possui dois impetrados, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos da petição inicial. Int.

0005511-57.2014.403.6114 - RAFAELA NOTARIO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, objetivando a concessão do seguro desemprego por sua genitora, mediante a apresentação de procuração pública. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Impetrante foi dispensada do último emprego em 17/05/2013 (fls. 14), requerendo o seguro desemprego em 10/06/2013 (fls. 18). Assim, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 269, IV, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002821-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-82.2012.403.6114) CARLOS ALBERTO MACEDO (SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CARLOS ALBERTO MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando a sustação de protesto referente ao apontamento da certidão de dívida ativa no valor de R\$19.131,05, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Requereu liminar que restou indeferida. Citada, a União ofereceu contestação sobre a qual o Autor replicou. Foi certificado nos autos a prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 0005197-82.2012.403.6114, conforme extrato processual de fls. 35/36. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a sentença proferida através da qual o pedido anulatório formulado pelo Autor na ação principal a que se vincula o presente feito (Processo nº 0005197-82.2012.403.6114) foi julgado procedente, resta configurada a presença de fumus boni juris nesta ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O

pedido cautelar e determino a sustação do protesto noticiado às fls. 08, oficiando ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP. Custas pela parte Ré, que também arcará com honorários advocatícios que, considerando os parâmetros insertos no art. 20, 4º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0005776-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-45.2013.403.6114) FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar incidental, com requerimento de liminar inaudita altera parte, na qual alegam os Autores, em síntese, que celebraram contrato com a Ré para financiamento habitacional. Ocorre que não concordam com método de amortização sustentando que as prestações deveriam ser calculadas pelo sistema de juros simples, bem como não poderiam ser cobradas a taxa de administração e risco de crédito. Informam haver ajuizado ação revisional c/c antecipação dos efeitos da tutela. Pretende com a presente ação incidental seja determinada a suspensão do leilão designado, bem como dos atos expropriatórios extrajudiciais. Requer, ainda, que a Ré abstenha-se de promover a restrição nominal do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos e fundamentos jurídicos levantados pelos Autores nesta cautelar incidental constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação principal (Processo nº 0005721-45.2013.403.6114). A pretensão in initio litis já foi examinada e repelida, sendo descabida, portanto, a repetição de suas teses nestes autos, reabrindo-se indevidamente a fase de cognição sumária. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Entretanto, esse pleito cautelar já foi exposto e afastado pela via da antecipação de tutela, afigurando-se evidente, por todo o exposto, a carência de ação cautelar, por falta de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9472

DEPOSITO

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos. Solicite-se a transferência do numerário. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Dr. José Mauro Motta - OAB/SP nº 150.802 a assinatura dos embargos declaratórios opostos, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerado inexistente.

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 331 em favor do autor. Retirada em 24 horas, e após voltem conclusos para sentença. Int.

0001725-05.2014.403.6114 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006102-19.2014.403.6114 - MIGUEL ALVES FERREIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte do autor, é de R\$ 1.361,75. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0006109-11.2014.403.6114 - ADALBERTO PIRES GONCALVES(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0006122-10.2014.403.6114 - AILTON DE FARIA BARRETO(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0006126-47.2014.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito previdenciário. Aduz o autor que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.132.210-4, desde dezembro de 1998. O benefício foi revisto administrativamente e excluído o vínculo empregatício com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A (3/8/1964 a 30/10/1968). Disso, decorre que a renda mensal inicial foi reduzida, gerando um crédito em favor do INSS de R\$99.529,35. Afirma que não é o responsável pela inclusão do vínculo fraudulento, pois foi vítima de estelionato, conforme restou apurado na ação criminal nº 0003564-15.2001.403.6181. A inicial veio acompanhada dos documentos. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, a princípio, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. I - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. - Apelação parcialmente provida. - excerto(TRF3, AC 00107241020064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986, Órgão julgador: JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1: 07/07/2011, pg: 895, Relatora: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores

pagos a maior no período de 12/1998 a 04/2014, relativo ao NB 42/112.132.210-4. Oficie-se ao INSS.Cite-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3468

EXECUCAO FISCAL

0002024-47.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO ROBERTO ZAMBON(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Intime-se o executado, por publicação, juntamente com a decisão de fls. 72-3, da penhora de valores às fls. 74-5, oportunizando-se a oposição de embargos em trinta dias. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, transferei o valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Ultrapassado o prazo em 1 e nada sendo requerido, intime-se o exequente a indicar o valor atualizado do débito e a forma de conversão em renda. Convertido o valor em pagamento definitivo, havendo excedente, expeça-se alvará para devolução ao executado. DECISÃO DE FLS. 72-3: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega a nulidade da CDA, o não exercício da profissão de corretor de imóveis, a falta de notificação e de procedimento administrativo (fls. 17/20). Afirma ter mantido inscrição junto ao Conselho exequente no período de 06/03/2006 a 30/04/2007, não tendo requerido a revalidação da inscrição, o que levaria ao cancelamento desta. Juntou documentos às fls. 44/6. O Conselho apresentou resposta às fls. 50/62, em que afirma que a simples inscrição basta à cobrança de anuidades, não havendo relevância no efetivo exercício ou não da atividade. Afirma que o executado foi devidamente notificado para pagamento, bem como que os dados referentes ao processo administrativo encontram-se em banco de dados eletrônico, não tendo havido impugnação por parte do devedor. Juntou documentos às fls. 63/9. Decido. Inicialmente, não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 07/11). Alega o excipiente nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis, tendo permanecido com inscrição regular somente no período de 06/03/2006 a 30/04/2007. Alega que, não tendo requerido a revalidação da inscrição posteriormente ao mencionado período, não seria obrigado a pagar as anuidades subsequentes ao Conselho excepto. Ressalto, entretanto, que, além de a parte não ter trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem sua alegação, o não exercício da profissão não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Decreto-lei 81.871/78, art. 33 e seguintes) e a de votar na eleição para a escolha dos representantes da entidade (Lei nº 6.530/78, art. 11), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. Ressalto que há previsão expressa na legislação da imputação de multa em caso de não pagamento da anuidade e não votação na eleição dos representantes. O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. Não há qualquer documento nos autos que demonstre requerimento por parte do excipiente de cancelamento da inscrição junto ao Conselho. Conforme consta na notificação às fls. 45, o não pagamento dos débitos pendentes pelo devedor implicaria no cancelamento da inscrição. Assim, pode-se considerar cancelada a inscrição do excipiente a partir de 2013. Tratando-se de execução de débitos referentes aos anos de 2008 a 2011, não há comprovação de qualquer ato de cancelamento anterior hábil a afastar a exigibilidade dos valores. Em relação às alegações de falta de notificação e de processo administrativo para constituição do débito, consigno que os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional. O lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo prévio (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJE 09/06/2008). Posteriormente, não havendo pagamento, noto que o devedor foi por mais de uma vez notificado para regularizar sua situação perante o Conselho (fls. 63/9). Na própria notificação trazida aos autos pelo excipiente

consta número de processo administrativo instaurado para a cobrança do crédito constituído. De qualquer forma, não trouxe o excipiente qualquer prova de irregularidade ou ilegalidade apta a afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs (Lei nº 6.830/80, art. 3º). Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Defiro o pedido do exequente às fls. 41. Providencie cadastramento do executado no sistema Bacenjud. 4. Juntem-se os comprovantes e venham conclusos. 5. Publique-se para ciência do executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009070-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0)) JOCELITO DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 577/580. Apresente a defesa as contrarrazões da apelação. Após, subam os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

0005538-16.2004.403.6106 (2004.61.06.005538-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO E SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 603: Defiro. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009907-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009907-3) - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA DA SILVA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

A condenada, embora intimada, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005296-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005296-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa nomeada à fl. 539, conforme arbitrados à fl. 620. Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para que os réus LUCAS e JEFFERSON informem se têm interesse na restituição dos bens apreendidos nestes autos, cientes de que, no silêncio, serão doados ou destruídos. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória 147/2014 (fl. 1021). Diga o MPF se tem interesse em acompanhar a destruição dos CDs e DVDs apreendidos. Em caso negativo, providencie a Secretaria a destruição dos mesmos, juntamente com as bolsas, capas de papel e outras embalagens. Em caso positivo, venham conclusos para designação de data para o ato. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à DPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0008461-73.2008.403.6106 (2008.61.06.008461-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVANA FRAZATTO(SP163911 - FRANCINE FRASATO E SP285481 - SIDNEY LIMONI FRASATO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra SILVANA FRAZATTO, qualificada nos autos, pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 07/10/2009, conforme fls. 105. Após regular trâmite processual e encerramento da instrução, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito tributário que ensejou a presente ação penal foi extinto por pagamento (fls. 186/187). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a extinção da punibilidade (fls. 185). É a síntese do necessário. Decido. O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata dos documentos de fls. 187. É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput, no caso de pagamento integral do débito. No mesmo sentido dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 com a redação dada pela Lei nº 12.973/14. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da ré SILVANA FRAZATTO, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

AUTOS Nº 0006240-83.2009.403.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: Carlos Roberto do Amaral Sentença Tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Carlos Roberto do Amaral, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu recebeu, indevidamente, o seguro-desemprego por três vezes (julho a setembro de 2001, janeiro a abril de 2003 e fevereiro a abril de 2005) em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, pois, em tais ocasiões, mantinha vínculo empregatício com José Mario Avelino Mouad. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2010, conforme decisão de fl. 59. O denunciado foi citado às fls. 99 e sua resposta por escrito foi apresentada às fls. 100/109. Em tal oportunidade, pugnou pela expedição de ofício a diversas entidades (1ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP, 1ª Vara Criminal de Catanduva, Posto Fiscal de Catanduva, JUCESP, INSS, Ministério do Trabalho e Emprego) e a produção de perícia grafotécnica. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária do acusado. A expedição de ofício e a perícia pleiteada foram indeferidas (fl. 121). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da defesa (fls. 169/173). Foi decretada a revelia à fl. 209, decisão esta que, mediante a apresentação, pelo réu, de seu novo endereço (fls. 225/227), foi revogada, determinando-se o seu interrogatório (fl. 228), realizado às fls. 231/232. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 234). Já a defesa requereu a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva e a realização de perícia grafotécnica (fls. 238/365 e 374/488), o que foi indeferido à fl. 366. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 367/368). A defesa (fls. 496/527) protestou pela improcedência do pedido. Certidões de antecedentes criminais às fls. 68/70 e 196 (resumo à fl. 528). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada pela prova oral colhida durante a instrução processual e pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: 1) sentença transitada em julgado (em 25/02/2009 - fl. 03), proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, no processo nº 01712-2007-028-15-00-4, juntada às fls. 04/07 do inquérito policial, reconhecendo que o réu Carlos Roberto Amaral (então reclamante) manteve vínculo empregatício, ininterrupto, com José Mário Avelino Mouad, no período de 16/01/1991 a 16/05/2007, na função de auxiliar de contabilidade, ordenando a anotação do indigitado vínculo de trabalho em sua CTPS; 2) ofício encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (através de sua Coordenadoria do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial), às fls. 34/35, informando o recebimento de seguro-desemprego, pelo réu, por força de sua dispensa em outras empresas, nos períodos estampados na denúncia (indicados, no aludido documento, nos itens d - julho a setembro de 2001; c - janeiro a abril de 2003; e b - fevereiro a abril de 2005); 3) extratos de fls. 36/45, informando o pagamento das seguintes parcelas: a) entre julho a setembro de 2001: três parcelas de R\$336,78 (fl. 42); b) de janeiro a abril de 2003: quatro parcelas de R\$354,04 (fl. 40); c) de fevereiro a abril de 2005: quatro parcelas de R\$486,46 (fl. 38); 4) cópia da CTPS do autor, com as anotações determinadas pela Justiça do Trabalho (fls. 47/53). Extraído de tais documentos e demais elementos de convicção que o réu, efetivamente, recebeu parcelas de seguro-desemprego, indevidamente, nos períodos citados na denúncia, pois, na época dos respectivos saques, mantinha inequívoca relação empregatícia com José Mário Avelino Mouad, muito embora sem o devido registro em carteira, tanto que suas pretensões foram acolhidas pela Justiça do Trabalho, no âmbito da Reclamatória já mencionada, reconhecendo-se o seu vínculo ininterrupto com o nominado empregador, de 16/01/1991 a 16/05/2007. Seguramente, o aludido vínculo, de caráter duradouro, foi mantido na informalidade - ou em outras palavras,

ocultado -, para não obstar o pagamento do benefício em comento, eis que restrito às pessoas que se encontrem, realmente, em situação de desamparo, sem um emprego que possa lhes garantir a subsistência. Quanto à autoria, declarou o réu, na fase do inquérito, que:... trabalhou para a empresa de JOSÉ MARIO AVELINO MOUAD de 16/01/91 a 16/05/2007; QUE de janeiro de 1991 a março de 1998 não foi registrado, bem como posteriormente a 17/10/98; QUE confirma ter trabalhado para as empresas GERALDO RODRIGUES CATANDUVA-ME, JUACY MARGUTI FILHO CATANDUVA-ME e também para as empresas PEDRO DASSENA NETO-ME e SUELI BOAVENTURA CATANDUVA-ME; QUE esclarece que enquanto trabalhou para as três empresas citadas no item anterior, estava trabalhando também para a empresa de JOSÉ MARIO AVELINO MOUAD, apesar de grande parte do período estar sem registro; QUE trabalhava na empresa JOSÉ MARIO AVELINO das 08:00 às 17:30 e para as demais empresas, depois de tal horário, iniciando às 18:00 e encerrando às 22:00; QUE não tinha ciência de que era vedado o recebimento de seguro-desemprego por ter vínculo junto à empresa de JOSÉ MARIO AVELINO MOUAD; QUE efetuava os saques nas casas lotéricas de Catanduva/SP ou em agência da CEF. (Fl. 46) Vale ressaltar que, no ofício de fls. 34/35, do Ministério do Trabalho e do Emprego, foram apontadas as dispensas do réu das empresas Juacy Margutti Filho Catanduva - ME, Pedro Dassena Neto-ME e Sueli Boaventura Catanduva - ME, mencionadas em seu interrogatório extrajudicial. Em Juízo, porém, o acusado apresentou uma nova versão para os fatos (fl. 232). Muito embora tenha confirmado o vínculo empregatício com José Mario Avelino Mouad de 1991 a 2007 e o saque das verbas relativas ao seguro-desemprego, alegou que entregava os valores relativos ao aludido benefício ao indigitado patrão, asseverando que Trabalhou para José Mario Avelino MOUad de 1991 a 2007, como auxiliar de escritório. Afirma que não recebeu indevidamente seguro desemprego. Fato é que o seu empregador José Mario Avelino Mouad ficou com as verbas relativas ao seguro desemprego. O interrogado sacava o valor do seguro desemprego no banco e entregava para o referido José Mario. O interrogando aceitava tal situação, porque temia deixar sua família ao desamparo, uma vez que José Mário lhe dizia, que agindo assim, ou seja, lhe repassando o valor do seguro desemprego, ele sempre auxiliaria a família do interrogando. Acrescentou, ainda, que José Mario também realizava outros registros falsos em carteira com relação a outras pessoas. Das três testemunhas ouvidas a pedido da Defesa, duas delas (Marco Aurélio Borghetto e Jaime Antônio Leite) se limitaram a confirmar que o réu trabalhou para José Mario, mas não souberam informar o período exato em que isto teria acontecido e, tampouco, maiores detalhes sobre as declarações prestadas pelo réu. A testemunha Geraldo Rodrigues, proprietário de microempresa Geraldo Rodrigues Catanduva-ME, na qual o denunciado teria trabalhado entre 01/09/2006 a 25/06/2007, como atendente de lanchonete (cf. CTPS à fl. 50), e recebido o seguro-desemprego após a sua dispensa (cf. fl. 34, letra a), ao ser inquirida, asseverou que Carlos Roberto Amaral nunca foi seu funcionário e que não elaborou qualquer formulário para que ele recebesse seguro-desemprego, mas não descartou que pudesse ter assinado, sem perceber, algum documento nesse sentido, apresentado pelo escritório de contabilidade de José Mario, que lhe prestou serviços por aproximadamente dezoito anos, onde o réu trabalhava. A versão de que teria ocorrido algum tipo de fraude no recebimento de várias parcelas de seguro-desemprego em favor do réu ganha força com o depoimento da testemunha Geraldo e, também, por conta da ausência dos vínculos estampados nas alíneas b (Juacy Margutti Filho Catanduva-ME), c (Pedro Dassena Neto-ME e d (Sueli Boaventura Catanduva-ME), do ofício de fls. 34/35 (MTE), em sua Carteira de Trabalho - nº 57885 (série 000118SP) -, juntada às fls. 24 e 47/52. Estranhamente, na página 12 da CTPS em questão (fl. 49 dos autos) está anotado o vínculo com José Mario, de 1º de abril de 1998 a 16 de outubro de 1998; em seguida, na página 13 (fl. 49), existe um outro vínculo com José Mario, de 1º de fevereiro de 1999, mas sem data de saída; na sequência, na página 14, foi anotado o vínculo com Geraldo Rodrigues Catanduva- ME, com admissão em 1º de setembro de 2006 e demissão em 25 de junho de 2007 (fl. 50 dos autos); na página 14, foi anotado um vínculo do acusado com a Fundação Padre Albino, com início em 08 de outubro de 2007 e término em 20 de novembro de 2007; e, finalmente, na página 16 (fl. 51 dos autos), foi registrado o vínculo com Regina Martires Amaral, com data de admissão em 01 de fevereiro de 2008, em aberto (sem data de saída). Não encontro explicação para a ausência de anotação dos vínculos já citados, que deram origem ao recebimento do seguro-desemprego em favor do réu, em ordem cronológica, na CTPS nº 57885, numeração esta que, inclusive, é citada em todos os extratos de fls. 36/45. Penso não existir uma razão plausível para a anotação em outra CTPS. De qualquer maneira, mesmo que esses vínculos tenham sido anotados em uma outra carteira, esta teria um número distinto - a menos que estejamos diante da hipótese de clonagem de CTPS - e este número seria indicado nos extratos já mencionados, o que não ocorreu, no caso concreto, já que a numeração é sempre a da CTPS nº 57885. De outro lado, em consulta feita por este magistrado junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - que segue anexa a esta sentença -, vejo que os registros relativos a Jose Mario Avelino Mouad, Sueli Boaventura Catanduva -ME e Juacy Margutti Filho Catanduva-ME foram efetuados extemporaneamente. Quanto ao primeiro, tenho que foram providenciados os recolhimentos do período de abril a setembro de 1998, o que guarda correspondência com o registro estampado à fl. 12 da CTPS já citada (fl. 49). No tocante à empresa Sueli Boaventura Catanduva-ME, não obstante o vínculo no período compreendido entre 01/10/2000 a 25/05/2001 (fl. 42), só foram efetuados recolhimentos de contribuições relativas aos meses de outubro e novembro de 2000 e maio de 2001; em relação ao vínculo com a empresa Juacy Margutti Filho Catanduva-ME, de 14/01/2004 a 27/08/2004 (fl. 38), não foi feito recolhimento algum. Vejo, também, que não foi

realizado o cadastro no CNIS do suposto vínculo do acusado com a empresa Pedro Dassena Neto - ME. Já no tocante ao suposto vínculo com Geraldo Rodrigues Catanduva - ME, no período de 01/09/2006 a 25/06/2007 (fl. 36) - negado pelo proprietário da empresa, em depoimento como testemunha -, os recolhimentos foram efetuados somente no período de setembro de 2006 a fevereiro de 2007. Como se pode notar, há fortes indícios de que os vínculos já mencionados (Sueli Boaventura Catanduva-ME, Pedro Dassena Neto-ME, Juacy Margutti Filho Catanduva-ME e Geraldo Rodrigues Catanduva-ME, tenham sido forjados para que o acusado pudesse receber o seguro-desemprego, com certa regularidade, respeitando-se o interstício legal necessário entre um benefício e outro, tanto é que foram pagos, respectivamente, em 2001, 2003, 2005 e 2007 (fls. 34/35). Difícil imaginar que o réu não tivesse conhecimento dessas supostas fraudes, pois o envolviam diretamente; além disto, deixou escapar, em seu interrogatório, que José Mario também realizava outros registros falsos em carteira com relação a outras pessoas, demonstrando pleno conhecimento a respeito do suposto expediente indevido utilizado naquele escritório de contabilidade. Por conta disto, não é possível aceitar que tenha, inocentemente, recebido as parcelas de seguro-desemprego, requeridas em seu nome. Enfim, não se pode negar que as parcelas de seguro-desemprego, descritas na denúncia, foram recebidas pelo próprio réu, na vigência de vínculo empregatício com José Mario Avelino Mouad, fato que o acusado, inclusive, não negou, em momento algum. E nem poderia, pois os documentos de fls. 34/45 demonstram que Carlos Roberto do Amaral efetivamente recebeu os valores pertinentes, os quais, aliás, só poderiam ser pagos pessoalmente ao favorecido, mediante a apresentação de seus documentos à instituição pagadora. Muito embora o réu tenha alegado o repasse dos valores para José Mario, não apresentou prova alguma neste sentido e, tampouco, de que tivesse sido obrigado a assim proceder, como sustentou, em decorrência de forte coação de seu empregador (o simples fato de ter respondido, posteriormente, a uma ação penal - autos n° 653/2007 - ou a uma ação ordinária de cobrança - fls. 242/365; 378/488 -, por suposta apropriação indébita levantada por seu ex-patrão, não permitem uma conclusão nesse sentido; o mesmo deve ser dito em relação à ausência de quitação das verbas trabalhistas reconhecidas em seu favor - fls. 512/527). A verdade é que, em onze ocasiões (total de parcelas de seguro-desemprego recebidas, ao longo dos anos, de acordo com os extratos de fls. 38/43), mesmo sabendo que não estava desempregado, o réu compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal (ou outro local autorizado para o pagamento), apresentou seus documentos e efetuou os saques pertinentes, não podendo alegar desconhecimento quanto à ilicitude de tais condutas, pois atuava há muitos anos como auxiliar em um escritório de contabilidade (ficou nesse emprego de 1991 a 2007, ou seja, por 16 anos) e, certamente, tinha conhecimentos técnicos suficientes para saber que se tratava de um procedimento irregular. Diante de tal quadro, entendo que suas justificativas, eximindo-se de qualquer responsabilidade no tocante às imputações contidas na exordial, não merecem credibilidade alguma, diante das evidências já examinadas. Nesse diapasão, ao contrário do que sustenta a Defesa em suas alegações finais, emerge do próprio contexto fático e dos demais elementos de convicção examinados à exaustão, que Carlos Roberto do Amaral prestou serviços de natureza não eventual a José Mario Avelino Mouad, no período compreendido entre 16/01/1991 e 16/05/2007, e que, mesmo ciente de tal circunstância, ou seja, de que não estava desempregado, voluntária e conscientemente, requereu e levantou indevidamente o benefício do seguro-desemprego, em seu favor, em pelo menos três ocasiões, nos períodos de julho a setembro de 2001, janeiro a abril de 2003 e fevereiro a abril de 2005 (nos precisos termos da acusação estampada na denúncia), causando prejuízo aos cofres públicos federais (especificamente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, que custeia o benefício em questão e que se encontra vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego), enquadrando-se tais condutas, com perfeição, nas disposições do art. 171, 3°, do Código Penal. Vale consignar que todo trabalhador, ao solicitar o pagamento do seguro-desemprego, tem que assinar requerimento específico (tipo SD), no qual atesta plena ciência de que só terá direito ao recebimento desse benefício enquanto estiver, efetivamente, desempregado, razão pela qual não pode ser aceita qualquer escusa de Carlos Roberto alegando desconhecimento quanto a uma obrigação tão clara como essa. Sob outro ângulo, entendo que as condutas criminosas perpetradas pelo acusado são da mesma espécie, ligadas entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente. Incidente, no caso, em relação ao réu, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes (art. 171, 3°, CP), verificados em três ocasiões subsequentes, como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto), em face do número de ilícitos praticados. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo dos crimes em comento (art. 171, 3°, CP), tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO DO AMARAL, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3°, Código Penal, combinado com o disposto no art. 71, do mesmo diploma legal (crime continuado - três vezes). Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena. Nesse diapasão, vejo que o condenado é tecnicamente primário, não ostenta antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas (ver resumo de fl. 528 e certidões correlatas) e, tampouco, existem notícias nos autos de que seja dotado de personalidade doentia ou de que se trate de pessoa perigosa ao

convívio em sociedade. Todavia, entendo que as condutas praticadas pelo réu apresentam um grau de planejamento e de reprovabilidade superior ao normal, em função dos artifícios utilizados para a obtenção do seguro-desemprego, nas três oportunidades descritas na exordial. Ademais, como o réu, até o presente momento, não providenciou o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, considero graves as consequências dos ilícitos praticados. Em razão disto, fixo sua pena-base em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 36 (trinta e seis) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. No entanto, a sanção acima fixada deverá ser elevada em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento estampada no 3º, do art. 171, do Código Penal (crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público), resultando em uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 48 (quarenta e oito) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, a pena acima fixada também deverá sofrer o incremento de 1/6 (um sexto), resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 56 (cinquenta e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo em que teve início o crime continuado, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Sendo, em sua maior parte, favoráveis ao condenado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, entendo recomendável e suficiente, para fins de repressão e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos à União e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo tempo da pena corporal anteriormente fixada. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer em qual ou quais instituições o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária antes fixada (56 dias-multa, no valor mínimo). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de sua pena). Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, também, por não se fazerem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. Ao Ministério Público Federal caberá examinar se as irregularidades apontadas na CTPS do acusado ensejam novas investigações ou se podem ser consideradas abrangidas pelo objeto da presente ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA(SPI23754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

O réu é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 128), portanto, isento das custas processuais. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intime-se.

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SPO84662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 366, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007180-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FRANCO DA COSTA(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SPI49015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

1 - Revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu ALCEU ROBERTO DA COSTA (1º parágrafo de fl. 345). Em face do contido na certidão supra, providencie a Secretaria o apensamento dos autos 0000719-84.2014.403.6106 a estes, devendo o SUDP excluir o réu Alceu daqueles autos e reincluí-lo no polo passivo deste processo. 2 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu ALCEU ROBERTO DA COSTA (fls. 479/481) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não

estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Fl. 482: Anote-se.3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 295/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arroladas pela defesa do réu Alceu: LOURENÇO OLÍVIO BARBOSA MUNHOZ, residente na R. Alfredo de Toledo, 481, ORINDIUA/SP.4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Alceu: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, residente na Rua Ituiutaba, 1395, Bairro Estudantil, Frutal/MG.5- OFÍCIO 513/2014 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP - ADITO a carta precatória 0004904-31.2014.8.26.0533 para que também seja ouvida a testemunha arrolada pelo réu Alceu, CIRO ROSA JUNIOR, residente na Rua Goiânia, 435, Bairro Cidade Nova, Santa Bárbara D'Oeste/SP. 6 - Sem prejuízo das precatórias acima (art. 222 do CPP), designo audiência para o dia 10 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Alceu, FÁBIO HENRIQUE SOFIA, bem como para oitiva da testemunha OLÍMPIO PAULO SABINO, este a ser ouvido por meio de videoconferência, entre este Juízo e o de Araçatuba/SP. Na mesma audiência serão os réus interrogados.7 - OFÍCIO 514/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 0001192-67.2014.403.6107, para INTIMAÇÃO da testemunha OLÍMPIO PAULO SABINO para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.8 - Fl. 460: Os honorários serão arbitrados ao final do processo.9 - Fls. 477/478: Defiro. Desentranhe-se a petição 2014.61060019988-1 (fls. 455/459), entregando-a à advogada subscritora.10 - Manifeste-se a defesa do réu VALDER ANTONIO ALVES, acerca das testemunhas não encontradas (fls. 395 e 474), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.11 - Cópia do presente servirá como Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do C.P.P., devendo, a defesa do réu Wilson José de Souza apresentá-las novamente ou ratificar as apresentadas, a fim de evitar inversão na ordem de oferecimento das mesmas.No mesmo prazo, regularize o advogado Carlos Alberto Cotrin Borges a representação processual, juntando procuração outorgada pelo réu.Intime-se.

0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

Recebo a apelação e as razões da apelação do réu (fls. 136/150). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0006006-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

AUTOS Nº 0006006-96.2012.403.6106AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: Oscar Dias de Oliveira FilhoSentença Tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOOscar Dias de Oliveira Filho, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n 9.472/97 e artigo 341, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 20 de dezembro de 2011, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão, a Polícia Civil do Estado de São Paulo teria localizado e apreendido na residência de Marisol Mariano de Oliveira, situada na Rua Cláudia Ledesma Miessa, n 127, bairro Jardim Miessa, em Olímpia/SP, um rádio da marca Motorola PRO 5100, pertencente ao réu, que continha frequências utilizadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros memorizadas, sendo certo, no entanto, que a ANATEL informou não constar de seus assentamentos cadastrais o nome do acusado. Autos de Apreensão às fls. 07 (Polícia Civil) e 47 (Polícia Federal). Laudo Pericial referente ao aparelho apreendido, às fls. 62/65. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012, conforme decisão de fl. 92.O denunciado foi citado à fl. 96 e, a defesa prévia, apresentada às fls. 97/101.Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 104).Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da acusação e uma testemunha da defesa (fls. 121/125, 183/185 e 187).O réu foi interrogado às fls. 186/187.O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a título de diligências complementares (fls. 189 e 251vº).Em sede de alegações finais, o MPF e a defesa pugnaram pela absolvição do réu, alegando a ausência de materialidade delitiva, em virtude da não comprovação de utilização do aparelho rádio VHF que consta da denúncia (fls. 231/233 e 254 e verso).Certidões de antecedentes criminais às fls. 103, 197/207, 239/240 e 242 (resumo à fl. 262).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com as provas colhidas nos autos, o rádio pertencente ao réu, encontrado no interior de um guarda-roupas, na residência de sua ex-esposa, não se encontrava em funcionamento, na época dos fatos, e, por tal motivo, não é possível

caracterizar como criminosa a simples posse de tal equipamento, não restando demonstrada, portanto, a materialidade do crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido, acolho os bem lançados fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões (fls. 231/233vº), como parte integrante desta sentença: Diante do acervo probatório coligido tanto na fase inquisitiva quanto na instrutória, conclui-se que não restou comprovada a materialidade delitiva, embora tenha sido identificada a propriedade do aparelho apreendido, consoante se demonstrará. A materialidade do delito previsto o artigo 183, da Lei nº 9.472/97 exige a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Com efeito, referido diploma legal, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, assim preceitua: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Pena - Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver ano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão ou autorização de serviço, de uso de rádio frequência e de exploração de satélite. No delito em comento, o bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois como se sabe, o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente aéreo, o que poderá gerar grave risco à navegação segura que se espera desse tipo de atividade. De fato, os policiais civis, arrolados como testemunhas de acusação, e que procederam à apreensão do rádio transmissor declararam, ainda na fase inquisitiva, que durante a realização das buscas, o equipamento foi encontrado no interior do guarda-roupas do quarto de Marisol, ex-esposa do acusado. Além disso, foi afirmado por ambos que o aparelho não se encontrava em funcionamento (fls. 32/33). Corroborando tais informações, em juízo, declararam novamente que o rádio objeto destes autos foi encontrado no interior do guarda-roupas, estando o mesmo desligado (fls. 125). Marisol Mariano de Oliveira, em declarações à autoridade policial, indicou que o rádio apreendido pertencia a seu ex-marido, Oscar Dias de Oliveira Filho, e que o mesmo estaria preso na Penitenciária de Taiuva/SP. Ademais, confirmou também que o rádio apreendido não estava em funcionamento (fls. 47). Em juízo, mais uma vez confirmou a propriedade do rádio e que o mesmo não se encontrava em funcionamento, conforme se observa, in verbis: (...) que, o rádio (constante da denúncia) foi realmente encontrado em sua residência; que esse rádio pertencia a um ex-patrão do Oscar; que por volta do ano de 2005 ou 2006 esse ex-patrão vendeu o guincho e deixou o rádio com o acusado e o rádio foi guardado lá em casa e ficou dentro do guarda-roupas até esse dia (da apreensão); e ele foi embora de casa e ficou alguns pertencentes dele, inclusive o rádio que estava em cima do guarda roupas; conviveu com o Oscar de 1989 até o início de 2011 e a apreensão foi feita no final de 2011; pelo que sabe no período de 2005 a 2011 pelo que sabe o rádio não foi usado; esse rádio tava no guincho até a venda do caminhão, mas se foi usado após essa época, eu não tenho conhecimento, nunca vi o rádio ligado pelas poucas vezes que eu andei com ele no caminhão do guincho; o Oscar foi embora de casa em março de 2011 e esse rádio foi apreendido em dezembro; nunca vi o rádio funcionando; nunca vi ele manuseando o rádio (...) (fls. 187). Impende, ainda, destacar que o próprio acusado, ao ser ouvido na fase inquisitiva, às fls. 71 confirmou que está preso desde o dia 12/12/2011 por motivo de Associação ao Tráfico em decorrência da decretação de prisão preventiva. Confirmou, ademais, ter sido casado com Marisol Mariano de Oliveira. Também afirmou à autoridade policial que trabalhava com um guincho de veículos, de modo que se utilizava de rádio transmissor para se comunicar, alegando que a frequência do aparelho era regulada na mesma da polícia Militar e Corpo de Bombeiros em decorrência da necessidade de se comunicar com policiais quando estes o acionavam para rebocar veículos. Em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa o acusado confirmou suas declarações na fase inquisitiva. A propósito válido transcrever trechos de seu depoimento: (...) que trabalhou de 12 a 13 anos com guincho de carros; na época mais ou menos de 2000, um comandante novo na Polícia Militar de Olímpia, chamado comandante Cláudio pediu que eu comprasse um rádio amador para ficar mais fácil a comunicação comigo porque eu atendia a todas as ocorrências, inclusive da apreensão de veículos e ele solicitou que eu comprasse um rádio e eu comprei um rádio com nota fiscal e recibo, tudo certinho, de segunda mão, usado e eu levei até a companhia da polícia e eles próprios conduziram a frequência da polícia pra mim porque o rádio é digital, não tem como colocar manualmente, somente a polícia tem o código para colocar a frequência dela e ele colocou e eu coloquei no caminhão; então quando tinha algum acidente ou eles iam fazer alguma operação, eles me ligavam e pediam para ficar na frequência que eles ia me chamar para o serviço e a gente utilizou isso mais ou menos do ano 2002 a 2004/2005; e o meu patrão nessa época de 2005/2006 ele vendeu o guincho e deixou o rádio comigo porque não teria serventia ao meu patrão e ele disse para levar o rádio caso um dia eu precisava, no caso de trabalhar com outro guincho; então eu guardei o rádio dentro do guarda-roupas da minha casa, quando eu era casado com Marisol; esse rádio ficou guardado; quando fui embora, deixei vários pertences, e nem me lembrava desse rádio que ficou guardado lá no guarda-roupas; esse rádio nem tinha utilidade pra mim, só usei na época que trabalhava no guincho e muito pouco; que nunca usou o rádio se comunicar com alguém para fins criminosos, não tinha como o rádio ser ligado na minha casa, ele funcionava somente no guincho, na bateria de 12 volts, não tinha o aparelho para ligá-lo na minha casa; mais ou menos em meados de 2010 eu fui para Belém para trabalhar com o meu irmão, mas já estava meio separado da Marisol. Mais ou menos a cada 3 ou 4 meses eu vinha na casa da minha mãe e meus filhos iam pra lá para me ver; desde quando vendeu o guincho, 2006, esse rádio tava parado e guardado (...). Por fim, ouvida às fls. 125, a testemunha arrolada pela defesa, Vagner Cândido Aguiar restringiu-se

a confirmar as informações fornecidas pelo denunciado no sentido de que este trabalhou com um guincho, bem como que utilizou o rádio tão somente no período laborativo. Como acima ressaltado, não obstante comprovada a propriedade do aparelho objeto dos presentes autos, entendemos ausente a materialidade delitiva, haja vista que a caracterização do delito em tela exige a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Embora o Laudo da Perícia Criminal Federal (fls. 62/65), realizado para verificar a funcionalidade e determinar os principais parâmetros de operação do equipamento de radiocomunicação tenha apontado o aparelho apreendido se encontrava em condições de uso, em momento algum restou demonstrado nos autos sua utilização. Aliás, nesse sentido é o entendimento de nossos tribunais: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). MATERIALIDADE E AUTORIA APARENTEMENTE COMPROVADAS. AUTUAÇÃO DA ANATEL FUNDAMENTADA EM TERMOS GENÉRICOS E INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO SEGURA DO DOLO. DESCONHECIMENTO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. ABOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. A r. sentença absolveu o réu com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, sob o argumento principal de erro de proibição escusável, incidente sobre a conduta típica de desenvolver atividades de telecomunicações sem prévia concessão, permissão ou autorização do Poder Público (artigo 183 da Lei nº 9.472/1997). 2. A materialidade e autoria do delito se encontram aparentemente demonstradas no bojo do inquérito policial, consoante se extrai do Auto de Infração e Termo de Interrupção de serviço acostados às fls. 10/12, em que é constatada a presença de equipamento de radiofrequência instalado no veículo dirigido pelo réu sem a devida autorização da Anatel para funcionamento (fls. 03/08). 3. Porém, não há como concluir de forma cabal que o equipamento encontrado no veículo estava em condições de funcionamento, apto a servir como estação clandestina de exploração de serviço de telecomunicação ou radiodifusão, nos moldes constantes da denúncia. Os documentos elaborados pelos agentes da Anatel por ocasião da diligência que abordou o veículo conduzido pelo réu são demasiadamente genéricos em seu conteúdo e não permitem aferir, com a necessária certeza, acerca do potencial lesivo do aparelho, bem como acerca do efetivo funcionamento quando da fiscalização. O aparelho não foi apreendido para ser periciado e segundo consta foi apenas lacrado, permanecendo em poder do réu. Tanto é verdade que a perícia realizada pela Polícia Federal teve caráter indireto, meramente homologatório da documentação apresentada pelos agentes da Anatel. 4. Em sede judicial, a prova oral produzida pela acusação também se mostrou insuficiente para determinar a efetiva utilização do aparelho que se encontrava instalado no veículo conduzido pelo réu, a autorizar um decreto condenatório. Um dos agentes não se recordou dos fatos e o outro agente apenas narrou a abordagem ao veículo, porém, foi vago quanto ao efetivo funcionamento do aparelho, limitando-se a ratificar informações constantes do auto de infração. 5. Por outro lado, em sede policial, e em juízo, apesar de reconhecer que o aparelho de radiofrequência estava instalado em seu veículo por ocasião da diligência da Anatel, o réu afirmou que desconhecia o potencial lesivo da conduta em exame, aduzindo que não utilizou o equipamento em razão de já se encontrar quebrado quando da aquisição do veículo. 6. No interrogatório judicial o réu apresentou depoimento coerente e sem contradições, afirmando que o veículo que dirigia era um caminhão de sua propriedade, que voltava de um transporte de carga (grama) quando foi abordado pela fiscalização, ao contrário do que consta nos documentos de autuação da Anatel. Em referida audiência, o MPF não contestou as afirmações, deixando de fazer perguntas. 7. Não há elemento seguro nos autos que indique que referido aparelho tenha sido operado conscientemente de forma clandestina pelo réu. Em outras palavras, o conjunto probatório é temerário no tocante à prova do elemento subjetivo do tipo (dolo). 8. Tendo em vista a condição pessoal do réu, pessoa humilde, com reduzido grau de instrução escolar (ensino médio incompleto, fls. 27), somado às peculiaridades da atuação da Anatel no caso concreto em exame, mostra-se também razoável concluir pela caracterização de erro de proibição escusável. Precedentes desta c. 2ª Turma em casos semelhantes. 9. Apelação ministerial desprovida. (ACR 00053312920094036110 - ACR - Apelação Criminal - 50090. Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo. TRF3. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2004). Desta forma, os elementos probatórios colhidos não se revelam suficientes à comprovação de que o aparelho apreendido teria sido utilizado pelo acusado. Pelo contrário, indicam que o mesmo já se encontrava recluso na data da apreensão do aparelho na residência de Marisol, sua ex-esposa. Na verdade, depreende-se das provas carreadas, mormente dos depoimentos das testemunhas, que o aparelho apreendido se encontrava no interior de um guarda-roupas e desligado, o que denota que não estava sendo indevidamente utilizado. Por derradeiro, imperioso ressaltar que não obstante a capitulação jurídica constante da peça acusatória inicial no tocante art. 341 do Código Penal, os fatos apurados nos presentes autos se referem tão somente à conduta delitiva descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Diante o exposto, o Ministério Público Federal requer absolvição do réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO, haja vista a ausência da materialidade delitiva, em virtude da não comprovação de utilização do aparelho rádio VHF da marca Motorola modelo PRO 5100. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO das acusações que lhe foram feitas nesta ação penal, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, já que não caracterizada a prática do crime definido no art. 183, da Lei nº 9.472/97, ante a ausência de funcionamento do equipamento descrito nos autos. Em razão da absolvição, o réu não deverá arcar

com o pagamento de custas ou quaisquer outras despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Como o rádio apreendido e remetido a este Juízo (fl. 81) não possui número de série e de homologação (cf. laudo de fls. 62/65), não poderá ser regularizado, razão pela qual determino a sua destruição, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP o INTERROGATÓRIO do réu LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA, residente na Rua Oito, Cohab I, Mirassol/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0003523-59.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIOGO DE OLIVEIRA X WALDIR CANDIDO DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

Considerando que foi ouvida apenas uma testemunha de acusação: CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA: 1) a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, Policial Militar Rodoviário em Votuporanga, vinculado à 3ª Cia do 3º Batalhão da Polícia Rodoviária em São José do Rio Preto; 2) Oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, residente na Rua Armelindo Brunini, 3165, CDHU e EDILSON DIOGO DE OLIVEIRA, residente na Av. Emílio Arroyo Hernandez, 2471, Pozzobom, todos em Votuporanga. Depreco ainda que seja o réu WALDIR CÂNDIDO DA SILVA novamente interrogado, a fim de se evitar inversão processual. O ré reside na Rua Felício Marão, 2496, Pouso Bom, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0004643-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARANHAO AGRICOLA COSMORAMA LTDA - ME X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Recebo a apelação e as razões da apelação dos réus (fls. 276/282). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 120/123) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações de mérito serão apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado subscritor da defesa junte aos autos procuração outorgada pelo réu. Providencie a Secretaria a entrega dos bens apreendidos (fls. 103/107) ao ALBERGUE NOTURNO PROTETOR DOS POBRES desta cidade. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas comuns. Intimem-se.

0002144-49.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DAL BO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fl. 66) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que em processo penal as custas são pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: ATILA BATISTA DE OLIVEIRA e JEDDER LUIS SIVIERO, lotados na 1ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Novo Horizonte/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2265

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000594-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007640-5)) ERCY JOSE FRANCISCO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decidido nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELINO MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006530-35.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ADELINO MORESCHI REQUERIDO: INSS Aos 15 de outubro de 2014, às 13:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 259). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 82 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8549

INQUERITO POLICIAL

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS) X FABIO MILLI RAMOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JAIR CARLOS ALVES LIMA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MANOEL DOS SANTOS, OAB/DF 5946, DR. DOUGLAS LACERDA LUCAS, OAB/DF 26.205, DR. MARCUS VINICIUS DE MORAIS, OAB/DF 30.755, DRª LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA, OAB/DF 37.881) Réu: FÁBIO MILLI RAMOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) RÉU PRESO - URGENTE Notifiquem-se os acusados JAIR CARLOS ALVES LIMA, brasileiro, união estável, vidraceiro, R.G. 2.416.990/SSP/DF, CPF. 764.522.393-68, filho de Osvaldo Pereira Lima e Antônia Alves Lima, nascido aos 29/09/1977, residente e domiciliado na QSC 19, Chácara 27, Conjunto F, Casa 7 A, na cidade de Taguatinga/DF, e FÁBIO MILLI RAMOS, brasileiro, solteiro, motorista, R.G. 2.111.351/SSP/DF, CPF. 707.247.331-91, filho de

Almir Silva Ramos e Creuza Milli Ramos, nascido aos 10/12/1980, residente e domiciliado na SH, CGN 706, Bloco Q, Casa 5, na cidade de Brasília/DF, ambos atualmente presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Expeça-se mandado de notificação, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, aos acusados JAIR CARLOS ALVES DE LIMA e FÁBIO MILLI RAMOS. Após a expedição dos mandados e a ciência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao advogado constituído pelo acusado Fábio Milli Ramos (fls. 83/84). Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004230-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2014. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: FÁBIO ANDRÉ DOS SANTOS, RG. 1.968.121 SSP/AL, CPF/MF 055.771.774-48, residente e domiciliado na Presidente Café Filho, nº 80, em Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$27.977,02, posicionado em 10/09/2014. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por Cédula de Crédito Bancário nº 49559209, firmada em 17/05/2012, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, oportunidade em que o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo VW/Gol, ano 2010/2011, cor cinza, placa EKP 8062/SP, RENAVAL 270051740. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 17/01/2014. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e nos documentos de fls. 09/10. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/Gol, ano 2010/2011, cor cinza, placa EKP 8062/SP, RENAVAL 270051740, e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, em Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que deverá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF- Fabio Cortez Verdu ou Mário Cunha, pelo Telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br -, para agendamento da busca e apreensão. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Deverá a CEF acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, determino a restrição total do veículo em questão, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAVAL. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-48.2005.403.6106 (2005.61.06.003807-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X ANDRE ROGERIO DOS SANTOS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Fls. 399/407. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 341/343: Dê-se ciência às partes de que audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu, a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Firminópolis/GO, foi REDESIGNADA para o dia 11/11/2014, às 17:00 horas.

0005443-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) OFÍCIO(s) nº(s) 0957/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (ADV CONSTITUÍDO: DR. EURÍPEDES FRANCELINO GONÇALVES, OAB/SP 86.862)Fls. 177/179. Nada obstante a informação prestada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, anoto que foi proferida decisão pela Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que:(...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais.(...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 161/165, instruindo-a com as cópias necessárias, encaminhando-a ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para cumprimento do ato deprecado. Sem prejuízo, junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada. Servirá cópia desta decisão como ofício de encaminhamento da carta precatória ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405307-40.1998.403.6103 (98.0405307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405002-56.1998.403.6103 (98.0405002-1)) PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. : Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652, e o parágrafo 3º do art. 475-J, ambos do CPC, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A CEF peticionou, às fl. 443, requerendo devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos externados pelo Contador Judicial, haja vista que os autos não lhe estavam disponíveis para consulta quando da intimação anterior. Comprovou a nuance por meio do extrato de fl. 444. Após, os autos seguiram à CECON para tentativa - frustrada - de conciliação. Pois bem, apresentada a conta às fls. 421/429, vejo que, antes da publicação da informação de fl. 432, iniciaram-se os procedimentos para remessa do feito à CECON (fl. 433) - o que impediu a manifestação das partes. Por isso, instem-se-as a aduzir manifestação conclusiva sobre os cálculos comentados, em 10 (dez) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pelo demandante. Ultimados os prazos, com ou sem asserções, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o quanto solicitado pela perita, intimem-se as partes para que tragam aos autos outra documentação que informe o Peso Total do lote de joias penhoradas. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3)) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)

A fim de facilitar o trâmite processual e considerando que inexistente qualquer questão a ser decidida na cautelar inominada apensada, passo a decidir somente nestes autos principais, consignando-se que toda deliberação aqui firmada alcançará, no que for cabível, a medida assecuratória. Fl. 221: Defiro o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, devendo a serventia ter como referência o demonstrativo e as guias juntadas na medida cautelar às fls. 159/234. Aliás, reitero o despacho de fl. 261, também da demanda em apenso, a fim de que a corrê Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada - seja intimada na pessoa de seu representante legal, mediante mandado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar os demais depósitos judiciais realizados do período de julho/2009 até novembro/2013, relativos ao desconto a título de IRPF. Por derradeiro, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, conforme previsto à fl. 221, de modo que se dê início à fase executória.

0004610-40.2005.403.6103 (2005.61.03.004610-4) - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino o desapensamento destes autos da ação penal nº 0000827-83.2005.403.6103. No mais, recebo o recurso de apelação da União Federal (PFN), de fls. 364/369, em seus regulares efeitos. Intime-se o Autor para que se manifeste em contrarrazões. Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

0005603-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005603-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 174/185 em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

0008312-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008312-6) - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a decisão de fl. 141, bem como o estudo social realizado (fls. 50/56), intime-se pessoalmente a herdeira da parte autora, Gláucia Aparecida de Souza da Silva, residente na Av. José Francisco Marcondes, nº 578, Jd. São Vicente/SJC, a fim de que se manifeste se subsiste interesse em sua habilitação no presente feito, regularizando, oportunamente, a representação processual. Na mesma ocasião, tendo em vista a condição de incapacidade absoluta do herdeiro Reginaldo de Souza, deverá o oficial de justiça informar-se sobre a existência de eventual representante legal, ao qual caberá manifestar o interesse na referida habilitação, conforme determinado. Na hipótese de localização dos demais sucessores da parte autora, no endereço supracitado, proceda-se à intimação com idêntica finalidade. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 140, intime-se novamente o patrono constituído nestes autos a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre possível habilitação de herdeiros.

0009555-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009555-4) - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da petição juntada pela CEF.

0001019-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001019-0) - GLAUCON DIAS PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que dê cumprimento ao julgado. Para tanto, encaminhe-se cópia da sentença proferida e da decisão emanada pelo E. TRF-3. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA INCOMPETÊNCIA Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, interposta por empresa sediada em Mogi das Cruzes/SP contra empresa sediada no Rio de Janeiro/RJ e contra a União Federal e com a finalidade de obter a correção e atualização escritural dos créditos da Autora devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período 1987 a 2005 e condenação solidaria das Rés a restituição da diferença obtida. Pois bem, este Juízo não tem e nunca teve jurisdição sobre a cidade de Mogi das Cruzes/SP. O Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre Implantação, a partir de 13 de maio de 2011, da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, e jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. A competência no caso decorre do 2º, do artigo 109, da CF/88, que estabelece que - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O texto legal não permite fosse a ação distribuída a este Juízo Federal de São José dos Campos, que não tem e nunca teve competência sobre o município de Mogi das Cruzes/SP sede da Autora desta ação. No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da sede do autor, v. g., Vara Federal em Mogi das Cruzes, São Paulo. Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao thema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo Federal, a qual declaro de ofício nos termos do artigo 113 do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Federal em Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Mogi das Cruzes-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Publique-se e Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Juízo Federal de Mogi das Cruzes, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

0002702-35.2011.403.6103 - ARMANDO RIBEIRO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia concessão de aposentadoria rural por idade. Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 31/08/2011 (fl. 138). Intimem-se os advogados constituídos, WILSON ROBERTO PAULISTA - OAB-SP 84523 e ANALICE MOREIRA PAULISTA - OAB-SP 295.789, ambos com escritório na cidade de Caçapava- SP, para que regularizem a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Vencido o prazo acima assinalado, sem providências dos advogados, expeça-se ofício à O.A.B e mandado de intimação pessoal para a sucessora Celia dos Santos Ribeiro e filhos (fl. 138) a fim de darem andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0006046-24.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Baixo os presentes autos para cumprimento da diligência nos autos da exceção de incompetência nº 00056386220134036103, em apenso.

0000003-37.2012.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem a oitiva das testemunhas, e que esta prova é indispensável à instrução do processo - trata-se de pedido de averbação de tempo rural - determino seja o ato deprecado novamente. Tendo em conta a natureza da demanda, solicite-se que a oitiva seja realizada mesmo sem a presença das partes e dos causídicos, questionando-se às testemunhas sobre conhecerem, ou não, o autor, bem como sobre o seu suposto labor rural. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata, nos termos da súmula 273 do STJ.

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 72/73, 87/88, 95, 103/104 e 129/131: Defiro a realização de nova perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2014, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0003547-33.2012.403.6103 - CELSO CAETANO DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRÉ LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Baixo os autos em diligência e determino a realização de novo exame pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2014, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do

exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intime-se a subscritora da petição de fls. 177/188 a apor a sua assinatura à peça, sob pena de ser desentranhada dos autos. Prazo de 10 dias. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes e retornem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003775-08.2012.403.6103 - LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X DOUGLAS PRADO MOREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do agravo de instrumento.

0002486-06.2013.403.6103 - DORALICE ROSA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 31/01/1994 a 28/02/2001, no qual alega ter trabalhado como empregada doméstica e com o respectivo vínculo anotado em sua CTPS. Compulsando os autos, verifico que o vínculo apontado acima não consta dos registros da CTPS a autora, que contém, à fl. 20, o período de 01/03/2001 a 31/05/2004. Referido período também não consta do cadastro CNIS (consulta anexa) e não foi reconhecido pelo INSS. Observo que a CTPS tem valor probante das anotações ali consignadas, sento tal presunção iuris tantum. Assim, uma vez recusado o reconhecimento pelo ente autárquico, cabe ao segurado coligir outras provas, mormente ante a ausência de contribuições previdenciárias por tão grande lapso temporal (perfazendo 84 contribuições). No caso em apreço, sequer o vínculo está consignado na CTPS. A autora trouxe aos autos somente início de prova material, consistente no termo de audiência realizada na Justiça do Trabalho que determinou a retificação da data de admissão da autora, para constar 31/01/1994. Neste concerto, designo o dia 03/02/2015, às 14:30, para realização e audiência para oitiva da autora, de sua empregadora Márcia Sueni Citra Dias e de testemunhas. Deverão a autora e suas testemunhas para comparecer em Juízo no dia e hora acima designados, independente de intimação. Intime-se

pessoalmente a empregadora da autora Márcia Sueni Cintra Dias, no endereço declinado à fl. 37. Faculto às partes a produção de outras provas, justificando -as. Publique-se e intimem-se.

0003336-60.2013.403.6103 - GONCALINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, cujo pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por não cumprimento de carência (fl. 37), em razão de não ter sido reconhecido pelo ente autárquico o vínculo empregatício anotado em sua CTPS (fl. 25), com vigência a partir de 01/03/2006. Destaco que referido vínculo não consta Da consulta CNIS (fls. 62/63). Observo que a CTPS tem valor probante das anotações ali consignadas, sento tal presunção iuris tantum. Assim, uma vez recusado o reconhecimento pelo ente autárquico, cabe ao segurado coligir outras provas, mormente ante a ausência de contribuições previdenciárias por tão grande lapso temporal (perfazendo mais de sete anos até o ajuizamento da presente ação). Na realidade a parte autora apresentou somente início de prova material. Neste concerto, designo o dia 11/11/2014, às 14:30, para realização e audiência para oitiva da autora, de seu empregador EURICO PEREIRA BERNARDES e de testemunhas da parte autora que tenham conhecimento dos fatos que se pretende provar. Deverão a autora e suas testemunhas comparecer em Juízo no dia e hora acima designados, independente de intimação. Faculto às partes a produção de outras provas, justificando-as. Publique-se e intimem-se.

0006455-29.2013.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF012659 - MAURICIO CORREA SETTE TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA)

Os presentes autos cuidam de demanda ajuizada por Francisco Araújo Uchoas em face do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em brevíssimo resumo, a manutenção das condições de plano de previdência complementar patrocinado pela empresa pública e administrado pelo instituto referidos. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, de onde restou remetido à Justiça Estadual em razão da orientação hodierna do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as avenças existentes entre os beneficiários e as entidades de previdência fechada não atraem consigo elementos do contrato de emprego havido entre aqueles e o empregador, mesmo que este figure como patrocinador nos planos de previdência complementar contratados. A orientação a que me refiro é bem sintetizada no seguinte excerto: EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001) Após o declínio de competência, o Juízo Comum Estadual promoveu novo deslocamento do processo, desta feita para Justiça Federal, haja vista que uma das rés ostenta a qualificação jurídica de empresa pública federal, e, assim, insere-se na regra de competência vertida pelo art. 109 da Constituição da República de 1988. A despeito disso, e diante do quanto assentado no enunciado de nº

150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, devo discordar do deslocamento promovido. É que, exatamente porque a relação de emprego, mesmo público, existente ou extinta, a depender do caso, entre o funcionário e a ECT não confere contornos trabalhistas à causa em voga, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não ostenta interesse jurídico no deslinde do caso, mas, quando muito, meramente econômico ou institucional - posto patrocinadora dos planos contratados pelos empregados beneficiários junto à instituição fechada de previdência complementar. Com efeito, o intento do autor nestes autos é questionar sua relação previdenciária típica junto ao POSTALIS, entendendo que titulariza direito à manutenção do plano originariamente contratado sem o denominado saldamento - e isso, levando-se em conta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que afasta da relação de emprego (mesmo público) os contornos daquela de índole previdenciária, em nada diz respeito à esfera jurídica stricto sensu do empregador, porquanto quem responderá pelas alterações promovidas, legais ou não, será a própria entidade fechada de previdência complementar - o que não é alterado pela eventual responsabilização unicamente financeira que tenha sido acordada ou determinada a atrelar a ECT. Nesse exato sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (POSTALIS) NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PARA INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSÓRTE PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de co-financiadora dos planos de benefícios previdenciários dos Correios, possui interesse meramente econômico e institucional no desfecho favorável da demanda postulada pelos associados da POSTALIS em face da entidade de previdência privada. 2- Ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal para integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário, face à ausência de interesse jurídico. Artigo 50 do CPC. Precedentes deste Tribunal. 3- A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito originário, eis que ausentes na relação jurídica subjacente as pessoas enumeradas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que fixa a competência racione personae. 4- Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF-2 - AG: 201302010058025, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014) Destarte, excludo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da relação processual presente, por ser ilegítima a nela figurar (art. 267, VI, do CPC). Decorrente lógica, não subsistindo qualquer entidade atraída por regras de competência aos Juízos Federais, tão logo transcorra o lapso para insurgências contra esta decisão, restitua-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-04.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez comprovado às fls. 79/81 que o valor atribuído à demanda efetivamente excede o limite de sessenta salários mínimos, firmo a competência deste juízo para apreciação e julgamento do feito, dando-lhe regular seguimento. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0008949-61.2013.403.6103 - HOTEL URUPEMA S/A (SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA X JOSIER BENICIO RIBEIRO X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO-COMGAS

Considerando-se o quanto certificado na fl. 337, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

0003425-49.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA SILVA (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fl. 195: Desapensem-se os autos. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo,

devido constar UNIÃO FEDERAL.Intimem-se as partes.

0003492-14.2014.403.6103 - GILMAR RODRIGUES MESSIAS(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após a decisão de fl. 17, foi promovida a emenda da inicial nos termos da petição de fls. 18/20.É possível extrair-se do aditamento que a CEF se recusa a liberar o saldo fundiário pertencente ao autor sem declinar a motivação do ato denegatório. Por outro lado, o pedido foi vazado sob contornos de emissão de ordem judicial que determine a liberação dos referidos valores.De qualquer modo, tomo da inicial a dedução de pedido mandamental que obrigue a CEF à liberação do saldo fundiário por estar o autor na inatividade em gozo de aposentadoria, salvo comprovação de fato ou circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado.Diante do exposto, CITE-SE a ré com cópias da inicial, da emenda e desta decisão.Com a resposta ou findo o respectivo prazo, vista ao demandante para manifestação.Por fim, venham-me conclusos.Intimem-se.

0003917-41.2014.403.6103 - ALVARO MACHUCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004673-50.2014.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/12/2014, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005012-09.2014.403.6103 - MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029023 - HAMILTON CARVALHO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

O procedimento de retificação de registro imobiliário, tal qual previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, não comporta feição contenciosa, sendo mero exercício de competência administrativa e correicional sobre a serventia registral, mesmo que provocado por interessado (notadamente, o proprietário da gleba erroneamente registrada) perante órgão judicial. Por isso, pouco importa haver, ou não, interesse econômico ou mesmo jurídico de entes federais a incidir sobre a área objeto da retificação: não existindo lide, tampouco pretensão exercida em face de quem quer que seja, não advirá qualificação de parte passiva e, assim, jamais exsurdirá a competência de juízos federais para a providência reclamada. Aliás, a própria Lei 6.015/1973 dispõe que, advindo controvérsia e não sendo possível sua solução por composição, principalmente se a divergência residir na conformação dos direitos de propriedade de qualquer envolvido (confrontantes, à guisa de exemplo), o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º) - o que encerra o procedimento de retificação, que não é conversível em processo contencioso. Por isso, a retificação de registro não comporta tramitação em havendo lide; e, antes mesmo disso, jamais será, ao menos quando a inicial se funda no procedimento previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, da competência dos Juízos Federais. Malgrado um tanto antigas, as ementas a seguir, oriundas do Superior Tribunal de Justiça, bem elucidam a questão: REGISTROS PUBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, A REQUERIMENTO DOS PROPRIETARIOS DO IMOVEL (LEI N. 6.015/73, ART. 213 E PARAGRAFOS). INTERVENÇÃO DA UNIÃO. APESAR DE TAL INTERVENÇÃO, A PRETEXTO DA EXISTENCIA DE INTERESSE, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E DECIDIR O REQUERIMENTO DE INDOLE ADMINISTRATIVA E ESTADUAL, A FALTA DE CAUSA PROPRIA DA COMPETENCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 16.048/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37582) CONFLITO DE COMPETENCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2A. SEÇÃO (CC N. 16.048-RJ), COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PARA RETIFICAR REGISTRO IMOBILIARIO, NA FORMA DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, NÃO DESLOCANDO A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO, EIS QUE NÃO HA, DE FATO, UMA CAUSA. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 19.836/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64587) Um pouco mais recente, e ainda mais incisiva, é a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O requerimento administrativo para retificação de área de imóvel deve ser dirigido ao Juízo Estadual da circunscrição do referido imóvel, no exercício da jurisdição voluntária. Havendo impugnação fundamentada e acolhida pelo juiz competente, o requerimento será remetido às vias ordinárias (4o. do art. 213 da Lei 6015/73). A competência para o conhecimento deste tipo de demanda, seja em caso de jurisdição voluntária ou contenciosa será da Justiça Estadual, independentemente do interesse da União Federal na causa. Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000315051, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::03/10/2005 - Página::914 - Nº::190.) Por isso, como o presente feito iniciou-se com petição vestibular amoldada ao procedimento de retificação previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, inviável seu processamento perante a Justiça Federal - e, acaso se configure verdadeira lide, entendo devam as partes ser remetidas às vias ordinárias (aí, sim, possível o deslocamento de competência para a Justiça Federal, desde que haja efetiva pretensão de apossamento ou assenhoreamento sobre área de propriedade federal, o que não é possível na mera retificação registral). Nesse exato sentido, ainda que o concerto fático tenha sido um tanto diverso, veja-se a decisão externada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL

CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Justiça Comum Estadual é competente para apreciar requerimentos administrativos de retificação no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei 6.015/73 - Jurisdição Voluntária), mesmo que a União manifeste interesse. Caracterizada a lide, porém, por impugnação fundamentada, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias, como dispunha o 4º do art. 213 da LRP, e hoje dispõe o 6º do mesmo artigo, na redação determinada pela Lei nº 10.931/04. 2. No caso vertente, todavia, alega a União que a decisão administrativa que deferiu a averbação no RGI, ressaltou o interesse por ela manifestado, tendo havido erro na expedição do mandado, que estava em desacordo com a própria decisão. Para corrigir o mencionado erro, no entanto, basta peticionar ao Juízo da Vara de Registros Públicos, não havendo interesse processual para pedir a anulação do registro. 3. É certo que havendo lide, o registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso (art. 216 da LRP), mas o pedido deveria estar embasado em causa petendi adequada, e não em simples erro de cumprimento da decisão administrativa. 4. Remessa e Apelação desprovidas.(AC 200202010211875, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2009 - Página::111.)Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o procedimento do feito presente. Respeitosamente, deixo de suscitar conflito de competência, haja vista o tempo decorrido desde a deflagração do procedimento - e tendo em vista que o fundamento da remessa dos autos a esta Vara Federal, conforme a E. decisão de fls. 555/557 (STJ - Resp 1.189.332-SP), consistiu unicamente na averiguação ou não da necessidade de intervenção da União (enunciado de nº 150 da referida Corte Superior). De se ver que a UNIÃO, conquanto tenha se batido pela competência da Justiça Federal em vários momentos do trâmite, jamais deduziu pleito em detrimento dos interesses da parte adversa, não se podendo tirar da expressão confronto com Terreno Marginal de Propriedade da União Federal (fl. 523), que a União pretende ver inserida no registro em substituição à locução confronto com faixa de domínio público, nada além de preciosismo desnecessário que, vale repisar, não afronta em milímetro sequer a intenção externada na via do procedimento de retificação imobiliária instaurado. Bem nesse contexto, decido pela ausência de interesse da UNIÃO, merecendo destaque o lúcido parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, lavrado à fl. 518, que bem sintetiza os bordos da questão registrária: Assim, baseado no laudo elaborado a fls. 453/483, verifica-se que a retificação pretendida é intra muros, não esbarrando em direito de propriedade, mas limitada à correção da descrição do imóvel, que resultou numa área total de 101.998,04 m2. De todo modo, discordando o MM. Juiz de Direito de meu posicionamento, e havendo suscitação de conflito, esta decisão serve ao desiderato de manifestação de minhas razões. Intimem-se. Transcorrido o lapso para insurgências, dê-se baixa e restitua-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com minhas homenagens. Cumpra-se.

0005118-68.2014.403.6103 - CAIO MARCELUS DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 45, por meio da qual declinei da competência para apreciar e julgar o pedido, e determinei a remessa dos autos ao JEF. Alega o embargante não ser caso de competência do JEF, uma vez que discute nos autos a anulação de multa imposta pelo Conselho Regional de Química. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e os acolho. Tem razão o embargante. Versa o feito acerca de anulação de ato administrativo, qual seja, imposição de multa pelo Conselho Regional de Química - IV Região, de modo que há óbice legal para o processamento da demanda pelo JEF, nos termos do art. 3º, 1º, III, primeira parte, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se, instando-se a entidade ré a postular, desde logo, os meios de prova que pretenda utilizar. Após, vista ao demandante, para manifestação sobre a contestação e para postulação dos meios de prova. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento.

0005202-69.2014.403.6103 - ESPERANCA MARIA DOMINGOS(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O peticionamento eletrônico, até o momento, não foi implantado nas varas desta seção judiciária. Portanto, embora o documento original tenha sido assinado digitalmente, sua validade se dá apenas perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, por se tratar a peça inaugural (fls. 02/12) de cópia apócrifa, a fim de sanar o defeito apontado, compareça o procurador da parte autora à secretaria desta primeira vara, no prazo de 10 (dez) dias, para apor sua assinatura, regularizando a inicial. Aliás, o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, jungidos às fls. 13/14 e 15, são meras cópias. Logo, apresente a autora os originais dos referidos documentos no mesmo prazo assinalado acima. Uma vez cumpridas as diligências a contento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Todavia, em caso de não observância, devolvam-me para extinção do feito nos termos do art. 267, I, CPC.

0005399-24.2014.403.6103 - HOMERO AUGUSTO DE FRIAS CORREA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. De qualquer modo, como não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado nesta urbe de São José dos Campos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio.

0005400-09.2014.403.6103 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. De qualquer modo, como não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado nesta urbe de São José dos Campos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio.

0005410-53.2014.403.6103 - PAULO ALVES DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 103 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência do Juizado Especial Federal. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0005443-43.2014.403.6103 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. De qualquer modo, como não há nos autos documento hábil a atestar que a requerente está domiciliada em Jacareí-SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante, em seu nome, no qual conste o local em que mantém domicílio.

0005448-65.2014.403.6103 - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há nos autos documento capaz de atestar que a requerente está domiciliada nesta urbe de São José dos Campos-SP. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante no qual conste o endereço em que mantém domicílio. Cumprido o que determinado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0005505-83.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI MOREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o

pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0005511-90.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. De qualquer modo, como não há nos autos documento hábil a atestar que a requerente está domiciliada em Jacareí-SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante, em seu nome, no qual conste o local em que mantém domicílio.

0005516-15.2014.403.6103 - ALCACIBA MORTARI (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 30.744,10 (trinta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos). Tratando-se de causa cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, bem como determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0005557-79.2014.403.6103 - JORGE DOS SANTOS XAVIER (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005597-61.2014.403.6103 - CELIO DOMINGOS RANGEL X LUIZ BENEDITO DE MORAES X MARIANGELA LOBO DE SOUZA X RUI ALVES PEREIRA X WALDILENE MARTINS DE SOUSA CARDOSO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005599-31.2014.403.6103 - EDSON HAMASAKI X FERNANDO MIGUEL INOCENCIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X NARCISIO FERREIRA DE SOUZA X WYRAJANNY RIBEIRO RICARDO BARBOSA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005600-16.2014.403.6103 - ADEMIR GOMES SIQUEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005605-38.2014.403.6103 - RICARDO DE TOLEDO(SP187541 - GERSON FAMULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva ordem judicial que determine o pagamento valores atrasados em seu favor reconhecidos nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183. Na referida ACP houve homologação judicial de acordo (fls. 15/25) que, dentre outros aspectos, definiu cronograma de pagamento dos valores atrasados decorrentes das revisões procedidas nos benefícios previdenciários. O autor busca, agora, o Judiciário asseverando que, conquanto tenha-se beneficiado do acordo celebrado na mencionada ACP, busca ver-se desde logo pago nos valores atrasados lá calculados, independentemente do cronograma de pagamentos, uma vez que sofre de grave doença hepática conforme documentos médicos que instruem a inicial. Pois bem. Ante a natureza e peculiaridades da lide, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da contestação. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

0005751-79.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE PAIVA DINIZ VIOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RUY FERNANDO DE CARVALHO VIOLA, aos 12/01/1981, conforme fl. 19, aduzindo a autora, ser esposa do falecido, ao tempo do óbito (fl. 17). Alega que o benefício vinha sendo pago em seu favor e da filha do casal, mas que, tendo a filha completado 21 anos de idade, o benefício foi cessado. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente restabelecido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RUY FERNANDO DE CARVALHO VIOLA, aos 12/01/1981 (fl. 19). Não vejo nos autos cópia do procedimento administrativo em cujo bojo foi proferida a decisão vergastada, a qual determinou a cessação do pagamento da pensão alimentícia perseguida pela demandante. Por isso, não há prova inequívoca da verossimilhança - impossível de se alcançar diante da ausência de demonstração dos motivos do ato combatido, e daqueles de se considerar ilegítimo. Não bastasse, entendo não haver no caso a urgência necessária a caracterizar a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, compulsando os autos, observo que o benefício foi cessado aos 10/06/2002, tendo a presente sido ajuizada mais de doze anos depois, de forma a não caracterizar o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. No prazo para contestação, o INSS deverá trazer aos autos cópia dos atos que determinaram a cessação da pensão. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004835-45.2014.403.6103 - CLAUDIONOR DE JESUS SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O peticionamento eletrônico, até o momento, não foi implantado nas varas desta seção judiciária. Portanto, embora o documento original tenha sido assinado digitalmente, sua validade se dá apenas perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, por se tratar a peça inaugural (fls. 02/15) de cópia apócrifa, a fim de sanar o defeito apontado, compareça o procurador da parte autora à secretaria desta primeira vara, no prazo de 10 (dez) dias, para apor sua assinatura, regularizando a inicial. Aliás, o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, jungidos às fls. 16 e 17, são meras cópias. Logo, apresente o autor os originais dos referidos documentos no mesmo prazo assinalado acima. Uma vez cumpridas as diligências a contento, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Todavia, em caso de não observância, devolvam-me para extinção do feito nos termos do art. 267, I, CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005638-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-24.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 00060462420114036103, na qual o excepto figura como autor e requer reconhecimento de atividade insalubre e a concessão de aposentadoria especial.No prazo da contestação, o INSS interpôs a presente exceção tendo em vista que a autora, ora excepta, reside em município não alcançado pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária.Com razão o INSS. A competência territorial é relativa e deve ser argüida em autos apartados no mesmo prazo da contestação.De fato a autora reside na cidade de Taubaté - SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP. Veja-se o julgado coletado na egrégia Corte Superior, em conflito de competência em matéria semelhante a dos presentes autos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO.(STJ, CC 69177, Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, decisão 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209)Diante do exposto, Acolho a presente exceção e declino da competência para processar e julga o presente feito. Traslade-se cópia para os autos da ação de rito ordinário nº 00060462420114036103.Oportunamente, encaminhem-se os autos à 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP, para distribuição, com as anotações cabíveis.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000378-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000378-4) - ELDO FERREIRA DA SILVA FILHO X DALVA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
I - Desapensem-se estes autos da ação ordinária. II - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.III - No silêncio, ARQUIVE-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1552764-11.1988.403.6103 (00.1552764-6) - JAIR MARCELINO TOBIAS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARCELINO TOBIAS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para a de nº 229, bem como a inversão dos pólos.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 5 do despacho de fl. 162. Destarte, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-L, do CPC.Decorrido in albis, providencie a transferência do valor bloqueado, e a expedição do Alvará de Levantamento do valor constante na conta judicial a favor do exequente.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0400065-08.1995.403.6103 (95.0400065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402404-71.1994.403.6103 (94.0402404-0)) DA VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X DA VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

I - Defiro a realização da penhora eletrônica, com a utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC, do valor indicado na fl. 89, em favor da União.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá a parte executada ser intimada da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

0405254-93.1997.403.6103 (97.0405254-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

1. Fl. : Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652 e o parágrafo 3º do art. 475-J do CPC., facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0002412-40.1999.403.6103 (1999.61.03.002412-0) - CINEZIO DE FARIA X ALBERTINO DOS REIS X MARIA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE FREITAS X CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X SEBASTIAO ABELARDO DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CINEZIO DE FARIA X ALBERTINO DOS REIS X MARIA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BENTO X SEBASTIAO DE FREITAS X CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X SEBASTIAO ABELARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Primeiramente, ao SEDI para retificação da classe (229).II - Conforme se verifica às fls. 164/166, 198 e 222 foram homologados os acordos firmados entre os autores e a CEF, nos termos da LC 110/2001, à exceção do autor Sebastião Abelardo de Oliveira.III - Em petição de fls. 232/235 a CEF afirmou que também com relação ao autor supracitado, a obrigação fora cumprida, conforme comprovam os documentos coligidos nas fls. 188/192, além da ocorrência da anuência tácita. Ademais, relatou que diligenciou, sem sucesso, junto ao banco depositário a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor.IV - Com razão a CEF. O autor Sebastião Abelardo de Oliveira foi intimado por duas vezes a se manifestar sobre os cálculos apresentados nas fls. 188/192 (fls. 193 e 198/199), requerendo dilação de prazo, após transcorrido o termo determinado (fl. 195) ou simplesmente apresentando discordância, após o prazo fixado e sem qualquer justificativa (fls. 204/207), mesmo havendo a ressalva da anuência tácita.V - Assim, há que se reconhecer a anuência tácita do autor Sebastião Abelardo de Oliveira com os cálculos apresentados pela CEF, considerando cumprida a obrigação e determinando-se o arquivamento do feito.

0005044-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005044-4) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos polos, fazendo constar no polo ativo apenas a União (Fazenda Nacional).II - Outrossim, deixo de receber a apelação interposta pela União (fls. 195/196), pois que o despacho de fl. 193 não se trata de sentença extintiva da execução.III - De todo modo, revogo referido despacho e defiro a realização da consulta/penhora eletrônica, com a utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC, do valor indicado nas fls. 190/192 (R\$3.852,63 - atualizado em novembro/2000), em desfavor da Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda (CNPJ n. 601.847.510001-37).IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá a parte executada ser intimada da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.VII - Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005066-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005066-8) - PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA

Defiro o pedido da executada, devendo ser providenciado o quanto necessário no sistema BacenJud.Com a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco, expeça-se o devido Alvará de Levantamento; contudo, antecipadamente, agende uma data para sua retirada.Caso não haja nenhum outro requerimento, dou por adimplida a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

0005276-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005276-1) - DUCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X DUCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215, 216, 223/224 e 225/226: Efetivamente houve ordem judicial para a penhora virtual de ativos financeiros. De todo modo, atingido o valor da garantia judicialmente fixada, tudo o mais desborda da constrição legítima e reclama liberação.Nesse contexto, verifico que os ativos bloqueados na conta da instituição BANCO DO BRASIL suprem integralmente a penhor, de modo que os ativos concernentes ao BRADESCO e ao SANTANDER devem ser liberados.Por todo o exposto, providencie-se COM URGÊNCIA o desbloqueio no sistema BACENJUD dos ativos discriminados às fls. 223/224 à exceção do valor constricto no BRANCO DO BRASIL.O valor bloqueado (BANCO DO BRASIL) deverá ser transferido para conta judicial a ser aberta e vinculada a este processo. Proceda-se como determinado à fl. 216.

0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6) - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229), com inversão de polos.II - Considerando-se que a parte executada não adimpliu à obrigação, devido é o acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor atualizado do débito, a título de multa.III - Outrossim, defiro a penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, em observância às disposições dos artigos 475-J, parágrafo 3º e 655, caput, ambos do CPC, no valor indicado pela exequente na fl. 116.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado da penhora, através do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), podendo opor-se à execução, por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

1. Fl. 395: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar o seguinte:2. Considerando o disposto no ofício de fls. 390, no sentido de que os bens apreendidos a fls. 09 estariam depositados na estação Ecológica Tupinambás, hoje vinculada ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e, tendo em vista que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA informou não ter conseguido as informações pertinentes, encaminhe-se ofício diretamente à ESEC Tupinambás, para que informe a este juízo sobre o material apreendido - 01 (uma) vara e 01 (um) molinete - conforme certificado as fls. 06/09.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à ESEC Tupinambás com endereço na Avenida Manoel Hipólito do Rêgo, 1907, Bairro Arrastão, São Sebastião/SP, CEP: 11.600-000, e deve ser instruído com cópia de fls. 06/09, 377, 379/380 e 390/391.3.

0000793-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MOHAMED LARBI DAKHLIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1075/1090, que declarou extinta a punibilidade do corréu MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, bem como absolveu os corréus JOSÉ ACÁCIO PICCININI, MOHAMED LARBI DAKHLIA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI, conforme certificado à folha 1097:I - Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações, mormente no que se refere à retificação do nome do corréu Marcos Spada e Sousa Saraiva;II - Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 262, Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade, OAB/SP 335.196, no valor máximo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, isto é: R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), tendo em vista sua atuação nestes autos às fls. 282/285 e 1061/1064, bem como nas audiências realizadas: 05/06/2014 (fls. 436/438), 13/06/2014 (fls. 508/509), 18/06/2014 (fls. 545/546), 25/06/2014 (fls. 560/561) e 07/07/2014 (fls. 735/738). Expeça-se a solicitação de pagamento.Fl. 1094: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa do corréu Marcos Spada e Sousa Saraiva, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0000916-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00009161920124036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Curtolo e Ernesto Osvaldo Lazaro Man I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ CURTOLO, brasileiro, divorciado, contador e administrador de empresa, nascido aos 27/03/1950, natural de Nova Granada/SP, portador do RG nº 05506029 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 363.812.098-87, filho de Emilio Curtolo e Nair Jacomelli Curtolo, residente e domiciliado na Rua Manoel Camil, 495, Vila Nova, Registro/SP, e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, argentino, empresário, divorciado, filho de Jorge Ricardo Man e Juana Laksman, nascido aos 22/07/1950, portador do RNE W048499-Q, residente e domiciliado na Rua Pintassilgo, 480, apto 165, Moema, São Paulo/SP, ou na Rua Pavão, 130, apto 52, Indianópolis/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos são resultado do desmembramento da ação penal nº0000446-61.2007.403.6103 (numeração antiga: 2007.61.03.000446-5). Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda (Cash Bingo), Shock Machine Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., MS Games Produções Ltda. e Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., e com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 147 (cento e quarenta e sete) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado CASH BINGO (MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda), localizado na Avenida Nelson DÁvila, 1.837, Bairro Jardim Aparecida, em São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 14/10/2011 foi recebida a denúncia (fls.07/08). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.19/25 e 31/33. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e requereu a citação dos corréus (fls.27/27-vº). Foi apresentada resposta à acusação pelo acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a absolvição sumária (fls.56/74). Arrolou testemunhas. Não juntou documentos. Certidão da citação do corréu JOSÉ CURTOLO às fls.77. Certidão da citação do corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.96. O prazo para oferecimento de resposta à acusação pelo acuado JOSÉ CURTOLO transcorreu em branco, conforme certidão lançada às fls.97, em razão do que foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação oferecida por ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e, afastando a possibilidade de absolvição sumária, requereu o prosseguimento do feito (fls.102/106). Foi oferecida, através da DPU, resposta à acusação formulada em face de

JOSÉ CURTOLO (fls.108/111). Foram arroladas testemunhas. Não foram juntados documentos. Foi proferida decisão às fls.113/114 justificando a impossibilidade de absolvição sumária em relação a ambos os corréus e designando audiência de instrução e julgamento. Houve desistência da oitiva de duas testemunhas de acusação, pelo Ministério Público Federal (fls.141). Às fls.148/278 foi apresentada, por defensor constituído, resposta à acusação em face de ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, tendo sido destituída a Defensoria Pública da União. Foi alegada preliminar e, quanto ao mérito, requerida a absolvição sumária. Foi requerido, pela defesa do referido corréu, o traslado dos depoimentos das testemunhas que arrolou nos autos nº0000792-70.2011.403.6103, o que foi deferido pelo Juízo e procedido nos autos (fls.293).A desistência das duas testemunhas de acusação, pelo Ministério Público Federal, foi homologada pela decisão de fls.295/296, que afastou a possibilidade de absolvição sumária em relação ao corréu JOSÉ CURTOLO e designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada aos 02/09/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação e promovido o interrogatório dos acusados, conforme termos acostados às fls.299/302 e CD-Rom às fls.303. Em relação à demais testemunhas arroladas pela acusação, houve desistência, que restou homologada pelo Juízo. Considerando que duas das testemunhas em questão também haviam sido arroladas pela defesa do corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, foi esta última indagada, manifestando concordância com a desistência. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e JOSÉ CURTOLO, por falta de provas (fls.305-308-vº). Memoriais pelos acusados às fls.311/323 e 324, pela absolvição. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ CURTOLO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminares1.1 Da incompetência da Justiça Federal Sustenta a defesa do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação penal, ao argumento de inexistir, com base no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pretensão acusatória responsabilizando-o por qualquer conduta criminoso que atraia, na forma do artigo 109, inc. IV da CF/88, a competência da Justiça Federal. Aduz que a mera apreensão de mercadoria estrangeira (demonstrada por meio de laudos de exame merceológico, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal), não tem o condão de legitimar a competência da Justiça Federal. O delito, em tese, apontado na denúncia é de contrabando, que se encontra tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O titular da ação penal, com fundamento nos autos de apreensão e depósito, autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal, e termos de deslacre e constatação lavrados pelos agentes administrativos (agentes da Polícia Federal e auditores da Receita Federal), imputa aos acusados a conduta ilícita de empregar, em atividade comercial ou industrial, mercadorias estrangeiras provenientes do exterior que foram introduzidas clandestina e fraudulentamente em território nacional. Nos moldes do art. 109, IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais que atentem contra bens, serviços e interesses da União Federal. In casu, o delito imputado, em tese, na denúncia de contrabando de máquinas eletrônicas programáveis (videobingos, caça-níqueis e vídeo-pôquer) viola interesse da Administração Pública Federal, na medida em que compete privativamente à União promover a cobrança e arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros internalizados e território nacional, bem como a regulamentação de produtos de importação proibida e exploração de jogos eletrônicos. A alegação da defesa, no sentido de que os laudos administrativos são insuficientes para comprovarem a introdução irregular de mercadoria alienígena em território nacional, o que implicaria a ausência de interesse federal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, refere-se a matéria atinente ao *meritum causae*, porquanto somente após o exame da materialidade do delito e a capitulação jurídica dos fatos que se tornará possível o exame de eventual desclassificação do delito e, por conseguinte, a declaração de incompetência absoluta do Juízo com o declínio dos autos ao Juízo competente. Dessarte, rejeito a questão preliminar. 1.2 Inépcia da Denúncia Sustentam as defesas dos acusados JOSÉ CURTOLO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, aos argumentos de não demonstração da conduta delituosa e de ser genérica a peça inicial (respectivamente). O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, não vislumbro qualquer mácula, sendo possível identificar-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, bem como todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.1.3 Da ausência de instrução da carta precatória com os documentos com os quais instruída e peça acusatória A alegação de nulidade do processo, pela defesa do corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, pela não instrução da carta precatória (expedida para fins de citação) com os documentos que serviram de

embasamento à imputação descrita na peça inicial acusatória, não comporta acolhimento. Entre os requisitos da petição inicial (denúncia), elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, a apresentação dos documentos nos quais estribada a pretensão acusatória estatal. Deve a referida peça conter, como já pontuado no item supra, a indicação dos sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Por sua vez, o artigo 357 do CPP prevê, entre os requisitos da citação por mandado (ainda que deprecado a outro Juízo), a entrega da contrafé, ou seja, da petição inicial da denúncia (ou queixa-crime, no caso de crimes que se apuram mediante ação penal privada), na qual descrito o fato criminoso (e sua autoria), contra o qual deve ser direcionada eventual defesa. Em se encontrando devidamente delineada na inicial a conduta que se reputa criminosa, na forma do artigo 41 acima citado, é possível ao acusado contra os fatos descritos se defender, o que se verificou no caso em apreço, em que o corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ofereceu resposta à acusação, inclusive quanto ao mérito. Não bastasse isso, não se pode olvidar que, em direito processual penal, não se decreta nulidade se dela não houver resultado prejuízo. Aplicação da regra contida no artigo 566 do CPP e no princípio *pas de nullité sans grief*. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados JOSÉ CURTOLO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN.

2. Mérito Na presente ação penal, os acusados JOSÉ CURTOLO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da

Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo (MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda), Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 17/28 e os Termos de Deslacre e Constatação de fls. 89/104 demonstram que, no interior dos estabelecimentos denominados Hollyday Bingo, Cash Bingo, Bingo Andrômeda, Bingo do Centro e Master Bingo, foram apreendidas, respectivamente, a quantidade de 110 (cento e dez), 78 (setenta e oito), 49 (quarenta e nove), 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado CASH BINGO (MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda), localizado na Avenida Nelson DÁvila, 1.837, Bairro Jardim Aparecida, em São José dos Campos/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram o ora acusado, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. Passo ao exame da autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados, o que faço de forma individualizada em relação a cada um deles.

2.1 CORRÉU ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN A documentação cuja cópia consta dos autos suplementares em apenso (extraída dos autos da ação de busca e apreensão nº 2006.61.03.006801-3) faz prova de o corrêu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ingressou na sociedade empresária PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA desde a constituição desta, em 10/12/1998, ocupando o cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa. O referido corrêu também detinha poderes de representação de sócios que ingressaram posteriormente no quadro societário, quais seja, Marcelo Alejandro Lanus, Esteban Vari, Elias Hadida, Miranda, Carlos Francisco Petrucci, Alfredo Hector Natton, Norberto Wladimiro Hendder e Eduardo Zusmano. Posteriormente, passou a representar também os sócios Eduardo Fusmanorsky, Marcos Bernardo Karner, Dacio Mário Jaraj e Mariano Gold. Extraí-se, também, da referida documentação, que o corrêu em comento, embora tenha se retirado do quadro societário da PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA em 20/06/2005, retornou em 29/05/2006, mantendo a qualidade de sócio-gerente. Embora a sociedade empresária Paradise Games tivesse, inicialmente, por objeto, o comércio de medicamentos,

cosméticos e produtos de perfumaria, em 08/11/2000, houve alteração do objeto social o comércio de mercadorias em geral e o aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em 31/07/2002, o objeto social passou a ser aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, e aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (...). Nova alteração do objeto social em 12/01/2004 para fabricação de jogos eletrônicos e aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em seu interrogatório judicial, o acusado em epígrafe afirmou o seguinte: que é empresário; que foi sócio-quotista da empresa Paradise Games Industrial e Comercial Ltda; que a Paradise Games Industrial e Comercial Ltda era apenas distribuidora; que não chegaram a fabricar máquinas; que era apenas sócio-cotista e não gerente; que as máquinas chegavam prontas para a empresa; que faziam um contrato de arrendamento e depois alugavam as máquinas; que começaram com poucas máquinas e, no final, chegaram a quase seis mil máquinas; que as máquinas eram produzidas no mercado interno; que a empresa tinha uma liminar, posteriormente confirmada por sentença, autorizando a empresa a trabalhar com equipamentos de bingo; que a empresa tinha um gerente; que o gerente principal era Armando Manccini (falecido há quatro anos); que a Paradise só fazia locação; que não compravam máquinas, apenas representavam empresas (lembra da Multiplay e da Rio Claro); que nunca participou de importação; que sabe que as empresas eram as fabricantes e montavam as máquinas aqui no Brasil; que vinha tudo com nota fiscal; que não tinha acesso aos componentes internos das máquinas; que quando as máquinas necessitavam de manutenção, os Bingos ligavam e mandavam assistentes técnicos ou era prestada a pelas empresas fabricantes; que, para locação, pegavam as máquinas (que eram arrendadas); que a empresa Paradise não fabricava equipamentos, só alugava; que a ideia da empresa era, num futuro, fabricar os equipamentos, mas que não chegaram a isso, por falta de capital; que desconhece e nunca teve nada que não tivesse nota fiscal. Quanto à prova testemunhal, a mesma testemunha arrolada pela acusação, Pedro Manuel Martins de Barros, foi arrolada pela defesa do corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN. A referida testemunha de acusação, auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão das máquinas, disse: Que as máquinas foram enquadradas como sendo de jogos de azar; que as máquinas eram fabricadas com matérias-primas e produtos importados; que as máquinas foram apreendidas; que os componentes internos das máquinas eram importados e que a carcaça era fabricada aqui; que os componentes internos eram placa-mãe de computador, placas de rede e de memória, (...) e equipamento eletrônico de coleta de notas e o display; que os componentes, em si, eram de importação permitida no Brasil, mas com a condição de serem utilizados para fins lícitos, que não em máquinas de vídeo-bingo; que os componentes poderiam ser adquiridos no mercado interno, após internalização por empresas oficiais na área de importação; que a nota fiscal apresentada pelo contribuinte adquirente dos componentes somente serviriam para mudar o entendimento da Receita Federal se provassem que aqueles componentes não foram importados; que se os componentes fossem adquiridos no mercado nacional poderiam ser utilizados em máquinas de vídeo-bingo; que a Receita Federal não fez rastreamento acerca de fraude na importação; que a finalidade ilícita das máquinas já tinha sido definida pela Polícia Federal; que as notas fiscais apresentadas foram apenas da movimentação das máquinas como um todo, para saber quem eram o fabricante e o utilizador; que a Receita não constatou a existência de fraude na importação. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00135/07 - 13895-000.087/07-14 (cópias nos autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos (cinco máquinas) eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c,

do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram, regularmente, adquiridas pela empresa Abraplay no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.2 CORRÉU JOSÉ CURTOLOA cópia do registro do contrato social da empresa GOLD COIN LTDA, acostada aos autos suplementares em apenso, faz prova de que o referido corrêu foi nomeado, em 16/11/2006, administrador da sociedade empresária, com amplos poderes de gestão e representação. O objeto social da sociedade era o comércio, locação, sub-locação de equipamentos eletrônicos e similares em geral. Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, o acusado afirmou que, desde novembro de 2006, exerce a função de administrador da empresa Gold Coin Ltda., sendo que seus sócios eram os Srs. Domingos Edgard Roque de Macedo e Antonio José Clemente. Asseverou que a empresa tinha por atividade a locação e sublocação de máquinas eletrônicas e similares, tendo firmado diversos contratos de locação com bingos da região. Alegou, ainda, que as máquinas eram adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., na qual também exerce a função de administrador, junto à empresa Fabama, e, posteriormente, eram arrendadas pela empresa Gold Coin, a qual era responsável por firmar os contratos de locação com os estabelecimentos de bingo. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse: Que era administrador das empresas Gold Coin e Brasil Games, nomeado em contrato social, com poderes amplos de gestão; que substituiu o sócio João Galião; que é sócio da Gold Coin até hoje, mas que a empresa não está em funcionamento; Que eram sócios, na mesma época, o Edgar e o Sr. Antonio Clemente, nas duas empresas; que a atividade da Gold Coin era só locação; que as máquinas eram compradas da Fabama; que as máquinas já vinham montadas; que não pode dizer se as máquinas tinham componentes importados porque, nas notas fiscais, constava máquinas eletrônicas de fabricação nacional modelo Champion Bingo; que, ao emitir a nota de locação para a casa de jogos, constava máquina modelo Champion Bingo de fabricação nacional; que nunca importou nenhum equipamento; que a empresa era estritamente prestadora de serviços; que comprava as máquinas, adquiria sua propriedade, e fazia a locação para casas de jogos, e a manutenção era feita pela própria fabricante, que tinha os componentes; que sempre trabalhavam com liminar autorizando; que operavam no Brasil todo, praticamente. Em relação à prova testemunhal, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo corrêu José Curtolo. A testemunha de defesa Jefferson de Oliveira (depoimento tomado nos autos nº0000792-70.2011.403.610), que trabalhava na empresa Gold Coin, confirmou que a empresa apenas locava máquinas eletrônicas programadas, que eram adquiridas diretamente da fabricante, empresa Fabama, com sede na Vila Mariana, e que retiravam as máquinas na Fabama montada e funcionando, a qual também era responsável pela manutenção. A testemunha de defesa Renato dos Santos (depoimento tomado nos autos nº0000792-70.2011.403.6103) disse: que conhece o Sr. José Cutolo profissionalmente, da empresa Brasil Games e Gold Coin; que trabalhou nestas empresas de 2003 a 2007; que trabalhava na assistência técnica da empresa; que a empresa Gold Coin locava os equipamentos e ele e outros davam a manutenção técnica; que, quando precisavam de substituição de peças, entravam em contato com o fabricante, que era a Fabama; que as máquinas já estavam locadas e eles só as ligavam, por ocasião da entrega; que tinha, em São José dos Campos, tinha o Cash Bingo, o Holiday (não se recorda bem); que os equipamentos já vinham montados e iam direto para os estabelecimentos que os tinham alugado, já chegavam montadas e eles só ligavam; que ouvia dizer que as peças eram compradas na Santa Efigênia. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00143/07 - 13895-000.095/07-61 (cópias nos autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária Gold Coin Ltda, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos (cinco máquinas) eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. A fim de corroborar suas alegações, o acusado juntou notas fiscais de aquisição das máquinas de vídeo-bingo (pela empresa Brasil Games, junto à empresa Fabama) e de componentes avulsos (como leitores de

notas, transformadores e polarizadores) comprados, no mercado nacional (inclusive de empresas atuantes na área de importação, como a Automated Transactions Ltda), pela empresa Fabama (fls.192/278). A cópia do contrato social da empresa Gold Coin Ltda (constante dos autos suplementares, em apenso) registra que o objeto da empresa era o aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos, constando da respectiva alteração, havida em novembro de 2006, que o corréu José Curtolo ingressou na qualidade de administrador de empresa (fls. 163/169). Há, ainda, nas fls.170/174, contrato de arrendamento de máquinas de vídeo-bingo pela empresa Brasil Games Ltda à empresa Gold Coin Ltda, em outubro de 2006. Curial notar que as notas fiscais trazidas pelo acusado, nas quais constam como empresas compradoras Brasil Games Ltda. e Fabama - Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda. (que, segundo o acusado, seria a empresa fornecedora das máquinas adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., que, por sua vez, arrendava-as em favor da empresa Gold Coin Ltda.) referem-se ao modelo Champion Bingo, que coincide com a descrição dos modelos de algumas máquinas apreendidas no interior do estabelecimento Cash Bingo. As demais notas fiscais apresentadas pelo réu estão registradas em nome da empresa Fabama, na qualidade de destinatária e compradora das mercadorias, e têm por objeto a aquisição de acessórios (cabos, telas, baterias, rebites, caixotes, soquetes, lâmpadas, monitores para vídeo, adesivos, porcas, arruelas, caixas conectoras, alto-falantes) empregados na confecção das máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e outras MEPs. Entendo que é prescindível a existência de laudo específico em relação a cada um dos objetos apreendidos, quando houver documentos produzidos pelas autoridades encarregadas do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional, dando conta de que as mercadorias enquadram-se na hipótese de mercadorias de importação proibida. Com efeito, consoante anteriormente exposto, a proibição deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração nº 0812000/00135/07 observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelas notas fiscais acima aludidas, que demonstram a licitude das operações de importação pela empresa Fabama de alguns equipamentos eletrônicos utilizados nas aludidas máquinas. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado JOSÉ CURTOLO é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e JOSÉ CURTOLO do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0000917-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON

OGEDA VERTEMATI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00009170420124036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marcos Spada e Souza Saraiva e Germano Alexandre Ribeiro Fernandes I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/02/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Marcos Urbani Saraiva e Mônica Spada e Souza Saraiva, portador do RG nº 43740387 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº 349.466.138-38, residente e domiciliado na Rua Passos da Pátria, nº1407, apto 82, bloco 05, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, português, casado, nascido aos 02/07/1948, natural de Vila Real/Portugal, portador do RNE W263880U e inscrito no CPF nº 093.116.248-37, filho de José Fernandes e Aurora da Conceição, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 810, Centro, Campinas/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos são resultado do desmembramento da ação penal nº0000446-61.2007.403.6103 (numeração antiga: 2007.61.03.000446-5). Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda (Cash Bingo), Shock Machine Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., MS Games Produções Ltda. e Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., e com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 147 (cento e quarenta e sete) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado CASH BINGO (MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda), localizado na Avenida Nelson DÁvila, 1.837, Bairro Jardim Aparecida, em São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 14/10/2011 foi recebida a denúncia (fls.07/08). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.18/23, 25/47 e 58/60. Foi apresentada resposta à acusação pelo acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, alegando a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, no mérito, requerendo a sua absolvição (fls.106/121). Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.123/181). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, pela prescrição da pretensão punitiva e pugnou pela tentativa de citação pessoal do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (fls.195/196). Às fls.202/203 foi proferida sentença de extinção da punibilidade do acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Foi, na mesma oportunidade, determinada a citação do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. O acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES ofereceu resposta à acusação (fls.230/248), alegando preliminares e, no mérito, pugnano por sua absolvição. Não juntou documentos, tampouco arrolou testemunhas. Certidão da citação do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES às fls.256. Certidão do trânsito em julgado da sentença proferida às fls.202/203 às fls.259. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação oferecida por GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e, afastando a possibilidade de absolvição sumária, requereu o prosseguimento do feito (fls.263/266). Foi proferida decisão às fls.271/272 justificando a impossibilidade de absolvição sumária em relação ao acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e designando audiência de instrução e julgamento. Houve desistência da oitiva de duas testemunhas de acusação, pelo Ministério Público Federal (fls.287), homologada às fls.289. Em audiência realizada aos 02/09/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação e promovido o interrogatório do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, conforme termos acostados às fls.312/314 e CD-Rom às fls.315. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, por falta de provas (fls.317/320-vº). Em memoriais, foi requerida a absolvição do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados MARCOS SPADA e SOUSA SARAIVA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Quanto ao acusado MARCOS SPADA e SOUSA SARAIVA, nada resta a decidir, considerado que houve a decretação da extinção da respectiva punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, por sentença já transitada em julgado.1. Preliminares1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento da ausência de esclarecimento quanto aos objetos das importações e quanto ao país onde fabricados os produtos apreendidos. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são

indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, não vislumbro qualquer mácula, sendo possível identificar-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, bem como todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.

1.2 Ausência de laudo direto Aduz a defesa do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES que o laudo merceológico confeccionado para identificação das mercadorias apreendidas não pode ser aceito como prova da materialidade, por ter sido elaborado de forma indireta, sem a análise direta, minuciosa, dos produtos apreendidos, tomando por base apenas a documentação decorrente do termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal. Afirma a necessidade de laudo direto, para a prova da proveniência estrangeira dos componentes apreendidos. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, *verbi gratia*, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos. Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta.

1.3 Da falta de justa causa para a ação penal Afirma, ainda, a defesa do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação a si. Argumenta que, ainda que se possa alegar a locação das máquinas pela empresa ABRAPLAY, que não participava da administração da referida empresa. Não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 147 (cento e quarenta e sete) máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos suplementares (em apenso), o acusado ingressou, em outubro de 2006, no quadro societário da empresa ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME (responsável por parte do equipamento apreendido), na situação de sócio-administrador, assinando pela empresa. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação ao acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES.

2. Mérito Na presente ação penal, o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros

equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de videobingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 17/28 e os Termos de Deslacre e Constatação de fls. 89/104 demonstram que, no interior dos estabelecimentos denominados

Hollyday Bingo, Cash Bingo, Bingo Andrômeda, Bingo do Centro e Master Bingo, foram apreendidas, respectivamente, a quantidade de 110 (cento e dez), 78 (setenta e oito), 49 (quarenta e nove), 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado CASH BINGO (MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda), localizado na Avenida Nelson D'Ávila, 1.837, Bairro Jardim Aparecida, em São José dos Campos/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram o ora acusado, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. Passo ao exame da autoria, materialidade e responsabilidade penal do acusado. Em sede de investigação policial, o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES afirmou que foi sócio da empresa ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, no período de 31/10/2006 a 13/12/2007 (que teria sido encerrada, de fato, em janeiro de 2007), e que exercia a sua administração. Disse que quem ficava na empresa era o sócio Antonio de Pádua Arruda (réu em outro processo) e que atividade da empresa era a fabricação de máquinas de entretenimento eletrônico, para locação para outras empresas, inclusive para o Bingo MMM Comércio, Assessoria e Administração de Eventos Ltda. Afirmou que, para ingressar na empresa ABRAPLAY, adquiriu as cotas do Sr. Walmir, que era o administrador anterior e que as máquinas de jogos eletrônicos foram fabricadas e adquiridas durante a administração deste último. Em seu interrogatório judicial, o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES disse: Que foi sócio da empresa ABRAPLAY, com função de administração; que foi sócio juntamente com Antonio de Pádua Arruda; que ficou na empresa apenas uns cinco ou seis meses; quem seu ramo de trabalho era padaria; que comprou as cotas na ABRAPLAY por ter sabido de uma liminar que teria autorizado o seu funcionamento; que a Abraplay adquiria os equipamentos e montava as máquinas; que a maior parte dos equipamentos era locada; que empregou capital na empresa, de aproximadamente cem mil reais; que ia na empresa e que participava das atividades da empresa; que a maioria dos equipamentos eram adquiridos no mercado interno (na Santa Efigênia ou no mercado local), sendo que a montagem era na ABRAPLAY; Que os noteiros também eram comprados no mercado nacional, de empresa que os importava; que as máquinas eram praticamente um computador, com o diferencial dos noteiros; que nunca importou nada; que apenas deu continuidade ao que vinha sendo feito na empresa; que lembra que os noteiros eram de outro Estado, talvez de Santa Catarina; que as notas fiscais eram fornecidas na aquisição dos equipamentos; que esses fatos sobre os quais estava sendo perguntado não foram da época dele. Em juízo, houve desistência de cinco das testemunhas arroladas pela acusação, devidamente homologada. Não foram arroladas testemunhas pela defesa de GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. A única testemunha de acusação, Pedro Manuel Martins de Barros, auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão das máquinas, disse: Que as máquinas foram enquadradas como sendo de jogos de azar; que as máquinas eram fabricadas com matérias-primas e produtos importados; que as máquinas foram apreendidas; que os componentes internos das máquinas eram importados e que a carcaça era fabricada aqui; que os componentes internos eram: placa-mãe de computador, placas de rede e de memória, (...) e equipamento eletrônico de coleta de notas e o display; que os componentes, em si, eram de importação permitida no Brasil, mas com a condição de serem utilizados para fins lícitos, que não em máquinas de vídeo-bingo; que os componentes poderiam ser adquiridos no mercado interno, após internalização por empresas oficiais atuantes na área de importação; que a nota fiscal apresentada pelo contribuinte adquirente dos componentes somente serviria para mudar o entendimento da Receita Federal se provasse que os componentes não foram importados; que se os componentes fossem adquiridos no mercado nacional poderiam ser utilizados em máquinas de vídeo-bingo; que a Receita Federal não fez rastreamento acerca de fraude na importação; que a finalidade ilícita das máquinas já tinha sido definida pela Polícia Federal; que as notas fiscais apresentadas foram apenas da movimentação das máquinas como um todo, para saber quem eram o fabricante e o utilizador; que a Receita não constatou a existência de fraude na importação. A cópia do registro do contrato social da empresa Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda na JUCESP, constante dos autos suplementares em apenso, faz prova de que o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES ingressou, em 31/10/2006, no respectivo quadro social, tendo assumido o encargo de sócio-administrador. Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00128/07 - 13895-000.078/2007-23 (cópias nos autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária Abraplay In. e Com. de Eletrônicos Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos (cinco máquinas) eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. A fim de corroborar suas alegações, o acusado juntou notas fiscais de aquisição no mercado interno de peças, acessórios e máquinas de

diversões eletrônicas programadas. As notas fiscais foram emitidas na competência de 2005, e representam a aquisição de mercadorias comercializadas hodiernamente no mercado nacional, tais como, gabinete, placas, transformador, monitor, contador de cédula, leitor de nota, reator eletrônico, filtro de linha, chave tubular e multiponto. A nota fiscal nº 007122 (constante dos autos suplementares em apenso), emitida pela empresa Abraplay, demonstra que as máquinas, modelo Good Luck, números de séries 2737, 2738, 2739 e 2740, foram locadas para a Liga Valeparaibana e Ciclimos e utilizadas, comercialmente, no Bingo XV de Novembro. O exame dos documentos susmencionados revela que as máquinas de videobingos foram produzidos pela empresa Abraplay, no exercício de sua atividade econômica, mediante o emprego de mercadorias, peças e acessórios produzidos e comercializados no mercado nacional. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram, regularmente, adquiridas pela empresa Abraplay no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0001417-36.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLEI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 183. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimada a Advogada constituída à fl. 66, Dra. Viviane Marcondes, OAB/SP 290.013, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia da advogada constituída, caso sobredita patrona permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-46.2014.403.6103 - ADEMIR FARIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS.A parte autora, em sua manifestação de fls.36/37, muito embora não tenha dado um novo valor à causa, demonstrou que, certamente, o valor da causa ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que pleiteia o pagamento de 128 meses de auxílio acidente, no valor aproximado de R\$ 1732,79 cada (último valor recebido pelo autor do benefício pleiteado), fixando a competência deste Juízo. Assim, processe-se o feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERÁ OPORTUNAMENTE APRECIADO.Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de outubro de 2014, às 17horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7908

ACAO CIVIL PUBLICA

0005157-70.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X S R M AGROPECUARIA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA)

Fls. 353: dê-se vista às partes de fls. 379/381.

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 161/1324, fica o Município de São José dos Campos intimado para apresentar contestação, nos termos do despacho de fls. 135.

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES

SONIA MARIA DE PAULA SPILAK interpõe embargos de declaração em face da sentença/decisão de fls. 3038-3040 e 3054-3054/verso, alegando que esses julgados incorreram em omissão e em contradição, bem como para fins de prequestionamento da matéria. Preliminarmente, requer a devolução do prazo e admissão dos embargos como tempestivos, tendo em vista que a decisão embargada não foi publicada em nome do patrono da embargante. Sustenta, ainda, que a decisão embargada incorreu em contradição, ao acolher a alegação de litispendência com relação à correquerida SWEET SERVIÇOS PARA BIBLIOTECA LTDA., não obstante tenha a mesma empresa sido incluída como litisconsorte necessária, além de omissão por não ter enfrentado a questão da natureza unitária da futura sentença e obrigatoriedade do litisconsórcio passivo unitário. Alega, ainda, omissão quanto ao indeferimento de inclusão dos membros da Comissão de Licitação no polo passivo, tendo em vista que foram justamente as falhas existentes no edital da licitação e na forma da contratação que acarretaram os problemas subsequentes e culminaram na presente ação. Requer, portanto, que o Juízo se pronuncie quanto a esta questão. Acrescenta também a necessidade de suspensão do feito até decisão final do processo pendente, além do chamamento ao processo da Comissão de Licitação. Requer, finalmente, que seja oficiado ao INPE para fornecimento dos dados cadastrais de MARIA APARECIDA ALMEIDA, pois a embargante não possui meios de viabilizar sua citação. É o relatório. DECIDO. Nos termos da certidão de fls. 3077, devolvo o prazo para a embargante e conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Quanto às razões deduzidas nos embargos, anoto que o prequestionamento não constitui requisito de admissibilidade de qualquer recurso a ser interposto em face de decisões deste Juízo. De fato, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade para o recurso especial (art. 105, III) e para o recurso extraordinário (art. 102, III), que são cabíveis nas causas decididas em única ou última instância. Ora, o Juízo de primeiro grau, em ação civil pública, não é uma coisa, nem outra. Ademais, embora o suposto prequestionamento tenha sido apresentado para viabilizar a admissibilidade de recursos às instâncias extraordinárias, a parte embargante não apontou um único dispositivo constitucional que teria sido violado, referindo-se, exclusivamente, ao art. 47 do Código de Processo Civil. Há, portanto, uma inconsistência na linha de argumentação adotada. Ainda que superados esses impedimentos, não há, em absoluto, contradição ou omissão na decisão embargada, exatamente porque não se trata de litisconsórcio unitário, como sustenta a embargante. A demanda foi proposta em face de vários corréus e a sentença poderá tranquilamente decidir de forma diversa, observando as condutas praticadas por cada um deles e graduando sua eventual responsabilidade de acordo com sua participação para a consumação do resultado lesivo descrito na inicial. Não se trata, portanto, de litisconsórcio unitário, sendo certo que a exclusão da corré SWEET SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA. decorreu da existência de demanda anterior, em face desta corré, que não pode responder a duas demandas com idêntico objeto. Não tendo ocorrido nenhuma das situações descritas no art. 265 do Código de Processo Civil, não cabe a suspensão do processo até o julgamento do feito anterior. Além disso, os argumentos que, no entender da embargante, resultariam em uma omissão quanto à conduta dos membros da Comissão de Licitação, reproduzem o seu inconformismo com o próprio conteúdo da decisão. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216. Diante disso, eventual equívoco na apreciação dos fatos ou das provas, ou eventual equívoco do Juízo ao não distinguir as duas formas de licitação (aquisição de livros e assinatura de períodos), não se constituem em omissões, ao menos para o efeito de provimento dos embargos de declaração. Em face do

exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Defiro o pedido de fls. 3071, item c, determinado seja oficiado ao INPE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados qualificativos de MARIA APARECIDA ALMEIDA (RG, CPF e endereço), de forma a viabilizar sua citação. Poderá a Secretaria, caso necessário, formular consulta aos bancos de dados disponíveis para certificar-se do endereço. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO E SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005066-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007070-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS EMILY DECINA XAVIER DO NASCIMENTO

Fls. 60: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007106-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS)

Fls. 81/82: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 67.676,83 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0003149-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Secretaria acerca da realização, ou não, da audiência determinada às fls. 58, juntando, inclusive, o respectivo termo, caso tenha ocorrido, bem como providencie a juntada de documentos relativos aos autos apontados no termo de fls. 56, para fins de verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004014-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-13.2014.403.6103) ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004024-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-

48.2014.403.6103) ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
ANTÔNIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PEDRO LUÍS DE OLIVEIRA NASCIMENTO propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0001304-48.2014.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, a carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam nos autos da Execução, tendo em vista que terceira pessoa seria o sócio sucessor da empresa executada quando da assunção do contrato. No mérito, refutam os juros aplicados, taxa administrativa e multas contratuais. Alegam que o contrato celebrado teria cláusulas abusivas, por ter sido redigido com cláusulas incompreensíveis e sem permitir a identificação dos encargos incidentes, em violação aos arts. 46, 51, IV e X e 52, II, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 101-113. É o relatório. DECIDO. Afasto, desde logo, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para a execução, uma vez que os embargantes subscreveram a cédula de crédito bancário também na condição de avalistas. Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. O art. 47 da Lei estabelece que os avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador, daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de dívida própria. Conclui-se, portanto, que os embargantes, ao assinarem o contrato de empréstimo também como avalistas, assumiram responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, que subsiste mesmo na hipótese de terem se retirado da sociedade. Também não custa verificar que há uma evidente alegação da própria torpeza para obter benefícios. Ora, se admitirmos como verdadeira a retirada da sociedade em 11.11.2010 (fls. 73), constitui evidente demonstração de má-fé contratual o fato de a cédula de crédito bancário ter subscreta no dia seguinte (12.11.2010). Ou seja, os embargantes retiram-se da sociedade e, no dia seguinte, contraem empréstimo em favor da mesma empresa, em valor superior a R\$ 118.000,00? Mesmo sem cogitar das consequências penais dessa conduta, não há a menor possibilidade de excluir sua responsabilidade pelo débito. Acrescente-se que a suposta alteração do contrato social da pessoa jurídica foi levada ao registro na Junta Comercial somente em dezembro daquele ano (fls. 31), daí porque a CEF não tinha como evitar aceitar os documentos que eram públicos e que, até então, indicavam os embargantes como os responsáveis legais pela pessoa jurídica. Não há que se falar, ainda, em título inexigível, já que se trata de cédula de crédito bancário que preenche integralmente os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo certo que a inicial da execução foi instruída com os demonstrativos exigidos pelo referido dispositivo legal. Ademais, os argumentos que os embargantes apresentam quanto à falta de pressupostos processuais dizem respeito, na verdade, à própria responsabilidade do executado ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO em relação à dívida. Em outras palavras, é a mesma ilegitimidade passiva já afastada. Quanto às questões de fundo, não entendo caracterizada nenhuma das violações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) afirmadas na inicial. As taxas de juros mensal e anual encontram-se explicitamente registradas no contrato (fls. 75), sendo também claras as disposições contratuais para a hipótese de inadimplência (cláusula oitava, fls. 79). Não há que se falar, portanto, em dificuldade de compreensão de seus termos ou falta de estipulação dos juros aplicados. Também não há qualquer previsão no contrato de alteração unilateral dos juros, ao contrário, estes permaneceram inalterados ao longo da relação comercial entre as partes. Tampouco restou demonstrado que a instituição financeira tenha imposto ônus excessivo aos embargantes ou que haja desequilíbrio contratual a ser corrigido. Sem que os embargantes tenham oferecido impugnação específica a respeito dos outros acréscimos previstos nos contratos, não há como deliberar a respeito (Súmula nº 381 do STJ). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis para a apuração da ocorrência de eventual infração penal. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 137/140/143, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.(ALVARAS EXPEDIDOS, RETIRAR

EM SECRETARIA)

0008152-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA

Fls. 41: ... intime-se a a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fls. 64/74), no prazo de 15 (quinze) dias.

0008965-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 89: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008970-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEGAVALÉ II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA(SP179681 - SABRINA RIBEIRO CARVALHO)

Vistos, etc..Preliminarmente, intimem-se os executados para que regularizem sua representação processual, uma vez que o contrato social juntado às fls. 108-110 se refere à pessoa jurídica distinta daquela que esta sendo executada e na procuração não consta o nome dos representantes da pessoa jurídica.Não obstante os sócios de ambas as pessoas jurídicas sejam os mesmos e a execução tenha sido proposta também em face dos sócios, há um defeito de representação processual, que deve ser corrigido.Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004308-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON EVANDRO DA SILVA

Fls. 52: Diante da não localização do executado, cancelo a audiência que estava designada para o dia 30/10/2014, às 14h00.Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005778-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA BURRY MODAS LTDA. - ME X ELKE CRISTHYANNE TEODORO BURRY SOUSA CRUZ X EDER DE SOUSA CRUZ TEODORO BURRY

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

HABEAS DATA

0003796-47.2013.403.6103 - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 104/111: Dê-se ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004737-60.2014.403.6103 - MIRIAN FUMIE TAKANO OMORI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 251/254: Dê-se ciência às partes.Oficie-se ao impetrado encaminhando cópia da decisão para ciência e cabal cumprimento. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005018-50.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 182, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 183: ... dê-se vista ao impetrante de fls. 184/209 e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

0001540-97.2014.403.6103 - ANTONIO SANTOS BATISTA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP
Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende assegurar o direito do impetrante de protocolar o pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria, para que o mesmo seja analisado pelo impetrado. Alega o impetrante que é titular da aposentadoria nº 047.795.316-6, cuja data do início do benefício (DIB) é 27.12.1991, tendo comparecido à agência previdenciária a fim de postular a revisão de sua aposentadoria, referente revisão do teto previdenciário decidida em 2011 pelo STF em resposta ao RE nº 564.354/SE. Informa que, após aguardar atendimento por duas horas, o impetrante foi informado pelo servidor da autarquia de que não havia necessidade de protocolar seu pedido administrativo, por falta de interesse na revisão. Sustenta que, mesmo diante da recusa anterior, compareceu novamente à agência dias depois, requerendo o protocolo de seu pedido de revisão, independentemente do provimento, tendo sido negado mais uma vez o direito de petição. A inicial foi instruída com documentos. O impetrante foi intimado para indicar a autoridade coatora, fazer prova do ato apontado como coator e esclarecer o endereço correto da Advogada que o representa, tendo apresentado a petição de fls. 20-26. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27-27/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-39 e 46-47. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi realizado o agendamento para atendimento do impetrante. Ainda que isso tenha ocorrido por força da liminar deferida nestes autos, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002762-03.2014.403.6103 - COGO MOREIRA & CIA - EIRELI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 36050.59529.090313.1.6.15-5067, 22354.24158.130213.1.2.15-2196, 22453.13634.110313.1.2.15-5983, 08968.02138.110313.1.2.15-0961, 15880.84075.110313.1.2.15-3863, 32517.64054.290413.1.4.14-2574, 00377.82666.290413.1.4.14-7956, 36023.48748.290413.1.4.14-7724, 16673.28306.110313.1.2.15-7394, 19544.80892.110313.1.2.15-3201, 34348.55229.110313.1.2.15-0421, 29224.42160.110313.1.2.15-0927, 06233.58941.290413.1.4.14-1000, 18157.37707.290413.1.4.14-6475, 29578.97850.11.0313.1.2.15-0602, 28317.77864.110313.1.2.15-0735, 42243.26756.110313.1.2.15-1080, 28145.21919.110313.1.2.15-2180, 42669.84648.110313.1.2.15-5112, 02510.05245.060513.1.2.15-7211, 07734.12057.060513.1.2.15-0260, 18926.66124.060513.1.2.15-9092, 05105.99631.060513.1.2.15-8983, 36522.88103.060513.1.2.15-2469, que foram apresentados nos dias 09.3.2013, 11.3.2013, 29.4.2013 e 06.5.2013. Alega a impetrante que aguarda a apreciação dos referidos pedidos há mais de um ano, e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 86-87. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo (fls. 92-92/verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93-96. Às fls. 103-103/verso a autoridade impetrada requereu a dilação de prazo para cumprimento da liminar, que foi concedida à fl. 104. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 09.3.2013, 11.3.2013, 29.4.2013 e 06.5.2013. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já

podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do *due process of law*. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: **TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1.** A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção absoluta de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. Acrescente-se que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito à restituição ou compensação) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para convalidar os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que concluísse a análise dos pedidos de restituição constantes do rol de fls. 08, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0005660-86.2014.403.6103 - MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X IVO KENJI KOGA

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante formulou pedido de liminar, para desconsiderar a pontuação do candidato IVO KENJI KOGA do resultado final do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Tecnologista Júnior, Código TJ-10, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014, restabelecendo sua colocação em 4º lugar, para efeito de posse e exercício imediato no cargo. Narra que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo TJ-10, para provimento de 04 vagas, sendo que participou das provas objetiva e discursiva e foi convocada para a prova de análise de títulos e currículo - A.T.C.. Alega que, quando publicado o resultado provisório, o candidato Ivo Kenji Koga, inscrito sob o nº 2821, obteve a sétima colocação, por ter recebido nota 72 na prova objetiva, 51,8 na prova discursiva e 20 na A.T.C.. No entanto, quando da publicação do resultado final, o mesmo candidato passou para a primeira colocação e sua nota na A.T.C. foi alterada para 50. Sustenta que, questionada a Comissão do Concurso sobre a alteração da pontuação, teve seu pedido indeferido, tendo obtido como justificativa, que foi levado em consideração a experiência profissional do candidato como bolsista, na avaliação do quesito experiência profissional. Aduz que esta decisão contraria o disposto no item 2.2.8 do Edital do concurso, que veda expressamente o cômputo do tempo de estágio, monitoria ou de bolsa de estudo para efeito de tempo de experiência. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, em razão dos prejuízos

decorrentes do impedimento do impetrante em tomar posse e receber proventos em razão do exercício do cargo após sua regular aprovação no concurso público. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, em parte, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo que o item 2.2.8 do Edital prevê que Não será considerado, como tempo de experiência, o tempo de estágio, de monitoria ou de bolsa de estudo, como: mestrado, doutorado, iniciação científica e similares (fls. 48). O currículo do candidato Ivo Kenji Koga, classificado em 1º lugar no resultado final da avaliação de títulos e currículos (fls. 96), demonstra que a experiência profissional do candidato é, na sua grande maioria, na condição de bolsista. A justificativa dada pelo impetrado à impugnação oferecida pela impetrante limitou-se a informar que foi realizada uma reavaliação de todos os candidatos, o que culminou com alterações para mais ou para menos em algumas notas e que foi seguido criteriosamente o Edital do concurso (fls. 129). Ora, a autoridade impetrada nada esclareceu a respeito da impugnação especificamente oferecida pela parte impetrante. Como já observamos em estudo acadêmico, o dever de motivação dos atos administrativos tem assento constitucional, especialmente no princípio republicano e no princípio do Estado Democrático de Direito. Além disso, a motivação do ato administrativo está prevista diretamente na Constituição Federal de 1988, tanto de forma implícita, decorrente do princípio da legalidade, como de forma expressa, diante do disposto em seu art. 93, X. Celso Antonio Bandeira de Mello também, com propriedade, que a motivação deve anteceder ou, no máximo, ser externada simultaneamente ao ato administrativo, de forma a evitar eventuais invenções das razões de forma posterior. Excetuam-se os casos em que a motivação, embora tardia, possa oferecer segurança e certeza de que os motivos invocados realmente existiam e sustentaram a decisão adotada (Curso de direito administrativo, p. 60 e 70). Diante desse quadro, mesmo que seja possível argumentar não haver elementos, até agora, para concluir que a atividade comprovada pelo outro candidato realmente não deva ser considerada, é possível afastar a ilegalidade da decisão que rejeitou a impugnação da impetrante sem motivação suficiente. Ainda que tal aspecto deva ser mais examinado por ocasião da sentença, especialmente depois das informações da autoridade impetrada, é suficiente para fazer emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. Está igualmente presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, considerando que o resultado final do concurso já foi homologado e há iminência na convocação dos respectivos aprovados. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que profira nova decisão a respeito do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, devendo apresentar fundamentação congruente a respeito das razões da acolhida (ou rejeição) do recurso. Cite-se IVO KENJI KOGA na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009). À SUDP para incluí-lo no polo passivo da relação processual. Providencie a impetrante contrafé para a citação dos litisconsortes. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005822-81.2014.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses

termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja

expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconhecamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre lusitano José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas idéias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irreversível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Conseqüentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. É certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha contado com a maioria dos votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão, mesmo porque houve substancial alteração da composição da Suprema Corte e boa parte dos Ministros que formaram a maioria não mais atua no Tribunal. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 32 é mera cópia reprográfica e não possui identificação de seu subscritor; b) apresente cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida; c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001526-16.2014.403.6103 - ORLANDO PALAU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/120: Dê-se ciência ao requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-47.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80211017358-60, no valor de R\$ 1.498,18 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 13.10.2014 notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA supra, cujo prazo para o pagamento é dia 15.10.2014. Sustenta que a CDA corresponde ao pagamento de Imposto sobre a Renda referente aos 3º e 4º trimestres de 2007 e 2º trimestre de 2009, sendo os valores de R\$ 306,81, R\$ 150,07 e R\$ 240,78, respectivamente. Narra que houve erro material nas DCTFs - Declarações de débitos e créditos tributários federais, havendo crédito tributário a favor da autora nos 3º e 4º trimestres de 2007 (R\$ 2.594,09 e R\$ 476,78, respectivamente), pois foi informado na DCTF imposto a pagar, mas na verdade seria a creditar. Alega que, para o 2º trimestre de 2009, houve imposto a pagar no valor de R\$ 524,58, sendo que tal débito foi recolhido em 3 parcelas de R\$ 240,79, R\$ 141,90 e R\$ 141,90, nos dias 25.5.2009, 29.6.2009 e 22.7.2009. Afirma que apresentou recurso administrativo em face da notificação de pagamento, porém a ré levou o título a protesto na pendência de julgamento do recurso em comento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Observo, preliminarmente, que a maior ou menor complexidade da causa não é fator que fixe (ou afaste) a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. De fato, por força de determinação expressa da Lei nº 10.259/2001, o único critério para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais leva em conta o valor da causa, sendo certo que se trata de competência absoluta (art. 3º, caput, e 3º). Assim, as causas cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos são, em princípio, de competência (absoluta) do Juizado Especial Federal. Este critério não se aplica ao caso dos autos, todavia, porque a autora é uma sociedade de advogados, espécie de natureza jurídica que não pode litigar perante o Juizado Especial Federal, já que não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001). Assim, mesmo que o valor da causa, neste caso, seja inferior a sessenta salários mínimos, este Juízo é competente para processar e julgar o feito. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. No caso em exame, todavia, há elementos que sugerem ter havido meros equívocos no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, quanto aos créditos relativos ao 3º e ao 4º Trimestres Fiscais de 2007. De fato, ao menos à primeira vista, os valores retidos antecipadamente na fonte seriam mais do que suficientes para a quitação do saldo de imposto a pagar nos referidos trimestres. Quanto ao 2º Trimestre Fiscal de 2009, os documentos apresentados pela autora permitem concluir que os valores de imposto a pagar realmente foram recolhidos em três parcelas mensais. Ainda que seja possível sustentar, em tese, a impossibilidade de retificação administrativa das DCTFs, já que os débitos já estão inscritos em Dívida Ativa, é perfeitamente possível cogitar de um acerto judicial de créditos e débitos, o que é suficiente para fazer emergir a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Mesmo que subsista alguma controvérsia a respeito, a ser solvida depois de uma regular instrução processual, é imperioso afastar o risco de dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos da inscrição em Dívida Ativa e do protesto, potencialmente capaz de causarem graves prejuízos ao livre exercício das atividades da sociedade. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 80211017358-60, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial,

consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Fls. 104-111: Não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, as causas de pedir são distintas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6) - ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

I - Aguarde-se o retorno dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Após, traslade-se as cópias e remetam-se os autos ao arquivo.II - Desapensem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000618-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 214, intimando-se a ré para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls. 110: Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo de débito atualizado. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.Em caso de não fornecimento do demonstrativo de débito, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-06.2011.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FARIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA REGINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116-117: Diga a parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.O extrato da consulta à página da internet da Justiça Federal Seção Judiciária São Paulo demonstra que o processo nº 0006476-39.2012.403.6103 foi remetido à Instância Superior para julgamento de recurso (fls. 125-126).Naqueles autos, a autora requer a pensão por morte em razão do óbito de segurado falecido de quem alega ter sido companheira, e nestes autos, foi requerido pelo mesmo segurado falecido o adicional de 25% por assistência permanente de terceiros. O presente feito está em fase de habilitação de herdeiros, pretendendo que a comprovação de sua condição de companheira habilitada à pensão por morte naqueles autos lhe assegure o direito de habilitar-se no presente feito.Há uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente.Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil,

suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a advogada noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000550-77.2012.403.6103 - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 124: Vista à parte autora dos documentos de fls. 137-156.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa SERVENG-CIVILSAN S.A., para que no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de desobediência, esclareça quais as atividades exercidas pelo o autor, no período de 15.4.1982 a 25.6.1985, inclusive se este ficava exposto a hidrocarbonetos, asfalto ou outros agentes nocivos. Oficie-se, ainda, à empresa KDB FIAÇÃO LTDA. SUCESSORA DE FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., remetendo cópia do PPP e laudo de fls. 25/25/verso e 139-153, para que esclareça a divergência de nível de ruído para o setor de PREPARAÇÃO, no qual o autor exerceu suas atividades no período de 03.12.1998 a 05.01.2010, sob a pena de desobediência. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dia. Com as respostas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros que constam da certidão de óbito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 159: Vista à parte autora do laudo complementar de fls. 161-162.

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Intimem-se pessoalmente os autores MARIA DE JESUS BOSCO, MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA, AMANDA SUELLEN DE SOUSA, VALDINEIA INES DE OLIVEIRA, GERALDO FELIX DE SOUZA, ERIKA FATIMA PEREIRA, JOAO MARIA MIRANDA, MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA, PAULA CAMARGO LOBO e SANDRA MIRANDA para que no prazo de 10 (dez) dias, dêem cumprimento ao determinado na decisão de fls. 380/v, quanto à juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena extinção dos autos. Int.

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 114: defiro a expedição de ofício, nos termos requeridos,

instruindo o ofício com cópia da manifestação do autor e do laudo de fls. 110. Sem prejuízo, oficie-se à empresa TECAP - TEC. COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., requisitando a entrega, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 29-29/verso. Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006576-57.2013.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Consoante é possível verificar de fls. 121-125 a empresa PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. não dispõe do laudo técnico relativo ao período que o autor pleiteia, todavia, informa que a JOHNSON & JOHNSON era a tomadora de serviços do autor. Por tais razões, oficie-se conforme requerido à fl. 129, determinando à empresa que descreva o setor, a função e as atividades do autor, no período de 01.7.1983 a 29.5.1985. Cumprido, dê-se vista dos autos às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000260-91.2014.403.6103 - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 092: Vista à parte autora dos documentos de fls. 94-96.

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A empresa AUTOMOTIVA USIMINAS S/A deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para prestar as informações requeridas através do ofício nº 383/2014 (AR juntado às fls. 88). Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho. Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 73: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 678: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005956-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005956-9) - SAMUEL ABREU DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ABREU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008087-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008087-0) - BENEDITO EUSEBIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EUSEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006705-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006705-4) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Determinação de fls. 297: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001160-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001160-2) - JOSEFA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000218-47.2011.403.6103 - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer a natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor, no período compreendido entre 23.02.1981 a 19.05.1981. III - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. IV - Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001832-87.2011.403.6103 - SALETE RAIMUNDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, de 01/08/1986 a 06/05/2010, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem

judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.III - Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004028-30.2011.403.6103 - SERGIO HIROKI HIRATA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HIROKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço laborado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005586-66.2013.403.6103 - MARLI GOMES RAMOS SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOMES RAMOS SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-10.2014.403.6103 - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Indefiro. As testemunhas arroladas pela parte autora não residem nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, não obstante, não foi apresentada justificativa para o pedido de intimação. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas poderão comparecer voluntariamente e também será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001960-3) - LOPES & PAULINO S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011085-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011085-6) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Forneça o requerente as cópias necessárias à citação, ou seja: sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo. Apresentadas as cópias, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio do requerente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005107-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/90 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005950-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)
A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução do julgado na ação oridnária nº 0000772-68.2005.403.6110, em apenso, proferido no sentido de reconhecer o direito às autoras à reversão da pensão especial recebida pela sua genitora, a ser paga desde a data do requerimento administrativo (08/2004). A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto à fl. 09, argumentando que período que antecedeu à data de implementação do benefício (maio/2007), contempla flagrante desatendimento dos limites objetivos traçados no título judicial exequendo. A embargante alega excesso de execução, apontando os seguintes equívocos metodológicos e erros materiais na conta de liquidação elaborada pelas exequentes: base de cálculo do benefício indevida; apuração do montante do benefício com critérios estranhos e, taxa de juros de mora, aplicada em desacordo com o título judicial. Apresentou conta de liquidação às fls. 09/11. Às fls. 63/64, impugnação da embargada. Às fls. 67/68, parecer da Contadoria Judicial consignando que o cálculo apresentado pela parte autora está em desacordo com a decisão exequenda, tendo em vista que foram apuradas diferenças no período de 24/08/2004 a 05/06/2007, podendo se verificar nos autos principais que o benefício foi pago integralmente em junho/2007. Verificou-se ainda que a base de cálculo utilizada não corresponde à remuneração (graduação de Segundo Sargento) conforme tabela de soldos e gratificações; bem como, os juros de mora foram aplicados em 12% ao ano até jun./2009 e após em 6% ao ano, em desacordo com a decisão exequenda. Com relação aos cálculos apresentados pela UNIÃO, a Contadoria verificou que foram observados os termos da decisão exequenda. Verifica-se que até a presente data não houve manifestação da embargada acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, conforme certidão de fl. 77 (verso). À fl. 78, manifestação da embargante concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria. Considerando que houve concordância expressa dos embargados com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado às fls. 67/68. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do(a)s embargado(a)s MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ E TEREZINHA DE JESUS CARVALHO naquele apontado pelo cálculo de fls. 67/68. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelos embargantes e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 67/68 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000469-39.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-82.2013.403.6110) RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA(PA003451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO E PA016017 - THAIS LIMA DOS SANTOS) X PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENCA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA(SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA E SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por RIO MATAPI NAVEGAÇÃO LTDA., com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ajuizada por PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENÇA - INCAPAZ E OUTRO - autos nº: 0004717-82.2013.4.03.6110, que objetiva indenização por danos morais e materiais. Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Justiça Federal de Belém/PA, consoante disposição do artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, considerando o local dos fatos que deram azo ao pedido ajuizado nos autos 0004717-82.2013.4.03.6110. Intimados, os exceptos se manifestaram às fls. 31/33, aquiescendo aos argumentos do excipiente, visando a celeridade processual. O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou às fls. 36/37, sem oposição ao acolhimento da exceção de incompetência apresentada. É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pelos exceptos e distribuída para este Juízo (0004717-82.2013.4.03.6110), objetiva a condenação dos réus na indenização por danos morais e materiais, decorrentes da responsabilidade por acidente que vitimou Almir Marcelo Proença, pai do menor Pedro Henrik Alameida Proença e esposo de Rosemara de Fátima Almeida, em fevereiro de 2012. A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação indenizatória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados. Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso V, alínea a, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 100 É competente o foro: I - (...) V - do lugar do ato ou fato: a) Para a ação de reparação do dano; b) (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local dos fatos. Denota-se, portanto, que nos ditames do parágrafo único acima transcrito, ao autor da demanda é conferida a liberdade para escolher onde ajuizar a causa. Assim, considerando as manifestações dos exceptos e do Ministério Público Federal às fls. 31/33 e 36/37, reconheço a exceção de incompetência postulada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação nº 0004717-82.2013.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição à uma das varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Belém/PA. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, dê-se baixa na distribuição destes, dos autos nº 0004717-82.2013.4.03.6110 e demais apensos, e remetam-se conforme determinado.

0001306-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-82.2013.403.6110) NORTE LOG LTDA(AP000516 - OSMAR NERI MARINHO FILHO) X PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENCA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA(SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA E SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por NORTE LOG LTDA., com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ajuizada por PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENÇA - INCAPAZ E OUTRO - autos nº: 0004717-82.2013.4.03.6110, que objetiva indenização por danos morais e materiais. Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Justiça Federal de Belém/PA, consoante disposição do artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, considerando o local dos fatos que deram azo ao pedido ajuizado nos autos 0004717-82.2013.4.03.6110. Intimados, os exceptos não se manifestaram nos autos acerca da exceção arguida. O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou às fls. 90/92, sem oposição ao acolhimento da exceção de incompetência apresentada. É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pelos exceptos e distribuída para este Juízo (0004717-82.2013.4.03.6110), objetiva a condenação dos réus na indenização por danos morais e materiais, decorrentes da responsabilidade por acidente que vitimou Almir Marcelo Proença, pai do menor Pedro Henrik Alameida Proença e esposo de Rosemara de Fátima Almeida, em fevereiro de 2012. A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação indenizatória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados. Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso V, alínea a, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 100 É competente o foro: I - (...) V - do lugar do ato ou fato: a) Para a ação de reparação do dano; b) (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local dos fatos. Denota-se, portanto, que

nos ditames do parágrafo único acima transcrito, ao autor da demanda é conferida a liberdade para escolher onde ajuizar a causa. Em que pese a ausência de manifestação dos exceptos nestes autos, é certo que nos autos incidentais nº 000469-39.2014.4.03.6110, de exceção de incompetência oposta por Rio Matapi Navegação Ltda., expressaram o reconhecimento da incompetência alegada. Assim, considerando as manifestações dos exceptos no incidente nº 000469-39.2014.4.03.6110 e do Ministério Público Federal às fls. 90/92 destes autos, reconheço a exceção de incompetência postulada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação nº 0004717-82.2013.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição à uma das varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Belém/PA. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, dê-se baixa na distribuição destes, dos autos nº 0004717-82.2013.4.03.6110 e demais apensos, e remetam-se conforme determinado.

PETICAO

0005858-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001083-9)) JOSE CARLOS ANTUNES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP312060 - JOSELIA EVERTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. Verifica-se dos autos da ação Ordinária nº 0001083-64.2002.403.6110 que o termo de adesão juntado pela ré às fls. 228 trata-se de cópia de microfilme conforme certidão constante em seu verso. Para a realização da prova pericial grafotécnica determinada às fls. 238, nomeio como perito oficial o senhor FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, com endereço à Av. Rei Alberto I, n. 363 - conjunto 251, Ponta da Praia, Santos (SP), tels.: (13) 3261-1076 e (13) 9102-4671. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar, no prazo de dez dias, sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal em cumprimento ao despacho de fls. 238. Outrossim, a ação Ordinária acima mencionada deverá permanecer apensada a estes autos até a devolução destes ao TRF - 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos cálculos apresentados pelas partes às fls. 327/331 e fls. 337/351, há pequena diferença de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre a conta apresentada pela executada às fls. 337/351. Havendo discordância da exequente, retornem os autos à Contadoria, em razão das divergências apontadas pelas partes. Int.

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Considerando que os autos do inventário já estão findos, conforme certidão de fls. 586/587, deverão os herdeiros de Domingos Rodrigues promover sua habilitação nestes autos. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências cabíveis pelos interessados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006162-72.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 118 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, devem os exequentes comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos

valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intinem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Fls. 531 e 534/536: o pedido do exequente já foi apreciado às fls. 520. Assim sendo, cumpra o exequente o determinado às fls. 520. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TONNY VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X UNIAO FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LEME

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do débito remanescente apontado pela exequente às fls. 477, sendo que referido valor deverá ser atualizado na data do recolhimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2) - ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 336/337: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009686-13.2013.403.6120, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes

de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009785-80.2013.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GABRIEL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO GONCALVES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002863-86.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON FERRE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002553-80.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/203: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme
requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000434-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000434-7) - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM
APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.
768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001061-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001061-0) - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA
APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS
DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO MIGUEL DE
OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4) - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO
CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS
DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LIDIANE
ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006067-
75.2013.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios
requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP,
dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos,
providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados,
nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes
de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada
para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo
46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para
sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE
CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M
NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO(SP252270 -
IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X
HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X PAULO ROGERIO RIVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003006-
75.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios
requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP,
dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos,
providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados,
nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes
de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada
para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo
46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para
sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS BEGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4294

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)) BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X MERITUS EVENTUS LTDA

Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 46/48), bem como a apresentação das contrafés para a citação dos coembargados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) indicado(s) para integrar o pólo passivo dos presentes embargos. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001481-25.2009.403.6123.10 Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-16.2001.403.6123 (2001.61.23.000284-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISMARIO BERNARDI) X PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA X ATELNE FREDERICHI DE SOUZA Fl. 52/verso. Nada a deliberar, tendo em vista que a certificação de apensamento requerida pela exequente já se efetivou nesta execução à fl. 34/verso.Fls. 53/57. Manifeste-se, especificamente, órgão fazendário acerca da alegação apresentada pela parte executada de ocorrência de prescrição dos débitos exequendo aqui em cobro.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA) X IZAURA MITSUKO ONISHI Fl. 885. Defiro. Oficie-se a Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP, a fim de solicitar informações acerca de valores remanescentes no processo de nº 0277900-27.1997-5.15.0038, em favor do coexecutado Izami Tanaka, proveniente de arrematação de imóvel de sua propriedade no referido processo, que poderiam ser penhorados e transferidos para a presente execução fiscal. oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os ajustes necessários do depósito discriminados à fl. 801, de modo que o mesmo esteja na operação 280 - código de receita 4396 - campo de referência nº 45.465.968-7, relativo ao

Debcad do parcelamento de arrematação.Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fl. 801).Fl. 902/903.
Desentranha-se a peça protocolizada nesta Subseção Judiciária, em razão da ausência de capacidade postulatória do subscritor da referida peça.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Prazo 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000334-42.2001.403.6123 (2001.61.23.000334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BRAMEDI PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY E SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCA NARDY)

Recebo a apelação de fls. 180/186, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000365-62.2001.403.6123 (2001.61.23.000365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI)

Manifestes-e a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Intimem-se.

0001249-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001249-2) - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002405-17.2001.403.6123 (2001.61.23.002405-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Manifeste-se, especificamente, órgão fazendário acerca de eventual ocorrência de prescrição dos débitos exequêndos aqui em cobro.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.S

0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 dias.Intime-se a exequente.

0001405-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Fl. 168: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Intimem-se.

0001417-88.2004.403.6123 (2004.61.23.001417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 33: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0001985-07.2004.403.6123 (2004.61.23.001985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Considerando que a tentativa de penhora de bens livres do executado restou infrutífera (fls. 274/275 - mandado de constatação de funcionamento, penhora, avaliação e intimação), intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0000560-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA)

Fl. 303: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fl. 308: Providencie a secretaria a atualização no sistema processual deste juízo dos patronos constituídos nesta execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0000612-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Fl. 167: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Intimem-se.

0000875-36.2005.403.6123 (2005.61.23.000875-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA SC LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI

Fl. 217. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS

Considerando o teor da certidão exarada à fl. 274, dando conta da distribuição de embargos de terceiro sob o nº 0000990-42.2014.403.6123, distribuído por dependência a esta execução fiscal, que se encontra em fase de regularização da inicial dos referidos embargos (litisconsorte passivo necessário), aguarde-se o prazo fatal para a regularização dos embargos a fim de possibilitar a deliberação acerca da expedição de carta de arrematação a parte interessada (fl. 260, cópia do auto de arrematação). Decorrido, com ou sem regularização dos embargos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001775-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fl. 289: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, e, ainda, acerca da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fls. 282/287). Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0001986-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fl. 170: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001873-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATLANTA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fl. 81: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001720-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fl. 114: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001986-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001986-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI)

Fl. 98: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 111. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo solicitado a fim de possibilitar a instrução dos embargos

de terceiro. Intime-se o requerente.

0001996-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fl. 59: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

Fl. 76. Defiro. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captar veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001554-60.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CANDIDA DINIZ DESIGN LTDA.(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL E SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X MARIA ISABEL PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0002060-36.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fl. 105. Nada a deliberar, tendo em vista que a providência solicitada pela requerente já está devidamente regularizada (fl. 103/verso - certidão). No mais, cumpra-se, com urgência, a parte final do provimento exarado à fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-22.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fl. 81. Defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo a exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na

distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0000967-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J M DA SILVA PINTO & CIA LTDA EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fl. 101: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

0001803-74.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 dias.No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se.

0002267-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JORGE FILIPE COSTA(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fl. 94. Defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo a exequente o controle do prazo concedido.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0002314-72.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VELCARPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - X SUELI VEIGA RIBAS

Fl. 145: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0002318-12.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO LUIZ DIAS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Fl. 66: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Intimem-se.

0002319-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DAUDT VITORIO JUNIOR(SP324723 - ELIS MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Intime-se a exequente.

000031-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AURELINA CAVALCANTE - EPP

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 24, dando conta do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo(s) coexecutado(s), em razão da sua citação por edital, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0000336-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA ME(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X MARCOS VINICIUS LUCAS TABERTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Proceda-se a baixa eletrônica de sobrestamento da execução fiscal em apenso de nº 0000789-21.2012.403.6123. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000683-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) Fls. 73/74: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Proceda-se a baixa eletrônica de sobrestamento dos feitos executivos apensados a esta execução fiscal, posteriormente, ao processamento das determinações exaradas em cada processo em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

0000686-14.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. 63: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001185-95.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001236-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião destes autos ao processo principal de nº 0000683-59.2012.403.6123, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Fica consignado que os demais requerimentos das partes envolvidas nesta execução deverão ser realizadas no feito executivo principal de nº 0000683-59.2012.403.6123. Ademais, considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fl. 242), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a juntada do requerimento de parcelamento de arrematação emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 239), expeça-se mandado de entrega e remoção em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fl. 235). A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação / mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0000416-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMALIA SALETE BLANDO

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 16/17 - mandado de citação negativo), intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2418

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000350-45.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

INQUERITO POLICIAL

0004140-71.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO X DJALMA DE SOUZA COUTINHO(SP209370 - RODNEY FUNARI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DJALMA DE SOUZA COUTINHO E CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO, como incurso nas penas dos artigos 132, 205, e 330 do Código Penal, tendo-lhes sido concedido a transação penal (fl. 94/96 e 121), nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade dos acusados, ante o cumprimento da transação penal, conforme exposto na petição de fls. 133. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo os acusados cumprido

integralmente a proposta de transação penal formulada nos presentes autos, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de DJALMA DE SOUZA COUTINHO E CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados DJALMA DE SOUZA COUTINHO E CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.P. R. I. C.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005793-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005793-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176657 - CLELIA ZANARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP316849 - MARIA ANTONIA SCHMIED ABRANTES E SP315592 - JOÃO ZIBORDI LARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001602-30.2007.403.6121 (2007.61.21.001602-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERENILSO AMADOR DOS SANTOS X ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de BERENILSO AMADOR DOS SANTOS e ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, tendo-lhes sido concedido a transação penal (fl. 64), nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade dos acusados, ante o cumprimento da transação penal, conforme exposto na petição de fls. 126.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo os acusados cumprido integralmente a proposta de transação penal formulada nos presentes autos, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de BERENILSO AMADOR DOS SANTOS e ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados BERENILSO AMADOR DOS SANTOS E ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003431-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO VICENZI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Apresente a defesa de Miguel Angelo Ramon Perez os memoriais no prazo de 10 dias.

0001222-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001222-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X AMADO HEIDE X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE X DANIELY VIANA FERNANDES O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 332, parágrafo único, e 297, caput, ambos do Código Penal (tráfico de influência qualificado e falsificação de documento público), em virtude de ter obtido vantagem econômica, a pretexto de influir em atos praticados por servidores da Receita Federal, tendo usado em tal engodo documentos públicos falsificados. A denúncia foi recebida no dia 06 de junho de 2011, consoante decisão exarada à fl. 191.O réu foi regularmente citado tendo apresentado defesa prévia às fls. 205/206.A folha de antecedentes criminais foi juntada às fls. 208/211.Às fls. 251 e verso foi proferida a decisão que ratifica o recebimento da denúncia.Durante a instrução criminal, foram ouvidas a testemunha de acusação Luiza Maria de Jesus Andrade e a testemunha de defesa Dimas José de Machado (fls. 271/272 e 346), tendo o réu sido interrogado conforme documento de fls. 319/321. Ambas as partes desistiram da oitiva da testemunha Daniely Viana Fernandes, bem como não requereram nada nos termos do art. 402 do CPP (fls. 365, 367 e 369).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 371/376, pugnando pela improcedência do pedido exposto na denúncia, em virtude da insuficiência de provas para a condenação do réu pelos crimes previstos nos artigos 297, caput (falsificação de documento público) e 332, parágrafo único (tráfico de influência qualificado), ambos do Código Penal.A defesa postulou pela absolvição do acusado, sustentando insuficiência de provas para condenação do réu (fls. 306/316).É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs infrações penais atribuídas ao acusado estão dispostas nos artigos 297, caput (falsificação de documento público) e 332, parágrafo único (tráfico de influência qualificado),

ambos do Código Penal, os quais assim dispõem: Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995). Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O crime de tráfico de influência consuma-se no instante em que o agente, efetivamente, pratica qualquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal constante do art. 332 do diploma repressivo. Merece registro o fato de que não é preciso que o agente obtenha vantagem ou mesmo a promessa de cumprimento da aludida vantagem, para efeitos de reconhecimento da consumação, pois as condutas de solicitar, exigir e cobrar demonstram tratar-se de um crime formal, de consumação antecipada, sendo que se a pessoa abordada fizer a entrega de tal vantagem, isso será considerado como um mero exaurimento do crime. De outra parte, o tipo penal de falsificação de documento público, não exige, para a sua consumação, a efetiva produção de dano, logo, a simples ação do núcleo do tipo já caracteriza o crime, tratando-se também de um crime formal. Conforme consta nos autos, no mês de outubro de 2007, Daniely Viana Fernandes e Luiza Maria de Jesus Andrade retornavam de uma viagem à Foz do Iguaçu - PR, quando foram abordadas na cidade de Toledo - PR pela Polícia Militar e tiveram apreendidas, pela Receita Federal de Cascavel - PR, mercadorias trazidas do Paraguai sem documentos que comprovassem sua regular introdução em território nacional. A acusação afirmou que a materialidade e a autoria dos crimes em questão são baseadas nos autos do Boletim de Ocorrência nº 342 (fls. 01/26) em que Daniely Viana Fernandes e Luiza Maria de Jesus Andrade prestaram declarações no sentido de que o acusado Valdeci utilizou documentos falsos com o intuito de receber o valor de R\$ 10.000,00 a pretexto de influir em ato praticado por funcionário da Receita Federal no exercício de sua função. No seu interrogatório judicial, o réu negou todas as acusações constantes na peça acusatória. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório nada contribuíram para identificação do responsável pelo crime, inclusive, a testemunha Luiza, peça chave no processo, em seu depoimento prestado em Juízo, apresentou uma versão totalmente contraditória a que havia fornecido anteriormente às autoridades policiais às fls. 22/26, contrariando a narrativa dos fatos contidos na denúncia. Conclui-se, portanto, que a materialidade delitiva, bem como a autoria do crime não restaram suficientemente provada nos autos. Assim, com razão o MPF, pois a prova produzida é insuficiente para o édito condenatório do réu VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA, sendo de se proferir o non liquet, aplicando-se o consagrado princípio do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Juizo da 5.^a Vara Federal de Guarulhos comunica que foi designado o dia 19.11.2014, às 17 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

0002967-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS(SP194391 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE MOURA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais, intime-se a defesa para fazê-lo no prazo legal.

0002956-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HOMERO SEBASTIAO CASTILHO(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de HOMERO SEBASTIÃO CASTILHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Consta da denúncia que, a partir de 06.02.2006, em Taubaté/SP, HOMERO SEBASTIÃO CASTILHO, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A denúncia foi recebida em 26.08.2011 (fl. 181). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 194/203. Juntou documentos às fls. 204/827. Instado a se manifestar, a acusação pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 835). Não foi verificada a ocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária, conforme se constata da decisão de fl. 836. Os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 856/859 e 862/874. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas

arroladas pelas partes (mídias às fls. 881, 882 e 1048). Interrogatório às fls. 1067/1074. A cópia do procedimento administrativo de reabilitação profissional do autor junto ao INSS foi acostada às fls. 1076/1149. O réu juntou novos documentos às fls. 1167/1148. O Ministério Público Federal apresentou memorial, pugnando pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 1421/1428). O réu apresentou memorial de defesa às fls. 1433/1446, arguindo que não há provas no presente feito que o enquadre na infração penal transcorrida na denúncia, bem como caberia ao INSS fiscalizar a legalidade da percepção dos benefícios e proceder ao cancelamento. O réu juntou cópia da decisão do recurso administrativo junto ao INSS, obtendo como decisão a comprovação de sua incapacidade total e permanente, e o restabelecimento do benefício (fls. 1448/1457). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos o réu HOMERO SEBASTIÃO CASTILHO quando trabalhava para a Empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA sofreu dois acidentes, tendo se submetido a duas cirurgias. Como consequência dos acidentes, ocorreram lesões no tornozelo direito do denunciado, reconhecido administrativamente pela Autarquia INSS (fls. 33/136). Cumpre ressaltar que a informação de fraude na obtenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez adveio da Empresa empregadora que contratou detetive particular. Como é cediço, o estelionato é um crime marcado pelo emprego de fraude, uma vez que o agente, valendo-se de alguma artimanha, consegue enganar a vítima e convencê-la a entregar-lhe algum bem e, na sequência, locupletar-se ilícitamente com tal objeto. As testemunhas ouvidas em juízo demonstram o inverso, conforme os depoimentos adiante reproduzidos. O Dr. Carlos Alberto César de Carvalho, médico perito do INSS constatou a incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas à época da perícia. No tocante à reabilitação, aduziu que no caso do réu não foi possível reabilitá-lo na empresa onde mantinha vínculo empregatício, devido tamanha dor alegava estar sentindo, e nesses casos quando o periciando está totalmente incapacitado ou sua incapacidade é parcial e a empresa não possui função compatível com a lesão, é facultado a Previdência aposenta-lo ou não. No presente caso, sobreveio decisão do INSS pela aposentadoria do réu. Outrossim, aludiu em desacreditar ter sido induzido a erro pelo réu quanto ao nível da escala de dor que estaria sentindo, porém essa possibilidade não pode ser descartada, visto que dor pode ser simulada. Ademais, esclareceu que atualmente o réu está restrito a exercer algumas atividades laborativas (como motorista de caminhão), entretanto está plenamente apto a exercer outras funções dentro da empresa desde que compatíveis com a lesão, não sendo necessária a concessão de aposentadoria (fl. 881). Por sua vez, o Dr. Rômulo Martins Magalhães (fl. 1048), médico perito do juízo, constatou a incapacidade parcial e permanente do réu. Devido à cirurgia o réu sofreu limitação na movimentação dos pés, causando a consequente limitação no caminhar. Quando realizada a perícia, aduziu que o réu não reclamou de dores. E após visualizar imagens carreadas pela Polícia Federal em que o réu aparece andando e levantando peso, esclareceu que o fato da pessoa estar parcialmente incapacitada significa que muitas vezes a pessoa não aparenta ter lesão alguma, mas isso não quer dizer que ela está apta a realizar um trabalho durante 8 horas por dia, ao qual obviamente acarretaria um maior esforço, surgindo então à dor. Ademais, aludiu que não há qualquer ligação entre a lesão decorrente do acidente e a cirurgia realizada. Bem como da impossibilidade de na perícia verificar fato como esse, pois são analisados apenas os exames de imagem carreados pelos periciando. No presente caso, ficando constatado pelos exames não haver motivo algum para a realização da cirurgia. Entretanto, não se deve omitir que a incapacidade parcial existe, e a função de motorista pode ser exercida normalmente pelo réu. Outrossim, o Dr. Rodrigo Cursino de Moura Carvalho médico responsável pela cirurgia no réu, aduziu que quanto à dor crônica haverá dias em que surgirá a dor ou não, sendo este o motivo pelo qual o réu realizou atividade que aparentemente é incompatível com a lesão sofrida. Entretanto, realizar qualquer atividade incompatível com a lesão durante 8 horas por dia, obviamente surgirá dor todos os dias. Já quanto à atividade de motorista, alegou que o réu não está incapacitado para realizar esse tipo de atividade, porém se o trajeto for muito longo poderá ter formigamento nos pés, ou até mesmo inchaço. Ademais, aludiu que a cirurgia foi bem sucedida, porém a lesão decorrente será permanente (fl. 882). Já o Dr. Max do Nascimento Cavichini, perito judicial, esclareceu sobre como é realizada o tipo de cirurgia efetuada pelo réu. Bem como, aduziu que as consequências advindas pós-cirurgia não impede o carregamento de qualquer tipo de peso, dirigir, nem mesmo ficar muitas horas em pé. Bem como, após o prazo entre 60 e 90 dias da realização da cirurgia, o paciente está apto para realizar qualquer tipo de trabalho, sem restrição médica. Por fim, na data da realização da perícia constatou que a flexão do pé do réu estava normal, e que este poderia deambular normalmente. No tocante ao vídeo em que o réu aparece carregando peso, informou que não constatou nenhuma incapacidade, visto que a cirurgia efetuada é justamente para eliminar a dor do paciente, ficando apto para exercer qualquer tipo de atividade, até mesmo a função exercida pelo réu de motorista de caminhão (fl. 882). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PENAL. DELITO ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO NO SEGUNDO GRAU PELO FUNDAMENTO DO ART-368, INC-3 DO CPP-41. IRREGULARIDADE A SER RESOLVIDA INTERNA CORPORIS, SEM INTERESSE DO JUÍZO CRIMINAL. 1. Para a tipificação penal, é necessário que a incidência da norma incriminadora se dê no âmbito e nos limites claramente demarcados pelo legislador, não se podendo alcançar situações fáticas próximas ou assemelhadas. 2. O art-171 do CP-40 exige o meio fraudulento para a obtenção da vantagem ilícita. Pode não ser moralmente aceitável a conduta de indivíduo válido receber proventos de aposentadoria, estando curado da moléstia que o inabilitou, contudo, não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de censor da sociedade, cabendo a cada entidade solucionar suas irregularidades interna

corporis. 3. Há de se diferenciar o ilícito penal de conduta irregular. Tratando-se de irregularidade do órgão previdenciário, que de algum modo beneficiou financeiramente o apelante, e, podendo a Seguridade Social suspender o benefício a qualquer tempo, e não o fez, deverá o ente segurador suportar o prejuízo a que deu causa, matéria sem interesse do Juízo Criminal.(ACR 9604146254, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF 4ª Região, DJ 09/04/1997, p. 21875)Ao acusado foi imputada a prática de delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo sido o réu aposentado por invalidez, e por meio de contratação de detetive particular pela empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, aquele foi filmado caminhando, dirigindo e até trabalhando normalmente, porém, continuou recebendo o benefício de aposentadoria. O Parquet sustenta que, em tal situação, houve o cometimento do crime de estelionato qualificado, porque em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Penso que não resta dúvida de que houve, efetivamente, omissão quando o segurado deixou de comunicar à autarquia previdenciária que voltou a trabalhar, e, com isto, deu ensejo à percepção irregular do benefício de aposentadoria por invalidez. O comportamento comissivo de receber os proventos, ilegalmente, é uma mera consequência da omissão de informar o retorno à atividade laborativa. Esta é que constituiria o núcleo da ação do suposto crime. Como lembrado pelo Juízo monocrático, a omissão só é penalmente relevante quando há obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, existe a assunção da responsabilidade de evitar o resultado, assumida de outra forma ou quando criado o risco de ocorrência do resultado, por conduta pretérita ao crime. Não há, efetivamente, o enquadramento da conduta do acusado em qualquer das 3 (três) hipóteses. O dever de comunicar, contemplado no artigo 46, da Lei nº 8.213/91, tem repercussão na esfera civil, não sendo plausível, entretanto, tentar emprestar exegese extensiva à regra penal atinente à obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, para também contemplá-lo. Convém assinalar que não houve vício algum na concessão propriamente dita do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedida de processo administrativo regular, onde se constatou, em perícia, que à época da aludida concessão, o acusado estava impossibilitado de trabalhar e obter o seu sustento. Era imprescindível, para que se identificasse o estelionato, que o acusado tivesse se valido de meio fraudulento, ardil ou astúcia para induzir ou manter a vítima em erro, o que não aconteceu no caso concreto. Não foram entregues documentos falsos, não houve a ocultação de fatos. O acusado simplesmente deixou de informar a volta à atividade à autarquia previdenciária. Ademais, em sede de recurso administrativo no INSS, em decorrência de nova perícia médica, sobreveio decisão reconhecendo a incapacidade total e permanente do réu (fls. 1453 e 1455), bem como o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em maio/2014 (fl. 1454). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER o réu HOMERO SEBASTIÃO CASTILHO, nos termos do artigo art. 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R. I.

0003190-62.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS SANTOS DE ALMEIDA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)
Apresente a defesa os memoriais, observando o prazo legal.

Expediente Nº 2428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC(SP126769 - JOICE RUIZ) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado pela requerida CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA, objetivando, liminarmente, a imediata suspensão de ordem que determinou a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, até que se encerre o período de suspensão (stay period) concedido à Empresa-recuperanda em processo de Recuperação Judicial, bem como que se determine à requerente que proceda a imediata restituição dos bens apreendidos no local e estado em que se encontravam. A requerida pleiteia a presente medida com o intuito de garantir a estabilidade necessária para prosseguimento das suas atividades e negociação com seus credores, possibilitando a recuperação judicial. Foram apresentados documentos às fls. 110/148. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar o teor do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, segundo o qual, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, nos contratos de alienação fiduciária, de acordo com o exposto no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, bastando para a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. De outra parte, expõe o artigo 49 e 3º da Lei

11.101/2005:Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (destaquei)Contudo, embora a lei seja clara no sentido de que os créditos decorrentes de alienação fiduciária de bens móveis não se encontram submetidos aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de negar o pedido de busca e apreensão de bens do devedor fiduciante, durante o prazo de suspensão do processamento da recuperação judicial, desde que haja prova inequívoca do caráter essencial do bem para a continuidade da atividade empresarial, sob pena de risco de inviabilidade da recuperação. Nesse sentido, registro os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. PURGA DA MORA NÃO REALIZADA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Nos termos do artigo 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de alienação fiduciária de bens móveis não se encontram submetidos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. A proibição da retirada de bens de capital essenciais a atividade empresarial, durante o prazo de suspensão do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, depende de comprovação inequívoca da essencialidade do bem para a continuidade da atividade da empresa.3. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJDF, APC 20121010012550 DF, 14/05/14, 3ª Turma Cível, Relª Nídia Corrêa Lima) (g. n.).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante bem necessário à atividade produtiva do réu (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 201000250712, 22/03/2011, SEGUNDA SEÇÃO do STJ, RAUL ARAÚJO) (g. n.).Cumprе ressaltar, por oportuno, que, na hipótese de processo de recuperação judicial da empresa, é opção do credor, após vencido o prazo de 180 dias de suspensão das ações contra a recuperanda, previsto no art. 6º e seu 4º da Lei 11.101/05, se submeter ou não ao plano de recuperação, segundo sua conveniência.Nessa esteira, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUCIONALIDADE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA - LIMINAR - DEFERIMENTO - DEVEDORA FIDUCIÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDORA FIDUCIÁRIA - NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - MERA OPÇÃO POSSÍVEL. O Decreto-lei 911/69, alterado pela lei 10.931/04, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o procedimento nele previsto não é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento do STF. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Caso haja inadimplemento, a possível apreensão de bens dados como garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária constituem exercício regular de direito do credor. É opção do credor, após vencido o prazo de 180 dias de suspensão das

ações contra a recuperanda, previsto no art. 6º e seu 4º da Lei 11.101/05, se submeter ou não ao plano de recuperação, segundo sua conveniência. (TJMG, AI 10024134082395001 MG, 11/06/2010, 17ª Câmara Cível, Relator Luciano Pinto) (g. n.). **AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005). 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201301978219, 06/10/2014, 2ª Seção do STJ, Ministro Raul Araújo, 2ª Seção do STJ) (g. n.). Pois bem. No caso dos autos, diante dos documentos juntados pela parte requerida, verifico que não se afigura cabalmente comprovado o caráter essencial dos veículos apreendidos, questão imprescindível para devida apreciação da providência requerida. Com efeito, em sede de cognição sumária, não se pode extrair do teor dos documentos constantes nos autos (fls. 41/93), que a apreensão dos veículos descritos nos autos ostente efetiva potencialidade de comprometer os fins da recuperação judicial pretendida. Ademais, em princípio, cumpre consignar que, considerando o teor da decisão de fls. 112, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve o restabelecimento da suspensão prevista no artigo 6º, 4º, da Lei n.º 11.101/05 até setembro de 2014, sem notícia de posterior manifestação judicial em sentido diverso. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar deferida às fls. 96/97. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça à constatação dos veículos apreendidos, inclusive mediante registro fotográfico. Solicite-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté - SP a certidão de inteiro teor relativa aos autos n.º 0030507-92.2012.8.26.0325. Após, tudo cumprido e com a vinda dos documentos ora requisitados, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com urgência

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-07.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da proximidade da data aprazada, cancele-se a audiência designada para 04.11 p.f. Novamente, traz o autor PPP emitido pelo síndico da massa falida (fls. 115/116), cujas informações não são suficientes ao reconhecimento da atividade especial já que a afirmação é extemporânea e não embasada em laudo técnico emitido por médico ou engenheiro do trabalho, razão pela qual havia sido determinado fosse complementada a prova documental com laudo ou formulários previstos na legislação à época da prestação do serviço (formulários SB-40 e DSS-8030). Ademais, há divergência quanto ao fator de risco a que o segurado foi exposto na empresa SERED INDUSTRIAL: o PPP às fls. 68/69 menciona AGENTES QUÍMICOS TDI, NDI, POLIOL E SOLVENTE e o PPP às fls. 115/116 menciona AGENTE FÍSICO RUÍDO. Desse modo esclareça o demandante. Ressalto que na ausência de mais provas documentais, diga o autor se pretende produzir mais provas. Se nada for requerido, venham-me conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

Expediente Nº 2430

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002081-76.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-29.2011.403.6121) GILCE XAVIER MEIRELLES(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por GILCE XAVIER MEIRELLES contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de montante apurado em razão de penhora on line efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001593-29.2011.403.6121 (fls. 19/20). Alega a embargante que o valor ora bloqueado está depositado em uma conta conjunta, de que são titulares a embargante e o seu marido, o Sr. Carlos Adiberto da Silva (conta nº 19-1, agência 6518-8, do Banco do Brasil). Afirma ainda que, seu marido está sendo executado nos autos da Execução Fiscal nº 0001593-29.2011.403.6121, de forma que, por determinação judicial, houve penhora on line do valor de R\$ 1.182,97, constante na referida conta bancária. Sustenta a embargante, por fim, que, ainda que

constante em conta conjunta, a importância bloqueada possui natureza salarial e, por esse motivo, não pode sofrer constrição. Foi determinada vista dos autos ao Embargado, tendo este se manifestado às fls. 17/23, para requerer a rejeição do pedido de liminar, com a manutenção do bloqueio efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0001593-29.2011.403.6121. É a síntese do essencial. DECIDO. O desbloqueio dos valores é medida que se impõe, pois a conta n.º 19-1, agência 6518-8, do Banco do Brasil contém valores pertinentes à percepção de salários (fls. 09/10), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Com efeito, verifica-se nos documentos trazidos aos autos, que o saldo bloqueado originou-se do montante percebido pela embargante a título de remuneração na competência de setembro/2014, conforme faz prova o demonstrativo de pagamento juntado às fls. 09. Registro, por oportuno, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUANÇA CONJUNTA - IMPENHORABILIDADE - ARTS. 649, IV E X, DO CPC - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inciso IV) e, até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inciso X). 2. No caso concreto, demonstrou a embargante que possui conta poupança conjunta com seu filho, o coexecutado CARLOS CARRIZO PRISCO, na qual estavam depositados R\$ 24.881,87 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), dos quais foram bloqueados R\$ 9.610,69 (nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos). 3. E, considerando que, em 11/12/2008, data da bloqueio (fl. 12), o salário mínimo correspondia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), é de se concluir que o montante de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) estava revestido de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 4. Quanto aos outros R\$ 8.281,87 (oito mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), também não poderiam ser bloqueados, pois são oriundos exclusivamente do pagamento de benefício previdenciário percebido pela embargante, conforme se depreende dos extratos acostados às fls. 14/136, sendo impenhoráveis, a teor do disposto no inciso IV do mesmo artigo 649. 5. Ante a impenhorabilidade dos valores depositados na conta poupança conjunta, utilizada exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou procedente o pedido, determinando o levantamento do bloqueio. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3R, 5ª Turma, AC 1742783, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJ: 15/10/2012) (g. n.). Outrossim, o desbloqueio imediato dos valores absolutamente impenhoráveis afigura-se de rigor em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que trata a espécie de hipótese de bloqueio / restrição ao acesso à verba de inequívoca natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de determinar o desbloqueio incontinenti do valor de R\$ 1.182,97, constante na conta n.º 19-1, agência 6518-8, do Banco do Brasil, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0001593-29.2011.403.6121 - fl. 20. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-50.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO (SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97 (fls. 92/96). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, na modalidade SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), consistente em operar provedor de internet via rádio, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, consoante teria sido apurado por agentes de fiscalização da agência às fls. 4/8 e 71 dos autos, em 14.09.2011, na Rua Benedito de Paula, 255, Jardim Santana, em Tremembé - SP. Denúncia ainda o parquet federal que segundo informado pela ANATEL, a exploração clandestina de SCM empregava modem que, acoplado a equipamento de radiocomunicação de radiação restrita (tipo específico de transmissor para prover SCM), em conjunto com a antena omnidirecional instalada no imóvel, disponibilizava, na faixa de frequência 2.4 GHz acesso à internet aos clientes através da rede wireless. O MPF arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 04/07/2013 (fl.

98).O réu foi citado em 29.07.2013 (fls. 112).Foi apresentada resposta à acusação (fls. 136/137), por meio da qual foi deduzida negativa geral.Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 139/139-v).Deprecada, em 07.02.2014 foi realizada oitiva das testemunhas de acusação Elcio Maehara e José Francisco Oliveira (fls. 183/183/185; Mídia - fls. 186).Regularmente designada, em 12.02.2014 ocorreu audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Antônio Pereira de Carvalho e o interrogatório do réu (fls. 160/162; Mídia - fls. 168).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 160-v).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 191/197, pugnando, em síntese, pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia e deste memorial.A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 200/203, para requerer o reconhecimento da deficiência do conjunto probatório quanto à autoria e para salientar a ausência de provas da efetividade operacional do equipamento.Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 149/152).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão contempla a conduta consistente em desenvolver (executar, realizar) clandestinamente atividades de telecomunicação.Por clandestinamente há que se entender sob o prisma da legislação de regência a atividade desenvolvida sem anuência do Poder Público, quando esta se faça imprescindível, independentemente de o serviço ser executado de forma oculta.Por sua vez, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver a atividade clandestina, sendo que se trata de crime formal, não se exigindo a produção de efetivo dano ao sistema de telecomunicações. O crime estará consumado no momento em que o agente desenvolver a atividade clandestina.Pois bem.O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente no desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, na modalidade SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), consistente em operar provedor de internet via rádio, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, consoante teria sido apurado por agentes de fiscalização da agência às fls. 4/8 e 71 dos autos, em 14.09.2011, na Rua Benedito de Paula, 255, Jardim Santana, em Tremembé - SP, por meio de modem que, acoplado a equipamento de radiocomunicação de radiação restrita (tipo específico de transmissor para prover SCM), em conjunto com a antena omnidirecional instalada no imóvel, disponibilizava, na faixa de frequência 2.4 GHz acesso à internet aos clientes através da rede wireless.II - I - A materialidade do crime ficou demonstrada pelo termo de representação expedido pela ANATEL (fls. 05/06), Auto de Infração lavrado pela Anatel (fls. 09/12), Nota Técnica elaborada pelos técnicos da ANATEL (fls. 07/08), Relatório de Fiscalização (fls. 13/16), Laudo de Perícia Criminal Federal e Informação Técnica (fls. 40/43; 60/63), bem como Ofício n.º 6787/2013 - GR01FI2/GR01 - Anatel, de 11.06.2013 (fls. 71/71-v), eis que apurada a existência de instalações, equipamentos e serviços afetos à operação clandestina de atividade de telecomunicação, na modalidade SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), consistente em operar provedor de internet via rádio, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, na faixa de frequência 2.4 GHz, em 14.09.2011, na Rua Benedito de Paula, 255, Jardim Santana, em Tremembé - SP.Relatório de Fiscalização (fls. 13/16) consigna que no local foi verificada a existência de rede wireless em operação; que foi apurada a existência de clientes / usuários do serviço, conforme sistema de controle de usuários do fiscalizado; que por motivos de segurança o serviço foi interrompido através da apreensão cautelar do modem utilizado para interconexão à rede de outra operadora de serviços de telecomunicações.Igualmente, o Ofício n.º 6787/2013 - GR01FI2/GR01 - Anatel, de 11.06.2013 (fls. 71/71-v) consigna que a exploração clandestina de SCM empregava modem que, acoplado a equipamento de radiocomunicação de radiação restrita (tipo específico de transmissor para prover serviço de comunicação multimídia) em conjunto com antena omnidirecional instalada no imóvel, disponibilizava, na faixa de frequência de 2.4 GHz, acesso à internet aos clientes, através de rede wireless, tendo sido a existência de clientes comprovada pela tela de monitoração, além de declaração no relatório de fiscalização do responsável pela prestação dos serviços e por relatos dos agentes de fiscalização.Nota Técnica elaborada pelos técnicos da ANATEL (fls. 07/08) consignou que no local dos fatos foi verificada a existência de redes wireless em operação; na monitoração da faixa de frequência 2.4 GHz foram constatadas redes ativas oriundas de tais equipamentos; os SSIDS (Service Set Identifier - Identificador de Redes Wireless) a rede detectada foi wifi.Quanto ao Laudo de Perícia Criminal Federal e Informação Técnica (fls. 40/43; 60/63), restou consignado que o material apreendido poderia ser utilizado em conjunto com outros equipamentos (não encaminhados à perícia) para prover um SCM, mas o modem examinado, em si, não seria capaz de executar as tarefas de um transmissor de radiofrequência. Todavia, cumpre anotar que, consoante Relatório de Fiscalização (fls. 13/16), o serviço foi interrompido através da apreensão cautelar do modem utilizado para interconexão à rede de outra operadora de serviços de telecomunicações.Ainda, na fase inquisitorial e na instrução processual, ressalte-se que o réu confirmou o desenvolvimento da atividade de SCM no local dos fatos, assim como a existência de clientes do referido serviço, e a existência de transmissor em operação (fls. 32/33; Mídia - fls. 168).Neste contexto, na medida em que evidenciado que os equipamentos apreendidos se encontravam em condições de funcionamento em frequência de 2.4 GHz, com uso de instalações adequadas ao exercício

clandestino de SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), consistente em operar provedor de internet via rádio, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, não há que se falar em atipicidade da conduta descrita na peça acusatória. Importa destacar que o crime do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescindir de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo despidendo que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico -, coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. II - A autoria de ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO ficou devidamente comprovada. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral. Antônio Pereira de Carvalho afirmou, em síntese, que estava no local dos fatos; que o local era casa de sua mãe; que a antena instalada no local estava em teste; que o réu foi o responsável pela instalação da antena; que o réu trabalha com eletrônica; que poucas vezes o réu trabalhou na antena; que desconhece que o réu oferecia serviços de internet; que o computador ligado à antena ficava ligado; que não sabe se o réu recebia valores em função da instalação da antena. José Francisco de Oliveira afirmou, em síntese, que o réu foi denunciado à Anatel; que em averiguações foi verificada a existência de um sistema irradiante em funcionamento; que antenas localizadas na região eram direcionadas para a antena situada no local dos fatos; que o réu compareceu ao local, ocasião na qual confirmou a ausência de autorização para prestar o serviço; que por medida cautelar apreenderam alguns equipamentos; que o equipamento localizado na residência seria compatível com uso particular, mas a antena instalada potencializava a irradiação do sinal. Élcio Maehara afirmou, em síntese, que a Anatel recebeu denúncia anônima; que foi fácil identificar o local em razão do tamanho da antena; que o equipamento estava funcionando; que havia clientes em uso conforme tela do computador; que no caso dos autos a operação dependia apenas de o equipamento estar ligado, sem necessidade de operador presente; que foi constatada a presença na região de uma senhora que utilizava o serviço; que o réu confirmou a operação do equipamento. O acusado ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO, por sua vez, afirmou no seu interrogatório, em síntese, que o equipamento estava ativo quando da fiscalização; que o equipamento era precário; que havia poucos clientes; que casualmente recebia alguma coisa dos clientes; que o equipamento pouco funcionava; que não tinha condições de investir no serviço; que o equipamento não funcionava direito a ponto de não se constituir em fonte de renda; que o equipamento estava instalado; que o seu sobrinho, a testemunha Antônio Pereira de Carvalho, várias vezes o ajudou a tentar tornar o equipamento funcional; que o denunciante era outro operador ilegal de internet a rádio; que o equipamento estava em funcionamento há dois meses antes dos fatos; que estava vivendo situação de dificuldade financeira; que chegou a protocolar pedido para legalização da atividade; que atualmente trabalha com manutenção de computador e rede; que trabalhava com rede wireless porque gostava da atividade; que a antena funcionava pela manhã e não funcionava a tarde; que possuía transmissor; que o equipamento não era adequado para trabalhar; que possuía ciência do caráter ilícito dos fatos. Com efeito, o manancial probatório coligido demonstra que o réu era o responsável pela administração dos equipamentos destinados à operação clandestina de SCM e, assim, por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, eis que sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço (art. 184, parágrafo único) atestada pelo termo de representação expedido pela ANATEL (fls. 05/06), Auto de Infração lavrado pela Anatel (fls. 09/12), Nota Técnica elaborada pelos técnicos da ANATEL (fls. 07/08), Relatório de Fiscalização (fls. 13/16), bem como pelo Ofício n.º 6787/2013 - GR01F12/GR01 - Anatel, de 11.06.2013 (fls. 71/71-v). Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, na modalidade SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), consistente em operar provedor de internet via rádio, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, consoante apurado por agentes de fiscalização da agência às fls. 4/8 e 71 dos autos, em 14.09.2011, na Rua Benedito de Paula, 255, Jardim Santana, em Tremembé - SP, por meio de modem que, acoplado a equipamento de radiocomunicação de radiação restrita (tipo específico de transmissor para prover SCM) em conjunto com a antena omnidirecional instalada no imóvel, disponibilizava, na faixa de frequência 2.4 GHz acesso à internet aos clientes através da rede wireless. III. DOSIMETRIA Passo a dosar a reprimenda em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta Maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 149/152) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade, em que averiguados, respectivamente, como cediço, o comportamento social do agente no seio social, familiar e profissional, e o

conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. E em relação às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de detenção. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, eis que o réu confessou, na fase inquisitorial e em seu interrogatório em Juízo, a prática delitiva. Como cediço, a confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Todavia, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la e valorá-la em observância à Súmula 231 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena anteriormente dosada. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, e tendo em vista a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que por meio de seu Órgão Especial já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, fixo a pena de multa, nos termos estatuídos pelo Código Penal, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) CONDENAR o réu ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO, nascido em 28.08.1973 no município de Crateus - CE, filho de José Pereira de Carvalho e Rita Martins de Carvalho, portador do RG/SSP/SP nº 23.451.830-3, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 138.492.538-48, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Quanto aos bens apreendidos (fl. 75), com base nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento dos bens empregados na atividade criminosa, e determino sua destruição pelos serviços auxiliares do Juízo, certificando-se, tendo em vista o teor do Ofício n.º 13.693/2013 - GR01FI4/GR01 - Anatel, de 18/12/2013, cuja juntada ora determino, o qual reporta o desinteresse daquela autarquia no recebimento de bens semelhantes aos ora apreendidos, assim como a sugestão pela determinação de sua destruição. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4355

ACAO CIVIL PUBLICA

0002438-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002438-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X AGOSTINHO SILVIO CALIMAN X EDSON YOSHIMITU SUGAWARA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES)

Restituam-se os documentos alusivos as declarações de imposto de renda, enviados pela Receita Federal, aos réus Wilson, Agostinho e Edson, que se encontram num envelope lacrado na contracapa dos autos. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para retirada. Decorrido o prazo in albis providencie a Secretaria a destruição dos referidos documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000154-5) - ANA PAULA BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001011-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001011-0) - MEVAIR AMELIA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001145-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001145-9) - ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001978-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001978-5) - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIESER TEIXEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0002392-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002392-2) - GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001826-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001826-8) - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001886-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001886-8) - ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001919-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001919-8) - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000189-71.2010.403.6122 (2010.61.22.000189-9) - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000716-23.2010.403.6122 - FREDERICO MUKUNO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001162-26.2010.403.6122 - MARIA NEIA DA SILVA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003687-77.2011.403.6111 - SEBASTIAO NERES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001067-88.2013.403.6122 - ELVIS CARLOS GABRIEL(SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 4.457,20 (dano moral) e R\$445,72 (honorários advocatícios), vista a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça-se alvará de levantamento, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-45.2002.403.6122 (2002.61.22.000086-2) - NELSON BRILHANTE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000035-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000035-8) - HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002137-87.2006.403.6122 (2006.61.22.002137-8) - APARECIDO VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000277-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000277-0) - NAIR ROCHA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001150-41.2012.403.6122 - MARIA BONFIM MEIRA LEITE(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-15.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001275-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-94.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001326-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-76.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA LUIZA ACUNHA REAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001327-34.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-67.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001627-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001627-2) - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000059-4) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI idêntica da deferida nos autos, todavia com a DIB fixada em data posterior, com o que solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, necessário que a parte autora escolha um dos benefícios. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001480-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001480-5) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora benefício assistencial deferido na ação judicial n. 0001656-56.2008.403.6122 e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido em outro processo, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de auxílio-doença deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação do benefício assistencial e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante

da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001105-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001105-5) - INES RAMOS MUSSIO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES RAMOS MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES X NILSON

FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de herdeiros não habilitados nos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

0001052-27.2010.403.6122 - ANTONIETA PALOMARO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIETA PALOMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 283). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X VALDOMIRO CANDEIAS DA SILVA X MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES X JOAQUIM CANDEIAS DA SILVA X ANA CANDEIAS DA SILVA BARQUIERI X JOSE CANDEIAS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001800-59.2010.403.6122 - TERESA DO ROSARIO SILVA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o termo de compromisso de curador outorgado ao genitor do autor. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na seqüência, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 150.

0001083-76.2012.403.6122 - ANA LUIZA SOUZA ACUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUIZA SOUZA ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito

em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000079-67.2013.403.6122 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000601-94.2013.403.6122 - MARCELO PATRICIO MONTEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PATRICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000771-66.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA FILHO X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI ALEXANDRA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Esclareça o causídico se Donizete é falecido ou não, bem assim se deixou herdeiros, visto que na certidão de óbito de fl. 07 consta como falecido. Fixo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001224-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2006.61.22.000884-2. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. A habilitação foi formulada em nome de sobrinhos, deste modo necessário que venha aos autos certidão de óbito dos pais da autora falecida, primeiros herdeiros na linha sucessória. Assim, intime-se o causídico para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-92.2013.403.6122 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a não realização da audiência anteriormente designada, devido a impossibilidade deste magistrado, redesigno o ato para o dia 30.10.2014, às 14h30min. Intimem-se.

0001778-93.2013.403.6122 - NELSON NUNES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante a não realização da audiência anteriormente designada, devido a impossibilidade deste magistrado, redesigno o ato para o dia 30.10.2014, às 14h. Intimem-se.

0001998-91.2013.403.6122 - SANTINA SERRANO CASIMIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante a não realização da audiência anteriormente designada, devido a impossibilidade deste magistrado, redesigno o ato para o dia 30.10.2014, às 15h30min. Intimem-se.

0002082-92.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante a não realização da audiência anteriormente designada, devido a impossibilidade deste magistrado, redesigno o ato para o dia 30.10.2014, às 15h. Intimem-se.

0000274-18.2014.403.6122 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante a não realização da audiência anteriormente designada, devido a impossibilidade deste magistrado, redesigno o ato para o dia 30.10.2014, às 13h30min. Intimem-se.

0000394-61.2014.403.6122 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante a não realização da audiência anteriormente designada, devido a impossibilidade deste magistrado, redesigno o ato para o dia 30.10.2014, às 16h. Intimem-se.

Expediente Nº 4365

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001353-32.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-92.2014.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, já acompanhado das razões de sua insurgência. Forme-se instrumento com cópia integral do auto de prisão em flagrante nº 0001349-92.2014.403.6122, no qual foi proferida a decisão recorrida. Ato contínuo, vista ao indiciado para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 2 dias. Instrua-se o auto de prisão epigrafado com cópia desta decisão, bem como das peças ofertadas pelas partes. Em seguida, venham conclusos para os fins colimados no art. 589 do CPP.De Marília para Tupã, 17 de outubro de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3965

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1) - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X PAULO SERGIO ARNEMANN X MARCELO APARECIDO ARNEMANN X ROZALVA DONIZETTI ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA CLAUDIA ANTONANGELO X APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES X ADILSON APARECIDO ANTONANGELO X MARIA DE FATIMA ANTONANGELO DE OLIVEIRA X DARCY VERGILIO DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA X ANA FLAVIA DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

0003012-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003012-6) - KIOSHI HORIE X THEREZA HORIE X PEDRO ALVES DO PRADO X AGENOR DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X KIOSHI HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

Expediente Nº 3966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000890-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-43.2010.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000104-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-27.2011.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Indefiro a integração de FLÁVIO SOUZA DE GODOY e ADELITA POLINIO no polo ativo dos presentes embargos, haja vista não figurarem como executados.Nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De tal sorte, o fato de os petionários de fls. 73/74 integrarem o quadro social na figura de sócios administradores não os legitimam a postular em nome próprio, direitos inerentes à pessoa jurídica.Destarte, concedo improrrogáveis 10 (dez) dias para que seja integralmente cumprido o despacho de fl. 72, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0000160-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-80.2013.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa

lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000992-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNAÇÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a executada na execução fiscal n. 0002462-19.2007.403.6125, instruindo com o necessário à citação da mesma. Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003177-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (MASSA FALIDA)(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO os valores depositados à fl. 175 até o limite do crédito informado pela exequente (fl. 178). II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003270-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade

oposta às fls. 164/173, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003898-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que os advogados mencionados no substabelecimento juntado à f. 47 não possuem procuração nos autos. II- Providencie a executada, em igual prazo, cópia autenticada de seus atos constitutivos e alterações posteriores. III- Após, cumpra-se o despacho da f. 44, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

0001948-61.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que os advogados mencionados no substabelecimento juntado à f. 46 não possuem procuração nos autos. II- Providencie a executada, em igual prazo, cópia autenticada de seus atos constitutivos e alterações posteriores. III- Após, cumpra-se o despacho da f. 43, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

I- Defiro a transferência do numerário depositado à fl. 103 para a conta indicada pelo conselho exequente à fl. 99. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002947-14.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Postula a executada à fl. 129 o cancelamento da penhora. Cumpra-se observar que a constrição ocorrida à fl. 111 se deu na data de 22/11/2012, enquanto que a adesão ao parcelamento ocorreu somente em 23/12/2013, de tal modo que não há qualquer irregularidade na penhora. Assim, indefiro o requerimento de baixa das penhoras, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 128. Int.

0001159-28.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que os advogados mencionados no substabelecimento juntado à f. 99 não possuem procuração nos autos. II- Providencie a executada, em igual prazo, cópia autenticada de seus atos constitutivos e alterações posteriores. III- Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 97. Int.

0003766-14.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que os advogados mencionados no substabelecimento juntado à f. 88 não possuem procuração nos autos. II- Após, cumpra-se o despacho da f. 85, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor depositado à fl. 102.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000078-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Inicialmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos, em improrrogáveis 10 (dez) dias, o instrumento do mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa devedora, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 85.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001271-26.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI - ME(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

I- Defiro a transferência do numerário depositado à fl. 24 em favor do INMETRO.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Odair Vicente Lofrano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 217/230), mas foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 389/390).Ao julgar a apelação interposta pelo

autor, aquela Egrégia Corte decidiu que o tempo de serviço do autor era de 34 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço até a vigência da EC 20/1998 (fls. 392) e de 37 anos, 02 meses e 26 dias até a DER (fl. 391), reconhecendo-lhe o direito de optar pelo benefício mais vantajoso (fl. 299): Quanto ao tempo de serviço, a soma dos lapsos especiais, com os demais vínculos laborais incontroversos carreados aos autos, confere à parte autora mais de 30 anos de serviço até 15/12/1998, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base nas regras vigentes anteriormente à EC 20/98, e tempo superior a 35 anos até o requerimento administrativo, 22/01/2002, suficientes à percepção da integral, facultada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso. Um ou outro. (grifo acrescentado) Com o retorno dos autos, o INSS informou que o autor está aposentado (NB 42/143.877.828-4, com DIB em 05.06.2008), e apresentou simulação da renda mensal da aposentadoria com DIB em 22.01.2002 (fls. 401/409). O autor requereu, em 03 (três) oportunidades (fls. 410 e 413/414 e 418/419), a apresentação dos cálculos, a fim de que pudesse escolher o benefício mais vantajoso. O INSS disse que já apresentou os elementos pertinentes (fls. 422/429). O autor requereu que o INSS informe se o benefício possui atrasados, a fim de que possa escolher o melhor benefício (fls. 432/433), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 434). A requerimento do autor (fls. 436/437), a decisão anterior (fl. 434) foi reconsiderada, determinando-se ao INSS que esclareça se existem ou não valores atrasados a serem pagos referentes aos dois benefícios, para que a parte autora possa vir a escolher o benefício que entender mais vantajoso (fl. 438). O INSS peticionou dizendo que não tem o dever de apresentar cálculos de liquidação, que somente apresenta cálculos como uma forma de cortesia e colaboração com a Justiça, já que cabe ao exequente o dever de iniciar a execução, que não possui estrutura necessária para fornecer a simulação requerida pelo autor, que a única obrigação que tem é a de simular a renda mensal inicial dos benefícios, o que já foi feito, que não tem interesse em apresentar os dois cálculos requeridos pela parte autora e que aguarda a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 441/442). Decido. Extrai-se dos autos que o autor tem 03 (três) possibilidades de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) a que atualmente recebe, NB 42/143.877.828-4, com DIB em 05.06.2008 (fl. 409); b) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras vigentes em 15.12.1998 (fl. 392); c) aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 22.01.2002 (fl. 391). A requerimento do autor, determinei ao INSS que apresente não apenas a renda mensal dos benefícios possíveis, mas também os valores que o segurado teria eventualmente a receber, a fim de que possa escolher o benefício que entender mais vantajoso e dar início à execução. Contra essa determinação se insurge o INSS, conforme razões retro sumariadas. A despeito da insurgência do INSS, mantenho o entendimento de que, sendo direito do segurado a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, o INSS deve apresentar os cálculos, inclusive dos eventuais valores em atraso, a fim de que o segurado possa fazer sua escolha. Mutatis mutandis, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Falta interesse de recorrer do autor quanto ao pedido de homologação dos períodos de atividade comum laborados pelo segurado, uma vez que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS. 3. É dever do INSS a implantação de benefício mais vantajoso, à escolha do segurado, que se realizará na esfera administrativa, e não nestes autos, devendo ser respeitados os requisitos e parâmetros próprios de cada benefício, sendo a data inicial reconhecida nesta via judicial válida apenas para o benefício dela objeto. Deve, portanto, o INSS apresentar os cálculos de ambos os benefícios e convocar o segurado para a escolha do que reputar mais vantajoso. 4. Fixação da verba honorária de acordo com o entendimento desta Turma e Súmula 111 do STJ. 5. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedentes do STF. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 1577.391, processo 0006582-62.2006.4.03.6183/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 data 23.01.2013 - grifo acrescentado) Aliás, esse já é o procedimento adotado na via administrativa. De fato, quando o segurado tem seu recurso administrativo provido, o INSS efetua os cálculos dos atrasados e dá a ele a opção de escolher o mais vantajoso, conforme art. 642 da IN INSS PRES 45/2010: Art. 642. Constatada a existência de outro benefício concedido ao recorrente e havendo o reconhecimento do benefício recorrido após decisão de única ou última e definitiva instância, a APS deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso, sendo que: I - se, após a apresentação dos cálculos do benefício reconhecido em fase recursal, o segurado optar pelo benefício que estiver recebendo, deverá apresentar desistência do recurso por escrito, e após assinada, será juntada ao processo recursal e comunicado o fato à instância julgadora; e II - se depois de efetuado demonstrativo dos cálculos do benefício reconhecido em fase recursal o

segurado optar pelo recebimento deste, deverá a APS proceder aos acertos financeiros. (grifo acrescentado) Assim, mantenho a decisão de fl. 438, acrescentando que o INSS deve apresentar não apenas os cálculos referentes ao benefício com DIB em 22.01.2002 (fl. 391), mas também o benefício com DIB em 15.12.1998 (fl. 392), conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 388/390). O INSS alega que o v. acórdão não determinou a simulação de cálculo, mas apenas a do valor do benefício (fl. 442). Ao contrário do que alega o INSS, o v. acórdão não determinou ao INSS que simule o valor do benefício, mas explicitou que o autor tem direito ao benefício que reputar mais vantajoso, com DIB em 15.12.1998 ou em 22.01.2002 (fls. 388/390). Assim, para que o autor possa fazer sua opção, é necessário que o INSS apresente não apenas o valor da renda mensal dos benefícios, mas também eventuais valores atrasados, vez que o valor do saldo em atraso pode compensar eventual renda mensal menor, cabendo ao segurado a opção pelo que entender mais vantajoso. O INSS diz que aguarda o INSS sua citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 442). Ora, para que o autor dê início à execução, com a consequente citação do INSS para apresentar embargos à execução, é necessário, primeiro, que o autor escolha qual o benefício será executado, essa a razão pela qual o INSS deve apresentar os cálculos. Por fim, saliento que a parte, ao receber determinação judicial, pode escolher entre (a) cumpri-la, ou (b) impugna-la por meio do remédio processual adequado. O descumprimento, puro e simples, por não concordar com o seu conteúdo, não é uma opção válida. No caso em tela, o INSS, tendo recebido a determinação judicial (fl. 438), demonstrou insatisfação quanto ao seu conteúdo (fls. 441/442), mas nem a cumpriu nem a impugnou, o que não pode ser aceito. Ante o exposto, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as simulações relativas a cada uma das opções a que tem direito o autor, ou seja, aposentadoria com DIB em 15.12.1998, em 21.02.2002 e em 05.06.2008 (renda mensal e eventuais prestações em atraso), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com a apresentação dos dados, ciência ao autor para que escolha o benefício que entenda mais vantajoso e para que dê início à execução. Intimem-se.

0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5) - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CORINA APARECIDA DANAS DE MATOS, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a a aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de março de 2006, a qual veio a deferida com o nº 42/133.583.777-6. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 01 de abril de 1973 a 31 de julho de 1975, de 01 de junho de 1978 a 12 de março de 1982 e de 20 de maio de 1985 a 13 de março de 2006, em que prestou serviços como auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade dos períodos comentados, com a posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13.03.2006). Junta documentos de fls. 21/121. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 131/146, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizam como especiais as atividades alegadas pela autora, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 156/162, impugnando as alegações do requerido e pugnando pela produção de prova pericial, testemunhal e documental. Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, e deferido o pedido de produção de prova documental, com determinação de juntada aos autos, pelo INSS, do procedimento administrativo relativo ao benefício concedido à autora. Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2008.03.00.048596-0 e ao qual foi dado provimento, determinando-se a realização das provas requeridas pela autora (fls. 251/254). INSS junta aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 42/133.583.777-6. Pela petição de fls. 259/261, a autora apresenta seus quesitos, e o INSS o faz à fl. 264. Laudo pericial sobre condições de trabalho junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM às fls. 295/327, com manifestação das partes às fls. 329 e 330/331. Laudo pericial sobre condições de trabalho realizado junto à Clínica Cirúrgica e Toco Ginecológica de Mogi Mirim S/C e Consultório Médico Cirúrgico Gyorgy Mihaly Laszlo às fls. 397/435, com manifestação da autora à fl. 440, 453/460 e 462. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias

profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01 de abril de 1973 a 31 de julho de 1975 (Clínica Cirúrgica e Toco Ginecológica de Mogi Mirim

S/C, empregador Florentino José Miranda), de 01 de junho de 1978 a 01 de junho de 1978 (Consultório Médico Cirúrgico Gyorgy Mihaly Laszlo, empregador Gyorgy Mihaly Laszlo) e de 20 de maio de 1985 a 13 de março de 2006 (FEBEM), em que teria exercido, em todos, a função de auxiliar de enfermagem. A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. A autora junta aos autos o PPP de fl. 43, referente ao trabalho exercido junto à FEBEM, segundo o qual ela exercia suas funções (atender aos adolescentes, a nível ambulatorial, dispensando cuidados simples de enfermagem, prestando primeiros socorros e realizando trabalho preventivo, de acordo com orientação médica) exposta a doenças infecto-contagiosas. Laudo pericial elaborado em juízo também atesta tais condições de trabalho. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Ainda que o período anterior a 1997 dispense a apresentação de laudo, bastando o enquadramento profissional, ainda assim foram realizadas perícias nas clínicas em que a autora desempenhou suas funções nos períodos de abril/73 a julho/75 e junho/78 a março/82, todas atestando a exposição, habitual e permanente, a doenças infecto-contagiosas. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pela autora de 01.04.1973 a 31.07.1975, de 01.06.1978 a 12.03.1982 e de 20.05.1985 a 13.03.2006 deve ser considerado especial, somando-se 26 anos, 11 meses e 14 dias de serviço. Com isso, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do ajuizamento do presente feito, já que nos autos do procedimento administrativo do benefício nº 42/133.583.777-6 não foram juntados todos os elementos necessários a constatação da especialidade do serviço prestado. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 01.04.1973 a 31.07.1975, de 01.06.1978 a 12.03.1982 e de 20.05.1985 a 13.03.2006 e, diante disso, RECONHECER seu direito de revisão da RMI, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 30 de junho de 2007. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado e observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixe em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLER (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por VALMIR APARECIDO EGGERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, se mais vantajosa, aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 242/246, este juízo julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 04 de dezembro de 1998 a 29 de julho de 2004 e de 23 de agosto de 2004 a 07 de dezembro de 2006 e de 16 de dezembro de 2006 a 19 de abril de 2010, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos para tempo de serviço comum, se o caso, revendo-se os termos em eu apreciado o pedido de aposentadoria nº 42/157.129.523-0. Às fls. 250/252, a autora apresenta

embargos de declaração, alegando omissão, na medida em que o PPP juntado aos autos comprovaria que o autor permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, ao agente insalubre ruído até 09/01/2012, não apenas até 19/04/2010, como fez a sentença. Alega omissão, ainda, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Razão não lhe assiste, não havendo omissão a ser sanada. Como se sabe, deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora, tal como posto em juízo, acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido. No caso dos autos, o autor deixa claro em sua inicial que os períodos que não foram enquadrados como especiais pela agência do INSS em Mogi Guaçu foram: 04.12.98 a 31.12.03 e de 01.01.04 a 19.04.10. Aliás, o próprio autor deixa claro que a controvérsia cinge-se ao enquadramento do período trabalhado como especial na empresa: International Paper do Brasil Ltda nos períodos de 04.12.98 a 31.12.03 e de 01.01.04 a 19.04.10 (fls. 3/4). E apresenta o pedido com essas palavras: (...) quando julgado TOTALMENTE PROCEDENTE seja condenado a: a) AVERBAR e ENQUADRAR como tempo de atividade especial!, com enquadramento no código 2.0.1, Decreto nº 3048/99, nos períodos que o autor trabalhou na empresa International Paper do Brasil Ltda, no período de 04.12.98 a 31.12.03 e de 01.01.04 a 19.04.10, em total de 13 anos, 04 meses e 16 dias, procedendo, em seguida, a sua conversão como tempo de atividade comum, conforme art. 70 do Decreto nº 3048/99. Assim sendo, tem-se de forma clara que o pedido é de reconhecimento da especialidade somente até 19 de abril de 2010. Tanto que em sua petição de fl. 199 o autor termina dizendo Ante o exposto, ratifica-se os termos da inicial, reiterando-se todos os pedidos, esperando, ao final, seja o pedido julgado totalmente procedente, enquadrando os períodos de 04.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 19.04.2010 como atividade especial, por medida de respeito à Lei e de muita JUSTIÇA Se o autor continuou a exercer funções exposto a agentes insalubres até a DER (09 de janeiro de 2012), então deveria ter pedido de forma clara o reconhecimento do mesmo, inclusive para possibilitar o exercício do direito de defesa do INSS. Não basta, para tanto, a mera juntada de documento. Não há que se falar, pois, em omissão do julgado, uma vez que o pedido foi analisado tal como declinado pela parte, sob pena de se incorrer em sentença extra petita. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há que se falar em omissão. Inicialmente, e muito embora o autor qualifique sua ação como ação de concessão de benefício previdenciário c.c. tutela antecipada, não há nenhum pedido nesse sentido. Basta simples leitura da peça vestibular, que não faz nenhuma menção aos requisitos do artigo 273 do CPC. Pela petição de fl. 174, o autor reitera o pedido de tutela antecipada, como se esse já tivesse sido feito, e mais uma vez não declina nenhum argumento. Não há, tampouco, que se falar em omissão, pois. É certo que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida de ofício, se o juízo verificar presentes os requisitos legais. No caso em tela, o autor não conta com o tempo de 25 anos ininterruptos de atividade especial, de modo que se faz necessária a conversão administrativa do período reconhecido em sentença como especial e soma com aqueles considerados comuns. Daí a determinação de revisão dos termos em que apreciado o pedido de aposentadoria 42/157.129.523-0. Assim, recebo os presentes embargos, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença embargada tal como lançada. P. R. e Intime-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Cipola Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 92/94). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/53). Realizaram-se perícias médicas (fls. 82/84, 104/108 e 127/132), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à existência da doença e da incapacidade, os laudos periciais médicos demonstram que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa por ser portadora de psoríase polimórfica, ceratose actínica e queilite actínica. O início da incapacidade foi fixado em 17.01.2014, data em que realizada uma das três perícias médicas judiciais. A propósito, os peritos médicos que concluíram pela existência de incapacidade informaram não poder afirmar que a incapacidade remonta à data do indeferimento administrativo (resposta ao quesito nº 24 do autor - fls. 107 e 130). A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Rejeito, assim, a alegação veiculada pelo réu às fls. 141/142. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 17.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em seus esclarecimentos (fl. 138), o perito médico sinalizou que a incapacidade da parte autora é anterior à data inicialmente fixada, qual seja, 19.09.2012 (data do requerimento administrativo). Desse modo, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (fls. 116/122, 125, 132/134), intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, indique a real data de início da incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-85.2013.403.6127 - MAURICIO GIANDOSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Maurício Giandoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.2008 a 21.03.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, bem como que seja averbado o tempo de serviço em que trabalhou como menor aprendiz, no período 01.03.1971 a 03.09.1974, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 86). O INSS sustentou que o segurado somente pode ser considerado aluno aprendiz após os 14 anos de idade e que não existe prova material de que tenha recebido remuneração direta ou indireta do Poder Público ou de ter trabalhado na empresa mencionada. No tocante ao alegado tempo de serviço especial, defendeu que o autor não comprovou a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo indicado. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a nocividade do agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Defendeu que a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum não é possível a partir de 28.05.1998 e que o fator de conversão somente passou a ser de 1,40 a partir de 07.12.1991, com a edição do Decreto 357/1991. Requereu que, em caso de acolhimento do pedido, a data de início do benefício seja fixada na data da citação e não na data em que formulado o requerimento na via administrativa, vez que o autor trouxe aos autos documentos que não fizeram parte do processo administrativo (fls. 91/107). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 110/114), o que foi deferido (fl. 117). Foram ouvidas, mediante carta precatória, 02 (duas) testemunhas arroladas

pela parte autora (fls. 150/152).A parte autora (fls. 156/158) e o INSS (fls. 160/161) apresentaram memoriais escritos.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Menor aprendiz.A parte autora alega que no período 01.03.1971 a 03.09.1974 trabalhou, na qualidade de aprendiz, vinculado ao Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro/Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante - CAMP, para a empresa Serv Cred, TGL e Décio Gonçalves de Luiz, trabalho que era exercido como verdadeiro empregado.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:a) certificado emitido pelo Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro (CAMP), de 06.11.1974, segundo o qual Mauricio Giandoso frequentou com aproveitamento o curso de preparação para patrulheiro realizado em Moji Guaçu no período de setembro a outubro (fl. 41);b) declaração do Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante (CAMP), de 31.10.2011, segundo a qual Mauricio Giandoso exerceu atividades de caráter educacional junto às empresas Sócio - Colaboradoras: Serv Cred, TGL - Décio Gonçalves de Luiz, no período de 01 de março de 1971 a 03 de setembro de 1974, com matrícula nº 145, satisfazendo plenamente os objetivos do projeto Patrulheirismo (fl. 42).A testemunha Luiz Antonio Gomes de Oliveira disse: sabe que o autor, de 1971 a 1974 trabalhou numa financeira, de propriedade do sr. Décio. O autor foi contratado pelo CAMP; tinha aproximadamente 12 anos de idade e não contribuía para o INSS. O depoente sabe desses fatos porque também era patrulheiro do CAMP (fl. 151).A testemunha Sérgio de Freitas disse: sabe que o autor, de 1971 a 1974, trabalhou numa financeira, não se recorda quem era o proprietário. O autor foi contratado pelo CAMP; tinha aproximadamente 12 anos de idade e não sabe se o autor contribuía para o INSS. O autor cumpria horário das 8:00 às 17:00 horas, sendo que tinha que comparecer na sede do CAMP para assinar o ponto. O depoente sabe desses fatos porque também era patrulheiro do CAMP. O depoente por vezes comparecia na financeira e sempre via que o trabalho do autor era coordenado por um superior (fl. 151).O tempo de labor prestado pelo empregado-aprendiz somente é passível de averbação como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego.O art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No caso dos autos, inexistente início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar (01.03.1971 a 03.09.1974), vez que o documento de fl. 41 não faz referência ao exercício de atividade laboral e o de fl. 42 é extemporâneo, porquanto emitido em 31.10.2011.Assim, ante a inexistência de início de prova material da alegada atividade laboral na condição de empregado-aprendiz, não merece acolhida a pretensão autoral.Tempo de atividade especial. A parte autora alega que no período 04.12.2008 a 21.03.2012 trabalhou exposto a agentes nocivos, razão pela qual pleiteia que tal período seja averbado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de

exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.2008 a 21.03.2012. Empresa: MAHLE Metal Leve S/A. Setor: sala de medidas - porta anel. Cargo/função: metrologista. Agente nocivo: ruído, intensidade de 92,2 dB(A) (01.09.2010 a 21.03.2012). Atividades: inspecionar e aferir os instrumentos de medição utilizados na empresa, conforme procedimentos e períodos preestabelecidos,

visando manter a precisão dos mesmos, dentro das tolerâncias especificadas. Meios de prova: CTPS (fl. 34) e PPP (fls. 66/69). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 01.09.2010 a 21.03.2012 é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período 04.12.2008 a 31.08.2010 deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que não foi informada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo no período. Conclusão. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.09.2010 a 21.03.2012, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. O INSS computou 28 anos, 03 meses e 12 dias e carência de 317 meses até a data do requerimento administrativo, em 23.05.2012 (fls. 76/78). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 01.09.2010 a 21.03.2012, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 28 anos, 10 meses e 26 dias, inferior aos 35 anos de contribuição que seriam necessários para a obtenção do benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pela parte autora no período 01.09.2010 a 21.03.2012. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período 04.12.2008 a 31.08.2010 e o de averbação do tempo de serviço como empregado-aprendiz no período 01.03.1971 a 03.09.1974. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Mauricio Giandoso (CPF nº 041.256.268-55); - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.09.2010 a 21.03.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Euripedes Aparecido Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 50/53). Realizou-se perícia médica (fls. 75/78 e 99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 04.07.2011, ao passo que o objeto do processo n. 129.01.2009.004844-0 é o res-tabelecimento do auxílio doença cessado em 27.08.2009 (fls. 56/59), sendo, portanto, distintos. No mais, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303). Por isso, improcede a pretensão da autora de receber aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa ocorrida em 17.08.2009, veiculada às fls. 84/85 e 104. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas doenças, estando

total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 17.08.2009. Afasto, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). A incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde o ajuizamento da ação (01.07.2013 - fl. 02). Isso porque, desde a comunicação do indeferimento do pedido (25.11.2011) até a propositura deste feito (01.07.2013) decorreu mais de um ano e sete meses, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.07.2013 (data do ajuizamento da ação - fl. 02), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: ao INSS, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA (SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002698-52.2013.403.6127 - TALITA MATTOS TEIXEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-04.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI DE FREITAS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Donizeti de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 43), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Requereu, outrossim, a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 49/52). Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 70/72), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. O requerente ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos n. 0002616-75.2013.403.6303) com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 32/37), já

tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado (fls. 40/42), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Com efeito, naquela ação as alegadas doenças e sintomas são os mesmos invocados na presente, verificando-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002860-47.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RICETTI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos Ricetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.03.1990 a 10.05.2013, em que trabalhou como motorista de ambulância, a fim de que a lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 52). O INSS argui falta de interesse processual, pelo fato de o segurado não ter requerido aposentadoria especial na via administrativa, impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física, e prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. De todo modo, não é possível contar como tempo de serviço especial os períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio-doença (fls. 58/72). A parte autora se manifestou quanto à contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 79/84), o que foi indeferido (fl. 88). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. O INSS argui, também, falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. No mesmo sentido, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010. Assim, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício. Ademais, ao contestar o mérito da pretensão autoral, o INSS defende a não comprovação da exposição do segurado, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos alegados na petição inicial. Portanto, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa. A prescrição, por se tratar de relação jurídica continuativa, somente incide sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27.09.2013 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27.09.2008. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.05.2013, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que foram computados 34 anos e 10 dias de tempo de contribuição e carência de 395 meses (fl. 49). Na ocasião, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial os períodos 03.02.1986 a 23.04.1986, 20.06.1986 a 18.02.1988 e

23.02.1988 a 04.10.1989 e efetuou a conversão para tempo de serviço comum (fls. 45/47). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial a partir de 01.03.1990, data em que começou a trabalhar como motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, período que deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no

ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.03.1990 a 15.01.2013. Empresa: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal. Cargo/função: encarregado da guarda de medicamentos (01.03.1990 a 16.04.1991) e motorista (17.04.1991 a 15.01.2013 - data de emissão do PPP). Agente nocivo: biológico (pacientes e materiais não previamente esterilizados). Atividades: dirige ambulância e outros veículos de transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, segundo as regras de trânsito, para transportar pacientes com doenças infectocontagiosas ou não, acidentados e outros. Auxilia no embarque de pacientes no veículo, carregando-os na maca, quando necessário zela pela segurança, limpeza e higiene do veículo (fls. 34 e 36) Meios de prova: CTPS (fls. 23 e 29) e PPP (fls. 34/35 e 36/37). Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a doentes e materiais infectocontagiantes, bem como a microorganismos e parasitas infecciosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados. O INSS alega que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (20.11.1999 a 19.12.1999, 13.04.2004 a 13.05.2004 e 31.05.2004 a 09.01.2006) não pode ser considerado tempo de serviço especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade (art. 65, parágrafo único do RPS). No caso dos autos, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser contados como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. Assim, além do tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS, nos períodos 03.02.1986 a 23.04.1986, 20.06.1986 a 18.02.1988 e 23.02.1988 a 04.10.1989, também deve ser computado como tempo de serviço especial o período 01.03.1990 a 15.01.2013, totalizando 26 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço especial. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 10.05.2013 (fl. 49), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Outrossim, não é vedada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010), ter seu benefício suspenso. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a

verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 01.03.1990 a 15.01.2013;b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 10.05.2013, data do requerimento administrativo. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: José Carlos Ricetti (CPF nº 040.019.058-33);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 10.05.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-14.2013.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 50: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes transacionaram e chegaram a acordo para por fim ao processo, homologo a transação, para que surta seus efeitos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a APSADJ de São João da Boa Vista, para cumprimento. Nada mais, saem os presentes intimados.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes transacionaram e chegaram a acordo para por fim ao processo, homologo a transação, para que surta seus efeitos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a APSADJ de São João da Boa Vista, para cumprimento. Nada mais, saem os presentes intimados.

0003320-34.2013.403.6127 - MARTA ALVES MATARAZZO DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Alves Matarazzo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa, bem como indenização por danos morais. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS alegou que a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Defendeu, outrossim, a ausência da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade fixada administrativamente. Réplica às fls. 78/81. Pela decisão de fls. 112, foi mantida a nomeação do perito médico, impugnada pelo INSS (fls. 94/111), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 115/290). Não houve apresentação de contraminuta. Realizou-se perícia médica (fls. 291/295), com ciência e manifestação das partes. Relato, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus, visão monocular por retinopatia diabética, insuficiência renal por nefropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e crises convulsivas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 28.02.2012, data de início da hemodiálise (fl. 24). Relatou o perito médico que no ano de 2000 a requerente teve diagnosticada a diabetes mellitus, doença que evoluiu para a retinopatia diabética em 2011 e ocasionou cegueira no olho direito. Em 2012, em novo agravamento, a autora passou a apresentar insuficiência renal, sendo necessário se submeter a sessões de hemodiálise. Não há, pois, que se falar em incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS. A doença preexistente, por sua vez, não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Do mesmo modo, não ocorre a perda da qualidade de segurado, uma vez que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Ainda que assim não fosse, consta que a requerente manteve vínculo empregatício até 06.01.2011, de modo que manteve a condição de segurada até 15.03.2012, consoante art. 15, 4º, da lei de benefícios. Portanto, na data fixada como tendo início a incapacidade (28.02.2012) a requerente ostentava tal condição. Cumpre ressaltar, outrossim, que a autora é portadora de cegueira e nefropatia grave, doenças que dispensam o cumprimento da carência para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 26, II, c/c art. 151, da lei de benefícios. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, com início em 28.02.2012, data em que teve início a hemodiálise (fl. 24). No entanto, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, tendo em vista sua vinculação administrativa à interpretação rígida da lei. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.02.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003327-26.2013.403.6127 - FABIANA OLIVEIRA CAMPOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 85, suspedo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham-e conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003625-18.2013.403.6127 - IRENE DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Roberto Tuon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 101/102). Realizou-se perícia médica (fls. 117/119), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, com episódio de infarto agudo no miocárdio seguido de angioplastia, hepatopatia crônica, nefrectomia parcial e AIDS, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 02.08.2013, data em que teve início o tratamento com os antirretrovirais, consoante definido no laudo pericial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003703-12.2013.403.6127 - ZULMA LUCY MOULIN DO NASCIMENTO REZENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003783-73.2013.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embargante sustenta omissão na sentença, ao argumento de que o CNIS trazido aos autos pelo requerido não contemplava todas as filiações. Contudo, a autora se dirigiu ao INSS que procedeu aos acertos de vínculos, de maneira que possuía a qualidade de segurado e havia cumprido a carência. Informa que a incapacidade foi apurada administrativamente, posto que deferido o auxílio doença de 27.06.2014 a 25.08.2014 (fls. 295/299).O INSS apresentou contraminuta (fls. 302/303).Decido.Como reconhecido pela própria parte embargante, quando da prolação da sentença, os documentos que instruíam o feito revelavam a ausência da qualidade de segurado e descumprimento da carência, não havendo, pois, a aduzida omissão.No mais, tanto o auxílio doença como aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exigem o preenchimento de requisitos cumulativos, sendo um deles a incapacidade, ausente no caso, como demonstrou a perícia médica judicial.Portanto, a irresignação da parte embargante deve ser aviada por meio de remédio processual adequado, que não são os embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Além da ausência de incapacidade laborativa do autor, o INSS defende a perda da condição de segurado e o não cumprimento da carência. Assim, tendo em vista que o requerente se qualifica como pescador artesanal, concedo o prazo de dez dias para que as partes esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000016-90.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Melo Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 73/75).O INSS alegou ausência de incapacidade laborativa e a preexistência da doença incapacitante (fls. 52/59).Realizou-se perícia médica (fls. 79/83), com ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca congestiva, cirrose hepática, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde março de 2013, data em que realizado o exame de espirometria. A prova técnica, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Afasto a alegação do requerido de que a incapacidade é preexistente à filiação. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em março de 2013, data da realização do exame de espirometria, época em que a requerente ostentava a condição de segurada, uma vez que retornou ao RGPS em dezembro de 2012 e verteu recolhimentos até agosto de 2013 (fl. 92). A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 21.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21.08.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000650-86.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000934-94.2014.403.6127 - PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001040-56.2014.403.6127 - DARCY ALMEIDA BARGAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001181-75.2014.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 47/49: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli da Silva Melo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-ber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença crônica degenerativa, não tem renda e sua família não possui condições de prover seu sustento.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da defici-ência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001686-66.2014.403.6127 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Hen-rique Crispin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da defici-ência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos que efetuou pedido de prorrogação do benefício após a cessação indevida quando da mencionada alta programada, sob pena de extinção. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Armanda da Silva Onofre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que sofreu um acidente vascular cerebral, com sequelas, não tem renda e sua família não possui condições de prover seu sustento. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002114-48.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo (fls. 43/45), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Souza Franck em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.05.2014 - fl. 51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernando Frandini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer auxílio doença, alegando que o benefício foi concedido por ordem judicial e que persiste a incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. Como descrito na inicial e provado pelos documentos que instruem o feito (fls. 23/24), houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa. O auxílio doença tem a temporariedade como característica, assim não há falar em ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. No mais, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, inclusive recentemente, em 13.06.2014 (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002860-13.2014.403.6127 - TANIA APARECIDA BENEDITO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Aparecida Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.05.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002863-65.2014.403.6127 - ADAO ANTONIO VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Antonio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização de perícia médica. Sustenta que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda porque não considerados os recolhimentos do ano de 2014. Relatado, fundamento e decido. O INSS indeferiu o pedido administrativo apresentado em 30.06.2014 (fl. 20) por não reconhecer a qualidade de segurado, não havendo provas documentais que infirmem tal decisão. O CNIS revela interrupções significativas na filiação do autor (fl. 23). Ademais, há necessidade também da prova concreta da incapacidade, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002864-50.2014.403.6127 - PAULO DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.09.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-92.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a inércia da parte autora, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pela autora às fls. 262/265. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1486/2013, em especial sobre a certidão de fl. 58,

requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 51/52, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO Fl. 276: defiro como requerido o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para que a CEF providencie o necessário. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA)

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000256-16.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000420-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1056/2014, em especial sobre a certidão de fl. 79(v), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que a autora/embargante sustenta a existência de contradições e omissões na sentença de fls. 599/601. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, a autora/embargante sustenta o seguinte: i) houve contradição, vez que a sentença se pronunciou acerca da prescrição da repetição de indébito, quando, na

realidade, a pretensão é meramente declaratória;ii) houve omissão, porquanto a sentença não teria analisado se a atividade da autora/embarcante (contratação por usuários de planos de saúde com repasse de valores pela cooperativa a clínicas, laboratórios e hospitais credenciados, cooperados e outras cooperativas) está ou não sujeita à tributação;iii) a sentença deixou de observar o disposto na Lei 12.873/2013. Não obstante o inconformismo da autora/embarcante, não vislumbro os alegados vícios.i) prescrição.O pedido, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tem conteúdo econômico, tanto que a autora/embarcante faz referência a diversos autos de infração que a Receita Federal do Brasil teria lavrado contra si.O que a sentença estabeleceu foi que, julgado procedente o pedido, eventual pedido de repetição de indébito com base na presente sentença deveria observar a prescrição quinquenal.ii) omissão: incidência de tributação sobre os valores recebidos pela contratação de planos de saúde.A petição inicial delimita o objeto da ação nos seguintes termos, conforme pedidos (fls. 37/38):Requer a autora se digne Vossa Excelência de julgar procedente a ação, para efeito de:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à incidência dos tributos PIS e COFINS sobre a atividade praticada nos termos de seu Estatuto Social.b) reconhecer a vigência da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, aplicável aos atos praticados nos termos de seu Estatuto Social. O acolhimento do pedido supra implicará reconhecimento, ainda que incidenter tantum, da inconstitucionalidade do art. 93, inciso II, a, da MP 2.158-35/2001, face ao disposto no artigo 146, inciso III, letra c, da Constituição da República, na medida que não confere adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.c) caso não sejam acolhidos os pedidos supra, entendendo-se possível a cobrança, que determine a aplicação do artigo 9º da Lei nº 9.718/1998 bem como da Instrução Normativa 635/2008 para fins cômputo da base de cálculo dos tributos PIS/COFINS. (grifo acrescentado)No tocante ao pedido contido na alínea a, a sentença se manifestou nos seguintes termos (fl. 600):As sociedades cooperativas, em razão do art. 146, inc. III, c e do art. 174, 2º da Constituição Federal, contam com tratamento tributário diferenciado no tocante ao ato cooperativo.O regime jurídico das sociedades cooperativas foi instituído pela Lei 5.764/1971, a qual define o ato cooperativo nos seguintes termos:Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.No entanto, quando a atividade for não cooperativa, ou seja, quando não praticada entre as cooperativas entre si ou entre essas e os seus associados, a própria Lei 5.764/1971 viabilizou a incidência de tributos:Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.....Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.Ressalte-se que inexistente qualquer vício na exação sobre tais atos não cooperativos, porquanto consistem em operação de mercado, prestação de serviço ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.A autora é cooperativa de trabalho médico, cujo objetivo está disposto no estatuto social acostado aos autos (fls. 47/82):Art. 2º. A cooperativa terá por objeto a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica à saúde. 1º. No cumprimento de suas finalidades, a cooperativa poderá assinar, em nome de seus cooperados, contratos para execução dos serviços, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, convencionando a concessão de assistência médica aos seus dirigentes, empregados e respectivos dependentes. 2º. Poderá, também em nome de seus cooperados assinar contratos com pessoas físicas, instituindo planos de assistência familiar ou pessoal. 3º. Nos contratos celebrados, a cooperativa representará os cooperados, coletivamente, agindo como sua mandatária. 4º. Os cooperados executarão os serviços que lhe forem concedidos pela cooperativa, nos seus consultórios particulares, em instituição contratada pela cooperativa, e em postos de atendimentos próprios e de credenciados pela UNIMED, observando-se o princípio da livre escolha de todos os cooperados. 5º. Todo o relacionamento dos médicos cooperados com a cooperativa, no que tange à organização de seu trabalho, o seu oferecimento aos usuários, contratação dos seus serviços, recebimento da contraprestação devida e retorno das sobras líquidas do exercício de conformidade com a produção de cada um, com respeito ao item VII, artigo 4º da Lei 5.764/71, constituirá ato cooperativo previsto em lei. 6º. A atividade hospitalar, quando indispensável para o pleno exercício profissional dos médicos cooperados, será colocada à disposição destes, por intermédio da cooperativa, integrando esta operação, igualmente, o ato cooperativo na forma da lei, na condição de ato auxiliar. A despesa relativa a esta atividade será rateada aos cooperados, na proporção da utilização desses serviços, não gerando qualquer resultado à cooperativa. 7º. A cooperativa promoverá a assistência aos cooperados, aos seus dependentes legais e aos funcionários da cooperativa, utilizando os recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, conforme normas que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração. 8º. Promoverá, ainda, a educação cooperativista e participará de

campanhas de expansão do cooperativismo e de modernização de suas técnicas. O cerne da pretensão autoral é o argumento de que a atividade praticada pela Autora, nos termos de seu estatuto social, se enquadra no conceito de ato cooperado, estando excluída do campo de tributação pela inexistência de faturamento/receita (fl. 26). Contudo, a tese da autora está em confronto com o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.192.187/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17.08.2010). Ou seja, pacificou-se o entendimento de que há incidência da contribuição ao PIS e à Cofins sobre os atos praticados pelas cooperativas médicas, consistentes na prestação de serviço médico àqueles que aderem aos seus planos de saúde com o objetivo de captarem serviços médicos a serem prestados pelos cooperados, pois apenas os atos realizados entre a própria cooperativa e os cooperados, ou com outras cooperativas, é que compõem o rol de atividades que se enquadram na definição legal de ato cooperativo, caracterizando-se como ato não cooperativo as operações praticadas com não associados, por gerarem receitas e lucros (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 170608/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.10.2012). É de se rejeitar, portanto, o pleito de declaração de não incidência de PIS e Cofins sobre a atividade praticada nos termos do estatuto social da autora (fl. 37, alínea a), porquanto, como visto, somente a atividade realizada entre a autora e seus cooperados ou entre a autora e outras cooperativas é que não se submete à incidência da exação impugnada. (grifo acrescentado) A autora/embarcante alega que a sentença está a concluir, do ponto de vista prático, que a atividade da Autora está sujeita à tributação em sua totalidade (fl. 606). Contudo, basta uma leitura mais atenta da sentença para concluir que, nos termos em que pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi feita a devida distinção entre a atividade da autora/embarcante com seus cooperados ou com outras cooperativas, não sujeitas à tributação, e os atos praticados com terceiros, sujeitos à tributação, conforme texto supra destacado. Para diferenciar um ato cooperativo de um não cooperativo, necessário que a autora/embarcante, em sua escrituração, discrimine o que seja cada qual, de molde a orientar a sua declaração, como também a Receita Federal do Brasil na fiscalização. Eventualmente, poderá surgir divergências entre a autora/embarcante e o Fisco na qualificação de determinado ato como cooperativo ou não. Tais divergências, se existentes, deverão ser analisadas caso a caso. A autora/embarcante alega que da forma como proferida a sentença, a Receita Federal continuará a lavrar autos de infração sob a alegação de que a atividade praticada pela Autora, qual seja, contratação de planos de saúde com repasse de valores a cooperados, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados, bem como o intercâmbio cooperativista, são tributáveis (fl. 607). Considerando que a demanda foi julgada improcedente, é até intuitivo que, caso a autora/embarcante deixe de oferecer à tributação as receitas oriundas de prestação de serviço a terceiros (por exemplo, os valores que as pessoas pagam pelo plano de saúde), é possível que realmente venha a ser autuada pela Receita Federal do Brasil. Contudo, isto se dá pelo fato de o pedido ter sido julgado improcedente, não por causa de eventual omissão da sentença. iii) não observância do art. 3º, 9º-A da Lei 9.718/1998, com a redação dada pela Lei 12.873/2013. Na petição inicial, a autora/embarcante formulou, como pedido subsidiário, a condenação da ré a aplicar o disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/1998 bem como da Instrução Normativa 635/2008 para fins cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS. A esse respeito, a sentença se pronunciou nos seguintes termos (fl. 601): Por fim, a autora alega que a Fazenda Pública, não raro, utiliza como base de cálculo da Cofins a totalidade dos ingressos transitados pelo caixa da autora (fl. 34), razão pela qual pleiteia quando menos, seja reconhecido o direito da autora a recolher os tributos PIS e Cofins nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei 9.718/98 e IN 635/08 (fl. 37, alínea c). Contudo, não obstante tenha sido deferida a produção de prova pericial requerida pela autora, esta não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, ou seja, de demonstrar que a ré, em contrariedade ao quadro normativo vigente, estaria utilizando como base de cálculo das exações a totalidade dos valores que entram no caixa da autora. (grifo acrescentado) Agora, nos embargos de declaração, a autora/embarcante sustenta que foi sancionada Lei que detalha a base de cálculo do PIS e Cofins para as Operadoras de Planos de Saúde (fl. 607) e que a sentença estaria em confronto com o disposto no aludido ato normativo. Porém, conforme já ressaltado na sentença, a autora/embarcante não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, ou seja, de demonstrar que a ré estaria incluindo na base de cálculo rubricas que, de acordo com o quadro normativo vigente, não deveriam estar incluídas. Não vislumbro, portanto, os vícios alegados pela autora/embarcante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Luciana Caetano, relativamente incapaz, assistida por seu curador, Laércio Caetano, ajuizou ação contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a quitar o saldo devedor de financiamento imobiliário, nos termos do contrato de seguro habitacional celebrado com a ré, acessório ao contrato de financiamento imobiliário. A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva e

litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, defendeu que a autora não faz jus à pleiteada cobertura securitária, vez que não se encontra aposentada por invalidez, e que, ante a inadimplência da autora, a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da CEF, o que não pode ser desfeito, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito (fls. 51/66).A autora requereu a citação da Caixa Seguradora S/A (fl. 122).O Ministério Público Federal manifestou-se pela inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo e requereu a expedição de ofício à 2ª Vara da Comarca de Mococa solicitando cópia integral dos autos da ação em que a autora foi interdita (fls. 125/130).Este Juízo determinou a citação da Caixa Seguradora e a expedição de ofício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 131).A Caixa Seguradora S/A arguiu falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou a ocorrência do sinistro (fls. 146/163).O MM Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa encaminhou cópia da ação em que a autora foi interdita (fls. 229/297).Determinada a realização de prova pericial (fls. 306/307), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 312/314), acompanhado de documentos (fls. 315/353).A autora (fl. 364) e a Caixa Seguradora (fls. 358/362) se manifestaram acerca do laudo pericial.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 365/372).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O pedido não é juridicamente impossível, vez que, se vier a ser constatado que a autora fazia jus a cobertura securitária antes da consolidação da propriedade em nome da CEF, nada impede que o ato seja desfeito.A legitimidade passiva da CEF se justifica, no caso em tela, porque, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome, o acolhimento da pretensão autoral implica em desfazimento do ato.Em outras palavras, a procedência do pedido afetará o patrimônio jurídico da CEF, justificando sua manutenção no polo passivo da ação.O interesse processual está caracterizado porquanto as rés, adentrando no mérito da demanda, sustentam que a autora não faz jus à pleiteada cobertura securitária.Rejeito, portanto, as preliminares de falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CEF.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.A esse respeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.No caso em tela, não houve prescrição, porquanto a ciência inequívoca de que a incapacidade laboral era de natureza permanente somente foi obtida com a realização de prova pericial nestes autos.De fato, nos autos da ação de interdição a autora foi submetida a perícia médica, tendo os peritos, naquela ocasião, em 30.07.2011, consignado a perspectiva de evolução favorável do quadro (fl. 267):Trata de pessoa portadora de Síndrome Amnésica Orgânica, não induzida por álcool e outras substâncias psicoativas (CID-F04); é uma síndrome de comprometimento proeminente de memória recente e remota. Amnésia retrógrada de intensidade variável também está presente, mas sua extensão pode diminuir através do tempo, se a lesão ou processo patológico subjacente tem uma tendência à recuperação. A percepção e algumas outras funções cognitivas estão usualmente intactas e proporcionam um pano de fundo contra o qual a perturbação de memória mostra-se particularmente evidente. Uma recuperação quase completa é, em princípio, possível, porém de tratamento prolongado.Em razão desses considerandos, a examinanda encontra-se, atualmente, restringida à prática de atos negociais; a interdição é relativa, que só a priva de, sem curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada; está incapaz para trabalhar. Está apta para os atos de mera administração. Deverá ser submetida a nova perícia dentro de 2 (dois) anos. (grifo acrescentado)Portanto, embora tenha sido constatado, naquela ocasião, a incapacidade laboral da autora, havia a perspectiva de que houvesse uma recuperação quase completa, tanto que os peritos sugeriram nova perícia dentro de 02 (dois) anos.A prova pericial realizada nestes autos, em 23.08.2013, porém, relevou que a incapacidade laboral é total e definitiva: a periciada em decorrência de Síndrome Amnésica Orgânica, não induzida por álcool e outras substâncias F 04 da CID 10 encontra-se total e permanentemente incapacitada para suas atividades laborativas, sugiro aposentadoria por invalidez (fl. 314).Assim, ausente, antes da realização da prova pericial nestes autos, a ciência inequívoca da natureza total e permanente da incapacidade laboral, não há que se reconhecer a prescrição.Passo à análise do mérito, propriamente dito.A autora celebrou com a CEF, em 05.11.2008 (fl. 42), contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia (fls. 27/37 e 42).A avença previu a contratação de seguro com a cobertura, dentre outros eventos, de invalidez permanente:CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência do contrato e até a amortização definitiva da dívida, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).....CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez,

mesmo que total ou permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento.....CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) e, desde já, se compromete(m) a informar a seu(s) beneficiário(s) que, em caso de ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente, o(s) mesmo(s) beneficiário(s) deverá(ão) comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente. (grifo acrescentado)Extraí-se dos autos que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 05.11.2008 (fl. 42) e somente em março de 2009, 04 (quatro) meses depois, ocorreram os eventos que vieram a determinar sua invalidez permanente, em decorrência de tratamento malsucedido contra a obesidade, conforme descrito no laudo pericial (fls. 312/313):E. HISTÓRIA CLÍNICA:Paciente refere que em 2009 iniciou tratamento para emagrecer utilizando fórmula prescrita por seu médico. Ocorre que esta fórmula continha uma dosagem extremamente alta de hormônios tireodíanos que provocou um quadro de intoxicação por hormônio tireodíano. Apresentou quadro de confusão mental, com flutuação do nível de consciência, episódios de agitação psicomotora. Foi hospitalizada no dia 06/03/2009. Ficou internada por quatro dias na UIT da Santa Casa de Mococa e recebeu alta hospitalar no dia 14/03/2009 (anexo aos laudos os documentos que comprovam a intoxicação, o quadro confusional e a internação). Recebeu alta melhorada, mas sem conseguir andar, ter controle dos esfíncteres e com perda de memória. Com tratamento fisioterápico voltou a controlar os esfíncteres e voltou a andar, mas permanece com dificuldades de memória, de concentração e de atenção. Refere não conseguir lembrar-se do que aprendeu nas faculdades que fez, e não consegue reter novas informações. Passou a ter muito medo, principalmente de ficar sozinha. Mesmo assim voltou a trabalhar, mas devido as dificuldades que possui se endividou e teve que fechar sua loja. - Eu esquecia de marcar e as pessoas não pagavam. Em 29/08/2011 iniciou tratamento no CAPS II de Mococa recebendo os diagnósticos de Síndrome Amnésica Orgânica, não induzida por álcool e outras substâncias F 04 e de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão ambos da CID 10, fazendo uso Paroxetina 20 mg/dia e Clonazepan 2 m/noite (anexo relatórios do CAPS II de Mococa).H. SÚMULA DIAGNÓSTICA:Paciente apresenta Síndrome Amnésica Orgânica, não induzida por álcool e outras substâncias F 04 e de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão ambos na CID 10. Na primeira condição é nítido o déficit da memória de fixação após a ocorrência do quadro de intoxicação. Ocorre o comprometimento tanto da memória anterógrada, isto é a dificuldade ocorre após o evento quanto também de partes de memória retrógrada, principalmente aos eventos anteriores e próximos do episódio de intoxicação. A partir de então desenvolveu quadro de ansiedade e depressão, com medo, insegurança, isolamento social, ansiedade.Respondendo aos quesitos do Juízo, o expert consignou que a síndrome amnésica se manifestou em março de 2009 e o quadro depressivo ansioso em agosto de 2011, encontrando-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde março de 2009 (fl. 314).O assistente técnico da Caixa Seguradora entende que a incapacidade é apenas parcial (fls. 361/362).Ocorre que sua manifestação faz referência apenas ao quadro psíquico da autora (depressão/ansiedade/angústia). Assim, ainda que se assumisse que o quadro psíquico da autora determina incapacidade apenas parcial, mesmo assim subsistiria a incapacidade total, ante a existência da síndrome amnésica, conforme consignou o Perito do Juízo: a periciada em decorrência de Síndrome Amnésica Orgânica, não induzida por álcool e outras substâncias F 04 da CID 10 encontra-se total e permanentemente incapacitada para suas atividades laborativas, sugiro aposentadoria por invalidez (fl. 314).A concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é uma das formas de comprovar o sinistro, mas não a única.Assim, restando cabalmente demonstrada, em Juízo, a invalidez permanente, configurado está o sinistro, fazendo a autora a cobertura securitária, com a quitação do financiamento imobiliário, conforme cláusulas do contrato de seguro.A invalidez permanente da autora remonta a 06.03.2009, data em que foi internada na Santa Casa de Misericórdia de Mococa (fls. 314/315).Eventuais prestações em atraso até essa data são de responsabilidade da autora. Excluídas eventuais prestações vencidas até essa data, as quais são de responsabilidade da autora, o saldo devedor existente deve ser quitado pela Caixa Seguradora S/A, mediante transferência de valores diretamente à CEF.Após, a CEF deve adotar os procedimentos necessários a fim de que sejam feitas as devidas correções junto ao CRI (fls. 25/25), transferindo a propriedade do imóvel à autora.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e:a) condeno a Caixa Seguradora S/A a quitar o saldo devedor do contrato existente em 06.03.2009, nos termos da fundamentação, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Castro Alves, 10, Mococa, SP, contraído pela autora junto à Caixa Econômica Federal;b) condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar a liquidação do contrato de financiamento imobiliário com os recursos recebidos da Caixa Seguradora S/A e a transferir a propriedade do imóvel à autora.Condenno as rés a pagar as custas processuais honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORÉ VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

Fl. 144: defiro como requerido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF junte os demais documentos requisitados. Int.

0001957-12.2013.403.6127 - ROSEMARY CANELLE(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ROSEMARY CANELLE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes. Esclarece que, para atender suas necessidades, celebrou com a ré um contrato de empréstimo consignado em folha, a ser devolvido em parcelas de R\$ 254,86 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Esclarece que para tanto, a ré considerou não só o valor que recebe a título de salário como também aquele que recebia no exercício de cargo em comissão. Diz que não mais recebe a gratificação de função e que, com isso, experimentou redução na sua renda mensal. Com isso, os valores descontados a título de empréstimo consignado superam 30% (trinta por cento) de sua renda, o que não é permitido em lei. Requer, assim, a procedência do pedido, com a realização dos descontos dentro do limite legal de 30% (trinta por cento) de seu salário líquido. Junta documentos de fls. 16/32. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), não havendo nos autos notícia da interposição do com-petente recurso. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresenta sua contestação às fls. 42/48, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, argumentando que o contrato perfeitamente constituído faz lei entre as partes. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e de todas as cláusulas do contrato. Carreou documentos (fls. 51/52). Réplica à fl. 58. Indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 59). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Patente o interesse da autora em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - revisão do contrato de acordo com sua capacidade financeira - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. Não há que se falar, pois, em carência da ação. Passo, de sorte, ao exame do mérito. Pretende a autora a revisão de contrato de empréstimo consignado para adequá-lo à sua realidade financeira. A autora assinou com a CEF um contrato de empréstimo bancário - crédito consignado de R\$ 11.975,56 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a ser quitado em 96 prestações de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. A parte autora contou com sua função comissionada para fazer frente aos valores emprestados por oito anos, sabendo que tal função pode ser retirada a qualquer momento. Ela que apresentou tal valor à CEF para composição de renda e, assim, obter empréstimo. Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise. E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Dessa feita, como não existem cláusulas contratuais consideradas abusivas, impropede a pretensão de revisão das mesmas. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário forçar a renegociação de um contrato, se o mesmo não padece de nenhuma ilegalidade (quando firmado, o limite legal para consignação fora observado). Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que há um segundo contrato de empréstimo, firmado com outro banco e em data posterior, que vem a reduzir ainda mais a capacidade financeira da autora. Não fosse esse segundo empréstimo, o primeiro, firmado com a CEF e ora em análise, estaria dentro do limite de 30% requerido pela autora. Isso posto, julgo

improcedentes os pedidos, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002401-45.2013.403.6127 - MARLENE GONCALVES X CLAUDIO PEREIRA X ROSELI SIMAO MASSONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003048-40.2013.403.6127 - CASAR CANDIDO CONCALVES DOS SANTOS(SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada aos autos da nota de escore do autor, que a levou a negar o financiamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003254-54.2013.403.6127 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, retornem os autos ao perito judicial para os esclarecimentos pertinentes. Cumpra-se.

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por KEROLY CHRISTINA NAPOLEÃO FERREIRA, menor representada por sua mãe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em conta poupança por meio de seu cartão de débito. Alega, em apertada síntese, que era titular da conta poupança nº 013.00.094.644-3, agência 0349, em São João da Boa Vista. Em 09 de agosto de 2013, perdeu o cartão do banco e, no dia seguinte, solicitou o bloqueio do mesmo, ocasião em que verificou saldo positivo de R\$ 2296,82 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). Tempos depois, ao voltar à agência para retirada do novo cartão, foi surpreendida pela ocorrência de saques em sua conta, que a deixaram zerada. Diz que o gerente do banco reconheceu que houve falha da instituição, uma vez que, a despeito do pedido de bloqueio, o mesmo não fora efetivado. Entretanto, não houve a reparação do dano material, com o depósito correspondente aos valores sacados. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a obrigação da ré em indenizá-la por danos materiais e morais. Junta documentos de fls. 14/19. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 30/38, sustentando inicialmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que, ao contrário do quanto alegado pela autora, o bloqueio do cartão só foi solicitado em 12 de agosto, de modo que não pode ser responsabilizado por saques realizados até essa data. Defende, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não apresenta réplica e não protesta pela produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula o autor a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de cartão de débito de sua titularidade, mas sem sua autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser

suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. Analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, na função débito. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade da autora. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A autora alega na sua petição inicial que o seu cartão foi extraviado, e que comunicou o fato ao banco em 10 de agosto de 2013. Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações da autora de que ocorreram retiradas indevidas e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a autora que efetuou os saques em sua conta poupança, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Pondere-se, ainda, que mesmo após o devido bloqueio do cartão de débito, ainda assim foram efetuados saques, de modo que deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. No caso em tela, e a despeito do quanto alegado pela parte autora, o pedido de bloqueio do cartão só se deu em 12 de agosto. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor a partir da comunicação da perda e pedido de bloqueio, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do

empreendimento independentemente de culpa. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteador se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações da autora neste tocante, pois a lesão de ordem material resta comprovada com o extrato de saques, a contar do dia 12 de agosto. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular dos cartões que, em virtude de saques indevidos, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu a tenha colocado numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré a restituir à autora o total sacado de sua conta poupança a contar de 12 de agosto de 2013, descontando-se valores eventualmente já devolvidos administrativamente, e a pagar a quantia de R\$ 8000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde dezembro de 12 de agosto de 2013 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência, deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como reembolso de eventuais custas. Custas ex lege. P.R.I.

0000501-90.2014.403.6127 - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um contrato de financiamento para aquisição da casa própria, cujas prestações seriam quitadas por meio de débito automático em conta poupança aberta para esse fim. Continua narrando que ficou ciente de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção de crédito. Alega que, a fim de verificar o que estava acontecendo, realizou pesquisa em seu nome e constatou que a origem da restrição se referia a prestação com vencimento em novembro de 2013, no valor de R\$ 119,30 (cento e dezenove reais e trinta centavos), não debitada de sua conta, inobstante a existência de saldo. Defende que a falha no sistema da instituição bancária gerou dano moral, a ser indenizado. Instrui a ação com documentos de fls. 12/43. Deferida a gratuidade, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 46/46 verso). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 58/65, alegando a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o autor não possuía saldo disponível para quitação das prestações de novembro e dezembro de 2013, pois os valores existentes em sua conta estavam bloqueados, pelo autor não cumprir com uma de suas obrigações, a de apresentar a averbação da construção. Assevera, por isso, que não há se falar em dano moral a ser reparado. Juntou documentos (fls. 68/70). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do

pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste num contrato de mútuo do valor de R\$ 11.871,89 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), o qual seria quitado por meio de 240 parcelas de R\$ 122,65 (cento e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), parcelas essas que seriam debitadas de uma conta poupança aberta especificamente para esse fim. De fato, a cláusula sétima, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe: CLÁUSULA SETIMA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na CEF até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso o notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDORES, podendo ser utilizados os rendimentos incidentes sobre referida conta. Em sua defesa, a CEF esclarece que os valores existentes na conta poupança do autor estavam bloqueados, uma vez que o mesmo não tinha apresentado a averbação da construção. À vista dos extratos juntados às fls. 31/42, não se verifica nenhuma anotação de bloqueio de valores. Vale dizer, não há como o autor, acompanhando o movimento de sua conta por meio de extrato mensal, visualizar o mencionado bloqueio que, por sua vez, implicaria insuficiência de fundos para fazer frente ao débito automático o valor referente à prestação do mês. Assim, para o autor, havia saldo suficiente para fazer frente ao débito. Não há qualquer comunicação da CEF de que em face do autor pendia obrigação contratual - averbação e construção. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC (os valores relativos à amortização estavam à disposição da CEF). Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista a existência de saldo para adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral dos autores. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUA. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6.

Sobre o quantum debeaturs incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação de informações mais precisas aos seus mutuários, causou aos autores prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, entretanto, não se mostra razoável o valor exagerado para ressarcir a vítima, terminando por enriquecê-la, sendo que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir as vítimas, sem enriquecê-las.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 11 de dezembro de 2013 (fl. 12), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do

CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001142-78.2014.403.6127 - ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001586-14.2014.403.6127 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001987-13.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALERIA VIEIRA CONFECOES ME X VALERIA VIEIRA

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001047-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HILDA TRASIBIO MOCOCA ME X HILDA TRASIBIO

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luciana Caetano, assistida por seu curador, Laércio Caetano Junior, contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de levar a leilão público o imóvel que possui, até que seja decidido o pleito de cobertura securitária por invalidez permanente. Relata que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a requerida, com pacto adjeto de seguro, o qual prevê, dentre outras hipóteses, a cobertura por invalidez permanente. Alega que o sinistro ocorreu, inclusive encontra-se interdita desde 11.11.2009, razão pela qual faz jus à cobertura securitária e consequente quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. A medida liminar foi deferida, determinando-se a suspensão do leilão público designado para o dia 30.01.2012, ou, caso realizado, a suspensão de seus efeitos, mantendo-se a requerente na posse do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo (fl. 60). A Caixa arguiu inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário com a União. Também denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou que foi observado o procedimento previsto no DL 70/1966, não havendo qualquer irregularidade que determine a suspensão ou o cancelamento do leilão (fls. 64/73). A requerente requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido (fls. 80/86). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 91/94). 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pela requerida não comportam acolhimento. A petição inicial satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, descreve satisfatoriamente os fatos nos quais está fundamentada sua pretensão, o que possibilita à requerida o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. O pedido não é juridicamente impossível, vez que é perfeitamente cabível a suspensão da realização

do leilão ou de seus efeitos até o julgamento da demanda principal. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou de denunciação da lide ao agente fiduciário, vez que, ao contrário do que menciona a contestação, não se trata de execução extrajudicial prevista no DL 70/1966. Passo à análise do mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. O imóvel em questão foi retomado pela requerente, por meio de consolidação da propriedade, ante a inadimplência da requerente. Esta alega que não está inadimplente, vez que o saldo devedor do financiamento deve ser quitado por meio de cobertura securitária, face a existência de invalidez permanente. A invalidez permanente alegada pela requerente foi reconhecida em sentença na ação principal (processo nº 0000584-77.2012.4.03.6127), proferida nesta data, cuja parte dispositiva transcrevo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e a) condeno a Caixa Seguradora S/A a quitar o saldo devedor do contrato existente em 06.03.2009, nos termos da fundamentação, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Castro Alves, 10, Mococa, SP, contraído pela autora junto à Caixa Econômica Federal; b) condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar a liquidação do contrato de financiamento imobiliário com os recursos recebidos da Caixa Seguradora S/A e a transferir a propriedade do imóvel à autora. Assim, está configurada a plausibilidade jurídica da tese defendida pela autora, de que faz jus a cobertura securitária por invalidez permanente. O periculum in mora, por sua vez, decorre da necessidade de que o imóvel não seja alienado a terceiro até que a questão do direito à cobertura securitária seja definitivamente decidida, a fim de evitar dano irreparável a requerente ou a terceiro que vier adquirir o aludido imóvel. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino à Caixa que se abstenha de alienar o imóvel objeto dos presentes autos até que o pedido de cobertura securitária seja definitivamente analisado nos autos da ação principal. Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, ciência às rés, ora executadas, acerca da petição e documentos de fls. 468/482 para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado. Int. e cumpra-se.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO X BENEDITA DE CASSIA BARROSO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000164-38.2013.403.6127 - OSVALDO DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação de fl. 71, carreando a procuração aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA

BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA X MARIA GALHARDO LIMA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7034

EXECUCAO DA PENA

0000570-06.2006.403.6127 (2006.61.27.000570-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HUMBERTO GOMEZ

Fls. 540/541: Defiro pedido do Ministério Público Federal e designo, para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:00 h, audiência para que o reeducando justifique a ausência de novos pagamentos da prestação pecuniária e apresente as vias originais dos comprovantes de fls. 536. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002171-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE REAL AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Daysy Aparecida Cardoso Ventri, responsável pela empresa Real Agropecuária Ltda, visando apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (lei 8.137/90). O Ministério Público Federal, considerando a quitação do débito tributário, requereu a extinção punibilidade (fls. 111/112). Relatado, fundamento e decidido. Desde o advento da Lei 9.249/95 o pagamento integral do débito é causa de extinção da punibilidade. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 185) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de Daysy Aparecida Cardoso Ventri, referente aos fatos objeto deste feito. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA (GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA)

Fls. 1.299/1.300: Considerando que o réu Marcus Aurélio, devidamente assistido por seu Defensor Constituído, e de punho próprio renuncia ao recurso de apelação interposto à fl. 1.294, homologo o seu pedido para produza os seus jurídicos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1271/1287. Determino, ainda, a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena privativa de liberdade para cumprimento da pena em regime inicial fechado, conforme artigo 674 do Código de Processo Penal. e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Fl. 1.555: Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida, Sr. Jaime Aguilera, expedindo-se carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva de Ricardo Torquato. Fl. 1.556: Expeçam-se novas cartas precatórias para as Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro e Teresopólis para oitivas das testemunhas arroladas às fls. 1.397 e 1.406. No mais, providencie a Secretaria os agendamentos das audiências por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Oportunizada à defesa a manifestação acerca da testemunha não localizada, quedou-se inerte, caracterizando-se, portanto, a desistência tácita de sua oitiva. Assim, o feito deve prosseguir em seus demais atos, e, para tanto, designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu José Marcos Cossulim. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0000318-56.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEDINA DA CRUZ(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Fls. 151/157: Considerando que a denúncia foi recebida em data anterior ao parcelamento do débito tributário, com fundamento no artigo 83, parágrafo 2º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.382/11, indefiro o pedido de suspensão do processo. Aguarde-se o agendamento da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005142-87.2011.403.6140 - ANA MARIA FEDERICHE(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NILDE DE JESUS ALVES(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA)

Tendo em vista que a corré Nilde de Jesus Alves informou o falecimento da parte autora (fls. 109/113), intime-se a advogada da demandante para que promova a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Juntou documentos (fls. 05/15). Às fls. 19, foi designada data para a realização de perícia médica e social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/25. É o relatório.

Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 30), bem como o fato de que, até a presente data, não houve a elaboração do laudo socioeconômico e pericial, reitero o cumprimento, COM URGÊNCIA, da r. decisão de fls. 19, nos seguintes termos; Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 08/12/2014, às 16:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, deve-se vista as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001337-24.2014.403.6140 - EMERSON DA CRUZ JERONYMO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Às fls. 49, diante da informação de que o autor reside em Mauá/SP, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor alega que sua incapacidade laboral decorre das doenças contraídas em razão das atividades exercidas na função de auxiliar de produção. Além disso, compulsando os autos, observo que o autor recebeu benefício de natureza acidentária (fls. 28/29 e 43). No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE

COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão de fls. 49 parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0001384-95.2014.403.6140 - MARIA CICERA DA SILVA(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que os mesmos foram encaminhados por equívoco à este Juízo Federal, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de Rio Grande da Serra, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Santo André/SP. Diante do exposto, remetam os presentes autos à Justiça Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003289-38.2014.403.6140 - FAGNER CARDOSO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FAGNER CARDOSO DA SILVA e sua esposa ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO, qualificados na inicial, propõem ação declaratória, pelo rito ordinário, em face de AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando atraso nas obras da unidade habitacional que adquiriram. Formulam, ao final, pedidos para rescisão dos contratos com devolução de 100% das quantias pagas; declaração de nulidade da cláusula que institui prazo complementar para AUC entregar o empreendimento; devolução em dobro dos valores cobrados a título de SATI e corretagem; indenização por perdas e danos pelos custos depreendidos pelos requerentes a título de aluguel, tendo em vista a inadimplência contratual da requerida AUC; indenização por danos morais; e pagamento de multa por inadimplemento contratual da requerida AUC. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 43/121. É o breve relatório. Decido. A CAIXA é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Conforme se verifica dos autos, inicialmente os autos firmaram com a incorporadora AUC Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades(s) Autônoma(s) em Construção no Residencial Orval e demais avenças, em 23/01/2012 (fls. 47/57), com quadro resumo às fls. 45/46. Posteriormente, foi celebrado, entre os autores e as rés, em 04/01/2013, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa, Minha Vida - MCM - Recursos FGTS (fls. 60/95), tendo as partes envolvidas a seguinte qualificação (fl. 60): Vendedores/ Entidade Organizadora/ Construtora: AUC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO; Comprador: FAGNER CARDOSO DA SILVA e ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO; Credora Fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes, danos morais e multa. Quanto à Caixa Econômica Federal - CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso no habite-se, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra a construtora do empreendimento. No caso dos autos, extrai-se do parágrafo sétimo da cláusula quinta do contrato de fls. 60/95 que a atuação da CEF é como mera instituição financiadora do empreendimento, atividade intrínseca à sua finalidade, a afastar a sua responsabilidade

por eventuais vícios de construção, que somente restaria configurada quando atuasse como proprietária/vendedora, o que não é o caso. Confira-se: Parágrafo sétimo - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária (RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA FINANCIADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.1. A decisão agravada, acertadamente, declinou da competência para a Justiça Estadual julgar ação ajuizada por mutuários exclusivamente contra a construtora objetivando indenização por danos materiais e morais pela demora na entrega das chaves de imóvel financiado pelo SFH. 2. O contrato de mútuo celebrado com a empresa pública não contém cláusula de quitação do saldo devedor pelo FCVS, as questões dizem respeito exclusivamente ao atraso na entrega das unidades imobiliárias pela construtora ré, e nenhum pedido foi formulado em face da CAIXA, mero agente financeiro do empreendimento.3. A Caixa é parte ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, para viabilizar o pagamento do preço, sem qualquer responsabilidade pelos vícios inerentes à construção ou à demora da entrega das chaves, de responsabilidade exclusiva dos construtores ou incorporadores.4. A CCCPM, autarquia federal, limitou-se a vender o terreno onde está sendo edificado o empreendimento e, por isso, tampouco tem legitimidade passiva.5. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201251010434380, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal NIZETE LOBATO CARMO, DJe 28/04/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. In casu, o Autor celebrou com a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha - CCCPMM, a Caixa Econômica Federal e a Haec Congel Construções Gerais LTDA, em 23/12/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora a CCCPM, como interveniente construtora a HAEC, e como agente financeiro a CEF. 2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e da CCCPMM, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a empresa HAEC seria a única responsável pela construção do imóvel e o atraso na entrega da obra, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, nos termos do artigo 113 do CPC e do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 4. Pretende o Autor o cumprimento de uma obrigação de fazer (entrega da obra) e de duas obrigações de pagar (indenização por danos morais e devolução de valores), sendo a empresa HAEC CONGEL a única responsável pela construção do imóvel, sem qualquer responsabilidade solidária das demais rés em relação a esta atribuição. 5. Inexiste razão para que CEF (agente financeiro) e CCCPM (vendedora do terreno) estejam presentes numa ação em que se discute o atraso na entrega da obra pela construtora, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes.6. Apelação desprovida. (AC 201251170015166, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJe 10/03/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, proferida em sede de ação que objetiva a entrega de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista não ter sido entregue no prazo acordado no contrato, além de indenização por danos morais e materiais decorrentes das consequências do atraso na entrega das chaves, tendo o decisum guerreado entendido pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente, devido à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2.

A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento, circunstância esta que conduz à ilegitimidade passiva ad causam da Empresa Pública, acarreta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal. 3. Apelação improvida. (AC 201251010019844, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/09/2013.) [...] 5. São absolutamente autônomas as relações jurídicas comprador/vendedor, mutuário/CEF e empreiteira/CEF. Vícios de construção, que possam a levar à diminuição do valor do bem, são de responsabilidade do vendedor ou construtor e perante a Justiça Estadual devem ser reclamados, já que está excluída a hipótese do art. 109 da CF. A CEF não pode arcar com tal ônus, pelo fato de que a fiscalização do empreendimento a que se obriga se destina exclusivamente a concessão do financiamento à empreitada e aos mutuários [...] (AC 201051010084220, Rel: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo - 6ª T. Esp., E-DJF2R 11/7/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento. 2. Anulação de ofício da sentença que se impõe, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CEF, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito em relação à construtora demandada, devendo haver declínio de competência em favor da Justiça Estadual. 3. Recurso prejudicado. (AC 201251170014666, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/05/2013.) [] - Cuida-se de ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, na qual objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de terem adquirido unidades habitacionais com irregularidades []. - Improsperável o inconformismo. - Destarte, a meu juízo, correta a fundamentação da decisão primária, que ora se incorpora, como razão de decidir, sinalando-se, que apesar da incidência do presente caso ao CDC, inexistente a solidariedade da CEF, para responder, perante mutuários, sobre irregularidades no abastecimento de água em unidades habitacionais, apenas financiadas pela Caixa Econômica Federal, não ostentando, portanto, legitimidade passiva ad causam, restando, assim correta a extinção do feito, sem resolução de mérito, eis que incompetente esta Justiça Federal para julgamento do feito, em relação aos demais réus, valendo, ainda, fazer analogia em autos de vícios de construção, que também não compete à CEF tal responsabilidade, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum, eis que em consonância com julgado desta Corte Regional (AC 2004.51.02.002202-8, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro EDJR2R 27/8/2010). - Recurso desprovido. (TRF2, AC 546292, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, 8ª T. Esp., E-DJF2R 10/7/2012) Assim, a CEF é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação ao cumprimento do mútuo hipotecário, na qual se insere o poder de fiscalizar o empreendimento, mas sem garantir a solidez da edificação, contra seus interesses. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 292, 1º, inciso II, c.c. 295, inciso II, ambos do CPC, indefiro a petição inicial em relação ao pedido contra a CEF a fim de excluí-la do feito e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON KAMADA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se

impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 08/12/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 11), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003305-89.2014.403.6140 - MILTON PEREIRA DE JESUS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que MILTON PEREIRA DE JESUS, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão da morte de seu filho JULIO PATRICIO DE JESUS, falecido em 12/07/2014 (fl. 15), da qual sustenta que dependia economicamente. Afirmo haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Instrui a ação com documentos (fls. 11/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que o segurado sustentava a parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-29.2010.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 73.

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000367-32.2011.403.6139 - ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000376-91.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000460-92.2011.403.6139 - JOSE DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000805-58.2011.403.6139 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 164/173.

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 66.

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl.171 (manifestação do INSS).

0006691-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 132.

0010293-37.2011.403.6139 - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 117/125

0010908-27.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 65.

0011582-05.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório complementar de estudo social juntado aos autos das fls. 92/93.

0000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 56/65.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 113.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 96.

0000285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 118/119.

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): TEREZA RODRIGUES GARCIA, CPF 066.813.358-96, Rua Luiz Toledo n.370, Centro, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-Neide Aparecida da Rosa Escocel; 2-Neiri Aparecida de Lima Boneti. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __/__/__, às __h__ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 92/99.

0000955-68.2013.403.6139 - NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 112.915.388-60, Rua Crispiniano Gonçalves de Oliveira n.75, Jardim Panorama, Taquarivaí-SP.

TESTEMUNHAS: 1-Maria de Lourdes Costa; 2-Maria Aparecida Marques. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __/__/__, às __h__min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001488-27.2013.403.6139 - MARINILDES GENISELLA DE MELLO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001795-78.2013.403.6139 - OSVALDO MALICIO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

0001883-19.2013.403.6139 - PAULO PREDROZO DOS SANTOS NETO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico judicial juntado aos autos das fls. 31/36.

0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002295-47.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000006-10.2014.403.6139 - JAIRO ALVES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000196-70.2014.403.6139 - MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000233-97.2014.403.6139 - DIVA DE PONTES MELLO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000357-80.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001021-14.2014.403.6139 - CELINA RAMOS DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial e relatório de estudo social juntado aos autos.

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001808-43.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001994-66.2014.403.6139 - JORGE RODRIGUES(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE E PR049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002393-95.2014.403.6139 - JANAINA MUNHOZ(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002410-34.2014.403.6139 - EDMEIA RODRIGUES LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002413-86.2014.403.6139 - ROSIMARY CRISTINA CAMARA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002449-31.2014.403.6139 - CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002544-61.2014.403.6139 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002207-43.2012.403.6139 - APARECIDA MARTINEZ GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006526-88.2011.403.6139 - DOMINGOS DOMERCILIO DE PROENCA X MARIA DO CARMO BARBOSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010958-53.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi proferida sentença, resta configurada a preclusão temporal, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 50/51, devendo seu subscritor promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0000087-27.2012.403.6139 - IVANI DONIZETI DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora à fl. 70 que não pôde comparecer à perícia anteriormente agendada em razão de consulta médica no mesmo dia, pleiteando nova data de perícia. Primeiramente, comprove, documentalmente, nos autos, a alegação de fl. 70. Após, tornem os autos conclusos.

0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE**

AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 55, destituo-o do encargo, e nomeio em substituição o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 55, mantidas as determinações nele constantes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** No mais, cumpra-se o despacho de fl. 55, abrindo-se vista à assistente social nele nomeada. Intime-se.

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o apontamento do médico perito em seu laudo à fl. 63 quanto à necessidade de avaliação ortopédica da parte autora, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a)

sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 364/365: Indefiro o pedido de reimplantação do benefício pelas razões já expostas no último parágrafo da decisão de fl. 361. Abra-se vista ao INSS da decisão dos embargos de declaração. Intime-se.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147/156: Ante a comprovação nos autos de solicitação às empresas para fornecimento de PPP e/ou LTCAT, expeçam-se ofícios às empresas Jodi Itapeva Transportes Ltda, Rodoac Transportes de Cargas Ltda. e São José Transportes Ltda., conforme requerido à fl. 136, a fim de que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT e PPP do período em que a parte autora prestou-lhes serviço. Por ora, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa, eis que para análise de reconhecimento de período especial é essencial a prova documental. Após, vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002052-40.2012.403.6139 - JOSE MORATO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que já foi proferida sentença, resta configurada a preclusão temporal, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 44/45, devendo seu subscritor promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0002500-13.2012.403.6139 - GERALDO DIVINO DE SOUZA (SP159939 - GILBERTO GONCALO

CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): GERALDO DIVINO DE SOUZA, CPF 051.879.458-07, Rua Santa Catarina, 327, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jorgina Moreira, Rua Santa Catarina, 450, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP; 2. Walter Daniel da Silva Júnior, Rua Quinto Cavani, 90, Distrito Industrial, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Em atenção ao despacho de fl. 64, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários) em relação à falecida Sra. Benedita Aparecida Correa Souza. Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 66, destituo-o do encargo, e nomeio em substituição o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 66/67, mantidas as determinações nele constantes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** No mais, cumpra-se o despacho de fls. 66/67. Intime-se.

0000623-04.2013.403.6139 - LUISAEL BENEDITO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000780-74.2013.403.6139 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar

assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001457-07.2013.403.6139 - VANDA CAMARGO VASCONCELOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá

comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001513-40.2013.403.6139 - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 30, destituo-o do encargo, e nomeio em substituição o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 30, mantidas as determinações nele constantes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a derradeira perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** No mais, cumpra-se o despacho de fl. 30. Intime-se.

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem neurológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial Doutor Antônio Carlos Borges, neurologista. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 03.11.2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo

que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001807-92.2013.403.6139 - MARCOS ROBSON PINTO FERREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Indefiro o requerimento para designação de audiência de instrução, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 04/11/2014, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para manifestação do laudo médico e estudo social; após, vista à parte autora para réplica, manifestação do laudo médico e estudo social, no prazo de 10 (dez) dias; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação do laudo médico e estudo

social; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação do laudo médico e estudo social. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000140-37.2014.403.6139 - JOYANA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 25/31 como emendas à inicial. PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): JOYANA DE ALMEIDA SANTOS e MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS, CPF 393.703.988-05, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000505-91.2014.403.6139 - LUCIENE PEREIRA DE FREITAS (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial para, nos termos do art. 282, II, do CPC, indicar seu estado civil, bem como para, nos termos do inciso III do mesmo artigo e 284, também do CPC, esclarecer: a) o estado civil do recluso; b) se ele tem filhos ou não; c) com quem ele morava na data da reclusão; d) a qualificação, juntando documentos (certidões) das pessoas que compunham o núcleo familiar na data da reclusão, especificando a renda de cada uma delas, inclusive a própria; e) detalhadamente a dependência econômica. Tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0001530-42.2014.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 14, consoante teor da certidão e documentos de fls. 15/19. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001531-27.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 15, consoante teor da certidão e documentos de fls. 16/24. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001543-41.2014.403.6139 - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 16, consoante teor da certidão e documentos de fls. 17/22. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001651-70.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001659-47.2014.403.6139 - LESANDRA DIAS DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001660-32.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo

prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001661-17.2014.403.6139 - CARLA FABIANA FARIA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001662-02.2014.403.6139 - JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001664-69.2014.403.6139 - JOSIANE APARECIDA LEME DE REZENDE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001667-24.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001668-09.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/25. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001671-61.2014.403.6139 - JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001747-85.2014.403.6139 - APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 16, consoante teor da certidão e documentos de fls. 17/19. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 33, conforme certidão e documento de fls. 34/36. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): GERSON DE SOUZA, CPF 105.934.188-32, Bairro Taquariguaçu (próximo ao Senhor Gino e fazenda Nelson Ramos), Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001999-88.2014.403.6139 - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 26, conforme certidão e documento de fls. 27/29. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NILZA MODESTO PONTES, CPF 283.016.658-23, Rua São Pedro, 140, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Laercio Pereira, Centro, Itaberá/SP; 2. Maria Joana, Barra Funda, Itaberá/SP; 3. Antônio de Lima, Bairro Funda, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002002-43.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 11, consoante teor da certidão e documentos de fls. 12/15. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002003-28.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): VILMA CRISTIANE LEME, CPF 271.963.248-11, Rua Antônio Joaquim Diniz, 77, centro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002037-03.2014.403.6139 - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos cópia da certidão de nascimento, documento essencial para apreciação de seu pedido. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002038-85.2014.403.6139 - DANIELE GOMES DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002044-92.2014.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 10, consoante teor da certidão e documentos de fls. 13/14. Recebo a petição de fls. 11/12 como emenda à inicial. **SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LUCINÉIA APARECIDA DA CRUZ, CPF 364.622.248-43, Rua Antônio Luiz Rosa, 200, Vila Santa Maria, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1. Lucinéia da Veiga Fortes, Rua Dirce Camargo de Almeida, 390, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 2. Alessandra Rodrigues das Neves, Rua 8, 15, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.** Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002050-02.2014.403.6139 - MARTA APARECIDA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002051-84.2014.403.6139 - ELIZABETH DIAS DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002055-24.2014.403.6139 - ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/25. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002061-31.2014.403.6139 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSE RICARDO DE ALMEIDA, CPF 099.355.918-24, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. João Paulo Rosa; 2. Luiz Manoel da Silva; 3. Aparecido Darci Ferreira, todos residentes no Bairro Agrovila I, Itapeva/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002077-82.2014.403.6139 - LUIZ REDUCINO DOS SANTOS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Renata Holtz de Freitas, OAB/SP 345.875 (fls. 07 e 09) como Advogada Dativa. Providencie a advogada sua assinatura na guia de encaminhamento de fl. 09. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência

judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IEDADE - RURALAUTOR(A): JAIR APARECIDO DE SOUZA, CPF 051.877.448-10, à Rua São José, 14, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Aparecido Werneck do Amaral; 2. Domingos Pires de Almeida; 3. Zaqueu da Silva Rocha; 4. Albino Ferreira de Moura.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada à fl. 21, consoante teor da certidão e documentos de fls. 22/23.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-77.2013.403.6139 - JANETE FERREIRA DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 15 no tocante à alínea b, eis que há início de prova nos autos de atividade rural, consoante documento de fl. 11.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JANETE FERREIRA DE MATOS, CPF 344.363.068-52, Rua Leonel França, 135, Vila Santa Maria, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira

Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001223-88.2014.403.6139 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ OLIVEIRA SILVA, CPF 889.632.768-72, Rua João cavaleiro, 470, centro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. José Ferreira da Silva; 2. Pedro Joil Leme da Trindade; 3. Orlando Lopes de Araújo.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012346-88.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 63, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada.No mais, cumpra-se a sentença de fl. 60.Int.

0001114-11.2013.403.6139 - AMADOR GOMES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMADOR GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos, e remeta-se a petição de fls. 196/217 ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1367

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003307-89.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-70.2014.403.6130) UNIAO FEDERAL X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União, em razão do ajuizamento da ação cautelar por Provar Negócios de Varejo Ltda., no qual se almeja garantir crédito tributário constituído, por meio de depósito judicial realizado nos autos. Alega, em síntese, que a sociedade sucedida estaria extinta e a empresa sucessora (excepta) teria sede no município do Rio de Janeiro, razão pela qual este juízo seria incompetente para processar e julgar o feito. Aduz que a execução fiscal será proposta no domicílio da empresa sucessora, uma vez que a sucedida não mais existe. Sustentaria a alegação de incompetência, ainda, o fato de a excepta ter requerido a intimação da DRF do Rio de Janeiro para cumprimento da medida liminar. Requer, portanto, a remessa dos autos ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A excepta se manifestou às fls. 09/30 e esclareceu que, no ajuizamento da ação cautelar, o processo estaria tramitando na Receita Federal de Barueri. Entretanto, o processo administrativo teria sido encaminhado para a Receita Federal do Rio de Janeiro que, por sua vez, encaminhou-o para a Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, para inscrição, procedimento efetivado em 29/08/2014. Sustenta, contudo, que no momento da propositura da ação o crédito estava sendo controlado por órgão cujos atos podem ser controlados por este juízo, razão pela qual a exceção de incompetência oposta não deveria prosperar. É o relatório. Decido. No tocante a competência dos juízes federais para processar e julgar os feitos, assim dispõe o art. 109, da CF (g.n.): Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Portanto, o autor da ação pode ajuizar a ação, a seu critério, no seu domicílio, no local em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou, ainda, no Distrito Federal. Conforme se depreende dos autos da ação cautelar, os débitos que estariam obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante estavam, à época do ajuizamento da ação, sendo controlados pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, atrairdo a competência da Justiça Federal em Osasco, nos termos do art. 109, 2º, da CF. Referida pendência se refere a crédito tributário existente em nome da empresa incorporada pela excepta que, nos termos da legislação tributária, transferiu seus direitos e obrigações à sucessora. Conquanto a sede da empresa incorporadora seja na cidade do Rio de Janeiro, os débitos permaneceram sendo controlados pela DRF em Barueri, sede da empresa incorporada, abrindo a possibilidade de ajuizamento da ação no local dos fatos, no termo do art. 109 supratranscrito. É importante ressaltar que a ação cautelar de depósito ou caução com fins de garantir crédito tributário ainda não executado por meio de ação própria é criação jurisprudencial e assegura ao devedor o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal enquanto o Fisco não adota as medidas necessárias ao ajuizamento da execução fiscal. Logo, a cautelar não está atrelada ao ajuizamento da ação principal, pois a ação principal, no caso, a execução fiscal, será proposta pela estrutura estatal, não pelo requerente, de modo que a ação cautelar pode ser considerada autônoma em relação à execução fiscal a ser intentada. Portanto, o ajuizamento da cautelar na localidade diversa daquela em que será proposta a ação executiva, em regra, no domicílio do devedor, é uma faculdade legal, não havendo qualquer óbice à propositura em um dos foros permitidos pela CF/88. O fato de o Excepto possuir domicílio fiscal no município de Rio de Janeiro não retira a competência desta Subseção Judiciária, pois a regra do art. 109 da Constituição Federal confere à parte autora liberdade de escolha, podendo a causa ser aforada no local em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Quanto à futura Execução Fiscal a ser ajuizada perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, referente ao crédito tributário objeto dessa cautelar, tem-se que sua distribuição ocorrerá em data posterior à distribuição desse processo, o que afasta qualquer possibilidade de declínio da competência em favor de uma das varas do Rio de Janeiro/RJ, já que o presente Juízo encontra-se prevento para processar e julgar a ação cautelar. Assim, não procede a argumentação da excipiente quanto à ausência de competência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar e a ação ordinária em curso. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e reconheço a competência territorial desta Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar a ação cautelar n. 0002778-70.2014.4.03.6130. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para a ação cautelar e proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-76.2011.403.6130 - ARTUR AUGUSTO LEITE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0010946-66.2011.403.6130 - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT -

SECAT - EM BARUERI SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001274-90.2012.403.6100 - AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, conforme determinado à fl. 151. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002373-05.2012.403.6130 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifique-se a parte quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002374-87.2012.403.6130 - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 401/405, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 416/416-verso. II. Fls. 418/425. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 425, o recolhimento apenas de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Nesse sentir, diferentemente da alegação feita à fl. 424, noto ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo recursal, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado montante equivalente a 50% das custas devidas (fls. 176 e 357), levando-se em consideração o valor atribuído à causa, conforme petição encartada às fls. 349/355. Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observando as orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0003886-08.2012.403.6130 - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004073-16.2012.403.6130 - HELENA THOMAZ DE SOUZA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005118-55.2012.403.6130 - DR MANUTENCAO PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004207-09.2013.403.6130 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE

PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 603/606.II. Fls. 609/616. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005430-94.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido (fls. 113/115 destes autos e fls. 70/71 dos autos apensos - n. 0000597-56.2014.4.03.0000), intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005444-78.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 144/153. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelas Impetrantes, bem como do decisório cuja cópia está encartada às fls. 156/158 e da informação registrada à fl. 163, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Considerando que houve, com a prolação do decisório de fls. 135/136-verso, o devido cumprimento da determinação emanada em sede de antecipação da tutela recursal (fls. 130/133), não verifico a necessidade de adoção de qualquer providência em razão do desfecho do recurso de agravo de instrumento registrado sob o n. 0000551-67.2014.4.03.0000 (fls. 161/162). III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, consoante determinado à fl. 136-verso. IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000653-32.2014.403.6130 - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 110/128. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, consoante determinado à fl. 104. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000961-68.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 778. II. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido (fls. 765/766 destes autos e fls. 770/770-verso dos autos apensos - n° 0008824-35.2014.4.03.0000), intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001074-22.2014.403.6130 - DALETE VIEIRA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA(SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Considero prejudicada a desistência manifestada à fl. 24, uma vez que o ofício jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a prolação da sentença às fls. 22/22-verso. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 22-verso. Intime-se e cumpra-se.

0001883-12.2014.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (filiais) e Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Subdelegado Regional do Trabalho em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, que suspenda a reconhecça a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, conseqüentemente, reconhecça o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Narram, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Asseveram, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 24/182). A liminar foi indeferida (fls. 185/186). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 192/225), ao qual o Tribunal negou seguimento (fls. 227/228). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 231). Informações da autoridade impetrada às fls. 232/233. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 234/241), pedido indeferido à fl. 242. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalta temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou à destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da

contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. Portanto, uma vez que não há qualquer direito da impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003414-36.2014.403.6130 - WALDIR GOMES - INCAPAZ X MARISA GOMES (SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI
Fls. 32/34. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004161-83.2014.403.6130 - M.M COMERCIO E SERVICOS JANDIRA LTDA - ME (SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.M. Comércio e Serviços Jandira Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo n. 37376.001299/2005-84, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega, em síntese, ter formalizado pedido administrativo de restituição de contribuição previdenciária, protocolado no ano de 2005, porém, até o momento do ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre o pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 08/27). A impetrante foi instada a esclarecer o pedido, assim como recolher as custas judiciais correspondentes, pois indeferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30/30-verso), determinações cumpridas às fls. 31/32. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0004188-66.2014.403.6130 - BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE (SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIDADE JANDIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 421/425. A coimpetrante Bárbara Cunha informa o descumprimento da determinação liminar, juntando aos

autos extrato de cancelamento do FIES pelo decurso do prazo. Em que pesem os argumentos da coimpetrante, não foi demonstrado nos autos o descumprimento da decisão proferida, pois os documentos colacionados às fls. 423/424 não guardam relação com a determinação proferida, no sentido de que a autoridade impetrada emitisse o documento de transferência. Portanto, nada a deliberar, por ora, a respeito do alegado descumprimento da decisão. Intimem-se.

0004320-26.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S/A contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que, indevidamente, os débitos (pendências) junto à Receita Federal nº 13896.901.059/2011-92, 13896.901.060/2011-17, 13896.901.063/2011-51, 13896.901.071/2011-05, 13896.901.075/2011-85, 13896.901.077/2011-74 e 13896.902.525/2011-57 e os débitos (pendências) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nº 12.6.09.000443-40 e 80.5.13.015084-51 estão impedindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assevera, contudo, que os referidos débitos estão com as respectivas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151 do CTN, razão pela qual afirma ter direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Narra que a urgência da expedição do documento ora requerido dá-se em virtude de contratos de prestação de serviços celebrados, em que se comprometeu com os contratantes a apresentar frequentemente certidões de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 12/278). Às fls. 287/288, a impetrante apresentou manifestação, ressaltando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, mormente no que se refere ao periculum in mora. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, em que pese os documentos apresentados pela impetrante, entendo ser necessária prévia manifestação das autoridades impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente estas podem esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Ressalto, por oportuno, que não há óbice à apreciação do pedido de liminar posteriormente à apresentação das informações pela impetrada, dado que a referida medida objetiva prestigiar a formação de convicção quanto à verossimilhança do direito alegado. No sentido exposto, conveniente transcrever aresto que possui a seguinte ementa, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Magistrado tem o poder geral da cautela, com livre arbítrio para postergar o exame de liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF). O entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante. Não pode o Tribunal, em sede de agrado, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância. Agrado de instrumento improvido. (TRF 3, AG nº 200403000737449, 6ª Turma, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.05.2005, pág. 208, unânime). Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030142 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 174/175. DEFIRO o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte sucumbente (Trinity Solutions Serviços de Cobrança Ltda.) para promover o

pagamento do valor oriundo da condenação, conforme indicado pela União à fl. 175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, promova a serventia a expedição do aludido mandado para constrição de bens. Intimem-se e cumpram-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001367-89.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRISCILA RODRIGUES LOPES

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 31, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 27. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003617-95.2014.403.6130 - IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107. A requerente retifica a petição de fls. 103/104 e informa o descumprimento parcial da decisão liminar concedida, pois o pagamento referente ao mês de agosto de 2014 teria ocorrido parcialmente, computando-se somente o período compreendido entre os dias 26 e 31 daquele mês. A requerida, por sua vez, foi intimada da decisão que determinou o restabelecimento do benefício em favor da requerente, em 26/08/2014, consoante mandado de fls. 92/93. Portanto, correto o ato administrativo que determinou a realização do pagamento a partir da intimação da decisão, pois, conforme reconhece a própria requerente, o valor pago contemplou os seis dias devidos no mês de agosto (Benefício = R\$ 967,46; Valor diário R\$ 967,46 / 30 dias = R\$ 32,248 por dia; Valor pago = R\$ 32,248 * 6 dias (26 a 31 de agosto) = R\$ 193,49). Logo, eventual direito creditório da requerida será apurado ao final do processo, caso reconhecido o direito pleiteado na ação principal. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente. Oficie-se diretamente ao INSS para que informe se o processo administrativo relativo à suspensão desse benefício foi concluído e, em caso negativo, informe prazo para sua conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 94/94-verso. No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade da inicial da ação principal ajuizada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 1368

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-32.2012.403.6130 - WALTER ARANTE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000618-78.2012.403.6183 - EDNALDO ALVES NUNES(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 142/146. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 135. Intimem-se e cumpram-se.

0000916-70.2012.403.6183 - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0020058-81.2013.403.6100 - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 128. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 121-verso. Após, tornem os autos

conclusos para sentença. Intime-se e cumram-se.

0002412-65.2013.403.6130 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Intime-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 684/688.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 698/806, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 688. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se, oficie-se e cumram-se.

0002505-28.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Intime-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 1177/1180-verso.II. Fls. 1250/1252. Foi noticiado o trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede recursal, a qual reformou o decisório de fls. 1212/1213, para fins de reconhecer a tempestividade do recurso apresentado às fls. 1186/1205. Destarte, recebo a apelação interposta pela Impetrante às fls. 1186/1205, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 1180-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se, oficie-se e cumram-se.

0002817-04.2013.403.6130 - GOLD EDITORA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 0,5% do valor da causa (fl. 19). Assim, necessário que a Impetrante promova o complemento das custas processuais, arrecadando o importe faltante, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei nº 9.289/96. Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313) Destarte, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Intime-se.

0003280-43.2013.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 50% do valor máximo previsto na tabela (fls. 80 e 99). Assim, necessário que a Impetrante promova o complemento das custas processuais, arrecadando o importe faltante, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei nº 9.289/96. Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313) Destarte, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Intime-se.

0003367-96.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 85/98, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 79. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 84/87. II. Fls. 89/110. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 109/110, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido às fls. 109/110, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e oficie-se.

0003648-52.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 155/156-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 159/184, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 156-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, oficie-se e cumpram-se.

0003731-68.2013.403.6130 - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 62. Nada a apreciar, tendo em vista já ter sido determinada a inclusão da União como parte interessada no presente feito, consoante despacho proferido à fl. 54. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004082-41.2013.403.6130 - BRQ - SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 89/90-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 93/105, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 90. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, oficie-se e cumpram-se.

0004208-91.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 339/340-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 347/347-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 349/507, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 340-verso. Depois de cumpridas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, officie-se e cumpram-se.

0004267-79.2013.403.6130 - EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 525/533. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 538/641, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 533. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, officie-se e cumpram-se.

0005170-17.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Estando ciente dos termos do agravo de instrumento convertido em agravo retido (autos apensos - n. 0032329-89.2013.4.03.0000), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela União (fls. 184/191), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 132. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 82/103. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como do decisório cuja cópia está encartada às fls. 108/113. II. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 114/116. III. Fls. 117/120. Diante da realização da Inspeção Geral Ordinária desta Vara no período de 02/06/2014 a 06/06/2014, as cargas de autos às Procuradorias ficaram suspensas desde o dia 14/04/2014, até o término dos trabalhos de inspeção. Assim, considerando-se a impossibilidade temporária de carga dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelos motivos acima expostos, DEFIRO a devolução do prazo à União para eventual interposição de recurso. Promova-se vista ao Douto Procurador da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, ocasião na qual se iniciará a contagem do prazo que ora é objeto de devolução. IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 75-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0000306-96.2014.403.6130 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 182/185 e 196/222. Estando ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela Impetrante e pela União, bem como dos termos dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 223/226, 227/231 e 233/235, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 196. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 157-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0000392-67.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 128. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 115-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0000483-60.2014.403.6130 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 220/244. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme

determinado à fl. 168-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumram-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Intime-se novamente a demandante para, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida à fl. 165, apresentando as cópias faltantes para composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada (fls. 162/163 e 166/169). Finalmente, examinando o teor da petição colacionada às fls. 166/168, verifica-se não ter a parte demandante, por ocasião do aditamento à inicial, formulado pleito de medida liminar. Assim, na mesma oportunidade, esclareça a parte se, de fato, não mais possui interesse na concessão da liminar outrora almejada, conforme pedido deduzido na inicial (fl. 47). O não acatamento das determinações acima delineadas, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumpridas as ordens em referência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003568-54.2014.403.6130 - HIAGO DA SILVA VICENTE - INCAPAZ X HIGOR DA SILVA VICENTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP Fls. 129/133 e 134/149. Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004412-04.2014.403.6130 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários apontados pelo Fisco. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débito tributário incluído em programa de parcelamento. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração

encartada à fl. 26.Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 127/128).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470. DEFIRO o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido.Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte sucumbente (Philips do Brasil Ltda.) para promover o pagamento do valor oriundo da condenação, conforme indicado pela União à fl. 470, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, promova a serventia a expedição do aludido mandado para constrição de bens.Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: defiro a vista requerida.Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 189, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0002841-91.2011.403.6133 - VALTEMIRO DE CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004245-46.2012.403.6133 - MARCIO DE ABREU MACEDO(SP309822 - JORGE NORONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 121/124.Após, se em termos, cumpra-se o paragrafo final da sentença de fls. 110/111,Intime-se e Cumpra-se.

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 415/417: Assiste razão ao réu, defiro o pedido de devolução de prazo.Após, se em termos, rematam-se os autos ao Egrégio TRf da Terceira Região.Intime-se e Cumpra-se.

0001962-16.2013.403.6133 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002138-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X JULIO CESAR LIMA SOARES(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002142-32.2013.403.6133 - ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIACINECIA AO AUTOR DOS CALCULOS DO INSS.

0002486-13.2013.403.6133 - SONIA CAVA HEIN(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003356-58.2013.403.6133 - JORGE TOMIKAZU TAKI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003660-57.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003677-93.2013.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 -

LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001386-86.2014.403.6133 - ODAIR CORASSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. FLS. 142: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 130/141. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001450-96.2014.403.6133 - GILBERTO CARLOS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, Cite-se como requerido. Int.

0001558-28.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0001559-13.2014.403.6133 - DARCIO RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0001562-65.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da

tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0001563-50.2014.403.6133 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0001589-48.2014.403.6133 - NEWTON DE PAULA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0003294-28.2014.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS FEITOSA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001478-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-93.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CARLOS ANTONIO DO LAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-47.2011.403.6133 - TOMOTSU OKUYAMA X DAISY MIDORI OKUYAMA X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA(SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA E SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MIDORI OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à autarquia em suas considerações de fl. 237.Além disso, reporto-me ao despacho de fl. 209, reiterando que o Dr. ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES, OAB/SP 54.810 não tem poderes para postular nestes autos.Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 224/236, arquivando-a em pasta própria até sua retirada pelo subscritor da mesma.Após, cumpra-se o determinado à fl. 223.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001266-14.2012.403.6133 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SILVIO ANTONIO DE SIQUEIRA X CARLA RUBIA DO AMARAL SIQUEIRA X FERNANDA SIQUEIRA FUSARIO X DANIELA SIQUEIRA PEREIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC.fls. 124/127, 129/140, 142/146 e 149/150 juntaram os herdeiros, ora habilitantes, documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.fls. 152 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de SILVIO ANTUNES DE SIQUEIRA, CARLA RUBIA DO AMARAL SIQUEIRA, FERNANDA SIQUEIRA FUSÁRIO e DANIELA SIQUEIRA PEREIRA como herdeiros do

Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para discriminar o valor apurado às fls. 104 para cada herdeiro habilitado.Por fim, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009512-14.2012.403.6128 - JURANDIR CELANI(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001158-63.2013.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, primeiramente providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001645-33.2013.403.6128 - FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 193: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à parte autora do documento juntado pela UNIÃO (PFN) às fls. 277/279.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial (fls. 62/63) para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004791-82.2013.403.6128 - APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO

CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0006118-62.2013.403.6128 - NELSON FRANCISCO BIANCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0010536-43.2013.403.6128 - VALDIR ALEIXO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 163.518.835-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010689-76.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0010698-38.2013.403.6128 - ISRAEL TEIXEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0010699-23.2013.403.6128 - VALDIR APARECIDO REAME(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do documento referido às fls. 318. Após, dê-se vista ao INSS e a seguir venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010700-08.2013.403.6128 - DECIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 222/222 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 166.303.310-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002033-87.2013.403.6304 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora com relação à contestação de fls. 273/277 no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime(m)-se.

0000469-82.2014.403.6128 - ROSANGELA SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000485-36.2014.403.6128 - ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66: Indefero o pedido, uma vez que já foi apreciado o mérito da causa com a prolação da sentença de fls. 62/64. Verifico que a parte ré ainda não foi intimada da referida sentença. Providencie a Secretaria a Intimação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000925-32.2014.403.6128 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUPEVA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003333-93.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/49: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005331-96.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006597-21.2014.403.6128 - APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 114.665.754-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008411-68.2014.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0010064-08.2014.403.6128 - JOAO ANTONIO PEDROSO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 113. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011707-98.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BARRIVIERA(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 52/58 como emenda à inicial. Defiro o quanto requerido à fl. 53, in fine. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Logo após, ultrapassado o prazo em questão, com ou sem a juntada do respectivo procedimento administrativo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0012825-12.2014.403.6128 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

0013012-20.2014.403.6128 - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O documento de fls. 15 não é válido (data de validade expirada). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de identificação válido de GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013095-36.2014.403.6128 - CLAUDINEI DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013096-21.2014.403.6128 - JOVÂNIO JOAO DIAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono a juntada de nova procuração, tendo em vista que o instrumento juntado às fls. 10 contém rasuras. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013421-93.2014.403.6128 - JOSE LUIZ GROPELO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013557-90.2014.403.6128 - NIVALDO DIAS PINTO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor da causa. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, e considerando-se a RMI apurada em laudo contábil elaborado por contador judicial na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. Junte-se planilha demonstrativa do valor apurado. Emendada a inicial, junte-se cópia para servir de contrafé. Após será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

0013664-37.2014.403.6128 - ESPOLIO DE PEDRO ZANATTA X ANA APARECIDA ZANOTA(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ZANOTA GARCIA X CRISTINA APARECIDA ZANOTTA X TANIA DE LOURDES ZANOTA X JOAO AUGUSTO ZANOTA X CLAUDIA REGINA ZANOTA RONCATTO(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração de MARIO ANTONIO RONCATTO, conforme certidão de casamento. Sem prejuízo esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, conforme documento de fls. 75, uma vez que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001). Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013744-98.2014.403.6128 - CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001921-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-16.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Chamo o feito à ordem. Regularize a parte autora a petição de fls. 71/73 (apócrifa). Após, cumpra a Serventia o determinado às fls. 70 (remessa ao contador do juízo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-66.2012.403.6128 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 87 (juntar contrafé para citação nos termos do art. 730), uma vez que a cópia juntada não está acompanhada dos cálculos que lastreiam a execução pleiteada. Após, cumpra a Serventia o despacho de fls. 87. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-94.2013.403.6128 - JOSE DE SOUZA NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por José de Souza Neto, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 26/05/2009). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente (NB 42 / 150.078.564-1), mas que os períodos (i) de 03/12/1998 a 31/12/2001; e (ii) de 01/01/2004 a 10/11/2008, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., não foram considerados como laborados sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em comuns para o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário já recebido. Diante das informações contidas às fls. 77/79, e fl. 84, converto o julgamento em diligência, e determino a imediata remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que se proceda à sua redistribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária n. 0007803-52.2008.403.6105, pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas, nos termos do contido no inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008816-07.2014.403.6128 - ARASMINO SANTOS CRUZ(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Arasmino Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 1442763911). Junta documentos às fls. 10/151. Às fls. 157/161, atendendo ao disposto à fl. 155, o autor apresenta a este Juízo a planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 157/161 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 1442763911 aos presentes autos. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0010670-36.2014.403.6128 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de reconsideração da r. decisão judicial proferida às fls. 89/90 que, em razão da ausência de verossimilhança das alegações apresentadas pela requerente, e da inexistência de garantia efetiva e integral do

Juízo, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. À fl. 94 a requerente anexa aos presentes autos cópia reprográfica da guia do depósito judicial, realizado em 19/09/2014, no importe de R\$ 44.132,47 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais, e quarenta e sete centavos). In casu, observo que a somatória dos débitos tributários oriundos dos procedimentos administrativos n. 19679.008941/2005-60 (R\$ 41.362,15); n. 19679.015913/2004-18 (R\$ 863,91); n. 19679.015914/2004-62 (R\$ 1.042,50); e n. 19679.015916/2004-51 (R\$ 863,91), todos atualizados até setembro/2014, resulta naquela mesma quantia de R\$ 44.132,47 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais, e quarenta e sete centavos). Diante da comprovação de depósito judicial no valor integral dos débitos tributários ora questionados, e da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à requerente, reconsidero a r. decisão judicial proferida à fls. 89/90, e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos procedimentos administrativos n. 19679.008941/2005-60; n. 19679.015913/2004-18; n. 19679.015914/2004-62; e n. 19679.015916/2004-51, atualizados até setembro/2014, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da requerente de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão dos débitos tributários objetos da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia dos respectivos procedimentos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 16 de outubro de 2014.

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Rian dos Santos Silva e Richard dos Santos - menores absolutamente incapazes, representados legalmente pela Senhora Valdenia Ramos dos Santos - em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora, cujo indeferimento administrativo se embasou na perda da qualidade de segurado do de cujus (NB 21 / 157.832.257-7 - fls. 24/25). Junta documentos às fls. 09/28. Os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito, foram concedidos à fl. 32. Às fls. 35/37, atendendo ao disposto à fl. 32, os requerentes apresentaram planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 35/37 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 21 / 157.832.257-7 aos presentes autos. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 16 de outubro de 2014.

0013663-52.2014.403.6128 - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Transportadora Rodojun - EIRELI e Logjun Logística Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; e (ii) adicional de férias gozadas. Junta documentos às fls. 25/246. Custas parcialmente recolhidas à fl. 246. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o Juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, vislumbro que as requerentes lograram carrear aos autos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança de suas alegações. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) aviso prévio indenizado; e (ii) adicional de férias ou terço constitucional de férias, é favorável ao entendimento de que possuem elas natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição

previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. (...) VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais)(AMS 00024623420124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, JULGADO AOS 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Saliento que, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Cuida-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. Quanto ao adicional de férias ou terço constitucional de férias, ressalto que a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, dispõe, expressamente, que ele não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais - incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; e (ii) adicional de férias ou terço constitucional de férias -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Em razão do exposto, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, em relação aos valores pagos pelas requerentes a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; e (ii) adicional de férias ou terço constitucional de férias. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

Expediente Nº 858

MANDADO DE SEGURANÇA

0005478-25.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intimem-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Banco do Brasil S/A, e a Universidade Paulista (UNIP), para que disponibilizem entre si um canal de contato direto, e providenciem o imediato cumprimento da medida liminar anteriormente concedida nos presentes autos (fl. 91), sob pena de multa solidária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Aguarde-se a comprovação do efetivo cumprimento da medida liminar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.Deverão os impetrados agendar uma data para o comparecimento da impetrante à Universidade Paulista (UNIP), momento no qual os representantes dos impetrados deverão estar disponíveis para solucionar qualquer problema, efetuando a renovação do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos exatos termos estatuídos à fl. 91. Intimem-se com urgência.Jundiaí, 17 de outubro de 2014.

0013887-87.2014.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E

SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Huf do Brasil Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e a consequente permissão de recolhimentos futuros de mencionadas contribuições mediante a prévia exclusão do ICMS e do ISS de suas respectivas bases de cálculo. Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS e o ISS, e que ambos não correspondem a receitas, e sim a despesas da impetrante. Junta documentos às fls. 24/857. Custas devidamente recolhidas à fl. 856. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A questão ora demandada está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 574.706. Assim, enquanto pendente de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendo aplicável a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n. 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n. 94) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 201100218433 - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1233741, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 07/03/2013, e publicado no DJE em 18/03/2013). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULA 94/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200400451032 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 596959, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado aos 07/10/2004, e publicado no DJ em 07/03/2005). Ante o exposto, na espécie, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0014101-78.2014.403.6128 - LUCIANO MAGALHAES(SP159614 - CLAUDIA MARCIA NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Luciano Magalhães (CPF n. 050.470.918-64) em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80214066152 (fl. 19), n. 80714023941 (fl. 20), n. 80614107299 (fl. 21), n. 80614107298 (fl. 22), com imediata comunicação do provimento ao Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob a numeração supracitada foram todos incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei n. 12.966/2014 (REFIS), pelo que sua exigibilidade estaria suspensa. Informa ainda que solicitou a revisão de seus débitos tributários junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contudo, (...) até a presente data não houve retorno (...) (fl. 04). Junta documentos às fls. 08/33. Custas recolhidas em valor inferior a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fl. 36). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado no voto da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Morgana Richa, autos do processo CNJ n. 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é

evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, o requerente anexa aos presentes autos um extrato de Informações Cadastrais obtidas junto ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 23), em que constam na situação ativa ajuizada aguardar neg Lei 12.996/14 as seguintes Certidões de Dívida Ativa: n. 80.1.07.017816-97; n. 80.1.11.077746-73; e n. 80.1.14.097786-39, todas possuidoras de inscrições distintas daquelas estampadas nos títulos ora protestados. Saliento que o extrato em questão foi emitido em nome da pessoa física Luciano Magalhães (CPF n. 050.470.918-64), e os títulos anexados às fls. 19/22, diversamente, em nome da pessoa jurídica Coife Odonto Planos Odontológicos Ltda. (CNPJ n. 67.165.464/0001-29). Ademais, os comprovantes de pagamento anexados às fls. 25/32 indicam o recolhimento de quantias muito superiores àquelas correspondentes aos débitos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa 80214066152 (fl. 19), n. 80714023941 (fl. 20), n. 80614107299 (fl. 21), n. 80614107298 (fl. 22), o que, ao menos em sede de apreciação sumária, impedem a constatação da verossimilhança das alegações apresentadas pela ora requerente. Quanto à afirmação de fl. 04 - (...) o Autor requereu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a revisão dos débitos, contudo até a presente data não houve retorno (...) -, observo que a própria documentação carreada aos autos (fl. 33) indica que a solicitação de mencionada revisão ocorreu apenas em 15/10/2014, ou seja, somente após o recebimento de aviso dos respectivos protestos, pelo que injustificado o inconformismo manifestado pela ora requerente. Acrescento nessa mesma oportunidade que, consoante o estatuído na Lei n. 11.101/2005, artigo 6º, 7º, as execuções de natureza fiscal não são suspensas sequer pelo deferimento da recuperação judicial, o que evidencia que a decretação do regime de liquidação extrajudicial pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - através da Resolução Operacional - RO n. 1.657, de 11 de junho de 2014 - não teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários protestados. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. No entanto, caso seja interesse da requerente, em razão do quanto disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determino a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 80214066152, n. 80714023941, n. 80614107299, n. 80614107298, bem como de seus efeitos - uma vez que seus vencimentos estão previstos para os dias 16/10/2014 e 17/10/2014 -, até ulterior julgamento desta ação ou da principal, mediante prévio depósito judicial do montante equivalente às quantias devidas de R\$ 3.871,06 (três mil, oitocentos e setenta e um reais, e seis centavos); R\$ 3.939,44 (três mil, novecentos e trinta e nove reais, e quarenta e quatro centavos); R\$ 1.802,34 (um mil, oitocentos e dois reais, e trinta e quatro centavos); e R\$ 9.289,81 (nove mil, duzentos e oitenta e nove reais, e oitenta e um centavos), respectivamente. Deve a requerente efetuar o depósito do valor exigido pela Fazenda Pública a esse título, utilizando-se do código de receita 7525 (código da Dívida Ativa), e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Logo após a juntada do respectivo comprovante nos presentes autos, comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para imediatas providências. Desde logo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do presente feito, providenciando (i) a retificação do polo passivo do feito, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica; (ii) a retificação de seu polo ativo, uma vez que os títulos protestados às fls. 19/22 possuem como sacado a sociedade empresária Coife Odonto Planos Odontológicos Ltda. (CNPJ n. 67.165.464/0001-29), e conseqüente regularização de sua representação processual, mediante a apresentação da documentação indicadora do nome de seu interventor judicial; e (iii) a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais (quantia faltante), nos termos do contido na Lei n. 9.289/1996. Cite-se. Intime-se com urgência e oficie-se. Jundiá, 16 de outubro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-83.2012.403.6128 - JENIR ALTRAN DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Jenir Altran da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 218), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 231/232), que já foram pagos (fls. 237 e 241/242). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0000883-51.2012.403.6128 - DAMIAO GILBERTO LOURENZON X ROSA FALCADE LOURENZON (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação inicialmente proposta por Damião Gilberto Lourenzon, sucedido por Rosa Falcade Lourenzon, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 232), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 254/255), que já foram pagos (fls. 257 e 266) e levantados pela parte autora (fls. 278/282). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive a impugnação em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0001499-26.2012.403.6128 - JAIR MARTINS SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 498. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 17, para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h30m, as quais deverão ser intimadas para o ato. Int.

0001844-89.2012.403.6128 - JORGE AMARAL BUENO (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Jorge Amaral Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, sendo acolhidos os cálculos do Inss e expedido o ofício requisitório (fls. 24/27 e 44 do apenso), que já foram pagos (fls. 46 do apenso) e levantados pela parte autora (fls. 220). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0001952-21.2012.403.6128 - RODOLFO JOSE SOARES X RODOLFO ARCILIO SOARES X WALESKA VANESSA SOARES X ROGERIO ARTUR SOARES (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Rodolfo José Soares (fls. 202/210). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 211). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Indefiro a habilitação da ex-esposa Sueli Trabachini, uma vez que divorciada do autor ao tempo de seu falecimento (fl. 204), na forma do disposto no artigo 1.830 do Código Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários RODOLFO ARCILIO SOARES, WALESKA VANESSA SOARES e ROGÉRIO ARTUR SOARES, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus

cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002106-39.2012.403.6128 - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº 46/153.983.844-4, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Após a juntada do PA, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de antecipação de tutela fls. 173: Tendo em vista que a sentença concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diante da natureza alimentar do benefício e idade da requerente, nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação da tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 164/170, no prazo de 30 dias. Comunique-se por e-mail, com cópia da sentença. No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 175/180 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor da autora, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0007116-64.2012.403.6128 - IZAULINO CARDOSO DE MOURA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por IZAULINO CARDOSO DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 04/10/2011 (N.B. 157.705.489-7) ou 06/02/2012 (N.B. 159.379.771-8). Os documentos apresentados às fls. 09/57 acompanharam a petição inicial. A fls. 60 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 63/77, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação da insalubridade, da falta de fonte de custeio e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 78/84). Foi ofertada réplica a fls. 87/109. A fls. 114, foi indeferida realização de perícia e determinado à autarquia que juntasse cópias dos processos administrativos, o que foi feito a fls. 120/250. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-

se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.No caso em apreço, observo, inicialmente, que a autarquia previdenciária já havia reconhecido a especialidade nos períodos de 04/10/1978 a 24/08/1981 (Sifco S.A.) e de 07/03/1988 a 02/12/1998 (Continental Automotive Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 234 e 236, diante da exposição a ruído acima do limite de tolerância. Havendo

prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 225/228) mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, verifica-se que a parte autora estivera exposta ao agente agressivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes, nos seguintes períodos:- de 22/01/1976 a 29/04/1976, Duratex S.A., ruído de 93 dB (fls. 219/220);-de 03/12/1998 a 20/05/2011, Continental Automotivo do Brasil Ltda., ruído de 92,8 e 91,8 dB (fls. 227/228). Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, reconheço referidos períodos como especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar o período de 21/06/1976 a 01/06/1977, laborado para Transformadores União Ltda., sucedida pela Siemens Ltda., uma vez que a exposição se dera dentro do limite de tolerância de 80 (fls. 221/222); o período laborado para a Correias Mercúrio S.A., de 14/06/1977 a 13/07/1978, em razão de ausência de avaliação ambiental para a época, havendo apenas responsável técnico a partir de 01/05/1984, conforme PPP (fls. 223/224); e o período de 16/12/1986 a 01/06/1987, trabalhado junto à empresa Jorma Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., não tendo a parte autora apresentada qualquer documentação a comprovar a insalubridade. Também não é possível o reconhecimento como especial do período trabalhado para a Continental Automotivo Ltda após 20/05/2011, data de expedição do PPP, uma vez que não há informação sobre os agentes de risco a que estivera o autor exposto a partir de então. Conforme planilha, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, considerando os períodos insalubres ora enquadrados e os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, perfaz 26 anos, 04 meses e 13 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Duratex S.A. Esp 22/01/1976 29/04/1976 - - - 3 8 2 Sifco S.A. Esp 04/10/1978 24/08/1981 - - - 2 10 21 3 Continental Automotivo Ltda. Esp 07/03/1988 02/12/1998 - - - 10 8 26 4 Continental Automotivo Ltda. Esp 03/12/1998 20/05/2011 - - - 12 5 18 ## Soma: 0 0 0 24 26 73## Correspondente ao número de dias: 0 9.493## Tempo total : 0 0 0 26 4 13 Entretanto, conforme se verifica das cópias dos PAs apresentados (fls. 120/168 e fls. 170/250), os PPPs necessários para o enquadramento das atividades especiais foram apenas apresentados no segundo requerimento administrativo, em 06/02/2012 (N.B. 159.379.771-8), razão pela qual o benefício somente pode ser concedido a partir desta data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, IZAULINO CARDOSO DE MOURA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 06/02/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0009442-94.2012.403.6128 - CARLITO CUSTODIO DA SILVA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em relação aos documentos acostados às fls. 142/143. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUVERCY CARLOS JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 01/12/2011, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 26/88). Foi negada a antecipação de tutela, sendo deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 92). O PA foi juntada pela parte autora a fls. 96/150. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de documentação necessária, não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 153/158). Juntou documentos (fls. 159/162). Réplica foi ofertada a fls. 166/170. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 171), requereu o autor a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 174/176), não tendo o Inss se manifestado (fls. 177). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28

de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressaltar que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo

57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).No caso presente, inicialmente verifico que o autor não apresentou qualquer comprovação de exposição a agente insalubre para os períodos de 01/09/1977 a 19/01/1979 (Tegamare Industrial Ltda.), de 19/01/1979 a 19/05/1979 (Moinho Juiz de Fora Ltda.) e de 16/05/2005 a 20/06/2005 (LFJ Blindagens Com. e Serviços S.A.), não sendo também o caso de enquadramento por categoria profissional, tendo desempenhado as funções, respectivamente, de aprendiz

gaioleiro, empacotador e supervisor de produção, conforme CTPS (fls. 34 e 69). Sendo assim, não reconheço a especialidade dos períodos em questão. Quanto aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente insalubre ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos seguintes períodos:- de 09/07/1985 a 05/03/1997, ruído de 83,6 a 98 dB, Sifco S.A. (fls. 80);- de 01/04/1997 a 03/07/2003, ruído de 95,2 dB, Sifco S.A. (fls. 80);- de 18/11/2013 a 24/01/2005, ruído de 88,54 dB, Sifco S.A. (fls.80);- de 13/09/2005 a 29/11/2006, ruído de 100,5 dB, Cinpal Cia Ind. Automoveis (fls.130);- de 04/12/2006 a 10/01/2007, ruído de 93,36 dB, Sifco S.A.- 29/04/2007 a 10/06/2011, ruído de 100,4 e 104,5 dB, Italttractor Landroni Ltda. (fls. 133) Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que os perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos encontram-se hígidos, deles constando o nome dos profissionais que efetuaram as avaliações ambientais e a assinatura dos prepostos das empresas. No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Nesse sentido, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1997 e de 04/07/2003 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. A exposição a calor, inferior a 28°C, também se encontrava dentro do limite de tolerância. Também não é possível o enquadramento de período posterior a 10/06/2011, data de emissão do PPP da Italttractor (fls. 134), já que não há informação sobre exposição aos agentes insalubres. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, conta a parte autora, até a DER, em 01/12/2011, com 24 anos, 06 meses e 13 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sifco S.A. Esp 09/07/1985 05/03/1997 - - - 11 7 27 2 Sifco S.A. Esp 01/04/1997 03/07/2003 - - - 6 3 3 3 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 24/01/2005 - - - 1 2 7 4 Cinpal Esp 13/09/2005 29/11/2006 - - - 1 2 17 5 Sifco S.A. Esp 04/12/2006 10/01/2007 - - - 1 7 6 Italttractor Esp 29/04/2007 10/06/2011 - - - 4 1 12 ## Soma: 0 0 0 23 16 73## Correspondente ao número de dias: 0 8.833## Tempo total : 0 0 0 24 6 13 Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/12/2011 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já

decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a contar, na DER, em 01/12/2011, com o tempo de 37 anos, 02 meses e 26 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tegarama Ind. 01/09/1977 18/01/1977 - (7) (12) - - - 2 Moinho Juiz de Fora Ltda. 19/01/1977 19/05/1979 2 4 1 - - - 3 Sifco S.A. Esp 09/07/1985 05/03/1997 - - - 11 7 27 4 Sifco S.A. 06/03/1997 31/03/1997 - - 26 - - - 5 Sifco S.A. Esp 01/04/1997 03/07/2003 - - - 6 3 3 6 Sifco S.A. 04/07/2003 17/11/2003 - 4 14 - - - 7 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 24/01/2005 - - - 1 2 7 8 Cinpal Cia Ind Esp 13/09/2005 29/11/2006 - - - 1 2 17 9 Sifco S.A. Esp 04/12/2006 10/01/2007 - - - - 1 7 10 Difference Temp 29/01/2007 28/04/2007 - 2 30 - - - 11 Italtractor Esp 29/04/2007 10/06/2011 - - - 4 1 12 12 Italtractor 11/06/2011 01/12/2011 - 5 21 - - - ## Soma: 2 8 80 23 16 73## Correspondente ao número de dias: 1.040 8.833## Tempo total : 2 10 20 24 6 13## Conversão: 1,40 34 4 6 12.366,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 26 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JUVERCY CARLOS JUNIOR, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início na DER, em 01/12/2011, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0011045-08.2012.403.6128 - VALDENI RODRIGUES MARIANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO VALDENI RODRIGUES MARIANO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.055.977-0), com DIB em 28/05/2002, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/155. O INSS contestou o feito às fls. 163/180, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 184/194. A Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É

o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência

entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0000329-82.2013.403.6128 - SILVANO APARECIDO LEMES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANO APARECIDO LEMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em

16/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 11/84 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 87). O INSS apresentou contestação a fls. 90/100, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de laudo contemporâneo, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Juntou documentos a fls. 101/103. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e

atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 14/09/1989 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 65, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade no PPP apresentado (fls. 26/27), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanecem controversos os períodos de 08/04/1985 a 31/07/1989 (Mecânica Produtora Dodi Ltda.) e de 03/12/1998 a 11/05/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Em relação ao primeiro período, da análise do formulário de informações e laudo técnico pericial (fls. 23/24), depreende-se que o autor fora exposto a ruído na intensidade de 87 dB, entre 08/04/1985 a 31/07/1989, portanto acima do limite de tolerância vigente. Embora não haja laudo contemporâneo, as avaliações ambientais foram feitas em 1992, portanto com relativa proximidade temporal, constando do documento expressamente que não ocorreram modificações significativas no ambiente de trabalho. A exposição ao ruído indicado está de acordo com as funções exercidas pelo autor no período, de auxiliar de produção, operador e preparador de rosqueadeiras, em indústria mecânica, restando devidamente caracterizada a insalubridade. Assim, reconheço referido período como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período controverso laborado para a Thyssenkrupp Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 26/27), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 (ruído de 92 dB) e de 18/11/2003 a 11/05/2011 (ruído de 86,10 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL

FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/01/2001 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,90 e 86,10 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 16/08/2012, perfaz 23 anos, 01 mês e 06 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Mecânica Dodi Esp 08/04/1985 31/07/1989 - - - 4 3 24 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 14/09/1989 02/12/1998 - - - 9 2 19 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 31/12/2000 - - - 2 - 29 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 11/05/2011 - - - 7 5 24 ## Soma: 0 0 0 22 10 96## Correspondente ao número de dias: 0 8.316## Tempo total : 0 0 0 23 1 6III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/04/1985 a 31/07/1989 (Mecânica Produtora Dodi Ltda.) e de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 11/05/2011 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 13 de outubro de 2014.

0000908-30.2013.403.6128 - AMADO JOSE DE FREITAS (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMADO JOSÉ DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 144.979.303-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a DER, em 06/09/2007. Os documentos apresentados às fls. 09/57 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 60). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período de atividade especial, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 71/73). Réplica foi ofertada a fls. 77/87. O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 91/110. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao

tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e

traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do

Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício ao autor, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/02/1978 a 05/03/1997, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme fls. 99v. Resta, portanto, controverso o período a partir de 06/03/1997, laborado pelo autor na mesma empresa, até a DER. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 94/95), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 (ruído de 94,5 dB), de 01/01/2003 a 31/05/2003 (ruído de 88,5 dB) e de 05/01/2004 a 29/06/2007 (ruído de 88,3 - 90,7 dB). Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Por outro lado, deixo de enquadrar os períodos de 01/02/1999 a 31/12/2002 e de 01/06/2003 a 04/01/2004, uma vez que a exposição aos agentes agressivos ruído e calor ocorreu dentro do limite de tolerância, inferior a 85 dB e 28 °C (fls. 95), não restando configurada a insalubridade. Não é possível, ainda, o reconhecimento de períodos posteriores à data de emissão do PPP, em 29/06/2007, por ausência de comprovação das condições a que o autor estivera exposto. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, na DIB, em 06/09/2007, considerando os períodos ora enquadrados, é de 24 anos, 10 meses e 27 dias, ainda insuficientes para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalurgica Esp 01/02/1978 05/03/1997 - - - 19 1 5 2 Thyssenkrupp Metalurgica Esp 06/03/1997 31/01/1999 - - - 1 10 26 3 Thyssenkrupp Metalurgica Esp 01/01/2003 31/05/2003 - - - - 5 1 4 Thyssenkrupp Metalurgica Esp 05/01/2004 29/06/2007 - - - 3 5 25 ## Soma: 0 0 0 23 21 57## Correspondente ao número de dias: 0 8.967## Tempo total : 0 0 0 24 10 27 Entretanto, o enquadramento dos períodos e a consequente conversão dos tempos especiais em comum, com os acréscimos legais, permite a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DIB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, AMADO JOSÉ DE FREITAS, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, de 01/01/2003 a 31/05/2003 e de 05/01/2004 a 29/06/2007, a fim de revisar seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.979.303-4), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 06/09/2007, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício em aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a

autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

0002086-14.2013.403.6128 - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A)I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação proposta por Mauro Salgado Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/10/2008, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/110). Foi deferida à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 113). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/119), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais controversos, diante da ausência de efetiva e permanente exposição ao agente ruído. Juntou documentos (fls. 120/126). Réplica ofertada a fls. 130/135. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com sua conversão em tempo comum. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário.

Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2.

Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em

vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que

deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, conforme se verifica de cópia dos processos administrativos, a autarquia previdenciária já havia enquadrado o período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 14/09/1989 a 31/01/1994, em todas as suas análises, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme se verifica a fls. 54, 68 e 104. Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados (fls. 48/49), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período laborado para a Unilever Brasil Ltda., de 22/02/1988 a 06/09/1989, também já havia sido reconhecido conforme os despachos administrativos de fls. 53 e 103, somente não sendo computado na última contagem (fls. 110). Entretanto, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, já que há comprovação de exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído na intensidade de 84 dB, superior ao limite de tolerância vigente, conforme formulário e laudo técnico de fls. 46/47. Requer a parte autora, ainda, o reconhecimento como tempo especial do período laborado para a empresa Medidores Schlumberger Ltda. (Itron Soluções para Energia e Água Ltda.), de 01/02/1977 a 14/04/1986, apresentando para tanto os formulários e laudos técnicos periciais de fls. 37/44. Da análise da documentação, verifica-se que o autor laborou em referida empresa como mecânico de manutenção, em duas unidades diversas, de 01/02/1977 a 07/09/1981 em São Paulo, e de 08/09/1981 a 14/04/1986, em Mogi Mirim. Em ambos os casos, não há laudos contemporâneos de avaliações ambientais, tendo sido apenas realizados em 1993 e 1994. Apesar de constar a informação de que não houve mudança no ambiente de trabalho, os documentos atestam que o autor laborava em diversos setores da empresa, com exposição a ruído variável e nem sempre superior ao limite de tolerância. O segundo laudo ainda afirma expressamente que a exposição do autor não era permanente em relação ao agente agressivo, condição necessária ao enquadramento da atividade. Levando-se em conta ainda que a natureza do

trabalho desenvolvido pelo autor, responsável pela manutenção das máquinas, implica na consideração de que atuava, pelo menos em parte do tempo, com elas desligadas, o que é muito diferente da situação de um operário da produção, que está sujeito de forma habitual e permanente ao maquinário em funcionamento, não é possível o enquadramento destes períodos como especiais, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando que não houve o reconhecimento de período especial além daqueles que o Inss já tinha enquadrado na DER em 28/10/2008, deve permanecer a contagem da autarquia, que indeferiu a concessão do benefício por não contar o autor com tempo suficiente. Permanece o pedido alternativo do autor, de concessão da aposentadoria a partir da DER em 10/08/2012, uma vez que nesta não foi computado como especial o período laborado para a Unilever, ora reenquadrado (fls. 107/110). Assim, considerando a conversão dos períodos especiais, passa o autor a contar, em 10/08/2012, com o tempo de 31 anos, 03 meses e 19 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Precimeca Ind. Metalurgica 01/04/1968 10/04/1970 2 - 10 - - - 2 Mepig Met de Prod 22/06/1970 12/06/1972 1 11 21 - - - 3 Motriel Ind. Com. 08/05/1973 12/09/1973 - 4 5 - - - 4 Globo Mercantil 17/09/1973 16/10/1973 - - 30 - - - 5 Same Soc. Art. Eletr. Ltda. 21/11/1973 24/11/1976 3 - 4 - - - 6 Itron Soluções Energia Ltda. 01/02/1977 14/05/1986 9 3 14 - - - 7 Motoradio S.A. Com. Ind. 21/08/1986 25/12/1987 1 4 5 - - - 8 Ind. Reunidas Plastico Ltda. 03/02/1988 09/02/1988 - - 7 - - - 9 Unilever Brasil Ltda. Esp 22/02/1988 06/09/1989 - - - 1 6 15 10 Thyssenkrupp Metal. Ltda. Esp 14/09/1989 31/01/1994 - - - 4 4 18 11 Inovak Serviços Temp. 16/05/1994 26/05/1994 - - 11 - - - 12 Kartal Ind. Com. Ltda. 01/11/1994 31/12/1994 - 2 1 - - - 13 Seleven Cons. RH Ltda. 06/03/1995 03/06/1995 - 2 28 - - - 14 Epoka Serv. Mão de Obra 03/10/1995 31/10/1995 - - 29 - - - 15 Inovak Serviços Temp. 19/12/1995 17/01/1996 - - 29 - - - 16 Alumínio Trofa Ltda. 26/06/1996 25/07/1996 - - 30 - - - 17 Restautec Ind. Maq. Ltda. 03/11/1997 17/02/1998 - 3 15 - - - 18 CI 01/01/2005 31/10/2005 - 10 1 - - - 19 CI 01/01/2006 31/10/2007 1 10 1 - - - 20 CI 01/03/2009 31/03/2009 - 1 1 - - - 21 CI 01/02/2011 31/03/2012 1 2 1 - - - ## Soma: 18 52 243 5 10 33## Correspondente ao número de dias: 8.283 2.133## Tempo total : 23 0 3 5 11 3## Conversão: 1,40 8 3 16 2.986,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 19 Com o acréscimo do período especial, ficou reduzido também o pedágio a ser cumprido (fls. 110), passando a 31 anos e 18 dias: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 4 15 9.855 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 8 3 1323 dias Soma: 30 12 18 11.178 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 - 18 Assim, tendo o autor cumprido o pedágio e tendo a idade mínima necessária, possível a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER em 10/08/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor MAURO SALGADO ALVES o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 10/08/2012 (NB 161.793.834-0), nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, e atualizados conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculo), observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 08 de outubro de 2014.

0001997-54.2014.403.6128 - CELIO TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CELIO TREVIZAN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2012. Os documentos apresentados às fls. 13/40 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 41). O INSS apresentou contestação a fls. 55/63, impugnando o reconhecimento de parte dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos e uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos a fls. 64/66. A fls. 67/69, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, decisão que foi agravada pelo autor e negado provimento pelo Tribunal (fls. 87/89). Réplica foi ofertada a fls. 96/99, não tendo as partes requerido produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo

ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, requer a parte autora o reconhecimento como atividade especial do período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda., de 20/02/1979 até a DER, em 26/11/2012Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 20/21), verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância previstos na legislação em vigor, nos períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2008 e de 14/07/2008 a 07/11/2012 (ruído de 88 dB). Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Entretanto, no período de 29/02/2008 a 13/07/2008, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 529.261.336-0), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço os períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2008 e de 14/07/2008 a 07/11/2012 como de atividade especial. Por outro lado, deixo de enquadrar como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, já que o autor não estava sujeito a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente, previsto no Decreto 2.171/97, que era de 90 dB. Com os períodos ora reconhecidos, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 26/11/2012, perfaz 26 anos, 07 meses e 21 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Metalgrafica Rojek Ltda.	Esp	20/02/1979	05/03/1997	- - -	18	-	16	2				
Metalgrafica Rojek Ltda.	Esp	18/11/2003	28/02/2008	- - -	4	3	11	3				
Metalgrafica Rojek Ltda.	Esp	14/07/2008	07/11/2012	- - -	4	3	24	##				
Soma: 0 0 0 26 6 51##												
Correspondente ao número de dias: 0 9.591##												
Tempo total : 0 0 0 26 7 21												

Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS (fls. 66), o autor continuou a trabalhar após a DER junto à mesma empresa, Metalgrafica Rojek Ltda., em que vinha desempenhando atividade insalubre, razão pela qual não pode receber os atrasados neste período em que permaneceu trabalhando. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 26/11/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria especial à parte autora, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

0005064-27.2014.403.6128 - LEONARDO MALDONADO CORREA X ARIANE MAIA MALDONADO (SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 210/211. O faço em razão da juntada da indispensável prescrição médica, outrora ausente, que vem se juntar às evidências científicas, ainda que não definitivas, de que a substância CANABIDIOL pode efetivamente atuar positivamente na doença do menor. Considero, acima de tudo, o valor da vida humana, que deve sempre se sobrepor às formalidades, sejam elas administrativas ou não, e que não pode também depender de afirmações definitivas da ciência, pois estes talvez sequer existam, como disse Popper. Concedo, pois, a antecipação da tutela, para determinar à ANVISA que se abstenha de impedir a importação, pelo representantes do autor, da substância CANABIDIOL (CDB), até que decisão ulterior mantenha ou casse esta antecipação. Proceda-se com urgência aos procedimentos para efetivação da liminar, intimando-se a ANVISA por email ou fax. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2014.

0005402-98.2014.403.6128 - CLAUDECIR DONIZETE PALHARI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga o autor aos autos cópia da decisão indeferitória do pedido de aposentadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração, de próprio punho, de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga o autor aos autos cópia da decisão indeferitória do pedido de aposentadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012481-31.2014.403.6128 - ASSOCIACAO E COMUNIDADE CASA DE NAZARE(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão Trata-se de ação cominatória ajuizada por Associação e Comunidade Casa Nazaré em face da União Federal, com pedido de liminar, em que se pleiteia seja determinada a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), junto ao processo administrativo n.º 71000.144418/2010-56 em trâmite perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, protocolizado em dezembro de 2010. Em síntese, sustenta a autora que a excessiva demora na apreciação de seu pedido, que já perdura por mais de três anos e meio, está lhe causando evidentes prejuízos, ao não poder usufruir da imunidade tributária conferida às entidades de assistências sociais, com comprometimento de seus trabalhos realizados. Documentos acostados às fls. 15/93. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão de medida liminar pressupõe a configuração inequívoca do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* nas alegações iniciais. Depreende-se dos autos que o requerimento protocolizado para a obtenção do CEBAS foi feito em dezembro de 2014, todavia, até o ajuizamento da ação, encontra-se pendente de análise. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Entretanto, não é razoável que o pedido da autora fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal, assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, uma vez que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988. Além disso, o Decreto 8.424/04, em seu art. 4º, prevê que os requerimentos de concessão e renovação de certificação, protocolizados perante o Ministério do Desenvolvimento Social, deverão ser analisados em ordem cronológica no prazo de seis meses, o que já foi há muito superado, salvo em caso de necessidade de diligências. Assim, deve ser reconhecido o direito da autora a ter seu pedido analisado, ressalvadas aquelas situações em que haja diligências necessárias ou pendências imputáveis à própria autora. O perigo da demora é evidente, por impedir à autora usufruir da imunidade tributária, imperiosa para a consecução de suas finalidades assistenciais. Diante da sempre necessária análise criteriosa da concessão dos certificados, fixo o prazo de 60 dias para apreciação definitiva. Entretanto, o pedido de imposição de multa, por ora, não se justifica, eis que o destino natural de uma ordem judicial, em um Estado Democrático de Direito, é, acredita-se, o seu cumprimento, não podendo se presumir o contrário. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade pública competente, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que analise e profira decisão no pedido de concessão do CEBAS protocolado pela autora em dezembro de 2010, de n.º 71000.144418/2010-56, no prazo de 60 dias, a contar da data da ciência do teor da presente decisão. Oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social, para cumprimento. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se e cumpra-se. Jundiá, 03 de outubro de 2014.

0013707-71.2014.403.6128 - MARCO AURELIO PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marco Aurelio Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e

apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0003207-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTENAS MATIC LTDA

Recebo a apelação (fls. 201/211) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003949-39.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GILI CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação (fls. 196/200) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005547-28.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Recebo a apelação (fls. 96/97) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006325-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

No caso concreto, não ocorreu o pagamento, nem a garantia da execução, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº 6830/80. Tais circunstâncias autorizam a expedição de mandado para a penhora de quaisquer bens do devedor, respeitadas as exceções legais, nos termos do artigo 10 da referida Lei. Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado de penhora para cumprimento no endereço fornecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso. Em sendo negativa a diligência, dê vista ao exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, o feito permanecerá sobrestado em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/80. Após 5 (cinco) anos do arquivamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Cumpra-se. DECISAÕ DE FLS. 68-A a 69: Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 80 2 07 014435-19, no valor histórico de R\$ 41.919,48. O despacho de citação foi proferido em 08/05/2008 (fl. 05). Às fls. 22/38, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito, a contar do vencimento do tributo, em 26/12/2002. Afirma, outrossim, que a DCTF teria sido entregue no dia 14/02/2003, de modo que o tributo também estaria prescrito tomando-se por termo inicial a data da declaração. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 63/66, sustentando que a o prazo quinquenal só teve início com a entrega das declarações pelo contribuinte, em 2007, posterior à data de vencimento do tributo, inexistindo prescrição da pretensão exercida pelo Fisco. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Prescrição Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA

PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que, conforme alegado pelo Fisco, presume-se que a declaração tenha sido entregue pelo contribuinte em 2007, conforme se infere do n. da decl./notif. expresso na certidão de dívida ativa. A presunção de certeza e liquidez da CDA não foi infirmada pelo contribuinte, uma vez que a manifestação em exceção de pré-executividade não está acompanhada de documento que comprove a entrega de declaração em 14/02/2003. Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo o juízo exarado despacho citatório em 08/05/2008, não se havendo falar em prescrição. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., devendo prosseguir a execução. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome da executada via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Em caso de bloqueio, e desde que o valor não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se a executada da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso a medida não resulte em penhora, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006743-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Recebo a apelação (fls. 117/128) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007079-37.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Recebo a apelação (fls. 20/30) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008185-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200004122 de valor histórico R\$ 13.073,56. Proferido despacho de citação em 11/06/2001 (fl. 10) e os coexecutados não foram localizados. Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art.

37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0009209-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200105122 de valor histórico R\$ 17.979,35. Proferido despacho de citação em 06/02/2002 (fl. 11), o Executado compareceu aos autos em 02/06/2008 (fls. 70/81). Em 12/09/2014, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de outubro de 2014

0007637-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X BEMART LTDA CALDEIRARIA DE PRECISAO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES

MONTESANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bemart LTDA Caldeiraria de Precisão objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDA n.31.603.803-2. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 152). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora (fl.98), ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 10 de Outubro de 2014.

0007722-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Recebo a apelação (fls. 47/51) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002319-11.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação (fls. 21/28) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003640-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA REGINA TONET
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003642-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXATA TERRAPLENAGEM LTDA
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003725-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (código 18730-5), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003726-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANE CRISTINA VICENTE
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003728-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA FEITOSA VIEIRA
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0004608-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MEIRE APARECIDA MARQUESIN MAQUES
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0004616-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AUREA SEGRE RUAS

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0004720-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0004736-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA CRISTINA MARIGHETO

Compulsando os presentes autos, verifico que as custas de apelação (fls. 30/31), foi recolhida pelo apelante de forma equivocada, uma vez que o código de recolhimento de receita 18826-3 só deve ser utilizado quando não existir agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), bem como a de porte de remessa e retorno (código 18730-5), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0004815-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0004877-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ANTONIA RUBBO

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0005296-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA BELARMINO MARQUES DA SILVA

Compulsando os presentes autos, verifico que as custas de apelação (fls. 28/29), foi recolhida pelo apelante de forma equivocada, uma vez que o código de recolhimento de receita 18826-3 só deve ser utilizado quando não existir agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), bem como a de porte de remessa e retorno (código 18730-5), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0005504-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGOR MATZEMBACHER STOCKER

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0005965-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0007394-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CERAMICA ERMIDA LTDA(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerâmica Ermida LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.6.10.063361-70.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.46).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de Outubro de 2014.

0007673-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIMARTE PINTURAS TECNICAS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federalem face de Limarte Pinturas Técnicas LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 39.468.156-8e 39.468.157-6.Regularmente processado o feito, a Exequenterequereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 69).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de Outubro de 2014.

0008868-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEKLA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.
Recebo a apelação (fls. 89/91) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009007-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X STAR CALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recebo a apelação (fls. 140/144) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009019-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SHELDON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Recebo a apelação (fls. 88/92) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009118-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITIVINICOLA BAROLO LTDA
Recebo a apelação (fls. 39/41) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009134-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANTOS E TRAJANO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recebo a apelação (fls. 96/100) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009296-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GENESES SOLUTION COMERCIO E ASSESSORIA LTDA

Recebo a apelação (fls. 44/55) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009797-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCO RODER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200101316 de valor histórico R\$ 14.199,25.Proferido despacho de citação em 11/06/2001 (fl. 10), o Executado não foi citado. Em 12/09/2014, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 68).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0009854-88.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLAST PARK INDUSTRIA E COM DE ART DE PLASTICOS LTDA - ME

Recebo a apelação (fls. 101/112) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009889-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X 007 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Recebo a apelação (fls. 35/39) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010011-61.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA

Recebo a apelação (fls. 50/55) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010323-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORPUS ENGENHARIA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público FGTS, consolidado na FGSP200101316 de valor histórico R\$ 14.199,25. Proferido despacho de citação em 11/06/2001 (fl. 10), o Executado não foi citado. Em 12/09/2014, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais, ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0000671-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANTOS E SANTOS ASSESSORIA EM SEGURANCA SC LTDA X EDSON DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DIAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200300284 de valor histórico R\$ 3.899,22. Proferido despacho de citação em 05/11/2003 (fl. 13), os Executados não compareceram. Em 04/09/2014, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a

parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0010443-80.2013.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 561/567: Em sede de embargos de declaração, o Impetrante sustenta que a sentença é omissa porquanto não confrontou nem rebateu os argumentos jurídicos expostos na inicial. Entendo que razão não assiste ao ora embargante. A despeito do alegado, o julgado não se limitou a transcrever dispositivos legais e jurisprudência sobre a questão. Por se tratar de matéria exaustivamente enfrentada pelo Poder Judiciário, o objeto da impetração foi analisado consoante o entendimento jurisprudencial predominante e a legislação pertinente. A sentença se encontra bem fundamentada e examinou a natureza jurídica de cada verba trabalhista pontuada, sob a ótica tributária. Quanto às alegações de não aplicação da IN n. 900/2008, já revogada pela IN n. 1300/2012 e de inaplicabilidade do art. 170-A do CTN para fins de restituição ou compensação, estas se afiguram como mero inconformismo ao julgado e são passíveis de serem impugnadas por meio do recurso adequado, já que não configuram hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0007305-43.2014.403.6105 - VANESSA CRISTINA SANTOS BOLLA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI
Fl. 55: Consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual regulamenta a Lei nº 9.289/96, nas declinações de competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado o recolhimento das custas devidas. Sendo assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais (código 18710-0), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

0005522-44.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 275/282: Em sede de embargos de declaração, o Impetrante sustenta que a sentença é contraditória e omissa porquanto não teria analisado as insurgências sob a ótica da hipótese de incidência tributária e da composição da base de cálculo das contribuições patronais (art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91). Sustenta que a exação deve incidir exclusivamente sobre os valores pagos, destinados a retribuir um trabalho efetivo ou potencial. Entendo que razão não assiste ao ora embargante. A despeito do alegado, o julgado não se limitou a transcrever dispositivos legais e jurisprudência sobre a questão. Por se tratar de matéria exaustivamente enfrentada pelo Poder Judiciário, o objeto da impetração foi analisado consoante o entendimento jurisprudencial predominante e a legislação pertinente. A sentença se encontra bem fundamentada e examinou a natureza jurídica de cada verba trabalhista pontuada, sob a ótica tributária. Os argumentos ora pontuados, bem como a alegação de inaplicabilidade do art. 170-A do CTN para fins de restituição ou compensação, refletem o inconformismo do impetrante com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0008213-31.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL

ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Fls. 115/135: Em face da sentença de fls. 110/111, o impetrante interpôs agravo de instrumento; recurso este tecnicamente descabido para a insurgência contra o julgado. Saliente que, no caso vertente, a distinta estrutura formal das peças recursais (agravo de instrumento e apelação) impede que o recurso seja recebido e devidamente processado. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0013893-94.2014.403.6128 - COMERCIAL GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL GIRHO S DE ROLAMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda dos produtos importados, de modo a permitir que a impetrante não destaque o IPI nas notas fiscais de venda no mercado interno. Em breve síntese, a impetrante sustenta que não submete à industrialização os produtos que importa, recolhendo o IPI no momento do desembarço aduaneiro, sendo indevido o duplo recolhimento na ocasião da revenda no mercado interno. Documentos acostados às fls. 34/103. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ, além do requisito do periculum in mora. Analisando os autos do processo em epígrafe, observo que o direito afirmado pela impetrante não está demonstrado de plano nestes autos. Em princípio, inexistente ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial, nos termos do artigo 4º, I da Lei 4.502/64. Outrossim, não vislumbro periculum in mora, porquanto a questão refere-se, unicamente, à incidência de exação tributária que não tem comprometido a atividade da empresa, presente no ramo desde 1991, conforme se infere de seu contrato social. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0014275-87.2014.403.6128 - L. P. M. REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP201560 - CYNTHIA LOPES LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por L.P.M Representações S/S Ltda. - EPP em face da União, objetivando a imediata sustação do protesto relativo à CDA n. 80 7 14 023892, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí (protocolo n. 0191-14/10/2014-00), oferecendo em caução veículo no valor de R\$ 64.700,00. Em síntese, a requerente sustenta que o débito foi lançado em virtude erro no preenchimento da declaração, já tendo requerido a retificação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 25/09/2014. É o breve relatório. Decido. Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que os fatos apresentados pela requerente se afiguram verossímeis. Com efeito, às fls. 14/20, há indicação de dois pagamentos realizados pela sociedade empresária no dia 25/04/2013 e, ainda, protocolo do pedido de retificação de declaração dirigida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 25/09/2014, identificando, inclusive, que o requerimento refere-se à inscrição de n. 80 7 14 023892. De sua vez, há indubioso periculum in mora, na medida em que o título vence na data de hoje (17/10/2014), daí emergindo os prejuízos que resultam do registro de um protesto. Ademais, a caução oferecida - veículo Honda Civic LXR, 2013/2014, Placa FKW0654 - é idônea, porquanto comprovada a propriedade do bem, que apresenta valor mais de dez vezes superior ao título levado a protesto (fls. 24/25). Assim, DEFIRO o pedido liminar para sustar o protesto relativo à CDA n. 80 7 14 023892, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 0191-14/10/2014-00. Comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, o teor desta decisão, para imediatas providências. Promova-se, junto ao DETRAN, a averbação da caução sobre veículo individualizado à fl. 24, de modo a vedar eventual alteração da propriedade. Após, cite-se e intime-se o Requerido. Jundiaí, 17 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012747-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012747-6) - BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA
Fl. 260: Defiro. Expeça-se Mandado de livre Penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, devendo o(a) executante de mandados descrever na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento comercial, na forma do 3º, bem como certifique, por ocasião da diligência, se a empresa continua em atividade. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-66.2008.403.6105 (2008.61.05.009173-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RUBENS LEME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Rubens Leme, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, caput e 337-A, I, ambos do Código Penal brasileiro. De acordo com a inicial acusatória, durante o período compreendido entre janeiro de 2004 a novembro de 2006, o réu, na qualidade de sócio-gerente da sociedade empresária ELEFIX, deixou de recolher ao INSS, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais. Também, no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2005, o réu reduziu as contribuições previdenciárias a serem recolhidas, mediante omissão de remunerações pagas a título de salários indiretos a sócios empregados e honorários advocatícios. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 159/162). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 193/196, sustentando a ausência de dolo; a incidência da excludente supralegal da culpabilidade relativa às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e, enfim, a ausência de justa causa para deflagração da ação penal. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 763/764. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas: Vladimir Crivelini (fl. 791 - ACUSAÇÃO); Elaine Cristina Costa Moura (fl. 792 - DEFESA); Luiz Antônio Moura (fl. 793 - DEFESA); e interrogado o réu (fl. 794). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 797/808), pugnando pela condenação do acusado. A defesa, de sua vez, apresentou alegações finais (fls. 810/819) requerendo a absolvição do acusado. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, importa destacar que a configuração do crime descrito no artigo 337-A do Código Penal pressupõe que a redução da contribuição social previdenciária ou qualquer acessório seja aliada à fraude, descrita em um de seus incisos. O tipo subjetivo, de sua vez, é o dolo, consistente na especial finalidade de suprimir ou reduzir tributo, não havendo crime na modalidade culposa. Na espécie, a omissão alegada pelo Ministério Público Federal refere-se a pagamentos realizados ao próprio réu dessa ação e também a Luis Antônio Moura, que figurou como sócio proprietário da empresa, além de honorários advocatícios. Os documentos e o relatório fiscal (fls. 21/28 do apenso) indicam que a omissão ocorreu na fase de nacionalização da sociedade empresária, justamente quando os antigos empregados passaram a figurar como sócios proprietários da Elefix. O período de transição da condição de empregado para sócio induz a conclusão pela qual as omissões não decorreram do dolo de sonegar contribuições previdenciárias, mas de uma errônea interpretação contábil conferida à operação. É o que se infere da própria análise realizada no procedimento fiscal. Segundo justificativas - somente verbais - prestadas pelo Administrador Rubens Leme e pelo Contador Amâncio Barbosa, corroboradas pela evidencia prática de alteração do quadro societário da empresa - conforme Alteração do Contrato Social datada de 26/07/2004 (registrada em 06/08/2004 na JUCESP sob o número 373.364/04-0), as despesas indedutíveis em questão se referem ao processo de nacionalização da ELEFIX, com a saída do sócio europeu Rollytub Establishment. (fl. 22 do apenso). Ante a ausência de dolo, considero atípica a conduta. Quanto ao delito descrito no artigo 168-A do Código Penal - apropriação indébita previdenciária - observo que, embora o réu não tenha se apropriado das quantias não repassadas aos cofres do INSS - que serviram ao pagamento de outras despesas - a conduta, ainda assim, apresenta-se típica. Isso porque a apropriação não aparece como elementar do tipo penal em questão, que pune aquele que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. De sua vez, não há dúvidas acerca da configuração da materialidade e autoria delitivas, devidamente delineadas nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS pelo então administrador, Rubens Leme. Não obstante o acima disposto, a ação penal é improcedente. Dos elementos colacionados aos autos verifico que, apesar do fato imputado ao réu ser típico e ilícito, não é culpável, uma vez presente, neste caso, a excepcional excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não havendo, portanto, crime a ser punido, sendo de rigor a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, sendo que a ausência de qualquer deles implica, necessariamente, a exclusão da culpabilidade e a absolvição do agente, o que é observado neste caso, visto ser inexigível do réu conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava. Durante as investigações e a instrução da presente ação penal, o réu não refutou a prática dos fatos versados nestes autos, salientando, contudo, que eles ocorreram em razão das seríssimas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. De seu depoimento prestado à polícia destaco o seguinte trecho:(...) Que assumi a decisão de não repassar os valores devidos à previdência social, contudo o fato se deu por conta das sérias dificuldades financeiras, tendo que optar pelo pagamento de fornecedores, dívidas bancárias e empregados para não encerrar as atividades da empresa (...). (fl. 63). No interrogatório judicial, RUBENS ratificou os motivos que o levaram a perpetrar a conduta descrita na denúncia. Afirmou que quando assumiu a empresa - logo após ser abandonada pelos antigos proprietários estrangeiros - ela tinha em torno de 12 milhões de reais em dívidas, inclusive com bancos. Disse que está na empresa há 33 anos, e sempre soube que ela era uma empresa

rentável, mas com um passivo muito grande, tendo assumido a gestão porque, na condição de empregado, tinha muitos anos a receber na empresa e também pelos outros funcionários (fl. 794). A penosa situação financeira vivenciada pela empresa foi percebida, inclusive, pelo fiscal da receita federal, Vlademir Clivelini, ouvido perante este juízo na condição de testemunha arrolada pela acusação: (...) Uma impressão que posso repassar aqui é que eu percebi, ao longo da fiscalização, que a empresa estava em uma situação financeira delicada na época e que por conta disso, provavelmente, acabaram acontecendo todos os problemas que redundaram na fiscalização. (...) Na contabilidade, nos balanços, por exemplo, a gente via que ela tinha dívidas com outros fiscos - estadual e municipal -, tinha dívidas com fornecedores, e dever para fornecedores compromete a própria operação da empresa (...). (fl. 791). As dificuldades encontradas pelo réu ao assumir a empresa foram, detalhadamente, relatadas pela antiga funcionária, Elaine Cristina Costa Moura, que prestou depoimento convincente a este juízo, deixando clara a impossibilidade do réu arcar com a carga tributária e continuar honrando salários e fornecedores. O Sr. Rubens era funcionário na época, e os proprietários da empresa deixaram acéfala, foram embora, eles não eram brasileiros, eram espanhóis e simplesmente abandonaram tudo e o Sr. Rubens, na época, para todos os funcionários não perderem o que tinham, assumiu todo o passivo da empresa, que na época tinha um passivo enorme. (...) A Elefix tinha, na época, dívida de impostos que já não eram recolhidos e tinha um passivo trabalhista enorme. (...) Os proprietários não pagavam férias. (...) E tinham também processos trabalhistas de valores altíssimos. (...) Foi feito um acordo com os funcionários e, na época, foram pagas as férias e as em dobro. (...) Foi indo foi indo até que conseguiu colocar as coisas em ordem, infelizmente o que ficou para trás foram os impostos, tínhamos que equacionar funcionários e fornecedores. (...) Na época foram priorizados os funcionários. (...) Em 2004 foi nacionalizada a Elefix e gasto um valor muito alto para isso. (...) Ele abriu mão da rescisão dele e o saldo do Fundo de Garantia ele conseguiu sacar e colocar na empresa, na época, em torno de 300 a 350 mil reais. O último bem que o Rubens tinha era um carro que foi arrematado no leilão de um processo trabalhista. Dispôs de casa, carro, terreno, moto, tudo que ele tinha. (...) O que resta de maquinário na Elefix tem ônus. (...) O prédio da empresa foi arrematado também em um leilão. Na época valia em torno de 5 milhões e quinhentos, mas foi arrematado em 2008 por R\$2.916.000,00. (...) Em 2004 a gente até conseguiu melhorar um pouco a empresa porque o mercado começou a ter um aquecimento bom, conseguimos vários parcelamentos de ICMS e de INSS. (...) Estávamos pagando e fazendo recolhimentos, mas aí veio outra crise. (...) Primeiro eram pagos funcionários, depois fornecedores, depois, o que dava, algumas guias de impostos. (...) O Rubens até tinha um pró-labore, mas não tinha retirada, abria mão do pró-labore. Ele é aposentado. Ademais, a prova documental acostada aos autos atesta as graves dificuldades financeiras alegadas pelo réu. Também o fato de o acusado ter efetuado o pagamento de algumas competências do período envolvido e ter ainda tentado aderir a programa de parcelamento, reforça a tese de que se não houve o recolhimento integral dos valores devidos ao INSS na época própria é porque, de fato, o réu não tinha condições financeiras de fazê-lo. Diante desse cenário, concluo que RUBENS deixou de recolher ao INSS os valores descontados dos empregados da sociedade empresária ELEFIX, a título de contribuição previdenciária, em razão da absoluta impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que enfrentou. Desse modo, reconheço que agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, por não ser possível e razoável exigir do réu que atuasse de forma diferente, na situação em que se viu. Consigno, ainda, que, apesar da condição de supralegalidade dessa excludente, em casos como o presente é reconhecida sua incidência e validade, nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito. 2. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste. 3. Autoria atestada pelo interrogatório e cópias dos instrumentos particulares de constituição da sociedade. 4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social, o que esteve demonstrado nos autos. 5. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007859-27.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) Assim, sob o aspecto pena não cabe qualquer incriminação ao réu. Todavia, a responsabilidade fiscal pelos valores que deixou de recolher subsiste integralmente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu RUBENS LEME da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, I e 168-A, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VI, do Código de

Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Vista às partes para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. (Disponível para o réu).

0000174-58.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS SEVERINO DE MATOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intime-se a defesa do réu da audiência designada para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, no juízo da 5ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP - Carta Precatória nº 0007582-62.2014.403.6104.

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo para melhor planejamento e realização dos trabalhos jurisdicionais, redesigno para o dia 03 de novembro de 2014, às 15:30 horas, a realização de audiência de conciliação nos presentes autos. Anote-se.I.

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo para melhor planejamento e realização dos trabalhos jurisdicionais, redesigno para o dia 03 de novembro de 2014, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação nos presentes autos., momento em que será apreciada a liminar requerida nos autos. Anote-se.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 658

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA

Tendo em vista o quanto noticiado pela ré em sede de contestação, em especial a respeito do perecimento do bem que se pretende seja apreendido, manifeste-se a autora, conclusivamente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-95.2013.403.6136 - MARIO MONZANI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004508-35.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Silvana dos Santos, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a anulação de ato administrativo aduaneiro que declarou o perdimento de veículo automotor. Diz, em síntese, a autora, que é proprietária do automóvel VW Voyage 1.6, placas EYP 8737, 2012, avaliado em R\$ 30.552,00 pela RFB. Menciona que comprou o carro para uso próprio em 20 de janeiro de 2012 junto à concessionária da marca, sendo que o alienou em favor do banco concessor do financiamento. Aduz, também, que reside em Palmares Paulista, e, desde 2004, trabalha em sua farmácia, comercializando produtos farmacêuticos. Explica que, em 22 de março de 2013, emprestou o automóvel a Cleverson Celestino Queiroz, seu genro, na medida em que viajaria, com a filha e netos, para São Paulo, visando fazer compras. Contudo, não houve a devolução do carro na data combinada, e ficou ciente de que havia sido retido e lacrado em 23 de março de 2013 pela RFB em Foz do Iguaçu. Cleverson, por sua vez, participou do ato deslacrado, momento em que foram contadas e identificadas as mercadorias também apreendidas, todas de propriedade dele. Foi lavrado auto de infração e apreensão de mercadorias em nome do genro, havendo sido avaliadas em R\$ 6.085,53. Nada obstante tenha sido constatado que as mercadorias não lhe pertenciam, com grande desproporcionalidade entre o valor delas e do carro, além de não estar presente quando da infração, o automóvel restou apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento. Deixa claro que não emprestou o carro para que fosse usado no transporte das mercadorias internadas irregularmente no país a partir do Paraguai, ou mesmo para que o genro fosse até Foz do Iguaçu, tão somente para viagem até São Paulo.

Aliás, não vende tais mercadorias em seu estabelecimento, e nunca esteve em Foz do Iguaçu, tampouco no Paraguai. Discorda, desta forma, tanto da apreensão quanto do perdimento do veículo apontado. Como não participou da infração, não pode responder pelo ilícito. Além disso, justamente em vista da desproporcionalidade entre os bens apreendidos e o carro, a liberação estaria autorizada. Discorda, ainda, da destinação imediata do carro, sendo medida de justiça sua devolução, mesmo que a título precário, no aguardo do término do processo administrativo. Junta documentos. Indeferi a antecipação de tutela. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes o pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca a autora, pela da ação, a anulação do ato administrativo aduaneiro que declarou o perdimento de veículo automotor de sua propriedade. Diz, em síntese, que é proprietária do automóvel VW Voyage 1.6, placas EYP 8737, 2012, avaliado em R\$ 30.552,00 pela RFB. Menciona que comprou o carro para uso próprio em 20 de janeiro de 2012 junto à concessionária da marca, sendo que o alienou em favor do banco concessor do financiamento. Aduz, também, que reside em Palmares Paulista, e, desde 2004, trabalha em sua farmácia, comercializando produtos farmacêuticos. Explica que, em 22 de março de 2013, emprestou o automóvel a Cleverson Celestino Queiroz, seu genro, na medida em que viajaria, com a filha e netos, para São Paulo, visando fazer compras. Contudo, não houve a devolução do carro na data combinada, e ficou ciente de que havia sido retido e lacrado em 23 de março de 2013 pela RFB em Foz do Iguaçu. Cleverson, por sua vez, participou do ato deslacrado, momento em que foram contadas e identificadas as mercadorias também apreendidas, todas de propriedade dele. Foi lavrado auto de infração e apreensão de mercadorias em nome do genro, havendo sido avaliadas em R\$ 6.085,53. Nada obstante tenha sido constatado que as mercadorias não lhe pertenciam, com grande desproporcionalidade entre o valor delas e do carro, além de não estar presente quando da infração, o automóvel restou apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento. Deixa claro que não emprestou o carro para que fosse usado no transporte das mercadorias internadas irregularmente no país a partir do Paraguai, ou mesmo para que o genro fosse até Foz do Iguaçu, tão somente para viagem até São Paulo. Aliás, não vende tais mercadorias em seu estabelecimento, e nunca esteve em Foz do Iguaçu, tampouco no Paraguai. Discorda, desta forma, tanto da apreensão quanto do perdimento do veículo apontado. Como não participou da infração, não pode responder pelo ilícito. Além disso, justamente em vista da desproporcionalidade entre os bens apreendidos e o carro, a liberação estaria autorizada. Discorda, ainda, da destinação imediata do carro, sendo medida de justiça sua devolução, mesmo que a título precário, no aguardo do término do processo administrativo. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) do pedido veiculado, já que a autora seria responsável pelo ato ilícito que deu margem à apreensão do veículo, e as circunstâncias do caso concreto permitiriam concluir pela ausência de desproporção. Há, nos autos, às folhas 27/28, prova documental (auto de infração e apreensão de mercadoria) de que, no dia 26 de março de 2013, às 14:20 horas, equipe de vigilância aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, apreendeu, em poder de Cleverson Celestino Queiroz, diversas mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país, e reteve, ainda, o veículo transportador (v. folhas 24/26). Este foi abordado em Santa Terezinha do Itaipu, Paraná, na BR 277, Km 718, por equipe da PRF, em 23 de março de 2013, às 9h37, e encaminhado à unidade da RFB (v., ainda, folha 23 - Cleverson acompanhou a deslacrado do veículo apreendido com as mercadorias). O condutor, por sua vez, segundo informações dali constantes, já havia sido autuado anteriormente em duas outras ocasiões (apreensão de mercadorias). Percebe-se, às folhas 27/28, pela relação das mercadorias, que não podiam ser conceituadas com bagagem, na medida em que seriam destinadas, evidentemente, ao comércio (v. folha 25 - As mercadorias existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X, 690 legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento). Não custa dizer, ainda, que a apreensão se deu em zona secundária, muito além do recinto alfandegado, e, ademais, quando foram apreendidas, estavam as mercadorias desacompanhadas da declaração de bagagem, o que ainda mais reforça o acerto da medida aduaneira tomada. De acordo com a legislação aduaneira, toda a mercadoria de origem estrangeira, encontrada em zona secundária, é passível de perdimento se não comprovada documentalmente sua importação regular. O mesmo ocorre com o veículo em que transportadas, se pertencente ao responsável pelo cometimento da infração. Não tenho dúvida sobre o caráter irregular da importação das mercadorias apreendidas. No caso concreto, sustenta a autora que não pode ser responsabilizada pelo ilícito aduaneiro praticado pelo genro, haja vista que teria apenas emprestado o veículo para que viajasse, com a família, mulher e filhos, até São Paulo, visando a aquisição de produtos comerciais para revenda. Cabe, na forma da legislação aduaneira, o perdimento do veículo usado na condução de mercadoria sujeita à mesma pena, se pertencente ao responsável pela infração (v. art. 617, inciso V, do Decreto n.º 4.543/2002). Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada no regulamento aduaneiro, ou em ato

administrativo de caráter administrativo destinado a completá-lo (v. art. 602, caput, do Decreto n.º 4.543/2002). Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (v. art. 602, parágrafo único, do Decreto n.º 4.543/2002). Respondem pela infração (v. art. 603, inciso I, do Decreto n.º 4.543/2002), conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. O dano ao Erário Público decorre da simples ocorrência da infração apurada (v. art. 618, inciso X, do Decreto n.º 4.543/2002). Anoto, nesse passo, que o perdimento administrativo encontra fundamento bastante no texto constitucional (v. art. 5.º, inciso XLVI, letra b, da CF/88: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: b) perda de bens) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 306152 (autos n.º 0001340-13.2007.4.03.6111), Relator Juiz Convocado Marcelo Aguiar, e-DJF3 Judicial 1, 2.8.2012: (...)) 1. O perdimento do veículo está previsto no art. 617, V do Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto n.º 4.543/2002), que prevê o apenamento do veículo nas hipóteses de estar em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie, bem como quando conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 2. A pena de perdimento de bens encontra previsão no art. 5.º, XLVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região). Como visto, Cleverson Celestino Queiroz foi apanhado na posse de bens importados irregularmente, o que, em tese, permite que o carro em que encontrados esteja sujeito ao perdimento administrativo. Discordo da autora quando diz que não tinha ciência de que o genro se dirigiria ao Paraguai para compra das mercadorias que acabaram sendo encontradas pela fiscalização no interior do carro por ele conduzido. Isto se dá, no caso concreto, porque Cleverson, antes da ocorrência que deu azo à apreensão, já havia sido autuado pela aduana por fato semelhante em duas outras oportunidades. Aliás, trata-se do próprio genro da autora, e, no período de 20 de março de 2012 a 21 de março de 2013, segundo informações colhidas do sistema de monitoramento fotográfico existente no local, o automóvel teria passado pela região em que apreendido 23 vezes (Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu). Assumiu, assim, a autora, ao permitir que o genro se valesse de seu veículo para se dirigir ao Paraguai, a responsabilidade pela infração aduaneira cometida. Não há de se falar em boa-fé, sendo certo que justamente a falta dela é que permite sua conseqüente responsabilização. Correto o entendimento administrativo, à folha 26: 7) Não se pode admitir que, sob a simples escusa de fretamento, arrendamento ou por uso de terceiros, o proprietário do veículo deixe, ao arrepio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quanto tiveram por objetivo fraudar lei imperativa. Resta saber, agora, se a alegação de ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias encontra eco suficiente para desmerecer a eficácia do perdimento aduaneiro. Como adrede mencionado, o veículo usado na condução de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, por haverem sido importadas de forma irregular, estão sujeitos à mesma imposição administrativa (v. art. 617, inciso V, e 2.º, do Decreto n.º 4.543/2002). Nada obstante, saliento que o E. STJ, responsável último pela interpretação a ser dada à legislação federal, no acórdão em Resp 508322, sinalizou, em 2003, dando conta de seu posicionamento, que ... Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (Resp n. 109710 PR, Rel Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). O E. STJ, destarte, pautou-se exclusivamente por critério objetivo (valor dos bens) para fins de verificação da existência ou não de justiça na imposição da pena de perdimento de veículos. Ora, se assim é, e aqui devo necessariamente seguir o entendimento jurisprudencial que acabou se firmando sobre a matéria versada, observo que não existe flagrante desproporção, e, portanto, justificativa bastante para a liberação, entre o valor das mercadorias internadas irregularmente e aquele atribuído ao automóvel transportador. Correspondem a mais de 19% do valor do veículo (v. folha 24 - 19,91%). Tenho para mim, destarte, que não restou configurada a hipótese que, em tese, se presente, renderia ensejo à imediata liberação do automóvel. Gozam os valores apontados à folha 24 de presunção de regularidade, e não foram desmerecidos por prova documental contrária (não se pode pretender, como faz a autora, que valha o mesmo que um novo). Flagrante desproporção haveria se o valor dos bens representasse, por exemplo, menos de 5% do veículo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006186-85.2013.403.6136 - SENIR NATAL MARQUEZINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007986-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-35.2013.403.6136) BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Breno Grava da Silva - ME, e por Breno Grava da Silva, qualificados nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando, sob a alegação de excesso, afastar a pretensão executiva. Pede-se, também, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que, ao contrário do pretendido pela Caixa, devem apenas R\$ 60.151,18, e não R\$ 69.650,24, em relação a contrato de financiamento celebrado entre as partes, havendo excesso de R\$ 9.499,06. Daí, entendem que têm direito à devolução, em dobro, da mencionada quantia. Na visão dos embargantes, a discussão deve ser vista sob o ângulo de proteção ao consumidor, aplicando-se sua disciplina normativa. Valem-se de laudo técnico para demonstrar o acerto da tese veiculada. Juntam documentos de interesse. Cumprindo o despacho lançado à folha 21, os embargantes, às folhas 22/74, instruíram adequadamente os autos. Recebidos, à folha 76, os embargos, às folhas 78/80, foram devidamente impugnados pela Caixa. Entendi desnecessária a dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Concedo aos embargantes, Breno Grava da Silva, e Breno Grava da Silva - ME, diante do requerimento de folha 3, e das declarações firmadas às folhas 13 e 15, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareço que, embora firmado entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas, tenham elas cunho lucrativo ou não, para poderem se beneficiar da assistência judiciária gratuita, devem comprovar a real necessidade da benesse, no caso concreto, inexistente personalidade jurídica, tratando-se, tão somente, de microempresário individual. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Controvertem as partes, no processo, acerca do correto montante devido em razão de contrato de financiamento bancário destinado à compra de elevador hidráulico com terminal elétrico, anteriormente firmado entre as mesmas. De acordo com os embargantes, a dívida decorrente do descumprimento da avença, e que motivou a execução, seria de R\$ 60.151,18, enquanto a Caixa pretende ver satisfeito o valor integral de R\$ 69.650,24. Vejo, à folha 56, que, em 27 de setembro de 2012, a dívida, segundo a Caixa, era de R\$ 55.218,85, e que, no período de 27 de setembro de 2012 a 28 de junho de 2013, ficou sujeita, tão somente, à comissão de permanência, resultando, em vista disso, o total de R\$ 69.650,24. Observo, nesse passo, que, pelo cálculo de folhas 16/19, os embargantes, partindo do mesmo valor inicial apontado, R\$ 55.218,85, chegaram a R\$ 60.151,18, existindo, desta forma, diferença da ordem de R\$ 9.499,06. Cabe ressaltar que, pelo extrato de folha 56, a Caixa, embora houvesse previsão nesse sentido no instrumento de financiamento, não incluiu, na conta, juros de mora, ou multa. No entanto, houve, por parte dos embargantes, o acréscimo, às folhas 16/19, de juros de mora, calculados pela taxa de 6% ao ano. Disciplina, contudo, a hipótese discutida, a cláusula décima nona do instrumento contratual celebrado pelas partes (da inadimplência/comissão de permanência). Assim, segundo o pacto, No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (v. folha 46 - Considera-se Taxa de Rentabilidade a parcela fixa da taxa de juros definida na data da contratação). A Caixa, às folhas 57/58, aplicou, durante o período assinalado, a comissão de permanência calculada pela variação do CDI, acrescida de 2% a título de rentabilidade. Respeitou, portanto, o contratado. Por sua vez, os embargantes, no cálculo de folhas 16/19, limitaram-se a submeter a quantia à variação da CDI. Conduta, desta forma, incorreta. Aliás, segundo entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado (v. Súmula 472 do STJ), pode o banco proceder à cobrança da comissão de permanência, desde que, ao calcular seu índice, respeite a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento, estando também impedida a incidência conjunta de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (v. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Como visto, no cálculo apresentado pela Caixa, não houve a cobrança de juros, e tampouco de multa moratória, e a comissão de permanência observou estritamente os limites previstos contratualmente para os encargos remuneratórios e moratórios. Assim, mesmo se analisada a questão sob o prisma da legislação de proteção ao consumidor, percebe-se que o instrumento contratual foi capaz de fornecer elementos claros e precisos aos adquirentes sobre a forma de devolução do valor por eles destinado à aquisição do elevador hidráulico com terminal elétrico, nada havendo que possa servir para desmerecer os termos contratados. Digo, ademais, que apenas se poderia falar em devolução em dobro acaso houvesse sido anteriormente satisfeita a

cobrança por parte dos embargantes, e isto tampouco ocorreu. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 6 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-51.2013.403.6136 - TIAZO ISHIKAWA X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X ATILIO PAVANI FILHO X GERALDO SANTAGUITA X MARIA LIMA ZAKIA X JOSE MARRA X EUNICE DE AGUIAR SAFIOTI X VIRGILIO SABBATINI X WALDOMIRO GIOVANI MARSARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta no Juízo estadual de Catanduva/ SP por Atílio Pavani Filho e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste da renda mensal inicial dos benefícios, mediante aplicação dos índices ORTN/OTN para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício. Julgado procedente o pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 100/101, deu parcial provimento à apelação dos autores, mantendo a condenação do requerido. Intimado, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 135 e seguintes, com os quais o patrono dos requerentes concordou, particularmente em relação ao coautor Atílio Pavani Filho, às fls. 234/236, requerendo inclusive o destaque dos honorários contratuais. Todavia, o patrono informa à fl. 255 que o coautor Atílio Pavani Filho, por razão médica, encontrava-se impossibilitado de locomoção, e requereu a autorização para que os filhos do litigante ratificassem o termo de concordância com o destaque dos honorários advocatícios. Após manifestação do INSS à fl. 260 e despacho do Juízo estadual à fl. 266, a parte autora informou a tramitação da ação de interdição (fls. 267/269), assinou o termo de ratificação à fl. 281 e juntou aos autos o termo de curatela à fl. 288, informando a nomeação de CLAUDEMIR APARECIDO PAVANI como curador provisório do coautor Atílio Pavani Filho. O Juízo estadual determinou a expedição de ofício requisitório à fl. 295, protocolizado quanto ao coautor mencionado à fl. 302. Com a informação do pagamento (fl. 315), o Juízo determinou à fl. 321 que os autores apresentassem procuração recente para fins de levantamento. A procuração assinada pelo curador Claudemir Aparecido Pavani, datada de 08/09/2011, foi juntada às fls. 365/366, com o que o Juízo estadual expediu o respectivo alvará de levantamento. O sr. Oficial de Justiça informou no verso de fl. 377, contudo, a ocorrência do falecimento do interditado. O INSS manifestou às fls. 394 que o coautor Atílio Pavani Filho teria falecido em 12/07/2011, antes, portanto, da assinatura da procuração de fl. 366, e requereu sua regularização. Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Catanduva, oficiou-se à Caixa Econômica Federal, que informou às fls. 417/418 que o levantamento do numerário referente ao coautor interditado foi feito em 22/09/2011 por Claudemir Aparecido Pavani. Assim, diante do ocorrido quanto ao levantamento dos valores pertencentes ao coautor interditado Atílio Pavani Filho, intime-se o patrono do autor para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-20.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, considerando a informação contida no ofício de fls. 43, expeça-se novo ofício a fim de sanar a omissão apontada. Fls. 51/57: A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a

decisão por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002226-93.2014.403.6134 - LOURIVAL DA SILVA RODRIGUES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 95 possuem objetos diversos ao da presente demanda. Trata-se de ação proposta por LOURIVAL DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0002253-76.2014.403.6134 - CRI8LAINE CRISTINA HOMEM (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a decisão de fls. 43, bem como o fato de o presente feito já ter recebido numeração própria anteriormente (fls. 38), determino o cancelamento da distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

0002254-61.2014.403.6134 - REYNALDO DONIZZETTI MANSINI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 74 possuem objetos diversos ao da presente demanda. Trata-se de ação proposta por REYNALDO DONIZZETTI MANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários

advocáticos, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-33.2014.403.6134 - IVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a requerente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sustação do protesto da CDA nº 80.6.14.091774-88.Não obstante os argumentos expostos pela parte autora, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida antecipatória.De proêmio, observa-se que o protesto em questão refere-se a débitos declarados pela requerente por meio de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (fls. 47/54 e 56/69), o que, segundo a jurisprudência, constitui o crédito tributário quanto a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Neste sentido: a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (STJ, REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008).Caso o contribuinte constate, posteriormente, erro em sua declaração, admite-se que faça sua retificação, desde que comprovado o erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, nos termos do artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional.Tal dispositivo, aliás, segundo ensina Leandro Paulsen, tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quanto pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata, e, ao contrário sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações. Ainda, acrescenta que (...) efetuada a inscrição de declaração do contribuinte, não se torna insubsistente pela simples retificação posterior do contribuinte. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª edição, página 955).De tais assertivas, é possível extrair que a simples apresentação de declaração retificadora não gera a imediata desconsideração da declaração anteriormente apresentada e, se efetuada após a inscrição do crédito em dívida ativa, não tem o condão de torná-la sem efeito, tampouco afastar as presunções de liquidez e certeza que a cercam.Neste sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO - SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - EFEITOS DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE CRÉDITO FISCAL E PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 147, 1º - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL DECLARADO - AGRAVO DESPROVIDO. I (...) II - A Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTF caracteriza lançamento por homologação hábil à constituição de créditos fiscais dos tributos declarados pelo contribuinte, sendo certo que em casos de erros provocados pelo próprio declarante é possível realizar-se Declaração Retificadora, a qual, porém, somente é admitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o contribuinte do lançamento feito pela própria autoridade fiscal, nos expressos termos do art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional. III - Apresentada a declaração retificadora nos moldes previstos no Código Tributário Nacional, é claro que terá os mesmos efeitos da declaração inicialmente apresentada, de forma a que o tributo reputado devido será aquele da declaração retificadora, ainda que menor o tributo declarado, o que se aplica, porém, apenas até que a administração emita decisão a respeito das declarações apresentadas pelo contribuinte e resolva qual é o tributo devido, caso em que o valor definido pela autoridade fiscal goza dos atributos de crédito fiscal constituído e exigível, hábil a inscrição em dívida ativa e iniciativa de ação executória. Daí o fundamento legal da recusa de efeitos jurídicos da declaração retificadora nos casos previstos no 2º do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 583/05. IV - No caso em exame, o que se verifica da documentação trazida a este agravo é que o contribuinte apresentou declarações de IRRF, de COFINS, e declarações retificadoras com pedidos de compensação tributária que, no entanto, não foram aceitas pela autoridade fiscal em decisão fundamentada do processo administrativo 16327.000613/2005-17 (juntada a fl. 32), não havendo elementos documentais suficientes nestes autos que permitam afastar os efeitos desta decisão administrativa, razão pela qual não é possível suspender a exigibilidade do crédito fiscal referido nestes autos. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 01098159720064030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PRESCRIÇÃO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. (...). 4. A pendência de exame administrativo de DCTFs retificadoras ou de pedidos de revisão de débitos já inscritos em dívida ativa não tem o condão de, por si só, infirmar a presunção de liquidez e certeza que avultam das certidões de dívida ativa. Deveras, a presunção, embora relativa, que germina das inscrições em dívida ativa não resta solapada pelo simples fato de existirem pedidos de revisão dos débitos ainda não examinados, porquanto tal pretensão não se subsume ao preceito insculpido no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AG 200904000280188, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009) No caso em tela, o próprio requerente afirma que houve um equívoco no preenchimento das primeiras DCTFs referentes a setembro e outubro de 2011, remetidas ao Fisco em 23/11/2011 e 21/12/2011, respectivamente. Porém, como aduz o autor, a declaração retificadora foi apresentada apenas no dia 15/10/2014, quase três anos depois da primeira declaração, e após ter ocorrido a inscrição em dívida ativa do crédito, que se deu em 07/03/2014 (fls. 45/46). Assim, não obstante os argumentos da parte requerente de que não deve ser submetida ao protesto da obrigação tributária por ter apresentado declaração retificadora, verifico que esta se deu apenas em 15/10/2014, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não ilidindo sua presunção de certeza e liquidez. Ademais, notadamente em relação aos equívocos que alega ter cometido no preenchimento da declaração, que seriam relativos à inclusão de notas fiscais que teriam sido posteriormente canceladas ou alteradas, vislumbro consentâneo que seja analisada a resposta da requerida, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Devem ser lembradas, ainda, as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas. No mais, a despeito de a parte requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito

passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015329-07.2013.403.6134 - ANTONIO JULIO SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação interposta (fls. 314/323v) somente no efeito devolutivo.Vista ao impetrante, ora apelado, para

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 148

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-19.2013.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize o peticionante a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-50.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-65.2014.403.6132) AUCCOM COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000797-97.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-15.2014.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 76. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, inclusive da petição de fls. 73/75; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000872-39.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-54.2014.403.6132) TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que as alegações da embargante foram resolvidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00008732420144036132, o qual já transitou em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000873-24.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-54.2014.403.6132) TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAN HAARE HEIJMEIJER(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito

transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000966-84.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-02.2014.403.6132) MANDURI PNEUS LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o Recurso Especial oposto pela Embargada versa somente sobre a condenação em verba honorária, prossiga-se na Execução Fiscal.Int.

0000967-69.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-20.2013.403.6132) CORREA MARTINS LTDA X FABIO CORREA MARTINS X MARIA CRISTINA SOARES CORREA X MARIA THEREZINHA DE MARTINI CORREA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a Embargante a integral garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0001068-09.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-91.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001082-90.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2014.403.6132) BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001232-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-86.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001292-44.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2014.403.6132) AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000213-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MADRID METAIS LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas ao crédito tributário e à nulidade da própria execução fiscal: a) ausência de liquidez, certeza e exibibilidade do título extrajudicial em desconformidade com o art. 586 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls.48/68).Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada. No mérito, aduz, portanto, que a oposição à execução restringe-se àquelas matérias que são suscetíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juiz, prescindíveis, desse modo, de contraditório e dilação probatória. Ademais, que a petição inicial em conjunto com a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta, portanto, a fornecer as

informações necessárias à defesa do executado. Rebateu, ademais, os demais pontos controvertidos mencionados pela excipiente, notadamente no que toca à ocorrência de prescrição (fls.58/65). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade, iniciando pela preliminar de carência de ação pela ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial da ação executiva. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou o excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que a excipiente pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante informa a Fazenda Nacional à fl.60-verso, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de autolancamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outro vértice, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP nº 820.626, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida. Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em 27/03/2009 (fls.66/67), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 30/09/2013 (f. 26), restando, portanto, afastada a prescrição. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente desta Corte: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 22/48, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000689-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X G.G.G. PICULO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000714-18.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000957-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA SILVESTRE AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela Executada, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 99/101v, abrindo-se vista à Exequente.

0002102-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ELETRICAUTO LOPES LTDA - ME X AGENOR FERREIRA LOPES FILHO X ARACI CARNEIRO LOPES

Tendo em vista que a sentença proferida não foi publicada no juízo originário, inicie-se a contagem do prazo recursal para a executada da publicação deste despacho. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0002646-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SETESP SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA X EDISON ANDREATA(SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000009-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO X ALEXANDRE TAMASSIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a ausência de efeito suspensivo, prossiga-se na execução fiscal. Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000107-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão retro e a prejudicialidade do quanto discutido no referido mandado de segurança, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo da ação mandamental. Int.

0000243-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X HIROSHI KOMORI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO X BRUNO BEGNOZZI

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela Exequente, a qual compete diligenciar diretamente nos órgãos indicados para localizar bens em nome do(da)s executado(a)s. Ademais, o pedido formulado pela Exequente é demasiadamente genérico, não tendo sequer indicado sobre quais bens recairia a constrição e quais os

órgãos responsáveis pelo respectivo registro Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do (da) (s) executado (a) (s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art.40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se no arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0000252-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000253-12.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00002522720144036132).

0000480-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO AVAREENSE DE ENSINO LTDA - ME(SP037126 - ABEL PEDRO RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00004818420144036132).

0000481-84.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO AVAREENSE DE ENSINO LTDA - ME(SP214211 - MARCELO FRANÇA PINTO FRAGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000796-15.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000869-84.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recebo a apelação de fls. 331/333 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000870-69.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00008698420144036132).

0000871-54.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que os leilões resultaram negativos, como se extrai do extrato processual retro, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual

manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000961-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Para apreciação do pedido de fls. 29, apresente a Executada certidão de inteiro teor dos autos do processo n. 1938/2007, mencionado na averbação 09 da matrícula 45.695, bem como certidão atualizada do referido imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000965-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MANDURI PNEUS LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão retro, promova-se vista à Exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001067-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 26. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exeçúente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exeçúente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001069-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME X PAULO RICARDO FRAGOSO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001081-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exeçúente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001201-51.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DULCEMAR DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA - ME(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Para apreciação do pedido de fls. 78, traga aos autos a Exeçúente cópia da matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo

supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001231-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0001293-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001573-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 285. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO

0001977-60.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-10.2014.403.6129) NILTON FIDALGO PERES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art. 16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora

executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas da data designada pela perita contábil para o início dos trabalhos periciais (27/10/2014).

0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 01/12/2014, às 08:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

0006295-85.2014.403.6000 - VILSON TRINDADE VASQUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002798-63.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ101557 - ALEXANDRE DE SOUZA COUTINHO) X SHANDOR TOROK MOREIRA(MS017860 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA)

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

Conforme se depreende dos autos, em virtude da deflagração da fase de cumprimento de sentença por parte da União Federal, foi determinado à f. 410 que, caso fosse efetivado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, deveriam ser liberados os excessos de pronto. Assim se procedeu à f. 412, no tocante ao bloqueio efetivado junto ao Banco Santander, considerando que o bloqueio feito na conta oriunda do Banco Itaú/Unibanco, restara suficiente para

cubrir a dívida de Paulo Estevão Galesi Abdalla para com a exequente União Federal. Dessa forma, revogo os parágrafos 3º a 5º da decisão de f. 506/507. Intime-se o exequente Banco do Brasil para manifestação no tocante ao prosseguimento do feito com relação a Paulo Estevão Galesi Abdalla.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 944

ACAO MONITORIA

0011578-65.2009.403.6000 (2009.60.00.011578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA OLIVIA ARAUJO - espolio

Comprove a autora, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itatiba (SP), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 336/2014-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 159 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Fica prejudicada, por conseguinte, a impugnação formulada pela União às f. 164-165. Em substituição, nomeio a Dra. Bianca Rahal Paraguassú, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0013705-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013705-2) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 118/119.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3138

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Anderson Larson Brandão pretende levantar o sequestro que recai sobre o imóvel constante da matrícula n. 9.122 do livro 2 do 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, qual seja o lote n. 142 da quadra 9, loteamento denominado São Domingo, Ponta Porã/MS, sustentando ser terceiro de boa-fé. Argumenta haver adquirido o imóvel em agosto de 2005, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com Fernando Jorge Bitencourt, de quem, anteriormente, arrendava o imóvel para moradia própria e de sua família. Em 2010, faltando apenas 9 prestações para quitação do pagamento contratado, o embargante tomou conhecimento do sequestro, através de visita do oficial de justiça, que compareceu no

endereço, em cumprimento a mandado judicial de constatação do imóvel. Tendo em vista que o vendedor não tomou providências para liberação do bem, interrompeu o pagamento. Apresenta-se como terceiro de boa-fé, alega que não é investigado nem tem relações com os ilícitos supostamente praticados por Fernando Jorge Bitencourt. Além disso, adquiriu o imóvel para moradia residencial, sendo seu único imóvel, ficando caracterizado bem de família. Juntou os documentos de f. 16/112. Instado (f. 113), o embargante apresentou emenda à inicial, acostando novos documentos (f. 116/133 e 137/158), sendo admitida a emenda na folha seguinte. Citada, a União Federal sustenta a improcedência dos embargos, pois não há prova da origem lícita do bem, e ainda porque o contrato particular acostado aos autos não gera direito em favor do embargante. Existiriam indícios suficientes para manutenção do sequestro (f. 161/165). O Ministério Público Federal exarou parecer pela produção da prova testemunhal e depósito em juízo das parcelas vencidas e não pagas (f. 166). As f. 167, foi determinado o depósito das referidas parcelas. Rol de testemunhas apresentado às f. 170/171, pelo embargante. As testemunhas Audmar de Souza Fernandes, Anderson Freitas Cezar, Jussara Chaves Maia e Roberto Breviglieri foram ouvidas por videoconferência, conforme registros de f. 193/194, 250/252, 270, 277/283. Às f. 195/236, o embargante juntou declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Esta complementou as informações conforme ofício de f. 271/273. As partes apresentaram alegações finais às f. 288/291 e 293/294, cada qual forte em suas razões iniciais. Manifestação ministerial acostada às f. 296 e verso, pela procedência. Relatei. Decido. Os embargos são procedentes, tendo em vista que as provas produzidas pelo embargante lograram demonstrar suficientemente a onerosidade do negócio, que, aliado ao decurso de oito anos sem que a investigação esteja concluída, em boca para a procedência do pedido, como, aliás, bem assinalou o MPF. Outrossim, a boa-fé também está presente. O sequestro ocorreu em 21/08/2006, data da averbação da constrição na matrícula do imóvel. O bem se encontrava em nome de Fernando Jorge Bitencourt, investigado pela prática de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas internacional. O cerne da questão posta nestes embargos se refere, tão-somente, a elucidar se o negócio jurídico realizado entre Fernando Jorge Bitencourt e o embargante ocorreu antes do início das investigações, figurando, portanto, Anderson Larson Brandão como terceiro de boa-fé. Neste caso, seu patrimônio não pode responder pelos eventuais crimes praticados pelo acusado. Com efeito, o exame da documentação apresentada pelo embargante, cotejada com suas alegações, empresta plausibilidade suficiente para autorizar a liberação do sequestro do imóvel. Em outras palavras, ficou suficientemente demonstrado que de fato houve a negociação do imóvel na data indicada pelo embargante, anterior às investigações em relação ao acusado. Anderson Larson Brandão trouxe o contrato de f. 21/22, acompanhado dos recibos de f. 24/42, documentando a negociação do bem. As contas de luz indicam que o embargante estabeleceu residência no imóvel. As testemunhas ouvidas confirmaram que o embargante e sua família residem no local desde 2005. Audmar de Souza Fernandes disse era colega de trabalho, à época, e que inclusive ajudou na mudança, sendo do seu conhecimento que Anderson vendeu seu veículo e emprestou dinheiro do empregador de ambos para dar entrada no valor do imóvel, na época referida. Jussara Chaves Maia foi responsável pela limpeza no terreno na mesma época, sendo também do seu conhecimento a mudança para o imóvel. Por fim, Roberto Breviglieri, empregador de Anderson, confirmou o empréstimo feito em favor do embargante, a fim de apoiá-lo na compra do imóvel descrito na inicial. O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. Não há nada nos autos que desconstitua a boa fé do embargante. Através da Lei n. 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei n.º 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminando a regra que estabelece o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, dessa lei. O legislador veio a compreender, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo tão exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil. Normalmente envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. Assim, por si só, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida. Todavia, também não é possível admitir que a investigação dure ad eternum, sem grandes avanços, mantendo-se a constrição do patrimônio de terceiros. No presente caso, oito anos já se foram desde a instauração do inquérito e sequestro do bem, sem que haja sinalização de possibilidade de denúncia através de ação penal. Vale dizer, como assinalou o MPF, que os princípios da proteção do direito de propriedade e da duração razoável do processo, em casos que tais, devem ser

sopesados. Destarte, diante de todo o conjunto probatório, tendo em vista que já se vão oito anos sem que a investigação se encaminhe para a conclusão final, tenho por bem liberar a constrição. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes esses embargos e determino, independentemente de eventual recurso, o levantamento do sequestro do imóvel objeto da matrícula n. 9.122 do livro 2 do 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Condene a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos do inquérito. Ciência ao setor de administração de bens, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 8 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federa

Expediente Nº 3139

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel residencial edificado na quadra 08, lote 102, do Condomínio Nasa Park, registrado sob a matrícula n. 13.742, em nome de A&A Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. O imóvel possui no piso superior 03 (três) suítes com armários embutidos e sacadas para o lago, mais um lavabo. No piso inferior possui: 01 sala ampla com armários embutidos; 01 cozinha com armários embutidos; 02 varandas, sendo uma na entrada da residência e outra nos fundos, ambas com forro de madeira; 01 quarto de empregada com banheiro; 01 piscina com cascata; 01 churrasqueira na varanda dos fundos com bar molhado e câmara fria; lavanderia; despensa; porão/garagem. Observações: - Em geral o imóvel encontra-se em bom estado de conservação. - É necessário a troca da fossa, pois está prejudicando o lençol freático. - Para utilização do lago, a empresa A&A Empreendimentos Imobiliários, informa que será necessário o pagamento da TAXA de transferência do uso do lago, no valor fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor não incluso no valor da avaliação. - Há cobrança de taxa de condomínio no valor de R\$ 203,50 (duzentos e três reais e cinquenta centavos). - No registro do imóvel conta área total de 1.000,00 metros quadrados, porém não está averbada a residência em alvenaria de 258,64 m aproximadamente. AVALIAÇÃO TOTAL: 600.000,00 (seiscentos mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Situa-se a 30 Km de Campo Grande/MS, sentido Cuiabá/MT, BR 163, zona rural, Município de Jaraguari/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos em atraso referente ao condomínio no valor de R\$ 7.326,00 (sete mil e trezentos e vinte e seis reais) em 25/06/2014; 2. Há débitos referentes à IPTU com o Município de Jaraguari/MS no valor de R\$ 491,66 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), em 14 de julho de 2014. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site

www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da

respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 17 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3140

CARTA PRECATORIA

0003195-25.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 14A. VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL ALVES FERREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA DO CARMO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem

maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) VW Kombi, cor branca, 2007/2008, chassi 9BWGF07X48PO14587, placa APM 8261, PR, renavam 945424256, registrado em nome de Observações: As pendências relativas ao levantamento do IPVA, licenciamento e DPVAT anteriores a arrematação serão resolvidas pelo 14ª Vara Federal de Curitiba. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, rua Luis Fernandes, 322, Vila Sobrinho. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/10/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 14/10/2014, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de

responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidades do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA (agência n.º 0650.005.145468-0).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão

as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 14 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3142

ALIENACAO JUDICIAL

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X ZELIA ALEXANDRE X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as seguintes avaliações: 1. Imóvel, localizado à Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida, (Lote 18, Quadra 19, matrícula n 40.012, do 1º CRI), registrado em nome Letícia Severina da Conceição - CPF nº 703.690.201-97, avaliado às fls. 1116/1122, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais); 2. Imóvel localizado na Rua Amazonas, 2003, Vila Célia (Lote 22, Quadra 02, matrícula nº 23.212, 1º CRI), registrado em nome de Egildo de Souza Almeida - CPF nº 140.773.881-04 e s/m Zélia Alexandre Almeida - CPF nº 230.361.411-20, avaliado às fls. 1088/1097, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); 3. Imóvel localizado na Rua Cláudia, 581, Bairro Giocondo Orsi (Lote 03, Quadra 27, matrícula nº 125.500, 1º CRI); registrado em nome de Francisca Moura da Silva - CPF nº 915.455.011-49 e Antônio João da Silva - CPF nº 175.732.111-04, avaliado às fls. 1078/1087, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); 4. Imóvel residencial (casa), com área aproximada de 190,00 m, localizado na Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino (Lote 11, Quadra 42, matrícula nº 22.835, 5º CRI (Ant. 29.593, 1º CRI)), registrado em nome de Elza Aparecida da Silva - CPF nº 561.966.601-87, avaliado às fls. 1064/1077, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel constante no lote de terreno determinado sob nº 18 (dezoito), da quadra 19 (dezenove), medindo 12 (doze) metros de frente por 30 (trinta) metros ditos da frente ao fundos e área total de 360 metros quadrados, localizado à Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida e registrado sob a matrícula n 40.012, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS. Observações: - Contém 01 sala; 02 quartos; 01 banheiro social; 01 suíte; 01 cozinha; 01 varanda e uma edícula contendo churrasqueira, banheiro e quarto; - Não encontra-se averbado a construção na matrícula do imóvel; - Imóvel encontra-se em regular estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. IPTU em atraso no valor de R\$ 15.557,22 (quinze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). 02) Imóvel constante no lote de terreno determinado sob nº 22 (vinte e dois) da quadra 02 (dois) da Vila

Célia, nesta cidade, medindo 14 (quatorze) metros de frente por 34,50 (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, área total de 483,00 metros quadrados. Com limites e demais confrontações constantes na matrícula nº 23.212 do no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS.Observações:- Benfeitorias: Terreno de esquina que possui cobertura metálica escorada nos muros, e calçamento em concreto com rampa para veículo, utilizada como estrutura de lava jato. Frente do imóvel é delimitada por muro de cerca de 50cm com grades metálicas por toda a extensão. Ainda, o imóvel possui estrutura de escritório com as seguintes divisórias: 01 Recepção, 03 salas, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 varanda.- Imóvel em geral encontra-se em regular estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Amazonas, 2003, Vila Célia, Campo Grande/MSÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Consta IPTU em atraso no valor de R\$ 21.087,57 (vinte e um mil e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);2- Imóvel com prazo de 60 dias para desocupação após notificação da arrematação3) Imóvel localizado no lote de terreno determinado sob nº 03 (três) da quadra 27 (vinte e sete) do loteamento denominado Jardim Giocondo Orsi, na cidade de Campo Grande/MS, medindo 12,00 x 30,00mts, com área total de 360,00 m, limitando-se: à direita, com o lote 02; e a esquerda com o lote 04; aos fundos com o lote 08 e a frente com a Rua Claudia registrado sob a matrícula nº 125.500 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS.Observações: - Benfeitorias: Residência em alvenaria com mais de 164m, composta pelos seguintes cômodos: 01 sala de TV,01 sala de jantar,01 cozinha,01 despensa, 01 suíte,02 quartos, 01 banheiro social, 01 um lavabo,01 lavanderia, jardim de inverno, 01 hall entre os quartos, garagem para um carro, cerca elétrica, iluminação publica e rede de esgoto;- O inquilino da casa dividiu a garagem e fez um escritório usando recursos próprios.- Conforme averbação na matrícula a área construída corresponde à 164,44m.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Cláudia, 581, Bairro Giocondo Orsi, Campo Grande/MSÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1- Consta IPTU em atraso no valor de R\$ 21.428,66 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).2- Imóvel sob administração judicial - com prazo de 60 dias para desocupação após notificação da arrematação04) Imóvel localizado no Lote de terreno determinado sob nº 11 da quadra nº 42, do loteamento denominado Coronel Antonino, nesta capital, medindo 14,00 metros de frente por 30,00 metros de frente aos fundos, perfazendo a área total de 420,00 metros quadrados, limitando: frente para Rua Projetada; fundos com lote 20, de um lado com lote 10 e de outro com lote 12. Imóvel matriculado sob nº 22835 no CRI da 3ª Circunscrição, em nome de Elza Aparecida da Silva.Observações: - Benfeitorias: 01 sala de TV, 01 sala de estar, 02 quartos, 01 suíte, 01 banheiro social, 01 lavanderia, garagem para 03 carros, imóvel servido de rede elétrica e saneamento básico.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande/MSÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1- Consta IPTU em atraso no valor de R\$ 6.918,27 (seis mil e novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem

como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irre recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à

arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 20 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0008037-48.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as avaliações de fls. 58/59, no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), relativamente ao veículo I/Citroen c4 Pallas 20 EXP, cor preta, ano 2008/2008, renavam 987819135, placa HTI 8689, MS,chassi 8BCLDRFJ28G560989, em nome de José Cesar Gimenez, CPF 023.938.409-15 e no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativamente ao veículo VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, cor preta, ano 2008/2009, alcool/gasolina, renavam n. 976697025, chassi n. 9BWAB01J494004778, placas AQI 7825, PR, registrado em nome de Agnaldo Cardoso, CPF 039.010.969-06.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2014.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) I/Citroen c4 Pallas 20 EXP, cor preta, ano 2008/2008, renavam 987819135, placa HTI 8689, MS,chassi 8BCLDRFJ28G560989, em nome de José Cesar Gimenez, CPF 023.938.409-15;Observações: Em bom estado de conservaçãoAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1-IPVA 2014, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2014.02) VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, cor preta, ano 2008/2009, alcool/gasolina, renavam n. 976697025, chassi n. 9BWAB01J494004778, placas AQI 7825, PR, registrado em nome de Agnaldo Cardoso, CPF 039.010.969-06Observações: Em bom estado de

conservação AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790 ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1- IPVA 2014, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2014; 2- Reserva de domínio - Volkswagen do Brasil Ltda. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e

administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar

ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 20 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008844-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-06.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO X ANTONIO ARAUJO CORREIA X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 24/25, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), relativamente ao veículo Toyota Corolla XEI 18VVT, cor bege, 2003/2003, placas JZK1622, MS, renavan 798532220, chassi 9BR53ZEC238514205, registrado em nome de Lucilene Dias do Carmo, CPF 407.587.371-49. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Toyota Corolla XEI 18VVT, cor bege, 2003/2003, placas JZK1622, MS, renavan 798532220, chassi 9BR53ZEC238514205, registrado em nome de Lucilene Dias do Carmo, CPF 407.587.371-49. Observações: o veículo encontra-se em bom estado de conservação e uso, porém com um grande risco no capô e pequenos riscos por toda lataria, com pontos de amassado na porta da frente do passageiro, bancos em couro e volante com desgaste proveniente do tempo, lateral esquerda repintada, disco de freio do lado dianteiro esquerdo desgastado e amortecedor em regular estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano em Maringá/PR (Avenida Colombo, 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, Maringá/PR) ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1 - IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2014; 2 - Multa de trânsito no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irre recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo

absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante,

sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 20 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 325/333, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), relativamente ao imóvel residencial urbano constante na matrícula n 7668 do livro n 02 do 1 Ofício de registro de Imóveis de Ponta Porã-MS- em nome de Marileti Pereira Camargo. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01(um) imóvel residencial urbano em alvenaria, em bom estado, contendo: garagem ampla, 01(uma) sala de estar, 01 (uma) sala de TV, 02 (dois) quartos, 01(uma) suíte, 01(um) banheiro social, 01 (uma) cozinha ampla com churrasqueira, 01 (uma) área de serviço, 01 quarto de serviço e 01 (uma) piscina, com aproximadamente 280m de área construída, com limites e demais confrontações constantes na matrícula n 7668 do livro n 02 do 1 Ofício de registro de Imóveis de Ponta Porã-MS- em nome de Marileti Pereira Camargo. Observações: O imóvel no geral apresenta bom estado de conservação, apresentando algumas infiltrações nas paredes em alguns cômodos e rachadura nos pisos. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua

Batista de Azevedo, n. 1284, Ponta Porã/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. IPTU no valor de R\$ 3.330,09 (tres mil e trezentos e trinta reais e nove centavos) atualizado em 11 de setembro de 2014;2. Penhora sobre o imóvel, extraída dos autos n. 080262-80.2013.8.12.0019 da 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, de 24/10/2013. Todavia, o arrematante receberá o imóvel independentemente da existência deste gravame;3. Imóvel ocupado.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11//2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de

eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidades do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos

cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 20 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3293

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002689-20.2012.403.6000 - MARIO GARCIA DE FREITAS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 189/195: Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

À vista da certidão de f. 236, verso, destituiu o Dr. Reinaldo Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Fernando Luiz de Arruda, ortopedista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, Campo Grande/MS, fones: 3325-7468 e 9668-9717. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de fls. 233-4. Int.

0007808-25.2013.403.6000 - JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito a Dra. KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO, neurologista, com endereço arquivado em Secretaria. 2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 3- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 4- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 5- Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0009504-62.2014.403.6000 - ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF) e o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 25.11.2011 (NB 5488107920). Ela também propôs ação no Juizado Especial Federal desta capital, onde pede a concessão do mesmo benefício e o pagamento dos retroativos desde a data de propositura da ação (17.1.2014). Como se vê, o direito ao benefício e aos valores eventualmente devidos desde 17.1.2014 está pendente, pelo que está configurada ocorrência da litispendência. Remanesce nesta ação, portanto, apenas o direito relativo ao pagamento do benefício entre 25.11.2011 a 16.1.2014, que dependerá do destino da ação proposta no JEF. De toda forma, o valor da causa considerando o pedido remanescente é inferior a 60 salários mínimos, pelo que, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, impõe-se a remessa dos autos. Diante do exposto, com relação ao direito à concessão do benefício assistencial e ao pagamento dos valores vencidos a partir de 17.1.2014, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. Com relação ao direito ao recebimento dos valores vencidos entre 25.11.2011 a 16.1.2014, declino da competência e determino a remessa dos autos ao

0011832-62.2014.403.6000 - TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor o valor da causa.

0011857-75.2014.403.6000 - WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Anote-se o direito a prioridade no andamento do processo. 2. Cite-se. 3. Relego a apreciação do pedido de antecipação para depois da manifestação da ré, em dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

LURDES MUNIZ DA SILVA pediu a juntada da declaração de hipossuficiência e da procuração do advogado constituído, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA autuada sob nº 2009.60.00.008125-7. Posteriormente, em razão da decisão proferida às fls. 2.964-5 daqueles autos, os documentos foram distribuídos, por dependência, de forma individual em relação a cada paciente, resultando na presente liquidação, que foi instruída com as peças de fls. 7-14 e 16-124. A autora foi intimada para regularizar o pedido, mas não houve manifestação (f. 128). Atendendo a nova intimação apresentou os documentos de fls. 130-3. Em seguida requereu a liquidação por artigos (f. 137). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 138). O CRM (fls. 142-4) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira apresentou defesa (fls. 146-54). Inicialmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da pretensão indenizatória. No mais, impugnou a fixação de valor indenizatório acima de R\$ 10.000,00. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 162-6, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova pericial. CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 167). A autora apresentou quesitos (f. 177). Nomeei como perito um médico cirurgião plástico (fls. 183-4), que aceitou o encargo. As partes foram intimadas sobre o laudo de fls. 199-202 apresentado pelo perito (f. 203). Porém, não se manifestaram. Decido. Na sentença penal, de fls. 107 e seguintes, a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: ...; em agosto de 1995, nas pacientes (...) e Lurdes Muniz da Silva (Proc. 220/00); (...). Ademais, a requerente apresentou cópia do processo ético profissional desencadeado em razão da denúncia que ofereceu perante o CRM; da sindicância nº 74/99, do prontuário médico relativo à cirurgia corretiva e do exame de corpo de delito (fls. 16-35). Por conseguinte, a requerente está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 101). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º,

do CPC).E não há que se falar em litispendência, já que não está havendo liquidação da sentença em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP.Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. E a prescrição também foi rejeitada na ACP. Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Pois bem. A autora foi submetida à perícia com profissional da área de Cirurgia Plástica.Ao exame o perito constatou que as cicatrizes são de boa qualidade. No entanto, consignou em seu laudo que a autora teve rompimento dos pontos e cicatriz queloidiana que podem ser causadas por excesso de tensão e/ou falta de vascularização nos retalhos cirúrgicos, repouso inadequado no pós operatório, hematomas ou infecções, etc. (quesitos 6 e 7), tendo passado por correção com a Equipe.Em resposta ao quesito 9 disse: Atualmente a paciente não apresenta problemas de saúde relacionados à cirurgia em questão, sem necessidade de novo tratamento cirúrgico. (f. 200).Como se vê, a autora carregou sequelas da cirurgia presidida pelo ex-médico Alberto Jorge. Muito embora, atualmente, o perito não tenha indicado tratamento médico, restou comprovado que autora teve que se submeter a cirurgia corretiva com a Equipe da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Note-se que a requerente suportou os defeitos físicos e a frustração da cirurgia mal sucedida desde agosto de 1995 até novembro de 1999 quando fez a correção cirúrgica com terceiros.Sobremais, ainda que o perito não recomende nova cirurgia, constata-se mediante simples análise da fotografia de f. 202 tirada pelo perito, a presença de sequela nada discreta nos seios da desditosa autora.Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 20.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, a reembolsar a União das despesas com o perito e a recolher as custas processuais; 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (08/95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-

se.

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) ZILDA DA SILVA LEMOS requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pedindo a liquidação do valor da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais que sofreu e pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 4-17. A secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 19-107. Em razão do despacho de f. 109, a autora emendou a inicial tecendo comentários acerca do processamento da liquidação. Reiterou o pedido de indenização pelos danos morais, estéticos e materiais liquidados, juntando documentos para comprovar a cirurgia reclamada. Pugnou pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 111-6). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos, concedendo-lhes prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 117). O CRM (fls. 119-21) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 123-8), inicialmente, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 145-9, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 151 e 155). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 152). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 153). Para realização das perícias nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 163-4). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 182-5 e 189-92 apresentados pelos peritos (fls. 193 e 195). A autora entendeu como provados os danos decorrentes da cirurgia (f. 194). O réu Alberto Rondon disse que não haver elementos para arbitramento de indenização (f. 196). A representante do Ministério Público Federal após ciência (f. 197). Instada a prestar esclarecimentos, a autora juntou os documentos de fls. 208-9 e 213-5. Para instrução do processo determinei a juntada das peças de fls. 217-43. Decido. Na sentença penal (fls. 136 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, nos presentes incidentes a autora comprovou ter sido paciente do ex-médico Alberto Rondon. A inicial foi instruída com cópia do boletim de inspeção médica que concedeu licença de trinta dias para tratamento de gigantomastia - CID. 611.1. Também foram juntados comprovantes de despesas médicas (f. 208) e peças da ação penal nº 001.03.003489-3 onde consta a autora como uma das vítimas do referido médico (fls. 217-243). Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 84), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 24.10.95 (fls. 208 e 217). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre o paciente e médico, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. Pois bem. No presente incidente a requerente foi submetida a perícias com médico cirurgião plástico e psicólogo. O psicólogo afirmou que a autora não tem alteração mental e não precisa de tratamento. Porém, ao responder o quesito nº 4, disse que ela apresenta trauma de anestesia, em decorrência da cirurgia mal sucedida (f. 184). Ao cirurgião plástico a autora relatou que fez mamoplastia por ter

mamas grandes e que teve um pós-operatório normal. Refere que ficou com cicatrizes ruins que foram corrigidas pela Equipe, obtendo melhora. Aos quesitos nº. 3, da autora e nº. 7 do réu Alberto Rondon, respondeu:(...)3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: Atualmente não apresenta seqüelas e suas cicatrizes estão cobertas por tatuagem.(...)7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Obteve melhora das cicatrizes, mas mesmo assim a paciente fez tatuagem sobre as cicatrizes para encobri-las. Como se vê, o resultado esperado da cirurgia não foi alcançado. De acordo com os peritos, a autora superou o trauma, muito embora permaneça o medo de anestesia. Presidente não apresenta seqüelas físicas. Porém, mesmo após ter passado por correção cirúrgica com médicos da equipe tentou disfarçar as cicatrizes com tatuagem (essa equipe foi responsável por um mutirão formada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica destinada a fazer diversas cirurgias reparadoras nas pacientes do Dr. Rondon). Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega seqüelas da cirurgia frustrada desde 24.10.1995. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 20.000,00, totalizando, pois, R\$ 40.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a reembolsar a autora a importância de R\$ 550,00 alusiva aos honorários pagos ao requerido Rondon para a realização da operação frustrada; 4) - de condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1, 2 e 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - A correção monetária do valor fixado no item 3 dar-se-á a partir da data da cirurgia (24.10.95), enquanto que a correção dos valores fixados nos itens 1 e 2 tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ). Os juros incidem desde a data do evento danoso (24.10.95), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO

DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 159), a autora formulou quesitos (fls. 166-8). Para realização da perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1595

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011836-02.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANAURELINO RICALDES(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA)

ANAURELINO RICALDES foi preso em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 297, caput, e 304, ambos do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que a legalidade do flagrante já foi confirmada pela Juíza Federal Substituta (f. 28), restando a apreciação quanto à necessidade de sua conversão em prisão preventiva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Nos autos n. 11896-72.2014, o preso pede a concessão de liberdade provisória, sem o arbitramento de fiança. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e a conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 49-50). Decido. Verifico que assiste razão ao representante do parquet, pois entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Os indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva imputada encontram-se presentes, tendo em vista os depoimentos das autoridades policiais que efetuaram a prisão em flagrante do investigado e o termo de apreensão de 5 CRLVs que estavam em sua posse. A liberdade provisória é estabelecida no artigo 321 do Código de Processo Penal, conforme a seguinte redação: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, impondo se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Os crimes imputados ao indiciado possuem penas máximas cuja soma ultrapassam 4 (quatro) anos de prisão. O indiciado apresenta com sua conduta nas ações penais a que responde pouca disposição em colaborar com as autoridades policiais e com a justiça, porquanto que não foi encontrado em nenhuma delas durante a instrução processual (processos n. 0028392-93.2007.8.12.0001 e 0101564-32.2007.8.12.0013). Como bem destacou o representante do Ministério Público Federal, o desaparecimento do requerente causou prejuízos reais à persecução penal quanto ao crime de trânsito, causando a fluência do prazo prescricional. Diante disso, considero que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória e converto a prisão em flagrante decretada em desfavor de ANAURELINO RICALDES em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011896-72.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-02.2014.403.6000) ANAURELINO RICALDES(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X JUSTICA PUBLICA

ANAURELINO RICALDES foi preso em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 297, caput, e 304, ambos do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que a legalidade do flagrante já foi confirmada pela Juíza Federal Substituta (f. 28), restando a apreciação quanto à necessidade de sua conversão em prisão preventiva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Nos autos n. 11896-72.2014, o preso pede a concessão de liberdade provisória, sem o arbitramento de fiança. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e a conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 49-50). Decido. Verifico que assiste razão ao representante do parquet, pois entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Os indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva imputada encontram-se presentes, tendo em vista os depoimentos das autoridades policiais que efetuaram a prisão em flagrante do investigado e o termo de apreensão de 5 CRLVs que estavam em sua posse. A liberdade provisória é estabelecida no artigo 321 do Código de Processo Penal, conforme a seguinte redação: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, impondo-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Os crimes imputados ao indiciado possuem penas máximas cuja soma ultrapassam 4 (quatro) anos de prisão. O indiciado apresenta com sua conduta nas ações penais a que responde pouca disposição em colaborar com as autoridades policiais e com a justiça, porquanto que não foi encontrado em nenhuma delas durante a instrução processual (processos n. 0028392-93.2007.8.12.0001 e 0101564-32.20078.12.0013). Como bem destacou o representante do Ministério Público Federal, o desaparecimento do requerente causou prejuízos reais à persecução penal quanto ao crime de trânsito, causando a fluência do prazo prescricional. Diante disso, considero que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória e converto a prisão em flagrante decretada em desfavor de ANAURELINO RICALDES em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-23.1990.403.6000 (90.0001219-8) - RENATO FARIAS SODRE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RENATO FARIAS SODRE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3240

MANDADO DE SEGURANCA

0001171-52.2013.403.6002 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA(MT004575 - MARCOS TOMAS CASTANHA E MT011150 - LUCIANO APARECIDO CUBA E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte impetrante intimada para juntar aos autos o original da apelação proposta às fls. 217/227. A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 206vº, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 04/04/2014, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição passou a fluir a partir de 08/04/2014 esgotando-se em 22/04/2014. O recurso interposto pelo apelante, somente foi protocolizado em 23/04/2014, quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de recebê-lo, em face da intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e cumram-se as determinações da sentença. Intimem

0000488-78.2014.403.6002 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-18.2014.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD

Fls. 153/157. Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-83.2014.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO01. Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a concessão de liminar para o fim de que seja determinado o depósito judicial dos valores referentes à exação tributária conforme artigo 8º c/c 9º, II, ambos da Lei nº 12.546/2011, consoante artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No mérito, que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 8º c/c 9º, 1º, II, ambos da Lei nº 12.546/2011, assegurando às impetrantes o direito de procederem o recolhimento do tributo na antiga sistemática prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, 20% sobre a folha de pagamento, ou, sucessivamente, o direito à opção pela forma de recolhimento menos gravosa do tributo. Por fim, requerem as impetrantes o ressarcimento dos valores pagos a maior ou a compensação destes com débitos de tributos afetos à Receita Federal.2. Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, desenvolvendo atividades no ramo de Frigorífico (abate do bovinos, indústria e comércio atacadista e varejista).3. Alegam que recentemente foi implantado pelo Governo Federal o regime de desoneração da folha de salários através da Medida Provisória 540, de 3 de agosto de 2011, que foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.4. Sustentam que referida Lei determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal com alíquota de 20% incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), pela contribuição social incidente sobre receita bruta auferida pelas empresas (Lei de Desoneração da Folha de Salários).5. Argumentam que esse novel sistema de tributação onerou-lhes sobremaneira, ao invés de desonerar; isso, porque se enquadram na previsão do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. Apresentaram documentos contábeis demonstrando o efeito inverso ao pretendido pela desoneração.6. Nessa toada, as impetrantes sustentam que de acordo com o dispositivo retromencionado, é necessário que os produtos que a empresa fabrica estejam elencados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Entretanto, apenas uma parcela de todo o faturamento das impetrantes advém dos produtos inclusos no referido Anexo I da Lei nº 12.546/2011, provindo outra parcela de produtos que estão excluídos.7. Assim, salientam as impetrantes que a referida Lei aplicou para tal situação uma regra de proporção, ou seja, o percentual de 20% (art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91) sobre a remuneração de todos os funcionários será reduzido ao percentual que corresponde proporcionalmente ao faturamento dos produtos que não estão inclusos na desoneração, nos moldes do artigo 9º, 1º, II, da Lei nº 12.546/2011.8. Concluem as impetrantes, a título de exemplificação, que antes da publicação da Medida Provisória 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011 (Lei de Desoneração da Folha), as impetrantes (matriz e filiais) deveriam recolher a título de Contribuição Social (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), em março de 2014, o importe de R\$ 157.243,73 (cento e

cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos). Após a entrada em vigor da Lei de Desoneração da Folha, aplicando-se a nova regra, as impetrantes passaram a recolher, em valores posicionados para o mesmo mês de março de 2014, o montante de R\$ 162.167,84 (cento e sessenta e dois mil, centos e sessenta e sete reais, oitenta e quatro centavos).9. Mencionam ainda que a nova sistemática não faz distinção entre matriz e filial, de modo que a base de cálculo é o faturamento das 3 (três) impetrantes e o recolhimento do tributo ocorre no domicílio tributário da matriz, estabelecida em Dourados/MS.10. Ressaltam que as impetrantes estão se abstendo de comercializar novos produtos que estejam enquadrados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, para evitar um significativo aumento do tributo combatido, caso seja observada a legislação da desoneração.11. Observam ainda as impetrantes que havia um Projeto de Lei que concedia a faculdade às empresas de optarem ou não por esse novo regime de tributação, mas que dispositivo em questão fora vetado pela Presidente da República, ficando, então, obrigatória a adoção do regime de desoneração da folha de pagamento pelos contribuintes que exerçam as atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/2011.12. À fl. 68 foi determinado às impetrantes à emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 69/72.13. À fl. 73 foi recebida a emenda e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora e demais providências.14. Às fls. 75/76 as impetrantes juntaram os documentos originais.15. Às fls. 78/82, as impetrantes opuseram embargos de declaração.16. Às fls. 84/92 foram acostadas as informações da autoridade apontada como coatora.17. À fl. 93 foram recebidos os embargos de declaração interpostos pelas impetrantes, mas lhes foi negado provimento.É o sucinto relatório. Decido.18. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e à possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.19. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.20. No caso em tela, as Impetrantes desincumbiram-se em comprovar os requisitos legais, conforme passo a demonstrar.21. Por intermédio do presente mandamus, as impetrantes buscam provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sob a sistemática substitutiva implementada pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e alterada pela MP nº 582/2012, convertida na Lei nº 12.794/2013, autorizando o direito de prosseguir recolhendo a contribuição sobre a folha de salários sob o regime jurídico anterior previsto na Lei nº 8.212/91.22. As contribuições para a Seguridade Social têm sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988, que prevê, para as empresas, contribuições sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Carta Magna dispõe, no 13 do art. 195, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, sobre a possibilidade da substituição da base de cálculo da contribuição à seguridade social, da folha de salários para a receita ou faturamento, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 23. Visando implementar a política constitucional de desoneração da folha de pagamento dos trabalhadores, a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, estabeleceu, inicialmente, em seu art. 8º, a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,5%. Posteriormente, foi editada, em 3 de abril de 2012, a Medida Provisória 563, convertida na Lei nº 12.715/2012, em 17 de setembro de 2012, alterando a alíquota para 1%. 24. A Lei nº 12.546/2011 foi editada com base na autorização constitucional contida no 13 do artigo 195, e, sendo assim, não apresenta macula de inconstitucionalidade. Afinal, a contribuição prevista no artigo 8º da referida lei incide sobre a receita bruta, uma das fontes de custeio da Seguridade Social já prevista no texto constitucional, a teor do art. 195, I, b.25. Apesar da constitucionalidade da lei em tese, a moderna interpretação constitucional aponta para a possibilidade de técnicas de interpretação que indiquem o reconhecimento da constitucionalidade, em tese, de uma norma, sem prejuízo da inconstitucionalidade de determinada incidência em um caso concreto, munindo o operador do Direito de ferramentas capazes de afastar determinada incidência inconstitucional da norma, sem expurgá-la por completo do

ordenamento jurídico .26. Por outro lado, os defensores da teoria apontam para a necessidade de manutenção da observância do método hermenêutico clássico ou tradicional, que tem como referência os critérios gramatical, histórico, teleológico e sistemático.27. Logo, com base nestes elementos de interpretação, passo a analisar a norma impugnada, levando em consideração o contexto histórico em que produzida, a finalidade que pretendeu atingir (critério teleológico) e o efeito prática de sua incidência no caso concreto.28. Para fins de análise dos motivos que levaram o Governo Federal a adotar a substituição das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta ora impugnada, transcrevo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, que iniciou com a política de desoneração da folha de pagamento em relação a alguns setores e ramos de atividades:1.(...)2. Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das commodities e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da indústria nacional e deteriora o saldo comercial brasileiro.4. Esse contexto fundamenta a criação do Plano Brasil Maior, cujo conjunto de medidas envolve, entre várias outras, as que propomos nesta Medida Provisória.5. Uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários na produção é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda.(...)18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuam nos setores contemplados.19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho.20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais.21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados.23. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012.24. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que perda de receita será compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011.25. Convém salientar que a norma apresenta dispositivo no sentido de a União compensar, por meio do aporte de recursos da Conta Única do Tesouro, eventuais perdas havidas em razão da Medida, de modo a evitar desequilíbrio nas contas do Regime Geral de Previdência Social.(...)39. No conjunto, a relevância e urgência das medidas decorre das razões que levaram à instituição do Plano Brasil Maior, cujo objetivo é responder com maior estímulo ao desenvolvimento inovador e competitivo do País, frente à conjuntura presente de maior agressividade competitiva no comércio internacional e apreciação da moeda nacional. (grifei)29. Posteriormente, a Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, alterou a Lei nº 12.546/2011, e previu continuidade à política de desoneração tributária da folha de pagamento para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, mediante a ampliação do rol de setores beneficiados pela redução a zero da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem como estabelecendo, em substituição, contribuição sobre a receita bruta, na forma prevista nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal. Em razão dessa ampliação do rol de setores beneficiados, alguns dos produtos industrializados pela impetrante passaram para a nova sistemática de tributação.30. Apesar de não possuir natureza jurídica de norma, a exposição de motivos revela um contexto histórico de retração econômica e uma intervenção estatal tendente à reversão do quadro recessivo,

especificamente por intermédio de medidas tendentes a reduzir os custos tributários na produção.³¹ As medidas propostas fazem parte do Plano Brasil Maior, que é um programa do governo federal, considerando uma nova política industrial, tecnológica e de comércio exterior, cujo desafio é 1) sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso; 2) sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial. Para tanto, o Plano tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho. (<http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/conteudo/128>).³² Como relatado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540, uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários na produção é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda. (grifei).³³ Daí já se vê, a partir de uma interpretação teleológica, que a finalidade da norma ruma para um aumento da competitividade das empresas nacionais, por meio de redução dos custos tributários na produção.³⁴ E com o propósito de alcançar tais objetivos, determinou-se a substituição da remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela receita bruta, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuam nos setores contemplados. ³⁵ A adoção da medida, de um modo geral, foi favorável para grande parte das empresas contempladas pela substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária. A medida contribuiu com os setores que utilizam bastante mão de obra, pois quanto mais volumosa em mão de obra é a empresa, maior o efeito de desoneração. ³⁶ Entretanto, para outras, que têm alto faturamento e poucos funcionários, terceirizam parte de sua mão de obra e que produzem com alto valor agregado, representou aumento de custo. ³⁷ É justamente o caso das impetrantes.³⁸ O recolhimento das contribuições nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 implica em prejuízo financeiro para a Agroindustrial Iguatemi Ltda (matriz e filiais), com significativo aumento na sua carga tributária. Conforme informaram as impetrantes, apresentando quadro comparativo da tributação pelas duas sistemáticas, no final de um período de um único mês, o recolhimento da contribuição nos moldes da Lei nº 12.546/2011 acarretaria um aumento estimado da carga tributária em torno de R\$ 5.000,00.³⁹ Assim, na prática, as impetrantes estão sendo prejudicadas com a aplicação da contribuição substitutiva, que onera o contribuinte industrial, que trabalha com produto de maior valor agregado, aumentando despesas e inviabilizando novas contratações e investimentos.⁴⁰ Ocorre que a finalidade da substituição de um sistema pelo outro pressupõe um benefício ao contribuinte. A menor onerosidade tributária seria um dos meios a viabilizar o alcance do objetivo econômico da norma, o que, no caso, não foi alcançado quando aplicado o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.546/2011 às empresas impetrantes, produzindo efeito inverso.⁴¹ Nessas condições, a aplicação da nova sistemática, no caso em concreto, contrapõe-se ao propósito da medida, pois a oneração da carga tributária - mormente diante da conjuntura econômica interna e internacional - impossibilita a almejada elevação da competitividade, o fortalecimento da indústria nacional e o crescimento econômico, o que frustra não apenas as razões da desoneração tributária em si, mas também os princípios que regem a Ordem Econômica (art. 170, CF).⁴² Feitas essas considerações, o que se verifica é que não se trata de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei em tese, e sim de interpretação e integração da norma que apresenta lacuna de regulamentação, devendo ser suprida com a restrição da amplitude da expressão literal da norma, buscando, assim, adequá-la de acordo com seu sentido finalista.⁴³ Cito passagem dos dizeres de Karl Larenz, mencionada no voto da eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5001811-23.2013.404.7017-RS: Qualificamos de lacuna oculta o caso em que uma regra geral, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica. (Metodologia da Ciência do Direito, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2ª Ed. 1989, p. 473).⁴⁴ Tal entendimento é perfeitamente aplicável ao caso em comento. Aqui o sentido da substituição da base de cálculo da contribuição, prevista na Lei nº 12.546/2011, como já referido, está na geração de emprego e renda, e no aumento da competitividade e da produtividade da indústria. No caso das impetrantes, a aplicação da lei no caso concreto produz efeito contrário aos propósitos do legislador, surgindo, assim, a chamada lacuna oculta de regulamentação, que deve ser integrada pelo julgador, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.⁴⁵ Assim, com o intuito de integrar a lacuna, deve ser reconhecido à empresa impetrante o direito de permanecer recolhendo a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, assim como permanecem procedendo as empresas cujas atividades não foram contempladas pela Lei nº 12.546/2011.⁴⁶ Quanto ao risco de dano potencial, registro que a queda da competitividade da empresa, em momento de retração econômica, gera não apenas risco a ela própria, mas também ao mercado de consumo, já que a manutenção da tributação da forma como prevista na Lei de Desoneração gera desestímulo da produção de determinados bens de consumo, que podem passar a tonarem-se escassos ao consumidor, gerando aumento de preços e desabastecimento.⁴⁷ Assim, é imperioso intervir para

fazer cessar esse ciclo vicioso, potencialmente danoso não apenas aos interesses das impetrantes, mas também aos da sociedade de consumo.48. Comprovados os pressupostos legais, defiro parcialmente a liminar vindicada para o fim de assegurar às impetrantes o direito de optar pelo regime de tributação que lhes for mais benéfico (recolhimento sobre a folha de salários, nos moldes da Lei 8.212/1991, ou sobre a receita bruta, tal como previsto na Lei 12.546/2011), até o final julgamento deste mandado de segurança.49. Ressalto que o risco decorrente do deferimento da medida corre por conta dos impetrantes (artigo 811 do CPC). Caso pretendam eximir-se do risco futuro, autorizo o depósito em conta judicial atualizada pela SELIC do valor correspondente à diferença entre o montante apurado com e sem a incidência do regime implantado pela Lei 12.546/2011, caso em que deverá formalizar expressamente o pedido, para as formalizações de abertura da conta bancária.50. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.51. Intimem-se a autoridade coatora do teor desta decisão, inclusive para que instrumentalize o recolhimento do tributo questionado da forma como prevista no parágrafo 48 desta decisão.

0002173-23.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

DECISÃOABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA impetrou o presente writ, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a fim de que lhe seja concedido pedido liminar de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese, que: é empresa que possui atividades de abate de aves; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; criação de caprinos; produção de pintos de um dia; criação de suínos; criação de frangos para corte; fabricação de alimentos para animais; frigorífico - abate de ovinos, caprinos, bovinos e suínos; fabricação de produtos de carne; preparação de subprodutos do abate; ao efetuar a venda de sua produção rural sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a única contribuição previdenciária que deve incidir sobre a produção rural é a devida pelo produtor rural que trabalha em regime de economia familiar; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos produtores rurais que não possuem empregados; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pela Lei nº 10.256/2001, não tiveram o condão de afastar a inconstitucionalidade da exação; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 38 e os documentos de fls. 40/106. À fl. 110 foi diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Às fls. 116/132, foram acostadas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o risco futuro de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, necessário à concessão da liminar pleiteada. A concessão das medidas liminares em mandado de segurança está prevista no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Prevê, ainda, referido artigo, em seu 5, que: 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No caso em tela, entendo ausente o perigo da demora, na medida em que o impetrante não demonstrou a necessidade de imediata tutela judicial, não ficando cabalmente demonstrado na inicial que a tutela final não seja suficiente a resguardar o direito almejado. Anoto, ademais, que eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, para aviar parecer. Apresentado o parecer ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-87.2014.403.6002 - DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA E SILVA X FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes, com a finalidade de sanar omissão na decisão de folhas 95-96, consistente no fato de os impetrantes terem proposto a ação mandamental em face de

3 (três) autoridades coatoras, com sedes diversas, e este juízo haver declinado sua competência para a Subseção Judiciária de Brasília (DF), em virtude do domicílio de uma delas, qual seja, o do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, restando ainda no polo passivo o Superintendente da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília, e a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados, esta com sede em Dourados. Concluem os impetrantes que, em havendo autoridades com sede em endereços distintos, aplicar-se-á o entendimento de que haverá para os impetrantes liberdade de escolha de qualquer dos juízos onde as autoridades encontram-se sediadas. Para tanto, colacionaram as impetrantes ementas neste sentido. Sendo assim, salientam os impetrantes ser incontestado a competência deste Juízo, e considerando que a decisão embargada deixou de analisar a competência para processar e julgar o presente writ em relação às outras duas autoridades coatoras, buscam o caráter infringente para eliminar a omissão apontada, bem assim, o reexame da decisão que declinou a competência. Outrossim, salientam a urgência no julgamento dos embargos, pois estão impedidos de assistirem às aulas, perdendo provas e trabalhos avaliativos. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso presente, verifico a omissão apontada pelos embargantes, reconhecendo permanecerem no polo passivo desta ação o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília, e a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados, este com sede em Dourados. Nestas condições, reputo haver liberdade de escolha, pelo impetrante, de quaisquer dos juízos onde as autoridades encontram-se sediadas. Aliás, se assim não fosse, o Juízo para o qual fora declinada a demanda poderia valer-se do mesmo entendimento para remeter novamente os autos a este Juízo, fundamentando sua decisão no fato de que uma das autoridades coatoras tem sede em Dourados, o que geraria situação de indesejável negativa de prestação jurisdicional. Assim, mesmo tendo verificado que a Autoridade apontada como coatora, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, possui domicílio em Brasília, considero este juízo competente para a apreciação do caso, em razão da legitimidade passiva de autoridade com sede nesta Subseção Judiciária. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de suprir a omissão apontada. Passo a analisar o pedido liminar formulado, ressaltando, em primeiro lugar, a necessidade de comprovação da presença da verossimilhança das alegações das partes requerentes, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Os impetrantes Diogo e Fernanda comprovaram ter cursado os cursos de Agronomia (fls. 17) e Enfermagem (f. 63) na UNIGRAN, bem como que, para viabilizar o pagamento das mensalidades e matrículas, firmaram contratos de financiamento estudantil em 08.07.2011 (fls. 29/30) e 18.01.2012 (f. 66/67), respectivamente, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio do Banco do Brasil. Ressaltam que não lograram realizar as rematrículas referentes ao oitavo e sexto semestres de 2014, em virtude da não realização dos aditamentos semestrais atinentes aos seus contratos do FIES (cláusula décima segundo do contrato), tendo em vista a ocorrência de erros no sistema do sítio do FNDE, desde 2012. Esclarecem, no entanto, que, em todos os demais semestres, desde 2012, a UNIGRAN vinha permitindo a realização de suas rematrículas, em razão do apontado problema existente no próprio sistema de aditamentos do FIES. Aludida narrativa foi devidamente comprovada por meio dos comprovantes de matrícula de fls. 19/20, 26/27, 38/39, 43, 45, 72 e 87. Ressaltam, todavia, que a UNIGRAN não permitiu a realização da matrícula para o oitavo (Diogo) e sexto (Fernanda) semestres de 2014, consoante fazem prova o Ofício de fls. 14/15 e a declaração de fl. 87. Assim, verifico que os impetrantes não podem ser tolhidos do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses instrumentos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível

socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que os impetrantes não lograram realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas matrículas, ou mesmo as condicionem ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios às vontades dos impetrantes, porquanto, embora sem terem sido aditados os contratos desde 2012, a instituição de ensino superior renovou suas matrículas até o primeiro semestre de 2014. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/03/2014 - Página: 130.) O periculum in mora é manifesto, pois os impetrantes estão impossibilitados de realizarem os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar suas matrículas, em virtude de motivos alheios às suas vontades, o que lhes impede de participar das aulas e trabalhos avaliativos, e, por via de consequência, impõem-lhes o risco de perderem o semestre letivo. Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: a) ao Reitor da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula dos impetrantes Diogo Rufino de Souza Viana e Silva, atinente ao oitavo semestre de 2014, no curso de agronomia, e Fernanda Rodrigues de Araujo, atinente ao sexto semestre de 2014, no curso de Enfermagem, tendo em vista que inscritos regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos

aditamentos semestrais do contrato do FIES;b) ao Gerente do Banco do Brasil e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante.Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003507-92.2014.403.6002 - DJANILSON MEDEIROS DOS SANTOS(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DJANILSON MEDEIROS DOS SANTOSIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDDESPACHO CUMPRIMENTO/OFICIOVistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes.Remetam-se os autos à Procuradoria Federal da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD no polo passivo da ação.Intimem-se.Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:OFÍCIO DE Nº 173/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO de AMILTON LUIS NOVAES, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761 - Vila Progresso.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.brEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELVIO LAPINSKI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI(MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA(MS010790 - JOSE

BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

1. Em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e considerando a quantidade de réus (25), o número de testemunhas arroladas (aproximadamente 57), intimem-se as defesas técnicas para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a relevância de seus depoimentos em juízo.2. A defesa deverá informar, se as testemunhas arroladas são factuais ou somente abonatórias da conduta do acusado.3. Saliento desde logo que, em se tratando de testemunha(s) abonatória, o testemunho deverá ser apresentado aos autos por meio de declarações escrita.4. Ressalto que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência.5. É oportuno frisar que, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser comprovada pela parte (1º do art. 400 CPP).6. No caso de testemunhas factuais, a defesa deverá trazer ao feito informações acerca do endereço atualizado da(s) testemunha(s) arrolada(s).7. Após, com a resposta, venham conclusos.

0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

1. Em complemento ao despacho de fl. 627, designo audiência de instrução para o dia 27 DE JANEIRO DE 2015, às 15:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Dejalma Lopes de Souza e Carlos Henrique Moreira Cassimiro. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e São Carlos/SP, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.. 2. Depreque-se a intimação das testemunhas aos Juízos supramencionados, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.4. Depreque-se a oitiva da testemunha Nair Rodrigues Fraga ao Juíz de Direito da Comarca de Itaporã/MS.5. Intimem-se os réus acerca da audiência supradesignada, bem como da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Nair Rodrigues Fraga.6. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em cumprimento ao despacho de fl. 629, foram expedidas carta precatórias para os Juízos de Itaporã/MS, Campo Grande/MS e São Carlos/SP. As partes deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 5647

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56).

ACAO MONITORIA

0000248-89.2014.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA

Nos termos do despacho de fls. 55, dê-se ciência à autora do resultado da pesquisa de bens efetuada através dos SISTEMAS BACENJUD, RENAJUS e INFOJUD, devendo manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-11.2012.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X TAKEHIKO AZUMA X MASSAKAZU AZUMA X CIRO FUJIBAYASHI X MIYOKO FUJIBAYASHI X MASSAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Pela análise da matrícula imobiliária nº 245 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina-MS, verifica-se que o Formal de Partilha extraído dos autos nº 0000037.45.1998.8.12.0017, de inventário dos bens deixados por falecimento de Kiyoko Mori Azuma e Mssayuki Azuma, não foi levado a registro. Entretanto, a União juntou às fls. 226/243, cópia do formal de partilha dos autos acima mencionados, devidamente homologado pelo juiz competente, que independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que os executados TAKEHIKO AZUMA, CPF 051.021.701-04 e MASAKAZU AZUMA, CPF 051.021.627-87 foram aquinhoados, cada um, com 1/10 (um décimo) do imóvel acima mencionados, adquiriram, portanto, a propriedade de tal parte ideal, passível, pois, de penhora. Assim sendo, determino expedição de carta precatória à Comarca de Nova Andradina-MS, para a realização da penhora, avaliação da parte ideal que TAKEHIKO AZUMA e MASAKAZU AZUMA possuem no imóvel em questão, bem como o registro da penhora junto ao CRI local, e intimação dos executados da penhora e do valor da avaliação, assim como suas respectivas esposas: LOURDES RURIKO YASUNAKA AZUMA e GLÓRIA MIEKO MATSUMURA AZUMA. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A UNIÃO INTIMADA A ACOMPANHAR SUA DISTRIBUIÇÃO E TRÂMITE DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0002981-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSANDRO FERREIRA VILELA

Conforme determinado no despacho de fls. 92, dê-se ciência à credora do resultado de pesquisa de bens efetuada pelos SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 93/106), devendo manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Fls. 70/72 - manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002461-05.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 189/199), por parte da União visando à reforma da decisão proferida às fls. 184/186, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 200 - Embora remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indique ser o Banco do Brasil parte legítima a ser demandada em ações revisionais de cédulas rurais cedidas à União pela MP n. 2.196-3/2001 (STJ. Resp 1.241.916/RS, publicado em 08.10.2012), o mesmo raciocínio não se aplica à execução do crédito em si, uma vez que, por força legal, aludido crédito passará a integrar o patrimônio tão somente da União, inexistindo interesse da instituição financeira em sua arrecadação. Logo, reconheço a ilegitimidade ativa do Banco do Brasil S/A e determino a sua exclusão do polo ativo. Deste modo somente a União deverá figurar como única exequente, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo. Tendo em vista que a presente demanda tem por finalidade cobrar dívida formalizada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 94/00323-8, portanto título cambial, intime-se a União para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, conforme interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 e aplicação da Lei Uniforme de Genebra (57.663/63), considerando, sobretudo, que o vencimento do título ocorreu em 31/10/2006, ocasião em que o feito encontrava-se suspenso, permanecendo até 27/09/2013, data em que a UNIÃO efetivamente requereu prosseguimento do feito.

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES
Fls. 71/79 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

0003382-61.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO)

Ação de Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98. PARTES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SSECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARCELO MARTINS CUNHADESPACHO // OFÍCIO Nº 523/2014-SM-02. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira os saldos da contas 4171.005.5552-5 e 4171.005.5553-3, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90.Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Pela publicação deste despacho fica a OAB intimada da transferência acima.Indefiro o pedido formulado pela exequente para pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, uma vez que já realizada nos autos, inclusive houve também pesquisa através do sistema INFOJUD.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.Intimem-se e cumpra-se.

0003929-04.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003344-49.2013.403.6002 - RUIZ & CIA LTDA - EPP(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001311-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

Conforme determinado no despacho de fls. 65, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, RENAJUD restou negativa, e que o réu não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos exercícios (fls. 69/76).

Expediente Nº 5648

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000421-31.2005.403.6002 (2005.60.02.000421-4) - LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X WALTER HERCULANO NERI(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALTER HERCULANO NERI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor João Felipe Menezes Lopes, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos Embargos a Execução Fiscal nº 0000421-31.2005.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica INTIMADA a executada, SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO, CPF nº 606.726.339-49, a respeito da penhora e transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, para, querendo, interpor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o prazo de vencimento do

edital. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de outubro de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Wilson José Oliveira Mendes, RF, 5177, Diretor de Secretaria em Substituição, reconferi. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3881

ACAO PENAL

0003161-41.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Fls.151/152 e 156/157. Pedido de desmembramento formulado pelo denunciado Renato Macena de Lima.Fl.159/160. Resposta à acusação apresentada pelo denunciado Gilberto Pereira dos Santos.Compulsando os autos, verifico que não consta informação de que Gilberto Pereira dos Santos tenha sido citado, em que pese isto, por meio de advogado, apresentou resposta à acusação, em vista disto e do disposto no art.213, 1º, do CPC, entendo que ele se encontra citado.Desta maneira, considero prejudicado o pedido formulado pelo denunciado Renato Macena de Lima em desmembrar este feito.Por outro lado, da análise do feito, verifico que as alegações da defesa do denunciado Gilberto Pereira dos Santos em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal.Deste modo e ante o teor da decisão de fls.138/139, a instrução do feito se impõe.2. Em prosseguimento, considerando-se que as testemunhas laboram nesta cidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado os réus.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, para que compareçam a audiência acima indicada:a) Danilo Tanno Nogueira, agente de polícia federal, matrícula nº 16615, lotado e em exercício na DPF/TLS/MS; e b) Luis Roberto da Silveira, agente de polícia federal, matrícula nº 12603, lotado e em exercício na DPF/TLS/MS.Expeça-se ofício ao i. Superior Hierárquico das testemunhas acima referidas, para que assim tenha conhecimento da necessidade delas comparecerem a audiência acima designada.Intime-se o denunciado Renato Macena de Lima, brasileiro, caminhoneiro, nascido em 19/08/1972, natural de São Luiz/PR, filho de Luiz Macena de Lima e Elizabeth Clementino de Lima, portador do documento de identidade nº 000719958/SSP/MS, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado.Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando-lhe que seja cumprida com urgência, com a finalidade de intimar Gilberto Pereira dos Santos, filho de Carlos Pereira dos Santos e Odete Pereira dos Santos, nascido em 16/10/1974, portador do documento de identidade nº 384358, podendo ser localizado na Rua José Capriota (ou Capriolli), nº 429, Vila Santa Rosa, Iguatemi/MS, telefone (67)98015845, para que tenha ciência do presente despacho e para que compareça a audiência acima designada, quando, então, será interrogado.Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS.Solicite-se, ainda, ao i. Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS a escolta necessária.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3882

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003766-84.2014.403.6003 - JORGE OSCAR LAND(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. RELATÓRIO.Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por Jorge Oscar Land, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 11/10/2014.Alega, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Quanto a isto, seria primário, portador de bons antecedentes, possuiria ocupação lícita e residência fixa. Alegou, ainda, que já cumpriu a pena pelo crime anteriormente cometido e que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, tendo participado do fato por necessidades financeiras. O MPF foi cientificado (fl. 63/vº).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Por ocasião da concessão de liberdade provisória, adotei a seguinte fundamentação:(...).Pois bem, os crimes são dolosos e punidos com reclusão.Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.Com efeito, os presos possuem residências fixas e nada indica que, uma vez soltos, tentarão escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade deles ameaçarem testemunhas, para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais. Nada indica que em liberdade voltarão a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato aos crimes, pode se concluir que eles, ainda que condenados, não terão que cumprir pena em regime fechado.Em desabono, consta apenas que Jorge Oscar Land possui passagens policiais (fl. 53), que Wesley também teria desobedecido a ordem de parada dos policiais militares, que em tese, seria crime autônomo, e que Randael confessou ser o dono dos cigarros e dado ao comércio de mercadorias estrangeiras, internadas de forma irregular. Porém, estes dados servirão apenas para agravar um pouco a quantidade da fiança.Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares.Como se vê a liberdade provisória já foi concedida, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a fiança (fls. 59/62), restando ao requerente apenas recolher o seu valor para que o alvará de soltura seja expedido. 3. CONCLUSÃO.Diante do exposto, aguarde-se o cumprimento da decisão cujas cópias encontram-se nas folhas 59/62.Intimem-se.

0003767-69.2014.403.6003 - RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. RELATÓRIO.Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por Randael César de Lima Freitas, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 11/10/2014.Alega, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Quanto a isto, seria primário, portador de bons antecedentes, possuiria ocupação lícita e residência fixa. O MPF foi cientificado (fl. 71/vº).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Por ocasião da concessão de liberdade provisória, adotei a seguinte fundamentação:(...).Pois bem, os crimes são dolosos e punidos com reclusão.Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.Com efeito, os presos possuem residências fixas e nada indica que, uma vez soltos, tentarão escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade deles ameaçarem testemunhas, para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais. Nada indica que em liberdade voltarão a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato aos crimes, pode se concluir que eles, ainda que condenados, não terão que cumprir pena em regime fechado.Em desabono, consta apenas que Jorge Oscar Land possui passagens policiais (fl. 53), que Wesley também teria desobedecido a ordem de parada dos policiais militares, que em tese, seria crime autônomo, e que Randael confessou ser o dono dos cigarros e dado ao comércio de mercadorias estrangeiras, internadas de forma irregular. Porém, estes dados servirão apenas para agravar um pouco a quantidade da fiança.Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares.Como se vê a liberdade provisória já foi concedida, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a fiança (fls. 67/70), restando ao requerente apenas recolher o seu valor para que o alvará de soltura seja expedido. 3. CONCLUSÃO.Diante do exposto, aguarde-se o cumprimento da decisão cujas cópias encontram-se nas folhas 67/70.Intimem-se.

Expediente Nº 3883

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-76.2014.403.6003 - EDNALDO DE ASSIS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo de Assis, qualificado na inicial, em face do Presidente da comissão de estágio e exame de Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, por meio do qual pretende seja proclamada sua aprovação na prova prática do exame de ordem unificado da OAB, realizada pelo impetrante no dia 09.01.2014.Conforme jurisprudência pacificada do âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, definida pela

qualidade e sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. [...] (AMS 00042390620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Portanto, tendo em vista que o impetrado, apontado como autoridade coatora, tem sua sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campo Grande-MS, com as anotações e providências de estilo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6867

ACAO CIVIL PUBLICA

0002910-79.1998.403.6004 (98.0002910-9) - SINDICATO RURAL DE CORUMBA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de f. 1291-1293, visto que tempestivo. O embargante alega omissão na decisão de f. 1278, nos seguintes termos: No caso dos autos, a sentença foi omissa à medida que extinguiu ação, e deixou de condenar o requerente (Sindicato Rural de Corumbá) parte vencida ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, conforme expressamente exige o artigo 20 do Código de Processo Civil Sem razão, no entanto. Diversamente do que sustenta o embargante, a extinção do processo se deu por decisão proferida em 15.9.2011 no bojo do Agravo de Instrumento n. 0081347-07.1998.4.03.0000/MS, do qual, aliás, é a parte agravante. A decisão pela extinção do processo em virtude do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato Rural de Corumbá transitou em julgado em 30.3.2012. Nesse cenário, considerando a formação da coisa julgada e a prolação da decisão por instância superior, não cabe a este juízo se pronunciar a respeito de verba honorária e pagamento de custas pela parte considerada ilegítima. Sobre o tema, a Súmula 453 do STJ dispõe que os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000555-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X OTAVIO ARRUDA MATHEUS(MS003830 - ILEUZA DA COSTA HOICHMAN) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X BENJAMIN KASSAR(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X HUGO LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NERINDO PELEGRINELLI X ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X ENEDINO DE SOUZA AGUIAR X SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X JOSE LUIZ N LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X OSMAR DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORIANO FLORES(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X ELIAS KASSAR(MS004945 - MAURICIO FERNANDO

BARBOZA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SONER DOMINGOS KASSAR X ALBERTO BRAZ LAGRECA X SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X GERONIMO EVANGELISTA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALDIR MOTTI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CONCEICAO APARECIDA BUFFO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO LOPES BADILHO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VICENTE MARTINS(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X BONAMED - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

DISPOSITIVO Ante o exposto: A) Determino o desmembramento do feito em relação aos espólios de Arthur Pereira da Silva (f. 4001), Roberto Salvatierra dos Santos (f. 4005 - óbito em 08.04.2001) e Sylvio Ernesto Ribeiro Bonassi (f. 4012 - óbito em 29.04.2006), para habilitação de sucessores (CPC, art. 43) e prosseguimento da lide quanto a estes demandados. B) Nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial em relação a: Altamiro de Figueiredo; Braz Alberto Lagreca; Elias Kassar, Enedino de Souza Aguiar, Floriano Flores, Francisco Lopes Badilho, Gerônimo Evangelista, Hugo Landivar, João Francisco Lombardi Pereira Lima, Joe Luiz das Neves Landivar, Nerindo Pelegrinelli, Oseas Ohara de Oliveira, Otávio Arruda Matheus, Salatiel Francisco Costa do Nascimento, Soner Domingos Kassar, Valdemiro Teixeira de Carvalho, Vicente Martins e Waldir Motti. C) Nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar, solidariamente, Benjamin Kassar, BONAMED Comércio e Representações Ltda., Conceição Aparecida Buffo, Francisco Sebastião de Campos e Osmar do Carmo a ressarcir à Sociedade Beneficência Corumbaense os valores decorrentes do superfaturamento nas vendas de produtos hospitalares e medicamentos da BONAMED à Sociedade Beneficência Corumbaense, no período de 01.01.1993 a 30.06.1994. No momento da liquidação do montante devido, os valores majorados em cada uma das vendas efetuadas pela BONAMED à SBC (f. 3482/3487 - Tabelas I e II, coluna D) deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a data de cada aquisição (f. 3482/3487 - Tabelas I e II, coluna A) até a data do efetivo pagamento do débito, nos termos da súmula 54 do STJ. O modo pelo qual os recursos decorrentes desta condenação serão revertidos a esta entidade, assim como os mecanismos de controle da correta destinação desse montante, serão definidos em sede de execução. Os réus sucumbentes estão dispensados do pagamento de honorários de sucumbência em favor do MPF, na esteira de remansoso entendimento do STJ. Da mesma forma, o MPF não é devedor de honorários aos demandados em relação aos quais o pedido foi julgado improcedente. Arbitro honorários em favor da advogada dativa que atuou neste feito no valor máximo da tabela, considerando a complexidade de demanda. A solicitação de pagamento somente será feita após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Anote-se no sistema e na capa dos autos o sigilo de documentos decretado nestes autos, abrangendo apenas documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário e telefônico, cujo acesso é restrito às partes e seus procuradores. Quanto aos demais atos e termos do processo, mantém-se a publicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências quanto ao desmembramento do feito e anotação do nome correto dos demandados que permanecem neste feito. Encaminhe-se ofício com a resposta à solicitação feita pela DPE/MS.

0001331-42.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de ação civil pública, com pedido de medida liminar, por intermédio da qual o Ministério Público Federal pretendia a condenação da União a realizar a lotação de um adicional de 24 policiais rodoviários na 3ª Delegacia de Polícia Federal de Anastácio, o que permitiria a reativação do Posto da Polícia Federal situado junto ao pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, na BR-262 (f. 2-206: inicial e documentos). Determinou-se a intimação da União para que se pronunciasse sobre o pedido de medida liminar (f. 209), o que foi feito (f. 222-291: manifestação da União e documentos). Considerando a possibilidade de acordo, foi designada audiência (f. 292-296). Na audiência de 20.3.2012, as partes requereram a suspensão do feito por 60 dias e o agendamento de nova data para realização de audiência na qual seria apresentado o acordo (f. 314). O acordo, cujas cláusulas constaram na ata da audiência ocorrida em 1º.6.2012, foi homologado pelo Juízo, oportunidade em que se deferiu a suspensão do processo por seis meses, nos termos do artigo 265, II, do CPC (f. 315-317). Em audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo, oportunidade em que foi deferido o prazo de cinco dias para a requerente manifestar-se (f. 223). Em 21.9.2012, a requerente apresentou petição concordando com os termos do acordo e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (f. 226). Decorrido o prazo da suspensão, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. Por meio de ofício, o Parquet informou que o inquérito civil que deu ensejo a presente ação estava em fase de homologação de arquivamento, cuja promoção foi pleiteada pelo procurador da República responsável em razão do atendimento das cláusulas acordadas pela Polícia Rodoviária Federal (f. 325-328: ofício e decisão pela promoção de arquivamento do inquérito civil público n. 1.21.004.000044/2012-66). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Conforme pontuado no relatório, o acordo celebrado entre as partes em audiência foi homologado (f. 315-317). Decorrido o prazo de suspensão com vistas ao cumprimento da obrigação acordada, sobreveio aos autos a notícia do arquivamento do ICP. Na decisão encaminhada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal, o Procurador da República consignou que: Em suma, o Ministério Público Federal efetuou suas diligências, visando ao fiel cumprimento do acordo judicial firmado entre a União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal, e este Parquet Federal, o que resultará na extinção da Ação Civil Pública n. 0001331-42.2011.403.6004 [...]. Nesse cenário, considerando a homologação e o cumprimento do acordo, nos termos do que foi noticiado pelo Ministério Público Federal à f. 325-328, resolvo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001290-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FREIRE (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X JOELSON SANTANA (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JUAREZ BASSAN DOMIT (MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT e MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (f. 2-27: inicial). A inicial relata que JOELSON SANTANA e GUSTAVO FREIRE infringiram deveres funcionais nos desembarços aduaneiros das Declarações de Importação (DIs) n. 05/0891244-4 e 06/0030702-0, registradas, respectivamente, em nome das empresas ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA e COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MÁXIMA LTDA. As infrações consistiriam na liberação de mercadorias importadas pelas duas empresas mencionadas sem a conclusão do despacho aduaneiro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. As duas empresas eram representadas por MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR. Suspeita-se de interposição fraudulenta dessas pessoas jurídicas, dada a incompatibilidade entre a situação financeira delas e o volume transacionado no comércio exterior, sem comprovação de recursos. Os dois desembarços ensejaram, respectivamente, dois processos administrativos contendo pedidos de retificação dessas DI's: (i) processo n. 10108.000182/2006-78, referente à DI 05/0891244-4; (ii) processo n. 10108.000183/2006-12, referente à DI 06/0030702-0. Em 24.02.2006, ordenou-se ao AFRF Carlos Honorato que verificasse, junto ao recinto alfandegado da AGESA, a situação das duas DI's, cujos pedidos de retificação ainda não haviam sido deferidos (processo administrativo 10108.000238-2006-94, volume I - p. 110 e 154). O servidor público apontou irregularidades semelhantes nos procedimentos de liberação das mercadorias trazidas nas duas operações de importação (volume I, p. 145/148 e 187/190). JOELSON SANTANA e GUSTAVO FREIRE, Auditores-Fiscais responsáveis pelos desembarços em questão foram instados a se manifestar e o fizeram (volume I, p. 149 e 191). As justificativas apresentadas foram acolhidas pelo então chefe da Seção de Controle Aduaneiro - Saana, JUAREZ BASSAN DOMIT, que arquivou os dois processos (volume I, p. 149/150 e 191/192). O MPF sustenta que os dois desembarços de DI's foram irregulares e que situações semelhantes envolveram a conferência aduaneira de outras DI's. Além disso, frisa apontamentos feitos pela Divisão de Controle Aduaneiro - Diana e pela Comissão de Inquérito incumbida de apurar eventuais responsabilidades administrativas dos réus GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA e JUAREZ BASSAN DOMIT. Afirma-se ainda que: JOELSON SANTANA e GUSTAVO FREIRE praticaram atos ímprobos ao valerem-se dos cargos para lograrem proveito pessoal, liberando as cargas objeto das DI's n.ºs 06/0030702-0, 05/1377261-2, 05/0918394-2 e 06/0216147-3 (GUSTAVO) e DI's n.ºs 05/0891244-4, 05/0918354-3, e 05/0878767-4 (JOELSON), registradas no período de 22/08/2005 a 09/01/2006, mediante assinatura na Cesv (Controle de Entrada e Saída de Veículos) sem o competente registro do desembarço no sistema Siscomex ter sido efetuado, e sem atentar para outras irregularidades cometidas pelas importadoras, recebendo vantagens indevidas de Manoel Orlando Coelho da Silva Júnior, que se beneficiou, na qualidade de representante das empresas Alessandra Lucyen Padilha da Fonseca e Exportadora Máxima Ltda, com as liberações irregulares das mercadorias. No que tange ao servidor JUAREZ BASSAN, têm-se que este praticou ato ímprobo de atentar contra os princípios da administração pública, por meio de ações e omissões violadoras dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando e deixando de praticar, indevidamente, atos de ofício (desembarçou na época 41 Declarações de Importação em dias posteriores à saída do veículo transportador da Agesa - f. 779, Volume III, tendo conhecimento da irregularidade de sua conduta - f. 1.818, Volume VIII; bem como arquivou as representações formuladas em face de GUSTAVO e JOELSON, não obstante as inúmeras irregularidades relatadas na representação formulada por HONORATO e as sucintas e risíveis justificativas prestadas por aqueles servidores), obrigações essas que deveriam pautar suas condutas como agentes públicos, imbuídos da augusta missão de defender os interesses do Estado. (f. 15 e 15-verso) Pelas razões declinadas na inicial, o MPF pleiteou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Como pedido final, requereu a condenação dos requeridos: à devolução de valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios; ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, acrescidos de juros e correção monetária; ao pagamento de multa civil individualizada arbitrada pelo Juízo; à suspensão de direitos políticos; à proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; à perda da função e/ou cargo ocupados nos quadros da Administração Pública; ao pagamento de custas

e demais ônus processuais e honorários advocatícios, a serem depositados no Fundo Federal. A inicial foi instruída por um CD-ROM (f. 29), relativo ao processo administrativo n. 10108.000238/2006-94 e documentos (f. 30/132). Determinou-se a notificação dos requeridos antes da deliberação quanto ao pedido liminar (f. 136/137). Notificados os quatro demandados (f. 140/141, 144, 149, 255), GUSTAVO FREIRE, JUAREZ BASSAN DOMIT e JOELSON SANTANA apresentaram suas manifestações escritas (f. 150-208, 256-268 e 301-320). À f. 321, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de sigilo dos autos, o que foi deferido (f. 322). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de defesa escrita pelo requerido MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR. 2. Intime-se o MPF acerca da decisão de f. 136/137, proferida em 2012. 3. Esclareça-se que o decreto de sigilo de documentos, proferido à f. 322, não se funda na decisão juntada às folhas 362/364, mencionada pelo MPF (f. 321), vez que tais folhas não integram este processo. Funda-se, sim, nos documentos constantes dos autos do processo administrativo cujas cópias foram trazidas aos autos, que apontam o movimento de importação e exportação conduzidas por empresas cujos negócios jurídicos foram objeto de análise no âmbito administrativo. 4. Os limites da demanda estão traçados a partir da causa de pedir e do pedido. A delimitação dos fatos que constituem a causa de pedir desta demanda está sintetizada à f. 15 e 15-verso da petição inicial, especialmente nos trechos transcritos no relatório desta decisão. 5. Nos termos da Lei n. 8.429/92, art. 12, a presente ação comporta a veiculação de: a) pretensão não pecuniária de natureza punitiva (perda da função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Estado ou receber benefícios ou incentivos); b) pretensão pecuniária de natureza não punitiva (condenação a ressarcir os danos e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio); c) pretensão pecuniária de natureza punitiva (condenação ao pagamento de multa civil). Para resguardo das pretensões de cunho pecuniário, admite-se provimento jurisdicional cautelar que assegure a indisponibilidade de bens do demandado (Lei n. 8.429/92, art. 7). Sobre os limites da constrição cautelar, o art. 7º, parágrafo único, Lei 8.429/92 indica que a indisponibilidade deve recair sobre bens cujo valor seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ou sobre quantia equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A medida deve, pois, assegurar o resultado prático da pretensão pecuniária, sem se converter na sanção liminar de ato qualificado como ilícito. Por isso, é de extrema importância que o demandante apresente estimativa do valor que pretende ver reconhecido em caso de condenação, para efeito de indisponibilidade, e que eventual decretação desta cautelar atente para esse parâmetro. Sendo assim, pleitos dessa natureza devem guardar congruência com o pedido de condenação em obrigação de pagar que, neste caso, abarca: (a) devolução de valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos demandados; (b) indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, acrescidos de juros e correção monetária; (c) multa civil individualizada arbitrada pelo Juízo; (d) verbas decorrentes da sucumbência (custas, honorários advocatícios e demais ônus processuais). Ocorre que não há nos autos elementos indicando, ainda que de forma estimada, qual seria o valor total das condenações pecuniárias pretendidas. O único valor discriminado na exordial é o pedido de condenação dos réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, por sinal, o mesmo valor atribuído à causa. Desse modo, intime-se o MPF para, no prazo de 10 dias, apontar, ainda que de forma estimada, o montante objeto da medida cautelar de indisponibilidade requerida em relação a cada demandado e a cada verba pleiteada. Decorrido o prazo, tornem conclusos para exame do pedido de cunho cautelar. 6. Passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial. O art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, estabelece que, apresentada a manifestação escrita das pessoas demandadas por supostos atos de improbidade administrativa, o julgador rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. As manifestações escritas apresentadas pelos requeridos não apresentam elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. A preliminar do requerido GUSTAVO FREIRE, de inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, motivada na não conclusão do processo administrativo 10108.000238/2006-94 não prospera. Ainda que os dados obtidos na esfera administrativa interessem ao deslinde desta demanda e sirvam como elemento de convicção, inclusive para efeito da contagem da prescrição nesta ação de improbidade, a conclusão do processo administrativo não é questão prejudicial ao andamento deste feito. Tampouco é caso de pronunciar a prescrição das pretensões do autor. Em relação à pretensão ressarcitória, o art. 37, 5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, sejam elas de cunho material ou moral. Quanto às pretensões de cunho punitivo, igualmente pleiteadas pelo MPF, também não se vislumbram elementos para pronunciar a prescrição. A decisão de remessa do processo administrativo à Corregedoria da Receita Federal é datada de 20.10.2008 (volume II, p. 225) e a primeira decisão do Escritório de Corregedoria na 1ª Região Fiscal - ESCOR01 data de 05.11.2008 (volume II, p. 226). O MPF teve ciência do término da apuração levada a efeito no processo administrativo 10108.000238/2006-94 em 23.05.2012 (f. 59). Desse modo, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional das medidas punitivas a data em que se deliberou pela remessa dos autos do processo administrativo ao ESCOR01 - que tinha o poder-dever de apurar integralmente os fatos - não decorreram 5 anos. No mais, tem-se que a presente demanda envolve atos cuja prática não é negada pelos demandados. Há, sim, divergência acerca dos motivos e das consequências jurídicas desses atos. Em última análise, a controvérsia que se delineia neste feito atine à qualificação ou não dos fatos narrados na inicial como atos de improbidade administrativa. Os elementos existentes até agora nesses autos impõem a continuidade da ação, a fim de que sejam verificados os motivos, as

circunstâncias e as consequências dos desembarços aduaneiros apontados na inicial. Também se faz necessário esclarecer o que ensejou o encaminhamento dado pelo réu JUAREZ BASSAN DOMIT às notícias de irregularidades em tese cometidas por GUSTAVO FREIRE e JOELSON SANTANA. Necessário notar que é de conhecimento deste juízo que JOELSON SANTANA e MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR figuram como demandados em outras ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, distribuídas a esta 1ª Vara Federal de Corumbá. Apesar disso, não vislumbro pressupostos impeditivos do julgamento de mérito desta demanda, especialmente no que toca à eventual litispendência, o que sequer foi aventado pelos dois réus em questão. Explica-se a seguir. Em relação aos feitos 0000922-66.2011.403.6004 (MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR), 0001052-56.2011.403.6004 (MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR), 0001066-06.2012.403.6004 (JOELSON SANTANA), mais antigos do que o presente feito, os fatos ensejadores das ações diferem dos presentes autos. Quanto ao processo 0000097-54.2013.403.6004 (JOELSON SANTANA e MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR), ajuizado após o presente feito, eventual identidade de demandas deve ser apreciada na demanda posterior. Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, e determino a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo legal. Dê-se ciência à União para que, querendo, intervenha no feito. Com a apresentação das contestações ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnação, no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000327-62.2014.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X COLONIA DE PESCADORES Z1(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretendia a condenação da Colônia de Pescadores Z1 ao pagamento do seguro-desemprego nos termos da Lei n. 10.779/03 [f. 2-24: inicial e documentos]. Considerando que a pessoa indicada para compor o polo passivo não possuía legitimidade para a causa, este Juízo determinou a intimação da requerente para que emendasse a inicial (f. 28). A requerente, por sua vez, indicou o Ministério do Trabalho e Emprego - União (f. 31). Após uma breve digressão sobre as leis regentes da matéria - Lei 10.779/03 e Lei 7.998/90 - o Juízo concedeu 10 dias para que a requerente justificasse a indicação inicial do polo passivo ou procedesse à sua retificação (f. 34). Em sua manifestação, a requerente informou que já havia procedido à emenda determinada. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Para se habilitar ao benefício requestado pela parte autora, o pescador deve apresentar documentos ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.779/03. Entretanto, o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT, consoante disposto no art. 15 da Lei n. 7.998/90. Assim, o benefício pago no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego tem como operador a Caixa Econômica Federal. Nessa linha, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Ministério do Trabalho e Emprego - que não detém personalidade jurídica própria para atuar no polo em que inserido - bem como da União, uma vez que a Caixa Econômica Federal detém capacidade exclusiva para compor o polo passivo da ação em que se pleiteia o benefício. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. omissis. 2. omissis. 3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 4. A Caixa Econômica Federal - CEF reconheceu a existência de erro material (em relação ao nome do apelado) que a impediu de proceder a liberação das parcelas do seguro-desemprego, daí decorrendo que, uma vez corrigida tal errônea, não haveria amparo legal para a retenção de tais valores. 5. omissis. 6. omissis. 7. Agravo da CEF improvido. (TRF-3 - AC: 7813 SP 0007813-95.2001.4.03.6120, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 27/01/2014, SÉTIMA TURMA) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva. Considerando a indicação do Ministério do Trabalho e Emprego - União para compor o polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no sistema. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a requerente em custas. Sem honorários advocatícios. Arbitro os honorários da advogada em do valor mínimo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-68.2014.403.6004 - MARINA DA SILVA MERCADO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual a requerente pretende a concessão de pensão especial decorrente do falecimento de Felismino Mercado, ao argumento de ser ele ex-combatente de guerra [f. 3-23: inicial e documentos]. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. É entendimento assente na jurisprudência que a pensão por morte é regida pela Lei vigente à época do falecimento do pretense instituidor. Nessa linha, observo que o falecimento do pai da requerente, supostamente ex-combatente de guerra, ocorreu em 31.10.1967, como se deduz de f. 20, motivo pelo qual devem ser aplicadas, ao caso em apreço, as leis n. 3.765/60 e 4.242/63. A redação do artigo 30 da Lei n. 4.242/63 vigente à época do falecimento do pretense instituidor da pensão estabelecia que ex-combatentes da segunda guerra mundial vinculados à FEB, FAB e Marinha, que tivessem participado ativamente das operações de guerra e estivessem incapacitados, fariam jus à pensão igual à estipulada no artigo 26 da Lei n. 3.765/60. O cotejo dos documentos que instruíram a inicial não revela qualquer indício de que o pretense instituidor da pensão tenha participado ativamente de operações de guerra - embora tenha sido convocado pelo Exército entre outubro de 1942 e fevereiro de 1944 -, tampouco há elementos mínimos de que ele estivesse incapacitado de prover os próprios meios de subsistência. Aliás, a condição de incapacidade apontada no sobredito dispositivo legal deve ser demonstrada também pelo dependente que pleiteia pensão, uma vez que a incapacidade é condicionante do benefício em questão, o que não se vislumbra no caso em apreço. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06). 2. Tendo o ex-militar falecido em 24/1/82, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63. 3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 4. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11). 5. No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1429793/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012). Nessa esteira, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a apresentação dos documentos ou o decurso do prazo, o que deverá ser certificado pelo Setor responsável, venham os autos conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se.

0000965-95.2014.403.6004 - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul pela dilação do prazo para cumprimento da medida urgente deferida (f. 91-92). Isso porque para fixação do prazo concedido aos requeridos foram sopesados, de um lado, a necessidade premente da requerente e, de outro, os procedimentos administrativos a serem adotados para aquisição da medicação, revelando-se absolutamente razoável o cumprimento da decisão em 20 dias. No mais, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica, considerando a impossibilidade da requerente de deslocar-se até Campo Grande (f. 89). Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de

Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico Nelson Fuzeta Peres, com endereço na Rua América, 1556, Centro, telefone (67) 3231-3668, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, por escrito, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 15 dias, para que haja tempo suficiente para intimar as partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a 45 dias, a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: 1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes? 2. Apresente breve relato de sua evolução. 3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição do medicamento postulado nesta demanda (ENOXOPARINA 40mg)? 4. Há registro de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo? 5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes. 6. O(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como programas de medicamentos essenciais, programas de medicamentos estratégicos, programas de medicamentos de dispensação excepcional etc? 7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizado nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo? Quais medicamentos constantes da RENAME poderiam ministrados à parte autora? 8. Qual o grau de recomendação e força de evidencia na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o médico entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação aos requeridos: intimação para ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. Decorrido o prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes e o perito médico.

0001028-23.2014.403.6004 - MONICA RODRIGUES AZEVEDO RIBEIRO X LAURA CAROLINE AZEVEDO RIBEIRO X LUANA CAMILA DE AZEVEDO RIBEIRO X RAFAELA ANASTACIO DE SOUZA RIBEIRO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual as requerentes pretendem a concessão de provimento jurisdicional que autorize o acesso de todas aos serviços médico-hospitalares da Marinha, por serem dependentes de militar excluído do serviço ativo da Marinha [f. 2-52: inicial e documentos]. Considerando que a inicial não foi instruída com documentos necessários à apreciação dos pedidos autorais, foi determinada a intimação da União e do 6º Distrito Naval de Ladário para que informassem acerca do acesso das requerentes ao sistema de saúde da Marinha (f. 55). O Comando do 6º Distrito Naval apresentou o Ofício n. 5-120/Com6ºDN-MB, juntado à f. 59-60, instruído com os documentos de f. 61-65. A União não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e as declarações de hipossuficiência apresentadas pelas requerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos que o instituidor da pensão militar, Rodney Ribeiro, foi excluído do serviço ativo da Marinha, a bem da disciplina, conforme n. 2304/DPMM, de 16.10.2013 (f. 62). Embora a exclusão tenha dado ensejo à concessão de pensão militar à beneficiária, a perda do vínculo com a Marinha excluiu as requerentes do sistema de dependentes, motivo pelo qual não têm direito à assistência médico-hospitalar, como se infere do ofício encaminhado pelo 6º Distrito Naval, cujo excerto relevante transcrevo: Em 6 de janeiro deste ano, o militar foi excluído mediante a Portaria nº 2304/DPMM. Conforme preconiza a alínea j da DGPM-303, no item 1.3.5, dispõe que os dependentes dos militares que perderam o vínculo com a Marinha, não serão mantidos no Sistema de Dependentes, dentre eles, o sistema de saúde. Com a exclusão do Serviço Ativo da Marinha, os dependentes só continuam recebendo a pensão militar [...]. O entendimento estampado no ofício do Comando do 6º Distrito Naval encontra amparo na legislação de regência da matéria discutida. A leitura do artigo 94, VII, 1º, revela que o militar excluído das forças armadas a bem da disciplina, como é o caso de Rodney Ribeiro, não integra a reserva da Força Armada à qual antes era vinculado: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] VIII - a bem da disciplina; [...] 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. Em decorrência dessa ruptura de vínculo, os militares excluídos não são contemplados como beneficiários da assistência médico-hospitalar, como se deduz do art. 3º, V, do Decreto n. 92.512/86 - que estabelece as normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes - a seguir colacionado: Art. 3º Para os efeitos deste decreto serão adotadas as seguintes conceituações: [...] IV - Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar - são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes definidos no Estatuto dos Militares; [...]. Nesse cenário, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não vislumbro ilegalidade na exclusão das requerentes da assistência médico-hospitalar da Marinha. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise caso sejam apresentados argumentos ou documentos aptos a alterar o posicionamento ora adotado. Cite-se a requerida para apresentar sua resposta à ação. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6870

ACAO PENAL

0001213-71.2008.403.6004 (2008.60.04.001213-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO FAGUNDES DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como ALEXSANDRO FAGUNDES DA SILVA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que o réu associou-se, de forma permanente, com ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES e MIRIAN APARECIDA SIMÕES, a fim de praticar tráfico de 1.580g (mil quinhentos e oitenta gramas) de cocaína, no dia 15.05.2008. Constam dos autos os seguintes documentos: Portaria (f. 02); Laudo de Exame de Equipamento Computacional (f. 101/122); Lista de Ligações Realizadas pelo número de ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES (f. 211/228); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 492, 495). O acusado foi notificado (f. 269) e apresentou defesa prévia (f. 274). A denúncia foi recebida em 20.09.2013 (f. 276/278). Houve produção de prova testemunhal (f. 295, 349, 393, 423, 467) e interrogatório (f. 295). Acusação e defesa apresentaram alegações finais (f. 473/483 e 486/489). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. Não vinculação do magistrado que presidiu a instrução A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Delito de Tráfico de Drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) O Apenso I do Inquérito Policial 0258/2008 indica que ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES e MIRIAN APARECIDA SIMÕES foram

presas em flagrante, sob acusação de transportar cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O laudo de exame preliminar em substância e o laudo de perícia criminal federal (química forense) elaborados no curso de investigação instaurada a partir daquela prisão (Apenso I do Inquérito Policial, f. 46 e autos da Ação Penal f.257/261) dão conta de que a substância encontrada era cocaína. Porém, não há provas suficientes de que ALEXSANDRO FAGUNDES DA SILVA tenha contratado ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES e MIRIAN APARECIDA SIMÕES para realizarem o transporte de drogas pelo qual elas foram presas. Nos autos da do Inquérito Policial n. 163/2008, cujo interrogatório encontra-se juntado aos presentes autos à f. 29/33 do Apenso I, ANGÉLICA disse que ALEXSANDRO a contratou para transportar a droga, descrevendo o modo como se deu o ajuste entre ambos. No inquérito policial que originou a presente ação penal, ANGÉLICA confirmou as declarações de que ALEXSANDRO a teria contratado para transporte de drogas (f. 133) e afirmou que MIRIAN havia lhe mostrado uma foto de GORDO em seu celular. ANGÉLICA confirmou que a foto é a mesma que indicou no Auto de Reconhecimento por Fotografia de f. 135, tal qual, a do réu da presente ação. O Dossiê do Cidadão com os dados do réu ALEXSANDRO FAGUNDES DA SILVA (f. 142) indica que a pessoa do acusado corresponde às fotos encontradas no celular apreendido, assim como a reconhecida por ANGÉLICA. Além disso, o Ofício n. 100/10/DSV/EPJFC/MS (f. 151), confirma que as fotos correspondem ao interno ALEXSANDRO FAGUNDES DA SILVA. Portanto, não há dúvidas que a pessoa conhecida como GORDO da qual ANGÉLICA se refere como seu contratante é o réu da presente ação. Porém, em depoimento neste processo, em sede judicial (f. 211), ANGÉLICA negou que ALEXSANDRO a tenha contratado para transportar a droga. Nega ter mantido contato com ALEXSANDRO enquanto ele estava preso, em 2008. Nega ainda que havia fotos de ALEXSANDRO em seu aparelho de telefonia celular apreendido. Foi juntada aos autos a lista de ligações do número (67) 92115314 (f. 212/228), número este que foi utilizado por ANGÉLICA, segundo ela mesma. A lista mostra que, ao contrário do afirmado por ANGÉLICA, esta manteve um extenso contato com ALEXSANDRO. As chamadas foram realizadas por diversos dias antes da data da prisão e inclusive no próprio dia dos fatos. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional (f. 101) realizado no aparelho celular apreendido com ANGÉLICA, indica que o aparelho armazenava diversas fotos de ALEXSANDRO. Porém, não obstante as incoerências nas declarações de ANGÉLICA, não há nos autos prova cabal de ligação de ALEXSANDRO com o tráfico de drogas realizado por MIRIAN e ANGÉLICA. Mesmo considerando que, de dentro de estabelecimento penal, ALEXSANDRO mantinha contato com ANGÉLICA, não há como presumir que o réu a contratou para o tráfico. Em juízo (f. 296), o réu negou ter contratado ANGÉLICA e MIRIAN para transportar a droga. Disse acreditar que ANGÉLICA o culpou por sentir raiva decorrente de um término de relacionamento amoroso. A mudança no depoimento de ANGÉLICA enfraquece ainda mais o conjunto probatório dos autos. Embora as alegações iniciais de ANGÉLICA tenham sido contundentes ao apontar ALEXSANDRO como traficante, a mudança na versão e a ausência de provas fortes tornam a autoria do réu duvidosa. Enfim, a incerteza que emerge desses autos impede a condenação. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo. No que tange ao crime de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 35), a denúncia é improcedente, eis que o réu foi absolvido do crime de tráfico de drogas pelo qual foi acusado, impossibilitando que pudesse ser incurso em associação para o tráfico pelo caso em questão. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação do acusado, urgindo que seja absolvido com fundamento no inciso V do art. 386 do CPP, ou seja, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Diante dessa conclusão, impõe-se ainda a revogação da prisão. Ante o exposto, nos termos do art. 386, V, do CPP, ABSOLVO a pessoa identificada como ALEXSANDRO FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de José Geraldo Pereira da Silva e Sebastiana de Jesus Fagundes, nascido aos 08.10.1983, natural de Três Lagoas/MS, instrução primeiro grau completo, documento de identidade n. 1256254 SSP/MS da acusação pelos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos com as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, III e VII, todos da Lei n. 11.343/06. Revogo a prisão preventiva decretada nos autos 0000240-43.2013.403.6004 (f. 7/8). Expeça-se alvará de soltura clausulado e traslade-se cópia para os autos 0000240-43.2013.403.6004. Após o trânsito em julgado, proceda-se à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela e à expedição das demais anotações e providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6871

ACAO PENAL

0000636-20.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CORNELIO GOMES DA COSTA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (f. 166-167) em face da sentença que condenou o réu CORNÉLIO GOMES DA COSTA, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal - CPP. Insurge-se o Ministério Público Federal, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o argumento de contradição no

decisum, em virtude da majoração em 1/6 da pena, a despeito do reconhecimento de duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração são tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois a pretensão veiculada nos embargos de declaração não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo art. 382 do CPP. Sob o fundamento de contradição na sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação à dosimetria da pena - 1/6 de aumento da pena pela aplicação das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/06 -, confundindo-se com razões para eventual reforma do decisum. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6872

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000351-61.2012.403.6004 - JOAO RIZO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para se manifestar acerca do laudo médico de fls. 52/54, conforme determinado no r. despacho de fls. 33/36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETORA DE SECRETARIA ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6443

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-95.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
1. Ciência à impetrante da vinda dos autos a este Juízo Federal. 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Volkswagen S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, bem como da União Federal, representada pela Procuradoria de União em Campo Grande/MS. 3. Posteriormente, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da ação, a fim de que constasse como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS (fls. 80/81). Quedou-se porém silente quanto à correção da outra autoridade apontada como coatora. Intime-se, portanto, a impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação. 4. Junte ainda cópia do termo de apreensão e guarda fiscal do veículo, bem como documento apto a demonstrar o valor de mercado do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-44.2014.403.6005 - ANTONIO SCANZANI JUNIOR(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 156/163, no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 136/142), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-49.2014.403.6005 - MIROEL DE SOUZA PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MIROEL DE SOUZA PEREIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano/modelo 2008/2008, placas EFP 5218, cor preta, CHASSI 9BD15802786164973, RENAVAM nº 00977651932, álcool/gasolina.Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário e condutor do veículo acima mencionado, que foi apreendido em 01 de dezembro de 2013, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não é possível, uma vez que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do automóvel apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fl. 08/61.Às fls. 64 foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, por decisão que restou irrecorrida.A União (Fazenda Nacional) à fl. 70 requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 111.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 71/109. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem.Alega que do ponto de vista estritamente legal, a aplicação da pena de perdimento não está condicionada a nenhum critério matemático e que, ademais, a comparação entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias deve levar em conta o valor econômico destas, e não simplesmente o correspondente aos tributos sonogados. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 79/109.O Ministério Público Federal às fls. 118/119, disse que não era o caso de intervir no feito.Ciência da União à fl. 121.É o relatório.Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus)Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil.Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que:... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo.A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido.Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei n 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do

inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário e condutor do veículo acima mencionado, que foi apreendido em 01 de dezembro de 2013, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não é possível, uma vez que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do automóvel apreendido. A autoridade dita impetrada afirma que não há dúvida quanto à responsabilidade subjetiva do impetrante, já que ele próprio conduzia o veículo no momento da apreensão. Defende que a grande quantidade de mercadorias apreendidas (190 kg) caracteriza a clara destinação comercial delas e que o autor já exerceu atividade comercial, sendo responsável pelo estabelecimento denominado Mercadinho União. Aduz que consta registro de incidência anterior do impetrante pela mesma infração ora discutida - apreensão de mercadoria. Argumenta que a introdução de mercadoria estrangeira sem o devido despacho aduaneiro e subsequente circulação comercial no País ofende a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente. Esses são os argumentos. Passo à apreciação da responsabilidade do impetrante. O documento de fl. 22 comprova que Miroel de Souza Pereira é proprietário do veículo apreendido. No momento da apreensão, o impetrante conduzia o veículo apreendido. Como ressaltado anteriormente, quando transportador e proprietário se confundem, a pena de perdimento é sanção administrativa aplicável em decorrência de imposição legal. Não há dúvidas, portanto, acerca da responsabilidade tributária do impetrante. No tocante à desproporcionalidade, verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.762,80 (fl. 91) e o veículo em R\$ 14.752,00 (fl. 93-v), o que representa aproximadamente 60% do valor do automóvel. No entanto, conforme demonstrado pela autoridade coatora, em consulta ao sistema COMPROT, consta registro de outro processo administrativo em nome do autor com apreensão de mercadoria (fl. 109). Assim, a reincidência do ilícito fiscal retira do requerente o direito líquido e certo da medida. Ademais, em defesa formulada na via administrativa (fl. 96), o impetrante requer a restituição do veículo alegando que não levava mercadorias de alto valor financeiro, pois seu intuito era distribuir presentes para os filhos e sobrinhos no natal. No entanto, anoto que o requerente reside em São Paulo/SP e que o deslocamento até Ponta Porã representa uma viagem de longa distância com custos consideráveis, o que, somando-se à quantidade de produtos apreendidos (190 kg - fl. 91), sugere a destinação comercial das mercadorias. Desse modo, caracterizada a responsabilidade tributária do impetrante, posto que possuidor e condutor do veículo apreendido, bem como demonstrada a reincidência do ato ilícito, justifica-se a aplicação da pena de perdimento. Por todas as razões expostas, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002073-59.2014.403.6005 - MEIRE ARACI SOUZA MARQUES MARTINS (MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim,

intime-se a fim de que emende a inicial, com atribuição de valor correto à causa, e proceda ao recolhimento das custas processuais. 2. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.3. Intime-se-a, ainda, para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas sejam as autoridades apontadas como coatoras, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.4. Todas as providências acima especificadas deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.5. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6444

ACAO PENAL

000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha NOLAR GLUSCZAK, a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2015, às 15:30h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Barreiras/BA. Oficie-se ao juízo deprecado informando a data e hora para a audiência.2. Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1324/2014-SCE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA (Ref. à Carta Precatória nº 4429-39.2014.401.3303).

Expediente Nº 6445

ACAO PENAL

0002139-44.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LORETO ORTEGA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

1. Citado por edital, o réu LORETO ORTEGA não atendeu ao chamado, nem constituiu advogado. Assim, com fulcro no artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, pelo lapso previsto no art. 109 do CP quanto ao crime em tela (art. 171, 3 c/c art. 299 na forma do art. 71, todos do CP), isto é, por 12 anos a partir de hoje, ou seja, até 15/10/2026, exceto se, antes disso, o réu comparecer espontânea ou forçadamente ao processo, ou constituir advogado.2. Prossiga o feito em relação à outra acusada e, para isso, designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 16:00h audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 106), bem como o interrogatório da ré NILZA MARIA PEDROSO (endereços abaixo).EMERSON DAVI PEDROSO, residente na Rua Wilson de Oliveira, nº 630, Bairro Residencial, em Ponta Porã/MS.MARIA DO CARMO, residente na Rua Alexandre Gusmão, nº 225, próximo à Escola Nova Época, em Ponta Porã/MS.FRANCIELLY AQUINO DE MELLO, residente na Rua Acre, nº 368, Bairro Ipê I, em Ponta Porã/MS.REGINA PEDROSO, residente na Rua Vicente Azambuja, nº 270, Bairro São Rafael, em Ponta Porã/MS.NILZA MARIA PEDROSO, residente na Rua Wilson de Oliveira, nº 630, Bairro Residencial Ponta Porã II, em Ponta Porã/MS.3. Intimem-se. Dê-se Ciência ao MPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 254/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PARA OS FINS DO ITEM 2.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002569-25.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CANDIDO RUIZ(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Expediente Nº 1797

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002296-09.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X NATALIA DE CASTRO SILVA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória formulado por NATALIA DE CASTRO SILVA. Alega a requerente, em síntese, ser primária e possuir ocupação lícita e residência fixa. Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória com aplicação de medida(s) cautelar(es), nos termos dos pareceres de fls. 44/45 e 73/74. Decido. A acusada foi presa em flagrante transportando 3,5892 Kg da substância psicotrópica popularmente conhecida como haxixe e 11,8 g de substância com as características de maconha. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa da requerente, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (decisão de fls. 32/34). Contudo, a requerente apresentou comprovante de residência em seu nome (fls. 60/61) e, às fls. 70/72, juntou cópia de sua CTPS, o que demonstra que se encontrava empregada na data de sua prisão. Anoto que não há nos autos registro de que ela possua antecedentes criminais, conforme consulta ao INFOSEG de fls. 31 e certidão de fl. 69. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ela pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, não subsistindo mais, portanto, o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, parece suficiente, pelo menos, para reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). Ao mesmo tempo, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). Assim, está justificada a concessão de liberdade provisória mediante a imposição da medida cautelar, sendo cabível a aplicação das seguintes medidas cautelares substitutivas à prisão, conforme incisos I, II e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes: a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de a réu retornar ao Paraguai, onde a aquisição de substâncias entorpecentes é mais facilmente realizada, tornando-se uma prática comum; o comparecimento semestral ao Juízo da Comarca da residência para informar e justificar suas atividades, comprovando-as; a proibição de mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; e a proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. Portanto, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, substituindo a prisão preventiva decretada em face de NATÁLIA DE CASTRO SILVA, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país e de acesso, frequência, visita ou trânsito em cidades situadas em região de fronteira com o Paraguai (ex: Ponta Porã, Bela Vista, Sete Quedas, Mundo Novo, Foz do Iguaçu etc.); b) comparecimento semestral ao Juízo da Comarca da residência da requerente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); c) proibição de mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; d) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (Art. 328, do Código Penal). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b, c e/ou d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, com urgência, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento semestral ao Juízo da Comarca de residência da requerente. Por fim, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 728/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO

DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS1.1 - Finalidade: intimação da presa abaixo qualificada do teor desta decisão e cumprimento do alvará de soltura n. 111/2014-SC.- NATÁLIA DE CASTRO SILVA, brasileira, nascida em 30/04/1996, em São Paulo/SP, filha de Cleber Batista da Silva e Simone Tessari de Castro, portadora do documento de identidade n. 38.588.719-X SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 361.734.048-26, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Jateí/MS.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002119-45.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA)

Vistos.Tendo em vista a realização do interrogatório da ré perante o Juízo deprecado de Fátima do Sul (extrato de consulta anexo), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 60/61).Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 729/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.1.1 - Finalidade: oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula n. 1572614, lotado e em exercício no Posto da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.1.2 - Anexos: fls. 2/7 (auto de prisão em flagrante); fls. 60/61 (denúncia); fl. 83 (defesa prévia), fl. 84 (recebimento da denúncia) e despacho.2. Carta Precatória n. 730/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2.1 - Finalidade: oitiva da testemunha THIAGO VERGINE DEDE, policial militar, matrícula n. 20921151, lotado e em exercício no QCG/CGR, em Campo Grande/MS. 2.2 - Anexos: fls. 2/7 (auto de prisão em flagrante); fls. 60/61 (denúncia); fl. 83 (defesa prévia), fl. 84 (recebimento da denúncia) e despacho.Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.